Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 190/2011 Data da divulgação: Quinta-feira, 13 de outubro de 2011. Porto Velho - RO

PRESIDENTE
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO XIX CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DO CONCURSO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 009/CONJUS/2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas,

TORNA PÚBLICO que a Audiência Pública de julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, referente à 1ª prova da 2ª fase do certame se realizará no dia 14 de outubro, sexta-feira, no Gabinete do Desembargador Moreira Chagas, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, a partir das 09 horas.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Moreira Chagas
Presidente da Comissão

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a empresa Armando Luis Yoshio Ito, no valor R$ 1.546,66, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 para ministrar curso Acessibilidade e Inclusão em Edifício Público, no período de 10 a 13/10/2011, na cidade de Porto Velho, para 2 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça, com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro nº 0311/1530/2011 (protocolo: 51374-51.2011) e acordo de Cooperação de fls 67 a 68,

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0759/2011-PR
Considerando o que consta no Processo n. 0048326-84.2011.8.22.1111,
R E S O L V E:
Exonerar, a pedido, a servidora GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA, cadastro 205118-4, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do cargo comissionado de Conciliadora, DAS-1, do Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, com efeitos retroativos a 27/09/2011.

Portaria N. 0760/2011-PR
Considerando o que consta no protocolo n. 28727-62.2011,
R E S O L V E:
Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída para acompanhar e fiscalizar a realização dos trabalhos do Concurso Público no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, instaurada através da Portaria 0358/2011-PR, publicada no DJE n. 106, de 10/06/2011, com efeitos a partir de 08/10/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ERRATA

Errata referente ao Ato 0964/2011-PR, do dia 10 de outubro de 2011, publicado no Diário da Justiça nº 189, de 11 de outubro de 2011, páginas nº 2 e 3.

Onde se lê:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.846.0000.0221 - Realizar Pagamento de Sentenças Judiciais/Precatórios	0100	3.1.90.91.00	18.000.000,00	-
	0100	4.5.90.91.00	-	18.000.000,00
	SUBTOTAL		18.000.000,00	18.000.000,00
02.846.0000.0219 - Assegurar Remuneração de Inativos e Pensionistas	0100	3.1.90.92.00	-	518.000,00
	SUBTOTAL		-	518.000,00
02.122.1278.2310 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais	0100	3.1.90.11.00	18.000,00	-
	0100	3.1.91.13.00	500.000,00	-
	SUBTOTAL		518.000,00	-
TOTAL			18.518.000,00	18.518.000,00

Leia-se:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.846.0000.0221 - Realizar Pagamento de Sentenças Judiciais/Precatórios	0100	3.1.90.91.00	-	18.000.000,00
	0100	4.5.90.91.00	18.000.000,00	-
	SUBTOTAL		18.000.000,00	18.000.000,00
02.846.0000.0219 - Assegurar Remuneração de Inativos e Pensionistas	0100	3.1.90.92.00	-	518.000,00
	SUBTOTAL		-	518.000,00
02.122.1278.2310 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais	0100	3.1.90.11.00	18.000,00	-
	0100	3.1.91.13.00	500.000,00	-
	SUBTOTAL		518.000,00	-
TOTAL			18.518.000,00	18.518.000,00

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público para conhecimento de todos os interessados, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 045/2011, Processo Administrativo n. 0028606-34.2011.8.22.1111, para aquisição dos seguintes materiais:

Lote	Item	Discriminação	Quant./Unid.	Valor Unitário R$	Valor Total R$
1	1.1	Cartucho de toner para impressora HP Laser Jet P2055DN. Marca: MULTILASER, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	840 UN	42,29	35.523,60

CLASSIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Valor Total do Lote R$
1ª Classificada	MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	59.717.553/0006-17	35.523,60
2ª Classificada	COLLORPARTS DO BRASIL EQUIP. ELETRONICOS LTDA	11.128.913/0001-04	37.400,00
3ª Classificada	INFOR - SUPRI INFORMATICA LTDA ME	06.240.727/0001-22	48.720,00
4ª Classificada	BH INK TONNER SERVICOS E COMERCIO LTDA	06.373.876/0001-60	200.128,99
5ª Classificada	VICTRIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME	10.941.001/0001-94	200.129,00
6ª Classificada	EXIMIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	08.587.646/0001-29	219.800,00
7ª Classificada	RAFTECO COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA	07.214.878/0001-79	219.900,00
8ª Classificada	INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA	56.215.999/0012-01	222.742,80
9ª Classificada	INTERDATA COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA	09.387.056/0001-15	252.800,00
10ª Classificada	M. S. CORTES & CIA LTDA EPP	07.453.360/0001-98	252.900,00
11ª Classificada	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	04.196.935/0002-27	253.000,00
12ª Classificada	PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	08.228.010/0001-90	258.950,00
13ª Classificada	FONTENELE & CIA LTDA ME	34.778.803/0001-93	260.000,00
14ª Classificada	AIRTON PONTES PACHECO – ME	13.499.423/0001-40	275.268,00
15ª Classificada	SEGMENTO DIGITAL COMERCIO LTDA	05.548.055/0001-54	275.696,40
16ª Classificada	PREFERENCIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRO - ELETRONICOS	10.288.094/0001-08	279.899,00
17ª Classificada	STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAS DE ESCRITORIO	03.746.938/0001-43	279.997,20
18ª Classificada	DISK SUPRIMENTOS LTDA	11.501.894/0001-10	292.320,00
19ª Classificada	STONE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA	11.421.198/0001-01	295.000,00
20ª Classificada	TAFE CONSTRUCOES CIVIS LTDA ME	04.253.189/0001-85	309.900,00
21ª Classificada	MALV DO BRASIL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA	10.824.137/0001-14	310.800,00
22ª Classificada	UNISUPRI OFFICER-COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI	07.630.001/0001-69	311.280,00
23ª Classificada	MICROINFO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA	07.322.299/0001-40	311.287,20
24ª Classificada	REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS	65.149.197/0001-70	311.287,20
25ª Classificada	I.T. SUPRIMENTOS LTDA - EPP	03.335.994/0001-95	312.402,00
26ª Classificada	STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	05.252.941/0001-36	316.880,00
27ª Classificada	COSTA E MARTINS LTDA EPP	08.024.061/0001-09	346.832,64
28ª Classificada	WORK VIX COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME	13.195.832/0001-52	349.000,00
29ª Classificada	VIP LASER PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	11.623.680/0001-16	420.000,00
30ª Classificada	SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	11.355.397/0001-50	483.000,00

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data da sua publicação. A Ata de Registro de Preços estará disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, sala 201, 2º andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7:00 às 14:00 horas.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 966/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. n. 110 de 17/06/2010;

Considerando constante do Processo n. 15573-11.2010, às fls. 554/557,

R E S O L V E :

CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas, na rubrica da EMERON, ao Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Vice-Diretor da EMERON, em virtude de seu deslocamento à cidade de Ipojuca/PE, para participar do XXVI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, a ser realizado no período de 13 a 15/10/2011, com saída prevista para o dia 13 e retorno dia 16/10/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 967/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o constante da C.I. Nº 259/2011-EMERON de 5/10/2011,

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso “Aumento do desempenho e produtividade dos magistrados – Administração do Tempo”, a ser realizado nesta Capital, nos dias 13 e 14/10/2011, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300km o deslocamento deve ser durante todo o dia anterior ao curso, e aqueles cuja a distância for inferior a 300km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia anterior, com retorno no dia 15/10/2011, concedendo-lhes duas diárias e meia, exceto aos magistrados da Capital.

COMARCA DE PORTO VELHO	
Valdeci Castellar Citon	Tânia Mara Guirro
José Antônio Robles	Duília Sgrott Reis
Ilisir Bueno Rodrigues	Euma Mendonça Tourinho
João Adalberto Castro Alves	Franklin Vieira dos Santos
COMARCAS DO INTERIOR	
Edson Yukishigue Sassamoto	Elson Pereira de Oliveira Bastos
Oscar Francisco Alves Júnior	Anita Magdelaine Perez Belem
Maximiliano Darcy David Deitos	Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Jose Augusto Alves Martins	Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Áureo Virgílio Queiroz	Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Danilo Augusto Kanthack Paccini	Elisângela Frota Araújo
Valdirene Alves da Fonseca Clementele	----------

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 968/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX do RI/TJRO,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 10 de outubro de 2011,

R E S O L V E :

I - TORNAR PÚBLICA a Escala de Férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Rondônia, referentes ao 1º semestre de 2012, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

MAGISTRADO	CÂMARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	ABONO (10 DIAS)
Des. Eurico Montenegro Júnior	1ª Especial	1º/2012	9/4/2012 a 8/5/2012	NÃO
Des. Rowilson Teixeira	1ª Especial	1º/2012	1º/6/2012 a 30/6/2012	NÃO
Des. Valter de Oliveira	1ª Criminal	1º/2012	9/1/2012 a 28/1/2012	SIM
Desª. Zelite Andrade Carneiro	1ª Criminal	1º/2012	13/2/212 a 3/3/2012	SIM
Des. Sansão Batista Saldanha	1ª Cível	1º/2012	23/2/212 a 23/3/2012	NÃO
Des. Péricles Moreira Chagas	1ª Cível	1º/2012	9/1/2012 a 28/1/2012	SIM
Des. Raduan Miguel Filho	1ª Cível	1º/2012	9/1/2012 a 28/1/2012	SIM
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2ª Cível	1º/2012	9/1/2012 a 7/2/2012	NÃO
Des. Alexandre Miguel	2ª Cível	1º/2012	9/1/2012 a 7/2/2012	NÃO
Des. Miguel Monico Neto	2ª Criminal	1º/2012	9/1/2012 a 28/1/2012	SIM
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2ª Criminal	1º/2012	30/1/2012 a 18/2/2012	SIM

II – CONVERTER um terço das referidas férias dos magistrados consignados no quadro acima, em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 969/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o constante do Ofício nº 353/2011/DICSEN/DECOR/CG de 10/10/2011,

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da 2ª Fase do Curso " Aspectos Básicos dos Registros", a ser realizado na Comarca de Ji-Paraná, nos dias 7 e 8/11/2011, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300km o deslocamento deve ser durante todo o dia anterior ao curso, e aqueles cuja a distância for inferior a 300km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia anterior, com retorno no dia 9/11/2011, concedendo-lhes duas diárias e meia, exceto aos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná; e o equivalente a 30% (trinta porcento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução 017/2010-PR, aos Magistrados da Comarca de Presidente Médici e Ouro Preto do Oeste, cujo o deslocamento deverá ocorrer nos dias 7 e 8/11/2011, bem como passagens aéreas aos Magistrados da Comarca de Porto Velho.

COMARCA DE JI-PARANÁ	
Sandra Martins Lopes	Kelma Vilela de Oliveira
DEMAIS COMARCAS	
Rinaldo Forti da Silva	Leonel Pereira da Rocha
Amauri Lemes	Adriano Lima Toldo
Rogério Montai de Lima	Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Leonardo Meira Couto	Carlos Augusto Lucas Benasse
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz	Alex Balmant
Jose Antonio Barretto	Eli da Costa Junior
Andresson Cavalcante Fecury	Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Cristiano Gomes Mazzini	Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Emy Karla Yamamoto Roque	João Valério Silva Neto
Flávio Henrique de Melo	Elisângela Frota Araújo
Valdirene Alves da Fonseca Clementele	Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Elisângela Nogueira	---------

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 970/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, disponibilizada no D.J.E. 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante da C.I. Nº 261/2011-EMERON de 6/10/2011,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do magistrado RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, à cidade de Cuiabá/MT, no período de 12 a 14/10/2011, para participar de reunião envolvendo o Comitê Organizador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e demais parceiros do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 971/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno Em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 10 de outubro de 2011,

R E S O L V E :

Art. 1º. TORNAR PÚBLICA a escala dos Desembargadores que responderão durante o RECESSO de 20/12/2011 a 06/01/2012, previsto no artigo 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e art.198, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme escala a seguir:

Corregedor Geral da Justiça	Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Câmaras Cíveis Reunidas	Desembargador Sansão Batista Saldanha
Câmaras Especiais Reunidas	Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Câmaras Criminais	Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Art. 2º. - Os Desembargadores não escalados gozarão o recesso automaticamente.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo nrº 0009600-76.2011.8.22.0000
Comunicante: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O MM. Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral vem informar sua declaração de suspeição nos autos n° 0186415-27.2008.8.22.0001, no qual estão no polo ativo o Sr. Battista Francesco Antônio e Srª. Adriana Berti Federici, e no polo passivo o Sr. Édson Fernando Piacentini.
Sendo assim, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado.
Dê-se ciência e arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

EDITAL

EDITAL n. 90/2011-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, no uso de suas atribuições legais, torna público que somente a magistrada Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, se inscreveu para a convocação com a finalidade de substituir Desembargadores da 1ª Câmara Criminal ou outras declaradas em regime de exceção, conforme Edital n. 89/2011, disponibilizado no Diário da Justiça n.182 de 30/9/2011.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

(a) Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA N. 348/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no Distrito de Pedras Negras, comarca de São Francisco do Guaporé;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 347/2011-CG, de 7/10/2011, publicada no DJE n. 188, de 10/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo juiz Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, solicitando alteração na data da folga compensatória;

R E S O L V E:

I – REVOGAR a Portaria n. 347/2011/CG, que concedeu folga compensatória ao juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, titular da comarca de Alvorada D' Oeste, no dia 10/10/2011.

II - CONCEDER ao referido magistrado uma folga compensatória, para gozo no dia 11/10/2011, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada no Distrito de Pedras Negras, comarca de São Francisco do Guaporé, no dia 17/4/2011.

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria n. 0349/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao determinado no § 3º, do art. 11, da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulga, para conhecimento, a lista geral de serventias extrajudiciaisdo Estado de Rondônia que se encontram vagasaté o dia 10 de outubro de 2011:

RELAÇÃO GERAL DE VACÂNCIAS DAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

N°	SERVENTIA	COMARCA	DATA CRIAÇÃO	DATA VACÂNCIA	MOTIVO VACÂNCIA	OBSERVAÇÃO
1	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Pimenteiras	Cerejeiras	12/09/1991	12/09/1991	VDC	VAGO
2	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Vale do Anari	Machadinho do Oeste	12/09/1991	12/09/1991	VDC	VAGO
3	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Primavera de Rondônia	Pimenta Bueno	12/09/1991	12/09/1991	VDC	VAGO
4	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé	11/07/1997	11/07/1997	VDC	Respondendo interinamente o senhor José Aparecido Fernandes, titular do Registro Civil e de Notas do município de Seringueiras.
5	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Theobroma	Jaru	12/09/1991	09/09/1997	ICO	Respondendo interinamente o senhor Lindolfo Cardoso Lopes Júnior.
6	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Campo Novo de Rondônia	Buritis	12/09/1991	01/02/1999	REN	Respondendo interinamente o, senhor Guilherme José de Almeida, titular do Registro Civil e de Notas de Buritis
7	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Cabixi	Colorado do Oeste	12/09/1991	10/05/1999	REN	Respondendo interinamente a senhora Rosinei Aparecida de Souza.
8	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Rio Crespo	Ariquemes	12/09/1991	29/03/2000	REN	Respondendo interinamente a senhora Maria Mercedes Gavioli.
9	Ofício de Registro Civil e de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia	Porto Velho	12/09/1991	29/03/2000	PDD	Respondendo interinamente a senhora Maria Margarida Soares, titular da serventia do Registro Civil e Notas do município de Nova Mamoré.
10	Ofício de Registro Civil e de Notas do Distrito de Jaci-Paraná	Porto Velho	06/12/1993	15/10/2001	MOR	Respondendo interinamente o senhor Rodrigo de Barcelos Taveira.
11	Ofício de Registro Civil e de Notas do município de Itapuã do Oeste	Porto Velho	12/09/1991	21/10/2003	REN	Respondendo interinamente a senhora Rute Araújo Santos.
12	Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do município de São Miguel do Guaporé	São Miguel do Guaporé	29/12/2003	29/12/2003	VDC	Anexado ao Ofício de Registro Civil e Notas da comarca de São Miguel do Guaporé, respondendo a senhora Rossana Braga
13	Ofício de Registro Civil e de Notas do Distrito de Nova Londrina	Ji-Paraná	12/09/1991	30/03/2009	ICO	Respondendo interinamente o senhor José Melquisedec
14	Oficio de Registro Civil e Anexos: Tabelionato de Protesto de Títulos, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do município de Costa Marques	Costa Marques	25/01/1982	12/04/2010	REN	Respondendo interinamente o senhor Ivan Ignácio Vieira da Silva.
15	Tabelionato de Protesto de Títulos do município de Jaru	Jaru	25/01/1982	28/04/2010	REN	Respondendo interinamente a senhora Daniela Alvarez Yamaguchi Paula de Almeida.

N°	SERVENTIA	COMARCA	DATA CRIAÇÃO	DATA VACÂNCIA	MOTIVO VACÂNCIA	OBSERVAÇÃO
16	Tabelionato de Protesto de Títulos do município de Rolim de Moura	Rolim de Moura	21/12/1984	12/07/2010	DVCNJ	Declarado vago pelo CNJ, respondendo interinamente a senhora Claudete
17	Ofício de Registro Civil e de Notas do municيpio de Vilhena	Vilhena	25/01/1982	23/07/2010	PDD	Respondendo interinamente a senhora Ana Carolina Yokota dos Santos.
18	Ofício de Registro Civil e de Notas do municيpio de Chupinguaia	Vilhena	12/09/1991	20/08/2010	REN	Respondendo interinamente a senhora Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Vilhena.
19	Ofício de Registro Civil e de Notas do municيpio de Ministro Andreazza	Cacoal	12/09/1991	24/11/2010	PDD	Respondendo interinamente a senhora Francinete Lima D´Avila, titular do Registro Civil da comarca de Cacoal.

Fonte: Dicsen/Decor

SIGNIFICADO DAS ABREVIATURAS	
APC	Aposentadoria Compulsória
API	Aposentadoria por Invalidez
APV	Aposentadoria Voluntária
DES	Desistência
ICO	Investidura por Concurso de Outra Serventia
IPO	Investidura por Opção
MOR	Morte
PDD	Perda de Delegação
REM	Remoção
REN	Renúncia
VDC	Vaga desde a Criação
DVCNJ	Declarada Vaga pelo CNJ

Publique-se
Cumpra-se

Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 350/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

CONSIDERANDO a Portaria n. 285/2011-CG, de 29/8/2011, DJE n. 160/2011, de 30/8/2011,

R E S O L V E:

CESSAR, a partir de 13/10/2011, os efeitos da Portaria n. 285/2011-CG, no tocante à designação da Juíza Substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA , lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pelo Juizado Cível e Criminal da comarca de Ji-Paraná.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Cautelar Inominada nrº 2102720-13.2009.8.22.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida: Nádia Carolina Roberto Ruiz
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
NÁDIA CAROLINA ROBERTO RUIZ requer a nomeação imediata no concurso público promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, revogando a decisão de fls. fls. 69/70 que, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravado, concedeu-lhe efeito suspensivo.
Pois bem.
Como bem consignei na decisão de fls. 69/70, verifica-se a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora a fim de ser cabível a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo parquet, porquanto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada é contrário ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entendeu que o candidato tem direito subjetivo à posse, independentemente de motivo para a recusa da nomeação.
Ademais, deve-se atentar ao fato de que o caso da requerente é o mesmo de outros 50 (cinquenta) candidatos que também ingressaram com mandado de segurança, o que poderia ensejar prejuízos de ordem orçamentária, ante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 2002720-05.2009.8.22.0000
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DA PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2005930-98.2008.8.22.0000
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Procurador: Isaías Fonseca Moraes(OAB/RO 1018)
Recorrido: Victor Hugo Franchi Borges
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)
Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O candidato aprovado em concurso público tem direito à nomeação para o cargo pretendido, pois a oferta de vagas vincula o ato do administrador, deixando de ser mera expectativa de direito.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração

Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2005554-78.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Claudinei Correia da Silva
Advogado: Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)
Advogado: Flávia Izabel Becker(OAB/PR 44871)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O candidato aprovado em concurso público tem direito à nomeação para o cargo pretendido, pois a oferta de vagas vincula o ato do administrador, deixando de ser mera expectativa de direito.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear

os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2009613-12.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Marcelo Douglas Silva dos Santos
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba(OAB/RO 3771)
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos(OAB/RO 3780)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § ˜ 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.

Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2006291-81.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Marcos Roberto Pacífico
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 2011113-16.2009.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Giselle da Silva Assunção de Matos

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, □˜ 2º, e 169, □˜ 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava

sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2004654-95.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Vagner Gomes Silva
Advogado: Delaías Souza de Jesus(OAB/RO 1517)
Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Advogada: Isabel Silva(OAB/RO 3896)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37,

caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O candidato aprovado em concurso público tem direito à nomeação para o cargo pretendido, pois a oferta de vagas vincula o ato do administrador, deixando de ser mera expectativa de direito.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido ”julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo Regimental nrº 2006066-61.2009.8.22.0000
Agravante: Ivanor Jorge Ferreira
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Advogado: Gerson Nava(OAB/RO 3483)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
IVANOR JORGE FERREIRA vem por meio de agravo regimental postular a reforma da decisão de fls. fls. 200/201 que, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravado, concedeu-lhe efeito suspensivo ad referendum da Corte Superior.
O agravante, em seu recurso, manifestou seu inconformismo na medida em que entende não estar configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Pugnou, ao final, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja revogado o efeito suspensivo concedido.
É o relatório.
Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo agravante contra ato do Procurador-Geral de Justiça que, mesmo tendo sido aprovado em concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, não procedeu sua nomeação. A ordem foi concedida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Interposto recurso especial pelo Estado de Rondônia e recurso extraordinário pelo parquet, apenas este foi admitido, determinando-se o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n. 598099/MS e concedendo efeito suspensivo ad referendum da Corte Superior.
Pois bem.
Inicialmente insta observar que o recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível impugnação recursal mediante agravo regimental das decisões monocráticas passíveis de referendo.
Nesse sentido, confira-se:
EMENTA: I. Agravo regimental: inadmissibilidade, à falta de interesse de recorrer, se interposto de decisão individual sujeita a referendo do colegiado, a exemplo da que defere medida cautelar em recurso extraordinário (RISTF, arts 21, IV e V). […] (Pet 2267, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/03/2001, DJ 04-05-2001 PP-00006 EMENT VOL-02029-02 PP-00218)
E ainda: Pet 1886 AgR-QO, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 31-03-2006; RTJ 179/73, Relator Min. Sepúlveda Pertence; ACO 714-MC/MT, Relator Min. Marco Aurélio; AC 509-MC/AM, Relator Min. Eros Grau; AC 868-MC-AgR/BA, Relator Min. Celso de Mello.
Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jusrisprudência desta Corte, nego provimento ao agravo regimental, e o faço monocraticamente, firmado no inc. IV do art. 139 do RITJ/RO e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria referida no RE n. 598099/MS, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder

Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Desta forma, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PRECATÓRIOS
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências nrº 0001480-44.2011.8.22.0000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste RO( )
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos,
Determino nestes autos as seguintes providências:
- oficiar à Secretaria de Finanças deste Estado, solicitando que seja informado, com urgência, quais os valores repassados, a título de FPM, do município de Nova Brasilândia do Oeste, relativo ao período de janeiro a julho de 2011;
- seja apresentada planilha de cálculos que possibilite visualizar os valores que o município devedor deveria ter repassado mensalmente, para o pagamento de precatórios, de acordo com o percentual mínimo estabelecido com a EC n. 62/2009;
- informe o DEJUPLENO: a existência de débitos do município requerido oriundos de precatórios; os valores destes débitos; a lista cronológica dos credores.
Ao DEJUPLENO para o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0002559-58.2011.8.22.0000
Impetrante: Aparecido Alves de Oliveira
Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'agnol(OAB/MT 6774)
Impetrante: Hatila Lenzi de Oliveira
Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'agnol(OAB/MT 6774)
Impetrado: Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0012731-93.2010.8.22.0000
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A certidão de fl. 190 informa a existência de custas remanescentes no valor de R$8,00 (oito reais) a serem suportadas pelo impetrante, que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário das mesmas
Contudo, constato que o valor dessas custas é irrisório, razão pela qual dispenso o impetrante de recolhê-las e determino o arquivamento do feito.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2002720-05.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Nádia Carolina Roberto Ruiz
Advogado: Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)
Advogado: Flávia Izabel Becker(OAB/PR 44871)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 2005920-20.2009.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrida: Marta de Camargo Ribeiro

Advogada: Andréia Vidigal(OAB/RO 4161)

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos(OAB/RO 1468)

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos(OAB/RO 3489)

Recorrido: Josimar Araujo da Silva

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos(OAB/RO 1468)

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos(OAB/RO 3489)

Recorrida: Paula Jaruzia dos Santos

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos(OAB/RO 1468)

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos(OAB/RO 3489)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º,

incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0000027-82.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrida: Angela Maria de Freitas Moraes
Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ. Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do

princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2005555-63.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Cristhian Costa Ribeiro
Advogado: Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)
Advogado: Flávia Izabel Becker(OAB/PR 44871)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação

deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2006241-55.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Vaguiscrene Teles de Carvalho
Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa(OAB/RO 4047)
Advogado: Sabino José Cardoso(OAB/RO 1905)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e a posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculadas, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros

meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0000258-12.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Vulmar Nunes Coelho Júnior
Advogado: José de Ribamar Silva(OAB/RO 4071)
Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira(OAB/RO 918)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da administração.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais

podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 2009612-27.2009.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Joelson Aliomar Ribas Pereira

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para

o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2006071-83.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrida: Elizabeth Daniel de Souza
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O candidato aprovado em concurso público dentro do limite de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica

como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 2005928-94.2009.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Alexandre Basques de Almeida

Advogada: Ana Waléria Mendonça Brasil(OAB/RO 2944)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estabelecidos pelo edital, possui direito líquido e certo à nomeação e posse ao cargo concorrido antes do vencimento do prazo de validade do respectivo certame.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 2011451-87.2009.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Eli Tereza da Silva Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Advogado: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e a posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculadas, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, conforme precedentes do STJ.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2011034-37.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Maxilane da Silva Subtil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2006917-03.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Joelma Flavia dos Santos Gil
Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
A correta nomeação da autoridade coatora, quando facultada na emenda à inicial, afasta a alegação de ilegitimidade passiva.
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação.
A desistência de posse do primeiro colocado em concurso público assegura ao próximo colocado o direito subjetivo à nomeação.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa

também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2007085-05.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Alessandro Kraemer
Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e a posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculadas, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma

incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0000028-67.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Edionara Salvador Agostini
Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 0000400-16.2009.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Marcos Chaves dos Santos

Advogada: Leni Matias(OAB/RO 3809)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma

que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 2009610-57.2009.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Willian Souza e Silva

Advogada: Ana Karolina Gonçalves Aidar(OAB/RO 3066)

Advogado: Uerlei Magalhães de Morais(OAB/RO 3822)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para

o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0000060-72.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Eliane Aparecida Fabiano
Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e a posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculadas, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico

de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nrº 2011450-05.2009.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Luciane de Moura Cruz

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Advogado: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação.

A desistência de posse de dois candidatos no concurso público, assegura ao próximo colocado o direito subjetivo à nomeação. Inicialmente devo consignar que este recurso estava

sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2006438-10.2009.8.22.0000
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: Matilde Selhorst Ferreira
Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa(OAB/RO 1430)
Advogada: Marisselma Maria Mariano Barbosa(OAB/RO 1040)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de

Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2005971-31.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Recorrido: Marcelo Carlos dos Santos
Advogado: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3655)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
A aprovação em concurso público além de mera expectativa de direito, gera direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital. Conquanto a Administração esteja adstrita ao que estabeleceu no edital do certame, a nomeação em casos tais refoge do campo da discricionariedade e passa a ser ato vinculado.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração

Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PRECATÓRIOS
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências nrº 0002743-14.2011.8.22.0000
Requerente: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 11h, audiência de conciliação. Logo, intime-se as partes, o Procurador do município de Campo Novo de Rondônia e o Procurador-Geral de Justiça.
Ao Dejupleno para o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2011068-12.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Silvani Rodrigues Lopes
Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais

podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0000047-73.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrida: Maria Aparecida Rodrigues
Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar

do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0000024-30.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrida: Marcela Biazzi Nascimento
Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado

pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.

Ao departamento, para o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2006182-67.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Recorrido: Denisson Paglia
Advogado: Carlos Corrêia da Silva(OAB/RO 3792)
Advogado: Marivaldo Batista dos Passos(OAB/RO 3837)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].

O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.

A partir da veiculação pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.

Inexiste preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público quando decorrente de decisão judicial, pois ausente ato espontâneo da Administração.

Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o

julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2010133-69.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Jefferson Saldia Ramos
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:

[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2010548-52.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Antônio Alberto Cardoso de Freitas
Advogado: Torquato Fernandes Cota(OAB/RO 558A)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 2007166-51.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrida: Natalia Beltrão Alves
Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação pelo instrumento convocatório da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, em princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.
Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em

que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Direta de Inconstitucionalidade
nrº 0007927-48.2011.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Requerida: Câmara Municipal de Colorado do Oeste RO
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 1.603 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais.
Relata que vetou o projeto que deu origem à Lei ora impugnada, quando instado a sancioná-lo, pois o considerou inconstitucional, porquanto a Câmara Municipal não poderia fazer emendas causando aumento de despesa à projeto de lei do Poder Executivo, contrariando assim, o art. 30 da Lei Orgânica do Município.
Sustenta ainda ser inconstitucional a referida norma, por afrontar o art. 167, inc. I, e o art. 169, §1º, ambos da Constituição Federal, por ter usurpado a privativa atribuição do Chefe do Executivo, bem como porque não houve prévia dotação orçamentária suficiente nem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Alega que a concessão da gratificação de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a todos os servidores cumulativamente com o reajuste importaria em evidente lesão às finanças públicas, o que demonstra o periculum in mora, já o fumus boni iuris estaria demonstrado face a aprovação da Lei n. 1.603/2011 sem as observâncias legais.
Sob tais argumentos requer a concessão da tutela de urgência.
Nos termos do art. 555 do RITJ/RO, os autos vieram conclusos a esta presidência para apreciação de pedido de medida cautelar.
Posto isso, decido.
Em que pese a impossibilidade de análise do mérito da controvérsia em juízo de delibação, necessário se faz a aferição do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Relativamente à fumaça do bom direito, tem-se por inadmissível o pedido do requerente, uma vez que é incabível o controle concentrado por ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal.
Nesse sentido:
"Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente a Constituição Federal, quer perante os tribunais de justiça dos estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, a; art. 125, § 2º). A Constituição Federal somente admite o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição estadual, junto ao tribunal de justiça do estado (CF, art. 125, § 2º.)" (ADI 1.268-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-9-95, DJ de 20-10-95).
No mesmo sentido: RE 599.633-AGR, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 23- 11-09, DJE de 11-12-09.
Portanto, por verificar não estar configurado o fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar.
Distribua-se no âmbito do Tribunal Pleno, conforme o disposto no art. 556, do RITJ/RO.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 2014662-68.2008.8.22.0000
Impetrante: João Gomes Viana
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora :Juíza convocada Duília Sgrott Reis
Vistos;
Ante ao provimento do recurso ordinário, solicite-se as informações da autoridade apontada como coatora.
Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se o Estado de Rondônia.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Juíza convocada Duília Sgrott Reis
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0030741-66.2007.8.22.0009
Agravante: José Sinfrônio da Costa
Advogada: Gecilene Antunes Faustino(OAB/RO 2474)
Agravado: Wagner Scarpini de Melo
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB/RO 235B)
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas(OAB/RO 2470)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0005352-95.2010.8.22.0002
Apelante: Banco Bonsucesso S.A.
Advogado: Celso Henrique dos Santos(OAB/MG 110.394)
Advogado: Abaeté de Paula Mesquita(OAB/RJ 129092)
Advogada: Hivyelle Rosane Brandão Cruz de Oliveira(OAB/RJ 119748)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)
Advogado: João Ricardo de Oliveira(OAB/RJ 144151)
Advogada: Nara Patrícia da Silva(OAB/MG 109936)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira(OAB/MG 63816)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira(OAB/RO 4733)
Apelado: Antenor Alves de Macedo
Advogado: Sidnei Doná(OAB/RO 377B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0050499-66.2009.8.22.0007
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)
Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)
Advogada: Janice de Souza Barbosa(OAB/RO 3347)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2358)
Agravado: Telmo de Moura Passareli
Advogado: Telmo de Moura Passareli(OAB/RO 1286)
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0002643-59.2011.8.22.0000
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fabrício Matos da Costa(OAB/RO 3270)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Recorrido: Elom Batista do Nascimento
Advogada: Tatiane Arina dos Santos Vieira(OAB/RO 4008)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
BANCO BRADESCO S.A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 152/155v contrariou os arts. 359 e 646, § 6º, ambos do CPC e a Súmula 372 do STJ, por assim posicionar-se:
[...].
- É Insuficiente para a formação do instrumento do agravo, apenas juntar a cópia integral dos autos originais à petição inicial. Exige-se especial cuidado da parte em destacar os fatores de configuração da lesão grave e de difícil reparação, bem assim em correlacionar as peças obrigatórias e facultativas, que serão úteis para o deslinde da questão. É exigível que na formação do instrumento do agravo seja utilizada a técnica da organização e método procedimental, para o fiel atendimento aos princípios que regem o processo judicial.
- Se o agravante não demonstra nem se constata imediatamente a lesão grave e de difícil reparação, por má instrumentalização do agravo, deve ser negado seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença em ação de exibição de documentos. Foi negado seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, restou improvido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.
Daí o inconformismo do recorrente.
Inicialmente cumpre observar que este recurso encontrava-se suspenso, conforme certidão de fls. 205. No entanto, consoante asseverou a parte recorrida na petição de fls. 206/208, a matéria que trata este recurso especial não é a mesma da dos autos n. 0001120-46.2010.8.22.0000.
Assim, prudente se torna a revogação da suspensão, passando à análise da admissibilidade do recurso especial interposto
Pois bem.
De plano se constata que “a alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, a, da Constituição Federal” (STJ. Segunda Turma. REsp 903047/PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJU 30/3/2007, p. 303).
Ademais, vê-se que a matéria tratada nos artigos precitados não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem,

ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que
[...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp n° 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular n° 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0000956-60.2010.8.22.0007
Agravante: L. C. P.
Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)
Advogada: Ludmila Ramalho Guimarães(OAB/RO 4347)
Agravada: M. A. P. de S.
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis(OAB/RO 4710)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0226945-10.2007.8.22.0001
Agravante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio José dos Santos(OAB/RO 2231)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha(OAB/RO 700)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)
Agravada: Alessandra Ramos do Rosario
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0247027-91.2009.8.22.0001
Agravante: Rubenita de Almeida da Silva
Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento(OAB/RO 177)
Advogado: José Olívio de Jesus Araújo(OAB/RO 1398)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE
Advogada: Sandra Pedreti Brandão(OAB/RO 459)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni(OAB/RO 1419)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0003320-78.2010.8.22.0015
Agravante: Reginaldo Ferreira Lima
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima(OAB/RO 2118)
Agravado: Ademir Guimarães Cordeiro
Advogado: Hiran César Silveira(OAB/RO 547)
Agravada: Luzinete Guimarães Cordeiro
Agravado: Jordino Cordeiro
Agravado: Neuza Guimarães Ferreira
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº 0010269-32.2011.8.22.0000
Origem: 2ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini)
Agravante: Paulo Rosa de Lima
Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley(OAB/RO 4722)
Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)
Agravado: Natã Empreendimentos Imobiliários
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada, sob o fundamento da constatação de que o autor possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da sua família.

Decisão.
O agravante não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas. Assim,a decisão não lhe expõe a lesão grave e de difícil reparação.
Não se constata lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, tampouco é relevante o direito alegado, converto o recurso em agravo retido nos autos da ação principal, nos termos do art. 527, II, do CPC.
À origem.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010353-33.2011.8.22.0000
Origem: 4ª Vara Cível/Vilhena.(Juiz Gilberto José Giannasi)
Agravante: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Júnior(OAB/RO 4728)
Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)
Agravado: Allan Ferreira Ribeiro
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
A agravante pretende a reforma da decisão que no despacho inicial, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, determinou que efetuasse o pagamento da dívida e fixou honorários em 10% do valor da causa.
No presente caso a agravante não foi cuidadosa a ponto de destacar claramente os requisitos de lesão grave e de difícil reparação que possa causa a decisão recorrida.
Portanto, converto o recurso em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do CPC.
À origem.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0017764-61.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0017764-61.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante : Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada : Americel S/A
Relator(a) : Juiz Convocado Glodner Luiz Paulleto
Decisão MONOCRÁTICA
Apelação cível. Legalidade da inclusão dos valores relativos à Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS nas faturas telefônica. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Art. 557, caput, do CPC.
Vistos.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 976.836-RS (relator Min. Luiz Fux), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e COFINS nas faturas telefônicas.
Precedentes: 1) STJ. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. AgRg no AREsp 905 / RS. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento 12/04/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011;2) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA . AgRg no Ag 1305199 / RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.
Assim, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Porto Velho- RO, 11 de outubro de 2011.
(e-sig.) Juiz Convocado Glodner Luiz Paulleto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0006937-54.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0006937-54.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S. A.
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Apelada : Paula Leite dos Santos Nascimento
Relator(a) : Des. Sansão Saldanha
Decisão MONOCRÁTICA
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda da inicial. Juntada de documentos originais. Descumprimento. Indeferimento inicial. Decisão contrária jurisprudência do STJ. Provimento recurso. Art. 557, § 1º, do CPC.
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a inicial, por descumprimento de emenda para trazer aos autos o original do contrato e da notificação extrajudicial, nos autos da ação de busca e apreensão, e, consequentemente, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC.
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença não está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior.
É que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela validade de cópias não autenticadas juntadas com a petição inicial, e que se não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação objetivando a repetição dos indébitos recolhidos a título de Finsocial, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, em virtude da não comprovação do recolhimento indevido por ausência de documentos hábeis, esclarecendo-se, nos embargos de declaração, que os documentos juntados à inicial deveriam estar autenticados, requisito este que lhes garantiria o valor probatório indispensável à comprovação do direito alegado.
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.
3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.
5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação.
(REsp 332.501/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 22/10/2001 p. 282) (destacamos).
Resta evidente, portanto, que a determinação contida na emenda quanto à apresentação dos originais dos documentos que instruem a inicial não tem previsão legal e, ainda, contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser anulada a sentença que indeferiu a inicial, a teor do art. 284, parágrafo único, do CPC.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para desconstituir a decisão extintiva, retornando os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0244082-34.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0244082-34.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante : Marilsa de Oliveira Cordeiro
Advogado : Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelante : Wladimir Souza de Freitas
Advogado : Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado : Ubiracy Jesus Moura de Melo
Advogada : Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado : Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Relator(a) : Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
Considerando que os apelantes não realizaram o recolhimento do preparo recursal sobre o montante total da condenação, determino a intimação dos apelantes para, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, efetuarem complementação do preparo, conforme disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 301/90.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Glodner Luiz Pauletto
Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0014018-88.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0014018-88.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante : Atlântico Fundo de Investimento
Advogado : Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664)
Advogado : Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Advogada : Daniela Tamassia Fernandes (OAB/SP 267101)
Apelado : Construir Construções Incorporações e Comércio de Materiais para Construção Ltda
Advogado : Simão Salim (OAB/RO 262B)
Relator(a) : Des. Sansão Saldanha
Revisor(a) : Des. Moreira Chagas
Decisão MONOCRÁTICA
Apelação. Decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do STJ. Art. 557, caput, do CPC. Relação jurídica inexistente. Cessão de crédito. Comprovação. Notificação do devedor. Inscrição Indevida. Dano moral. Valor.
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Atlântico Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados em face de Construir – Construções, Incorporações e Comércio de Materiais para Construção Ltda., contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, para declarar a inexistência do débito objeto da inscrição formulada pelo requerido e determinar o cancelamento em definitivo do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem assim condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento).
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença está de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal.
O fundamento fora que não havia comprovação de celebração de negócio jurídico entre as partes, pois o próprio requerido teria admitido que não firmara nenhum contrato com o autor; que apenas adquiriu o crédito da empresa Brasil Telecom S/A; que, por essa razão, a negativação seria indevida e a suposta cessão de crédito ilegítima.
A questão é de prova (art. 333, II, CPC). É que cabia ao requerido, ora apelante, comprovar a suposta cessão de crédito que afirmara ter sido feita pela Brasil Telecom S/A, bem assim que o autor tinha dívida objeto da inscrição perante a empresa de telefonia. Também, que o autor, ora recorrido, teria sido previamente notificado da cessão de crédito (art. 290 CC), mas não o fez.
Os precedentes desta e. Corte são no sentido de que a empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.
Além disso, para a validade da cessão de crédito, mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para torná-la válida e eficaz para fins de cobrança (art. 290 CC).
Precedentes:
1) TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 0009829-67.2010.8.22.0001. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; 2) Apelação n. 001022-25.2010.822.0012. Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Junior; 3) Apelação n 0080695-37.2009.822.0001. Relator Desembargador Alexandre Miguel.
O valor da indenização fixada em primeiro grau a título de danos morais (R$25.500,00) atende as circunstâncias do caso concreto, os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, pois não é muito baixo a ponto de não reparar o dano, nem alto, que cause enriquecimento sem causa em detrimento do empobrecimento do outro. Não há razão para modificá-lo.
Além disso, não se distancia dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, que prelaciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.
Precedentes:
1) STJ. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. AgRg no Ag 1089767 / MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data

do Julgamento 18/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011. 2) STJ. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. AgRg no REsp 1091525 / RO. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Data do Julgamento 23/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2011
Por fim, é entendimento pacífico que inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando evidenciada a desnecessidade de se produzirem outras provas (Apelação cível n. 0239310-16.2009.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz convocado Glodner Luiz Paulleto
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0016581-55.2010.8.22.0001
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)
Advogada: Joyce de Paula(OAB/SP 73266)
Apelada: Norma Ramos da Silva
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Em cumprimento ao despacho de fls. 59, que determinou a notificação da parte apelante da renúncia aos poderes de representação, o Banco Panamericano S/A apresentou petição e documentos, informando a nomeação de novos patronos (fls. 60/65).
Assim, por estarem agora preenchidos os requisitos legais, homologo o pedido de renúncia ao mandato advocatício de fls. 53/57.
Encaminhem-se os autos à origem para providências.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
(e-sig.) Juiz Glodner Luiz Pauletto
Relator em substituição

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0002235-45.2010.8.22.0019
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)
Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)
Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva(OAB/SP 124899)
Apelada: Terezinha Ferreira Batista
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO MONOCRÁTICA
Apelação. Decisão de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Art. 557 do CPC. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono da causa. Intimação pessoal da parte autora. Inaplicabilidade da Súmula n. 240/STJ.
O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.
A sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal. A parte autora foi pessoalmente intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC (fl. 33v), para promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. A parte contrária não foi citada, sendo, por isso, inaplicável a Súmula n. 240/STJ.
Precedentes: 1) STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1142636 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010; STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1259579 / AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010; 2) TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0010187-35.2010.8.22.0000, Rel. Desembargador Sansão Saldanha, j. 23/11/2010; TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0040072-98.2009.8.22.0010 Apelação, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 23/11/2010.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Glodner Luiz Pauletto
Relator em substituição

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0002029-70.2010.8.22.0006
Apelante: Banco Cacique S/A
Advogada: Michele Marques Rosato(OAB/RO 3645)
Advogado: Marcelo Rodrigues de Oliveira(OAB/SP 146203)
Advogado: Robson José Tessima(OAB/SP 139001)
Apelado: Domingos Mendes da Costa
Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO MONOCRÁTICA
Apelação. Manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Inscrição indevida. Valor da Indenização por Danos Morais.
O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.
É manifestamente improcedente o recurso, se o valor da indenização por danos morais fixado foi motivado pela extensão do dano sofrido, do grau da culpa e da capacidade econômica das partes.
A possibilidade de revisão dos valores, nestes casos, ocorre somente quando a condenação revelar-se irrisória ou exorbitantes, o que não é a situação do caso em análise.
O valor da indenização por danos morais (R$ 12.000,00) está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Não é muito baixo a ponto de não reparar o dano, nem alto, que cause enriquecimento sem causa em detrimento do empobrecimento do outro. Não há razão para modificá-lo.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima" (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).
Por isso, nego seguimento ao presente recurso.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig.) Juiz Glodner Luiz Pauletto
Relator

Agravo de Instrumento nº 0010295-30.2011.8.22.0000
Origem: 1ª Vara Cível/Nova Brasilândia do Oeste.(Juíza Roberta Cristina Garcia Macedo)
Agravante: Aelton Vieira dos Santos
Advogado: José Júnior Barreiros(OAB/RO 1405)
Advogado: Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 580E)
Agravada: Idalina de Oliveira Sabino
Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O agravante pretende a reforma da decisão que considerou deserto o apelo sob o fundamento de que não foi juntado comprovante do recolhimento de preparo recursal.
Alega que o simples pedido de assistência judiciária feita na petição do apelo é suficiente ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária, que pode ser pleiteado em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Decisão.
O recurso está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Precedente:
(...) Interposto recurso de apelação sem o recolhimento do preparo ou qualquer manifestação a justificar a impossibilidade de fazê-lo, deve o recurso ser declarado deserto. (TJ/RO - 100.001.2007.021045-3 Apelação. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia)
Para o deferimento da gratuidade é insuficiente o pedido sem a demonstração da necessidade do do requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a relativização do benefício. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Min. Massami Uyeda e RMS 27617/ RS. Rel. Min. Luiz Fux.
Além disso, o agravante deixou de juntar cópia da petição de apelo onde teria feito pedido de benefício da gratuidade. Assim o agravo de instrumento está mal formado.
Nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557, cabeça, do CPC.
Comunique-se ao juiz da causa. Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010318-73.2011.8.22.0000
Origem: 1ª Vara Cíve/Porto Velho. (Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias)
Agravante: Renato Correa Leal
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)
Agravada: Claro S/A
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O agravante pretende a reforma da decisão que determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido e o recolhimento da diferença das custas, tudo sob pena do valor ser fixado por aquele juízo.
Sobre o valor atribuído à causa este Tribunal apresenta o seguinte entendimento:
Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior.
O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor.
A impossibilidade de avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.
(TJ/RO - 0016393-65.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Rel. Des. Alexandre Miguel)
O recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte fato que impõe a negativa de seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, caput do CPC.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010396-67.2011.8.22.0000
Origem:2ª Vara Cível/Pimenta Bueno. (Juíza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida)
Agravante: M. L. S. de O. Representada por sua mãe J. R. de S.
Defensora Púb: Leide Luzia Santiago Ximenes(OAB/RO 131)
Agravado: M. de O.
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
A agravante pretende a reforma da decisão que, determinou a emenda da inicial para converter a ação de execução de alimentos em obrigação de fazer, sob pena de arquivamento do feito.
Na execução de alimento a agravante pleiteia o pagamento de 50% do valor despendido com tratamento oftalmológico.
Os fundamentos utilizados na decisão foram que a pretensão não é mais de execução de alimentos mas de ressarcimento, em razão das despesas do tratamento já terem sido custeadas pela genitora, e que não é possível decretar a prisão civil do devedor de alimentos pretéritos.
Pede que prossiga o feito como requerido no procedimento inaugural. Requer, ainda, o benefício da gratuidade da justiça.
Decisão.
As despesas médicas discutidas nos autos originários fazem parte da obrigação determinada pela sentença que fixou alimentos (fls. 16), assim se enquadra no conceito de alimentos.
Além disso, os comprovantes de despesas médicas juntados (fls. 18/20) datam de julho de 2011 e a ação foi inciada em agosto de 2011, dentro do período de três meses necessário para a execução pelo rito do 733 do CPC. Precedente:
O débito alimentar executável pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, englobando inclusive as despesas médicas havidas nesse período, por constituir o mínimo necessário à sobrevivência digna do alimentando.
(TJ/RO - 0007717-94.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento. Rel. Des. Moreira Chagas)
Ante a relevância das alegações, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de paralisar a obrigatoriedade de emenda da inicial, até final julgamento deste agravo de instrumento.
Comunique-se a presente decisão ao juiz da causa, bem como solicitem-se as informações. Em caso de reconsideração da decisão, essa deverá ser, também, comunicada.
Intime-se o agravado para responder no prazo legal.
Quanto ao pedido de benefício de gratuidade o agravo de instrumento independe de preparo recursal e a agravante

não dispendeu esforço para demonstrar a necessidade do benefício. Além disso configuraria supressão de instância seu deferimento nesses autos vez que não há notícia de que tenha sido negado no processo originário.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010414-88.2011.8.22.0000
Origem: 1ª Vara de Família/Porto Velho.(Juíza Tânia Mara Guirro)
Agravante: D. A. dos P.
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini(OAB/RO 3932)
Agravada: L. F. A. Representada por sua mãe R. N. F. M.
Defensor Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O agravante pretende a reforma da decisão que, em ação de alimentos, fixou alimentos provisórios em 60% do salário mínimo.
Decisão.
As prova e alegações trazidas em agravo de instrumento não foram apresentados ao juízo de origem da decisão agravada (fls. 59/59), o que caracteriza supressão de instância. Precedentes:
O agravo de instrumento que traz ao Tribunal alegações que ainda não chegaram ao conhecimento do Juízo de origem é incabível e não pode ser conhecido pela superior instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
(TJ/RO – 2ª Câmara Cível. Agravo em agravo de instrumento 0000785-27.2010.8.22.0000 Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa)
É vedado à segunda instância, em sede de agravo de instrumento, manifestar-se sobre matérias não submetidas ou não apreciadas em primeira instância.
(TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.008932-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 26/4/2006).
O agravo de instrumento é recurso destinado a discutir o acerto de decisão judicial, não se prestando para discutir questões ainda não ventiladas em 1º grau, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional e supressão de instância.
(TJ/RO - 100.001.2005.021878-5 Agravo de Instrumento. Rel. Des. Waltenberg Junior)
Nego seguimento ao agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557, cabeça, do CPC.
Comunique-se ao juiz da causa.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010421-80.2011.8.22.0000
Origem: 3ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz Leonardo Meira Couto)
Agravante: Maria Nazaré Couto da Gama
Agravante: E Outros Ocupantes dos Lotes Situado na Estrada do Japonês, na Cidade de Porto Velho RO.
Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/MS 4679)
Advogado: Francisco Ferreira da Silva(OAB/RO 4543)
Agravado: Espólio de João Leal Lôbo Representado pelo inventariante
representado(a) por Angelita Helena Valente Lôbo
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro(OAB/RO 778)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
Os agravantes pretendem a reforma da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse do imóvel, com cumprimento efetuado dia 20/09/2011.
O fundamento da decisão foi que estavam preenchidos os requisitos necessários para sua concessão (art. 927 do CPC): a posse da agravada foi demonstrada pelos documentos juntados, entre eles o boletim de ocorrência (fls. 32), e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas; e o esbulho ficou comprovado pelas declarações prestadas pelos requeridos que estavam presentes na audiência.
Decisão.
O recurso do agravo, em regra, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma do pronunciamento impugnado envolver tutela de urgência, ou não puder ser dirimido por meio da modalidade retida.
De acordo com a decisão agravada e com a inicial do agravo de instrumento o cumprimento da liminar ocorreu antes da interposição do presente recurso, assim não há perigo de grave dano e de difícil reparação a ser evitado pela reforma da decisão agravada, tampouco as razões do recurso ensejam sua reforma.
A situação já se consolidou e os agravantes, a essa altura, já encontraram meios de garantir o seu abrigo. Além disso, as demais alegações deverão ser discutidas no mérito da ação.
Assim, considerando que a hipótese não recomenda provimento jurisdicional com urgência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.
À origem.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010520-50.2011.8.22.0000
Origem: 1ª Vara Cível/Jaru. (Juiz Flávio Henrique de Melo)
Agravante: Iulene Reis Salomão
Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)
Agravada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O agravante pretende seja afastada a exigência de emenda da inicial, da ação de cobrança de seguro DPVAT, determinada pela decisão agravada, para juntar aos autos os documentos faltantes que estivessem indicados no item II da decisão, comprovante do pagamento do seguro DPVAT referente ao ano de 2010 e comprovante do recolhimento das custas processuais.
Decisão.
A decisão agravada deve ser reformada quanto à exigibilidade de apresentação do comprovante do pagamento do seguro DPVAT, referente ao ano do acidente pois está a contrariar a orientação da Súmula nº 257 do STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.
No que se refere à juntada dos documentos, nos autos constam todos os documentos necessários para o prosseguimento do feito, quais sejam: Cópia da Carteira de Identidade e Trabalho (fls.20/21); Comprovante de endereço atual (fl.22); Registro de Ocorrência expedido pela autoridade policial competente (fls.23/25); Laudo Médico (fls.26); Ficha de atendimento (fls.27/28); E o comprovante de pagamento realizado pela

seguradora (fl.29). Todos os documentos são localizados entre as fls. 13 e 22 dos autos de origem.
Portanto, a decisão recorrida, ao determinar a emenda à inicial nos termos apontados, implica cerceamento do direito do autor de acesso ao judiciário. Eventual ausência do documento exigido pelo magistrado poderá resultar na improcedência da ação, mas não na sua extinção sem resolução do mérito.
Quanto ao recolhimento das custas, decorrente do indeferimento da gratuidade judiciária, cabe ao agravante apresentar as provas de eventual hipossuficiência.
A decisão apresentou precedentes que apontam para a relativização do benefício, quais sejam: STJ – REsp 96054/RS e TJ/RO – ApCiv 100.010.2005000031-7.
Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO, por decisão monocrática, ao presente recurso para excluir a obrigatoriedade de juntar aos autos os documentos apontados no item II, bem como da juntada do comprovante do pagamento do seguro DPVAT referente ao ano do acidente, vez que nesses pontos a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (CPC art. 557, 1ª-A).
Oficie-se ao juiz prolator da decisão agravada.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010532-64.2011.8.22.0000
Origem: 2ª Vara Cível/Rolim de Moura. (Juiz Jeferson C. Tessila de Melo)
Agravante: Fábios Relojoaria Ltda EPP
Advogado: José Renato Mota(OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB/RO 3941)
Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac(OAB/MG 111530)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
Trata-se de recurso inadmissível.
Não cabe a interposição de agravo de instrumento de decisão que, na fase de cumprimento de sentença, resolveu a fase de execução de sentença, determinou a expedição de alvará para liberação do valor depositado em favor do exequente, e determinou o arquivamento do feito.
O recurso adequado para se opor à decisão é o apelo, vez que quando a decisão extingue a execução não cabe o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 475-M, § 3º).
Nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput)
Comunique-se ao juiz da causa.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0064130-83.2009.8.22.0005
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO 2928)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac(OAB/MG 111530)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau(OAB/PR 19231)
Apelada: Transcontinental Agência de Viagens Ltda
Advogado: Otelo Castellani Neto(OAB/RO 2872)
Advogada: Melissa Maria Valério(OAB/RO 2232)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
A homologação do acordo, após o julgamento do recurso, somente pode ser apreciada pelo juízo de primeira instância, pois esgotada a competência desta Corte.
Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 211-213, remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de fls. 215-217.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Presidente da 1ª Câmara Cível em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010766-46.2011.8.22.0000
Agravante: Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda
Advogado: Francisco César Trindade Rego(OAB/RO 75A)
Advogada: Luzinete Marciana da Cruz(OAB/RO 2813)
Agravado: Wanderley Pereira Cavalcante
Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)
Advogada: Verônica Batista do Nascimento(OAB/RO 1725)
Agravada: T. A. C. Representada por seu pai W. P. C.
Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)
Advogada: Verônica Batista do Nascimento(OAB/RO 1725)
Relator:Des. Moreira Chagas
DECISÃO
Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda. agrava por instrumento contra despacho proferido na ação de indenização movida por Wanderley Pereira Cavalcante e T. A. C. (representado por seu pai W. P. C), em que foi determinada a intimação dos agravados para recolherem custas e dizerem se ainda têm interesse no prosseguimento de seu recurso de apelação.
Em suas razões, a agravante afirma que a oportunidade para recolhimento das custas encontra-se preclusa, de modo que o apelo dos agravados deve ser julgado deserto.
Não houve pedido de efeito suspensivo.
É a síntese. Decido.
Sabe-se que o agravo de instrumento é oponível apenas contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias (...)”.
No caso, o provimento jurisdicional impugnado possui natureza de mero despacho ordinatório, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
(...) O ato judicial atacado não se reveste de cunho decisório. Somente decisão interlocutória comporta irresignação recursal, via agravo. É irrecorrível, pois, o despacho hostilizado. Inteligência do art. 504, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70011881042, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 01/07/2005)
Pelo exposto, conclui-se que o recurso ora interposto é manifestamente inadmissível, motivo pelo qual nega-se seguimento, nos termos do art. 557, ”caput”, do Código de Processo.
Intime-se.
Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Moreira Chagas.
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0001927-23.2011.8.22.0003
Apelante:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo(OAB/RO 4519)
Advogada:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky(OAB/RO 4659)
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari(OAB/MT 3056)
Apelada:N. C. Rosa Mezzon - ME
Apelada:Neide Cândida da Rosa Mezzon
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão MONOCRÁTICA
Apelação manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Execução de título extrajudicial. Transação. Homologação. Extinção da execução. Art. 794, II, do CPC.
A análise da tese jurídica discutida nesta fase recursal demonstra que este recurso está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno.
A decisão recorrida está de acordo com o entendimento adotado por este e. Tribunal, no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011).
Por fim, cumpre salientar que embora a sentença esteja fundamentada apenas no art. 269, III, sem menção ao art. 794, II, do CPC, não ira influenciar no desiderato deste processo, as consequências jurídicas em ambos os casos são as mesmas: a extinção do processo, com resolução do mérito, ante a composição entre as partes.
Portanto, nego seguimento ao presente recurso.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0004319-52.2010.8.22.0008
Apelante:Edson Barbosa Galindo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)
Apelado:Banco Schahin S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado:Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada:Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão MONOCRÁTICA
Apelação manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Exibição de documento. Honorários. Ausência de demonstração de pretensão resistida.
A análise da tese jurídica discutida nesta fase recursal demonstra que este recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno.
Para justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de ação cautelar de exibição de documentos é necessária a comprovação de que a outra parte deu causa à instauração do processo. O que não é o caso, visto que não há prova de que a apelada tenha se recusado a entregar os documentos pleiteados, antes que fosse esta ação proposta. Portanto, incabível a condenação da apelada ao pagamento da sucumbência.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.
1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea “c” tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.
3.Recurso especial improvido. (STJ – Resp 1077000/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20-08-2009).
No mesmo direcionamento é o julgado proferido no Recurso Especial n. 889.422/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 6/11/2008, no STJ, bem como na Apelação n. 1008350-27.2007.8.22.0001, em 22/02/2011, por este e. Tribunal.
Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, do CPC.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011
Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0000273-26.2010.8.22.0006
Apelante:Telecomunicações de São Paulo S A
Advogado:Eduardo Luiz Brock(OAB/SP 91311)
Advogado:Fábio Rivelli(OAB/SP 297608)
Advogada:Renata Leite do Nascimento Butenas(OAB/SP 186199)
Advogada:Sheila Cavalcante Lembis(OAB/SP 203055)
Apelado:Francisco Verônica de Lima
Advogado:Welington de Oliveira Teixeira(OAB/RO 2595)
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
Decisão MONOCRÁTICA
Apelação manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório.
A análise da tese jurídica discutida nesta fase recursal demonstra que este recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno.
Neste caso, alega a apelante que o nome do apelado não foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, porque o valor motivador da inscrição refere-se à utilização do terminal

telefônico, mas, não fez prova de suas alegações. Não junta contrato para aferir a legitimidade da cobrança que originou a inscrição. Portanto, ante a não comprovação da legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais.

É desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.220.686/MA, Rel. Raul Araújo, j. 16/08/2011).

O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 10.000,00, está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa, a capacidade econômica das partes.

A possibilidade de revisão do valor da indenização por danos morais ocorre somente quando a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, considerando as circunstâncias apresentadas, o que não é o caso. O quantum indenizatório se ajusta a situação destes autos. Não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ (REsp n. 737.875/CE, Relator Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 26/02/2007; AgRg no AI n. 1.214.808 – SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 25/05/2010).

Entende o STJ que "o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima" (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).

Admite como razoável e proporcional os valores indenizatórios fixados entre R$10.800,00 a R$ R$ 25.500,00, decorrentes de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (AgRg no REsp nº 1.212.710 – RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/04/2011; AgRg no AI nº 1.385.785 – SP Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26/04/2011).

Inclusive, cumpre destacar que a Corte Superior preleciona ainda ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005, citado no AgRg n. 1.089.767/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18/08/2011).

Os precedentes desta e. Corte são no mesmo sentido.

Portanto, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nrº 0002647-15.2010.8.22.0006

Apelante:Brasil Telecom S. A.

Advogada:Letícia de Freitas Azevedo(OAB/RO 3020)

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado:Rodrigo Borges Soares(OAB/RO 4712)

Advogada:Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa(OAB/DF 26665)

Apelado:Mateus Fernandes Cândido

Advogado:Valter Carneiro(OAB/RO 2466)

Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Bloqueio indevido de linha telefônica. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório.

A análise da tese jurídica discutida nesta fase recursal demonstra que este recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno.

No caso, são evidentes os danos morais sofridos pelo consumidor, porquanto além de ter ficado privado indevidamente do serviço de telefonia e internet ainda sofreu cobranças indevidas, mesmo tendo sido determinado judicialmente à empresa prestadora de serviço efetuar a cobrança apenas do valor devidamente contratado (autos n.1000168-32.2010.8.22.0006).

Além do mais, esta Corte já se posicionou no sentido de que o bloqueio indevido de linha telefônica gera danos morais, os quais devem ser reparados (100.001.2006.023510-0 Apelação Cível, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 06/06/2007; 100.005.2005.001924-0 Apelação Cível, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 08/11/2006).

O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 10.000,00 está motivado na extensão do dano sofrido, no grau da culpa e na capacidade econômica das partes, e é razoável e proporcional. Não há razões para modificá-lo.

A possibilidade de revisão do valor da indenização por danos morais ocorre somente quando a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, considerando as circunstâncias apresentadas, o que não é o caso. O quantum indenizatório se ajusta a situação destes autos. Não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ (REsp n. 737.875/CE, Relator Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 26/02/2007; AgRg no AI n. 1.214.808 – SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 25/05/2010).

Entende o STJ que "o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima" (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).

Admite como razoável e proporcional os valores indenizatórios fixados entre R$7.000,00 a R$ 10.054,09, decorrentes de indevido bloqueio de linha telefônica, (AgRg no Ag 1117515 / CE, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01/09/2011; AgRg no REsp 1077175 / MA, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 01/12/2009; AgRg no REsp 959307 / ES, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 21/10/2008).

Portanto, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto

Relator

Agravo de Instrumento nº 0010689-37.2011.8.22.0000
Origem: 2ª Vara Cível/Ariquemes. (Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini)
Agravante: Maria Cristina de Paula
Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)
Agravada: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda – ME
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, e determinou a emenda da inicial para apresentar recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.
A simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo possui presunção relativa de veracidade. Assim, que se houver nos autos elementos para aferir a condição econômica da parte, devem ser levado em consideração.
No caso há elementos para constatar que a recorrente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, pois, conforme constatado em análise no primeiro grau, a agravante é funcionária pública e constituiu advogado particular para a propositura da demanda.
O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela relativização do benefício:
(...) Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03.03.08)
A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo.
Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.
Nego seguimento, por ser a pretensão contraria aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC).
Comunique-se ao juiz da causa.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº 0008778-87.2011.8.22.0000
Origem: 1ª Vara Cível/Presidente Médici. (Juiz Adriano Lima Toldo)
Agravante: Espólio de Maria do Carmo Morais representado(a) por Amilton Jesus da Silva Matos
Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)
Advogada: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau(OAB/RO 3850)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O gravante vem contra decisão que nomeou como inventariante a herdeira Janaína Morais Matos Azevedo. O fundamento da decisão é que não trouxe aos autos comprovação de convivência com a companheira falecida no tempo da morte e não demonstra estar na posse e administração dos bens.
Recorre alegando que os imóveis urbanos estão em nome próprio e que detém a posse e administração dos mesmos e pede a anulação da decisão agravada.
Decisão.
O recurso interposto é cabível para as decisões que sejam suscetíveis de causar a parte alguma lesão grave e de difícil reparação.
Não demonstrou isso o agravante no presente caso. Alega mas não traz argumentos suficientes para se opor a decisão proferida no primeiro grau.
Para atender ao que dispõe a norma do art. 525 do CPC juntou cópia integral dos autos. Contudo, falta o destaque quanto às peças obrigatórias e facultativas e a demonstração da lesão grave e de difícil reparação.
Converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.
À origem.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator
Agravo de Instrumento nº 0010243-34.2011.8.22.0000

Origem: 1ª Vara Cível/Colorado do Oeste. (Juiz Cristiano Gomes Mazzini)
Agravante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Agravada: Glaci Miriam de Lima
Agravado: Arnaldo Alves da Costa
Agravada: Juvelina Terres da Costa
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O instrumento do presente agravo esta incompleto no que diz respeito às peças obrigatórias. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 21), trata-se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico.
Essa assinatura é simplesmente uma cópia, xérox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da invalidade de assinatura firmada a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado:
Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. (...) No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. (...) A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.
(STF - AI 564.765-6 RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence)
A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura a quem assinou a peça recursal.
Nego seguimento ao recurso por ser visivelmente inadmissível (CPC, art. 557).
Comunique-se ao juiz da causa.
Porto Velho, 11 outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010248-56.2011.8.22.0000
Origem: 4ª Vara Cível/Porto Velho. (Juiz José Jorge Ribeiro da Luz)
Agravante: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior(OAB/RO 4464)
Agravada: Rondonorte Implementos de Transporte Ltda
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
A agravante recorre da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o seu nome dos registros do SPC/SERASA em razão da existência de outras inscrições em seu nome e de não restar provada a inexistência do débito.
Decisão.
Não se evidencia o perigo de dano grave e de difícil reparação, pois há vários registros em nome da agravante no cadastro de inadimplentes, além de faltar, exatamente, o comprovante do débito registrado no SERASA pela agravada (fls. 49).
O recurso não atende aos pressupostos da lesão grave e de difícil reparação, portanto, converto o recurso em retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do CPC.
À origem.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Agravo de Instrumento nº 0010724-94.2011.8.22.0000
Origem: 6ª Vara cível/Porto Velho. (Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza)
Agravante: Anisio Feliciano da Silva
Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)
Agravado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos.
O agravante pretende a modificação da decisão que, na fase de cumprimento de sentença, negou o pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso contra a sentença.
Decisão.
Ocorre que trata-se de recurso inadmissível.
A decisão recorrida mandou arquivar o feito
O recurso adequado para se opor à decisão é o apelo, vez que quando a decisão extingue a execução não cabe o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 475-M, § 3º).
Nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput)
Comunique-se ao juiz da causa.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(e-sig) Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto. Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0011612-94.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011612-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Fininvest S/A
Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogada : Viviane Figueiredo (OAB/SP 208039)
Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)
Advogada : Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)
Advogado : Danilo José Ribaldo (OAB/SP 254509)
Apelado : Alisson Monteiro da Silva
Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator(a) : Des. Moreira Chagas
Revisor(a) : Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Relatório em separado.
Ao revisor.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Processo : 0011612-94.2010.8.22.0001
Classe : Apelação Cível
Apelante : Banco Fininvest S/A
Apelado : Alisson Monteiro da Silva
Relator : Desembargador Moreira Chagas
RELATÓRIO
Banco Fininvest S/A. recorre da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em seu desfavor, por Alisson Monteiro da Silva foi julgada procedente, declarando inexistente o débito, objeto da negativação, condenou a instituição financeira ao pagamento de dano moral a autora no importe de R$ 6.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios.
Inconformada, a ré-apelante sustenta, em suas razões recursais (fls. 98/110), inexistência de danos morais, não comprovação do prejuízo moral e sua extensão, pelo que pleiteia a improcedência do pedido inicial, ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.
Prequestiona os artigos 186, 187, 188, 402, 403 e 945 do Código Civil, 333, I, do Código de Processo Civil e 5º, V e X da Constituição Federal.
Contrarrazões do autor à fl. 146/150, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0009348-70.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009348-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogada : Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Apelado : Paulo Ferreira Da Silva
Relator(a) : Des. Moreira Chagas
Decisão
B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, inconformada com a sentença de fls. 20-22, que indeferiu a petição inicial, interpôs recurso de apelação visando à sua reforma.
Antes de submetido a julgamento o mérito do recurso, protocolizou o apelante pedido de extinção da ação por desistência.

Examinados, decido.
Considerando o pedido formulado pelo apelante, e nos termos do art. 139, V, do Regimento Interno, combinado com o art. 557 do CPC, julgo prejudicado o presente recurso de apelação, e determino a remessa dos autos ao primeiro grau para arquivamento.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0001552-16.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0001552-16.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Bradesco Companhia de Seguros S/A
Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada : Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado : João Carlos Avila Vieira
Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator(a) : Des. Moreira Chagas
Vistos.
Bradesco Auto RE Companhia de Seguros recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor o valor de R$ 11.812,50 a título de seguro obrigatório, atualizado monetariamente desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Examinados, decido.
Analisando-se os autos, observa-se que houve a alteração no polo passivo da ação, passando a figurar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT que, inclusive, foi condenada ao pagamento da indenização, contudo, o recurso de apelação foi apresentado por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros.
A recepção do apelo apresentado por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros pressuporia a demonstração plausível de que é terceiro prejudicado, bem como o seu interesse jurídico para modificação da decisão, nos termos do artigo 499, § 1º do CPC, verbis:
Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.
Na falta de tal requisito, o recurso não poderá ser conhecido, ante a ausência de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, consistente no interesse de apelar, como já reconhecido pelo Tribunal de Justiça em situações anteriores análogas a esta.
Recurso de apelação. Inadmissibilidade. Terceiro. Interesse jurídico. Comprovação. Necessidade.
O recurso de terceiro prejudicado deve pressupor a demonstração cabal e inequívoca do interesse jurídico na causa, estando evidenciado tal requisito, o processamento da apelação interposta é medida que se impõe. (TJRO - Agravo de Instrumento 101.001.2005.003962-7, Rel. Des. Moreira Chagas, J. em 25/10/2005.)
No caso em exame, houve alteração do polo passivo pela empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, condenando-a ao pagamento de indenização do seguro DPVAT. Logo, claro está que o recorrente é carente de interesse recursal.
Sendo assim, a inadmissão do presente apelo é medida que se impõe.
Desta forma, ante a ausência de interesse do apelante, nega-se seguimento ao recurso, fazendo-o monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, inc. VI do RITJRO.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Des. Moreira Chagas
Relator

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0002047-10.2009.8.22.0012
Recorrente: Mirian Donadon Campos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Recorrente: Sebastião Campos Jordão
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Recorrido: Ivo Nicolau Fardo
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
[...]
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.”
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0008885-68.2010.8.22.0000
Agravante: Maria de Fátima da Silva
Advogados: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624) e Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Agravada: Oi Brasil Telecom S.A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) e outros
[...]
“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 11 de outubro de 2011
(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0008531-37.2010.8.22.0002
Recorrente: D. V. B.
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Recorrido: J. K. M. B. rpresentado por sua mãe I. S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
"
Porto Velho, 11 de outubro de 2011
(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0077670-32.2008.8.22.0007
Recorrentes: Abdiel Afonso Figueira e outros
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Recorridos: Antônio Leão Ramos e outra
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A) e Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 11 de outubro de 2011
(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0194250-76.2002.8.22.0001
Recorrente: F. A. C. e S.
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)
Recorrente: L. G. e S.
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3829)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)
Recorrente: W. J. G. e S.
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)
Recorrida: R. L. de S. F.
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Advogada: Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287)
Advogado: João Gomes de Souza Neto (OAB/RO 512)
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrente intimado(a) para providenciar a regularização do porte de remessa e retorno do Recurso Especial da seguinte forma: no valor de R$37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG 050001/00001, código n. 10825-1, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011."
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0007652-33.2010.8.22.0001
Recorrente: Wiston George Saita
Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)
Recorrente: W. S. Construtora e Comércio de Alimentos Ltda ME
Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)
Recorrido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/RO 4519)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky(OAB/RO 4659)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/MT 3056)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
WISTON GEORGE SAITA e W. S. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF, alegando que o julgado de fls. 84/89 contrariou o art. 5º da CF e os arts. 566, inc. I, 583 a 586 e 618, inc. I, todos do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
A indicação de bens como garantia em cédula de crédito bancário não impede que, em juízo, mediante devido processo de execução, outros bens sejam penhorados para satisfação do crédito.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de embargos à execução propostos pelos recorrentes alegando cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, bem como inexequibilidade do título e ainda inexigibilidade do título em razão de excesso na execução. A pretensão foi julgada improcedente em 1º Grau. Em sede de apelação, a sentença foi mantida.
Daí o inconformismo do recorrente.
Do que se vê, quanto à alegada ofensa ao art. 5º da CF, é que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais, porquanto o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Se não bastasse, vejo que o apelo especial constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração de fundamentação. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialeticidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à decisão recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.
Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque, conforme há muito assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (inDJe de 2.3.2011, AgRg no Ag 1305899/RO, Relator o Ministro Herman Benjam), a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, sendo ônus da parte recorrente a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sendo pois, indispensável, a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0037802-28.2009.8.22.0002
Agravante: Paulo Henrique Pereira
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Agravado: B. V. Financeira S.A
Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo(OAB/RO 3479)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho(OAB/RO 3793)
Advogada: Suzane de Paula Roesseler(OAB/RO 4800)
Advogada: Ana Paula dos Santos(OAB/RO 4794)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0005353-45.2008.8.22.0004
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogada: Ângela Terezinha Rambo(OAB/RO 3474)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo(OAB/RO 3924)
Advogado: Ricardo Amâncio Vargas(OAB/RO 402E)
Agravada: Maria de Lourdes Pereira Martins
Advogado: Ivan Furtado de Oliveira(OAB/DF 23467)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0001241-68.2010.8.22.0002
Agravante: Fabiano Maffini
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago(OAB/AC 777)
Advogado: Oriêta Santiago Moura(OAB/AC 618)
Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Pertele(OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)
Agravada: Márcia Regina Silveira
Advogado: Arlindo Frare Neto(OAB/RO 3811)
Advogado: Edelson Inocêncio(OAB/RO 128B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0024208-23.2009.8.22.0009
Agravante: Fernando Antonio Ferreira de Araujo
Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Advogado: Carlos Eduardo Carmona de Azevedo(OAB/MT 4522)
Advogada: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo(OAB/AL 5932)
Agravado: Luiz Schmitt
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogado: José Angelo de Almeida(OAB/RO 309)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010655-62.2011.8.22.0000
Agravante: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Rodrigo Alves Soares(OAB/MG 87943)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo(OAB/RO 4783)
Agravado: Antônio Carlos Duarte Alecrim
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em autos de servidão administrativa cumulada com pedido de imissão na posse, nos seguintes termos:
"A propositura da demanda demonstra que a questão não foi

resolvida administrativamente, presumindo-se que a parte Ré discorda do valor da indenização ofertado pela parte autora. Dessa forma, não há elementos nos autos capazes de aferir se a indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser instituida como servidão administrativa realmente é justa, razão pela qual determino seja realizado auto de constatação e avaliação do imóvel por Oficial de Justiça. Somente após esta diligência será possível analisar o pedido de liminar formulado na exordial. [...]"

A empresa autora, ora agravante, insurge-se contra a decisão, afirmando estarem presentes os requisitos que autorizam a imissão na posse do imóvel, como o depósito prévio, ofertado em R$5.867,09 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

Argumenta pela prevalência do princípio da supremacia do interesse público, aduzindo risco de prejuízo de difícil reparação pela manutenção da decisão.

Requer, liminarmente, a suspensão de seus efeitos e, no mérito, sua reforma.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o Juízo de origem não chegou a negar a liminar pleiteada pela agravante, senão, tão somente, a aguardar a realização de diligência, colhendo elementos que possibilitassem a análise do pedido.

Ademais, embora não se exija, desde logo, o prévio depósito do preço justo pela servidão administrativa, é certo que, ao menos, o valor deve atender parâmetros razoáveis, aproximando-se do que se pode aferir, por estimativa, como preço justo. No caso dos autos, a oferta na quantia de R$5.867,09 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos) é muito inferior a casos semelhantes de depósito prévio para fins de servidão/desapropriação.

Diante disso, a instituição de servidão administrativa e imediata imissão na posse sem as necessárias diligências e a realização de laudo pericial apuratório da indenização implicaria o perigo de irreversibilidade da medida, além de periculum in mora reverso.

Portanto, dada a peculiaridade do caso, não há como imitir a agravante na posse do bem, mesmo porque, isso implicaria supressão de um grau de jurisdição, visto que o Juízo de origem não chegou a analisar esse ponto. Mesmo porque, considerando a urgência do caso e o fato de que o Juízo de origem já adotou os procedimentos pertinentes para deliberar a respeito da pendenga, não cabe ao Juízo ad quem, neste momento, a análise da questão.

A meu ver, o agravo é manifestamente improcedente, hipótese que autoriza a negativa de seguimento.

Em face do exposto, por ser o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0246397-35.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0246397-35.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Mauricio de Paula Jacinto

Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Apelado : Andrea Cesar Lins

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado : Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Apelado : Ananias Vieira Lins Júnior

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado : Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Apelado : Augusto César Lins

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado : Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos

Complemente o apelante Mauricio de Paula Jacinto o preparo, levando em consideração o valor da condenação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC 511 § 2º).

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 03 de outubro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0046299-22.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0046299-22.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco IBI S.A. Banco Multiplo

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Apelada : Júlia Graciela de Souza Gomes

Advogada : Marina Maletzki de Toledo (OAB/RO 1865)

Advogada : Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de petição intermediária interposta pelo apelante, via forma física, requerendo que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/RO 4570.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei. De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.
Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/ RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.
Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.
Cumpre salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.
Há inclusive julgados nesta Corte, no sentido de denegar toda e qualquer peça interposta por meio físico, depois do lapso temporal previsto em lei, quais sejam: Apelação nº03274-55.2008.8.22.0001; Agravo interno em Apelação nº0240267-17.2009.8.22.0005.
Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.
No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.
Sendo assim, tendo em vista que a presente petição foi interposta de forma inadequada, dela não conheço.
Intime-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0015419-25.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0015419-25.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante : Carlos Augusto Ferreira
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado : Banco GMAC S.A.
Advogada : Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
O presento feito, que trata-se de ação de consignação em pagamento, foi distribuído a este relator por sorteio, contudo, entendo, com base no art. 160 do RITJRO, que prevento está para o feito o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia a quem já foi distribuído, em primeiro e por prevenção, o feito 0014743-77.2010.8.22.0001 (Busca e Apreensão) e o feito 0002899-33.2010.8.22.0001 (Revisional de Contrato), com as mesmas partes e objeto.
Em face do exposto, com base no art. 160, § 2º, do RITJRO, encaminhem-se os autos ao vice-presidente para análise da prevenção apontada, e posterior redistribuição do feito.
Porto Velho, 05 de outubro de 2011
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0003285-63.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0003285-63.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/ BA 9446)
Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado : Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Apelada : Arlane de Souza Diniz
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada : Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos
A apelada Arlane de Souza Diniz , deverá regularizar sua representação processual nos termos da certidão de fl.262.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem intimados dos atos praticados.
Intime-se, publicando.
Porto Velho, 07 de outubro de 2011.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0003310-39.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0003310-39.2011.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : I. T. S.
Advogado : Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Apelada : C. P. S. Representado por sua mãe R. P.
Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos
A apelada C. P. dos S., representada neste ato por sua genitora R. P. para regularizar sua representação processual.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
Intimem-se, publicando.
Porto Velho, 28 de setembro de 2011.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0004996-69.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0004996-69.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante : Onofre Teixeira
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Mário Peters
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Antonio Belo Filho
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Pedro Rodrigues
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Joel Alberto
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Sebastião Henrique Roos
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Luiz de Almeida
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Elson Gonçalves
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Antonio Jose Rocha
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante : Ivany Kestering de Moraes
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado : Banco do Brasil S. A.
Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos
Complemente o apelante Antônio Belo Filho e Outros o preparo, levando em consideração o valor da causa atualizado.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC 511, § 2º).
Intime-se, publicando.
Porto Velho, 03 de outubro de 2011.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0077171-61.2007.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0077171-61.2007.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda
Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado : Rosangela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
Apelada : Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado : Miâmisson Lopes de Souza (OAB/RO 460E)
Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Vistos
O apelante Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda, deverá regularizar sua representação processual nos termos da certidão de fl.841.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem intimados dos atos praticados.
Intime-se, publicando.
Porto Velho, 06 de outubro de 2011.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0012886-30.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012886-30.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelado : Adailton Queiroz da Silva
Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado : Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos
Ao apelante Banco ABN AMRO Real S/A, para regularizar sua representação processual, conforme certidão de fl.75.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intimem-se, publicando.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010774-23.2011.8.22.0000
Agravante: A. da S.
Advogado: William Ricardo Grilli Gama(OAB/RO 3638)
Agravado: V. K.
Advogado: Francisco Valter dos Santos(OAB/RO 3583)
Advogada: Celma Aléssio de Barros(OAB/RO 3612)
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por da Silva contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Cível de Espigão do Oeste que indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante quando da interposição de recurso de apelação e determinou o recolhimento do preparo, sob o argumento de que a agravante trabalha, possui advogado particular, tendo condições de arcar com as custas do processo.
Aduz em suas razões que trabalha em escritório percebendo pouco mais de três salários mínimos e que a causa possui valor de R$ 78.145,01, sendo que o valor das custas equivale a R$ 1.172,17.
Afirma que não possui condições de arcar com o valor das custas e que o juízo a quo inobservou que a lei disciplina que há presunção de hipossuficiência para aqueles que afirmam ser pobre.
Por fim, afirma que o fato de ter constituído advogado particular também não deve justificar o indeferimento da concessão do benefício.
Requer o provimento do recurso para cassar a decisão agravada, concedendo-se a assistência judiciária gratuita, determinando-se o recebimento do recurso de apelação.

É o necessário relatório.
Examinados, decido.
Em se tratando de matéria cuja discussão já se encontra há muito pacificada no STJ, o processamento do agravo não se faz necessário, podendo o julgamento se dar em cognição sumária.
O pedido de assistência judiciária deve ser deferido em face da existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem entendido que basta a mera afirmação da parte de ser hipossuficiente para sua concessão:
"Correta a solução encontrada pelo sentenciante que, entendendo inadmissível a concessão do beneficio postulado, deferiu o pagamento das custas a final, evitando assim a imposição de injustificável prejuízo ao embargante-executado e o desperdício de todo o tempo e esforço dispendidos para chegar-se à fase decisória. Decisão que atende os princípios da economia e da instrumentalidade do processo." (REsp n° 62.470/RS, 4a Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/6/95)
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.
2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.
3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Resp n. 710.624/Sp, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28-6-2005, pub. DJ 29-08-05, pág. 362).
Posto isto, com fulcro no art. 557, §1º- A, do CPC dou provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade recursal à agravante e determinar a subida do recurso do e. TJ/RO.
Comunique-se o juízo de origem acerca da presente decisão.
Após o prazo recursal, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2011.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010792-44.2011.8.22.0000
Agravante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira(OAB/SP 236811)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira(OAB/RJ 84367)
Agravante: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira(OAB/SP 236811)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira(OAB/RJ 84367)
Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A e outros, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, em ação de indenização por danos morais.
Transcrevo a decisão agravada:
Vistos, etc...
A certidão de fls.37- verso está confusa quanto à data de juntada do AR de citação do requerido.
No entanto, considerando-se como data de juntada tanto 09307.2011 como 19.07.2011 a contestaçãO está intempestiva, posto que protocolada em data de 10.08.2011.
Assim sendo, determino o desentranhamento da peça de contestação, bem como dos documentos que a instruíram fls.38/94) e consequentemente entrega ao procurador.
Intime-se as partes quanto a esta decisão.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, segunda-feira,19 de Setembro de 2011."
Aduz a agravante em suas razões que embora a contestação tenha sido protocolada intempestivamente, não há necessidade de que seja desentranhada dos autos, pois segundo o art. 319, do CPC é claro a restringir os efeitos da revelia à matéria de fato e que inexiste diploma legal que autorize o desentranhamento da contestação.
Requer o provimento do recurso para que seja cassada a decisão agravada.
É o sucinto relatório.
Com efeito, não se desconhece o descumprimento do prazo imposto pelo artigo 297 do Código de Processo Civil.
Em que pese as alegações do agravante, tem-se que uma vez intempestiva a contestação, esta deve ser desentranhada dos autos, sob pena de tornar inócuos os prazos peremptórios fixados pela legislação processual.
Pois se a agravada não contestou validamente a ação, apresentando a inicial de defesa fora do prazo legal, caracteriza-se a revelia, não havendo razão para a manutenção da peça nos autos, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade de tratamento das partes.
Por outro lado, tal orientação não se aplica aos documentos que instruem a peça de defesa. Referidos documentos devem permanecer nos autos para que tenham a consideração que merecem, visto que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, a teor do art. 397 do CPC.
A propósito nossos Tribunais já decidiram:
Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade. Contestação intempestiva. Desentranhamento. Possibilidade.
Aplica-se o princípio da fungibilidade quando o recurso, além de preencher os demais requisitos formais, for interposto dentro do prazo menor.
Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento.
(Ag. Regimental, N. 00039331220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 25/05/2011)
Embargos de declaração. Omissão. Conhecimento. Desentranhamento de contestação intempestiva. Peça imprópria. Inexistência no mundo jurídico.

Havendo omissão no acórdão quanto à matéria requerida, devem os embargos de declaração ser conhecidos.
A contestação apresentada intempestivamente deve ser desentranhada dos autos juntamente com os documentos que a acompanham por ser ela imprópria e inexistente no mundo jurídico.(Emb. Declaracao, N. 10000120030216019, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 05/04/2005)
Os documentos juntados com a contestação, oferecida fora do prazo legal devem ser mantidos nos autos, mesmo com o desentranhamento da peça da defesa, pois é possível a juntada de novos documentos, a qualquer tempo, desde que não se vislumbre ocultação premeditada e com o propósito de surpreender o juízo (2º TACív/SP, Agravo de Instrumento n. 557.853, Relator Juiz Ribeiro Pinto).
Portanto, eventuais documentos que instruíram a contestação devem permanecer nos autos, mesmo com o desentranhamento da peça de defesa, considerando o disposto no art. 397 do CPC.
Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para determinar o desentranhamento da contestação, mantendo-se os documentos que eventualmente a instruíram nos autos.
Ciência ao juízo a quo desta decisão.
Feitas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010793-29.2011.8.22.0000
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Lucilia Gomes(OAB/SP 84206)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior(OAB/SP 107414)
Agravada: Josilaine Lopes de Morais
Relator:Juiz José Torres Ferreira
DECISÃO.
Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra a decisão (fl. 38) do Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, que determinou ao autor/agravante, no prazo de 10 dias, a emendar a inicial, para apresentar notificação extrajudicial, expedida pelo cartório situado na comarca do domicílio do devedor, consoante jurisprudência do STJ, sob pena de indeferimento da inicial.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ante a existência de perigo irreparável e de difícil reparação, pois pretende a medida de antecipação de tutela objetivando a busca e apreensão do bem que se encontra injustamente na posse da agravada.
Sustenta que a notificação extrajudicial efetivada por oficial de cartório de outra unidade da federação deve ser considerada válida, pois é plenamente capaz de comprovar a mora do devedor não necessitando de expedição de nova notificação.
Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para considerar válida a notificação em mora da agravada, e no mérito, o provimento do recurso e a reforma da decisão, com o prosseguimento do feito.
Examinados. Decido.
O presente recurso deve ser provido monocraticamente porquanto a decisão está em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Verifica-se dos autos que houve expedição de carta de notificação extrajudicial (fls. 30-31), a qual foi enviada pelo Cartório de Registro de Notas de São-Paulo-SP.
Verifica-se que o documento foi entregue em 20/07/2011 no endereço da agravada e certificado por oficial do cartório de registro de títulos e documentos (fl. 32), pessoa dotada de fé pública e que somente pode ter desconsiderada sua certidão caso exista prova contundente em contrário.
Em decisões recentes, o STJ se manifestou:
STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.
1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.
3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).
É valida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca iferente da do devedor. Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. (Extraído do site do STJ – Notícias) - (Resp 1237699. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. DJ. 23/03/2011 – Aguardando Acórdão).
Ademais, esta Câmara já decidiu em situações semelhantes:
Busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação extrajudicial. Cartório de comarca diversa. Validade.
Nas ações de busca e apreensão em razão de contrato de alienação fiduciária, para a constituição em mora do devedor, é válida a notificação extrajudicial efetuada, mesmo que por meio de cartório localizado em comarca diversa da do devedor. (AI. 0012931-03.2010.8.22.0000. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
No mesmo sentido, a decisão no AI 100.001.2009.013328-4 – Re. Des. Roosevelt Queiroz Costa e AC nº. 0009011.18.2010.8.22.0001. Rel. Des. Sansão Saldanha.
Os demais Tribunais pactuam com o mesmo entendimento:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA COMPROVAÇÃO QUE SE FAZ POR REGULAR NOTIFICAÇÃO OU PROTESTO DO TÍTULO - CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA - ADMISSIBILIDADE - A diligência realizou-se no endereço correto - Liminar deferida - Recurso provido para esse fim.

(Agravo de Instrumento 1276114000 - Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/06/2009).
AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE O AUTOR INTIMADO PARA COMPROVAR QUE O DEVEDOR FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR NOTÁRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR INADIMPLENTE - FÉ PÚBLICA - A LEI DE REGÊNCIA Nº 8935/94 NÃO IMPÕE LIMITES GEOGRÁFICOS AOS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - VALIDADE DA PRODUZIDA EM TERRITÓRIO FORA DOS LIMITES DA RESIDÊNCIA DO AGRAVADO SÚMULA 55 DO TJ/RJ. Assente a jurisprudência no sentido de que é válida a notificação extrajudicial efetuada, mesmo que através de cartório localizado em comarca diversa da do devedor. Súmula nº 55 do TJRJ Tem-se por necessário, que a notificação extrajudicial tenha sido entregue ao menos no endereço do devedor. Tendo sido a notificação extrajudicial endereçada e recebida no endereço da devedora, verifica-se iniludivelmente, que a prova da mora é suficiente para cumprir as exigências legais. PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º A DO CPC, por ser manifestamente procedente. (DES. HABIB, Jorge Luiz - Julg. 9/9/2009 - Décima oitava Câmara Cível).
Resta evidente, portanto, que não há nulidade na notificação que embasou a presente ação de busca e apreensão, sendo que a impugnação da veracidade dos documentos apresentados deverá ser feita pela parte contrária, sob a égide do contraditório e da mais ampla produção de produção de provas.
Pelo exposto, e com fundamento no artigo 557, §1º- A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para reformar a decisão agravada e considerar válida a notificação realizada pelo Cartório da Comarca de São Paulo, e, consequentemente, determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010861-76.2011.8.22.0000
Agravante: Maria Regina Fernandes da Silva
Advogado: Jonathas Siviero(OAB/RO 4861)
Agravada: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Regina Fernandes da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, em ação de indenização por danos morais, que determinou o recolhimento das custas ao final.
Examinados, decido.
O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
Considerando a certidão de fl.28 de que o recurso não está instruído com as cópias das peças obrigatórias, vez que não consta nos autos a certidão da intimação da decisão agravada., resta verificada a violação ao art. 525, inc. I, do CPC, ensejando dessa forma o não recebimento do recurso, pois impossível atestar a sua tempestividade por outros meios.
Nesse sentido:
Agravo regimental. Negativa de seguimento de agravo de instrumento. Ausência da cópia de peças obrigatória. Situação jurídica inalterada.
Nega-se seguimento ao recurso de agravo de instrumento se flagrante a irregularidade formal por ausência de peça obrigatoriamente exigida pelo inc. I do art. 525 do CPC. Não sendo alterada a situação que deu azo à decisão agravada, não há que se dar provimento ao agravo regimental. (TJ/RO - 100.007.1998.002462-1 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – Rel. Juiz Raduan Miguel Filho – j. em 12-07-2007)
Ademais, a ausência de peças consideradas obrigatória pelo art. 525, I, do CPC, não permite a conversão do julgamento em diligência, ocorrendo a preclusão consumativa.
O STJ também já se manifestou:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.
1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.
2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).
4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225)
Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível.
Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.
Feitas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental nrº 0009700-31.2011.8.22.0000
Agravante: Pedro Batista dos Santos
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves(OAB/RO 1218)
Agravante: Rosalina Pego de Oliveira
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves(OAB/RO 1218)
Agravada: Interligação Elétrica do Madeira S. A.
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Pedro Batista dos Santos e outro contra decisão monocrática deste relator (fls. 44-46), que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de peças indispensáveis previstas no art. 525 I do CPC, qual seja, procuração da agravante Rosalina Pego de Oliveira para a advogada Nelma Pereira Guedes Alves.
Aduz em suas razões que foram juntados todos os documentos necessários para a interposição do agravo quando postou via fax. Afirma que a ausência de procuração da agravante Rosalina não se justifica o não seguimento do agravo, posto que presente a procuração em relação ao agravante Pedro Batista dos Santos.
Requer a reconsideração da decisão monocrática, para que seja dado seguimento ao agravo de instrumento.
É o relatório.
Examinados, decido.
Prescreve o art. 525, inciso I, do CPC que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente "com cópias de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
Com efeito, quando da interposição do agravo de instrumento não havia nos autos cópia da procuração outorgada pela agravante Rosalina Pego de Oliveira, o que não faz presumir regularização processual, uma vez que inaplicável o art. 13 do CPC.
A exigência de anexação das procurações deve-se à necessidade de ficar comprovado documentalmente que o advogado que subscreve a peça é de fato o procurador do agravante – aquele que supre a incapacidade postulatória deste.
No caso dos autos, tem-se que não foram cumpridas as exigências previstas na legislação, pois quem não possuía a procuração era a própria agravante, a qual deveria ter apresentado o mandato original no momento da interposição do agravo de instrumento.
Ausente a cópia do mandato outorgado à advogada de um dos agravantes, resta inviabilizado o exame do presente recurso, ainda que em relação ao outro agravante, por ser tal fato óbice formal intransponível.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.
I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias.
II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, é entendimento pacificado neste Tribunal (Súmula n° 115/STJ).
III - Não se admite, por força da preclusão consumativa, aceitar a juntada posterior de cópias das peças obrigatórias, concomitantemente à interposição do agravo interno, uma vez que a instrução do agravo faz-se no tribunal de origem. Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 498.750/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 25.10.2004 p. 336)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - PLANO DE SAÚDE - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da procuração do agravante, constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Precedentes (AgRg Ag nºs 482450/RJ e 192618/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).
3 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 617.172/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 333)
Ademais, os agravantes não trouxeram qualquer decisão em sentido contrário à decisão monocrática agravada que desconstituísse a fundamentação utilizada, de modo a justificar a sua reconsideração.
Dessa forma, mantenho a decisão monocrática anterior.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Correição Parcial nrº 0010906-80.2011.8.22.0000
Corrigente: Roberto Demário Caldas
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
Advogada: Silvia Letícia Munin Zancan(OAB/RO 1259)
Corrigido: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de correição parcial manejada contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste.
Segundo o requerente, houve um equívoco na sentença proferida nos embargos à arrematação nº 0000124-75.2011.8.22.0012, tendo o Juiz se utilizado da sentença proferida nos embargos à arrematação nº 0000371-71.2011.8.22.0007, citando-a entre aspas, em sua integralidade.

Alega o requerente que se trata de vício da atividade jurisdicional, haja vista que cada embargo versa a respeito de uma execução diferente, mas o Juízo não atentou para isso.
Informa que os embargos de nº 0000124-75.2011.8.22.0012 impugnam a arrematação de gado, enquanto os embargos de nº 0000371-71.2011.8.22.0007 impugnam atos de arrematação de fazenda.
Aponta que, em razão do equívoco, foram interpostos recursos de apelação em face de ambas as sentenças, mas o apelo relativo aos autos nº 0000124-75.2011.8.22.0012 foi recebido em ambos os efeitos, enquanto o apelo relativo aos autos nº 0000371-71.2011.8.22.0007 foi recebido apenas no efeito devolutivo.
Requer, liminarmente, a suspensão e a reunião dos dois feitos por conexão, para identificação do equívoco na sentença lançada no autos nº nº 0000124-75.2011.8.22.0012 e, posteriormente, seu saneamento.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 692 do Regimento Interno do TJ/RO dispõe o seguinte:
"Art. 692. Tem lugar a correição parcial para emenda de erro, ou abuso que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico."
Da tramitação do feito conforme descrito pelo requerente, vislumbro a necessidade de suspender, por ora, os processos acima discriminados para verificar eventual equívoco, erro material ou ato tumultuário ocorrido nos autos em questão.
Ademais, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O fumus boni iuris revela-se na medida em que um dos embargos carece de apreciação adequada, não se lhe aproveitando sentença lançada em outros autos, que tem objeto diverso.
O periculum in mora evidencia-se do prosseguimento da execução em cujos embargos o apelo não recebeu efeito suspensivo, de forma que a manutenção da situação como se encontra é apta a causaria grave prejuízo ao requerente.
Em face do exposto, recebo a correição parcial e defiro liminar para suspender e reunir os processos autuados sob o nº 0000124-75.2011.8.22.0012 e nº 0000371-71.2011.8.22.0007, vindo esses autos conclusos oportunamente.
Ao Departamento, para processamento do feito conforme rito previsto no art. 693 do Regimento Interno desta Casa, ou seja, intimando a contraparte para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe as informações que reputar pertinentes ao deslinde da questão.
Intimem-se, publicando.
Conclusos in opportuno tempore.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho de plantão assinado digitalmente pelo Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 7.10.2011, reinserido para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0010905-95.2011.8.22.0000
Pac/Impt: P. N. de M.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: F. P. do N.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: U. B. da S.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: F. J. A. de L.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: L. N. G.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: D. R. F.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: D. B. P.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: R. C. A.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: F. R. da S.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: F. R. F. da S.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Paciente: L. C. D. de A.
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
Recebido no plantão às 16hs50.
Pompílio Nascimento de Mendonça impetra ordem habeas corpus em causa própria e em nome de "Franque Pereira do Nascimento", "Ueliton Batista da Silva", "Franco José Alves de Lima", "Leilson", "Davi Ribeiro Franco", "Dino Braz Pinto", "Ronaldo Chagas Araújo", "Francisco Ricardo da Silva" e "Luis Carlos Dias de Araújo", alegando que estão presos por dívida alimentar em cela comum e coletiva na Penitenciária Ênio Pinheiro, nesta capital, ofendendo o disposto no art. 7º, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/84).
Afirma que o devedor civil deve ter tratamento diferenciado em relação àqueles que cumprem pena por cometimento de ilícito penal, bem como que as condições da cela em que se encontra com outras 12 (doze) pessoas não possui condições mínimas de higiene e conforto.
Argumenta, ainda, que estão na iminência de perigo de vida, pois sua cela está localizada em pavilhão que, acaso ocorra alguma rebelião, serão os primeiros a serem atingido por eventuais presos rebelados, asseverando, ainda, que "está previsto para o dia 30/09 (sexta-feira) – GREVE GERAL para a categoria funcional dos agentes penitenciários, os quais, são capacitados para lhe dar com presos penais, sendo que, corre o risco de não terem visitas no final de semana por falta de segurança, sendo daí, o estopim para uma eventual Rebelião, Deus determine que não haja senão, estamos correndo gravíssimo risco de vidas como acima demonstrado" (sic).
Discorre sobre a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.

Saliento que esta petição aportou na Corregedoria Geral de Justiça, que, por despacho do Corregedor Geral, entende ser caso de apreciação de habeas corpus pelo plantão.
Os impetrantes requerem a concessão da liminar para que sejam transferido para uma prisão urbana a estilo da Casa do Albergado ou Centro de Correção da Polícia Militar, bem como seja determinada a imediata interdição da cela em que se encontram, com a transferência para prisão urbana.
É o relatório.
Decido.
Cumpre salientar primeiramente que concessão de liminar em sede de habeas corpus, dado o célere rito que é imposto ao instituto, só é possvel quando se tratar de ordem de prisão teratológica.
O fundamento legal argüido pelo impetrante Pompílio para concessão da ordem está previsto no art. 7º, inciso V, da Lei n. 8906/84. Tal requerimento já foi examinado no Habeas Corpus n. 0009086-26.2011.8.22.0000, de relatoria do Des. Alexandre Miguel, com decisão denegatória transitada em julgado em 30.09.2011, cuja a ementa tem a seguinte redação:
Habeas corpus. Alimentos. Prisão especial. Advogado. Sala do Estado Maior. Estatuto da OAB. Regime aberto. Redução da pena.
Não há ofensa ao art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB se o advogado encontra-se preso em razão de dívida alimentar e a prisão especial tem o escopo de preservar a sua incolumidade física, estando o paciente cumprindo a pena em cela separada dos presos comuns, estando sua integridade física preservada.
O regime aberto deve ser concedido apenas em casos excepcionais, em que as circunstâncias do caso concreto autorizem a sua concessão, o que não é caso dos autos.
Indevida a redução da pena do paciente, se este permanece inadimplente com o pagamento da prestação alimentícia e ainda possui outro processo da mesma natureza.
Deste modo, por hora, o requerimento do impetrante Pompílio, no que toca a este argumento, e no âmbito do plantão deve ser indeferido.
No que toca ao pedido de interdição da cela em que estão recolhidos os impetrantes, a matéria não comporta apreciação em plantão, devendo o caso ser resolvido pelo relator que receber este habeas corpus, com vistas inclusive a estabelecer a competência adequada para o caso.
Relativamente ao argumento de que os impetrantes estão sofrendo risco de vida, em face da alegação de eventual revolta de presos, tenho que tal argumento veio desprovido de maiores elementos para análise o que, no poder geral de cautela me impõe expedir ofício ao responsável pelo prisão dos impetrantes para que redobre os cuidados no tocante à integridade física dos impetrantes.
Com respeito à alegada notícia de greve dos agentes penitenciários que iria se iniciar em 30.09.2011, reputo que deve, neste momento, ser desconsiderada, pois não há, na mídia local, notícia de que tenha se instaurado movimento grevista na reportada categoria de servidores, ao contrário, as notícias são de que a categoria dos agentes penitenciários não deflagará greve.
Do exposto, nego a liminar requerida.
Expeça-se o ofício ao responsável pela prisão dos impetrantes, anexando-se cópia desta decisão.
Distribua-se por dependência ao habeas corpus n. 0009086-26.2011.8.22.0000.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de outubro de 2011.
Des. Marcos Alor Diniz Grangeia
Plantonista

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0010947-47.2011.8.22.0000
Paciente: F. J. A. de L.
Impetrante(Advogado): José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
José Anastácio Sobrinho impetra em favor de Franco José Alves de Lima, habeas corpus, alegando, em síntese, que atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária Ênio Pinheiro, nesta Comarca, tendo sido preso por desacordo ao previsto no art. 733, inc. I do CPC.
Alega que se encontra em sérias dificuldades financeira, e por ser dependente químico está sob tratamento perante a APATOX, sendo evidente a sua inaptidão para o retorno ao convívio social e às atividades laborativas.
Menciona que não possui condições financeiras em adimplir as pensões alimentícias em atraso face à sua precária impossibilidade econômica e o seu estado de saúde.
Requer ao final a concessão da liminar, para que seja determinada a sua imediata soltura até a decisão final deste Habeas Corpus.
Relatei o necessário.
Decido.
Em juízo primário de cognição, verifico que o impetrante não comprovou efetivamente suas alegações expostas na inicial deste writ, consistente na impossibilidade financeira em arcar com o pagamento das pensões alimentícias, objeto do acordo homologado à fl. 14 dos autos.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0009358-20.2011.8.22.0000
Agravante: Céu Mar Transportes Ltda
Advogado: Reginaldo Ramos de Oliveira(OAB/SP 211430)
Advogada: Karine Guimarães Antunes(OAB/SP 245852)
Agravante: C M T Transportes Ltda ME
Advogado: Reginaldo Ramos de Oliveira(OAB/SP 211430)
Advogada: Karine Guimarães Antunes(OAB/SP 245852)
Agravado: Oliveira e Custódio Ltda - São Luiz Calçados
Advogado: Levy Carvalho Ferraz(OAB/RO 1901)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Considero oportuno, antes de analisar o pedido de reconsideração e a liminar, aguardar o contraditório e as informações do Juízo de origem.
Em face do exposto, intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Oficie-se ao Juízo de origem para prestar as informações que reputar pertinentes ao deslinde da questão.
Intimem-se, publicando.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010651-25.2011.8.22.0000
Agravante: Rubens Santos Souza
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Rosângela Bueno da Cruz de Moraes
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Celso Francisco Schneider
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Joaquim Lucas de Oliveira
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Valdir Mafra
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Wilson José Coelho
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Hércules Gonçalves de Almeida
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Wilson Wermuth
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Pedro José de Carvalho
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Samoel Vieira
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Antônio Corrêa da Silva Neto
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Deolinda Rosa Stevanelli
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Aline de Souza Faria
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Fátima Serlei da Rocha Mello
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Nereu Belmiro Corrêa
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: David Paul Vargas Rojas
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: José Aparecido Pereira
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Agostinho Antunes
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Claudimar Borges de Moraes
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Arlete Aparecida Rodrigues de Matos
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Sebastião José de Lima
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravante: Manoel Messias de Oliveira Sobrinho
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Agravada: Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/A
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade "Querela Nullitatis" que Rubens Santos Souza e outros move em face de Agroindústria e Cerealista Chupinguaia.
Tal decisão foi exarada nos seguintes termos:
Trata-se de ação denominada Querella Nulitattis visando a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da reintegração de posse n. 0048986-52.2003.8.22.0014, em que foi julgada procedente para reintegrar o réu destes autos na posse dos imóveis denominados Lotes 46 (remanescente) e 46-A Setor 12, da Gleba Corumbiara, discriminados nas matrículas 1.251 e 1.375, respectivamente, argumentando que os autores, que também moravam na área, não foram citados para participar da referida ação. Os autores postularam em sede de liminar a suspensão do cumprimento da sentença, qual seja. De reintegrar o réu na posse dos referidos imóveis, para que os autores permaneçam na área.
É a síntese. Decido.
A medida liminar deve ser indeferida de plano.
Malgrado os autores aleguem vício de nulidade de citação, a narrativa dos fatos dá conta de que eles sempre tiveram conhecimento da ação de reintegração de posse, conforme se vislumbra às fls. 07, assim vejamos:
(…)
Assim, resta evidente nos autos, que não há requisito essencial do periculum in mora, uma vez que os autores, apesar da alegação de não terem sido citados na ação possessória, sempre tiveram conhecimento do tramite daquela ação por meio dos agentes do INCRA, de forma que correram o risco de só agora sair em defesa de seus interesses.
Ademais, vale consignar que o réu vem perseguindo o seu direito de posse há anos, quando ingressou com ação possessória em 20/08/2003, cujo exito da sua pretensão já se reconheceu.
Portanto, o réu tem direito de ser reintegrado na posse dos imóveis independentemente de quem quer que esteja atualmente na área em questão, visto que ele já teve sua posse reconhecida.
Por tais motivos, indefiro o pedido liminar de suspensão do cumprimento da sentença, proferida dos autos de reintegração de posse n. 0048986-52.2003.8.22.0014, porquanto não verifico no caso presente o requisito do periculum in mora.
Os autores ora agravantes insurgem-se contra a decisão ao argumento de que não foram citados na aludida ação de reintegração de posse, sendo privados do seu direito de defesa e contraditório, motivo pelo qual pretendem a anulação desta. Alegam que deve haver liminarmente a suspensão do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse, tendo em vista que residem na área há ser reintegrada. Pede liminar de efeito suspensivo ativo.
É o relatório.
Decido.
Na dicção expressa no artigo 558 do Diploma Processual Civil, sendo relevante a fundamentação expendida pelo agravante e presente a iminência de dano irreparável, é lícito ao Relator suspender os efeitos da decisão agravada, até o efetivo pronunciamento da Câmara a respeito do tema focado no recurso.
Num juízo primário própria desta fase de cognição não verifico os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.
No caso em questão o agravado ingressou com anteriormente com ação de reintegração de posse sob o nº 014.03.004898-6 que tramitou na 1º Vara cível da Comarca de Vilhena da área ocupada pelos agravantes em 20/08/2003, sendo que naquela oportunidade houve a citação válida dos réus Roberto José Bonifácio e Valmor Sperfield inclusive com a reintegração de posse mansa e pacífica do agravado (fls. 163/168).
O agravado em sua inicial daqueles autos acrescentou na qualificação das partes que movia a ação em face dos réus acima citados e os demais que encontravam-se nos limites dos imóveis cuja qualificação e endereços eram ignorados.
O processo teve seu curso normal, foi julgado procedente o pedido inicial, foram interpostos vários recursos inclusive pelos próprios réus daqueles autos, chegando agora na fase de cumprimento de sentença, a qual pretendem os agravantes ver anulada por falta de citação destes.

Pois bem.
Pretendem os agravantes a suspensão do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse ao argumento de que não foram citados pessoalmente neste processo.
Esta Câmara recentemente apreciou caso semelhante:
Agravo de instrumento. Possessória. Réus incertos e numerosos. Citação pessoal dispensável.
Quando os ocupantes de imóvel cuja posse se discute são réus incertos e numerosos, a citação pessoal individualizada é dispensável, não dando ensejo à nulidade do feito que, na espécie, já transitou em julgado e está em fase de cumprimento de sentença.
Eventuais questionamentos acerca da especificação do imóvel e cadeia possessória do bem são objeto de embargos de terceiro e medida cautelar, não comportando análise nestes autos (AI n. 0003236-88.2011.8.22.0000, relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 31/08/2011).
No caso dos autos, como acima explanado houve defesa dos réus no processo de reintegração, sendo que nesse casos de réus incertos e numerosos não há necessidade de que todos sejam citados.
Assim prima oculi, ao menos por ora, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos autorizadores para o recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo ativo (fumus boni iuris e periculum in mora).
Portanto, a cautela recomenda que se aguarde a instrução do feito principal para que se apure eventual nulidade.
Em face do exposto, ante a ausência de tais requisitos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a este recurso, até posterior deliberação.
Solicite-se ao juízo a quo para apresentar as manifestações que entender necessárias.
Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010771-68.2011.8.22.0000
Agravante: A. M. O.
Advogado: Heitor Henrique Pedroso(OAB/PR 37589)
Advogada: Elaine Beatriz Pedroso(OAB/PR 37774)
Agravado: L. dos S. O. Representado por sua mãe D. P. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação de alimentos que Lucas dos Santos Oliveira representado por sua genitora Daniele Pinho dos Santos move em face de Aglailde Menacho Oliveira.
Tal decisão foi exarada nos seguintes termos:
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do autor.
(...)
A agravante insurge-se contra a decisão ao argumento de que não restou comprovado que a autora realmente tentou localizar seu filho para que este realizasse o pagamento da pensão alimentícia. Que trabalha como empregada doméstica auferindo mensalmente R$816,00, sendo que ainda sustenta sua mãe. Pede a reforma da decisão pois, a manutenção desta lhe causará prejuízos.
Requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
É o relatório.
Decido.
Em juízo primário, próprio desta fase do procedimento, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada e estampados no inciso II do art. 527 do CPC.
Analisando o feito verifica-se por meio dos documentos acostados que a agravante que vive na cidade de Curitiba/PR é empregada doméstica e ganha mensalmente salário de R$816,00. A pensão provisória fixada foi de ½ salário minimo, ou R$272,50.
Assim, não é difícil imaginar o impacto da decisão agravada nos rendimentos da agravante que terá de sustentar a si própria e a sua mãe com apenas R$543,50. Desta forma, consubstanciado está o periculum in mora.
Ademais, a obrigação dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, cabendo ação contra eles somente nos casos em que ficar comprovada a total ou parcial incapacidade dos genitores em provê-los (REsp 576152/ES, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. em 08/06/2010, DJ 01/07/2010). Portanto, presente está o fumus boni iuris.
Nesse passo, a cautela recomenda a suspensão provisória dos autos originários.
Diante do exposto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.
Requisitem-se as informações ao juiz da causa na forma e inciso IV do art. 527 do CPC.
Ultimadas estas providências, tornem conclusos.
Intimem-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010783-82.2011.8.22.0000
Agravante: Joana Pereira Brito
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO 2852)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB/RO 1460)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a seguinte decisão:
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Requerente vez que trata-se de irresignação de decisão interlocutória que negou processamento de execução, reconhecendo o pagamento espontâneo procedido pela

Requerida e, deste modo, comportaria agravo de instrumento diretamente ao Tribunal de Justiça. Quanto as custas atente-se a Requerida ao cumprimento da sentença de conhecimento constante às fls. 102.
A agravante insurge-se contra a decisão, alegando que o apelo tem por objeto decisão extintiva proferida em fase de cumprimento da sentença, contra a qual seria cabível recurso de apelação, e não agravo de instrumento.
Requer a reforma da decisão para que o recurso de apelação seja recebido e regularmente processado.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 475-M, § 3º, do CPC, "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."
No caso dos autos, a decisão que foi objeto de apelo implicou a extinção da execução, pois acolheu o reconhecimento do pagamento espontâneo e determinou o arquivamento dos autos (fl. 70).
Nesse caso, o recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento. O entendimento tem sido adotado de forma predominante pelo E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
SÚMULA N. 83/STJ.
1. A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1376509/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011).
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil: § 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação .
II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
Agravo Regimental improvido. (REsp nº 1.184.943/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 25/05/2010).
Logo, a decisão hostilizada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, hipótese que autoriza seu julgamento monocrático.
Em face do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao agravo monocraticamente, para que o recurso de apelação seja considerado cabível e, caso preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebido e regularmente processado (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, arquive-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010896-36.2011.8.22.0000
Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)
Agravado: Marcus Felipe Vieira de Aragão
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A objetivando a reforma da decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais em R$1.500,00.
Insurge-se o agravante afirmando que os honorários periciais são desproporcionais ao trabalho que será realizado, motivo porque merece redução.
Pois bem.
A matéria impugnada limita-se à discussão do quantum dos honorários periciais, arbitrados pelo juízo a quo, que não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.
Os autos demonstram que se trata de grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado.
Verifica-se ainda que a agravante alega que o valor adequado não seria R$1.500,00 conforme fixado pelo juízo a quo, mas sim a quantia correspondente ao importe máximo de R$500,00.
Então veja-se que a diferença quantitativa que a agravante sustenta que lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação é expressamente de R$1.000,00.
Certamente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.
Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexiste a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.
Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.
Relembro, por último, que na minha judicatura de primeiro grau, em situações tais normalmente se resolviam ouvindo os interessados e o próprio perito nomeado, o qual, com antecedência, já recebia a quesitação para aquilatar o seu labor. Tudo com o fito de se chegar a um consenso, evitando-se maiores discussões e o delongar do feito desnecessariamente.
Nesse sentido de minha relatoria: Agravo de Instrumento n. 0016489-80.2010.8.22.0000, julgado dia 23/02.11; 0001995-79.2011.22.0000; 0001283-89.2011.8.22.0000, dentre outros.
Destarte, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não ocorrendo os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo e não sendo hipótese de processamento do agravo via instrumental, sua conversão em retido é a medida que se impõe.
Em face do exposto, converto, com fulcro no art. 527, II, CPC, o presente recurso em agravo na sua modalidade retida, devendo o instrumento ser enviado ao juízo da causa.
Intimem-se, publicando.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010897-21.2011.8.22.0000
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Agravado: Donisete Alves Pena
Advogado: Assis Herter Silva(OAB/RO 4540)
Advogada: Silvia Bernardo Vieira(OAB/SC 15430)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A objetivando a reforma da decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais em R$1.500,00.
Insurge-se o agravante afirmando que os honorários periciais são desproporcionais ao trabalho que será realizado, motivo porque merece redução.
Pois bem.
A matéria impugnada limita-se à discussão do quantum dos honorários periciais, arbitrados pelo juízo a quo, que não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.
Os autos demonstram que se trata de grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado.
Verifica-se ainda que a agravante alega que o valor adequado não seria R$1.500,00 conforme fixado pelo juízo a quo, mas sim a quantia correspondente ao importe máximo de R$500,00.
Então veja-se que a diferença quantitativa que a agravante sustenta que lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação é expressamente de R$1.000,00.
Certamente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora que, aliás, pode reavê-las em caso de ser vencedora da demanda.
Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexiste a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.
Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.
Relembro, por último, que na minha judicatura de primeiro grau, em situações tais normalmente se resolviam ouvindo os interessados e o próprio perito nomeado, o qual, com antecedência, já recebia a quesitação para aquilatar o seu labor. Tudo com o fito de se chegar a um consenso, evitando-se maiores discussões e o delongar do feito desnecessariamente.
Nesse sentido de minha relatoria: Agravo de Instrumento n. 0016489-80.2010.8.22.0000, julgado dia 23/02.11; 0001995-79.2011.22.0000; 0001283-89.2011.8.22.0000, dentre outros.
Destarte, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não ocorrendo os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo e não sendo hipótese de processamento do agravo via instrumental, sua conversão em retido é a medida que se impõe.
Em face do exposto, converto, com fulcro no art. 527, II, CPC, o presente recurso em agravo na sua modalidade retida, devendo o instrumento ser enviado ao juízo da causa.
Intimem-se, publicando.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010623-57.2011.8.22.0000
Agravante: José Calixto Leite
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignalei de Abreu(OAB/SP 212.689)
Agravado: Banco GMAC S.A.
Advogado: Celso Marcon(OAB/AC 3266A)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante pretende a reforma da decisão a quo (fl. 219) que julgou deserto o recurso de apelação, por não vir acompanhado do respectivo preparo.
Alega que o agravado moveu em seu desfavor ação de busca e preensão que foi julgada procedente, e que interpôs recurso de apelação e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.
Afirma que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que basta a declaração expressa da parte que não possui condições de arcar com as despesas para que o benefício seja concedido.
Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita e o recurso de apelação ser apreciado por este Tribunal.
Examinados, decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o réu/agravante requereu nas razões de recurso de apelação o pedido de gratuidade judiciária (fls. 160-162), no entanto, vislumbra-se que o juízo não observou tal pedido, e se observou, não fundamentou tal decisão, pois julgou deserto o recurso sem se manifestar quanto ao pedido contido na peça recursal.
É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despender as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência.
Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.
No caso em apreço, verifica-se que o agravante exerce a profissão de frentista, afirmando que é pobre na acepção jurídica do termo, corroborando com a afirmação de que não pode arcar com as despesas processuais, dado ser pessoa de poucos recursos.
Portanto, a parte agravante faz jus ao benefício quando declara não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, onde responderá, nos termos da lei, por eventual infidelidade na declaração.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).
CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi,DJU de 12.12.2007).
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, concedendo a justiça gratuita na forma da Lei nº 1.060/50, para que o recurso de apelação tenha seu normal prosseguimento e suba a este Tribunal.
Comunique-se o Juízo a quo. Após as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010669-46.2011.8.22.0000
Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)
Agravada: Karine de Oliveira Colaço
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magazine Minozzo - EPP contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho (fls. 24), que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Aduz o agravante que a decisão merece reforma, pois quando o valor da causa for baixo os honorários devem ser arbitrados de acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º do CPC, observando o zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para a causa.
Afirma que o valor arbitrado pelo magistrado corresponde ao valor irrisório de apenas R$ 25,68, razão do seu inconformismo.
Requer seja concedida a antecipação da tutela para que seja reformada a sentença e seja majorado o valor dos honorários advocatícios, condizentes com o trabalho desempenhado.
Examinados, decido.
Pois bem. Para a concessão da antecipação de tutela indispensável que estejam presentes os seus requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a verossimilhança do direito alegado.
No caso dos autos, verifica-se que a agravante efetivamente tem razão. O juízo a quo arbitrou honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, perfazendo o valor de R$ 25,62, posto que a causa possui o valor de R$ 256,27.
Estabelece o art. 20, §, 4º, do CPC que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do art. 20 do CPC.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA – REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1.Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode o STJ, em recurso especial, alterar o valor arbitrado pela instância de origem de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração a fatos do processo, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A Corte Especial admite, excepcionalmente, afastando o enunciado sumular, sejam revistos os honorários irrisórios ou exorbitantes, quando abstraída a tese jurídica pautada no art. 20, § 3º, do CPC.
3. Também consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.
4. Recurso Especial parcialmente provido, para elevar os honorários advocatícios para 3% do valor equivalente ao excesso da execução. (REsp 1192036/RJ – Relatora Ministra Eliana Calmon – T2 – j. em 22/06/2010 – DJ. 01/07/2010)
O TJ/RO já decidiu reiteradas vezes sobe esta matéria, razão pelo qual, o recurso comporta provimento, a saber:
[...] Os honorários advocatícios devem ser fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil, cabendo majoração e adequação da verba quando inobservadas estas diretrizes (100.001.2007.016866-0 Apelação Cível - Rito Sumário).
Nesse passo, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (alíneas “a”,”b” e “c” do § 3º do art. 20 do CPC), mostra-se inadequado o valor de R$ 25,62.
Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 413310/RS e AgRg nos EREsp. n. 749479/SP.
Dessa forma, embora haja liberdade do juiz fixar os honorários, a dignidade da profissão há que ser considerada.
Sendo assim, considerando que a agravante interpôs recursos anteriormente perante este Tribunal (Ag n. 0001776-66.2011.8.22.0000; Ag n. 0011361-79.2010.8.22.0000; Ag n. 0011357-42.2010.8.22.0000), em que também se discutiu o valor de honorários advocatícios, fixo o valor deste no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), mantendo a média dos honorários advocatícios que vem sendo arbitrados por esta Câmara à agravante.
Nesse passo, entendo que a decisão agravada está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para determinar que os honorários de advogado devidos pelo agravado sejam de R$ 400,00, arbitrados na forma do art. 20, § 4º do CPC.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo a quo.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010741-33.2011.8.22.0000
Agravante: J. de O. N. Representada por sua mãe L. M. de O.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Agravado: F. J. M. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Relatório
F. J. M. N. interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 20) do Juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho, que determinou a citação do réu/agravante nos termos:
Despacho: 1. Cite-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela exeqüente, totalizando R$ 197,00 (cento e noventa e sete reais e seis centavos), sob pena de multa diária de R$ 10,00 (dez reais), até o valor máximo de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). 2. Sirvar-se de mandado. Porto Velho, segunda-feira, 15 de agosto de 2011.
Inicialmente requer os benefícios da gratuidade judiciária, ao argumento de que não possui condições financeiras em arcar com o pagamento de custas e eventuais honorários sucumbenciais sem prejuízo próprio.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao argumento de lesão grave e de difícil reparação, alegando que a lesão decorre de imposição de multa pecuniária, que embora de pequena monta é incabível.
Menciona que a referida multa só é aplicada nos casos de cumprimento de sentença ou execuções de obrigação de fazer ou não fazer e entregar coisa distinta em dinheiro, nos termos dos arts. 461 e 461-A do CPC.
Requer ao final a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 527, III, e 558 do CPC a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para excluir a cominação de multa diária contra o agravante.
É o relatório.
Examinados. Decido.
Consta dos autos que os exeqüentes/agravados promoveram a ação de cumprimento de sentença informando que foi homologado acordo firmado entre as partes na ação revisional de alimentos, comprometendo-se o executado/agravante a pagar juntamente com a pensão alimentícia, 50% (cinqüenta por cento) do material escolar e medicamentos, quando a menor necessitar, conforme ata de audiência de fl. 15, todavia o agravante não efetuou o pagamento do valor de R$ 197,06 voluntariamente.
Inicialmente quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, verifica-se que a referida questão não é matéria discutida na decisão agravada, até porque o juízo a quo determinou a citação do executado/agravante, não se evidenciando qualquer pedido em primeiro grau nesse sentido.
Assim, resta prejudicado tal questionamento, porquanto ausente o pedido do agravante, e consequentemente a manifestação de indeferimento do juízo a quo, sendo que manifestar-se sobre a aludida matéria incorrerá este Tribunal em supressão de instância.
Quanto ao inconformismo consistente na aplicação da multa nos termos da decisão a quo, verifica-se que embora afirme que o referido decisum lhe causará prejuízos de difícil reparação, no entanto, admite que o valor é de pequena monta, e não esclarece em que consistem tais prejuízos.
Sob este aspecto, a Lei nº 11.187/2005 modificou o recurso de agravo de instrumento (arts. 522, e 527, II, ambos do CPC), tornando exceção a interposição do agravo de instrumento, porquanto cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Aliás, o agravo, em regra, conforme os dispositivos mencionados, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma da decisão impugnada envolver tutela de urgência, ou não puder ser dirimida por meio da modalidade retida.
No caso específico dos autos não se verifica a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência ou que a decisão recorrida possa causar ao agravante lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade, devendo ser convertido o agravo de instrumento em retido.
Por conseguinte, as alegações contidas no agravo não são suficientes para demonstrarem seguramente que a decisão agravada é equivocada, ou exista possibilidade de prejuízos ao agravante.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.
Retifique-se a distribuição quanto a denominação das partes “agravante e agravado”, no Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição e capa do processo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010847-92.2011.8.22.0000
Agravante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)
Agravada: Francisca Pereira de Queiroz
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
Banco Volkswagen S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra a decisão (fls. 37/38) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que determinou a autora/agravante, no prazo de 10 dias, a emendar a inicial, para apresentar notificação extrajudicial, expedida pelo cartório situado na comarca do domicílio da devedora, consoante jurisprudência do STJ, sob pena de indeferimento da inicial.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ante a existência de perigo irreparável e de difícil reparação, pois pretende a medida de antecipação de tutela objetivando a busca e apreensão do bem que se encontra injustamente na posse da agravada.
Sustenta que a notificação extrajudicial efetivada por oficial de cartório de outra unidade da federação deve ser considerada válida, pois é plenamente capaz de comprovar a mora do devedor não necessitando de expedição de nova notificação.
Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para considerar válida a notificação em mora da agravada, e no mérito, o provimento do recurso e a reforma da decisão, com o prosseguimento do feito.

Examinados. Decido.
O presente recurso deve ser provido monocraticamente porquanto a decisão está em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Verifica-se dos autos que houve expedição de carta de notificação extrajudicial (fls. 29/30), a qual foi enviada pelo 1º Tabelionato de Protesto e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia-GO.
Verifica-se que o documento foi entregue em 04/07/2011 no endereço da agravada e certificado por oficial do cartório de registro de títulos e documentos (fl. 31), pessoa dotada de fé pública e que somente pode ter desconsiderada sua certidão caso exista prova contundente em contrário.
Em decisões recentes, o STJ se manifestou:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.
1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.
3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.
(REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)
Ademais, esta Câmara já decidiu em situações semelhantes:
Busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação extrajudicial. Cartório de comarca diversa. Validade.
Nas ações de busca e apreensão em razão de contrato de alienação fiduciária, para a constituição em mora do devedor, é válida a notificação extrajudicial efetuada, mesmo que por meio de cartório localizado em comarca diversa da do devedor. (AI. 0012931-03.2010.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
No mesmo sentido, a decisão no AI 100.001.2009.013328-4 – Re. Des. Roosevelt Queiroz Costa e AC nº. 0009011.18.2010.8.22.0001. Rel. Des. Sansão Saldanha.
Os demais Tribunais seguem o mesmo entendimento:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA COMPROVAÇÃO QUE SE FAZ POR REGULAR NOTIFICAÇÃO OU PROTESTO DO TÍTULO - CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA - ADMISSIBILIDADE - A diligência realizou-se no endereço correto - Liminar deferida - Recurso provido para esse fim. (Agravo de Instrumento 1276114000 - Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2009).
AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE O AUTOR INTIMADO PARA COMPROVAR QUE O DEVEDOR FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR NOTÁRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR INADIMPLENTE - FÉ PÚBLICA - A LEI DE REGÊNCIA Nº 8935/94 NÃO IMPÕE LIMITES GEOGRÁFICOS AOS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - VALIDADE DA PRODUZIDA EM TERRITÓRIO FORA DOS LIMITES DA RESIDÊNCIA DO AGRAVADO SÚMULA 55 DO TJ/RJ.
Assente a jurisprudência no sentido de que é válida a notificação extrajudicial efetuada, mesmo que através de cartório localizado em comarca diversa da do devedor. Súmula nº 55 do TJRJ
Tem-se por necessário, que a notificação extrajudicial tenha sido entregue ao menos no endereço do devedor. Tendo sido a notificação extrajudicial endereçada e recebida no endereço da devedora, verifica-se iniludivelmente, que a prova da mora é suficiente para cumprir as exigências legais. PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º A DO CPC, por ser manifestamente procedente. (DES. HABIB, Jorge Luiz – j. 9/9/2009 - Décima oitava Câmara Cível).
Resta evidente, portanto, que não há nulidade na notificação que embasou a presente ação de busca e apreensão, sendo que a impugnação da veracidade dos documentos apresentados deverá ser feita pela parte contrária, sob a égide do contraditório e da mais ampla produção de produção de provas.
Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º- A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para reformar a decisão agravada e considerar válida a notificação realizada pelo Cartório da Comarca de Goiânia, e, consequentemente, determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010875-60.2011.8.22.0000
Agravante: Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues Representado pelo inventariante representado(a) por Maria Geralda da Luz Soares
Advogado: Válter Henrique Gundlach(OAB/RO 1374)
Requerido: Osvaldo de Andrade Lima
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio e Raimundo dos Reis Rodrigues representado pela inventariante Maria Geralda da Luz Soares em desfavor da decisão (fl.36), que indeferiu o pedido de justiça gratuita e diferiu o recolhimento das custas ao final, nos autos da ação de cobrança em que o agravante é autor.
Transcrevo a decisão agravada:
“Custas ao final. Cite-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011.“
Inconformado, aduz que para o indeferimento da concessão do pedido de justiça gratuita cabe ao magistrado fundamentar sua decisão com base nas provas ou argumentos que demonstrem que a parte tem condições de arcar com as custas processuais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sustenta que conforme jurisprudência do STJ basta a simples declaração de pobreza da parte interessada de que não possui condições econômicas de arcar com as custas sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, no caso, a inventariante é irmã do falecido, o qual é a única beneficiária e também não tem condições de arcar com as custas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e no mérito a reforma da decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita.
Examinados, Decido.
A decisão agravada não analisou o pedido de justiça gratuita, apenas determinou o diferimento das custas ao final.
Desta forma, carece o autor/agravante de interesse recursal, tendo em vista que se insurge contra decisão que não indeferiu o pedido de justiça gratuita, apenas deixando de analisá-lo.
Ademais, as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão agravada, apresentando alegações e pedido não apreciados pelo juízo de primeiro grau.
Ora, o Agravo de Instrumento deve se ater aos limites da decisão agravada, vedado a este Tribunal se manifestar sobre matéria não analisada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SUBMETIDA A ESTE TRIBUNAL NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO PARCIAL- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS - FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO - POSSIBILIDADE. -Consoante o princípio do duplo grau de jurisdição, não pode ser analisada pelo Tribunal matéria não decidida pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância. - Havendo dúvida quanto à veracidade da afirmação da parte de que não está em condições de arcar com às custas processuais, não há qualquer ilegalidade na decisão que determina a juntada de documentos, a fim de se aferir com acuidade o pedido. - Deixando a parte de trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a sua situação financeira e sendo os mesmos solicitados, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 0420994-98.2010.8.13.0000, Rel. Des. OSMANDO ALMEIDA, DJE 14/02/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO NÃO ANALISADO NO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. Em sede de ação revisional de cláusulas contratuais bancárias, com repercussões nos valores devidos, deve ser deferida a antecipação de tutela para impedir que sejam efetivadas anotações do débito em entidades de proteção ao crédito. A verossimilhança das alegações se caracteriza pelo direito do devedor a ter apurado o valor preciso de seu débito, havendo risco de dano de difícil reparação à confiabilidade da parte no mercado. Por sua vez, a apreciação de matéria por esta Corte, que não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, ou seja, a inversão do ônus da prova, implicaria em supressão de instância. Preliminar de não conhecimento parcial do agravo acolhida e, no mérito, provido o recurso na parte conhecida. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 0234232-37.2011.8.13.0000, Rel. Des. HELOISA COMBAT, DJE 03/08/2011)
Diante disso, caberia ao agravante provocar novamente o juízo de origem para que se manifestasse sobre a gratuidade pleiteada.
Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e art. 139, IV, do RITJRO, nego seguimento do recurso.
Comunique-se o juízo a quo.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0022120-02.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0022120-02.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaúcard S. A.
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)
Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)
Advogada : Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Apelado : Antonio Ferreira Frota Filho
Advogado : Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Consta à fl. 100, certidão de que, em 05/10/2011, foi apresentada petição física por Banco Itaucard S.A., informando o pagamento da condenação, sob o protocolo nº. 50686-89, endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada.
No ano de 2006 a reforma do processo civil implementou, por meio da lei n. 11.419/2006, a informatização dos processos judiciais e o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.
Nos termos do art. 8º da lei n. 11.419/2006 os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.
Cumprindo as disposições legislativas acima citadas e concretizando um avanço nos procedimentos civis, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, pelo Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrando a sua utilização, de início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.
Ao analisar liminarmente a representação n. 0003802-50.2011.2.00.0000, protocolada pela OAB/RO, o CNJ manteve integralmente o funcionamento do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), o que vale dizer que todas as disposições da Instrução Conjunta n. 014/201 estão em vigor.
Assim, a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, foi concedido o prazo de 180, dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente as petições ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo teve como objetivo a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Assim sendo, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença do Presidente do TJ/RO, bem como do Presidente da OAB-RO de modo a esclarecer e orientar os profissionais quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamento com funcionários da OAB e alertado toda a comunidade jurídica, conforme segue:

- Foram realizadas reuniões com a presença do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Cássio Guedes, do Presidente da Ordem dos Advogados-Seccional Rondônia Hélio Vieira e do Vice-Presidente, sempre com o intuito de esclarecer e orientar quanto à implantação do SDSG, bem como quanto aos procedimentos e, principalmente, quanto ao prazo estipulado de 180 dias para a adaptação no referido Sistema;
- Em 14/03/2011, atendendo solicitação da OAB (oficios 070 e 110/11/PRE/OAB/RO, respectivamente de 10 e 28 de março de 2011), foi realizado treinamento com os senhores Ailton Trindade da Silva e Ageu Figer Ghezorge, servidores daquela Ordem para, na qualidade de multiplicadores repassar as orientações necessárias aos Advogados da Seccional;
- Em 10/02/2011, este Poder promove reunião com a participação do Ministério Público, Procuradorias Estadual e Municipal e Defensoria Pública, oportunidade em que foi amplamente divulgado por este relator o projeto do Sistema Digital do Segundo Grau, enfatizando, também, quanto ao prazo final estipulado;
- Em 24/03/2011, através da Assessoria de Comunicação Social deste Poder e outros órgãos de comunicação, foi divulgada matéria enfatizando o término do prazo de 180 dias estabelecido pela Instrução Conjunto 014/PR/CG/2010;
- Em 25/04/2011, pelo sítio deste Poder, matéria específica faz alerta à comunidade jurídica sobre o término do prazo em 06/06/2011. Referida matéria foi veiculada também no sítio do Rondônia Jurídico;
- Em 28/04/2011, a Coordenadoria de Informática deste Poder envia email à OAB-Rondônia o texto da matéria sobre o alerta, para que referido texto seja repassado a todos os advogados por intermédio do sítio daquela Ordem. No mesmo email é informando pela Coinf que o referido texto também já fora enviado por este Tribunal, via Sistema Push, aos advogados;
- Em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia destaca matéria em que se informa sobre o Sistema Digital e também enfatiza o término do prazo de recebimento das petições físicas;
- Também, em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia aborda outra matéria sobre o Sistema Digital, onde se destaca a parceria com a OAB neste projeto, inclusive com a participação de dois servidores daquela Ordem que receberam treinamento específico para repassarem os conhecimentos sobre os procedimentos do Sistema Digital a todos os advogados;
- Em 10/05/2011, sítio da OAB destaca a parceria com a Certisign para validação de Assinatura Digital, e na oportunidade dá enfase ao término do prazo e outras informações sobre a importância do Sistema Digital;

– Em 13/05/2011, a Assessoria de Comunicação Social deste Poder, em matéria que informa a remessa do primeiro processo digital oriundo da comarca de Vilhena, também destaca o término do prazo (06/06/2011);

– Em 02/06/2011, o sítio da OAB, informa sobre a realização de treinamento para os advogados em todas as comarcas do Estado, apresentando, inclusive, cronograma, e, a mesmo tempo, destaca o término do prazo;

– E, finalmente, em 21/06/2011, o sítio do CNJ, destaca o lançamento do projeto Processo Judicial Eletrônico, que será estendido a todos os tribunais, visando integrar dados e unificar a tramitação de processos em todo o país.

Vê-se, então que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgada na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando de forma pontual o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011 as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpre salientar, ainda, que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários tribunais do país como, por exemplo, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Na espécie, contudo, de forma excepcional, considerando que já houve decisão monocrática deste relator, datada de 16.09.2011 (fls. 96/98), negando seguimento ao recurso, admito a juntada da petição que informa o cumprimento da obrigação, devendo o Departamento Judiciário promover seu escaneamento e juntada aos autos.

Após, certificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 96/98, remeta-se o o feito ao primeiro grau.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0018150-91.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0018150-91.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Apelada : Ana Rosa da Silva
Advogado : Marcio Silva dos Santos (838)
Advogada : Aline Silva Correa (OABRO 4696)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação, em trâmite no âmbito do Sistema Digital de Segundo Grau – SDGG, interposta por Banco Santander Brasil S/A.
Conforme certidão do Departamento Judiciário Cível, em 03/10/2011, foi apresentada petição por meio físico sob o protocolo n. 50244-26, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.
No ano de 2006 a reforma do processo civil implementou, por meio da lei n. 11.419/2006, a informatização dos processos judiciais e o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.
Nos termos do art. 8º da lei n. 11.419/2006 os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.
Cumprindo as disposições legislativas acima citadas e concretizando um avanço nos procedimentos civis, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, pelo Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrando a sua utilização, de início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.
Ao analisar liminarmente a representação n. 0003802-50.2011.2.00.0000, protocolada pela OAB/RO, o CNJ manteve integralmente o funcionamento do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), o que vale dizer que todas as disposições da Instrução Conjunta n. 014/201 estão em vigor.
Assim, a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.
De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, foi concedido o prazo de 180, dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente as petições ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.
A concessão de referido prazo teve como objetivo a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.
Assim sendo, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença do Presidente do TJ/RO, bem como do Presidente da OAB-RO de modo a esclarecer e orientar os profissionais quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamento com funcionários da OAB e alertado toda a comunidade jurídica, conforme segue:

- Foram realizadas reuniões com a presença do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Cássio Guedes, do Presidente da Ordem dos Advogados-Seccional Rondônia Hélio Vieira e do Vice-Presidente, sempre com o intuito de esclarecer e orientar quanto à implantação do SDSG, bem como quanto aos procedimentos e, principalmente, quanto ao prazo estipulado de 180 dias para a adaptação no referido Sistema;
- Em 14/03/2011, atendendo solicitação da OAB (oficios 070 e 110/11/PRE/OAB/RO, respectivamente de 10 e 28 de março de 2011), foi realizado treinamento com os senhores Ailton Trindade da Silva e Ageu Figer Ghezorge, servidores daquela Ordem para, na qualidade de multiplicadores repassar as orientações necessárias aos Advogados da Seccional;
- Em 10/02/2011, este Poder promove reunião com a participação do Ministério Público, Procuradorias Estadual e Municipal e Defensoria Pública, oportunidade em que foi amplamente divulgado por este relator o projeto do Sistema Digital do Segundo Grau, enfatizando, também, quanto ao prazo final estipulado;
- Em 24/03/2011, através da Assessoria de Comunicação Social deste Poder e outros órgãos de comunicação, foi divulgada matéria enfatizando o término do prazo de 180 dias estabelecido pela Instrução Conjunto 014/PR/CG/2010;
- Em 25/04/2011, pelo sítio deste Poder, matéria específica faz alerta à comunidade jurídica sobre o término do prazo em 06/06/2011. Referida matéria foi veiculada também no sítio do Rondônia Jurídico;
- Em 28/04/2011, a Coordenadoria de Informática deste Poder envia email à OAB-Rondônia o texto da matéria sobre o alerta, para que referido texto seja repassado a todos os advogados por intermédio do sítio daquela Ordem. No mesmo email é informando pela Coinf que o referido texto também já fora enviado por este Tribunal, via Sistema Push, aos advogados;
- Em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia destaca matéria em que se informa sobre o Sistema Digital e também enfatiza o término do prazo de recebimento das petições físicas;
- Também, em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia aborda outra matéria sobre o Sistema Digital, onde se destaca a parceria com a OAB neste projeto, inclusive com a participação de dois servidores daquela Ordem que receberam treinamento específico para repassarem os conhecimentos sobre os procedimentos do Sistema Digital a todos os advogados;
- Em 10/05/2011, sítio da OAB destaca a parceria com a Certisign para validação de Assinatura Digital, e na oportunidade dá enfase ao término do prazo e outras informações sobre a importância do Sistema Digital;

– Em 13/05/2011, a Assessoria de Comunicação Social deste Poder, em matéria que informa a remessa do primeiro processo digital oriundo da comarca de Vilhena, também destaca o término do prazo (06/06/2011);

– Em 02/06/2011, o sítio da OAB, informa sobre a realização de treinamento para os advogados em todas as comarcas do Estado, apresentando, inclusive, cronograma, e, a mesmo tempo, destaca o término do prazo;
– E, finalmente, em 21/06/2011, o sítio do CNJ, destaca o lançamento do projeto Processo Judicial Eletrônico, que será estendido a todos os tribunais, visando integrar dados e unificar a tramitação de processos em todo o país.
Vê-se, então que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgada na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando de forma pontual o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011 as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.
Cumpre salientar, ainda, que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários tribunais do país como, por exemplo, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.
Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.
No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.
No caso presente, considerando que a petição física foi apresentada em 03/10/2011, verifica-se que foi ultrapassado em muito o termo em que se admitia o recebimento de peças processuais físicas em sede de processo eletrônico no âmbito do SDSG (06/06/2011).
Ademais, deve-se acrescentar que diversos advogados já adquiriram o token e estão utilizando o sistema digital em sua integralidade sem relatos da existência de problemas técnicos.
Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.
No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.
No caso presente, considerando que a petição física foi apresentada em 03/10/2011, verifica-se que foi ultrapassado em muito o termo em que se admitia o recebimento de peças processuais físicas em sede de processo eletrônico no âmbito do SDSG (06/06/2011).
Ademais, deve-se acrescentar que diversos advogados já adquiriram o token e estão utilizando o sistema digital em sua integralidade sem relatos da existência de problemas técnicos.
Desta forma, via de regra, considerando os termos e a legislação acima mencionada, em especial o art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 014/2010, não deveria ser a presente petição apresentada por meio físico.
No entanto, se verifica que a referida petição foi apresentada antes da publicação da pauta de julgamento, o que pode, em tese, gerar prejuízo processual para a nova defesa do banco no que concerne à sua regular intimação.
Por esta razão, excepcionalmente, entendo que a petição deve ser recebida para que seja adequada a representação processual do banco, sob pena de nulidade no julgamento.
Assim, determino seja a petição e documentos anexos escaneados e lançados no sistema digital SDSG e defiro a adequação dos advogados do banco na forma requerida, devendo ser observado o pleito de intimação exclusiva aos advogados expressamente indicados na referida peça.
Determino a remessa do feito ao Departamento Judiciário Cível para inclusão na pauta subsequente, com as providências de intimações necessárias.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0007677-15.2011.8.22.0000
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Advogada: Creuzeni Brandão de Oliveira (OAB/ES 6735)
Recorrido: Ivo Lauro Dickow
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogado: Cezar Leon Neto (OAB/RO 417E)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 11 de outubro de 2011
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0005762-81.2009.8.22.0005
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)
Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)
Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)
Recorrida: Claúdia Campos Fugiwara
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida: Adriana Campos Fugiwara
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011."
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0001910-09.2010.8.22.0007
Recorrente: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Recorrida: Maria José da Silva
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Advogada: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011."
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
ABERTURA DE VISTA
Apelação (Embargos Infringentes)
nº 0019052-60.2009.8.22.0007
Apelado/Apelante/Embargante: G. H. C. P. Representado por seu pai L. A. N.
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Apelante/Apelado/Embargado: Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)
Advogada: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)
[...]
"Nos termos do art. 531 do CPC e provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o embargado intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões aos Embargos Infringentes."
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010830-56.2011.8.22.0000
Impetrante: Sérgio de Mattos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu(OAB/SP 212689)
Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho- RO
Relator:Juiz José Torres Ferreira
Vistos etc.
Sérgio de Mattos impetra mandado de segurança contra ato tido por ilegal, praticado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Pretende a concessão de medida liminar objetivando o direito à assistência judiciária gratuita, ao argumento de que possui direito líquido e certo, porquanto é pobre e juntou declaração neste sentido.
Sustenta que ingressou com ação revisional de cláusulas contratuais, distribuído perante o juízo impetrado, que por meio de sentença (fl. 26) indeferiu de ofício a inicial do autor/impetrante fundamentando que a não apresentação do referido contrato o qual pretende revisar é motivo de indeferimento da inicial.
Alega que havia requerido liminarmente a inversão do ônus da prova, pois o único documento entregue pelo banco ao requerente/impetrante foi o recibo de compra e venda e a promessa que receberia em sua residência o carnê com as parcelas para pagamento e o contrato de financiamento do veículo, porém, nunca teve em mãos o aludido contrato que entabulou com a instituição financeira.
Menciona que diante do arbítrio do juízo impetrado interpôs recurso de apelação, que foi declarado deserto ante o indeferimento da gratuidade judiciária, e ainda condenou o impetrante ao pagamento das custas processuais, determinando o arquivamento do feito.
Aduz que embora tenha conhecimento que poderia ter interposto o recurso de agravo, pediu a retratação da decisão por meio de simples petição, no entanto, sequer o juízo despachou, e determinou o arquivamento do feito.
Cita jurisprudência dos Tribunais Estaduais e doutrina a favor de sua tese, e ao final requer a concessão de medida liminar para que seja garantido ao impetrante o direito à assistência judiciária gratuita e o conseqüente prosseguimento do feito, concedendo igualmente a inversão do ônus da prova para que o banco apresente o contrato, objeto de discussão da ação principal.
À fl. 29, certidão do Departamento informando que o impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.
É o relatório.
Examinados. Decido.
O impetrante alega que a presente ação mandamental é contra ato ilegal do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, originário da ação revisional de contrato, que move contra Banco Itaucard S/A Adm. Cartões nos autos nº. 0003917-55.2011.8.22.0001 (fl. 24), que julgou deserto o recurso de apelação interposto, em razão de não apresentação do preparo recursal e tampouco deferida a gratuidade processual (fl. 27).
Porém, em que pesem as razões expostas no mandamus, verifica-se que o impetrante visa desconstituir decisão judicial proferida em 17/06/2011(fl. 27), naqueles autos.
E sob este aspecto, é de ressaltar que o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial que caiba recurso com efeito suspensivo. Vejamos o dispositivo:
Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
[...]
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
Da interpretação do dispositivo supra, extrai-se que a ofensa a direito líquido e certo pressupõe o cabimento de mandado de segurança, porém, nas decisões contra a qual se possa recorrer, ou seja, que é passível algum recurso torna impossível o cabimento do writ, pois no caso o próprio impetrante admite que preferiu pedir a reconsideração da decisão ao revés de utilizar-se do recurso de agravo.

Deste modo, não caberá a ação mandamental se o ato judicial impugnado for, ou era, no caso, passível de recurso próprio, de modo que cabia ao impetrante utilizar-se do recurso de agravo de instrumento, a tempo e modo, e não, somente agora, de mandado de segurança, o que leva ao indeferimento de plano da presente ação.
Ademais, o art. 522 do CPC é claro ao dispor que quando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação caberá o recurso de agravo de instrumento.
No caso concreto, verifica-se que o impetrante busca o mandado de segurança como sucedâneo recursal, que na manejou a tempo e modo, situação vedada pela lei.
Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido:
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.
1. Para as hipóteses em que se verificar divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, caberá reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/09 do STJ.
2. A existência de recurso próprio para impugnação da decisão reputada coatora inviabiliza a impetração do mandamus, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 267/STF.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no MS 16.092/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 14/06/2011).
STJ. PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO. REQUISITOS.
- O mandado de segurança constitui instrumento de emprego excepcionalíssimo, de modo que não pode servir de alternativa à incúria da parte que, sem nenhuma justificativa plausível, deixa de interpor o recurso cabível contra decisão que reputa ilegal.
- Não é a gravidade do ato coator que justifica o temperamento da regra contida na Súmula 267/STF até porque, a rigor, somente será passível de mandado de segurança a decisão teratológica mas sim a demonstração de que a interposição do recurso cabível foi obstada por circunstância extraordinária, cuja superação estava fora do alcance da parte. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.217 - DF (2008/0251023-9) rel. Min. Nancy Andrighi DJ. 25/08/2009).
STJ. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o impetrante (STJ: RMS n. 931-CE, Rel. Min. Dias Trindade, DJU de 15/6/92, p. 9263).
Por estes fatos e fundamentos tenho por incabível a utilização do presente mandado de segurança ante a ausência de demonstração de que tinha qualquer impedimento para a interposição do recurso cabível.
Pelo exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 5º, inc. II da Lei n. 1.2016/09, e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC).
Publique-se.
Após as anotações devidas, arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juiz José Torres Ferreira
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DA PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 1003322-35.2008.8.22.0004
Recorrente: Gyam Célia de Souza Catelani Ferro
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves(OAB/RO 1739)
Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Recorrido: Secretário de Administração do Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO informa que, apesar deste Recurso Extraordinário encontrar-se sobrestado em razão de ter a repercussão geral reconhecida no RE n. 560.900/DF, o Município de Ouro Preto do Oeste convocou o próximo colocado no concurso público. Assim, requer seja determinada a abstenção do município em contratar servidor para a vaga.
Pois bem.
Muito embora tenha sido deferido o efeito suspensivo no recurso de apelação, tenho que este restou superado com o improvimento do recurso e, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 542 do CPC, o apelo extremo foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, mesmo porque não houve requerimento de suspensão da sentença pela recorrente.
Ademais, consoante informações apresentadas pelo município recorrido, a recorrente não terá seu direito prejudicado porquanto ainda restam duas vagas a serem preenchidas.
Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 274/275.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 0003986-61.2009.8.22.0000
Agravante: Brasil Telecom S. A.
Advogado: Rodolfo de Lima Gropen(OAB/SP 53069)
Advogada: Juliana Melo Ribeiro(OAB/MG 84704)
Advogado: Edgard Abreu Rocha Silva(OAB/MG 101832)
Advogado: Antonio Wilson Ventura Lugon(OAB/RJ 82038)
Agravado: Cooodenador Geral da Coodenadoria da Receita Estadual de Rondônia - CRE/SEFIN
Agravado: Estado de Rondônia
Agravado: Sefin Secretaria de Finanças do Estado de Rondonia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0003986-61.2009.8.22.0000
Agravante: Brasil Telecom S. A.
Advogado: Rodolfo de Lima Gropen(OAB/SP 53069)
Advogada: Juliana Melo Ribeiro(OAB/MG 84704)
Advogado: Edgard Abreu Rocha Silva(OAB/MG 101832)
Advogado: Antonio Wilson Ventura Lugon(OAB/RJ 82038)
Agravado: Cooodenador Geral da Coodenadoria da Receita Estadual de Rondônia - CRE/SEFIN
Agravado: Estado de Rondônia
Agravado: Sefin Secretaria de Finanças do Estado de Rondonia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0014654-89.2008.8.22.0012
Agravante: Associação Beneficente Marcos Donadon-AMD
Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)
Advogado: Roberto Carlos Maílho(OAB/RO 3047)
Apelante: Mirian Donadon Campos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)
Advogada: Xirlei Campos Almeida(OAB/RO 3157)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Isaías Alves dos Santos(OAB/RO 249B)
Procurador: Luiz Antônio Pereira Filho(OAB/RO 944)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0002131-13.2010.8.22.0000
Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
O SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINGEPERON peticiona requerendo seja encaminhada ao impetrado a relação de filiados ao sindicato que não estariam recebendo o adicional de insalubridade conforme o acórdão proferido neste mandado de segurança.
O Estado de Rondônia manifestou-se informando que nem todos que se encontram na lista trazida pelo impetrante fazem jus ao objeto discutido nestes autos.
Pois bem.
Verifico que o objeto deste mandamus foi o fato de que a Lei n. 2165 de 28 de outubro de 2009, ao estabelecer novos parâmetros para o adicional de insalubridade, teria ofendido a garantia da irredutibilidade do salário.
O acórdão deixou claro que não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos do servidor público estatutário, garantindo-lhe apenas a irredutibilidade de seus vencimentos.
Destarte, importante analisar a situação de cada servidor filiado ao Sindicato impetrante, se foi admitido antes ou depois da referida lei, o que não é possível nesta via estreita, conforme pretende o requerente.
Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 274/281
No que tange à alegada inconstitucionalidade do §6º do art. 10 da Lei n. 413/2007 (fls. 299/301), assevero que esta não é a via própria para a pretendida declaração.
Quanto ao pedido de honorários advocatícios, determino seja a autoridade impetrada intimada a fim de que cumpra os devidos descontos, conforme dispõe a ata da Assembleia Extraordinária juntada à fl. 285.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0008699-11.2011.8.22.0000
Recorrente: José Maria de Souza Rodrigues
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que a decisão de fls. 349/353 contrariou dispositivos constitucionais.
Entretanto, para a admissão de recurso extraordinário, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.
Na espécie, o apelo é incabível. Isso porque a disposição contida no art. 102, inc. III, da CF somente autoriza a interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu na espécie.
É que contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, §1º, do CPC, era cabível o chamado agravo "no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."
Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário, a teor da Súmula 281 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Posto isso, com base na súmula citada, não admito este recurso extraordinário.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Embargos de Declaração nrº 0002532-64.2010.8.22.0015
Embargante: Milton Hissachi Mitsutake
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra(OAB/RO 681)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
MILTON HISSACHI MITSUTAKE opôs embargos declaratórios quanto ao despacho de fl. 189, que inadmitiu o recurso extraordinário que interpôs em face do acórdão de fls. 120/123.
Argumenta, em síntese, ter sido omisso ao desconsiderar o enunciado na Súmula Vinculante nº 25 do STF, suscitado em preliminar, além de tentar aplicar-lhe interpretação diversa da constante em sua redação.
Pois bem. Muito embora reconheça ter o embargante, de forma correta, apresentado preliminar de matéria já sumulada no Supremo Tribunal Federal, e da qual não compete à esta Instância A quo a análise de eventual correlação quanto ao objeto desta ação ordinária, o fato é que no segundo parágrafo da decisão embargada está dito, de forma incisiva e específica, que a pretensão recursal também esbarra na súmula 279, senão vejamos: [...] a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que o Tribunal a quo firmou a sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraoridário.
Ante o exposto, rejeito estes embargos.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DA RELATORA
Reexame Necessário nrº 0000456-72.2011.8.22.0002
Interessada (Parte Ativa): Vera Lucia Kochen
Advogada: Andréia Alves dos Santos(OAB/SP 292894)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Educação do Município de Ariquemes RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes - RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis
Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado por Vera Lucia Kochen contra ato do Secretário Municipal de Educação de Ariquemes/RO.
Vera Lucia Kochen, servidora pública municipal da Prefeitura de Ariquemes, após gestação e parto ocorrido em agosto/2010, requereu administrativamente, no mês de dezembro do citado ano, a prorrogação de sua licença-maternidade o que foi indeferido pela autoridade administrativa.
Assim, impetrou mandado de segurança com o objetivo de ver sua licença-maternidade prorrogada, cuja pretensão foi julgada procedente concedendo-lhe a segurança (sentença de fls. 66/69).
Inexistiu recurso voluntário.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Osvaldo Luiz de Araújo, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 73/74).
É o breve relato. Decido.
A questão dos autos versa sobre a existência ou não de direito líquido e certo à servidora pública no gozo de 180 dias de licença-maternidade.
Pois bem, resta incontroverso que o direito de licença maternidade é assegurado constitucionalmente. Entretanto, para as servidoras do Estado de Rondônia, após a promulgação da EC n. 46/2006, o período foi ampliado para 180 dias, sessenta dias acima do estabelecido pelo regime geral de providência social.
A benesse garantida à servidora – maior tempo de permanência com o filho nos primeiros meses de vida – adveio da citada Norma Constitucional Estadual que estabeleceu o seguinte:
Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.
[...]
§ 12. É assegurada às servidoras públicas estaduais da administração direta e indireta a licença maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta dias).
E neste contexto esta Corte já pacificou o entendimento da existência de direito líquido e certo, como se nota dos seguintes julgados:
Servidora pública. Licença-maternidade. Emenda constitucional estadual. Prorrogação. Direito líquido e certo.
A prorrogação do período de licença-maternidade até 180 dias constitui direito líquido e certo da servidora pública gestante, conquanto ocupante de cargo em comissão, em respeito a garantia outorgada pela constituição do estadual, a fim de se observar o princípio da isonomia.
(TJRO - 2ª Câmara Especial - Apelação Cível n. 0022489-93.2010.8.22.0001, rel. Juiz-Convocado Jorge Leal, em 26/07/2011).
Licença maternidade. Lei orgânica municipal. Extensão do prazo.
É de eficácia imediata, a fruição de 180 dias de licença maternidade, quando em consonância com a Lei Orgânica Municipal.
(TJRO – 2ª Câmara Especial - Reexame Necessário n. 100.021.2008.001823-3, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julg. 09/06/2009).
Emenda à Constituição Estadual. Extensão do prazo da licença-maternidade. Norma de eficácia imediata.
A norma Constitucional Estadual que garante às servidoras o direito à licença-maternidade de 180 dias possui eficácia imediata e, por isso, é aplicável às que estavam usufruindo esse benefício na data em que entrou em vigor a norma constitucional.
(TJRO – 1ª Câmara Especial - Mandado de Segurança, n. 200.000.2007.004879-7. Rel. Des. SALDANHA. Sansão, Julgado em 29/08/2007).
PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 046/2006.
É direito de todas as servidoras públicas estaduais gozar da licença-maternidade pelo período de 180 (cento oitenta) dias, principalmente quando não houve pronunciamento do Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade da Emenda n. 046/2006.
(TJRO - Tribunal Pleno – Processo Administrativo n. 200.000.2008.000172-6, Relator desembargador Miguel Mônico - julgado em 08/09/2008, publicado no DJe n. 195 em 17/10/2008).

Deste modo, o direito postulado revela-se líquido, certo e inequívoco de tal modo que escorreita a sentença, já que harmônica com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que justifica sua manutenção.
Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

1ª Câmara Especial
Despacho DA RELATORA
Apelação nrº 0016498-88.2000.8.22.0001
Apelante: João Roberto Siqueira de Carvalho
Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto(OAB/RO 1619)
Advogado: Darci José de Vargas(OAB/RO 578A)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)
Apelante: Dental Médica Comércio e Representações Ltda
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: Luiz Gonzaga da Costa
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: José de Arimatéia Ferreira Fontes
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: Elias Simões de Araújo
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: Marisete Fernandes Bezerra Fontes
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Apelante: Poli Análises Clínicas Ltda
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva(OAB/RO 1583)
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos(OAB/RO 1039)
Apelante: Giácomo Casara de Rivoredo
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva(OAB/RO 1583)
Advogado: Marcos Roberto da S Santos(OAB/RO 1039)
Apelante: Takeda Comércio Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogada: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda(OAB/RO 1308)
Advogado: Luiz Kenhiti Kuromoto(OAB/RO 23B)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Koyo Takeda
Advogado: Luiz Kenhiti Kuromoto(OAB/RO 23B)
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Chiaki Takeda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Kazuhiro Takeda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Terumi Takeda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelante: Francisco Roberto dos Santos
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 1550)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Junior(OAB/RO 1950)
Apelante: Rached Mohamoud Ali
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar(OAB/RO 169)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis
DESPACHO
Em pesquisa no Sistema de Automação Processual – SAP-2º grau, constatou-se a existência de ação penal, visando apurar os mesmos fatos expostos na presente ação civil pública.
Da sentença condenatória houve interposição de recurso de apelação, autos n. 2002774-78.2003.8.22.0000, de relatoria da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, e do acórdão que negou provimento ao recurso houve interposição de recurso especial, o qual também foi negado provimento.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Especial que, em 48 horas, junte aos autos cópia da sentença e acórdãos (TJ/RO e STJ), bem como da certidão de trânsito em julgado.
Após, intime-se os apelantes para, em 48 horas, terem vistas dos autos em cartório. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Juíza convocada Duília Sgrott Reis
Relatora

Despacho DA RELATORA
Reexame Necessário nrº 0021496-50.2010.8.22.0001
Interessado (Parte Ativa): Adriao Ribeiro Barbosa
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis
Trata-se de reexame necessário em sede de ação de adjudicação compulsória movida por Adrião Ribeiro Barbosa em face do Estado de Rondônia.
Adrião Ribeiro Barbosa adquiriu imóvel situado no Conjunto Marechal Rondon nesta capital, de Shirley Iria dos Santos no ano de 1989, através de contrato particular de compra e venda, cujo imóvel estava financiado junto à COHAB.
Após a quitação do imóvel, pretendeu que o imóvel, que estava financiado em nome da vendedora Shirley Iria dos Santos fosse registrado em seu nome.

Assim, ingressou com a presente ação a adjudicação do imóvel em seu nome, inclusive, com a outorga da escritura pública, cuja pretensão foi julgada procedente, ao argumento do reconhecimento do pedido pelo Estado de Rondônia.
Inexistiu recurso voluntário.
É o necessário relato. Decido.
O caso dos autos trata de pretensão de adjudicação de imóvel financiado junto à COHAB, e adquirido pelo autor da ação com base em "contrato de gaveta". Após a quitação do contrato, pretende a liberação da escritura em seu nome e não em nome do antigo proprietário (pessoa que financiara o imóvel).
Já na contestação o Estado de Rondônia, que assumiu todas as obrigações da extinta COHAB, não ofertou nenhuma resistência ao pedido, concordando com a pretensão que foi julgada procedente.
Já restou pacificado que a aquiescência do réu com o pedido enseja a procedência da pretensão com julgamento do mérito.
Neste sentido cito:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A revisão, pela administração, dos lançamentos do IPTU, seguida do cancelamento desse tributo, após a propositura da ação, implica o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.
Agravo regimental improvido.
(STJ – Segunda Turma - AgRg no REsp 1207156/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 04/08/2011, DJe 19/08/2011)
Do mesmo modo, também já restou que os contratos de promessa de compra e venda (como no caso dos autos), ensejam a adjudicação compulsória.
Cito:
A promessa de compra e venda poderá propiciar a adjudicação compulsória, mesmo se consubstanciada em instrumento particular, como pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal(STJ – 2ª Turma - REsp. Nº 30/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/1989, DJ 18/09/1989).
Neste sentido, também, é possível aplicar analogicamente o entendimento sustentado pelo Eg. STJ, em casos de transferência de financiamento, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ.
1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).
2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.
3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.
4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.
5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.
6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.
7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.
8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.
9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, posto que para esse fim há lei especial – Lei n° 8.004/90 –, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.
10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil – da assunção de dívida –, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.
11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.
12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado

pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.
13. Recurso especial desprovido. (REsp 857.548/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 178)
Assim, escorreita a sentença, o que justifica sua manutenção.
Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0130577-17.1999.8.22.0001
Apelante: Antonio Francisco de Moura Filho
Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Lourdes Maria Zanchet Tecchio(OAB/RO 132)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal apresentado pelo apelante. Todavia, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso da outra parte.
Após, em não havendo recurso do Estado de Rondônia, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0070286-12.2003.8.22.0001
Apelante: Antonio Francisco de Moura Filho
Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal apresentado pelo apelante.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 0248030-81.2009.8.22.0001
Interessado (Parte Ativa): Pedro Carvalho Moreira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)
Interessado (Parte Passiva): Insituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS( )
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.:
Reexamina-se a sentença exarada nos autos de ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença e de concessão alternativa de aposentadoria por invalidez promovida por Pedro Carvalho Moreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
A sentença julgou procedente o pedido, para determinar àutarquia requerida que restabelecesse o pagamento do auxílio-doença, desde junho de 2008.
Fixou, ainda, que as prestações vencidas deveriam ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como corrigidas, consoante disposto nas Súmulas n. 148 e 204 do STJ. Os honorários foram estipulados em 10% sobre o valor da condenação.
Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.
Decido.
A questão dos autos restringiu-se na possibilidade ou não de pagamento de auxílio-acidente ou, alternativamente, pela concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho que reduziu a capacidade laboral do autor.
A concessão da aposentadoria foi devidamente rechaçada uma vez que não comprovado, por meio de exame médico-pericial, que o beneficiário encontrava-se inapto total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.
No mais, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Restou demonstrado nos autos que Pedro, em 19.3.2008, sofreu um acidente de trabalho e em razão desse, ficou com sequelas, que o impediram para o exercício das atividades habituais, passando a receber desde essa data auxílio-acidente, esse cessado em 30.6.2008, sob a alegação de que a incapacidade laborativa havia terminado.
Entretanto, ao longo do procedimento, demonstrou-se ser indevida a suspensão do pagamento do auxílio-acidente haja vista que não houve a reabilitação do segurado (reabilitação profissional), bem como esse não foi aposentado em função da impossibilidade dessa.
Isso porque, foi constatado por meio do laudo pericial de fls. 81/83 que: […] Os exames radiológicos de última geração tipo Ressonância Magnética e ultrasson, identificaram a primeira fase de formação de hérnia de disco vertebral denominada de 'abaulamento'. Achados radiológicos este desencadeado por energia mecânica provocada pela queda do animal [cavalo]. A enfermidade de ombro esquerdo, ombro doloroso e respectiva bursite, tem relação com a queda do cavalo. Portanto as sequelas que o periciando porta, são danos causados pelo acidente no trabalho, as quais impossibilitam, tornam incapaz o citado de exercer a profissão executada a época do evento, bem como para outras similares […] (sic).

Bem assim, o perito, ao responder aos quesitos formulados pelo Juízo e da parte autora, confirmou a existência de enfermidade incapacitante para o trabalho, oriunda de acidente de trabalho, com redução da capacidade laborativa em 50%, estando ainda incapacitado para exercer a profissão executada à época do acidente e outras similares (fls. 49/50).
Dito isso, inegável o nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões sofridas, a ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91.
Desse modo, a sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, vejamos:
[…] 1. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.224.041/MG, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 31.5.2011, pub. DJ de 15.6.2011).
[…] De acordo com os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, para concessão de auxílio-acidente fundamentado na redução da capacidade laboral pela perda de audição, é necessário, somente, que a sequela decorra da atividade exercida e acarrete, de fato, uma redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido […] (AgRg no Ag 1.364.221/SP, rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 10.5.2011 e pub. DJ de 25.5.2011).
E desta Corte de Justiça,
Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Trabalho habitualmente exercido.
Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido (Apelação n. 0076686-20.2009.8.22.0005, rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, j. 29.9.2010).
[…] No acidente de trabalho, consolidadas as lesões e comprovada a diminuição da capacidade para o exercício das atividades habituais do segurado, impõe-se conceder-lhe o auxílio-acidente.
O abono natalino decorre de expressa previsão legal.
Por ser de natureza alimentar o benefício previdenciário, o juro de mora devido sobre o crédito é de 1% e incidirá desde a citação (Apelação n. 0001716-92.2008.8.22.0002, rel. Des. Eliseu Fernandes, j. 15.9.2010).
No mais, há que ser confirmada a data inicial para o pagamento do benefício, que foi àquela em que ocorreu, erroneamente, a cessação indevida do seu pagamento, sendo devida pois a verba retroativa.
Também, a fixação dos juros em 1% ao mês, desde a citação e a correção monetária desde o ajuizamento, estão de acordo com o sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas n. 204 e 148, respectivamente).
Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.
Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0007212-06.2011.8.22.0000
Agravante: José Maria de Souza Rodrigues
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos etc;
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Maria de Souza Rodrigues em face do Estado de Rondônia.
José Maria de Souza Rodrigues, na qualidade de advogado promove a execução de seus honorários conjuntamente com o valor principal de seu cliente, pleiteando a requisição de precatório para seu constituinte e de RPV para seus honorários, tendo a magistrada indeferido, ao fundamento de que os honorários seguem o principal.
Inconformado, o exequente recorre ao fundamento de que possui direito autônomo de execução, de tal modo que seus créditos, por não se confundirem com o crédito principal, não pode ter o mesmo destino. Assim, pugna pela reforma da decisão.
É a síntese.
Decido nos termos do art. 557 do CPC.
A questão dos autos trata essencialmente sobre a possibilidade ou não do desmembramento de créditos referente a honorários advocatícios do principal que estão sendo executados conjuntamente, de tal modo que o principal seja pago pela via ordinária do precatório e que os honorários sejam pelo RPV.
Já restou pacificado o entendimento de que, muito embora seja um direito autônomo do advogado a verba honorária, contudo, uma vez inserida na execução conjunto com o principal, não cabe o desmembramento da modalidade da execução de modo o principal ser pago por precatório e os honorários por RPV.
Neste sentido cito:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.
(STJ – Primeira Turma - REsp 1086512/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) (g.n)
No julgado em questão, restou estabelecido:
Com relação aos artigos 23 da Lei n. 8.906/94 e 20 do CPC, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, com natureza acessória, a condenação em honorários de sucumbência contra a fazenda pública segue a sorte do principal, sendo vedado seu desmembramento para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor, enquanto a execução do principal segue por precatório.
Temos outros precedentes:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.
1. A despeito da legitimidade do advogado para executar os seus honorários, não podem estes ser destacados do valor da execução de modo a ensejar o seu recebimento através de

requisição de pequeno valor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo art. 100, § 3.º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp 1.118.77/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe de 13/10/2009.) (g.n)
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul em sede de agravo de instrumento advindo de execução de honorários advocatícios integrados à sucumbência. Em síntese, alega-se que o acórdão recorrido, ao permitir o fracionamento do valor do crédito principal e dos honorários advocatícios, violou os artigos 20 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, havendo também ofendido os princípios da impessoalidade e da igualdade previstos na Constituição Federal. Pretende-se, desse modo, impedir que os honorários sejam pagos mediante RPV (requisição de pequeno valor) e sejam submetidos, de outra forma, ao pagamento por via de precatório.
2. Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada divergência pretoriana, merece acolhida a irresignação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório.
(STJ – Resp 1016970/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 23/06/2008)
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.
2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.
3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.
4. Recurso especial improvido.
(STJ - REsp 905193/RS, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/09/2007, p. 334)
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.
2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.
3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.
4. Recurso provido.
(STJ - REsp 736444 / RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, Dj de 19/12/2005, p. 495)
Assim, a decisão agravada está de acordo com o entendimento da Corte superior, razão porque deve ser mantida.
Pelo exposto, nos termos do art. 557 c/c o 527, I do CPC, nego seguimento ao recurso.
Após as anotações de estilo, devolva-se a origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010867-83.2011.8.22.0000
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jadir Teodoro da Silva
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Sem pedido de liminar.
Requisitem-se informações ao juízo da causa, no prazo legal.
Ao agravado para às contrarrazões. Após, à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DA RELATORA
Agravo nrº 0008921-76.2011.8.22.0000
Agravante: Redilson dos Santos Almeida
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)
Agravante: Irlene Pereira de Souza
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)
Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)
Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis
Cuida-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por Redilson dos Santos Almeida e Irlene Pereira de Souza em face do acórdão de fls. 51/54 que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão singular que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.
O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil somente é cabível das decisões que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
No caso dos autos, como dito, o agravo de instrumento foi apreciado pelos componentes da 1ª Câmara Especial, sendo-lhe negado provimento. Assim, o recurso adequado para combater a decisão colegiada, acórdão, é o embargos de declaração.
Assim sendo, nos termos do art. 139, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza convocada e relatora

1ª Câmara Especial
Apelação nrº 0125490-62.2008.8.22.0002
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB 632)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB 2999)
Interessada (Parte Ativa): Maria Zaira de Queiroz Pinheiro
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Transitada em julgado a decisão monocrática, voltem os autos à origem, onde deverá ocorrer o cumprimento da obrigação.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010784-67.2011.8.22.0000
Agravante: Sílvio Nascimento Gualberto
Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili(OAB/RO 2646)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO( )
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Sílvio Nascimento Gualberto agrava da decisão que indeferiu o requerimento da extinção da execução em relação a sua cota parte (50%), vez que cumpriu integralmente o acordo firmado com o Ministério Público Estadual.
Na decisão agravada, o MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho não afastou a solidariedade à execução, pois somente pode ser extinta quando adimplido o valor executado, razão pela qual indeferiu o requerimento e determinou que o agravante prossiga no polo passivo da execução até seu total cumprimento (f. 42).
O agravante sustenta que conforme art. 269, III do CPC, o acordo homologado pelo Juízo tem valor de sentença definitiva, com resolução de mérito (f.3).
Não houve pedido de efeito suspensivo.
Assim determino seja instruído o feito, cumprindo-se o disposto no artigo 527, IV e V, do Código de Processo Civil.
Ultimadas as diligências, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado em Substituição Regimental

1ª Câmara Especial
Despacho DA RELATORA
Agravo de Instrumento nrº 0010860-91.2011.8.22.0000
Agravante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Advogada: Paula Uyara Rangel de Aquino(OAB/RO 4116)
Advogado: Paulo Adriano da Silva(OAB/RO 4753)
Agravado: Fagner Custódio da Silva
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho(OAB/RO 4700)
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis
Vistos;
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON em face à decisão de fls. 14/16, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Fagner Custódio da Silva, deferiu o pedido de liminar para restabelecer o prazo de apresentação de documentos, nos termos do Edital n. 008/IDARON, de 14 de março de 2011.
Extrai-se dos autos que o agravado prestou concurso público para Assistente Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril/Técnico em Agropecuária, sendo convocado por meio do Edital n. 008/IDARON, fls. 32/35, para apresentação dos documentos e realização de exames para, em seguida, tomar posse no respectivo cargo. No entanto, por não ter apresentado a documentação dentro do prazo de 30 dias, nos termos do Edital n. 014/IDARON, fl. 36, foi considerado desistente.
Ao argumento de que não foi notificado pessoalmente, tendo a referida convocação sido publicada somente no Diário Oficial do Estado, do qual não tem acesso, o agravado impetrou mandado de segurança, cuja liminar deferida, ora se impugna.
Nas razões de fls. 2/13, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON pugna pela concessão de efeito suspensivo argumentando que o endereço informado pelo agravado no momento de sua inscrição estava desatualizado, violando disposições editalícias. Não bastasse isso, alega que o ato de convocação foi amplamente divulgado no sítio eletrônico do IDARON e do Governo do Estado e que, conquanto tenha sido mantido contato telefônico com o número indicado pelo agravado, este não mais lhe pertencia.
Alega que todas as cautelas necessárias foram tomadas, sendo o ato convocatório amplamente divulgado, não chegando ao efetivo conhecimento do agravado por sua única culpa.

É o necessário.
Decido.
Impende neste momento a análise da presença ou não dos pressupostos ensejadores dos efeitos, os quais, por ora, não visualizo.
Com efeito, em detida análise de toda a questão fática, não se extrai, de plano, a prova inequívoca do direito alegado como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil, mormente quando o magistrado visualizou a grave lesão na não investidura do agravado no cargo público, pois limitada a divulgação do edital de convocação.
Ademais, a agravante não comprovou, de plano, que tenha providenciado a notificação pessoal do agravado acerca do edital de convocação para a posse.
Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Solicitem as informações do juízo.
Ao agravado para contraminutar no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Juíza convocada Duília Sgrott Reis
Relatora

1ª Câmara Especial
Despacho DA RELATORA
Agravo de Instrumento nrº 0010932-78.2011.8.22.0000
Agravante: Cota Construtora Amazônia S.A.
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Agravada: Secretária Municipal da Fazenda de Porto Velho - RO
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro(OAB/RO 1772)
Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cota Construtora Amazônia S/A em face da Secretária Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO.
Narrou a agravante que é credora do Município de Porto Velho/RO no montante de R$ 38.809.490,39, representado pelo precatório n. 93.001650-9, e que, de contrapasso, é devedora do município referente aos IPTU's dos exercícios de 2009 e 201, de tal modo que ingressou com pedido administrativo de compensação tributária, que foi indeferido.
Assim, impetrou mandado de segurança com o objetivo de obter a compensação tributária, e para tanto, argumenta que tanto a própria Constituição da República, como o CTN e ainda o próprio Código Tributário prevem a compensação, que não pode ser restringida por simples decreto administrativo, de tal modo que este viola o direito líquido e certo da recorrente.
Assevera ainda que está sendo executada pelo débito tributário, o que evidencia o perigo da demora. Assim, postula o efeito suspensivo ativo a fim de se suspender a execução fiscal que lhe é movida.
É necessário relato. Decido.
Para a concessão do efeito recursal (ativo suspensivo) necessário a conjugação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, a qual, por ora, não visualizo nos autos.
Com efeito, consistente a compensação tributária num modo de extinção de obrigações, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra[1] a mesma está regulada no art. 170 do CTN que estabelece o seguinte:
Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
E no mesmo compasso, o citado Diploma Tributarista estabelece que:
Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.
Nota-se que a legislação complementar, entre elas os decretos, são normativos suficientes à regulamentar e disciplinar matéria tributária, dotados, portanto, de efetiva legalidade e constitucionalidade.
Assim, se a norma competente, decreto, estabelece requisitos para a compensação, nada de ileal ou inconstitucional há neste aspecto.
A propósito cito Hugo de Brito Machado:
"O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Sendo vincendo o crédito, do sujeito passivo, a lei determinará, para efeito de compensação, que se apure o montante do crédito, não podendo determinar redução superior.
(autor citado in Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Editora Malheiros, 2000 SP).
E ainda:
"O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição."
(Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121)
E nesse mar navega a jurisprudência quando afirma que a compensação está sujeita à comprovação dos requisitos exigidos por lei (em sentido amplo), como se nota do seguinte aresto do Col. STJ, in verbis:
Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010)

(STJ - Primeira Turma - REsp 993925 / RS, rel. Min. Luiz Fux, em 05/08/2010)
E também:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. RESTITUIÇÃO, CREDITAMENTO OU COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os tributos ditos indiretos, dentre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN, o que não ocorreu na espécie, segundo conclusão obtida pelo Tribunal a quo. A aferição a respeito da ocorrência do repasse ou não do encargo financeiro importa revolver matéria fático-probatória, o que é inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.
(STJ – Segunda Turma - REsp 1209607/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)
Ou:
Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos.
(STJ – Primeira Turma - AgRg no Ag 1189821/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 17/12/2009)
Deste modo, diante da improbabilidade da existência do direito, não há elementos que possam estruturar uma decisão antecipativa nos termos requerido, cuja circunstância revela o acerto da decisão de primeiro grau.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.
Às contrarrazões no prazo legal, bem como solicite-se as informações do juízo.
Após à d. Procuradoria de Justiça, em virtude do presente instrumento ser oriundo de mandado de segurança.
Independentemente de recurso contra esta decisão, instrua-se o recurso.
P. I. C.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0005189-21.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005189-21.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : João Ricardo da Rocha Campos
Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador : Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator(a) : Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor(a) : Des. Eurico Montenegro

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por João Ricardo da Rocha Campos contra a r. sentença de fls. 226-236 que, nos autos de indenização por danos morais e materiais movidos em desfavor do Município de Porto Velho, reconhecendo não configurada a existência do ato ilícito, julgou improcedente o pedido inicial.
Em suas razões, alega o recorrente, muito sucintamente, que os fundamentos da sentença não condizem com os fatos e provas encartados nos autos.
Afirma que, a despeito da precaridade da autorização para a fixação de seu estabelecimento comercial em local público, a remoção de seus pertences foi procedida de forma abusiva, provocando danos materiais e morais.
Com tais argumentos, pugna seja dado provimento ao presente apelo para, reformando a sentença, julgar totalmente procedente o pleito inaugural.
Contrarrazões às fls. 240-50.
Examinados, decido.
Nos termos do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter “os fundamentos de fato e de direito”. Trata-se da positivação do denominado “princípio da dialeticidade”, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando os argumentos da decisão impugnada.
A doutrina de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz (Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117) define a figura jurídica como requisito inerente ao pressuposto recursal da adequação (regularidade formal), nos seguintes termos:
É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar o debate ao órgão ad quem, pela sua própria incúria. Por tal motivo, restando prejudicado o debate na instância recursal, correto o juízo negativo de admissibilidade.
Nos autos, constato que o recorrente não atacou os fundamentos da sentença prolatada pelo julgador de primeiro grau. Limitou-se a dizer que o ato não observou a prova dos autos e que estão presentes os requisitos do dever de indenizar, sem, no entanto, atacar os fundamentos da sentença, mostrando onde errou ou omitiu-se.
A sentença lançada está assim fundamentada:
[…]
O cenário revela que a Administração Municipal atuou de forma legitima e amparada regularmente no seu poder de policia a impedir o abuso do Autor.
(…)
Assim, é imprescindível a demonstração do ilícito caracterizado por ato ou omissão qualificada no funcionamento exigível da Administração pelos seus agentes. Não é adotada no direito pátrio a teoria do risco integral, não bastando a afirmação de dano que se impute à atividade do Estado.
Nessa situação, não se verifica existência de ilícito pela Ré e em conseqüência não se fala de obrigação de indenizar.

(…)
De resto Conforme anota o Réu, os documentos são imprestáveis para comprovar o dano alegado.
O documento de fls. 12 é orçamento datado maio de 2002.
Os documentos de fls. 13 a 58 são contemporâneos de período anterior à pretensão de instalação do Autor na Praça dos Engraxates, indicando que se referiam ao período em que estaria na EFMM.
As notas fiscais de fls. 14 a 17 são antigas.
Não há comprovação de correlação entre os documentos de fls. 18, 23, 27, 29, 34, 5, 38, 39 e 42 com prejuízos decorrentes do impedimento da instalação do Autor na Praças dos Engraxates.
Nesse cenário, consistente a impugnado do Réu e desqualificada a pretensão do Autor.
É dizer: também é inconsistente a configuração da hipótese do art. 927, CC/2002.
Mesmo o dano moral é inconsistente, pois a concepção é que desde que entendeu por forçar a instalação das barracas sem ter autorização do Réu, o Autor tinha expectativa de que seria retirado do local.
Repisa-se: a inexistência de comprovação de existência de ilícito, premissa necessária ao exame deste elemento dano, torna prejudicado o exame do dano.
(grifo nosso)
[…]
O recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas sobre o mérito, sem, contudo, impugnar os argumentos lançados na sentença.
Ilustrando a aplicação do princípio da dialeticidade no âmbito deste órgão fracionário, colaciono o seguinte acervo jurisprudencial:
Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.
As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (1016651-80.1995.8.22.0001 Apelação Cível / Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho / Porto Velho, 19 de julho de 2011)
AC. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Princípio da dialeticidade. Violação.
A apelação, segundo preceitua o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença. Ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão, sob pena de, não o fazendo, ferir o princípio da dialeticidade e impedir o seu conhecimento.
(0088582-54.2009.8.22.0007 Apelação / Relator : Juiz Osny Claro de Oliveira Junior / Porto Velho, 1º de março de 2011)
Os tribunais superiores ratificam o entendimento:
AGRAVOS REGIMENTAIS RECÍPROCOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. IRRISORIEDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EXCEPCIONALMENTE, POR IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE CLAUDECY NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE TELEMAR DESPROVIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. 3. A deficiência na fundamentação recursal que não indica os dispositivos violados, descurando de demonstrar em que ocorreu a violação, enseja o não conhecimento do recurso especial, a teor do Enunciado n. 284/STF. (…) (AgRg no REsp 1167616 / PB / Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) / Órgão Julgador TERCEIRA TURMA / Data do Julgamento 16/08/2011 / Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. 1. Em atendimento ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. 2. O fato de a recorrente sustentar, em seu agravo de instrumento, que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre. (...) (AgRg no Ag 1360405 / RS / Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) / Órgão Julgador SEGUNDA TURMA / Data do Julgamento 22/03/2011 / Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2011)
Com efeito, o apelante deixou de infirmar a decisão recorrida.
Assim, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não conheço do apelo.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2011.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0245062-78.2009.8.22.0001
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Recorrido: Alysson Ricardo de Almeida Lopes
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior(OAB/RO 4156)
Advogado: José Lopes de Oliveira(OAB/RO 4453)
Litisconsorte Passivo Necessario: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o acórdão que julgou o Mandado de Segurança contrariou os arts. 2º, 5º, incs. XXXVI e LXIX, 37, caput e inc. IV, 127, § 2º, e 169, § 1º, inc. I, todos da CF, ao assim posicionar-se:
[...].
O agravo não deve ser provido quando a decisão que rejeita o recurso está em consonância com a jurisprudência pátria, não havendo que se falar em violação à ampla defesa.
Inicialmente devo consignar que este recurso estava sobrestado, nos termos do art. 543-B do CPC, para aguardar o julgamento do RE n. 598.099, leading case da matéria tratada nestes autos.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento da matéria, elaborando a seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Diante disso, o § 3º do art. 543-B do CPC determina que tendo sido "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".
Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao eminente desembargador relator do feito.
Ao departamento, para o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 0000461-34.2010.8.22.0001
Agravante: Elisângela Ferreira Coimbra
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Silvernandes Noronha Luz
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Adail Alves Santos
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)

Agravante: Alberto Alves da Silva
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Aliseu Ferreira Duarte
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Itacir de Carli
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Gilvânia Maria Dahmer
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Alécio Carlos Martins
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Salete Maria Zucco
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Sebastião Carlos Coutinho
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravante: Lindair José de Oliveira
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0081937-26.2008.8.22.0014
Agravante: Eunice Jakymiu
Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 0004516-25.2010.8.22.0002
Agravante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB/RO 2969)
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne(OAB/RO 272)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 0050761-34.2009.8.22.0001
Agravante: Francisco Chagas de Figueiredo
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Agravante: Maria Pessoa de Figueiredo
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)
Agravado: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
Advogada: Graziela Fortes(OAB/RO 2208)
Advogada: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo(OAB/RO 3469)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
FRANCISCO CHAGAS DE FIGUEIREDO e MARIA PESSOA DE FIGUEIREDO interpuseram agravo interno da decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, que entendeu que este se referia a mesma matéria tratada no ARE 640525/SP, no qual o STF decidiu que estava destituída de repercussão geral.
Pois bem.
Atento aos termos do presente agravo, vejo que a decisão agravada merece reconsideração, impondo, pois, a subida do agravo em recurso extraordinário.
Isso porque o objeto do ARE 640525/SP versava sobre a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, diferentemente destes autos que versa sobre indenização por dano material em razão de avarias no imóvel decorrente de obra pública.
Ante o exposto, em juízo de retratação, determino a subida do agravo em recurso extraordinário.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0003504-03.2011.8.22.0014
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)
Apelada: Leoni Terezinha Chassot Machado
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB/RO 2386)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Vilhena em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Leoni Terezinha Chassot Machado.
A ação foi proposta com o objetivo de ver o Município compelido a fornecer o medicamento IMUNOGLUCAN 5ml, em razão de a autora ser portadora de uma infecção urinária, consequência de uma cirurgia de períneo.
A sentença condenou o Município no fornecimento da medicação IMUNOGLUCAN 5ml, demonstrada por meio do receituário médico. (fls. 29/30)
O Município de Vilhena recorre e requer a reforma da sentença. Alega que o medicamento postulado não se inclui no rol de competência do Município, portanto, a responsabilidade seria do Estado ou da União.
A apelada apresentou contrarrazões e requereu a manutenção na íntegra da sentença, sob o argumento de que a jurisprudência predominante entende que o fornecimento gratuito de medicamentos a hipossuficientes é dever da União, Estados e Municípios, pois se trata de responsabilidade solidária.
A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, argumentou que o medicamento solicitado não faz parte da lista de medicamentos de Atenção Básica (v. Portaria nº 2.982/2009), de responsabilidade dos Municípios, portanto, o apelante não está obrigado, por lei, a fornecer referido medicamento à apelada.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Leoni Terezinha Chassot Machado impetrou mandado de segurança para obter do Município de Vilhena, medicamento imprescindível ao seu tratamento de saúde, sob o argumento de que é dever do Município custear tratamento de saúde e medicamentos aos cidadãos, na forma do art. 196 da Constituição Federal.
O pedido foi julgado procedente para conceder a segurança, contudo o Município de Vilhena demonstra inconformismo com a sentença, e requer a sua reforma.
Nesta via recursal o apelante sustenta, apenas, dificuldades de ordem burocrática e orçamentária que obstariam a entrega do medicamento vindicado pela recorrida, motivo pelo qual, a apelada deveria ter buscado seu pleito em face do Estado de Rondônia.
Convém registrar, que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde". Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.
Colaciono os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.
1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.
2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.
3. In casu. não há empecilho jurídico para que a ação. que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos. seja dirigida contra o município. tendo em vísta a consolidada jurisprudência desta Corte. no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0076691-2. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 08/06/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961677 / SC. 2007/0249944-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 20/05/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 11/06/2008).
Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001)
Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas

públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070)

No mesmo entendimento, esse Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Mandado de segurança. Fornecimento de medicamentos. Estado. Legitimidade passiva. Direito à saúde.

O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente.

A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim.

(MS n. 200.000.2008.009136-9, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, julgado em 15.10.2008).

Absolutamente sem razão, a parte recorrente, bem como não prospera a tese de que pelo fato de o medicamento solicitado não fazer parte da lista de Atenção Básica de responsabilidade dos Municípios, o apelante não é obrigado a fornecer o medicamento.

Resta induvidoso no caso sub examine que o Juízo de primeiro grau julgou acertadamente o feito ao reconhecer a pretensão deduzida na exordial, pois, pretendia a recorrida, apenas, assegurar o seu direito pleno à saúde e à vida, que deve ser entendido não como simples direito à sobrevivência, mas como esfera de proteção do ser humano contra qualquer ato ou omissão tendente a reduzir sua integridade física, moral e psíquica.

O caso encontra-se ligado à dignidade da pessoa humana, admitida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, inciso III, da Constituição Federal).

A saúde, como cediço, foi elevada ao patamar constitucional, e estatui-se como direito de todos e dever do Estado que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88).

Por assim ser, as políticas voltadas ao resguardo e efetivação desse direito constitucional não devem se restringir ao mero oferecimento de assistência médica gratuita ou de instituições hospitalares públicas, mas abranger o provimento de todas as condições materiais e atos - do Estado e da sociedade -, destinados à exclusão de qualquer embaraço ao pleno e universal acesso àqueles direitos.

Assim sendo, correta a decisão de primeiro grau que determinou ao Município de Vilhena o fornecimento do medicamento IMUNOGLUCAN 5ml, haja vista a responsabilidade solidária dos entes públicos.

Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, por meio de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.

Destarte, estando bem caracterizado na hipótese vertente o dever do Município em fornecer medicamento à pessoa hipossuficiente, não há que se falar em reforma da sentença.

Pelo o exposto, nego provimento à apelação, e mantenho inalterada a sentença, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, com base nos reiterados precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nrº 0003208-33.2010.8.22.0008

Apelante: Município de Espigão do Oeste RO

Procuradora: Elisabeta Balbinot(OAB/RO 1253)

Apelado: Dernival Vicente Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Espigão do Oeste em face da sentença, que julgou procedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Dernival Vicente Chaves.

Narra o apelado que é portador de esofagite erosiva distal e gastrite erosiva antral, e em razão disso, necessita fazer uso dos medicamentos PARIET 20mg, MOTILIUM 10mg, PANKREOFLAT (pancreatina + dimeticona), conforme laudo e receituário médico às fls. 10/12. Aduz que não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos necessários e sua patologia poderá se agravar pela interrupção do tratamento.

A sentença concedeu a segurança e confirmou a liminar. Condenou o Município a fornecer de forma contínua os medicamentos: PARIET 20mg, MOTILIUM 10mg, PANKREOFLAT (pancreatina + dimeticona), conforme fls. 65/68.

O Município de Espigão do Oeste recorre e requer a reforma da sentença. Alega que os medicamentos postulados não se incluem no rol de competência do Município, portanto, a responsabilidade seria do Estado ou da União - fls. 73/77.

O apelado apresentou contrarrazões, requereu a manutenção na íntegra da sentença. Aduziu que é pacífico o entendimento de que o Município deve fornecer os medicamentos mencionados na inicial, além disso, a medicação é de baixa complexidade e não compromete o orçamento do Município - fls. 79/86.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Airton Pedro Marin Filho, pugnou pela manutenção da sentença, sob o argumento de que é pacífico o entendimento de que o direito à saúde está consagrado na Constituição, a qual assegura o obtenção dos meios necessários para sua fruição de forma plena, cuja responsabilidade é solidária entre a União, Estados e Municípios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do recurso.

A questão dos autos, limita-se à análise do direito do impetrante

em obter medicamentos necessários ao seu tratamento, bem como compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.

Inicialmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde". Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Resta induvidoso no caso, que o juízo de primeiro grau julgou acertadamente o feito ao reconhecer a pretensão deduzida na exordial, pois, pretendia o recorrido, apenas, assegurar o seu direito pleno à saúde e à vida, que deve ser entendido não como simples direito à sobrevivência, mas como esfera de proteção do ser humano contra qualquer ato ou omissão tendente a reduzir sua integridade física, moral e psíquica.

O caso encontra-se ligado à dignidade da pessoa humana, admitida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, inciso III, da Constituição Federal).

A saúde, como cediço, foi elevada ao patamar constitucional, estatuindo-se como direito de todos e dever do Estado que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88).

Por assim ser, as políticas voltadas ao resguardo e efetivação desse direito constitucional não devem se restringir ao mero oferecimento de assistência médica gratuita ou de instituições hospitalares públicas, mas abranger o provimento de todas as condições materiais e atos (do Estado e da sociedade) destinados à exclusão de qualquer embaraço ao pleno e universal acesso àqueles direitos.

Neste sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS -POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE -OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu. não há empecilho jurídico para que a ação. que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos. seja dirigida contra o município. tendo em vísta a consolidada jurisprudência desta Corte. no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0076691-2. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 08/06/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles." (AgRg no Ag 1044354/ RS. 2008/0091638-2. Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 14/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961677 / SC. 2007/0249944-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 20/05/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 11/06/2008).

Outro não é, o entendimento desse egrégio Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Fornecimento de medicamentos. Estado. Legitimidade passiva. Direito à saúde.

O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente.

A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim.
(MS n. 200.000.2008.009136-9, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, julgado em 15.10.2008).
Assim sendo, correta a decisão de primeiro grau que determinou ao Município de Espigão do Oeste o fomecimento dos medicamentos: PARIET 20mg, MOTILIUM 10mg, PANKREOFLAT (pancreatina + dimeticona), haja vista a responsabilidade solidária dos entes públicos.
Pelo exposto, nego provimento à apelação, e mantenho inalterada a sentença, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Cumpra-se.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0015561-29.2010.8.22.0001
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Interessada (Parte Ativa): Maiara Borges Pereira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que lhe determinou forneça medicamento Cloridrato de Valaciclovir a adolescente Maiara Borges Rodrigues, nos autos da ação movida pelo Ministério Público em seu desfavor.
Nas razões recursais de fls. 21/228 o apelante suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão da existência de interesse da União na causa, assim requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito ou remessa dos autos à Justiça Federal.
No mérito, aduz que o fármaco não consta das Portarias do Ministério da Saúde como medicamento de responsabilidade do Estado.
Também aduz que a condenação configura interferência indevida do Poder Judiciário em ações do Executivo.
Invoca o art. 165 e art. 167 da Constituição Federal e art. 136 da Constituição do Estado, para afirmar que o fornecimento importará em despesa sem correspondente previsão orçamentária.
Em contrarrazões, o órgão do Ministério Público de primeiro grau pugna pela manutenção da sentença, fls. 229/236.
O parecer ministerial é pelo improvimento do recurso, fls. 244/249.
É relatório
Decido.
A preliminar não merece subsistir. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sentido contrário a pretensão preliminar:
Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001)
Assim, em atenção ao princípio da integralidade, deve ser mantido hígido o polo passivo, como também o trâmite destes autos na Justiça Estadual, pois conforme se infere, em se tratando de ações de serviços de saúde, o cidadão pode requerer a prestação de qualquer ente da federação.
Quanto ao mérito, melhor sorte também não assiste ao apelante.
Os autos revelam que o Ministério Público de Rondônia propôs demanda visando a intervenção judicial diante da omissão da Secretaria de Estado da Saúde em custear o medicamento à adolescente Maiara Borges Rodrigues, conforme prescrição médica.
Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que, na reserva do possível, ou seja, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, não pode a Administração frustar a expectativa dos cidadãos em obter assistência médica,assegurada na Carta Magna.
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.
Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos.
O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento.
Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem. MS. 2010225-47.2009.8.22.0000 Rel. Des. Renato Martins Mimessi
Ementa.
Saúde. Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente.
Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. AP: 100.004.2008.003722-0 Rel. Des. Rowilson Teixeira.
Essa posição se encontra em harmonia com precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.
2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: "Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas.
Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente.
No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo.
Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública.
Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela.
Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3 De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal.
Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão

agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida."(STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010.

4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente.

5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal:"(...)Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls.79 (...)" fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27.

7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls.26/33), dentre eles, o exame "pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)" realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado "positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV" (fl. 26).

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010)'.

Relativamente a possibilidade de substituição do medicamento prescrito por outro que conste da Portaria de Assistência Farmacêutica do SUS, conforme bem salientado pelo parquet, inviável a discussão neste momento do processo, uma vez que a avaliação depende de manifestação médica e, além disso, constato que o ora apelante deixou passar a oportunidade de produzir prova em primeiro grau, pois, pugnou pela prolação de sentença, ao argumento de que se tratava apenas de matéria de direito.

Posto isso, nego provimento ao recurso de apelo, o que faço monocraticamente, fulcro no artigo 557, do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº 0009521-97.2011.8.22.0000

Agravante: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado: Hugo Evangelista da Silva(OAB/RO 194)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira(OAB/RO 1906)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Escola de Educação Infantil de 1º grau e 2º Grau Terra Nova interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que acolheu parcialmente os embargos a execução interpostos, nos autos da execução fiscal movida em sem desfavor pelo Município de Porto Velho.

Relata que teve inicialmente acolhidos os embargos a execução, para se declarar prescritos os créditos fiscais exigidos, contudo, o juiz a quo reconsiderou a decisão parcialmente, em sede de embargos declaratórios, por entender que a exigência do crédito representado pela CDA n. 000097/99 se encontrava suspensa, pelo fato de ter celebrado parcelamento tributário junto ao Fisco Municipal e, assim, acolheu os embargos de declaração e determinou o prosseguimento da execução em relação à CDA n. 00097/99.

Alega que a Lei Complementar Municipal n. 199, 21.12.2004, estabelece que decorrido 05 anos, da data de inscrição, os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, devem ser considerados prescritos.

Também sustenta que os documentos trazidos pelo agravado, por ocasião dos embargos, guardam divergências com o emitido pelo SIAT- Sistema Integrado de Administração Tributária, fls.64/118. Aduz que foram convenientemente editados para se amoldar às justificativas trazidas nos embargos de declaração.

A liminar foi deferida, fls. 100.

As informações do juiz sobrevieram às fls. 108.

Em contraminuta o agravado refuta a incidência dos requisitos para se decretar da prescrição intercorrente: devedor e bens não localizados e cômputo do prazo prescricional quinquenal, após 01 ano de arquivamento provisório. Também alega que o processo somente foi suspenso, ante a solicitação de acordo de parcelamento de pagamento.

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, pondero que a inserção do termos "ajuizadas ou não", no artigo 293 na Lei Complementar Municipal n. 199, deve ser considerada como um equívoco ou descuido de elaboração da referida lei municipal, pois não há justificativa lógica para dar a interpretação de que basta transcorrer o lapso temporal de cinco anos para que o crédito seja considerado prescrito, independentemente de ajuizada ou não a ação.

Observe-se que tal disposição não pode ser interpretada sem levar em consideração o parágrafo do referido artigo, que dispõe que o prazo a que se refere o caput do referido artigo se interrompe com: "I- pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente; II – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; III- pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores; IV – pela contestação em juízo".

Acrescente-se que, como assentado pelo doutrinador Hugo de Brito Machado, dizer que a ação para cobrança do crédito

tributário prescreve em cinco anos, significa afirmar que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para propor a execução do crédito tributário judicialmente. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais se admita a Fazenda discutir a seu respeito, em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo.

Outrossim, no caso, a controvérsia não se debruça sobre a inércia do exequente, mas de prescrição intercorrente.

Observe-se que a decisão recorrida foi exarada em sede de embargos declaratórios da sentença que acolheu os embargos a execução, com base na conclusão de que, consoante as provas produzidas pelo agravado, o curso do prazo prescricional se encontrava suspenso, nos termos do artigo 174 do CTN, diante da celebração de acordo de parcelamento (CDA n. 000097/99).

Nesse sentido, veja o julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008.

3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010.

4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC).

5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1240633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

Relativamente a alegação de que os documentos carreados aos autos da execução fls. 51 a 55 merecem melhor avaliação, porque teriam sido convenientemente editados para se amoldarem às justificativas trazidas pelo agravado, tal alegação, por si só, é insuficiente para o fim pretendido, pois veio desacompanhada de documentos que permitam a aferição da sua veracidade, sendo certo que isso não basta para que se reconheça que os documentos foram “maquiados”, uma vez que desacompanhada de informações precisas a a esse respeito.

Quanto a intempestividade dos embargos de declaração, também não merece melhor sorte. A Fazenda Pública goza de prazo em dobro para interposição de recurso, nos termos do artigo 188 do CPC, de modo que cotejando os marcos temporais de fls.9v, verifica-se que o recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.

Posto isso, revogo a liminar de fls. 100 e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº 0010568-09.2011.8.22.0000

Agravante: Caixa Econômica Federal -Caixa

Advogada: Marília de Oliveira Figueiredo(OAB/RO 3785)

Advogada: Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva(OAB/RO 2251)

Agravado: Estado de Rondônia (BERON)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Agravado: Supermercado Vera Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Agravado: Devanei Domingues Eugenio

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Agravado: Edir Espírito Santo Sena

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira(OAB/RO 3989)

Advogado: Carlos Corrêia da Silva(OAB/RO 3792)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que indeferiu o pedido de desfazimento da alienação nos próprios autos da execução, justificando que a carta de arrematação já foi expedida e transcrita no registro imobiliário.

Sustenta que o Beron promoveu execução extrajudicial para cobrança de dívida decorrente de cédula de crédito comercial, em desfavor do Supermercado Vera e de Devanei Domingues Eugênio.

Diz que no decorrer da ação, em 2006, foi ofertado à penhora o imóvel descrito na matrícula 20.951, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, sendo posteriormente constatada a existência de garantia hipotecária em favor da Caixa.

Todavia, assevera que em nenhum momento foi intimada na qualidade de credora hipotecária, tampouco constou qualquer menção no edital quanto à existência do ônus registrado em seu favor.

Alega que no ano de 2010 a Caixa manifestou-se espontaneamente nos autos, pugnando pela decretação de nulidade da arrematação e pela habilitação de seu crédito, não tendo o pedido sido apreciado, muito embora realizado meses antes da expedição do auto de arrematação.
Defende que sua intimação era essencial para a validade da alienação do bem gravado por hipoteca, devendo ser a arrematação desconstituída diante da existência de vício de nulidade.
Combate o entendimento de que tal nulidade não pode ser decretada nos autos da execução, afirmando que tal posição estaria em desacordo com a legislação processual civil e afronta o princípio da razoabilidade, porquanto postergar a decretação da nulidade a outro juízo implicará em maior prejuízo ao arrematante.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo o cumprimento da decisão recorrido até o julgamento definitivo do presente recurso.
É o relatório.
Decido.
Conforme ponderado na decisão agravada, não resta dúvida quanto a ausência de intimação do credor hipotecário sobre a arrematação, o que caracteriza vício de nulidade.
Entretanto, como já houve expedição da carta e transferência da propriedade do bem e consequente registro do Cartório de Imóveis, a desconstituição da anulação não se mostra mais possível de ser realizada nos próprios autos da execução, necessitando do ajuizamento de ação própria.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.
2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 945.726/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.
2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.
3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.
4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 1006875/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)
"RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA – DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação."
(RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 338)
Assim, após a expedição da carta de arrematação é vedada a declaração, no próprio feito executório, de qualquer nulidade capaz de desfazer o ato, de modo que a anulação pretendida deverá ser objeto de ação autônoma, conforme afirmado na decisão agravada.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, liminarmente, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 527, I e 557, ambos do CPC.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
I
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 0156507-61.2004.8.22.0001
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Interessado (Parte Passiva): Antônio Luiz Taveira
Interessado (Parte Passiva): Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Conflito de competência nrº 0009901-23.2011.8.22.0000
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 2ª e 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
A Juíza da 2ª Vara Cível se diz suspeita para atuar no feito pelo fato de seu marido dividir ambiente de trabalho com advogado que peticionou no presente mandamus, determinando por consequência que fosse o feito encaminhado à 3ª Vara Cível da mesma Comarca (fls. 20/21), já que é seu substituto automático.
Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara Cível devolveu os autos sob argumento de que os motivos espojados pela magistrada não justificavam a suspeição declarada (fls. 24/26).
Ao receber novamente o feito, o Juízo da 2ª Vara, com os mesmos argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 30/31).
A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls.36/39), opina pelo não conhecimento do conflito, com determinação de remessa ao Juízo da 3ª Vara Cível.
Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
É sabido que conflito de competência ocorre quando dois juízes se declaram competentes ou incompetentes para julgar determinada causa.
Pois bem.
No presente caso, a Juíza da 2ª Vara Cível de Vilhena não se disse incompetente para julgar a ação, mas sim que era suspeita, restando assim ausente um dos elementos do tipo legal para o fato se enquadrar naquilo que é conhecido por Conflito de Competência.
Por essas razões, não conheço do presente conflito.
Determino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, sem redistribuição, para resolvê-lo como substituto automático.
Como não se trata de fato isolado, dê-se conhecimento à Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de que avalie a necessidade e conveniência da adoção de providências para compensação junto à distribuição de Vilhena.
Expeça-se o necessário
I.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010503-14.2011.8.22.0000
Agravante: Anderson Luiz Pocahy
Advogado: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)
Advogada: Fernanda Pereira da Silva(OAB/RO 2667)
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogada: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal- RO
Agravada: Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal RO
Agravado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal - RO( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Anderson Luiz Pocahy contra decisão de primeiro grau que recebeu a apelação interposta no duplo efeito – devolutivo e suspensivo.
Sustenta o agravante que apesar de ter sagrado-se vencedor no mandado de segurança impetrado, o recurso de apelação interposto pelos ora agravados foi recebido tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo.
Diz que a decisão lhe traz grave lesão, porquanto se encontra impossibilitado de efetivar a satisfação de seu direito.
Invoca a aplicação do art. 14 da Lei 12.016/09, afirmando que o legislador buscou dar efetividade ao mandado de segurança, atribuindo aos recursos efeito meramente devolutivo, possibilitando o cumprimento imediato da sentença.
Alega que a decisão agravada contraria a legislação e não encontra amparo na jurisprudência.
Requer, assim, o provimento do recurso, determinando o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo.
É o relatório.
Passo a decidir.
Segundo o que consta dos autos, o agravante concorreu a uma das duas vagas para Advogado colocadas à disposição pelo Edital n. 001/2006, referente ao concurso público realizado pela Câmara Municipal de Cacoal, tendo sido aprovado em terceiro lugar, consoante resultado publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 0690, de 06/02/2007.
Defendeu que apesar de ter ficado classificado em terceiro lugar, teria direito líquido e certo a tomar posse em razão de haver uma vaga de Procurador Jurídico, a qual foi preenchida pela via da nomeação sem prévio concurso, conforme Portaria n. 117/GP-2007, o que violaria os princípios constitucionais e caracterizaria preterição.
Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Municipal n. 2.157/07, que prevê o cargo de Procurador Jurídico como sendo de livre nomeação e exoneração e concedeu a segurança para determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, no prazo de três dias, exonere a servidora pública nomeada em comissão para o referido cargo e, no prazo de cinco dias, pratique os atos de nomeação do impetrante no cargo de Procurador.
Todavia, desta decisão sobreveio recurso de apelação tanto do Presidente da Câmara Municipal quanto da servidora que se encontra na iminência de ser exonerada, oportunidade em que foi ventilada a ocorrência da decadência e, ainda, que os cargos de Advogado e Procurador Jurídico possuem atribuições distintas, bem como carga horária, remuneração e vantagens diferenciadas, não podendo o impetrante ser nomeado para cargo diferente do que concorreu.
Ao receber tais apelos, o magistrado de primeiro grau entendeu por bem recebê-los no duplo efeito, justificando que, excepcionalmente, receberia tal recurso também no efeito suspensivo, considerando a regra insculpida no art. 558, parágrafo único do CPC e o magistério de Nelson Nery Jr. no CPC Comentado 9ª ed. TR, p. 751.
De fato, ainda que a regra geral seja a do recebimento do apelo em sede de mandado segurança apenas no efeito devolutivo, mostrando-se presente o perigo de dano de difícil reparação é permitido ao magistrado, de acordo com o seu convencimento, conferir efeito suspensivo ao recurso, não havendo que se falar em violação à lei.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.
2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010) Grifei
Recurso de apelação. Efeito suspensivo. Relevância do direito e perigo da demora. Pretensão com base em precedentes. Isenção do ICMS. Mercadorias para exportação.
Acolhe-se a pretensão de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de mandado de segurança quando demonstrada a relevância do direito alegado pelo recorrente e o perigo de dano de difícil reparação.
(...)(Ag. Instrumento, N. 10000220070042428, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 29/08/2007) Grifei
Ademais, há que se levar em conta que a decisão concessiva da segurança esbarra no direito de um dos apelantes/agravados, qual seja, da ocupante do cargo de Procuradora Jurídica, que ingressou nestes autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário e encontra-se na iminência de ser exonerada ante o teor da sentença proferida, de forma que a cautela empregada pelo magistrado se mostra plenamente justificada na hipótese.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557 do CPC.
I.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0010739-63.2011.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O Estado de Rondônia pretende liminarmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de fazer cessar os efeitos da decisão 98/102, da MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a suspensão da eficácia da Lei Estadual n. 1.478/GAB/SEFIN, nos autos da ação civil pública movida em seu desfavor, pelo Parquet.
DECIDO.
Na petição o agravante informa que o instrumento é formado pela cópia integral dos autos n. 001670-44.2011.8.22.0001, em que foi exarada a r.decisão recorrida.
Atesta ainda, a conferência da cópia, que forma o instrumento de agravo com os autos originais.
Assim, afirma que estão insertas no instrumento as peças obrigatórias:
1- cópia da decisão agravada, lançadas às fls. 77/81 dos autos;
2- certidão de publicação recorrida no DJE n. 159, de 29.11.2001;
3- certidão de juntada do mandado de citação e intimação pessoal do requerido, ocorrida em 14.09.2001, conforme se vê a fl. 331, verso.
4 – mandado de citação e intimação do requerido e de notificação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Finanças para o cumprimento da decisão liminar, fls. 332;
5- Informa que não há cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada e, tampouco, do agravante, dos membros do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, decorre de força legal e constitucional.
Com efeito. Compulsando os autos, inobstante a afirmação de que o instrumento contém cópia integral, verifico que inexiste nos autos documento apto a demonstrar o momento em que tomou ciência da decisão.
Observo que a decisão do juízo de primeira instância foi publicada no DJ n. 159, de 29/08/2011, fls. 102, enquanto que o agravo de instrumento foi interposto no dia 04/10/2011, ou seja, fora do prazo legal.
Nesse cuidado, deveria a parte, no ato da interposição do recurso, trazer, como documento obrigatório, a comprovação de sua intimação.
Destarte, a juntada de mandado de cumprimento liminar e notificação, fls. 460, vol.3/3, sem oposição de sua assinatura ou certidão do oficial de justiça atestando o cumprimento do mandado, não é peça apta a comprovar a data exata de ciência da decisão que recorre.
O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".
Sobre esse tema, já se manifestou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO.
1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.
3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009) (g.n.)

No mesmo sentido esta Corte se manifesta:
AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO SIMILAR. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUIMENTO NEGADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
É dever da parte juntar certidão de intimação ou documento similar válido no momento da interposição do agravo de instrumento, a fim de possibilitar a aferição de sua tempestividade, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo, N. 10000220090070966, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 22/07/2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)
Se não havia nos autos qualquer comprovação de sua intimação, caberia à parte interessada a solicitação de certidão à escrivã da vara.
Assim, sendo dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, devendo apresentar juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente, fulcro artigo 557, do CPC.
I.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0011690-54.2011.8.22.0001
Apelante: Marcos Eduardo de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Procuradora: Marlucia Chianca de Morais(OAB/RO 3632)
Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO
Vistos.
MARCOS EDUARDO DE SOUZA interpôs recurso de apelação por estar inconformado com os termos da sentença de fls. 88/92, que denegou-lhe a segurança pleiteada no mandamus impetrado em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS E TRANSPORTES - DER/RO.
Em seu apelo, alegou que foi aprovado em 2º lugar no concurso público para o cargo de Fiscal de Transporte do DER/RO, não tendo sido nomeado e empossado até a presente data, mesmo aprovado dentro do número vagas previstas no edital.
Alegou que a inércia do Impetrado em nomear-lhe fere seu direito líquido e certo, razão pela qual pleiteou a reforma da sentença de primeiro grau e, consequentemente, a concessão da segurança pleiteada.
Contrarrazões às fls. 117/124 pelo improvimento do apelo.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo ilustre Procurador Júlio César do Amaral Thomé, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém pelo seu improvimento, mantendo-se assim, a denegação da segurança (fls. 130/133).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de apelação em mandado de segurança em face do inconformismo do Apelante em relação à sentença de primeiro grau (fls. 88/92), que denegou a ordem pleiteada por Marcos Eduardo de Souza.
O juízo a quo, em seu decisum, entendeu que o Apelante foi aprovado dentro do número de vagas, porém o concurso ainda está em plena validade e, neste caso, o fato de não ter sido nomeado e empossado não fere seu direito líquido e certo. Asseverou que, nesta fase, não há qualquer obrigatoriedade da Administração Pública em contratá-lo se entendesse que a nomeação seria inconveniente ou inoportuna.
Analisando os autos, vejo que tem razão a sentença, pois o Edital de Homologação do Concurso foi publicado em 30/12/2010, dando início a contagem do prazo de dois anos, prorrogável por igual período.
É certo que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação, no entanto, a Administração Pública deve cumprir sua obrigação de empossar o candidato durante o prazo de validade do certame.
Não há possibilidade de se determinar que o Poder Público contrate imediatamente um candidato aprovado em concurso se a própria lei do certame lhe confere prazo para realização deste ato administrativo.
A contratação de candidatos aprovados em concurso público é realizada gradativamente pela Administração, após a verificação da conveniência, oportunidade e dotação orçamentária.
O pleito do Apelante é conflitante com o posicionamento dominante do STJ, in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO AINDA NÃO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Precedente do STF. 2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 32.574/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)
Nestes termos, tenho que a Administração Pública tem a discricionariedade de nomear e empossar o Apelante, aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital, de acordo com sua conveniência e oportunidade, no prazo de validade do certame.
Não tendo expirado este prazo, tenho que o ato do Apelado não é lesivo, tampouco fere o direito líquido e certo do Apelante. Logo, a sentença, ao denegar a segurança pleitada

pelo Impetrante/Apelante, agiu corretamente, analisando com eficiência os elementos dos autos e aplicando o direito ao caso concreto, impondo-se a sua manutenção.
ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada pelo Apelante/Impetrante, nos termos do art. 557, do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0017013-74.2010.8.22.0001
Apelante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)
Apelada: Irani Tomas da Silva
Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder(OAB/RO 1527)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO
Vistos.
MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE interpôs recurso de apelação em virtude de sua insatisfação quanto aos termos da sentença de fls. 99/105, que concedeu a segurança pleiteada por IRANI TOMAS DA SILVA, determinando ao Impetrado/Apelante que a nomeasse e empossasse no cargo em que foi aprovada.
Em suas razões recursais, o Apelante alegou que não há dotação orçamentária para empossar a Apelada, sendo que o Tribunal de Contas , inclusive, determinou a exoneração de diversos servidores comissionados para adequação do percentual da folha. Asseverou ainda que o cargo para o qual a Apelada foi aprovada no concurso foi extinto, sendo inviável a concessão da segurança. Concluiu pela reforma da sentença e denegação da segurança pleiteada.
Instada a se manifestar, a Apelada apresentou suas contrarrazões, alegando que foi aprovada em 1º lugar, dentro do número de vagas previstas no Edital, razão pela qual tem direito líquido e certo à nomeação e posse. Pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau.
O Ministério Público Estadual apresentou parecer, da lavra do Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo, pelo provimento do apelo, reforma da sentença e denegação da segurança pleiteada pela Apelada.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo. Estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o conheço.
Em sua exordial, a Impetrante alegou que foi aprovada em 1º lugar no concurso público municipal para o cargo de Agente de Serviços Gerais (Zelador), não tendo sido nomeada, mesmo tendo sido aprovado dentro das vagas previstas no Edital.
Analisando o Edital do Concurso Público, verifico que realmente foi aberta 01 vaga para o Agente de Serviços Gerais – Zelador (fls. 25), no qual a Impetrante/Apelada sagrou-se aprovada e classificada em 1º lugar (fls. 67).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, não mera expectativa de direito, vejamos:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO ADQUIRIDO.
1. Aduz o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo recorrido, em sede de mandado de segurança, de nomeação a cargo de auxiliar operacional de saúde, em razão da inércia da Administração em promover a investidura da impetrante.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de ser dado ao Judiciário analisar nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu que a ora recorrida tem direito adquirido à nomeação, eis que foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame.
4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados - antes condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração (Súmula n. 15 do STF) - dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.
5. Ademais, ressalta-se que a necessidade de prover certo número de cargos exposta no edital torna a nomeação ato administrativo vinculado, de modo que é ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital.
6. Recurso especial não provido. (REsp 1232930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/04/2011).
ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO.
1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1220684/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011).
“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO. I - Consoante a jurisprudência atualmente consolidada nesta c. Corte Superior, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado. II - Tal assertiva há de merecer temperamentos ante eventual comprovação, pelo ente da Administração Pública, da superveniência de fatos que demonstrem a impossibilidade de concretização de tal direito, hipótese, porém, que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).”
Não é outro o entendimento deste Tribunal:
Concurso público. Candidato aprovado. Edital. Número de vagas. Direito subjetivo. Posse.

O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas oferecidas no edital, tem direito subjetivo à posse. (Reexame necessário, n. 01390105820098220001, Rel. Des. Eliseu Fernandes, TJRO, 1ª Câmara Especial, J. 13/01/2011).
Mandado de segurança. Concurso público. Exaurimento do prazo de validade do certame. Termo inicial para contagem do prazo do mandado de segurança. Decadência não configurada. Aprovação dentro do número de vagas. Direito subjetivo à nomeação.
O transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, que visa a atacar a omissão administrativa em efetivar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame.
A partir da veiculação pelo instrumento convocatório, da necessidade de a administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, conforme precedentes do STJ. (Mandado de segurança, n. 20020071665120098220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, TJRO, 2ª Câmara Especial, J. 17/08/2009).
No dia 10/08/2011, o STF pacificou este entendimento, quando do provimento do recurso extraordinário (RE 598099), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesta recente decisão, o Supremo pacificou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital tem direito subjetivo à nomeação. Esta decisão reflete positivamente no presente caso.
A alegação da Apelante, de falta de dotação orçamentária, é totalmente inviável, pois esta questão deveria ter sido analisada pela Administração Pública antes da oferta da vaga no certame.
Após a publicação do Edital, a Apelante ficou obrigada a cumprir a lei do certame, e o simples argumento de falta de orçamento não pode ser utilizado em detrimento do direito líquido e certo da Impetrada.
Insta salientar que a determinação do Tribunal de Contas não refere-se a proibição de contratar servidores estatutários, mas sim aqueles comissionados. Por isso, este fato não pode ser, sequer, utilizado pela municipalidade para tentar eximir-se de sua obrigação em nomear a Apelada no cargo pelo qual foi aprovada.
Não tem qualquer pertinência, ainda, o argumento da Apelada sobre suposta extinção do cargo público no qual a Apelada logrou aprovação no concurso pois, tendo sido disponibilizada a vaga pelo Poder Público e tendo a Apelada sido aprovada em 1º lugar, não há possibilidade de negar-lhe seu empossamento e nomeação ao cargo de Agente de Serviços Gerais (Zelador).
Nestes termos, a sentença de primeiro grau, ao reconhecer o direito da impetrante e, via de consequência, conceder a ordem pleiteada, agiu corretamente, analisando com eficiência os elementos dos autos e aplicando o direito ao caso concreto, impondo-se a sua manutenção.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Apelação e, consequentemente, confirmo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC.
Transitada em julgado, devolvam-se os autos à origem.
Oficie-se. Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado - Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DA RELATORA
Inquerito Policial nrº 2003069-42.2008.8.22.0000
Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Indiciado: Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas ou Secretário Responsável pela Coleta de Lixo Orgânico de Porto Velho
Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado mediante portaria lavrada pela d. Autoridade Policial titular da Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente – DECCMA/RO, tendo em vista requisição formalizada pelo Ministério Público, a fim de que fosse apurada a prática de crimes tipificados no art. 54, V, da Lei nº. 9.605/98; art. 330, do Código Penal e art. 1º, XIV, do Decreto – Lei nº. 201/67, consoante noticiado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública no ofício nº. 585/07, de 22 de agosto de 2007.
É o relatório. Decido.
Em razão da possibilidade do crime tipificado no art. 330, do Código Penal, encontrar-se prescrito, chamei o feito a ordem, a fim de deliberar sobre a matéria.
Com efeito, transcrevo os dispositivos legais, sob os quais encontram-se sendo investigados os indiciados, senão vejamos:
“Lei n. 9605/98
Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
(...)
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.”
“Decreto-Lei n. 201/67
Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
...
XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
˜1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”
“Desobediência
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público.
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”
Nessa toada, vejamos o que se encontra previsto no art. 109, VI, do Código Penal, “in verbis”:
“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § ˜ 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
...
VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Pois bem.
O inquérito policial foi instaurado mediante portaria lavrada pela d. Autoridade Policial, titular da Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente – DECCMA/RO, em 16 de junho de 2008 (fls. 02/03), porém, a comunicação do cometimento dos crimes deu-se em 22 de agosto de 2007 (fl. 04), sendo que ao tomarmos esta data, como o momento em que se consumou o crime de desobediência, (na forma do disposto no art. 2º, do Código Penal), é imperativo o reconhecimento dprescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto, daquela data (22.08.07), até este momento passaram-se mais de 04 anos, sem que houvesse o ajuizamento da competente ação penal, aliás, sequer houve o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia ou mesmo promoção de arquivamento do inquérito.
Portanto, o crime tipificado no art. 330, do Código Penal, como seguramente nota-se, encontra-se prescrito, nos termos do disposto no art. . 109, VI, desse mesmo diploma legal, pois a pena máxima cominada por sua prática é de seis meses, no que se sujeita ao prazo prescricional de 03 anos.
Ante o exposto, declaro "ex-officio" extinta a punibilidade dos indiciados quanto à prática do crime tipificado no art. 330, do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Remeta-se cópia da presente decisão juntamente com o ofício 09/11/GAB/DES. Renato M. Mimessi (prestação de informações ao Col. Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de Habeas Corpus pelos indiciados), ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de que promova o andamento do feito, ou promoção de arquivamento, antes da ocorrência da prescrição quanto aos demais crimes investigados neste inquérito policial.
Intime-se por Oficial de Justiça os indiciados.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0007527-34.2011.8.22.0000
Impetrante: José Nogueira Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
José Nogueira Ramos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou o impetrante que:
a) é portador de tumor na língua e nódulos cervicais, em tratamento no Hospital do Câncer de Barretos – SP, desde 2007, com retorno agendado para o dia 25 de outubro de 2011, razão pela qual necessita de passagens e ajuda de custo para si e seu acompanhante, conforme documento à fl. 19 vº, de forma a evitar pioras no seu quadro clínico;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear seu deslocamento e sustento durante o tratamento em centro especializado, de modo que sua patologia poderia se agravar pela interrupção, podendo, inclusive, perder a vida;
c) estava em tratamento via TFD – Tratamento Fora do Domicílio desde o ano de 2007, por não constar no Estado tratamento especializado. Seu retorno estava agendado para o mês de maio de 2011, em decorrência da negativa do TFD não pode fazer o retorno, contudo, diante da gravidade do seu caso conseguiu um novo agendamento para o dia 25 de outubro de 2011, todavia continua sem condições financeiras de arcar com suas despesas e de seu acompanhante;
d) o Estado tem a obrigação legal de disponibilizar as passagens e ajuda de custo ora vindicadas, haja vista ser a saúde direito fundamental, sobretudo, em função do teor da norma contida no art. 196 da CF, tendo por principal escopo dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de tal modo a universalizar o atendimento.
Pugnou pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada lhe fornecesse passagens e ajuda de custo para locomoção e manutenção em centro especializado até o fim de seu tratamento. No mérito, postulou pela concessão da ordem.
Ante a ausência de elementos suficientes para a análise da medida liminar, foram solicitadas informações às fls. 32/33, para que o impetrado se manifestasse sobre a possibilidade de realização do tratamento no Estado de Rondônia.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde informou que o tratamento é realizado pelo Prestador de Serviços Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pelegrino – IORSP, oqual é credenciado à Secretária de Estado da Saúde (fls. 39/40).
A liminar foi concedida às fls. 42/44, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito da pessoa doente obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos, limita-se à análise do direito do impetrante em dar continuidade ao seu tratamento no Hospital do Câncer de Barretos – SP, com retorno agendado para o dia 25 de outubro de 2011, razão pela qual necessita de passagens e ajuda de custo para si e seu acompanhante, fundamentais ao seu tratamento, de modo a compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834,

Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)
O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)
Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social e é desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.
Não bastasse, por tratar-se de pessoa idosa, o Poder Público tem uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as limitações que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, por meio de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.
Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional para que o impetrante possa dar continuidade na realização de tratamento no Hospital do Câncer de Barretos – SP, com retorno agendado para o dia 25 de outubro de 2011, necessário à sua recuperação, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento de passagens e ajuda de custos para si e sua acompanhante para dar continuidade na realização de tratamento no Hospital do Câncer de Barretos – SP, conforme documento à fl. 19 verso, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior - Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008444-53.2011.8.22.0000
Impetrante: Mariazinha Teixeira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Mariazinha Teixeira de Souza, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou a impetrante que:
a) é portadora de sequela de hemorragia subaracinóida por ruptura de aneurisma intracraniano, e em razão disso, necessitava fazer uso de fraldas descartáveis, conforme laudo médico à fl. 08, de forma a evitar mais sofrimento;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear o material necessário e a não utilização do material poderia acarretar outros transtornos à vida da impetrante;
c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a obtenção do material, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde, em resposta, a Secretaria de Saúde informou que o material solicitado não consta nas Portarias do Estado e Municípios – 2.981/2009 e 2.982/2009 do Minsitério da Saúde;
d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, o material necessário, conforme laudo médico à fl. 08.
A liminar foi deferida às fls. 13/14, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou que o material não faz parte das portarias de responsabilidade do Estado e dos Municípios, porém disponibilizou o material conforme consta às fls. 21/23.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, opina pela revogação da medida liminar, afirmou ser incontroversa a necessidade do material postulado, todavia, dele não necessita para sua sobrevivência, não podendo o Estado ser obrigado a fornecê-lo em detrimento de outros serviços mais necessários e urgentes à coletividade.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos limita-se à análise do direito da impetrante em obter do Poder Público fraldas para evitar sofrimento maior ao seu tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Pretório Excelso:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 648971 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, 2ª

Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319).
Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).
Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito líquido e certo.
É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.
Dessa forma, demonstrado que as fraldas são necessárias ao tratamento da impetrante (fl. 08), para lhe proporcionar um mínimo de qualidade de vida diante do seu quadro de saúde, deve o mandado de segurança ser concedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento das fraldas postuladas nos autos, conforme laudo médico à fl. 08, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008468-81.2011.8.22.0000
Impetrante: Cláudio Barbosa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Cláudio Barbosa, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou o impetrante que:
a) apresentou lesão na próstata, e em razão disso, necessitava fazer uso dos medicamentos SECOTEX ADV 0,4mg e CLORIDRATO DE PAROXCETINA 20mg, conforme receituário médico às fls. 09/10, de forma a evitar que o quadro clínico se agravasse;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos necessários e sua patologia poderia se agravar pela interrupção do tratamento;
c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a obtenção dos medicamentos, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde, em resposta, a Secretaria de Saúde informou que os medicamentos solicitados não constam nas Portarias do Estado e Municípios – 2.981/2009 e 2.982/2009 do Ministério da Saúde, razão pela qual não é disponibilizado pelo SUS;
d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, os medicamentos necessários, conforme receituário médico às fl. 09/10.
A liminar foi deferida às fls. 19/20, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou que os medicamentos SECOTEX ADV 0,4mg e CLORIDRATO DE PAROXCETINA 20mg, não fazem parte das portarias de responsabilidade do Estado e dos Municípios (Portaria n. 2.981/2009 e n. 2.982/2009), porém o medicamento SECOTEX ADV 0,4mg já está disponível para atender o impetrante.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Rodney Pereira de Paula, opina pela confirmação da liminar, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado dependendo apenas da demonstração, no caso concreto, da necessidade da assistência vindicada.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Pretório Excelso:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 648971 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319).
Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito líquido e certo.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento do impetrante (fls. 09/10), sob pena de agravamento do seu estado, deve o mandado de segurança ser concedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, conforme receituários médicos às fls. 09/10, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº 0008742-45.2011.8.22.0000

Impetrante: R. N. T. P. Representada por sua mãe A. M. T. dos S.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Ritha Nicolly Teixeira Passos, menor, representada por sua genitora Ana Maria Teixeira dos Santos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustentou a impetrante que:

a) possui escoliose grave, com mais de 60º graus e progressiva, razão pela qual necessitava submeter-se a cirurgia, conforme laudo médico à fl. 11, de forma a evitar que o quadro clínico se agravasse ainda mais;

b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear a cirurgia e sua patologia poderia se agravar, caso deixasse de realizar o procedimento cirúrgico solicitado;

c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a realização do procedimento cirúrgico solicitado, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde em 05/08/2011, entretanto, não obteve resposta;

d) a Constituição Federal ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como objetivo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento, tornando-o obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.

Ao final, pediu a concessão da liminar para que o impetrado realizasse, em caráter de urgência a cirurgia necessária ao seu tratamento.

A liminar foi concedida às fls. 13/14, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.

Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde permaneceu inerte.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Airton Pedro Marin Filho, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito da pessoa doente obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos, limita-se à análise do direito da impetrante em realizar o procedimento cirúrgico para correção de escoliose grave, com mais de 60º graus e progressiva, fundamental ao seu tratamento, de modo a compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social e é desdobramento da perspectiva de um Estado

Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.
Ainda, por tratar-se de criança, pertinente fazer menção da proteção que a Constituição Federal lhe reserva. Com efeito, nos termos do art. 227, caput, é dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violação, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.
A corroborar tal determinação, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º prevê o direito à proteção da vida e da saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso.
Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização da cirurgia para correção de escoliose grave, com mais de 60º graus e progressiva, necessária ao tratamento da impetrante, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.
Dessa forma, demonstrado que a cirurgia para correção de escoliose grave, com mais de 60º graus e progressiva, é necessária ao tratamento da impetrante, deve o mandado de segurança ser concedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado a realização do procedimento cirúrgico o necessário ao tratamento médico-hospitalar, conforme laudo médico à fl. 11, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008757-14.2011.8.22.0000
Impetrante: José Alves Zetoles
Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
José Alves Zetoles, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou o impetrante que:
a) está em tratamento de pós correção endovascular de doença cerebral extracraniana CID I73.9 e I67.2, e em razão disso, necessitava fazer uso dos medicamentos CLORIDRATO DE CLOPIDOGREL 75mg e CILOSTAZOL 100mg, conforme laudo e receituário médico às fls. 13/15, de forma a evitar que o quadro clínico se agravasse;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos necessários à sua recuperação;
c) realizou, pedido administrativo para a obtenção dos medicamentos, em resposta, a Secretaria de Saúde informou que os medicamentos solicitados não constam nas Portarias do Estado e Municípios – 2.981/2009 e 2.982/2009 do Ministério da Saúde, razão pela qual não é disponibilizado pelo SUS;
d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, os medicamentos necessários, conforme laudo e receituário médico às fls. 13/15.
A liminar foi deferida às fls. 18/19, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou que o medicamento, CLOPIDOGREL 75mg, foi dispensado ao impetrante e quanto ao CILOSTAZOL 100mg, foi solicitada a compra para atender o impetrante.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Airton Pedro Marin Filho, opina pela confirmação da liminar, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado dependendo apenas da demonstração, no caso concreto, da necessidade da assistência vindicada.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Pretório Excelso:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 648971 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319).
Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito líquido e certo.
Não bastasse, por tratar-se de pessoa idosa, o Poder Público tem uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as limitações que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.
É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.
Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento do impetrante (fls. 13/15), deve o mandado de segurança ser concedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, conforme receituários médicos às fls. 13/15, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008767-58.2011.8.22.0000
Impetrante: Emília José de Souza
Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Emilia José de Souza, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou a impetrante que:
a) apresenta crises asmáticas (quadro de broncoespasmo frequente, dispnéia e cansaço aos esforços, e em razão disso, necessitava fazer uso dos medicamentos FORMOTEROL 12 mcg + BUDESONIDA 400 mcg, conforme receituário médico à fl. 15, de forma a evitar que o quadro clínico se agravasse;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos necessários e sua patologia poderia se agravar pela interrupção do tratamento;
c) procurou a Secretaria de Saúde, visando obter os medicamentos, entretanto, foi informada que estão aguardando a aquisição há pelo menos três meses;
d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, os medicamentos necessários, conforme receituário médico à fl. 15.
A liminar foi deferida às fls. 18/19, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou que os medicamentos, fazem parte das portarias de responsabilidade do Estado e dos Municípios (Portaria n. 2.981/2009 e n. 2.982/2009), porém não estão disponíveis em estoque, e já foi providenciada a compra para atender a impetrante, de forma que solicitou dilação de prazo para cumprimento da medida.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Airton Pedro Marin Filho, opina pela confirmação da liminar, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado dependendo apenas da demonstração, no caso concreto, da necessidade da assistência vindicada.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos limita-se à análise do direito da impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Pretório Excelso:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 648971 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319).
Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos

a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).
Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito líquido e certo.
Não bastasse, por tratar-se de pessoa idosa, o Poder Público tem uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as limitações que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.
É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.
Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento da impetrante (fl. 15), deve o mandado de segurança ser concedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, conforme receituário médico à fl. 15, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008866-28.2011.8.22.0000
Impetrante: Renildo Soares Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Renildo Soares Sousa, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou o impetrante que:
a) é portador de gastrite e refluxo gástrico, razão pela qual necessitava realizar exames emergenciais de Phmetria Esafagia e Manometria Esofagia, conforme laudo médico às fls. 10/13, de forma a evitar que o quadro clínico se agravesse ainda mais;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os exames e sua patologia poderia se agravar, caso deixasse de realizar o procedimento solicitado;
c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a realização dos exames solicitados, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde em 16/08/2011, entretanto, não obteve resposta;
d) a Constituição Federal ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como objetivo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento, tornando-o obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Pediu, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado disponibilizasse, em caráter de urgência, o exame necessário ao prosseguimento de seu tratamento.
A liminar foi concedida às fls. 22/23, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde, permaneceu inerte.
Posteriormente, foi determinado o sequestro do valor diretamente na conta do Estado.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito da pessoa doente obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos, limita-se à análise do direito do impetrante em realizar exames emergenciais, de Phmetria Esafagia e Manometria Esofagia para tratamento médico adequado, de modo a compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)
O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social e é desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização de exames emergenciais de Phmetria Esafagia e Manometria Esofagia para tratamento médico adequado, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado a realização de exames emergenciais de Phmetria Esafagia e Manometria Esofagia, conforme laudo médico às fls. 10/13, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº 0009055-06.2011.8.22.0000

Impetrante: Virgílio Ribeiro Mello Sobrinho

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RO 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Virgílio Ribeiro Mello Sobrinho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustentou o impetrante que:

a) é portador de doença de Parkinson – CID G20, e em razão disso, necessitava fazer uso dos medicamentos LEVODOPA 50mg + CARBIDOPA 12,5mg + ENTACAPONA 200mg, conforme laudo e receituário médico às fls. 10/11, de forma a evitar que o quadro clínico se agravasse, pela interrupção do tratamento;

b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos;

c) procurou a Secretaria de Saúde, visando obter os medicamentos, entretanto, foi informado que os medicamentos não constam nas Portarias do Estado e Municípios – 2.981/2009 e 2.982/2009 do Minsitério da Saúde, razão pela qual não é disponibilizado pelo SUS;

d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.

Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, os medicamentos necessários, conforme laudo e receituário médico às fls. 10/11.

A liminar foi deferida às fls. 14/15, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.

Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou que os medicamentos, não fazem parte das portarias de responsabilidade do Estado e dos Municípios (Portaria n. 2.981/2009 e n. 2.982/2009), contudo, já foi providenciada a compra para o atendimento do impetrante.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Edmildon José de Matos Fonsêca, opina pela confirmação da liminar, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado a depender apenas de demonstração, no caso concreto, da necessidade da assistência vindicada.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 648971 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319).

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito líquido e certo.
Não bastasse, por tratar-se de pessoa idosa, o Poder Público tem uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as limitações que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.
É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.
Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento do impetrante (fls. 10/11), deve o mandado de segurança ser concedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, conforme receituários médicos às fls. 10/11, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0009152-06.2011.8.22.0000
Impetrante: José Julio das Neves
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
José Julio das Neves, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou o impetrante que:
a) iniciou tratamento de tuberculose em 2007, vindo posteriormente a apresentar asma grave, e em razão disso, necessita fazer uso dos medicamentos FORMOTEROL 12 mgr CAP, BUDESONIDA 200mgr e BROMETO DE TIOTROPIO 2,5mgr, conforme laudo e receituário médico às fls. 10/12 e 14, de forma a evitar que o quadro clínico se agravasse;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos necessários e sua patologia poderia se agravar pela interrupção do tratamento;
c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a obtenção dos medicamentos solicitados, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde em 22/08/2011, entretanto, não obteve resposta;
d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, os medicamentos necessários, conforme laudo e receituário médico às fls. 10/12 e 14.
A liminar foi deferida às fls. 20/21, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou que os medicamentos, fazem parte das portarias de responsabilidade do Estado e dos Municípios (Portaria n. 2.981/2009 e n. 2.982/2009), porém não estão disponíveis em estoque, e já foi providenciada a compra para atender o impetrante.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pela confirmação da liminar, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado dependendo apenas da demonstração, no caso concreto, da necessidade da assistência vindicada.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Pretório Excelso:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 648971 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319).
Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).
Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito líquido e certo.
É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.
Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento do impetrante (fls. 10/12 e 14), sob pena de agravamento do seu estado, deve o mandado de segurança ser concedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, conforme receituários médicos às fls. 10/12 e 14, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010832-26.2011.8.22.0000
Impetrante: G. E. K. Representada por sua mãe G. M. E.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Gabriel Elizeu Krupinski, menor, representado por sua genitora Graciela Maria Elizeu, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustenta o impetrante que:
a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo traumatismo craniano e hemorragia subaracnóidea (CID- V22/G80/T90), que lhe causou sequela neuro-motora grave, traqueostomização, e em razão disso, necessita de DIETAL ENTERAL NA CONCENTRAÇÃO DE 1,5 KCAL/ML, 700 ML/DIA (PEPTAMEN JUNIOR ADVANCE) por sonda nasoenteral do equipamento: ASPIRADOR PORTÁTIL DE SECREÇÕES, e dos materiais: 200 SONDAS DE ASPIRAÇÃO NUMERO 8, 2 CAIXAS DE LUVAS DE LÁTEX DE PROCEDIMENTO, 30 FRASCOS DE SORO FISIOLÓGICO DE 125 ML, 100 PACOTES DE GAZE ESTÉRIL por mês, conforme laudo médico à fl. 12;
b) não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear a dieta enteral, equipamento e materiais necessários e sua alta médica depende da aquisição dos mesmos, para a manutenção de sua vida diante da gravidade do caso;
c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a obtenção do medicamento e material médico solicitado, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde em 21/09/2011, entretanto, até o presente momento não obteve resposta;
d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Posto isso, pede a concessão da liminar para que o impetrado forneça, em caráter de urgência, o medicamento e materiais necessários, conforme laudo médico às fls. 12.
Consta dos autos, laudo médico que atesta a necessidade dos medicamentos e materiais médicos, entretanto, noticia a internação da criança desde 20/04/2011, com previsão de alta para enfermária e posteriormente para casa, conforme fl. 12. Ocorre que não há informação de data precisa para a alta do paciente, por conseguinte não é possível vislumbrar a urgência do atendimento.
Assim, em vista da ausência de elementos suficientes para a análise da concessão da medida liminar, deixo de ponderá-la neste momento.
Intime-se o impetrante para que apresente aos autos atestado médico que informe a data precisa, na qual a criança obterá a alta médica.
Solicitem-se, informações, em caráter de urgência, da autoridade impetrada, para que informe qual a previsão de alta do impetrante e entrega do medicamento e materiais necessários.
Em atenção ao objeto desta ação mandamental e ao caráter de urgência que o caso requer, as informações deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após a juntada das informações, ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Defiro o pedido da justiça gratuita.
Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010207-89.2011.8.22.0000
Impetrante: Lucélia Pereira de Campos Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos,
Lucélia Pereira de Campos Cunha, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato

do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Alega que apresentou vários episódios de trombose venosa em ambas pernas e um episódio de embolia pulmonar, razão pela qual foi indicado a realização do exame Angiotomografia de Tórax.
Afirma estar em condição de hipossuficiência econômica, de modo que o custeio deste exame traria prejuízo para seu sustento.
Ao final, pugna pela concessão de liminar a fim de garantir-lhe a realização do exame solicitado, com ônus para a Secretaria Estadual de Saúde.
Juntou os documentos de fls. 24/35.
Relatei. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.
O Superior Tribunal de Justiça se posicionou:
Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.
O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido.
(STJ - 2ª turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Min. Netto, Franciulli. em 09/10/2001).
O direito a obter a segurança em precedentes recentes está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0008157-90.2011.8.22.0000 Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior; 0008111-04.2011.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos e 0008113-71.2011.8.22.0000 Rel. Des. Rowilson Teixeira.
A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).
O ato omissivo do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde, de acordo com a lei, compromete a saúde da impetrante, e seguramente lhe resultará prejuízo, o que revela, em tese, a fumaça do direito e o perigo na demora.
Em face do exposto, concedo a liminar, determinando à autoridade coatora fornecer o exame Angiotomografia de Tórax, conforme receituário médico (f. 27) cuja cópia segue anexo, com a urgência que o caso recomenda, devendo informar o imediato cumprimento desta decisão.
Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, solicitando-se também as informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008895-78.2011.8.22.0000
Impetrante: Josué Hage Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Josué Hage Ribeiro, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustentou o impetrante que:
a) é portador de artrose femuro-patelar e femuro tibial medial do joelho direito – CID M-17, e em razão disso, necessitava fazer viscossuplementação no joelho direito com 08 (oito) ampolas de fermathron (hialuronato de sódio) ou 05 (cinco) ampolas de polirreumin e artoglico 1,5mg, conforme laudo e receituário médico às fls. 18/19, de forma a evitar que o quadro clínico se agravasse pela interrupção do tratamento;
b) não dispunha de recursos financeiros suficientes para custear os medicamentos necessários por serem de alto custo;
c) realizou, por intermédio da Defensoria Pública, pedido administrativo para a obtenção dos medicamentos, oportunidade em que foi encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde, porém, não obteve resposta;
d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Posto isso, pediu a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência, os medicamentos necessários, conforme laudo e receituário médico às fls. 18/19.
A liminar foi deferida às fls. 27//28, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.
Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações nas quais relatou o cumprimento da liminar.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Edmilson José de Matos Fonsêca, opina pela confirmação da liminar, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado dependendo apenas da demonstração, no caso concreto, da necessidade da assistência vindicada.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse raciocínio, é a jurisprudência do Pretório Excelso:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 648971 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319).

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).
Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito líquido e certo.
É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.
Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento do impetrante (fls. 18/19), sob pena de agravamento do seu estado, deve o mandado de segurança ser concedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, conforme receituários médicos às fls. 18/19, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 0004583-59.2011.8.22.0000
IMPETRANTE: JAIR FERRAZ RIELA
DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO MUNIZ NEVES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Arquive-se.
Diante da certidão de fl. 66, presume-se que o impetrante recebeu o medicamento.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0006469-93.2011.8.22.0000
Impetrante: Rosemilton Vieira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO.
Vistos,
Rosemilton Vieira de Oliveira, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Diz o impetrante ter sofrido fratura no fêmur direito, devido um acidente ocorrido em 18.5.2011, e que já passou por vários exames onde lhe foi atestado a necessidade de realizar procedimento cirúrgico
Foi indeferida a liminar fls. 15/16.
Posteriormente em fls. 23/25, a autoridade apontada como coatora veio informar que o Leito 25, enfermaria 9 da clinica ortopédica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro se encontra bloqueado pra atender o impetrante, Contudo não conseguiram entrar em contato com o paciente para informa-lo sobre está disponibilidade.
Intimado Defensoria Pública para localizar o impetrante, a mesma veio aos autos informar em fls. 30/32, que não conseguiram encontra-lo.
O Ministério Público em segundo grau, às fls. 37/39, através de parecer do Procurador Aírton Pedro Marin Filho, manifestou-se pela concessão da segurança.
Deferido a manifestação do Ministério Público, foi dado ciencia ao impetrante via Oficial de Justiça sobre o andamento do processo.
Mediante autorização deste relator, o gabinete entrou em contato com o impetrante, via telefone, e obtivemos a informação que a cirurgia pretendida foi devidamente realizada.
O Ministério Público em segundo grau, às fls. 48/51, através de parecer do Procurador Aírton Pedro Marin Filho, manifestou-se pela concessão da segurança.
Relatei. Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.
No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.
Tendo em vista a gravidade da doença e a necessidade do procedimento solicitado, por consequência disso é que o mandamus não pode ser extinto, mas sim julgado procedente.
O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.
Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008884-49.2011.8.22.0000
Impetrante: Raimunda Alves de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO.
Vistos,
Raimunda Alves de Jesus, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Diz sofrer dores crônicas nos membros superiores e por esse motivo necessita fazer o exame denominado ELETRONEUROMIOGRAFIA dos membros superiores, conforme solicitado no receituário médico fl. 15, para ter um diagnóstico preciso da doença.
Foi indeferida a liminar fls. 21/22.
Posteriormente em fls. 29/30, a autoridade apontada como coatora veio informar que o exame solicitado pela impetrante, foi devidamente agendado para o dia 27.9.2011 às 07h:00min a ser realizado no Centro Empresarial Porto Velho.
O Ministério Público em segundo grau, às fls. 33/36, através de parecer do Procurador Aírton Pedro Marin Filho, manifestou-se pela concessão da segurança.
Relatei. Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.
No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.
O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.
Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.
Intime-se a impetrante para informar se o exame solicitado foi devidamente realizado.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010874-75.2011.8.22.0000
Impetrante: Sebastião Martins Borges
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos,
Considerando a natureza do pedido, o qual demanda urgência, determino, EXCEPCIONALMENTE, a emenda da inicial para que o impetrante junte receituário médico atualizado, indicando período, quantidade e concentração do fármaco solicitado, no prazo de 48 horas.
A seguir, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010885-07.2011.8.22.0000
Impetrante: Manoel Ferreira Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos,
Não vejo, neste momento, situação de urgência ou emergência.
Analisarei o pedido de liminar após a apresentação de informações da autoridade apontada como coatora.
A Autoridade deverá informar, também, se o exame solicitado é fornecido pelo Estado ou rede credenciada e se existe fila para a prestação desse serviço.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado.
A seguir, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado - Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010863-46.2011.8.22.0000
Impetrante: Sebastiao Martins Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Sebastião Martins Prado impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde alegando omissão por não fornecer medicamento para o seu tratamento.
O impetrante foi diagnosticado como portador de insuficiência arterial crônica, associada a dislipedemia e diabete melito (CID I 70.2) e necessita fazer uso dos remédios CILOSTAZOL 100mg e ROSUVASTATINA 20mg (fls. 26 e 30).
Alegou que, que dada a sua condição de hipossuficiência financeira, não possui condições de arcar com o seu tratamento.
Relatei. Decido.
Bem se sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública, ou, se esta não estiver apta a provê-los, nos estabelecimentos privados.
O impetrante comprovou a justa causa porque reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de agravamento negativo da doença, sem o tratamento adequado.

Em face do exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora que forneça ao impetrante o medicamento prescrito, devendo, imediatamente, prover o necessário para uso durante 30 dias, independente de licitação, caso não tenha em estoque, e tomar as medidas indispensáveis a fim de licitá-los, para prover no futuro os farmacos enquanto o impetrante ou outros cidadãos deles precisar.
Oficie-se ao Impetrado ou quem suas vezes fizer para que dê cumprimento a presente ordem e preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.
Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010876-45.2011.8.22.0000
Impetrante: Natalia Nogueira Chringer Representada por sua mãe Sebastiana Nogueira Carneiro
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão.
Vistos.
Natália Nogueira Chringer, devidamente representada por sua genitora Sebastiana Nogueira Carneiro, impetrou Mandado de Segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
A Impetrante é portadora de Síndrome de Down, e recentemente começou apresentar problemas cardíacos, por esse motivo necessita de exame pré cirúrgico denominado Ecocardiograma Transesofágico.
Afirma que sua condição de hipossuficiência financeira não permite assim custear as despesas necessárias para aquisição do exame necessário, por isso necessita da ajuda do poder público.
Ao final, pugna pela concessão de liminar a fim de garantir-lhe a exame desejado, com ônus para a Secretaria Estadual de Saúde.
Juntou os documentos de fls. 08/18.
Relatei.
Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.
No caso dos autos, a impetrante, comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, sendo dada as consequências que sofrerá sem o exame solicitado.
Com efeito, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, concedo a liminar para determinar à autoridade indicada como coatora que providencie o necessário ao fornecimento do exame solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Solicitem-se as informações, no prazo. Dê-se ciência da existência do mandamus à Procuradoria Geral do Estado. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.
Expeça-se o necessário ao cumprimento da segurança, com a urgência que o caso requer.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010892-96.2011.8.22.0000
Impetrante: Eliomar Silva Alves Barbosa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão.
Vistos.
Eliomar Silva Alves Barbosa, impetrou Mandado de Segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
O Impetrante é portador de diabetes há 15 (quinze) anos e pé diabético em estágio de cicatrização, necessitando de suplemento nutricional para auxiliar no processo de cicatrização e recuperação da saúde.
Afirma que sua condição de hipossuficiência financeira não permite assim custear as despesas necessárias para aquisição do exame necessário, por isso necessita da ajuda do poder público.
Ao final, pugna pela concessão de liminar a fim de garantir-lhe a exame desejado, com ônus para a Secretaria Estadual de Saúde.
Juntou os documentos de fls. 09/18.
Relatei.
Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.
No caso dos autos, o impetrante, comprovou a justa causa por que reclama a assistência, tendo em vista a urgência que se tem para o uso do medicamento, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, sendo dada as consequências que sofrerá sem o exame solicitado.
Com efeito, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, concedo a liminar para determinar à autoridade indicada como coatora que providencie o necessário ao fornecimento do exame solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Solicitem-se as informações, no prazo. Dê-se ciência da existência do mandamus à Procuradoria Geral do Estado. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.
Expeça-se o necessário ao cumprimento da segurança, com a urgência que o caso requer.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010933-63.2011.8.22.0000
Impetrante: Ivaldi da Cunha Ferreira
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivaldi da Cunha Ferreira contra ato tido como omissivo praticado supostamente pelo Secretário de Estado da Saúde.
Alega ter sofrido um acidente, do qual resultou em várias fraturas e rompimentos dos ligamentos do ombro direito, tendo passado por procedimento cirúrgico, atualmente em tratamento médico, necessitando dos medicamentos denominados MICARDIS de 80 MG, GLIFAGE 500Mg, VASLIP 40Mg, BEBILET 05Mg, PRESSAT 10Mg, ECASIL 81Mg E BROMOPIRIN, conforme receituário médico de fls.11.
Em resposta ao ofício n° 512/DPE, a Secretaria de Saúde informou que os medicamentos MICARDIS, BEBILET e BROMOPIRIN não constam nas portarias do Estado ou do Município. Quanto aos medicamentos GLIFAGE, VASLIP e PRESSAT, constam no rol de medicamentos distribuídos pelo SUS, sendo que para receber os medicamentos basta que o impetrante dirija-se a uma unidade básica de saúde portanto receituário médico e cartão do SUS.
O impetrante informa que procurou todos os postos de Saúde para retirada das medicações citadas pela autoridade coatora, entretanto não logrou êxito em seu intento, pois foi informado da ausência dos medicamentos, sendo que não há previsão de chegada.
Por não possuir condições de arcar com os altos custos dos fármacos, impetrou o presente mandamus com o fito de obter, primeiramente em liminar, a garantia de fornecimento dos medicamentos. Ao final, pleiteia pela confirmação da decisão em caráter definitivo.
Pede os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.
O ato omissivo do Poder Público em não prover a necessária e devida assistência à saúde, de acordo com a lei, compromete a qualidade de vida dos cidadãos, e seguramente resulta em prejuízo a sua saúde, o que revela, em tese, o fumus boni juris , um dos requisitos necessário a concessão da medida pretendida
Entretanto, o laudo juntado aos autos que prescreve a necessidade do uso dos medicamentos pleiteados não está de conformidade com o Decreto nº 7508, de 28.06.2011, que assim prevê:
“Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:
I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e
IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS”.
Assim, neste momento, indefiro a liminar pretendida, reservando-me o direito de eventualmente reapreciar a questão em outro momento.
Solicite-se informações da autoridade coatora.
Dê-se ciência a Procuradoria Geral do Estado.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010866-98.2011.8.22.0000
Impetrante: Isabel Cristina Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos,
Isabel Cristina Barbosa impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Diz ser portadora de lúpus (CID M32.8) e necessita continuamente dos medicamentos AZATIOPRINA 50 mg, REFORGAM 250 mg, REUQUINOL 400 mg, DIOSMIM 450 + 50 mg (DIOSMINA + HESPERIDINA), MESACOL 250 mg, CÁLCIO 600 + VITAMINA D e, por dois meses, de PROTETOR e BLOQUEADOR SOLAR (FPS 50).
Alega estar em condição de hipossuficiência econômica, de modo que o custeio destes medicamentos traria prejuízo para seu sustento.
Ao final, pugna pela concessão de liminar a fim de garantir-lhe a entrega dos fármacos solicitados, com ônus para a Secretaria Estadual de Saúde.
Juntou os documentos de fls. 14/59.
Relatei. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido da Justiça gratuita.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.
O Superior Tribunal de Justiça se posicionou:
Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido.
(STJ - 2ª turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Min. Netto, Franciulli. em 09/10/2001).
O direito a obter a segurança em precedentes recentes está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0008157-90.2011.8.22.0000 Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior; 0008111-04.2011.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos e 0008113-71.2011.8.22.0000 Rel. Des. Rowilson Teixeira.
No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

Ademais, existem nos autos, fls. 27/28, explicações sobre a doença, assim como sua gravidade o que demonstra a necessidade do uso da medicação.
Desse modo, entendo evidenciados todos os requisitos para a concessão da medida, devendo os medicamentos serem adquiridos para que não cause prejuízo irreversível à saúde da paciente.
Com efeito, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, concedo a liminar para determinar à autoridade indicada como coatora que adquira e forneça, no prazo de 15 dias, os medicamentos AZATIOPRINA 50 mg, REFORGAM 250 mg, REUQUINOL 400 mg, DIOSMIM 450 + 50 mg (DIOSMINA + HESPERIDINA), MESACOL 250 mg, CÁLCIO 600 + VITAMINA D, PROTETOR e BLOQUEADOR SOLAR (FPS 50) necessários à paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$10.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora, para o caso de descumprimento, independentemente das sanções que possam ser impostas à autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da determinação judicial, apresentando no prazo legal as informações, mesmo já sabendo que os medicamentos REFORGAM 250 mg, DIOSMIM 450 + 50 mg (DIOSMINA + HESPERIDINA) e CÁLCIO 600 + VITAMINA D não constam nas Portarias do Estado ou Municípios – 2.981/2009 e 2.982/2009 do Ministério da Saúde, e que os fármacos AZATIOPRINA 50 mg, REUQUINOL 400 mg e MESACOL 250 mg constam nas portarias, porém estão em falta no estoque, conforme informações de fls. 24/25.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.
Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.
Expeça-se o necessário ao cumprimento da segurança.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0006493-24.2011.8.22.0000
Impetrante: Juliane Tavares de Sousa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Cumpra-se o final do despacho de fls. 25/26.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0007423-42.2011.8.22.0000
Impetrante: Inar Maria Sena Braga de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Arquive-se.
I.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0007486-67.2011.8.22.0000
Impetrante: Isaias Ramos de Matos
Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
Dê-se cumprimento a parte final do despacho de fls.65/66.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010514-43.2011.8.22.0000
Impetrante: I. M. da L. Representada por sua mãe I. C. M. da L.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Em decorrência da solicitação de fls. 27/30, concedo a dilação de prazo em 10 dias para cumprimento do determinado na decisão de fls. 19/20.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0010877-30.2011.8.22.0000
Impetrante: Celso Garcia Filho
Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Celso Garcia Filho impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia que refuta ilegal.
Aduz ser detentor de direito líquido e certo comprovado pela ilegalidade do concurso em exigir para os cargos de agente penitenciário e sócio educador sejam submetidos em exame psicotécnico, por ausência de legislação específica.
Relata que logrou êxito na prova objetiva para o concurso para Agente Penitenciário
Também relata que o ato que o considerou candidato inapto na prova física se encontra sub-judice.
Assim, informa que está impedido de continuar no concurso e participar do Curso de Formação Profissional.
Decido.
Observo que sua permanência ou sucesso deste mandamus depende do julgamento do MS n. 0003119-97.2011.8.22.0000 em que busca ordem para corrigir o ato que o avaliou como candidato inapto na prova física.
Também observo que o julgamento já se iniciou.
Assim, neste encadeamento de fatos, não vislumbro os requisitos para deferir liminarmente ordem para que o impetrado faça convocação para que se matricule no curso de formação.
Requisitem-se as informações do impetrado.
Após, ao MP.
I.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi - Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança nrº 0004302-06.2011.8.22.0000
Impetrante: Miriam Vidal Soares
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis
Vistos, etc;
Intime-se por Oficial de Justiça, o Procurador Geral do Estado de Rondônia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para que o valor referente ao procedimento cirúrgico pago e não realizado, seja devolvido aos cofres públicos e informe a este Juízo.
Providencie-se o necessário.
P.I.C.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança nrº 0007485-82.2011.8.22.0000
Impetrante: Sergio de Jesus Santos
Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relatora: Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
A segurança foi concedida (sentença de fls. 55/58), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 19/21), para determinar que a autoridade adquira e forneça os medicamentos DUO – TRAVATAN e ALPHAGAN.
Em 29/09/2011, a defesa do impetrante informa que o colírio ALPHAGAN 5ml ainda não foi dispensado.
Em 03/10/2011 a autoridade coatora foi intimada para que no prazo de 5 dias comprovasse a dispensa do fármaco junto aos autos, contudo, até o presente momento, manteve-se inerte.
Diante do total desrespeito da autoridade administrativa perante às decisões judiciais proferidas por esta Corte, não me resta outra alternativa que não seja a adoção de medidas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Contudo, em nome da razoabilidade, intime-se novamente por Oficial de Justiça, o Sr. Secretário de Estado da Saúde para que no prazo de 48 horas, contados da notificação, realize a dispensa do medicamento e comprove junto aos autos.
Acaso superado o prazo, sem que haja qualquer manifestação da autoridade coatora, intime-se a defesa da impetrante para junte aos autos, no prazo de 5 dias, três orçamentos de estabelecimentos farmacêuticos, nos quais conste o preço, a descrição do medicamento e em especial o número da Conta Bancária do estabelecimento para deposito do valor referente ao medicamento, haja a vista a possibilidade de determinação de sequestro da conta única do Estado de Rondônia.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança nrº 0009134-82.2011.8.22.0000
Impetrante: Jose Alberto Soares
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relatora : Juíza Convocada Duília Sgrott Reis
Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alberto Soares, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo do fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.
Consta dos autos que o impetrante é portador de glaucoma secundário, e por isso necessita fazer uso contínuo do colírio COSOPT.
O tratamento vinha sendo totalmente custeado pelo Estado, através da Policlínica Oswaldo Cruz, contudo há três meses o medicamento esta em falta e sem previsão de chegada.
Diante disso e da sua condição de hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra do medicamento, que é fundamental para o tratamento de sua saúde.
O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça o medicamento pleiteado.
Requisitada a prestar informações (fl. 17), a autoridade coatora noticia que o medicamento é disponibilizado pela Policlínica Oswaldo Cruz, bastando que o paciente compareça munido de receituário médico, cartão do SUS e documentos pessoais (fls. 22/23).
Intimada sobre as informações prestadas pelo Secretário, a defensoria pública informa que estas não condizem com a verdade, pois o paciente já compareceu várias vezes à citada Policlínica e sempre obtém a mesma informação, de que o medicamento está em falta e sem previsão de chegada (fls. 29/32).
É o necessário.
Decido.
Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iurise do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.
Após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.
A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde da população, proporcionando-lhes o fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.
Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso do medicamento pleiteado, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização do fármaco, poderá levá-lo a perda da visão.
Ademais, a doença a qual o impetrante é portador não pode esperar a boa vontade do Estado em adquirir medicamentos que são de sua responsabilidade, conforme a portaria do Estado de nº 2981.
Nesse sentido, cito esta Corte:
Agravo regimental. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Concessão de liminar.
Diante da plausibilidade do direito invocado (dignidade da pessoa humana e direito à saúde) e em virtude do risco de desenvolvimento e agravamento da doença em função da demora do provimento jurisdicional definitivo, deve-se conceder a antecipação de tutela a fim de determinar o fornecimento pelo Estado do medicamento que se provou necessário ao tratamento da saúde da impetrante.
(Ag. Regimental, N. 00142751920108220000, Rel. Des.

Renato Martins Mimessi, J. 10/12/2010)
Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.
Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, o medicamento COSOPT necessário ao paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, contados a partir do prazo de 10 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.
Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.
À d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança nrº 0009273-34.2011.8.22.0000
Impetrante: Deusa Alves do Nascimento
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis
A liminar foi deferida em 21/09/2011 (fls. 32/33) para que a autoridade coatora adquira e forneça os medicamentos BUDESONIDA 200mcg e BUSONID 50mg.
A autoridade coatora então requer a dilação de prazo em 22/09/2011 (fls. 35/36), ao qual, foi indeferida às fls. 39/40.
Em 07/10/2011, a defesa da impetrante informa que o medicamentos ainda não foram dispensados e por isso, requer o sequestro do valor correspondente da conta única do Estado de Rondônia, para isso, junta aos autos 3 orçamentos de farmácias e Conta Corrente da Impetrante.
Diante do total desrespeito da autoridade administrativa perante às decisões judiciais proferidas por esta Corte, não me resta outra alternativa que não seja a adoção de medidas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Contudo, em nome da razoabilidade, intime-se mais uma vez, por Oficial de Justiça, o Sr. Secretário de Estado da Saúde para que no prazo de 48 horas, contados da notificação, providencie a dispensa do medicamento e comprove junte aos autos.
Acaso superado o prazo, sem que haja qualquer manifestação da autoridade coatora, intime-se a defesa da impetrante para junte aos autos, no prazo de 5 dias, o número da Conta Bancária da farmácia Pague Menos, na qual, foi encontrado o menor preço, cujo o orçamento foi juntado à fls. 60, para deposito do valor referente aos medicamentos, haja a vista a possibilidade de determinação de sequestro da conta única do Estado de Rondônia.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança nrº 0009389-40.2011.8.22.0000
Impetrante: Renata Damasceno Cavalcante Viana
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Renata Damasceno Cavalcante Viana contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.
Alega é portadora de hepatite autoimune, motivo pelo qual necessita da medicação denominada MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg, por tempo indeterminado.
Solicitado administrativamente o medicamento junto à SESAU, esta informou que o medicamento faz parte da Portaria do Estado de nº 2981, todavia, somente é disponibilizado para pacientes transplantados.
A liminar foi deferida às fls. 25/27.
Ofício n. 4493/GAB/DIJUR/SESAU, informando que o medicamento solicitado já foi entregue a impetrante, atendendo o deferimento da liminar. (fls.32/34)
A Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Procurador Osvaldo Luiz de Araújo (fls. 37/39), opina pela concessão definitiva da segurança.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.
Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais”(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).
Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).
Inicialmente, denota-se que a impetrante encontra-se com sua saúde seriamente afetada, em virtude da doença que é portadora, motivo pelo qual necessita fazer uso por tempo indeterminado do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg, conforme laudo e receituário médicos (fls. 14/17).
Pois bem.
A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º III, 3º,I,III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º‹ e 196 da magna carta.
O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e

recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.
Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.
(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"
Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:
Saúde. Medicação. Fornecimento.
Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).
Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.
É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).
Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante o recebimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg, pelo tempo necessário ao tratamento, conforme solicitações médicas que deverão ser renovadas a cada três meses. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Dê-se ciência desta decisão ao Procurador Geral do Estado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança nrº 0010935-33.2011.8.22.0000
Impetrante: Samara Pereira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relatora:Juíza Duília Sgrott Reis
Vistos etc;
Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, em especial quanto a disponibilidade de realização do referido exame em rede pública ou particular do Estado de Rondônia.
Devido a urgência que o caso requer, as informações deverão ser prestadas, no prazo legal.
Concedo os benefícios da Assistência Gratuita.
Notifique-se o Estado.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se por Oficial de Justiça.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza Duília Sgrott Reis
Relatora

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0002772-64.2011.8.22.0000
Impetrante: Raimunda Bezerra de Souza
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos,
Em face da entrega do medicamento solícitado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 1013789-08.2006.8.22.0501
Agravante: Silvano Ferreira Lima
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0072067-29.2000.8.22.0501
Agravante: Enes de Souza
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Agravante: José Francisco Canuto Dantas
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 1000737-11.2007.8.22.0015
Agravante: José Gentil da Silva Júnior
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán(OAB/RO 3423)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 1001028-71.2008.8.22.0501
Recorrente: Ausimar Aguiar Moita
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)
Advogado: Leniertan Mariano(OAB/RO 380B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
AUSIMAR AGUIAR MOITA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 134/137 contrariou os arts. 156,157 e 234, todos do CPP e art. 5º, caput, e incs. XI, LIII, LIV e LVII, da CF, por assim posicionar-se:
[...].
Comprovadas de forma suficientes a materialidade e a autoria do delito nas palavras da própria vítima, confirmadas pelos demais depoimentos contidos nos autos, resta caracterizado o crime de atentado violento ao pudor.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação penal pública que, em 1º grau, condenou o recorrente à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 214 c/c art. 224, alínea a, caput e 71, todos do Código Penal. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.
Daí o inconformismo do recorrente.
De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Do que se vê, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, caput, e incs. XI, LIII, LIV, LV e LVII, da CF, é que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais porquanto o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0083852-49.2008.8.22.0002
Recorrente: Adenilson da Silva Fonseca
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
PAULO SÉRGIO MARTINS DE SIQUEIRA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que a decisão de fls. 167/171 contrariou o art. 77, do CP e 619, do CPP.
Não obstante, tem-se que um dos pressupostos extrínsecos de admissão do recurso especial, qual seja a interposição no prazo legal, não foi observado pela parte recorrente, não obstante o teor da certidão de fl. 191.
Isso porque a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido que “conforme entendimento pacífico neste Superior Tribunal, a oposição de embargos declaratórios extemporâneos não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial.” (Sexta Turma, AgRg no AREsp 16432/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/9/2008).
Na espécie, contra o acórdão que julgou a apelação foram opostos embargos declaratórios os quais não foram conhecidos.
Sendo assim, se a publicação do acórdão da apelação deu-se em 20.07.2011 e o apelo especial somente foi interposto em 06.09.2011, é patente a sua intempestividade.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0001848-73.2009.8.22.0501
Recorrente: Edson da Silva Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
EDSON DA SILVA DUARTE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 125/130 contrariou o art. 306 do CTB, por assim posicionar-se:
[...].
Comprovada a embriaguez do réu por teste bafométrico, bem como a exposição a dano concreto à incolumidade pública de outrem, aliada à confissão judicial do acusado, corroborada por sólida prova testemunhal, impõe-se a condenação nas sanções do art. 306 do CTB.
Tendo o réu abandonado o local do acidente com o intuito de fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída, vindo a ser localizado num bar por uma guarnição da Polícia Militar, impõe-se a sua condenação também pelo disposto no art. 305 do CTB.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação penal pública que, em 1º grau, condenou o recorrente à pena de 1 (um) ano de detenção, 10 (dez) dias multa, bem como suspensão da permissão para dirigir o veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, pela prática dos delitos descritos nos arts. 305 e 306 c/c o art. 69 todos do Código Penal. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.
Daí o inconformismo do recorrente.
De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0010951-84.2011.8.22.0000
Paciente: Daniel da Silva Santos
Impetrante(Advogado): Ricardo Furtado da Frota(OAB/RO 3303)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Ricardo Furtado Frota, advogado, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Daniel da Silva Santos, brasileiro, convivente, autônomo, residente e domiciliado na Rua Delegado Mauro dos Santos, n. 884, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, atualmente recolhido no Presídio Pandinha, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.
Alega, em síntese, que:
1. o paciente foi preso em flagrante no dia 11/8/2011, simplesmente porque estava na casa de um conhecido passando uns dias, haja vista um desentendimento como seu genitor, sendo que madrugada daquele dia a pessoa de nome Fabiúla esteve naquela residência para pegar um pacote fechado que foi entregue pelo paciente, sendo que posteriormente Fabiúla foi presa em posse daquela droga que havia adquirido na casa de uma pessoa de nome Juninho.
2. o paciente é primário, tem família e residência fixa, bem como profissão definida “autônomo”, portanto sua prisão é ilegal, porque fundamentada apenas no art. 44 da Lei 11.343/2006.
Por fim, com o alegado acima, entende que estar havendo coação ilegal e, requer seja deferido liminarmente o presente habeas corpus, com a expedição do competente alvará de soltura.
Juntou documentos de fls.14 a 64. a 74.
Relatei. Decido.
O paciente, juntamente com Cleidiane Bento Lacerda Santos e Fabiula Oliveira Lucas, foram presos por infringência aos arts. 33, caput, e 35 da Lei n.11.343/2006.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento ao direito de ir e vir.
No caso em exame, consta que o paciente foi autuado em flagrante, por incidir em delito de tráfico e associação para ao tráfico e, nos termos do art. 310, II do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011, teve a prisão convertida em preventiva, o que se justificou na presença dos requisitos do art. 312 do CPP e na inafiançabilidade da conduta, entendendo a autoridade impetrada que a concessão de liberdade à paciente constitui afronta à ordem pública e à garantia da aplicação da lei.
Entendo que essa motivação não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, máxime porque o paciente comprova ser radicado no distrito da culpa, onde reside e desenvolve atividade lícita.
Além do mais, nada indica que faça do crime um meio de vida, ao contrário, a certidão de antecedentes (fl.55), demonstra que antes do episódio aqui reportado, nunca se envolveu em qualquer fato criminoso, assim como também não há indicativo de que em liberdade, possa prejudicar a colheita de provas ou que ao final venha a frustrar a aplicação da lei.
Diante desse contexto, denota-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação, havendo-se de considerar que a denúncia já foi oferecida, tendo-se imputado ao paciente a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal.
Frise-se que com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder ao processo em liberdade, desde que ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. É o caso destes autos.
Sendo assim, defiro o pedido de liminar e determino a expedição de alvará de soltura em favor de Daniel da Silva Santos, brasileiro, convivente, autônomo, residente e domiciliado na Rua Delegado Mauro dos Santos, n. 884, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, atualmente recolhido no Presídio Pandinha, nesta Capital, se por al não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319): 1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juízo impetrado, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a serem estabelecidos pelo impetrado; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e autorização do impetrado.

Anoto que o não cumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º).
Comunique-se à autoridade impetrada sobre o teor dessa decisão, requisitando as respectivas informações.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0008650-58.2007.8.22.0016
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Zemar Auberi dos Santos
Procurador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
O Ministério Público de Rondônia promoveu ação penal pública em face de Zeumar Auberi dos Santos, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/10/1972, natural de Barracão/PR, filho de Osmarino Assis dos Santos e de Eronita de Castro dos Santos, residente e domiciliado à época dos fatos na BR 429, Km 58, Distrito de Domingos do Guaporé/RO, incursando-o nas penas do art. 129, § 9º, do CP, porque, no dia 8/2/2007, agrediu fisicamente sua companheira, a vítima Ledy Farias do Nascimento, aplicando-lhe tapas no rosto, chutes e murros.
Encerrado o sumário, sobreveio a sentença que, julgando procedente a inicial acusatória, condenou o réu à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial aberto.
A privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período ou prestação pecuniária estabelecida no valor e 1 salário mínimo, contra o que se insurgiu o representante do órgão ministerial, que interpôs o presente recurso no qual pugna pelo restabelecimento da privativa de liberdade, cuja substituição, a seu ver, restou indevida, bem como pelo agravamento do regime para o semiaberto.
Recebido e contra-arrazoado o apelo, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça Ildemar Kussler pelo seu total provimento.
É o relatório. Decido.
A apelação preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dela conheço.
Em que pese a amplitude jurídica das razões de recurso apresentadas no caso concreto, analiso, de ofício,a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 61 do CPP.
É cediço que a prescrição consiste na perda do direito de punir estatal pelo seu não exercício em determinado lapso, pressupondo-se, com isso, que não persiste interesse na repressão da infração e que o infrator readaptou-se à vida social (in "Código Penal Comentado"/Guilherme de Souza Nucci. 6ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2006, pág. 491).
Na lição de Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, ao Estado incube a recomposição da ordem social mediante a imposição da sanção penal, mas o exercício deste poder-dever não é perpétuo, uma vez que a legislação estabelece um limite temporal que, se extrapolado, leva à perda do direito de punir (in "Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência"/ Coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 555/556).
Andrei Zenkner Schmidt, ao discorrer sobre a prescrição, destaca os fundamentos que lhe dão sustentabilidade ética e jurídica, quais sejam: a) diminuição tanto da repercussão provocada pelo ilícito quanto ao interesse social em sua repreensão; b) possível recuperação do agente, mormente quando não mais tiver se envolvido em outras práticas delituosas; c) cabe ao Estado suportar as consequências de sua própria inércia, e d) enfraquecimento do suporte probatório, o que dificulta a reconstrução histórico-processual dos acontecimentos (in "Da prescrição penal. Doutrina, prática e jurisprudência". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. pág. 20/22).
Neste sentido, orienta jurisprudência:
[…] A extinção da punibilidade, em sentido mais técnico, decorre de ato ou de fato jurídico, posteriores a infração penal, cujos efeitos fazem cessar o poder-dever de punir do Estado, em potência, ou em ato. A prescrição, enquanto fato, é só uma das causas gerais de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal). Tanto que ocorrida suposta violação de norma penal, ou sucedido evento, que parece delito, nasce para o Estado tal poder-dever, no caso concreto, ou de sancionar penalmente. É ela, assim, fenômeno de perda de um poder-dever por sua inexercência a tempo certo. Que poder-dever resta perdido? A resposta irrompe evidente: desaparece o de punir. Some o interesse material punitivo. Daí, evanuir-se. Também, o poder-dever de ir a juízo de cognição – poucas vezes o direito —, ou de promover a execução do julgado; ou de querer algo, em face de alguém, por virtude da lei penal, perante a jurisdição específica. Note-se que a intenção de punir, ou interesse punitivo, consiste em manifestação pré-processual, pouco importando que se exiba, depois, em processo de conhecimento ou de execução. A natureza jurídica, portanto, dessa causa de extinção da punibilidade, aflora material, embora se protraia no processo, quando lhe fulmina o objeto. O não exercício do poder-dever de persecução penal e de executar o julgado condenatório firme, ou na pendência de recurso extremo, por isso, termina por atingir a sanção, seja ela pena, seja medida de segurança. Toda a sanção negativa – não só o processo – há de ter sentido prático. Desse modo, tempo decorrido, em relação com a infração penal, faz emergir a prescrição, qual maneira de se extinguir a punibilidade, que se tornou desútil. É a ideia de tempo escoado, que conduz ao esquecimento. Eis a razão política de existir tal instituto (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Xavier de Aquino – RJD 22/53).
A matéria trazida à discussão é de ordem pública e deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, quando consumado o lapso temporal necessário "antes de transitar em julgado a sentença final" (CP, art. 109) ou "depois de transitar em julgado a sentença condenatória" (CP, art. 110). Na primeira hipótese, tem-se configurada a perda do jus puniendi estatal no que se refere à pretensão de aplicar o preceito sancionador, ainda em abstrato; já na segunda, perde-se o direito de aplicar a sanção concretizada na sentença penal condenatória.
Compulsando os autos, vê-se que o Ministério Público de 1º grau, intimado da sentença aos 19/3/2009, interpôs recurso de apelação com o objetivo de aplicar regime mais gravoso ao cumprimento da pena e de obstar a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito.
Assim, não havendo pedido de majoração da reprimenda no recurso ministerial, regula-se a prescrição pela reprimenda aplicada no édito condenatório, como bem situa a jurisprudência:

Prescrição da pretensão punitiva. Pena em concreto "O lapso prescricional da pretensão punitiva estatal será fixado com base na pena concretizada na sentença, quando a acusação não reclamar a majoração das penas aplicadas" (TACRIM-SP Ap. 293.515 Rel. Andrade Cavalcanti).
Não impede a aplicação da Súmula 146 o recurso da acusação que se insurge contra o reconhecimento do furto privilegiado e a concessão do sursis, sem pleitear a exasperação quantitativa da pena restritiva de liberdade (STF RE Rel. Soares Muñoz DJU 29.05.78, p. 3.732).
Se o recurso ministerial é restrito às condições do sursis, não tem o condão de influenciar no lapso prescricional, eis que não visa ao aumento da pena (STJ 5.ª T. REsp. 98.133 Rel. Gilson Dipp j. 15.08.2000 DJU 25.09.2000, p. 127).
No caso concreto, tem-se que o apelante foi condenado, por infringir o art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 8 meses de detenção, a qual prescreve no prazo de 2 anos (lapso prescricional previsto pela antiga redação do art. 109, inciso VI, do CP), pois o delito se consumou antes da modificação levada a cabo pela Lei n. 12.234/10, que alterou o lapso prescricional dos crimes com pena inferior a 1 ano, aumentando-o para 3 anos.
Conforme explica Fernando Capez:
[...] será de caráter penal toda norma que criar, ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal, tornando mais intensa ou branda sua satisfação. Desse modo, norma que criam tipos penais incriminadores têm natureza penal, pois estão gerando direito de punir para o Estado, em relação a essas novas hipóteses. [...] As que proíbem a concessão de anistia, graça ou indulto, ou aumentam o prazo prescricional, também possuem caráter penal, visto que fortalecem a pretensão punitiva do Estado, tornando mais difícil sua extinção. (in "Curso de Direito Penal", volume 1 parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 48).
A reforma, por seu caráter penal, não pode retroagir para prejudicar o recorrente (art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988). Neste sentido: STJ, HC 164.576/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010.
Portanto, sendo o recurso da acusação voltado tão somente para o restabelecimento da pena privativa de liberdade e pelo agravamento do regime imposto ao seu cumprimento, operou-se o período necessário à prescrição subsequente ou superveniente entre a data da sentença (13/3/2009, fl. 59) e o julgamento do presente recurso (10/10/2011), em face da pena concretizada na sentença condenatória.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 109, VI (lapso prescricional previsto pela antiga redação), c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade Zeumar Auberi dos Santos, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/10/1972, natural de Barracão/PR, filho de Osmarino Assis dos Santos e de Eronita de Castro dos Santos, residente e domiciliado à época dos fatos na BR 429, Km 58, Distrito de Domingos do Guaporé/RO, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.
Por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, aplicado analogicamente ao CPP (STF AgRg. no RE nº 256.157/GO, Relator Ministro NELSON JOBIM, in DJU de 3/5/2002; STJ HC 22634 / RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.06.2003) c/c art. 139, IV, do RITJRO.
Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Valter de Oliveira - Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0010922-34.2011.8.22.0000
Paciente: Odair Correia Junior
Impetrante(Advogado): Sidnei Furtado Mendonça(OAB/RO 4880)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
vistos etc.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sidnei Furtado Mendonça em favor de Odair Correia Junior, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Odair Correia e Ana Alisia de Oliveira, nascido aos 5/7/1991, residente e domiciliado na rua Olavo Bilac, n. 4.138, em Alvorada D'Oeste, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé.
Resumidamente, narra que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência de representação da autoridade policial, por incidir em crime de homicídio tentado, em tese, praticado contra Lilian Ramos dos Santos, sua madrasta.
Argumenta que requereu liberdade provisória, mas o impetrado indeferiu seu pedido.
Assevera que as razões que motivaram a decisão não são suficientes para a manutenção da custódia, que entende desnecessária porque ausentes os requisitos ensejadores da cautela.
Ressalta ser primário e sem antecedentes, possuindo residência fixa [mora na residência de sua mãe] e ocupação lícita, a demonstrar que faz jus ao direito de responder a eventual processo em liberdade.
Assim, sustentado em ausência de motivo concreto para a custódia, o que caracteriza constrangimento à sua liberdade, pugna pela concessão liminar da ordem a fim de se determinar a expedição de alvará para sua imediata soltura.
Relatei. Decido.
Como é cediço, para a concessão de liminar exige-se a inequívoca constatação de ilegalidade, o que, a priori, não diviso no presente caso, em que o paciente teve o pedido de liberdade provisória indeferido ante a presença dos elementos autorizadores do decreto de prisão preventiva.
Sendo assim, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0010950-02.2011.8.22.0000
Paciente: Valdeci Pereira
Impetrante(Advogado): Vanderlei Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Cuidam os autos de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Vanderlei Amauri Graebin em

favor de Valdeci Pereira, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Av. João Demetrio Schuastz, n. 4169, na cidade de Vilhena, apontando como coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena.
Objetiva a revogação da prisão preventiva decretada ao paciente por incidir, em tese, em delito de violência doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.
Destaca a ausência dos requisitos da prisão preventiva e as qualidades pessoais do paciente, que possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, daí entender que tem o direito de responder ao processo em liberdade.
Por fim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja imediatamente colocado em liberdade.
Com a inicial juntou documentos (fls. 7/15).
É o relatório.
A questão trazida nos autos refere-se à prisão preventiva do paciente, decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas aplicadas em favor de Ivete Maria Cerqueira Pereira.
Embora à primeira vista pareçam ser relevantes os argumentos trazidos na impetração, verifico que o pedido não veio suficientemente instruído, não se tendo informações exatas dos fatos que ensejaram o decreto prisional.
De toda sorte, denota-se que a impetrada deferiu a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima e, ao que consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia, o paciente não vinha cumprindo.
A despeito das declarações firmadas pelo filho e nora do paciente, entendo que, por ora, o seu teor não se mostra suficiente para ilidir o fundamento da cautela, decretada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, até porque, decisão mais segura sobre a existência de motivos concretos para a prisão é matéria afeta ao mérito do writ.
Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0010342-04.2011.8.22.0000
Paciente: Cleonice Silva Veloso
Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
O Defensor Público André Vilas Boas Gonçalves impetra habeas corpus, em favor de SILVA VELOSO, presa em flagrante, desde o dia 03 de maio de 2011, pela suposta prática de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Afirma o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, considerando que desde a data de sua prisão, já se passaram 168 dias sem que a instrução fosse encerrada, o que contraria a 11.343/2006, que prevê o prazo de 115 dias para a sua conclusão.
Aduz que tal morosidade não decorreu da defesa, mas da instrução acusatória, razão pela qual a paciente não poderia sofrer prejuízos e constrangimentos.
Requer a concessão da liminar no presente writ, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em favor do paciente.
Juntou documentos (fls. 05/29).
As informações da autoridade coatora vieram às fls. 35/36, dando conta de que a denúncia foi oferecida no dia 18/05/2011, a defesa prévia foi apresentada em 29/06/2011, e a audiência de instrução marcada para o dia 07 de outubro de 2011.
O parecer da Procuradoria de Justiça foi pela concessão da ordem (fls.41/43).
É o sucinto relatório. Decido.
Consultando o sistema de acompanhamento processual SAP, constata-se que a audiência foi realizada na data marcada pelo juízo de primeiro grau, que inclusive proferiu a sentença, julgando procedente a denúncia, condenando o paciente Cleonice Silva Veloso nas sanções do art. 33, “caput”, da Lei Federal nº. 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa.
Desta forma, entendo que a análise do pedido do presente habeas corpus resta prejudicado, tendo em vista que o fundamento utilizado não mais subsiste.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o presente feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se, comunique-se e cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza
Euma Mendonça Tourinho - Relatora

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0010444-26.2011.8.22.0000
Paciente: Ronaldo Vieira da Rocha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO
Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Ronaldo Vieira da Rocha, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Relata que o paciente foi preso no dia 12/9/2011, em virtude de mandado de prisão temporária, por estar sendo acusado da prática dos delitos de estupro e tentativa de homicídio.
O pedido vem instruído como os documentos de fls. 2/31.
Oficiado à autoridade impetrada, vieram aos autos as informações, noticiando que foi concedida a liberdade ao paciente, em 5 de outubro de 2011, uma vez que o inquérito policial foi concluído, e a autoridade policial não formulou representação de prorrogação da prisão temporária ou conversão desta em preventiva (fl.31).
Ante exposto, evidenciada a perda do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus (art. 139, V, do RITJ/RO).
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2011.
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro - Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0010815-87.2011.8.22.0000
Paciente: D. S. R. N.
Impetrante(Advogado): Flávio Antônio Ramos(OAB/RO 4564)
Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Flávio Antônio Ramos, em favor do paciente Domingos Sávio Rodrigues Neves, apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho.
Relata o impetrante que o paciente foi preso no dia 07/05/2011 pela prática do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Após instrução criminal, sobreveio a sentença penal, condenando o paciente à pena de 08 anos de reclusão, no regime semiaberto. Com isso, sustenta o impetrante:
O paciente é merecedor de liberdade provisória até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois a prisão preventiva somente poderá ser decretada e mantida se porventura presentes os seus fundamentos contidos no art. 312 do CPP;
O paciente possui endereço fixo, ocupação lícita e pai de família, motivos pelos quais não se furtará à aplicação da lei penal. Além do mais, o próprio juízo impetrado reconheceu circunstâncias favoráveis, tanto que fixou a pena no mínimo legal e o regime inicial como o semiaberto;
Acrescenta que, como houve recurso exclusivo da defesa, a pena do paciente não poderá ser agravada, haja vista a vedação ao reformatio in pejus. Assim, por mais que não seja dado provimento ao recurso de apelação interposto, cumprirá a pena no regime semiaberto;
Posto isso, requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória.
É o que há de relevante.
Decido.
O paciente foi preso em flagrante delito e manteve-se nessa condição durante toda a instrução processual. Ao final, foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), à pena de 08 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.
A Iª Câmara Criminal já teve a oportunidade de analisar habeas corpus em que se discutiu a concessão da liberdade ao paciente (0004804-42.2011.8.22.0000), oportunidade em que a ordem, por maioria, foi denegada, ao fundamento de que existem fortes razões para mantê-lo segregado. Assim, em princípio, não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação, principalmente porque já há sentença penal condenatória, conquanto tenha sido desafiada por recurso de apelação.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, principalmente para que informe as condições nas quais o paciente cumpre a prisão cautelar (se já houve adequação, ad cautelam, ao regime semiaberto imposto na sentença).
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2011.
Desª. Zelite Andrade Carneiro
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0010855-69.2011.8.22.0000
Paciente: Ricardo da Silva Quinto
Impetrante(Advogado): Jorge Monteiro Vicente(OAB/RO 401A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jorge Monteiro Vicente, em favor do paciente Ricardo da Silva Quinto, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim.
Relata o impetrante que o paciente encontra-se preso, na cadeia pública de Guajará-Mirim, desde 27/08/2011, em razão de flagrante delito pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). Com isso, sustenta que:
O paciente tem residência fixa, trabalho lícito e juntou certidão de antecedente criminal (nada consta), por atender os requisitos do art. 310 do CPP. Assim, há inegável constrangimento ilegal em sua segregação, pois preenche os requisitos do art. 310 do CPP, além da pequena quantidade de entorpecente apreendido (12 invólucros de maconha, 6,9g);
O lapso temporal exauriu-se e, até o momento, não houve prestação jurisdicional. Logo, a demora injustificável na instrução processual constitui indisfarçável coação ilegal merecedora de reparo.
Posto isso, requer, liminarmente, a concessão da liberdade ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.
É o que há de relevante.
Decido.
O paciente foi preso em flagrante delito, devidamente homologado (fl. 07) e com manifestação a respeito da manutenção da sua custódia, em decisão fundamentada (conversão em prisão preventiva, consoante pesquisa realizada no SAP1G), de sorte que em princípio não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação.
Não obstante as alegações do impetrante, não vejo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, sobretudo porque os fatos alegados dependem de exame, ao menos, perfunctório, de mais elementos.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, com a remessa da cópia de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de outubro de 2011.
Desª. Zelite Andrade Carneiro
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0010887-74.2011.8.22.0000
Paciente: Carlos Henrique Maciel Gonçalves
Impetrante(Advogado): Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Velci José da Silva Neckel, em favor do paciente Carlos Henrique Maciel Gonçalves, tendo como autoridade impetrada o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 14 de setembro de 2011, acusado da prática do delito de roubo (art. 157, §2º, inc. I, do CP). Aduz que sua prisão é ilegal, pois não praticou o delito que lhe está sendo imputado, e foi apontado pelos infratores por vingança, em razão de desavenças existentes entre eles.
Além disso, sua prisão configura evidente constrangimento ilegal, pois é um jovem cidadão, primário, tem endereço certo e trabalho lícito, não existindo, portanto, motivos para mantê-lo segregado.
Por entender ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer a concessão liminar da ordem para que possa aguardar a instrução do processo em liberdade.
Posto isso, decido.
A princípio, não visualizo a flagrante ilegalidade da custódia, aliás devidamente homologada e convertida em prisão preventiva (fl. 56).
Por outro lado, da leitura dos fundamentos colacionados na inicial não se vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, eis que não constatado de plano, a fumaça do bom direito, sobretudo porque os fatos alegados dependem de exame de provas, inadmissível de análise na via estreita do habeas corpus.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações no prazo de 48h.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Relatora

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração nrº 1000893-87.2007.8.22.0018
Embargante: Irinildo José Gonçalves
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: João Evangelista Minari(OAB/RO 574A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, peço pauta.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração nrº 0009030-90.2011.8.22.0000
Embargante: Marcelo Rodrigo da Silva Pinto
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, peço pauta.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0010901-58.2011.8.22.0000
Paciente: Diego Leal de Vasconcelos
Impetrante(Advogado): José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Diego Leal de Vasconcelos, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 28/8/1992, natural de Porto Velho, filho de Franice Leal de Vasconcelos, residente na Rua Vera Cruz, n. 71, bairro São Sebastião I, nesta cidade, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho.
Aduz o paciente, em síntese, que:
1. foi preso no dia 3/10/2011, juntamente com o adolescente André dos Santos Almeida e Paulo Sérgio do Sacramento, acusado, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas e art. 244-B do ECA;
2. não praticou o crime que lhe é imputado, porém é usuário e estava no local adquirindo drogas do menor André, conforme será provado na instrução criminal;
3. tem emprego lícito, exerce a função de servente de pedreiro, possui residência fixa nesta comarca e não registra antecedentes criminais;
4. está sofrendo constrangimento ilegal, visto ter a decisão consignado tão somente a vedação legal à liberdade provisória contida na lei antidrogas, o que entende não ser suficiente para manter a prisão, o mesmo ocorrendo em relação à gravidade abstrata do delito;
5. ademais, não há justa causa para a prisão, uma vez que não restou demonstrada a sua necessidade e tampouco foi comprovada a presença dos requisitos da preventiva.
Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, concedendo-lhe liberdade provisória ou ainda substituindo a prisão preventiva por medida cautelar, nos termos explicitados.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso em exame, consta que o paciente foi autuado em flagrante, por incidir, em tese, em delito de tráfico ilícito de entorpecentes e, indeferido seu pedido de liberdade provisória nos termos do art. 44 da lei de drogas, que veda a liberdade provisória nos crimes de tráfico, e, pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 310 do CPP, uma vez comprovados a materialidade e indícios suficientes da autoria, entendendo a autoridade impetrada que os requisitos formais e materiais se fazem presentes.
Entendo que essa motivação não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, máxime porque o paciente comprova ser radicado no distrito da culpa, onde reside com a mãe (fls.53/56), possui trabalho e profissão lícitos (fls.48 e 49) demonstrando que possui raízes nesta cidade.
Além disso, nada indica que faça do crime um meio de vida, ao contrário, a certidão de antecedentes (fl. 47) demonstra que antes do episódio aqui reportado o paciente nunca se envolveu em qualquer fato criminoso.

Também não há indicativo de que, em liberdade, possa prejudicar a colheita de provas ou que, ao final, venha a frustrar a aplicação da lei.
Diante desse contexto, denota-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.
Frise-se que, com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder ao processo em liberdade, desde que ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. É o caso destes autos.
Sendo assim, defiro o pedido de liminar e determino a expedição de alvará de soltura em favor de Diego Leal de Vasconcelos, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 28/8/1992, natural de Porto Velho, filho de Franice Leal de Vasconcelos, residente na Rua Vera Cruz, n. 71, bairro São Sebastião I, nesta cidade, se por al não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319): 1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juízo impetrado, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a serem estabelecidos pelo impetrado; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e autorização do impetrado.
Anoto que o não cumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º).
Comunique-se à autoridade impetrada sobre o teor dessa decisão, requisitando as respectivas informações.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0010517-95.2011.8.22.0000
Paciente: Eliane Trindade Duarte
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Mirtes Lemos Valverde, em favor da paciente ELIANE TRINDADE DUARTE, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que lhe negou o pedido de liberdade provisória (fl. 20).
A impetrante afirma que a paciente foi presa em flagrante no dia 04/08/2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.
Argumenta que os fatos narrados nos depoimentos do inquérito policial não justificam a prisão cautelar decretada pelo juízo de 1º grau, tornando-se viável à paciente responder o processo em liberdade.
Alega que Eliane não tinha conhecimento sobre a droga encontrada em sua sacola, uma vez que esta pertencia ao seu atual companheiro, Felipe de Almeida Paz, que nada lhe informou sobre o ato ilícito que praticava.
Aduz que os motivos ensejadores da prisão preventiva não se aplicam ao caso em análise, uma vez que não há evidência de que a paciente está propensa a praticar crimes, restando comprovado, ainda, que a mesma preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, em razão de sua primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo.
Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.
Juntou documentos.
Ao final, requer a concessão do presente writ, expedindo-se alvará de soltura para que a paciente possa responder ao processo em liberdade.
Relatado. Decido.
É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade.
No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes que, de plano, possam ensejar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.
Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza
Euma Mendonça Tourinho - Relatora

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 1000738-56.2008.8.22.0016
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Dias Gualôa
Advogado: Everardo Luz de Magalhães(OAB/RO 339A)
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
O Ministério Público de Rondônia promoveu ação penal pública em face de Mário Dias Glalôa, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 4/12/1968, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Almiro Dias e de Maria Glalôa, residente e domiciliado à época dos fatos na Av. 7 de Abril, 2054, Setor 4, em Costa Marques/RO, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, porque, no dia 11/3/2008, agrediu fisicamente sua companheira, a vítima Clarice da Silva Alves, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 20-21.
Encerrado o sumário, sobreveio a sentença que, julgando procedente a inicial acusatória, condenou o réu à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto.
A privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, contra o que se insurgiu o representante do órgão ministerial, que interpôs o presente recurso no qual pugna pelo restabelecimento da privativa de liberdade, cuja substituição, a seu ver, restou indevida, bem como pelo agravamento do regime para o semiaberto.
Recebido e contra-arrazoado o apelo, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça José Carlos Vitachi pelo seu parcial provimento, mantendo-se o regime de cumprimento da pena e restabelecendo-se a privativa de liberdade.
É o relatório. Decido.
A apelação preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dela conheço.

Em que pese a amplitude jurídica das razões de recurso apresentadas no caso em concreto, analiso, de ofício,a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 61 do CPP.

É cediço que a prescrição consiste na perda do direito de punir estatal pelo seu não exercício em determinado lapso, pressupondo-se, com isso, que não persiste interesse na repressão da infração e que o infrator readaptou-se à vida social (in "Código Penal Comentado"/Guilherme de Souza Nucci. 6ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2006, pág. 491).

Na lição de Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, ao Estado incube a recomposição da ordem social mediante a imposição da sanção penal, mas o exercício deste poder-dever não é perpétuo, uma vez que a legislação estabelece um limite temporal que, se extrapolado, leva à perda do direito de punir (in "Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência"/ Coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 555/556).

Andrei Zenkner Schmidt, ao discorrer sobre a prescrição, destaca os fundamentos que lhe dão sustentabilidade ética e jurídica, quais sejam: a) diminuição tanto da repercussão provocada pelo ilícito quanto ao interesse social em sua repreensão; b) possível recuperação do agente, mormente quando não mais tiver se envolvido em outras práticas delituosas; c) cabe ao Estado suportar as consequências de sua própria inércia, e d) enfraquecimento do suporte probatório, o que dificulta a reconstrução histórico-processual dos acontecimentos (in "Da prescrição penal. Doutrina, prática e jurisprudência". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. pág. 20/22).

Neste sentido, orienta jurisprudência:

[…] A extinção da punibilidade, em sentido mais técnico, decorre de ato ou de fato jurídico, posteriores a infração penal, cujos efeitos fazem cessar o poder-dever de punir do Estado, em potência, ou em ato. A prescrição, enquanto fato, é só uma das causas gerais de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal). Tanto que ocorrida suposta violação de norma penal, ou sucedido evento, que parece delito, nasce para o Estado tal poder-dever, no caso concreto, ou de sancionar penalmente. É ela, assim, fenômeno de perda de um poder-dever por sua inexercência a tempo certo. Que poder-dever resta perdido? A resposta irrompe evidente: desaparece o de punir. Some o interesse material punitivo. Daí, evanuir-se. Também, o poder-dever de ir a juízo de cognição – poucas vezes o direito —, ou de promover a execução do julgado; ou de querer algo, em face de alguém, por virtude da lei penal, perante a jurisdição específica. Note-se que a intenção de punir, ou interesse punitivo, consiste em manifestação pré-processual, pouco importando que se exiba, depois, em processo de conhecimento ou de execução. A natureza jurídica, portanto, dessa causa de extinção da punibilidade, aflora material, embora se protraia no processo, quando lhe fulmina o objeto. O não exercício do poder-dever de persecução penal e de executar o julgado condenatório firme, ou na pendência de recurso extremo, por isso, termina por atingir a sanção, seja ela pena, seja medida de segurança. Toda a sanção negativa – não só o processo – há de ter sentido prático. Desse modo, tempo decorrido, em relação com a infração penal, faz emergir a prescrição, qual maneira de se extinguir a punibilidade, que se tornou desútil. É a ideia de tempo escoado, que conduz ao esquecimento. Eis a razão política de existir tal instituto (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Xavier de Aquino – RJD 22/53).

A matéria trazida à discussão é de ordem pública e deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, quando consumado o lapso temporal necessário "antes de transitar em julgado a sentença final" (CP, art. 109) ou "depois de transitar em julgado a sentença condenatória" (CP, art. 110). Na primeira hipótese, tem-se configurada a perda do jus puniendi estatal no que se refere à pretensão de aplicar o preceito sancionador, ainda em abstrato; já na segunda, perde-se o direito de aplicar a sanção concretizada na sentença penal condenatória.

Compulsando os autos, vê-se que o Ministério Público de 1º grau, intimado da sentença aos 2/3/2009, interpôs recurso de apelação com o objetivo de aplicar regime mais gravoso ao cumprimento da pena e de obstar a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito.

Assim, não havendo pedido de majoração da reprimenda no recurso parquetiano, regula-se a prescrição pela reprimenda aplicada no édito condenatório, como bem situa a jurisprudência:

Prescrição da pretensão punitiva. Pena em concreto "O lapso prescricional da pretensão punitiva estatal será fixado com base na pena concretizada na sentença, quando a acusação não reclamar a majoração das penas aplicadas" (TACRIM-SP Ap. 293.515 Rel. Andrade Cavalcanti).

Não impede a aplicação da Súmula 146 o recurso da acusação que se insurge contra o reconhecimento do furto privilegiado e a concessão do sursis, sem pleitear a exasperação quantitativa da pena restritiva de liberdade (STF RE Rel. Soares Muñoz DJU 29.05.78, p. 3.732).

Se o recurso ministerial é restrito às condições do sursis, não tem o condão de influenciar no lapso prescricional, eis que não visa ao aumento da pena (STJ 5.ª T. REsp. 98.133 Rel. Gilson Dipp j. 15.08.2000 DJU 25.09.2000, p. 127).

No caso concreto, tem-se que o apelante foi condenado, por infringir o art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 6 meses de detenção, a qual prescreve no prazo de 2 anos (lapso prescricional previsto pela antiga redação do art. 109, inciso VI, do CP), pois o delito se consumou antes da modificação levada a cabo pela Lei n. 12.234/10, que alterou o lapso prescricional dos crimes com pena inferior a 1 ano, aumentando-o para 3 anos.

Conforme explica Fernando Capez:

[...] será de caráter penal toda norma que criar, ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal, tornando mais intensa ou branda sua satisfação. Desse modo, norma que criam tipos penais incriminadores têm natureza penal, pois estão gerando direito de punir para o Estado, em relação a essas novas hipóteses. [...] As que proíbem a concessão de anistia, graça ou indulto, ou aumentam o prazo prescricional, também possuem caráter penal, visto que fortalecem a pretensão punitiva do Estado, tornando mais difícil sua extinção. (in "Curso de Direito Penal", volume 1 parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 48).

A reforma, por seu caráter penal, não pode retroagir para prejudicar o recorrente (art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988). Neste sentido: STJ, HC 164.576/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010.

Portanto, sendo o recurso da acusação voltado tão somente para o restabelecimento da pena privativa de liberdade e pelo agravamento do regime imposto ao seu cumprimento, operou-se o período necessário à prescrição subsequente ou superveniente entre a data da sentença (13/3/2009, fl. 59) e o julgamento do presente recurso (10/10/2011), em face da pena concretizada na sentença condenatória.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 109, VI (lapso prescricional previsto pela antiga redação) c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade Mário Dias Glalôa, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 4/12/1968, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Almiro Dias e de Maria Glalôa, residente e domiciliado à época dos fatos na Av. 7 de Abril, 2054, Setor 4, em Costa Marques/RO, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.
Por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, aplicado analogicamente ao CPP (STF AgRg. no RE nº 256.157/GO, Relator Ministro NELSON JOBIM, in DJU de 3/5/2002; STJ HC 22634 / RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.06.2003) c/c art. 139, IV, do RITJRO.
Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0010944-92.2011.8.22.0000
Paciente: Rodrigo Amélio de Oliveira
Impetrante(Advogada): Rose Anne Barreto(OAB/RO 3976)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Rose Anne Barreto, em favor do paciente RODRIGO AMÉLIO DE OLIVEIRA, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste, que converteu o flagrante em prisão preventiva (fl. 20).
Em síntese, a impetrante afirma que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.
Argumenta que a prisão ocorreu após busca e apreensão na residência do paciente e de mais quatro pessoas, no entanto, afirma que com o paciente não foi encontrado nenhum tipo de objeto ilícito, nem mesmo em situação que o fizesse presumir que estava associado a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.
Alega que o auto de prisão em flagrante é nulo por descumprimento das formalidades previstas no art. 50 da Lei de Tóxicos, devendo-se resultar no imediato relaxamento da prisão decretada ao paciente por ser ilegal.
Aduz que, para o caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, eis que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e família constituída.
Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.
Juntou documentos.
Ao final, requer a concessão do presente writ, expedindo-se alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.
Relatado. Decido.
É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade.
No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes que, de plano, possam ensejar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.
Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juíza
Euma Mendonça Tourinho - Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0000481-92.2005.8.22.0003
Agravante: Nelson Benigno
Advogado: Dílson José Martins(OAB/RO 3258)
Advogado: Edison Jaborandy Guinancio(OAB/RJ 88578)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0010485-76.2010.8.22.0501
Recorrente: Diego Maradonna Souza da Costa
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
DIEGO MARADONNA SOUZA COSTA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, da CF, alegando que o julgado de fls. 210/216, buscando novo exame dos autos, por assim posicionar-se:
[...].
A decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos não ocorre quando a opção eleita se mostra coerente com uma das versões fluentes dos autos.
Inadmissível a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, quando evidenciado nos autos que o resultado da reação do agente foi desproporcional ao tamanho da ofensa, bem como a vítima foi pega de surpresa com os disparos da arma de fogo efetuados pelas costas.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação penal pública que, em 1º grau, condenou o recorrente à pena de 13 (treze) anos de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 121, §2º, incs. II e IV, do Código Penal.
Em sede de apelação, a decisão foi mantida.
Daí o inconformismo do recorrente.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Ademais, vê-se que o recorrente não logrou demonstrar qual norma federal teria sido ofendida, fazendo com que o recurso incidisse, por analogia, no enunciado da do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Se não bastasse, vejo que o apelo especial constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração de fundamentação. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialeticidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à decisão recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0012450-89.2010.8.22.0501
Agravante: Josué Gomes Cantanhede
Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental nrº 0009805-08.2011.8.22.0000
Agravante: Mairane Nobre de Mesquita
Impetrante(Advogada): Ana Maria Lessa Mariaca(OAB/RO 1182)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Vistos.
A advogada Ana Maria Lessa Mariaca, impetra agravo regimental em face da decisão que indeferiu o habeas corpus com fundamento de haver ocorrido a supressão de instância.
A impetrante requer que seja reconsiderado o despacho de fls. 102/103, que indeferiu a inicial, sob o fundamento de supressão de instância e ao final peticiona novamente requerendo que o pedido de reconsideração seja recebidp como agravo regimental.
Relatei. Decido.
Busca a agravante a reconsideração da decisão que não conheceu do writ, sob o fundamento de supressão de instância, ante a ausência de pedido de liberdade provisória em sede de 1º grau.
A meu ver, entendo que não ocorreu a supressão de instância, pois, conforme decisão de fls. 99, o juiz a quo verificou que não havia qualquer hipótese que pudesse conceder a liberdade provisória a paciente.
Assim, revejo a decisão de fls. 102/103, para torná-la sem efeito, dando provimento ao agravo regimental para que o habeas corpus tenha seu seguimento e tramitação regular.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz Convocado Renato Bonifácio de Melo Dias
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0010881-67.2011.8.22.0000
Paciente: Amarildo Assolari Marconi
Impetrante(Advogada): Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, cuja petição inicial não veio instruída com as peças processuais para análise do alegado.
Intime-se a impetrante, Eminente Advogada Marilza Serra, para emendar a inicial, juntando cópia do auto de prisão e decisão do indeferimento da liberdade provisória, no prazo de 48 horas, para viabilizar a análise da pretensão, conforme inciso II, do art. 437, do RI/TJ-RO, sob pena de indeferimento.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0239516-30.2009.8.22.0005
Apelante: Rafael Martins Feitosa
Advogado: José Nax de Góis Júnior(OAB/RO 2220)
Apelante: Roberto Pereira Lima
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Apelante: Antonio Baptista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Vistos.
O réu JOSÉ FAUSTINO ESTEVES manifestou o desejo de recorrer (fl. 574), enquanto a defesa técnica manifestou-se no sentido de não ser possivel, em grau de recurso, se obter a reforma da sentença (fl. 627), motivo pelo qual deixou de apresentar razões.
Doutrinariamente, há três posições para decidir a situação: 1) prevalece a vontade do réu; 2) prevalece a vontade da defesa técnica; 3) prevalece a vontade de quem deseja recorrer.
Apesar da divergência existente sobre o tema, de acordo com o exposto pelo Procurador de Justiça na cota de fls. 680/682, entendo que deve prevalecer a vontade de quem deseja recorrer, em consonância com os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa (art. 5º, inc. LV, CF) e do Duplo Grau de Jurisdição (arts. 5º, inc. LV, segunda parte, e 92, 102, 105 e 108, CF).

Ressalto ainda que o direito à liberdade é irrenunciável (art. 5º, incs. XV, LXI, LXVII e LXVIII, da CF), devendo o Estado promover proporcionar todos os meios aptos para assegurá-la, primando pela sua garantia.
Dessa forma, à Defensoria Pública para que apresente as razões de recurso do acusado JOSÉ FAUSTINO ESTEVES no prazo legal.
Apresentadas as razões e colhidas as contrarrazões, à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2011.
Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Relator

2ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nrº 0010913-72.2011.8.22.0000
Origem : 0011525-59.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos
Paciente : Alcides Ferreira da Silva
Impetrante : Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª V de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) em favor de Alcides Ferreira da Silva, preso em flagrante no dia 07.09.2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06, e 12 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
Em resumo, alega tratar-se de paciente primário, possuidor de residência fixa, profissão definida (pedreiro), sendo a primeira vez que se envolve com comércio de drogas. Em seguida, em aparente contrasenso, aduz que os elementos constantes nos autos indicam que o paciente não tem qualquer envolvimento na prática da mercancia de entorpecentes.
Anota que não foi encontrada grande quantidade de entorpecente, que possa configurar o tráfico, somente encontrando indícios de substância que foi consumida pelo conduzido Cleiton da Silva, amigo do paciente. Ressalta não existir prova alguma da participação do paciente na traficância, sendo uma "terrível injustiça" (sic) o que ele está sofrendo.
Assevera, ainda, que todas as testemunhas do auto de prisão em flagrante são policiais militares, que efetuaram a prisão, não havendo qualquer outra testemunha do povo ou sequer a indicação da traficância.
Destaca não haver justificativa bastante para manutenção do paciente em cárcere preventivo, eis que ausentes os requisitos ensejadores.
Por fim, lembra que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Juntou as peças de fls. 11/60.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Correição Parcial nrº 0010841-85.2011.8.22.0000
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Vistos.
O Ministério Público do Estado interpôs esta Correição Parcial, pedindo liminarmente, a suspensão da decisão do Juízo da 3ª vara Criminal desta capital, que indeferiu diligência, requerida por ocasião do oferecimento da denúncia na ação penal n. 0011518-67.2011.822.0501, a que responde André Araújo Constantino, acusado de supostamente infringir o art. 157, §2º, II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do CP.

Diz o corrigente haver requerido a juntada de certidão de antecedentes criminais, colhidas do SINIC, mas o pedido foi indeferido ao fundamento de possuir poder de requisição, além de que a rotina estaria prevista no manual de rotinas cartorárias, expedido pelo CNJ, ato que entende tumultuar o processo, notadamente em razão das facilidades de que dispõem as varas, relativamente ao acesso a essas informações, ressaltando não possuir convênios que lhe possibilitem a informação.
O MM Juiz Corrigido antecipou suas informações, apresentando-as às folhas 22/29.
Brevemente relatado. Decido.
Após ouvir às razões do órgão corrigente e do juiz corrigido, sinto-me seguro para analisar o pedido de liminar requerido pelo MP.
Com efeito, antes mesmo de encaminhar os autos à Procuradoria de Justiça, pelos elementos amealhados nos autos, é possível dar definição cautelar a fim de que o processo retome a pacífica marcha processual, sem qualquer incidência ou prejuízo ao jurisdicionado, que é o norte dos agentes envolvidos na questiúncula.
Nesta toada, descortino que a postura adotada pelo Magistrado está correta e que a insurgência do órgão ministerial, prima facie, encontra-se, data vênia, equivocada. Explico às razões.
A primeira delas é o fato de que o órgão julgador não pode e não deve imiscuir-se nas funções que não lhe apetecem, sob pena de afronta do dever de imparcialidade e isenção. Noutros termos, ao magistrado é defeso tomar posturas nos processos que pertencem às partes. Neste caso, poderá até invadir os meandros da parcialidade e comprometer o isento julgamento da causa.
A função, por exemplo, de subsidiar a peça de ingresso é do seu autor, in casu, o Ministério Público ou Querelante.
Haverá desequilíbrio na relação processual acaso o magistrado passe, ao seu talante, determinar – de ofício ou mediante requerimento – que a inicial acusatória seja instruída com este ou aquele elemento probatório ou argumentativo. Da mesma forma, se lhe é proscrito agir em nome da defesa, também sob pena de afronta ao cânone da imparcialidade judicante.
Ademais, a recusa do MP de trazer aos autos a folha de antecedentes criminais, qualificação dos demandados e testemunhas que arrolou afronta disposição literal da Constituição Federal, mais precisamente no tocante ao poder de requisitar documentos em órgãos públicos, consoante artigo 129, VIII da Constituição Federal.
Aliás, seu poder de requisição é uma garantia de órgão acusador independente e promotor de justiça. Noutros termos, neste tocante, não há necessidade de se requerer ao Poder Judiciário uma providência que a Carta Constitucional lhe assiste. O MP é independente para produzir tal providência.
A segunda das razões é o fato de que o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, onde se apresentam diversas orientações para o bom funcionamento das varas criminais, assim se dispõe:
"3.2.1.4. Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público.
Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. Importa, neste sentido, de modo a desonerar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC, o INFOSEG e o INFOPEN, a fim de que o Judiciário, nos módulos consulta e alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judiciárias, assim como à Justiça Eleitoral."
Vê-se que o CNJ é expresso no sentido de que " (…) Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial (…).
O Magistrado não está obrigado a adotar o plano gestor de práticas criminais, contudo não vejo como virar às costas a ele, ignorando-o, sob pena de prejuízo ao jurisdicionado.
A terceira das razões está na Lei Orgânica do Ministério Público, mais especificamente nos artigos 26, I, "b" que lhe dá plenos poderes requisitórios, incluindo-se de folha de antecedentes criminais e outros documentos públicos de seu interesse.
Questões outras, tais como carência de servidores, volume de serviços não são argumentos que merecem análise neste momento preambular.
Nesse sentido, indefiro o pedido de liminar, mantendo-se – por ora – inalterada a decisão de folha 03 dos autos nº 001158-67.2011.8.22.0501.
Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Criminal da presente decisão, ficando dispensado de prestar informações eis que já antecipadas.
Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de seu parecer. Após, hei de submeter a questão ao colegiado.
Cumpra-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Relator

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0076210-98.2008.8.22.0010
Apelante: Wagner de Almeida Januário
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000405-19.2011.8.22.0501
Apelante: Edson Carlos Sousa da Silva
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: Durval Bezerra (OAB/RO 121B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0003964-54.2010.8.22.0004
Apelante: Antonio Marcos da Conceição
Advogada: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)
Apelante: Maurício da Silva Gomes
Advogada: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0004086-31.2010.8.22.0501
Apelante: Rogério dos Santos
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2º DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0003237-73.2011.8.22.0000
Agravante: Osmar Alves Peninga
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior(OAB/RO 3439)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 280

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0094625-56.2008.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem :00946255620088220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante :Sirlei Senger Kostrzki
Advogado :Welerson Cleiton Figueira (OAB/AC 2009)
Embargada :Ivone do Socorro Menezes do Nascimento
Advogado :Manoel Messias Flores (OAB/RO 28)
Advogado :Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Advogada :Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelado :Jovaci Evangelista da Luz
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interpostos em 14/06/2010
Pedido de Vista do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia em 14/09/2011
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. O DES. ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."
Observação : Julgamento Adiado em 13/10/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0000530-96.2011.8.22.0012 Apelação
Origem:00005309620118220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado:E. F. L.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:A. M. G. L.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 22/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0000986-67.2011.8.22.0102 Apelação
Origem:00009866720118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante:C. C. da S. V.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante:U. de M. V.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0031138-18.2009.8.22.0701 Apelação
Origem:00311381820098220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante:V. S. Lemos Eventos ME
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0245474-09.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:02454740920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante:Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Aluizio José Bastos Barbosa Junior (OAB/RJ 117613)
Apelados:Sandra Regina Goveia Beviláqua e outros
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 15/12/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0002357-94.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00023579420108220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelantes:J. C. dos S. e outro
Advogado:Altemir Roque (OAB/RO 1311)
Apelado:J. G. A. P.
Advogado:Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado:Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 15/07/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0087402-03.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00874020320098220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada:Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Advogado:Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado:Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Apelado:Tutomu Yokota
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 18/07/2011

n. 08 0100396-97.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:01003969720088220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado:Vantuil Pagung
Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogada:Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)
Apelados:Clovis Pagung e outros
Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/06/2011

n. 09 0009196-53.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00091965320108220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante:Orestes Fernandes Polo
Advogada:Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)
Advogada:Margarida Caetano de Freitas Geraldo (OAB/RO 4336)
Apelada:Brasil Telecom S.A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 14/04/2011

n. 10 0011034-42.2008.8.22.0021 Apelação
Origem:00110344220088220021 Buritis/1ª Vara Cível
Apelante:Osmani Aparecido Ribeiro
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada:Rosilene Souza Goes Ribeiro
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 06/06/2011

n. 11 0001092-96.2011.8.22.0015 Apelação (Agravo Retido)
Origem:00010929620118220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Francield Trindade de Aguiar
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado/Agravado:Banco do Brasil S/A
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2011

n. 12 0034408-89.2009.8.22.0009 Apelação
Origem:00344088920098220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogada:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado:Gemerson Mercês Souza
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 25/05/2011

n. 13 0013612-63.2007.8.22.0004 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:00136126320078220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelado/Recorrente:Josué Teixeira do Amaral
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 19/07/2011

n. 14 0000753-04.2010.8.22.0006 Apelação
Origem:00007530420108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante:Gilmar Moreira de Almeida
Advogado:Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado:Whirlpool S/A
Advogado:Rodrigo Henriques Tocantins (OAB/RJ 79391)
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/09/2011

n. 15 0011217-05.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:00112170520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante:Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Advogado:Marcos de Oliveira Pereira (OAB/DF 12882)
Apelado:Wandercy Savedra Gomes
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 22/12/2010

n. 16 0001896-25.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00018962520108220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Apelado:Espólio de Djaniro José de Oliveira representado por Maristela de Oliveira Souza
Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Advogado:Eriseu Petry (OAB/RO 2791)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 17 0249326-41.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:02493264120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Electrolux do Brasil S/A
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado:Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988)
Advogada:Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada:Paola Crizttina Dias Martins (OAB/PR 45491)
Advogado:Flávio Castro Nogueira da Gama (OAB/RJ 104841)
Apelada/Recorrente:Éricka Andréia Anute Arruda da Silva
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 29/11/2010

n. 18 0021803-48.2003.8.22.0001 Apelação
Origem:00218034820038220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Heddlah Fonseca Moraes
Advogada:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)
Advogado:Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Apelante:Delzuita Fonseca Vales
Advogada:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)
Advogado:Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Apelada/Apelante:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogada:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 21/09/2010

n. 19 0000409-02.2010.8.22.0013 Apelação
Origem:00004090220108220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante/Apelado:Sidnei Lourenço do Carmo
Advogada:Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8946)
Apelada/Apelante:Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogada:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado:Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 21/01/2011

n. 20 0044460-81.2008.8.22.0009 Apelação
Origem:00444608120088220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada:Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogado:Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada:Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Apelado:Célio dos Santos
Advogada:Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado:Eder Timótio Pereira Bastos (OAB//RO 2930)
Advogada:Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 10/01/2011

n. 21 0004950-72.2010.8.22.0015 Apelação
Origem:00049507220108220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelados:Jeferson William Trevisan e outra
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 20/06/2011

n. 22 0105026-36.2007.8.22.0007 Apelação (Agravo Retido) e (Recurso Adesivo)
Origem:01050263620078220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrida:Rondofruti Indústria e Comércio de Polpa Ltda EPP
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogada:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Apelado/Agravado/Recorrente:José Carlos Alves de Assis
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Advogada:Elisângela Falconi (OAB/RO 3852)
Advogada:Patrícia da Silva Rezende Klippel (OAB/RO 3588)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 18/03/2011

n. 23 1004926-22.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00492692320088220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante:José Ademir Francisco Dias
Advogada:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogada:Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado:Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada:Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada:Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
Advogada:Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 08/06/2009

n. 24 0000578-82.2011.8.22.0003 Apelação
Origem:00005788220118220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado:André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelado:Derci Cassiano de Oliveira
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Advogada:Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 31/05/2011

n. 25 0000165-28.2009.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:00001652820098220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada:Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogada:Renata Maria Alves (OAB/SP 156377)
Advogada:Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585)
Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado:Luiz Carlos Galvão de Barros Filho (OAB/SP 174900)
Advogado:Orlando Giácomo Filho (OAB/SP 15901)
Advogada:Margareth Bierwagem (OAB/SP 138980)
Apelado/Recorrente:Carlos Alberto Câmara Batista
Advogada:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Advogada:Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 15/02/2011

n. 26 0147757-94.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:01477579420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante:Editora de Jornais Rondônia On-Line Importação Ltda.
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelado:Ezequiel Galdino Ramos
Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Suspeito:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 12/11/2010

n. 27 0013267-93.2009.8.22.0015 Apelação
Origem:00132679320098220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante:Alzeri Bormann
Advogado:Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelada:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 26/05/2011

n. 28 0200097-15.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:02000971520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante:Delmo Brito Pimenta
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Apelada:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado:Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado:Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/06/2011

n. 29 0011904-76.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem:00119047620108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Lucineide Maria de Brito Nogueira
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Apelada/Apelante:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada:Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/08/2011

n. 30 0013171-86.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00131718620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:Banco GMAC S.A.
Advogada:Cynthia Durante (OAB/MT 10282)
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado:Oduvaldo Gomes Cordeiro
Advogada:Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 07/02/2011

n. 31 0008477-40.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00084774020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:Odair da Silva Pinto
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 32 0009764-69.2010.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem:00097646920108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada:Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada:Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogada:Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Apelada/Recorrente:Marly de Oliveira Cândido
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 25/07/2011

n. 33 0011385-07.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00113850720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaucard S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Advogada:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogada:Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogada:Adriana do Rosário Lopes Fernandes (OAB/SP 141940)
Advogada:Maura de Carvalho Chagas (OAB/RJ 90937)
Apelado:Nailson Soares Campos
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 20/04/2011

n. 34 0004682-60.2010.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem:00046826020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante/Agravada:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Advogado:Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado:Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Apelada/Agravante:Edinéia Aparecida Olimpio
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 13/04/2011

n. 35 0151851-85.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:01518518520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante:Rossana Maria Rott Baumgratz
Advogado:Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)
Advogada:Iracema Simões Pires Gouvêa (OAB/RO 2745)
Advogado:Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)
Apelada:14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/03/2011

n. 36 0007175-10.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00071751020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaucard S. A.
Advogada:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogada:Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Apelado:Pedro da Silva Amaral
Advogado:José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogado:Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 13/01/2011

n. 37 0039667-77.2009.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Origem:00396677720098220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S. A.
Advogada:Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado:Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896)
Advogado:Maiche Furlani Zermiani (OAB/RO 563E)
Apelados:UNIGASTRO - Unidade de Diagnóstico e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo Ltda e outro
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 09/05/2011

n. 38 0012146-38.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00121463820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogada:Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)
Advogado:Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
Advogado:Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)
Apelado:Marivaldo Santos de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 26/01/2011

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 049

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de outubro do ano dois mil e onze, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01- 0010693-60.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00106936020108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Geyce Herberth de Araújo Lima
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

n.02- 0012824-08.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00128240820108220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edson Oliveira Souza
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 21/02/2011

n.03- 0011969-71.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00119697120108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandro de Souza Santos
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Prevenção em 22/06/2011

n.04- 0002720-62.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00027206220118220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: José Lucas Mamédio Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Prevenção em 19/08/2011

n.05- 0003547-68.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 00035476820108220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Orlando Ribeiro Guanacoma
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/06/2011

n.06- 0010303-90.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00103039020108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elenice Pessoa da Silva
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Apelante: Cleiton Fernandes de Castro
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 20/04/2011

n.07- 0002019-35.2010.8.22.0003 Apelação
Origem: 00020193520108220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edimilson Romano da Costa
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 27/01/2011

n.08- 0044601-78.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00446017820098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adalto Barbosa da Silva
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 19/04/2011

n.09- 0021510-32.2009.8.22.0013 Apelação
Origem: 00215103220098220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Bertoldi de Oliveira
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 15/02/2011
Redistribuído por Transferência em 08/04/2011

n.10- 0009348-73.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002754520108220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Regiane de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2011

n.11- 0110048-48.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 01100484820078220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo da Silva Pires
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Advogado: Marccio Luiz Vieira (OAB/SP 257033)
Advogado: Paulo Cesar Raymundo (OAB/SP 139506E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/01/2011
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n.12- 0027168-84.2007.8.22.0020 Apelação
Origem: 00271688420078220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Gama Pedroso
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/12/2010

n.13- 0010184-74.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00101847420108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Batista de Oliveira
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 16/11/2010
Redistribuído por Transferência em 08/04/2011

n.14- 0001179-88.2011.8.22.0003 Apelação
Origem: 00011798820118220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edivaldo Alves da Silva
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 04/04/2011

n.15- 0003376-11.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033761120108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edevaldo Jorge Cosmo de Arruda
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 23/02/2011

n.16- 0065843-94.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 00658439420088220501 Porto Velho - Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar
Apelante: Ricardo Gomes da Costa Filho
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/01/2011

n.17- 0010596-94.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105969420098220501 Porto Velho/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar
Apelante: Dilson Pinto de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 27/01/2011
Redistribuído por Transferência em 08/04/2011

n.18- 0059455-62.2009.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00594556220098220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos Diones da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011

n.19- 0014020-86.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00140208620098220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jose Carlito de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 26/04/2011

n.20- 0002335-21.2010.8.22.0012 Apelação
Origem: 00023352120108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago de Macedo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Juiz convocado Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 26/04/2011

n.21- 0108658-09.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 01086580920088220501 Porto Velho - Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar
Apelante: Julio de Souza
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 18/01/2011
Redistribuído por Transferência em 08/04/2011

n.22- 0001452-89.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001452-89.2010.8.22.0007 Cacoal1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bruno Bacelar de Oliveira Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

n.23- 0003177-52.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0003177-52.2011.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wilson da Silva Bento
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Distribuído por Sorteio em 31/05/2011

n.24- 0099887-08.2009.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0099887-08.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: José Francisco Oliveira de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS
Distribuído por Sorteio em 19/08/2011

n.25- 0023415-15.1999.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00234151519998220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Davi Veira dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/02/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011.
DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR. PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

n.26- 0012648-29.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126482920108220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo Araujo das Neves
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 17/05/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

n.27- 0080446-20.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 0080446-20.2008.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Adauto Ferreira de Faria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleberson Vieira da Silva
Advogado: Cesarino Ferreira (OAB/RO 42)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 13/12/2010
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE ADAUTO FERREIRA DE FARIA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CLEBERSON VIEIRA DA SILVA, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

n.28- 0005883-42.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005883-42.2010.8.22.0501-Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José Fortunato de Lima
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/12/2010
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 06/09/2011
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO PEDIU VISTA, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA".

n.29- 0006672-41.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006672-41.2010.8.22.0501- Porto Velho -Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alan da Silva Melo
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico NetO
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 31/08/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

n.30- 0003807-48.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 0003807-48.2010.8.22.0015-Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Vinicius da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS DIVERGIU. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO PEDIU VISTA".

n.31- 0008685-46.2010.8.22.0005 Apelação
Origem:0008685-46.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo de Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/02/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIU O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

n.32- 0011048-76.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 0011048-76.2010.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Criminal
Apelante: Jose Benetoli Neto
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Apelante: Lucimar Francisca Miranda
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/05/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO EM 14/9/2011
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

n.33- 0034853-91.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 0034853-91.2006.8.22.0501 - Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Apelante: Orlandi de Jesus Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/12/2010
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS EM 14/9/2011.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA RECONHECENDO DE OFÍCIO A NULIDADE DO PROCESSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

n.34- 0002375-70.2010.8.22.0701 Apelação
Origem: 0002375-70.2010.8.22.0701 - Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Uelliton Martins Roseira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Deilson Freitas Barros Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/04/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS APELOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUNEO. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

n.35- 0003338-17.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003338-17.2010.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Jonas Apolinário
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/05/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO EM 14/9/2011.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PROVENDO O RECURSO DE JONAS APOLINÁRIO, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. A DESª. MARIALVA H. DALDEGAN BUENO AGUARDA.

n.36- 0001353-89.2010.8.22.0017 Apelação
Origem: 0001353-89.2010.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste -1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luciano Lelis Campos
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho (em substituição ao Des. Miguel Monico Neto)
Distribuído por Sorteio em 28/04/2011
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO EM 28/9/2011.
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Ata de Julgamento
Sessão 549

ATA DA 549ª (QUINQUAGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS TRÊS DIAS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro, Valter de Oliveira, Zelite Andrade Carneiro, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Marialva Henriques Daldegan Bueno, e os Juízes Jorge Luiz dos Santos Leal, Glodner Luiz Pauletto, Duília Sgrott Reis, José Torres Ferreira e Renato Bonifácio de Melo Dias.

Ausentes justificadamente os Desembargadores Renato Martins Mimessi, Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel e Daniel Ribeiro Lagos e os Juízes Francisco Prestello de Vasconcellos e Euma Mendonça Tourinho.

Presente o Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Barbosa Batista dos Santos.

Secretária Belª. Elizabeth Yoshida de Almeida.

Havendo quórum legal, e após a breve sessão do Conselho da Magistratura, às 8h40min, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente, desejou bom dia saudando a todos os presentes e declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na seqüência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos :

PEDIDOS DE VISTA

01 - 0000221-82.2009.822.0000 Ação Rescisória
Autor : Município de Ji-Paraná - RO
Procurador : Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Réus : Gildásio Bispo de Souza e Rosilene Taquary de Souza
Advogado : Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1.870)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Revisor : MOREIRA CHAGAS
Distribuído por sorteio em 10/09/2009
Redistribuído em 19/01/2011
Objeto : Ação rescisória a vira desconstituir os acórdãos prolatados pela 1ª Câmara Especial (100.005.2005.004913-0 Apelação Cível) e Tribunal Pleno (200.000.2005.004913-0 Arguição de Inconstitucionalidade).
Decisão proferida . "AFASTADAS AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS E PELO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.. OS DEMAIS AGUARDAM.

02 - 0013869-95.2010.822.0000Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida : Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador : Renato Condeli (OAB/RO 370) e outros
Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 16/12/2010
Objeto : Alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 23, de 26/11/2001, que inseriu o § 11, no artigo 20 e os §§11 e 12, no artigo 24, da Constituição do Estado de Rondônia.
Decisão proferida : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, PELOS JUÍZES JOSÉ TORRES FERREIRA, RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, DUÍLIA SGROTT REIS, GLODNER LUIZ PAULETTO, E AINDA PELOS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, VALTER DE OLIVEIRA, ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, MOREIRA CHAGAS, KIYOCHI MORI E CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR."

03 - 0007039-79.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : Alessandra Ramos Eduardo dos Santos
Advogada : Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relatora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 06/07/2011
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse da impetrante para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Porto Velho/RO, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decisão proferida: "APÓS O VOTO DA RELATORA AFASTANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS JUÍZES JOSÉ TORRES FERREIRA, RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS E JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM"
Observação : Julgamentos concomitantes 13 ao 16 da pauta e presididos pelo vice-presidente.

04 - 0007044-04.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : Aline Costa Monteiro Origa
Advogada : Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relatora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 06/07/2011
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse da impetrante para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Porto Velho/RO, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decisão proferida: "APÓS O VOTO DA RELATORA AFASTANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS JUÍZES JOSÉ TORRES FERREIRA, RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS E JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM"
Observação : Julgamentos concomitantes 13 ao 16 da pauta e presididos pelo vice-presidente.

05 - 0007045-86.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : Fábio Vieira de Oliveira Miranda
Advogados : Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1.959) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relatora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 06/07/2011
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse do impetrante para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Porto Velho/RO, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decisão proferida: "APÓS O VOTO DA RELATORA AFASTANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS JUÍZES JOSÉ TORRES FERREIRA, RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS E JORGE LUIZ DOS

SANTOS LEAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM"
Observação : Julgamentos concomitantes 13 ao 16 da pauta e presididos pelo vice-presidente.

06 - 0007255-40.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : Polianne Herlize Moreira Ratz
Defs. Público : Lívia Carvalho Cantadori, José Francisco Cândido e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Valdecir da Silva Maciel e outros
Relatora : DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 12/07/2011
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse da impetrante para o cargo de Comissário de Menores da Comarca de Ji-Parana/RO, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decisão proferida: "APÓS O VOTO DA RELATORA AFASTANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS JUÍZES JOSÉ TORRES FERREIRA, RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS E JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM"
Observação : Julgamentos concomitantes 13 ao 16 da pauta e presididos pelo vice-presidente.

07 - 0002459-06.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 15/03/2011
Objeto : Mandamus que objetiva reajuste de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento), decorrente da majoração de carga horária de 6 (seis) para 7 (sete) horas, aos trabalhadores do Poder Judicário do Estado de Rondônia.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, EURICO MONTENEGRO, ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA E PELOS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL E DUÍLIA SGROTT REIS, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. OS DEMAIS AGUARDAM. "
Observação : Julgamento presidido pelo vice-presidente.

PROCESSOS ADIADOS

01 - 0001007-58.2011.822.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Samuel Pereira de Araújo
Advogados : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905) e outro
Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 03/02/2011
Objeto: Mandamus impetrado contra ato dito ilegal do Presidente e do Juiz Conciliador de Precatórios do Tribunal de Justiça de Rondônia, consistente na designação de audiências de conciliação com credores de precatórios sem a observância da ordem cronológica destes.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do relator.

02 - 0002387-19.2011.822.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Givanildo dos Santos Moura
Advogados : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518) e outra
Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e outro
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 11/03/2011.
Objeto : Mandamus que objetiva a nomeação e posse do impetrante no cargo de Oficial de Justiça, em virtude de vacância gerada pela remoção de servidor na Comarca de Cerejeiras.
Pedido de vista : Desembargador Sansão Saldanha, em 05/09/2011.
Observação : Julgamento adiado em razão das ausências do relator e do desembargador que pediu vista..

03 - 0002502-40.2011.822.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Felipe Wendt
Advogado : Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4.049)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs.do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes.
Distribuído por sorteio em 16/03/2011
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse do impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Pedido de vista : Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, em 05/09/2011.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do relator.

04 - 0003180-55.2011.822.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Ivacir Dalacosta
Advogado : Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3.391)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procs. do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 06/04/2011
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse do impetrante no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste, em virtude da criação de duas vagas na referida comarca.
Pedido de vista : Desembargador Valter de Oliveira, em 19/09/2011.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do relator .

05 - 0002496-67.2010.822.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: M. P. do E. de R.
Réu: J. J. R. da L.
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330) e Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3.947)
Relatora : DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor : DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por sorteio em 02/03/2010.
Suspeitos : Desembargadores Valter de Oliveira, Ivanira Feitosa Borges, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Juízes Francisco Prestello de Vasconcellos e Jorge Luiz dos Santos Leal (art. 83 do RITJ/RO)
Objeto : Julgamento do denunciado nos crimes tipificados nos artigos 288, 312 e 333, do Código Penal.
Pedido de vista : Desembargador Moreira Chagas, em 05/09/2011
Observação : Julgamento adiado por indicação do desembargador que pediu vista.

06 - 0007048-41.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : Daniely Inês Nunes
Advogados : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs. do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído em 06/07/2011
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse do impetrante para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Ariquemes, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do relator.

07 - 0007117-73.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : Aldeney Figueiredo Freire
Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2.280)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs. do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse do impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do e. relator.

08 - 0007196-52.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : João Batista Teixeira de Aguiar
Advogada : Regina Célia Santos Terra (OAB/RO 1.100)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs. do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse do impetrante para o cargo de Economista da Comarca de Porto Velho, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do e. relator.

09 - 0006716-74.2011.822.0000Mandado de Segurança
Impetrante : João Paulo Bernardes Viana
Advogada : Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2.662)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Estado de Rondônia
Procs. do Estado : Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Objeto : Mandamus que objetiva garantir a nomeação e posse do impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Cerejeiras, decorrente de sua aprovação no Concurso Público n. 01/2008 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do relator.

10 - 0007348-03.2011.822.0000 Mandado de Segurança/Agravo Regimental
Impetrante/Agravante : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Impetrado/Agravado :Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procs. do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Valdecir da Silva Maciel e outros
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 14/07/2011
Objeto : Mandamus preventivo que visa garantir aos ocupantes do cargo de diretor de cartório que não possuem formação superior em Direito ou Ciências Contábeis o direito de permanecer nos respectivos cargos.
Observação : Julgamento adiado em razão da ausência do relator.

Concluídos os trabalhos e nada mais havendo, às 09h40 min. o Desembargador-Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 03 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 55

Ata da sessão de julgamento realizada aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Moreira Chagas e os Juízes Glodner Luiz Pauletto e José Torres Ferreira, convocados em razão das ausências justificadas dos Desembargadores Sansão Batista Saldanha e Alexandre Miguel, respectivamente. Presente, ainda, uma acadêmica do curso de direito da Ulbra – Universidade Luterana do Brasil.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e aos Juízes convocados para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, do extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS:

2003899-71.2009.8.22.0000 Ação Rescisória
Autora :Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda
Advogado :Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Advogado :Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado :Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
Réus :Cleide Alves de Souza e outro
Defensor Público :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réu :Marcos Roberto Faccin
Advogado :Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator :JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor :Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 27/03/2009
Redistribuído por Transferência em 16/09/2011
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008336-24.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem :0245874-23.2009.8.22.0001Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante :Dorimar Lelo França
Advogado :Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado :Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Embargado :Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado :Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado :Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado :Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada :Rosemeire de Souza Oliveira Cruz (OAB/SP 168580)
Advogada :Maria Del Carmen Sanches da Silva (OAB/SP 162320)
Relator :JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor :Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 08/08/2011
Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA:

0006814-59.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes
Origem :0004306-79.2007.8.22.0001Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante :Redemax Projetos e Construções Ltda
Advogado :Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581)
Advogado :Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado :Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada :Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9214)
Advogada :Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915)
Embargada :Brasil Telecom S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado :Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogada :Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/09/2011
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 8h50min.

Porto Velho, 7 de outubro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da Câmaras Cíveis Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1223

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro e o Desembargador Miguel Monico Neto, convidado para compor o número legal, em razão da ausência justificada da Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson.

Secretária Belª. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador Valter de Oliveira declarou aberta a sessão às 8h30, agradecendo a presença do Desembargador Miguel Monico Neto que prontamente atendeu o convite desta Câmara. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0009303-69.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0029286-11.2008.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Elisangela Ferreira Bentes
Impetrante: Eliseu dos Santos Paulino
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2011
Decisão: "ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010136-87.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003018-39.2011.8.22.0007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Marisson de Oliveira Quintino da Silva
Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrante(Advogada): Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 21/09/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010202-67.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009517-45.2011.8.22.0005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Horacio Brandão
Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0010016-44.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009090-15.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Anderson Vieira da Silva
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010251-11.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009732-21.2011.8.22.0005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Cleferson Ranzulla
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010306-59.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007220-59.2011.8.22.0007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Mauro Marçal Muczinski
Impetrante(Advogado): Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0010214-81.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0026067-65.2009.8.22.0012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Rondon Marques Mendanha
Impetrante(Advogado): Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste-RO
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0008861-06.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Habeas Corpus
Origem: 0001452-64.2011.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Paciente: Edson Nicanor da Silva
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Interpostos em 26/9/2011
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

1100735-91.2003.8.22.0014 Apelação
Origem: 0007350-09.2003.8.22.0014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Carlos dos Santos
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010
O Advogado Agnaldo Muniz sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

1001116-68.2010.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1001116-68.2010.8.22.0007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Henrique Maxsuel Rodrigues Santiago de Aquino
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 03/06/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0000062-57.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000062-57.2010.8.22.0501
Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: Manoel Agostinho da Cruz
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 31/05/2010
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A FORMA TENTADA, ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0020908-68.2009.8.22.0004 Apelação
Origem: 0020908-68.2009.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cláudio da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 19/05/2010
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0052930-46.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0052930-46.2009.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Joselio Souza da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME"

0238839-97.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 0238839-97.2009.8.22.0005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos Azevedo Maia
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 31/03/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, DIMINUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS DIAS-MULTA. DECISÃO UNÂNIME"

0049935-63.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 0049935-63.2009.8.22.0015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Petrônio Oro Nao
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 17/06/2010
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0145742-86.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 0145742-86.2008.8.22.0002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Alexandro Borges de Atayde
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0099361-41.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0099361-41.2009.8.22.0501
Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: Elielson Pereira Alexandria
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 08/06/2010
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A FORMA TENTADA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0069080-73.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0069080-73.2007.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jair Ramires
Advogado: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 17/09/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADA A CONDUTA DELITUOSA E EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0019052-79.2008.8.22.0012 Apelação
Origem: 0019052-79.2008.8.22.0012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Elias do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, APLICAR A PENA DO CAPUT DO ARTIGO VIOLADO, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0013770-81.2008.8.22.0005 Apelação
Origem: 0013770-81.2008.8.22.0005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Rosa Souza
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/06/2010
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0094130-75.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 0094130-75.2009.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo da Silva Rodrigues ou Edinaldo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 08/05/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0035862-98.2000.8.22.0501 Apelação
Origem: 0035862-98.2000.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Adail Custódio Cardoso
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Advogado: Sebastião Pinto (OAB/RO 853)
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA"

0044288-63.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 0044288-63.2008.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Darci Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 24/06/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TUDO À UNANIMIDADE"

0131000-82.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 0131000-82.2006.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Nadisson Araujo da Silveira
Advogado: Wilson Damusci (OAB/RO 139B)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1004796-46.2005.8.22.0004 Apelação
Origem: 0047969-40.2005.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Luiz Valdir Chaves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogada: Soraia Cristina da Silva (OAB/RO 2686)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 25/06/2009
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0018530-41.2006.8.22.0006 Apelação
Origem: 0018530-41.2006.8.22.0006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Benedito de Arruda
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 677A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010
Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

1114645-77.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 0146457-57.2006.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo César Leão
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2009
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0134017-29.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 0134017-29.2006.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Haiduk
Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Apelante: Edmar Neves de Araujo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. DE OFÍCIO, ALTERADO O REGIME PRISIONAL DO APELANTE EDMAR NEVES DE ARAUJO E SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DECISÃO UNÂNIME"

1010330-59.2005.8.22.0007 Apelação
Origem: 0103306-05.2005.8.22.0007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanusa Izabel da Silva Oliveira
Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 07/07/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0009173-79.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000014-47.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Crislane Costa Schaefer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2011
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

1007910-88.2004.8.22.0501 Apelação
Origem: 0079100-31.2004.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Elenilson da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 23/07/2009
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO"

0009156-43.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000010-10.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Cristina Cavalcante de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2011
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0016584-45.2008.8.22.0012 Apelação
Origem: 0016584-45.2008.8.22.0012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jairdo de Freitas da Silva
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 20/10/2009
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. DECISÃO UNÂNIME"

1000198-93.2008.8.22.0020 Apelação
Origem: 0001986-62.2008.8.22.0020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Tiago Bruno Cosme Vieira
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 09/06/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h40.

Porto Velho, 6 de outubro de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :06/10/2009
Data do julgamento : 06/12/2010
0001416-05.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade
Arguente: Jorgemar Dantas Chaves
Defensor Público: José Augusto Leite Neto (OAB/RO 2.134)
Arguidos: Estado de Rondônia e Comandante Geral da Polícia do Estad de Rondônia
Procuradores do Estado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima, Ronaldo Furtado e outros
Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM A APLICAÇÃO DA REGRA DO EFEITO EX TUNC, EM FUNÇÃO DE NÃO TER SIDO ALCANÇADA A MAIORIA DE 2/3 DOS MEMBROS DA CORTE PARA APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.868/1999 PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. ".
Ementa : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 23/2001. MATÉRIA DE RESERVA DE MILITAR. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, por ofensa aos princípios da razoabilidade e simetria.
A Emenda Constitucional Estadual n. 23/2001 é material e formalmente inconstitucional, no que é pertinente à passagem da reserva remunerada de militar que esteja respondendo processo administrativo ou ação penal, porquanto suprimiu a iniciativa, estampada no Texto Constitucional Estadual originário, de deflagração do processo legislativo do Governador do Estado, pois, a Carta Estadual prevê que a iniciativa legislativa de normas que versem sobre regime de aposentadoria de servidores públicos, em especial reserva remunerada de militares, é do Chefe do Executivo.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :29/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0188852-07.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 01888520072009822000 1 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante: Centro Diagnostico Cardiovalscular Coimbra Ltda.
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56 - A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426) e Ana Flávia de Oliveira Sá
Embargada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Franciany de Paula (OAB/RO 349 - B) e Breno de Paula(OAB/RO 399 - B)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Omissão. Matéria apreciada. Dispositivo legal invocado. Vício não configurado.
Inexiste omissão no julgado quando este aprecia expressamente a matéria objeto de discussão nos autos, sendo que o julgador não está obrigado a se manifestar todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bem como a mera ausência de menção expressa a dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão.

Data de interposição :29/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0216538-71.2009.8.22.0001 eMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação
Origem: 02165387120098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante: Centro Diagnóstico Cardiovalscular Coimbra Ltda.
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426) e Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351)
Embargada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349-B) e Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Omissão. Matéria apreciada. Dispositivo legal invocado. Vício não configurado.
Inexiste omissão no julgado quando este aprecia expressamente a matéria objeto de discussão nos autos, sendo que o julgador não está obrigado a se manifestar todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bem como a mera ausência de menção expressa a dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0001008-07.2011.8.22.0012 Apelação
Origem: 00010080720118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: M. P. do E. de R.
Apelada: A. J. A. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Divórcio. Lapso temporal. Desnecessidade.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio passou a ser única medida para a dissolução da sociedade conjugal, não havendo que se falar em lapso temporal para conseguir o intento.

Data de distribuição :26/07/2010
Data de redistribuição :09/12/2010
Data do julgamento : 05/10/2011
0009217-35.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00757936619948220001 Porto Velho/RO (3ª Vara de Família e Sucessões)
Agravantes: Raimunda Eunice Silva e outro
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Agravados: Osvaldo José dos Santos e outra
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. ".
Ementa : Agravo de instrumento. Peça obrigatória. Ausência na ação originária. Conhecimento. Agravante. Inventário. Herdeiro. Legitimidade ativa. Embargos à adjudicação. Decisão de desentranhamento mantida. Processamento em apenso. Atos de alienação. Situação fática. Impedimento. Possibilidade.
Comprovado, por meio de certidão da escrivania, que a peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento não existe no processo de origem, deve o recurso ser conhecido.
Evidenciado que o herdeiro pretende a desconstituição de decisão interlocutória proferida em processo de inventário, tem ele legitimidade para a interposição do respectivo recurso de agravo de instrumento.
É correta a determinação de desentranhamento de petição de embargos à adjudicação apresentado dentro dos autos de inventário, pois tal procedimento deve ser autuado e processado em apenso ao processo principal, contudo, se a situação fática determinar, os atos de alienação e transferência da propriedade do bem discutido devem ser obstados até que se ultime a discussão sobre os embargos opostos.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :28/06/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0007200-05.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00072000520108220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4.124), Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190.208) e Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854)
Apelada: Ivaldete Casturina Gonçalves Brandani
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1.554) e Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3.981)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Fundamentação. Impugnação da sentença. Conhecimento. Ação indenizatória. Legitimidade passiva. Cobrança indevida por meio de ação de busca e apreensão. Situação fática. Dano moral. Valor. Fixação. Manutenção.
Deve ser conhecido recurso de apelação se este apresenta manifesta impugnação à fundamentação e conclusão da sentença, não havendo que falar-se, neste caso, em inépcia da peça recursal.
É parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória empresa de consórcio que promove o ajuizamento indevido de ação de busca e apreensão contra o consumidor.
Configura dano moral indenizável o ajuizamento indevido de ação de busca e apreensão de veículo já vendido pelo antigo proprietário a terceiro, notadamente se o bem já estava devidamente pago em razão de ação judicial anterior da qual participou a própria empresa que cobra o veículo e se expôs o consumidor a situação vexatória perante o novo proprietário.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição :28/10/2010
Data do julgamento : 05/10/2011
0016108-79.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00161087920098220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Sr Transportes Ltda. EPP
Advogado: Pedro Garcia Tatim (OAB/MT 8.187 - B)
Apelado: Ribeiro & Ribeiro Terraplenagem Ltda.
Advogada: Kellen Cristina São José (OAB/RO 2.553)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Acidente de trânsito. Ultrapassagem pela direita. Culpa. Dever de indenizar. Lucro cessante.
Comprovado que o fator determinante para o acidente foi a ultrapassagem feita pela direita, em desconformidade com as regras de de trânsito, deve o causador indenizar a vítima, mormente se ela deixou de receber vantagem por não poder cumprir contrato cujo objeto era transporte de carga a ser efetuado com o veículo atingido.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :24/05/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0001070-38.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010703820118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Erasmo Matos Quintão
Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Juiz convocado José Torres Ferreira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Exibição de documentos. Interesse de agir. Fornecimento de contratos e demonstrativos da operação financeira.
Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos atinente à contratação e demonstrativos da operação financeira, quando o autor pretende o ajuizamento de ação judicial revisional.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :04/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0037166-90.2008.8.22.0004 Apelação
Origem: 00371669020088220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogadas: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367) e Cláudia Cardoso (OAB/SP 52.106)
Apelado: Didácio Crestan
Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2.792) e Nádia Aparecida Zani de Abreu (OAB/RO 300-B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Dano moral. Responsabilidade objetiva. Empresa cessionária de crédito. Negativação indevida.
Responde a empresa cessionária do crédito, considerando que se trata de responsabilidade objetiva decorrente de falha na prestação de serviço, que acarretou a inscrição do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito por dívida inexistente. Dano moral configurado, sem comportar na espécie diminuição do quantum arbitrado, máxime se o dano constituiu em plus (impedimento de realizar compras a crédito e renovação de financiamento).

Data de interposição :14/09/2010
Data do julgamento : 05/10/2011
0068762-49.2009.8.22.0007 Apelação e Agravo
Origem: 00687624920098220007 Cacoal/RO (3ª VARA CÍVEL)
Apelante/Agravante: Sony Brasil Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3.744) e Gabriela Cristina Pinto (OAB/SP 233.881)
Apelada/Agravada: Julinda da Silva
Advogadas: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3.839) e Julinda da Silva (OAB/RO 2.146)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Indenizatória. Defeito do produto. Computador pessoal. Danos morais. Quantificação.
Há dano moral decorrente de defeito em computador pessoal que restou inutilizável, estando o produto ainda coberto pela garantia, mas sem receber o devido reparo, o que prejudicou o consumidor em atividades na esfera profissional (advocacia) e no âmbito acadêmico (doutoramento).
O arbitramento da indenização por danos morais decorrentes de defeito do produto deve atender, de forma razoável e proporcional, as circunstâncias da espécie, guardando correlação com o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos sofridos.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :17/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0027646-27.2009.8.22.0019 Apelação
Origem: 00276462720098220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Nilo Xavier de Lima
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Cometa Center Car Comércio de Veículo Ltda.
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1.941)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Monitória. Cheque. Devolução. Emissão pela devedora não ilidida. Prova dos autos. Valor devido.
Quando há juntada do próprio título em ação monitória, cabe ao réu o ônus da prova da inexistência do débito, sendo procedente a ação se a análise do conjunto probatório não apontar para fraude, furto ou qualquer outro fato impeditivo do direito do credor, bem como oferecer elementos que demonstrem a origem lícita do título cobrado.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :25/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0000595-82.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005958220118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: A. R. G. de L.
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Apelada: R. de C. G.
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento (OAB/RO 983)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Alimentos. Tratamento igualitário entre filhos. Asseguramento.
Não havendo nos autos elementos suficientes a justificar diferenciação entre os percentuais fixados em favor de cada um dos filhos do alimentante, mormente porque não se evidenciou que a alimentada possua qualquer necessidade especial que o dê razão, assegura-se a prevalência do tratamento isonômico que deve ser conferido aos filhos, igualando-se os percentuais da contribuição alimentar a eles devidas, levando ainda em consideração que a filha maior pode ingressar no mercado de trabalho.

Data de distribuição :03/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0002600-32.2010.8.22.0009 Apelação
Origem: 00026003220108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: V. T. do N.
Advogada: Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3.523)
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3.840)
Apelado: V. M. S. do N. Assistido por sua mãe M. da C. dos S.
Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2.149)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Alimentos. Revisão. Modificação na situação financeira do alimentante não demonstrada.
Não provada modificação da situação financeira do alimentante, inviável a redução dos alimentos. Portanto, escolhas pessoais do alimentante, com novos encargos financeiros voluntários, não caracterizam modificação na capacidade financeira a justificar a redução dos alimentos.

Data de distribuição :03/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0003296-68.2010.8.22.0009 Apelação
Origem: 00032966820108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: M. F. da S.
Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Apelada: I. B.
Advogados: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810) e Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : União estável. Reconhecimento. Partilha. Bem móvel. Aquisição durante o convívio.
In casu, foi demonstrado pelas provas colhidas a existência de convivência em grau exigido para o reconhecimento da união estável; assim, devida é a partilha de bem móvel adquirido durante a constância da união, fruto do esforço de ambos os conviventes.

Data de distribuição :20/07/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0004427-96.2010.8.22.0003 Apelação
Origem: 00044279620108220003 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante: M. V. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: L. O. A. do N.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Divórcio litigioso. Emenda inicial. Descabimento. Princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.
Não cabe ao órgão jurisdicional exigir do jurisdicionado que emende a petição inicial trazendo soluções a lide, pois é exatamente isso que se busca no Poder Judiciário. Nesse sentido há que se privilegiarem os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no caso concreto, tendo, por fim, a realização de uma ordem jurídica justa, que virá com atenção ao princípio de acesso à justiça, com o devido processo lei.

Data de distribuição :24/06/2010
Data do julgamento : 05/10/2011
0038480-56.2003.8.22.0001 Apelação
Origem: 00384805620038220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes/Apelados: Felix Batista Ferreira e outros
Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1.170)
Apelada/Apelante: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.960)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Revisão contratual. Imóvel. Vícios ocultos. Abusividade contratual. Inexistência. Prova pericial. Desistência do adquirente. Parcelas pagas. Restituição. Retenção. Embargos declaratórios. Multa processual. Afastamento.

A alegação de vícios ocultos no imóvel, decorrentes do emprego de material supostamente inferior e execução de projeto em suposto desacordo com os termos contratados, não prevalece, se a prova pericial atestou que o material estava em conformidade com as especificações técnicas, bem como, a execução do projeto encontrava-se alinhada ao objeto ofertado e negociado em contrato, não se constatando nenhum defeito do imóvel atribuído à fase construtiva, e, sim, a posterior modificação ou reforma feita pelos adquirentes, sem autorização da construtora, ou falta de manutenção adequada, de responsabilidade dos moradores.
A tese de abusividade contratual não subsiste se, pela perícia contábil, não se verifica nenhuma incoerência de cálculo entre as prestações contratadas e as efetivamente pagas, tampouco indexação das prestações ao salário mínimo, que serviu apenas de parâmetro para se fixar um teto máximo para o valor das parcelas.
O adquirente que desiste do contrato de financiamento imobiliário tem direito à restituição das parcelas pagas, descontado o percentual retido pela empresa alienante, a título de pena convencional, para cobrir despesas administrativas.
É válido o arbitramento do percentual de retenção sobre as parcelas pagas pelos adquirente desistente, a critério do julgador, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa da empresa alienante que, recebendo pela retomada do bem um imóvel mais valorizado, em decorrência do desenvolvimento do empreendimento, pode aliená-lo a outrem, auferindo lucro.
O pedido de aclaramento de questão decidida na sentença, que modifica substancialmente o teor do contrato, uniformizando o percentual de retenção para todos os adquirentes desistentes, não revela intuito protelatório do embargante, nem má-fé, devendo ser afastada a multa processual cominada com base nesse enquadramento.

Data de interposição :15/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0078181-72.2009.8.22.0014Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00781817220098220014 Vilhena/RO
Embargante: Osmar Rodrigues Muller
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733) e Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
Embargado: Marcos Leandro Lima Ribeiro
Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75 - A)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Declaratórios. Vícios. Inexistência. Aclaramento de fundamentos. Prescrição. Análise de ofício.
Ainda que inexistente vício no acórdão, acresce-se fundamentos do julgado, no sentido de que a análise da tese de prescrição não implica acolher inovação recursal, por não lhe incidirem os efeitos da preclusão, visto que é matéria cognoscível pelo magistrado de ofício e a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes, o que, aliás, ocorreu. Portanto, não prospera a pretensão recursal para alterar o resultado nem dar margem a novo julgamento, tratando, in casu, de mera insatisfação do que ficou decidido.

Data de interposição :19/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0173596-24.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 01735962420098220001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Embargante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran Paixão Tavares Junior (OAB/RO 604E) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Embargada: Erilene da Silva Sales
Advogados: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO
793) e Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 476E)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento. Pré-questionamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. Além disso, mesmo com fins de pré-questionamento, devem os embargos apontar omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, e não a mera repetição de questões já apreciadas.

Data de interposição :27/09/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0142426-68.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 01424266820088220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Embargante: Eva dos Santos Aquilau
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)
Embargado: Augustinho Leandro de Carvalho
Advogado: Augustinho Leandro de Carvalho (OAB/RO 2.155)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Vício inexistente. Novo julgamento. Impossibilidade.
O recurso de embargos de declaração não serve como subterfúgio para dar margem a novo julgamento pleiteado pela parte que se sente desfavorecida, notadamente quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contraditoriedade no acórdão embargado.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :27/10/2010
Data do julgamento : 05/10/2011
0005834-41.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 00058344120098220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: G. Keli Oledo Amaro - ME

Advogadas: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3.454) e Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3.132)
Apelado: Bandeirantes Hotéis Ltda.
Advogados: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3.051), Sérgio Henrique de Barros Maciel El Hage (OAB/MT 5.703) e Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3.378)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Juiz José Torres Ferreira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .".
Ementa : Protesto. Pagamento anterior via depósito bancário. Possibilidade de retirada de título. Negativação. Danos moral e material. Procedência. Fixação.
Havendo pagamento de dívida vencida anterior à expedição de intimação de protesto, mediante depósito bancário autorizado pelo credor, poderá o apresentante retirar o título antes da efetivação do protesto.
Ocorrendo o protesto indevido, é cabível indenização por danos moral e material. Este somente quando a parte arca com despesa devida pelo credor.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :13/07/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0000839-47.2011.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008394720118220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Heraldo William Teixeira Martins e outra
Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelado: Paulo Anunciação da Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: Juiz José Torres Ferreira
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Manutenção de posse. Arrematação. Execução fiscal.
Caracterizada a licitude da propriedade do réu, derivada da arrematação do bem em leilão, a manutenção da alegada posse pelos autores não merece guarida, diante da ausência de comprovação de que possuem melhor direito sobre o imóvel.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de distribuição :27/03/2009
Data de redistribuição :16/09/2011
Data do julgamento : 07/10/2011
2003899-71.2009.8.22.0000 Ação Rescisória
Autora: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1.039)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583)
Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1.054)
Réus: Cleide Alves de Souza e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Roberto Faccin
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Revisor: Desembargador Moreira Chagas
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Ação rescisória. Inépcia da inicial. Demanda indenizatória. Fixação de honorários. Ofensa ao §3º do art. 20 do CPC.
Estando a petição inicial de acordo com os requisitos essenciais do art. 282 do CPC e havendo pedido de rescisão da sentença cumulado com o de novo julgamento, não há que se falar em inépcia da inicial.
Deve ser rescindida a sentença, na parte relacionada aos honorários, porque em confronto com o disposto no §3º do art. 20 do CPC, o qual estabelece a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação e não sobre o atribuído à causa, principalmente nas demandas, de natureza indenizatória.

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de interposição :20/09/2011
Data do julgamento : 07/10/2011
0006814-59.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes
Origem: 00043067920078220001 Tribunal de Justiça/RO
Embargante: Redemax Projetos e Construções Ltda.
Advogados: Antônio Fernando Mancini (OAB/MT1.581), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9.214) e Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2.915)
Embargada: Brasil Telecom S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19.231) Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração em Embargos Infringentes. Matéria não devolvida à apreciação. Julgamento. Omissão. Não ocorrência.
Evidenciado que a omissão alegada pela parte diz respeito à matérias não devolvidas a apreciação na estreita via dos embargos infringentes, não há que se falar em complementação do julgado por meio de embargos de declaração.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/07/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0007674-60.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00130788920118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Rosenda Pessoa Chaves
Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Celco Ceccatto (OAB/RO 111) e Wanuza Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho - RO
Agravada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUncab
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão :" por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Administrativo. Concurso. Anulação. Suspeita de fraude. Ato legal. Nova prova. Reprovação. Eliminação.
Havendo suspeita de fraude em concurso público, correta a anulação do certame em atenção aos princípios basilares da administração.
Havendo a realização de nova prova e não tendo a candidata alcançado a pontuação mínima exigida em edital, a sua continuidade no certame fere o princípio da isonomia.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :26/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0022872-71.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00228727120108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Luduvico Fasolo
Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B) e Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Embargada: Secretária da Fazenda do Município de Candeias do Jamari/RO
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Jurisprudência peremptória. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência.
O sucesso dos embargos de declaração para fins de pré-questionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade, hão de ser rejeitados os embargos de declaração.

Data de interposição :19/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0023316-07.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023316-07.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Dinalva Alves de Souza Rezende
Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B) e Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procuradoras: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1.906) e Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Jurisprudência peremptória. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência.
O sucesso dos embargos de declaração para fins de pré-questionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade, hão de ser rejeitados os embargos de declaração.

Data de interposição :26/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0067907-88.2009.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 0067907-88.2009.822.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)
Agravado: Adalto Cordeiro do Nascimento
Advogados: Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2.658), Lamir Farias (OAB/RO 2.108) e Héberto da Silva Mendanha (OAB/DF 13.212)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo. Insalubridade. Laudo pericial.
Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal.

Data de distribuição :18/11/2009
Data do julgamento : 06/10/2011
0144561-19.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01445611920098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelantes: Elionilson Furtado de Souza, Sebastião Soares Diniz e José Hélio de Castro Rocha Filho
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3.609)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradores: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350), Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3.145) Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1.402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1.756) e Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2.925)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SEBASTIÃO SOARES DINIZ E, NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Contribuição previdênciária. Prescrição. Jurisprudência STJ Cobrança. Ônus da prova.
O Superior Tribunal de Justiça adota reiteradamente o entendimento de que os prazos de decadência e prescrição que favorecem ao fisco beneficiaria o contribuinte. (Precedente: Recurso Especial n. 1079348/SP (2008/0171032-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j.17.03.2009, unânime, DJe 30.03.2009).
A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, não recaindo sobre o terço de férias.
Ao autor incumbe comprovar o fato constitutivo do seu direito.
Provimento em favor daquele que demonstrou o desconto indevido.

Data de interposição :18/07/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0168637-83.2004.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 01686378320048220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Miguel Sena Filho
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888)
Advogado: Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2.463)
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogado: Francisco das Chagas Guedes (OAB/RO 591-A)
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1.630)
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1.218)
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1.357)
Apelado/Apelante: Elson de Souza Montes
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Apelada/Apelante: Nutriz Comércio Alimentício e Serviços Ltda.
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Apelado/Apelante: Lúcio Aparecido de Argôlo
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Apelada/Apelante: Leonice Oliveira Ferreira da Silva
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo regimental. Agravo de instrumento convertido em retido. Decisão monocrática. Rediscussão da matéria.
Não há que se falar em provimento de Agravo Regimental quando não forem apresentados esclarecimentos novos, configurando mera rediscussão da matéria abordada na decisão agravada.

Data de interposição :22/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0251080-18.2009.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 0251080-18.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Agravado: Danilo Fontana
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo. Insalubridade. Laudo pericial. Retroativos
Tem direito ao adicional de insalubridade, comprovado por laudo pericial, o servidor que sempre exerceu suas atividades no mesmo local, incusive os retroativos, observada a prescrição quinquenal.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :12/04/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0084023-40.2007.8.22.0002 Apelação
Origem: 00840234020078220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 437)
Apelado: Brasilnorte Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME
Advogado: Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO.
A extinção da execução e acatamento da objeção de executividade não ocorrem com o pagamento parcial do débito exequendo.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/10/2009
Data do julgamento : 06/10/2011
0016584-45.2008.8.22.0012 Apelação
Origem: 00165844520088220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jairdo de Freitas da Silva
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, SUBSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. ".
Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Pena-base abaixo do mínimo legal. Inviabilidade. Pena de multa. Proporcionalidade. Pena restritiva de direito. Substituição segundo o quantitativo da pena privativa de liberdade e viabilidade de cumprimento. Recolhimento domiciliar. Ausência de previsão legal.
Uma vez fixada a pena-base no mínimo abstratamente cominado para o tipo, inviável a pretensão de reduzi-la na segunda etapa da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sob pena de ofensa ao enunciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
A quantidade de dias-multa deve observar os mesmos critérios adotados para a aplicação da pena-base, de forma que, em sendo estes favoráveis, inclusive para fixar a reprimenda no mínimo legal, deve a pena de multa também ser reduzida ao patamar mínimo.
As penas restritivas de direitos devem ser adaptadas às condições do apenado, levando-se em conta a prevenção e reprovação do crime praticado; portanto, se este trabalha na zona rural, onde permanece durante seis dias da semana, demonstrando que terá dificuldade em cumprir a prestação de serviços comunitários, cabível a substituição por outra restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.
Considerando não haver previsão legal para a determinação de recolhimento domiciliar noturno, promove-se a adequação por outra restritiva de direito de igual natureza.

Data de distribuição :17/09/2009
Data do julgamento : 06/10/2011
0069080-73.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 00690807320078220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jair Ramires
Advogado: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFICIO, DESCLASSIFICAR A CONDUTA DELITUOSA E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE. ".
Ementa : Discriminação racial. Palavras ofensivas à raça. Desclassificação do delito para injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Não apresentação de queixa. Punibilidade extinta pela decadência.
Para a caracterização do crime de racismo, é preciso que toda uma coletividade tenha sido atacada, e não apenas a honra subjetiva de determinada pessoa. Assim, se o agente não pretendia atacar uma coletividade, mas apenas atentar contra a honra da vítima, de forma individualizada, o tipo incidente será o do art. 140, § 3º, do CP.
Sendo a injúria crime de ação penal privada, em caso de não apresentação da queixa-crime no prazo estabelecido em lei, julga-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de ação.

Data de distribuição :22/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0010202-67.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00095174520118220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Horacio Brandão
Impetrante(Def. Público): Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo qualificado. Requisitos da prisão preventiva. Liberdade provisória. Impossibilidade.
Evidenciada a periculosidade do agente no crime de roubo qualificado, não há que se falar em liberdade provisória, visto que a hipótese autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Data de distribuição :23/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0010251-11.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00097322120118220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Cleferson Ranzulla
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Dano. Ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão da ordem, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão cautelar

Data de distribuição :09/06/2009
Data do julgamento : 06/10/2011
1000198-93.2008.8.22.0020 Apelação
Origem: 00019866220088220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Tiago Bruno Cosme Vieira
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) e Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro. Palavra da vítima isolada nos autos. Falta de prova de violência ou grave ameaça. Ato de defesa de sua dignidade na família. In dubio pro reo. Absolvição confirmada.
As declarações da vítima apontando o réu como autor de estupro se fragilizam diante da ausência de outras provas, sobretudo quando testemunhas ligadas à ela pela amizade informam a existência de namoro entre ambos e relações sexuais escondidas de sua rigorosa família.

Data de distribuição :25/06/2009
Data do julgamento : 06/10/2011
1004796-46.2005.8.22.0004 Apelação
Origem: 00479694020058220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Luiz Valdir Chaves
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394) e Soraia Cristina da Silva (OAB/RO 2.686)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Peculato. Despachante. Taxa utilizada em duplicidade para obtenção de CNH. Extravio de documentos no órgão público pela desorganização. Princípio in dubio pro reo. Absolvição.
A juntada do comprovante de pagamento de taxa em nome de beltrano para consecução de CNH de ciclano, não implica na responsabilidade penal do despachante responsável pelo processo, quando há evidências da desorganização do órgão público que admite, por meio de seus servidores, o extravio de comprovantes de pagamentos de taxas e juntadas em processos distintos. Na dúvida quanto à autoria, deve-se absolver e não condenar.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/11/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0052930-46.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00529304620098220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Joselio Souza da Silva
Def. pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE MULTA.".
Ementa : Porte de arma. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Pena de multa. Redução. Possibilidade.
Se a prova testemunhal produzida confirma que o apelante portava uma arma de fogo com numeração suprimida, inviável a absolvição pretendida.
A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade. Aplicada esta no mínimo previsto, assim também deve ser fixada a pena de multa.

Data de distribuição :23/11/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0131000-82.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 01310008220068220501 Porto Velhom Criminal/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Nadisson Araujo da Silveira
Advogados: Wilson Damusci (OAB/RO 139-B) e Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondôna
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Júri. Promessa de agressão futura. Legítima defesa. Inadmissibilidade.
Em Direito Penal é inadmissível legítima defesa contra ameaça de agressão futura.

Data de distribuição :21/10/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0134017-29.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 01340172920068220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Haiduk
Advogados: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2.693) e Aderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3.466)
Apelante: Edmar Neves de Araújo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E, DE OFÍCIO, ALTERAR O REGIME PRISIONAL DO APELANTE EDMAR NEVES DE ARAUJO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.".
Ementa : Receptação. Provas. Absolvição. Impossibilidade. Uso de documento falso. Documento grosseiro. Não reconhecimento. Pena. Réu reincidente. Regime aberto. Substituição. Possibilidade.
A posse injustificada do bem furtado em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação dolosa e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, impõe-se a condenação.
A falsificação que não pode ser percebida de plano pelo homem médio não poderá ser considerada como grosseira.
É possível fixar o regime aberto ao réu reincidente, desde que a reincidência não se tenha operado pela prática do mesmo crime, e, diante das circunstâncias judiciais apresentadas, a medida se mostre socialmente recomendável.

Data de distribuição :10/11/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0145742-86.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 01457428620088220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Alexandro Borges de Atayde
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade.
Confirmada a efetiva participação do agente no delito, preso em flagrante na posse dos objetos furtados, impõe-se a sua condenação.

Data de distribuição :16/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0010016-44.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00090901520118220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Anderson Vieira da Silva
Impetrante: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Prisão. Motivação. Ausência. Concessão. Aplicação de outras medidas cautelares.
Inexistindo fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva, impõe-se a concessão da liberdade ao paciente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Se ausentes ou duvidosos comprovantes de residência e atividade laboral lícita, aplicam-se medidas cautelares.

Data de distribuição :21/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0010136-87.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00030183920118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Marisson de Oliveira Quintino da Silva
Impetrante: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Impetrante: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1.624)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Prisão em flagrante. Fundamentos. Excesso de prazo justificado. Constrangimento ilegal. Ausência.
Resta justificada a prisão processual fundamentada na circunstância de o paciente não possuir vínculo algum com o distrito da culpa. Não se trata apenas de não demonstração de domicílio certo, mas de inequívoca constatação de total ausência de vínculo do paciente com o lugar da infração, onde está sendo processado.
Não há falar-se em excesso de prazo se a persecução penal não ultrapassou o previsto, in abstrato, na Lei n. 11.343/06, principalmente se todas as etapas procedimentais foram realizadas sem dilação temporal injustificada.

Data de distribuição :26/09/2011
Data do julgamento : 06/10/2011
0010306-59.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00072205920118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Mauro Marçal Muczinski
Impetrante: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Posse de arma. Prisão Preventiva. Ausência de fundamentos . Concessão.
Ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, é de se conceder a ordem de habeas corpus.

Data de distribuição :03/08/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
1100735-91.2003.8.22.0014 Apelação
Origem: 00073500920038220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Carlos dos Santos
Advogados: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258 - B) e Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3.644)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. E,. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tribunal do Júri. Soberania dos verdictos. Anulação. Improcedência.
Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a decisão somente comporta anulação se totalmente divorciada do conjunto probatório.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/05/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0020908-68.2009.8.22.0004 Apelação
Origem: 00209086820098220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cláudio da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto. Criminoso contumaz. Principio da insignificância. Inaplicabilidade. Atenuante da menoridade. Aplicação obrigatória. Redução da pena.
O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito

penal, devendo ser aplicado com a análise imperativa das circunstâncias do fato e aquelas referentes à pessoa do agente que, tendo comportamento voltado para a prática de pequenos delitos, impede a aplicação do referido princípio.
Sendo o réu menor de 21 anos à época dos fatos, deve ser reconhecido em seu favor esta atenuante, pois é de aplicação obrigatória.

Data de distribuição :24/06/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0044288-63.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 00442886320088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Darci Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFICIO, REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.".
Ementa : Apelação criminal. Negativa da autoria. Elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Reincidência. Percentual a ser aplicado.
Diante da identificação do réu por pessoa que o viu no quintal da vítima momentos antes da subtração dos bens da residência desta, cai por terra a retratação ocorrida em juízo.
A agravante da reincidência deve resultar no aumento da pena base em um sexto.

Data de distribuição :17/06/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0049935-63.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 00499356320098220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Petrônio Oro Nao
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :" POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa do réu e palavra da vítima. Confronto diante de outras provas. Condenação. Pena-base. Circunstâncias judiciais na sua maioria favoráveis. Mínimo legal.
Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do réu, quando alicerçada pela prova oral e documental.
Em sendo as circunstâncias judiciais na sua maioria favoráveis ao réu, a pena-base deve situar-se no mínimo legal, sobretudo quando esta é de oito anos.

Data de distribuição :08/05/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0094130-75.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 00941307520098220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Reginaldo da Silva Rodrigues (ou Edinaldo da Silva)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ".
Ementa : Furto. Negativa da autoria. Prova. Res furtiva encontrada com o acusado. Inversão do ônus da prova. Absolvição. Impossibilidade.
No crime de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e, não sendo esta produzida, não há que se falar em absolvição.

Data de distribuição :31/03/2010
Data do julgamento : 06/10/2011
0238839-97.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 02388399720098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos Azevedo Maia
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DIMINUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS DIAS-MULTA.".
Ementa : Furto. Insuficiência de prova. Res furtiva em poder do agente. Autoria. Comprovada. Absolvição. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Criminoso contumaz. Inaplicabilidade.
O fato de a res furtiva ter sido apreendida em poder do agente, acrescido da prova oral devem resultar na condenação pela prática do furto.
O reconhecimento do princípio da insignificância deve ocorrer quando além do baixo valor da coisa furtada, ter o agente vida não voltada à prática de crimes contra o patrimônio.

Data de distribuição :07/07/2009
Data do julgamento : 06/10/2011
1010330-59.2005.8.22.0007 Apelação
Origem: 01033060520058220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vanusa Izabel da Silva Oliveira
Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado. Negativa de autoria. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Concurso de agentes. Afastamento. Inviabilidade.
Evidenciado que o conjunto probatório coletado nos autos é convincente quanto à autoria do delito de furto, não há como se reformar a sentença para absolver a ré, mormente quando a confissão da corré é corroborada por outras provas colhidas nos autos.
Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que a apelante praticou o crime - furto em concurso de pessoas - pelo qual foi condenada, não há como acolher o pedido de exclusão da qualificadora.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/02/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0102447-20.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 01024472020098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Sandro Roberto de Souza
Advogados: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393) e Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4.159)
Apelante: Cleber Osival Fabeni
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor e Relator p/ o acórdão: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE CLEBER OSIVAL FABENI E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SANDRO ROBERTO DE SOUZA. VENCIDA A RELATORA. ".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Causa especial de redução de pena. Quantidade de droga. Inviável. Delação de corréu retratada em juízo. Ausência de outras provas. Absolvição.
Malgrado a primariedade e bons antecedentes do agente, torna-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, porquanto a considerável quantidade de entorpecente apreendido, somada às circunstâncias do caso concreto, evidenciam a dedicação a atividades criminosas.
Incabível a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 41 da Lei de Tóxicos (delação premiada), quando não for efetivamente evidenciada a participação do corréu, especialmente quando houve retratação em juízo, isentando aquele de qualquer participação na senda criminosa.
Estando a condenação embasada em única declaração prestada na fase policial, posteriormente retratada em juízo, há de se reformar a sentença para absolver o réu nos moldes do artigo 386, V, do CPP.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/08/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0000089-06.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000890620118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: José dos Santos Rodrigues
Def. público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias em substituição ao desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.".
Ementa : Tóxicos. Tráfico. Usuário. Desclassificação. Inviável. Fragilidade da prova da autoria. Absolvição.
Sendo as provas carreadas ao processo frágeis para demonstração da autoria do crime de tráfico, impõe-se a absolvição do acusado, já que inviável, em segunda instância, a desclassificação para o crime de uso.

Data de distribuição :02/06/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0001847-59.2011.8.22.0003 Apelação
Origem: 00018475920118220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Carlos Garcia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em Substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Delação. Apreensão de parte da res furtiva. Inversão do ônus da prova. Absolvição. Impossibilidade.
A delação do corréu, na fase extrajudicial, que não se eximiram de suas responsabilidades, corroborada com a prova testemunhal produzida em juízo, é suficiente para alicerçar a condenação, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória.
A res furtiva apreendida na posse do réu, inverte o ônus da prova, cabendo a ele justificar o motivo de estar na posse dos bens.

Data de distribuição :16/09/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0009992-16.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00114589420118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Roger de Souza Braga
Impetrante(Adv): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658 - A)
Impetrado: Juíz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em Substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Tráfico. Liberdade provisória. Vedação legal. Afastabilidade. Prisão cautelar. Requisitos. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade.
Por se considerar que a vedação da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de droga implica inequívoca antecipação da pena, a violar o princípio da presunção de inocência, a jurisprudência tem afastado esse óbice para conceder ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade se ausentes os requisitos da prisão preventiva, hipótese que se verifica quando se é primário, têm bons antecedentes e comprova possuir endereço certo e trabalho lícito.
As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11, possibilita a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao qual o juiz, de ofício, ou requerimento das partes, poderá aplicar, revogar ou substituir, conforme as razões que justifiquem.

Data de distribuição :19/04/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0011409-48.2009.8.22.0008 Apelação
Origem: 00114094820098220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Reinaldo da Silva Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos)
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Recurso ministerial. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Possibilidade. Reforma da sentença.
Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima aliada aos depoimentos das testemunhas, que reconhecem o apelante através de suas vestimentas, bem como pelo veículo utilizado no delito e pelas circunstâncias do crime, de forma sólida e detalhada, demonstrar motivo algum para incriminá-lo falsamente, constitui prova segura e suficiente para sustentar o édito condenatório.

Data de distribuição :19/09/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0010066-70.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00113489520118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ronaldo Carvalho das Chagas
Impetrante: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)
Advogada: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3.037)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Prisão em flagrante. Furto qualificado. Preventiva. Presença dos requisitos. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
Se presentes os requisitos da prisão preventiva, descabe falar-se em constrangimento ilegal do agente reincidente específico preso em flagrante por ter praticado o crime de furto em concurso de pessoas.

Data de distribuição :21/09/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0010170-62.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00114086820118220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Givanildo Pereira Nogueira
Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.082)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.561)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Denegação.
A negativa de autoria deve ser dirimida na instrução processual, pois a análise da matéria foge à estreita via do habeas corpus.
Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

Data de distribuição :28/09/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0010415-73.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00114589420118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Vanderlei Nunes de Oliveira
Impetrante: Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB/RO2339)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca d Porto Velho/RO
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (Em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Prisão cautelar. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Ausência de requisitos. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade.
A negativa de autoria deve ser dirimida na instrução processual, pois a análise da matéria foge à estreita via do habeas corpus.
A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 possibilitam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao qual o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá aplicar, revogar ou substituir, conforme as razões que justifiquem.

Data de distribuição :24/11/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0019251-73.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00192517320098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo de Souza Adriano
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Incêndio. Dano e perigo à vida. Intenção. Irrelevância. Casa habitada. Ausência do morador. Elevação da pena.
A proteção à vida, à integridade física e à saúde, expostas a perigo potencial, torna irrelevante a falta de intenção de causar dano maior, a fim de enquadramento da conduta no tipo penal, em decorrência do dolo genérico, sobremodo se houve o intuito inicial de causar a situação danosa e de perigo, por meio do incêndio.
A ausência do morador durante o incêndio provocado não constitui motivo a afastar a causa de elevação da pena, se a casa era destinada à sua habitação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/01/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0003213-34.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 00032133420108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Siderlândia Cayalo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eldon Cardoso
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)
Advogado: Hélio Fernades Moreno (OAB/RO 227-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias (em substituição ao

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ELDON CARDOSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SIDERLÂNDIA CAYALO SOUZA. VENCIDA A RELATORA TÃO SOMENTE QUANTO AO REGIME PRISIONAL.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Nulidade inquisitorial. Irrelevância. Autoria e materialidade. Testemunho policial. Validade. Conjunto probatório farto e coerente. Delação premiada. Retratação. Absolvição. Impossibilidade. Causas especiais de redução da pena. Art. 33, § 4º; e art. 41 da Lei n. 11.343/06. Aplicação da medida mais benéfica. Substituição da pena. Possibilidade. Regime geral do Código Penal. Art. 33, § 2º, do CP.
1. Considerando que os indícios colhidos na fase investigativa dão simples suporte à propositura da ação penal, eventual vício ocorrido nesse momento não contamina a ação penal. Mais ainda, em se tratando de verdadeira e reconhecida fase inquisitiva, não há margem para o contraditório e ampla defesa, institutos estes que são manejados durante a instrução processual penal.
2. Descabe a alegação genérica de que o testemunho policial não serve para embasar a condenação. Esta só pode ser considerada verdadeira quando a testemunha, policial ou não, for considerada impedida ou suspeita, havendo a demonstração de que tenha interesse no julgamento do processo.
3. Existindo provas suficientes para o convencimento da autoria delitiva, a despeito da retratação em juízo da confissão extrajudicial, descabe o pleito absolutório, sendo imperativa a manutenção da sentença condenatória.
4. A quantidade e a qualidade da droga é fundamentação idônea para valoração do quantum redutor da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos, especialmente em função do disposto pelo artigo 42, do mesmo diploma.
5. Tendo o infrator voluntariamente colaborado de maneira eficaz para a identificação do corréu, que dificilmente seria descoberto sem sua ajuda, e, mais ainda, sendo seu testemunho fundamental para condenação, impõe-se a aplicação da benesse da delação premiada (art. 41 da Lei 11.343/06). Contudo, não obriga o magistrado ao seu fracionamento máximo. A outorga do direito subjetivo alcança o próprio direto, o instituto penal, mas não os seus critérios de aplicação, que devem ser valorados, caso a caso, pelo magistrado.
6. In casu, apesar de reconhecer a delação e sua relevância (tanto para a identificação quanto para a condenação do corréu), tendo em vista a retratação feita em juízo, bem como a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, cujas diretrizes também subsidiam o fracionamento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, hei por bem fracionar a minorante especial do art. 41, do mesmo regramento, em 2/5 (dois quintos).
7. Reconhecidas as duas causas especiais de redução, impõe-se a avaliação da causa de diminuição mais benéfica à apelante, nos moldes do artigo 68, parágrafo único, do CP. Tendo a minorante do art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos, sido fixada em 1/3 (um terço), em função da quantidade e qualidade da droga; e a delação, prevista no art. 41, do mesmo diploma, assentada em 2/5 (dois quintos), é de se concluir que a redução a ser aplicada deve ser a do art. 41 da Lei 11.343/06, pois, como demonstrado, é a que mais favorece à apelante.
8. Consoante entendimento firmado nesta 2ª Câmara Criminal, no mesmo sentido da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (HC 97.256/RS), é possível a substituição da pena aos condenados pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, nada obstante a vedação contida no artigo 44 da Lei de Tóxicos.
9. É possível o cumprimento da pena condenatória do crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, da Lei 11.343/06, com a minorante prevista no § 4º, nos moldes da regra geral prevista no artigo 33, §§ 2º e alíneas c/c 3º, do CP, mormente por estarem os Tribunais Superiores concedendo benefícios maiores aos condenados por tais crimes, ex vi a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo proporcionalidade na manutenção de regime mais gravoso, sintonizando com os entendimentos desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/10/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/09/2011
Data do julgamento : 05/10/2011
0010186-16.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00113904720118220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Júlio Cesar Bochart dos Santos
Impetrantes: José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O JUIZ RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo qualificado pelo concurso de pessoas e uso de arma. Autoria. Inviável avaliação das provas na estreita via do writ. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.
As alegações relativas à autoria, que, por certo, demanda análise mais aprofundada das provas, incabível na via estreita do habeas corpus, deverão ser apresentadas em sede de instrução processual, momento próprio para o embate das provas, onde são fornecidos os instrumentos processuais cabíveis para tanto.
Tratando-se de decisão suficientemente embasada e fundamentada nos ditames legais, com apontamentos fáticos (circunstâncias do crime) e jurídicos, não há o que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação. In casu, o juízo a quo corretamente utilizou-se da situação em que se desenvolveu o delito, não motivando sua decisão na simples gravidade do crime.
Com as notáveis mudanças ocorridas com a vigência da Lei 12.403/2011, que criou a medida cautelar alternativa à prisão, aplicável nos casos em que houver a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, caput, CPP), percebe-se que legislador guardou a prisão preventiva àqueles casos cuja gravidade delituosa, o elevado risco à efetividade do processo ou mesmo o perigo de reiteração criminosa justifique a medida mais gravosa.
Sendo a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, por não restarem demonstrados todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.
Ordem concedida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 2205/2011-SA
Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,
RESOLVE:
Conceder férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	205645-3	45377-87.2011	2010/2011	02/01/2012	31/01/2012	Não
ANDRESSA PACHECO	205389-6	47842-69.2011	2011/2012	01/08/2012	20/08/2012	Sim
CLODOALDO JOSÉ AIZZO	002292-6	46566-03.2011	2010/2011	02/01/2012	21/01/2012	Sim
IZABEL COSTA NOGUEIRA	203923-0	50583-82.2011	2010/2011	31/10/2011	19/11/2011	Sim
MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	203261-9	44576-74.2011	2010/2011	01/11/2011	20/11/2011	Sim
RAIMUNDA ALVES SOBRINHO	205230-0	50343-93.2011	2010/2011	01/02/2012	01/03/2012	Não
SIMONE DE MELO	205078-1	45382-12.2011	2011/2012	16/01/2012	04/02/2012	Sim

Portaria N. 2206/2011-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0000003-63.2002.8.22.1111,
R E S O L V E:
Conceder 16 (dezesseis) dias de licença prêmio por assiduidade à servidora SANDRA DA SILVA RODRIGUES, cadastro 203478-6, Técnico Judiciário, padrão 12, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 12/09/2011 a 27/09/2011, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Portaria N. 2207/2011-SA
Considerando o que consta no processo n. 0033802-53.2009.8.22.1111,
R E S O L V E:
Interromper a licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria n. 1810/2011-SA, publicada no DJE n. 154, de 22/08/2011, ao servidor LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS, cadastro 204445-5, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 20/09/2011, ficando 15 (quinze) dias para gozo em período oportuno.

Portaria N. 2208/2011-SA
Considerando o que consta nos processos com protocolos descritos abaixo,
RESOLVE
Transferir o gozo da licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Processo	Programadas para		Transferidas para	
			Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	002511-9	00085-70.1997	03/10/2011	01/11/2011	01/02/2012	01/03/2012
DAMARIS EDITE SILVA	002144-0	00010-75.1990	03/10/2011	01/11/2011	26/12/2011	24/01/2012
DENIZE CHAVES GUERREIRO	002517-8	00015-63.1991	01/10/2011	30/10/2011	01/11/2011	30/11/2011
IVAN CORTE DE AQUINO	203523-5	07387-33.2009	17/10/2011	15/11/2011	03/11/2011	02/12/2011

Portaria N. 2209/2011-SA
Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,
Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51650-82.2011,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Extrema de Rondônia/RO, para identificação de lideranças para mobilização e agendamento de reuniões, no dia 13/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA	Analista Judiciário, padrão 08	205361-6	Núcleo Psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
JOÃO EUDES DA SILVA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003993-4	SET - Serviço de Transportes
ORQUÍDEA MONTEIRO DE SOUSA	Chefe de Seção I, FG-5	204435-8	Núcleo Psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 2210/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51627-39.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Assentamento Joana D'Arc, para realização de visita domiciliar, no dia 18/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES	Analista Judiciário, padrão 08	205371-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ELISANGELA SOUZA MAMEDES	Analista Judiciário, padrão 08	205424-8	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional, padrão 21	003082-1	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 2211/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 51524-32.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Extrema de Rondônia/RO, para realização de estudos sociais, no dia 11/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO MAURO DA COSTA	Auxiliar Operacional, padrão 19	003006-6	SET - Serviço de Transportes
CRISTIANA DE OLIVEIRA LO TIERZO	Analista Judiciário, padrão 08	205627-5	Núcleo Psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 2212/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0029047-15.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Relotar a servidora ODENICE GODINHO MACHADO, cadastro 204309-2, Auxiliar Operacional, padrão 07, na especialidade de Telefonista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste, com efeitos retroativos 01/09/2011.

Portaria N. 2213/2011-SA

Considerando o que consta no processo n. 0000014-44.1992.8.22.1111,

R E S O L V E:

Antecipar o gozo de 01 (um) mês de licença prêmio por assiduidade programada para o período de 05/03/2012 a 02/06/2012, através da Portaria n. 1657/2011-SA, publicada no DJE n. 146, de 09/08/2011, pela servidora SUCI MARA LEITE LEMOS, cadastro 002649-2, Técnico Judiciário, padrão 22, na especialidade de Escrivã Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do período de 04/05/2012 a 02/06/2012, para gozo no período de 24/10/2011 a 22/11/2011, ratificando o gozo no período de 05/03/2012 a 03/05/2012.

Portaria N. 2214/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Antecipar o gozo das férias a que fazem jus os servidores relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Antecipadas para		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALEX DA SILVA DE JESUS	204974-0	50417-50.2011	2010/2011	02/07/2012	31/07/2012	01/06/2012	30/06/2012	Não
ANA PAULA MAFIA POLICARPO	205651-8	47968-22.2011	2010/2011	02/07/2012	31/07/2012	01/12/2011	20/12/2011	Sim
ELANE APARECIDA FELIPE TIVIROLLI	002671-9	44301-28.2011	2009/2010	02/02/2012	21/02/2012	02/01/2012	21/01/2012	Sim
EWERTON SÁ MOREIRA	203790-4	46505-45.2011	2010/2011	02/07/2012	21/07/2012	02/01/2012	21/01/2012	Sim
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	004129-7	36589-84.2011	2010/2011	02/07/2012	21/07/2012	11/11/2011	30/11/2011	Sim
MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO DE BRITO	203489-1	49596-46.2011	2011/2012	12/03/2012	31/03/2012	08/02/2012	27/02/2012	Sim

Portaria N. 2215/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Transferidas para		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
CLAUDINEI GONÇALVES	205324-1	48998-92.2011	2010/2011	11/07/2012	30/07/2012	12/12/2012	31/12/2012	Sim
JESIEL SOUZA DA ROCHA	203632-0	45711-24.2011	2010/2011	11/09/2011	30/09/2011	12/01/2012	31/01/2012	Sim
LENI DE OLIVEIRA LIMA	003094-5	50255-55.2011	2010/2011	11/12/2011	30/12/2011	12/03/2012	31/03/2012	Sim
LUCIANA TIEMI DA SILVA DOURADO	205235-0	47511-87.2011	2010/2011	01/12/2011	30/12/2011	01/03/2012	30/03/2012	Não
MARCIA ELAINE DOS SANTOS	205253-9	49703-90.2011	2010/2011	17/11/2011	06/12/2011	28/11/2011	17/12/2011	Sim
RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO	204451-0	50247-78.2011	2009/2010	11/10/2011	30/10/2011	01/03/2012	20/03/2012	Sim
THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS	205266-0	47372-38.2011	2010/2011	12/01/2012	31/01/2012	06/02/2012	25/02/2012	Sim
YONAH FREIRE SOUTO	203933-8	50014-81.2011	2010/2011	13/12/2011	01/01/2012	23/12/2011	11/01/2012	Sim

Portaria N. 2216/2011-SA

Considerando o que consta nos processos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE

Conceder licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

Nome	Cadastro	Processo n.	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
CELSO CORNELIO PEREIRA	203398-4	0000004-48.2002	01/02/2012	29/06/2012
DAMARIS EDITE SILVA	002144-0	0000010-75.1990	01/08/2011	30/08/2011
ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO	002065-6	0000047-58.1997	23/02/2012	23/03/2012
			02/07/2012	31/07/2012
JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA	002029-0	0004877-47.2009	17/10/2011	15/11/2011
JOAIRTON LUIZ PEREIRA	203867-6	0000117-31.2004	05/01/2012	03/02/2012
JOSÉ NUNES DA SILVA	003846-6	0000048-48.1994	02/01/2012	31/01/2012
MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO DE BRITO	203489-1	0000038-28.1999	28/02/2012	27/04/2012
MARIA DIVA DA SILVA	003884-9	0000048-14.1995	01/12/2011	30/12/2011
MARIA DULCILENE DE SOUZA FRANÇA	002514-3	0005018-66.2009	01/11/2011	30/11/2011
RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA	203391-7	0000053-55.2003	22/12/2011	20/01/2012
VÂNIA MARIA VANZIN	002933-5	0000016-96.2001	02/01/2012	30/04/2012

Portaria N. 2217/2011-SA

Considerando o que consta no processo n. 0027435-42.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Transferir o gozo da licença prêmio por assiduidade programada através da Portaria n. 1346/2011-SA, publicada no DJE n. 115, de 27/06/2011, ao servidor AMADEU LEITE DE ARAUJO JUNIOR, cadastro 203934-6, Auxiliar Operacional, padrão 11, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG-4, da Divisão de Execução Orçamentária, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do período de 03/10/2011 a 01/11/2011, para gozo em período oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 035/2011

1 - CONTRATADA: Gazabini & Rocha Comércio e Serviços Ltda. – ME.
2 - PROCESSO: 0301/0506/2011
3 - OBJETO: Fornecimento de refeições no sistema self service, lanches e refrigerantes em lata, com sistema de entrega, para serem servidos na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, conforme disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº. 040/2011 - DEC/TJRO.
4 - VIGÊNCIA: Pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura pelas partes (3/10/2011).
5 - VALOR: R$ 10.091,70.
6 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7 – NOTA DE EMPENHO: 2011NE00990
8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308
DEF: em 11/10/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto. Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE01049

1 - CONTRATADA: IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
2 - PROCESSO: 0301/0722/2011
3 - OBJETO: Despesas com assinaturas da Revista "Síntese de Direito Administrativo", para atender à Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal de Justiça/RO, conforme art. 25 da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
4 – VIGÊNCIA: Pelo período de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura (21/9/2011).
5 – VALOR: R$ 1.104,00.
6 – RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308
DEF: em 11/10/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto. de Economia e Finanças

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0038165-15.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 072/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.
a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (Furadeira / parafusadeira, Martelo perfurador, Serra mármore, Serra tico-tico e Lixeira container), visando atender a Divisão de Patrimônio (DIPAT/TJRO);
b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 18/10/2011 até às 10h do dia 28/10/2011;
c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 28/10/2011, às 10h;
d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 03/11/2011, às 10h, no site www.licitacoes-e.com.br;
e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;
f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;
g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Almício Fernandes da Silva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0031369-08.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 070/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.
a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar treinamento oficial Red Hat: RH124 Red Hat System Administration I, RH135 Red Hat System Administration II com prova e RH254 System Administration III, visando atender a Coordenadoria de Informática (COINF/TJRO);
b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 17/10/2011 até às 10h do dia 27/10/2011;
c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/10/2011, às 10h;
d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 27/10/2011, às 11h, no site www.licitacoes-e.com.br;
e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;
f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;
g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0044661-60.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 074/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.
a) DO OBJETO: Aquisição de equipamentos (analisadores e testadores de medidas em redes cabeadas comutadas (switching) e sem-fio (wireless), visando atender a Coordenadoria de Informática (COINF/TJRO);
b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 18/10/2011 até às 10h do dia 28/10/2011;
c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 28/10/2011, às 10h;
d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 03/11/2011, às 11h, no site www.licitacoes-e.com.br;
e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;
f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;
g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Ivondernilson Rodrigues da Silva
Pregoeiro

SINJUR

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário
do Estado de Rondônia
Administração "Sinjur no Rumo Certo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 012/2011

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, CONVOCA todos os Filiados, para:

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

DATA: 14 de outubro de 2011.

HORÁRIO: 1ª chamada: 07h30min;
2ª chamada: 8h00min.

LOCAL: na Comarca de Porto Velho no auditório da ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior, sito na Av. João Goulart 666, Bairro Mato Grosso e nas demais Comarcas no átrio dos Fóruns.

PAUTA: - Informações e deliberação sobre o PROSSEGUIMENTO ou NÃO do Mandado de Segurança da Jornada de Trabalho.
- Transposição.
- 89,22 %.
- Informes Gerais.

Porto Velho(RO), 10 de outubro de 2011.

A Presidência do TJ/RO foi comunicada através do Ofício n°. 153/2011-PRESID/SINJUR, de 10 de outubro de 2011 sobre a Assembléia dentro do prazo estabelecido no artigo 294, da L.C 068/92, que garante a participação do servidor como efetivo exercício ao serviço.

JUSSARA DIAS LEOPOLDO FERREIRA
Presidente em Exercício

A UNIÃO É A NOSSA FORÇA NA DEFESA DE NOSSOS DIREITOS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE COOPERAÇÃO
TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Pedrinhas, nesta capital, representado pela sua Procuradora-Geral, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, neste ato simplesmente denominado MPC/RO de um lado, e, de outro, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Olaria, inscrito no CNPJ nº 04.381.083/0001-67, nesta capital, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, neste ato simplesmente denominado MP/RO, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente Termo tem por objeto a cooperação mútua entre os Órgãos signatários, visando conferir maior eficácia na apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros e ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da Administração Pública.
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
O MPC/RO se compromete a:
1. Representar ao MP/RO por inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo Municipal ou Estadual, por violação à Constituição do Estado de Rondônia;
2. Remeter, de ofício, ou a pedido, ao MP/RO, cópias dos documentos que denotem indícios da prática de infração penal ou de atos de improbidade administrativa constatados nos processos de competência do Tribunal de Contas ou no exercício de suas atribuições;

3. Representar objetivando a apuração de infração penal ou de atos de improbidade administrativa, das quais tenha conhecimento no exercício de suas atribuições legais;
4. Disponibilizar as informações e meios necessários para que o MP/RO dê início ou prosseguimento às investigações ou ações cabíveis;
5. Auxiliar, se possível, na análise de matérias específicas do controle externo quando necessário para desempenho das funções no MP/RO;
6. Fornecimento dos insumos e materiais necessários para utilização da gráfica do MP/RO.
O MP/RO se compromete a:
Tomar as medidas administrativas e judiciais que julgar cabíveis, diante das providências elencadas nos itens anteriores, quais sejam:
1. Instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos pertinentes;
2. Promover as ações civis e penais competentes;
3. Propor as ações de inconstitucionalidade de leis ou de Atos Normativos Estaduais ou Municipais, por violação da Constituição Estadual;
4. Comunicar ao MPC/RO as providências tomadas;
5. Proceder à cobrança judicial dos títulos executivos expedidos pelo TCE/RO, quando inertes as Procuradorias Municipais, em defesa do interesse público indisponível e encaminhar informações sobre a interposição das ações e o resultado obtido;
6.Disponibilizar a gráfica do MP/RO para confecção e impressão de formulários, revistas e material informativo de interesse do MPC/RO;
7. Representar ao MPC/RO para adoção de providências junto ao TCE/RO, diante de irregularidades que repercutam no erário estadual ou municipal, bem como diante de atos administrativos ilegais, ilegítimos ou editados com violação a comandos constitucionais.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMETIMENTO MÚTUO
Os signatários comprometem-se mutuamente a:
1. fornecer, se solicitadas, informações sobre quaisquer procedimentos existentes no âmbito das repartições, cooperando no acesso ao conteúdo de processos e dados constantes, inclusive em sistemas de informações;
2. promover reuniões conjuntas, com vistas ao intercâmbio de estudos, artigos doutrinários, pareceres e informações concernentes a matérias relativas ao controle externo;
CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Este Termo de Cooperação tem prazo de vigência indeterminado, sendo seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado.
CLÁUSULA QUINTA – ADITAMENTO E RESCISÃO
Os signatários deste instrumento podem aditá-lo ou rescindi-lo, no todo ou em parte, de comum acordo ou, no último caso, unilateralmente, mediante simples comunicação prévia e escrita.
PARÁGRAFO ÚNICO
A rescisão deste Termo não prejudica as obrigações legais e constitucionais dos respectivos Órgãos, nem as ações conjuntas que estiverem em andamento.
E por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e validade, na presença de testemunhas que abaixo subscrevem.
Porto Velho, 03 de outubro de 2011.
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral/MPC-RO

Héverton Alves de Aguiar
Procurador-Geral de Justiça

TESTEMUNHAS:
Cleide Swinka Brustolin
RG nº 316.604 SSP-RO
Eliza Macedo Vale
Rg Nº 2799.663 SSP-RO

PORTARIA Nº 802
27 DE SETEMBRO DE 2011
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120009295,
AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, da servidora ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, à cidade de Brasília-DF, no período de 16 a 18 de outubro de 2011, a fim de participar do III Encontro Nacional entre o Ministério Público Brasileiro e o Ministério da Educação, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0843
10 DE OUTUBRO DE 2011
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no procedimento (digital) nº 2011001120009399,
AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, da Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro nº 2114-4, à cidade de Brasília-DF, nos dias 18 e 19 de outubro de 2011, a fim de participar de Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS/GNDH/CNPG), concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0118
10 DE OUTUBRO DE 2011
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo nº 2011001120008904,
CONCEDE ao Procurador de Justiça JACKSON ABÍLIO DE SOUZA, cadastro nº 2023-0, trinta dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 31.12.1995 a 28.12.2000, para fruição de 13.10 a 11.11.2011.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0119
10 DE OUTUBRO DE 2011
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo nº 2011001120007962,
CONCEDE ao Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro nº 2057-5, trinta dias de férias, referentes ao primeiro semestre de 2011, para fruição no período de 17.10 a 15.11.2011.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120009048
Objeto: Locação de sanitário químico
Favorecido: LOC. MAQ. - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – CNPJ: 08.488.130/0001-27

Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 240,00 – (duzentos e quarenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390.3914
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120009100
Objeto: Aquisição de rolos para máquina Off-Set
Favorecido: REVECIL CILINDROS LTDA – CNPJ: 46.063.764/0001-27
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 972,00 – (novecentos e setenta e dois reais). Natureza da Despesa N.º 3390.3041
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120008549
Objeto: Aquisição de 01 (um) Netbook, 01(um) MP4 Player e 01 (uma) câmera digital
Favorecido: SOLUÇÃO INFORMÁTICA E EQUIP. ELET. LTDA – CNPJ: 15.862.485/0001-08
Favorecido: STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA – CNPJ: 05.252.941/0001-36
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.875,00 – (mil oitocentos e setenta e cinco reais). Natureza da Despesa N.º 3390.3101
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120008515
Objeto: Aquisição de porta de vidro
Favorecido: A.M. CARDOSO METALURGICA - ME – CNPJ: 07.993.075/0001-60
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 545,00 – (quinhentos e quarenta e cinco reais). Natureza da Despesa N.º 3390.3024
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120008179
Objeto: Serviço de cópias
Favorecido: CENTRO CÓPIAS LTDA - EPP – CNPJ: 00.872.337/0001-99
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.270,75 – (mil duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos). Natureza da Despesa N.º 3390.3983
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120007418
Objeto: Aquisição de medicamentos
Favorecido: TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 84.521.053/0003-00
Favorecido: DROGARIA VILLAGE LTDA – ME – CNPJ: 84.598.929/0001-54
Favorecido: DENTAL MÉDICA COM. E REP. LTDA – CNPJ: 05.593.405/0001-02
Favorecido: PORTAL MED COM. ATAC. DE PROD. FARM. DE USO HUMANO LTDA – ME – CNPJ: 05.484.833/0001-99
Favorecido: DENTAL PORTO VELHO – CNPJ: 12.143.091/0001-01
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.874,04 – (mil oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). Natureza da Despesa N.º 3390.3009
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120007748
Objeto: Curso de atualização em Protocolo e Cerimonial/SP
Favorecido: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Comunicação, Capacitação Profissional e Empresarial LTDA - CNPJ: 07.933.635/0001-90
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.200,00 – (dois mil e duzentos reais). Natureza da Despesa N.º 3390.3948
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120008896
Objeto:Coffee Breck
Favorecido: A. L. DE LIMA - ME – CNPJ: 10.578.716/0001-24
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 480,00 – (quatrocentos e oitenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390.3923
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 2011001120001936
Objeto: Substituição de vidro
Favorecido: VIDRAÇARIA ORIENTE LTDA – CNPJ: 05.483.056/0001-68
Fundamento legal : Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 860,50 – (oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos). Natureza da Despesa N.º 3390.3024
Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Extrato Portaria n. 013/2011/1ªTIT/PJ-DS-
Procedimento de Investigação Preliminar instaurado com a finalidade de apurar eventual existência de aquisições superfaturadas de medicamentos pela Secretária de Saúde do Município de Porto Velho junto a empresa SULMEDI, trazendo prejuízos ao erário e à ampliação das políticas públicas de assistência farmacêutica.
Porto Velho, 05 de setembro de 2011.
Leandro da Costa Gandolfo
Promotor de Justiça

Extrato Portaria n. 014/2011/1ªTIT/PJ-DS-

Procedimento de Investigação Preliminar instaurado com a finalidade de apurar a existência de vantagens à prestação de saúde no Município de Porto Velho através da celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior desta Capital para utilização das Unidades de Saúde Municipais para estágio de seus acadêmicos em troca de bolsas de estudos para servidores da Secretaria Municipal de Saúde.
Porto Velho, 05 de setembro de 2011.
Leandro da Costa Gandolfo
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 122/2011
PIP N. 20110010100012918
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Girlene Ferreira Nascimento Yamaguishi
Assunto: Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo:Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípio
administrativos, bem como averiguar se houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 123/2011
PIP N. 2011001010014439
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo
Interessados: Moradores do Bairro Parque das Araras, Ariquemes/RO
Assunto: Instauração de Procedimento Investigatório Preliminar
Resumo:Procedimento instaurado com a finalidade de fomentar obras drenagem e pavimentação asfáltica nas Ruas do Bairro Parque das Araras e a desocupação de moradores indevidamente instalados em área de preservação permanente ou nascentes daquela região.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2011001060001332
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Átilla Augusto da Silva Sales
Investigado: Associação das Esposas e Familiares dos Policiais Militares e Bombeiros de Ariquemes e Região
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame.
Resumo: O feito foi instaurado para apurar notícia de tentativa de fraudar o processo de autorização para funcionamento, junto a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, por parte da Associação das Esposas e Familiares dos Policiais Militares e Bombeiros de Ariquemes e Região (Centro de Educação Infantil Duque de Caxias).

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUERITO CIVIL Nº 05/2011-PJB
E-mail: buritis@mp.ro.gov.br
Data da instauração: 29/09/2011
Nome da Promotoria: Promotoria de Justiça de Buritis
Nome do Promotor: Nelson Liu Pitanga
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigada: Patrícia Menegardo
Objeto: Instaurado visando apurar possíveis irregularidades na conduta da servidora pública Patrícia Menegardo, inclusive acúmulo ilegal de cargos públicos, que configura ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8429/92.

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUERITO CIVIL Nº 06/2011-PJB
E-mail: buritis@mp.ro.gov.br
Data da instauração: 29/09/2011
Nome da Promotoria: Promotoria de Justiça de Buritis
Nome do Promotor: Nelson Liu Pitanga
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: José Menegardo
Objeto: Instaurado visando apurar possível desvio de função por parte do servidor público José Menegardo, que configura ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8429/92.

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUERITO CIVIL Nº 07/2011-PJB
E-mail: buritis@mp.ro.gov.br
Data da instauração: 29/09/2011
Nome da Promotoria: Promotoria de Justiça de Buritis
Nome do Promotor: Nelson Liu Pitanga
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Ronaldo Pereira dos Santos
Objeto: Instaurado visando apurar possível desvio de função por parte do servidor público Ronaldo Pereira dos Santos, que configura ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8429/92.

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUERITO CIVIL Nº 08/2011-PJB
E-mail: buritis@mp.ro.gov.br
Data da instauração: 29/09/2011
Nome da Promotoria: Promotoria de Justiça de Buritis
Nome do Promotor: Nelson Liu Pitanga
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigada: Núbia Ferreira da Silva
Objeto: Instaurado visando apurar possível acúmulo ilegal de empregos e desvio de função por parte da servidora pública Núbia Ferreira da Silva, que configura ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8429/92.

PORTARIA N.º 23/2011/PMJ/MDO
10 de outubro de 2011
O Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições institucionais, e
Considerando a intensa quantidade de reclamações aportadas nesta Promotoria de Justiça quanto à falta de iluminação pública nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO;
Considerando, enfim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal, no art. 43 da Lei Complementar n. 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia), na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e nas Resoluções n. 05/2010/CPJ-MPRO e 23/2007-CNMP;
RESOLVE
INSTAURAR Inquérito Civil (ICP), no âmbito do Ministério Público de Rondônia, mais precisamente nesta Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de requisitar providências por parte do Município de Machadinho D'Oeste/RO no tocante à perfeita e adequada conclusão da instalação de iluminação pública nesta cidade, bem como angariar subsídios para futuro ajuizamento de ação civil pública de obrigação de fazer e responsabilidade, caso necessário para a solução do problema ora relatado.
ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA N.º 24/2011/PMJ/MDO
10 de outubro de 2011
O Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições institucionais, e
Considerando as dificuldades e complicações que se tem verificado nesta Comarca no tocante à realização dos exames de morte violenta ou não natural (tanatoscópico), quase sempre relacionados com crime, tendo em vista não contar com peritos oficiais e os médicos da rede pública apresentarem certas resistências, ora alegando falta de habilidade técnica, ora insegurança, ora falta de material, local e condições apropriadas;
Considerando, enfim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal, no art. 43 da Lei Complementar n. 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia), na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e nas Resoluções n. 05/2010/CPJ-MPRO e 23/2007-CNMP;
RESOLVE
INSTAURAR Inquérito Civil (ICP), no âmbito do Ministério Público de Rondônia, mais precisamente nesta Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de requisitar providências por parte do Estado de Rondônia no tocante à implantação de sistema de atendimento eficiente de realização de exames periciais de morte violenta nos cadáveres oriundos desta Comarca, bem como angariar subsídios para futuro ajuizamento de ação civil pública de obrigação de fazer e responsabilidade, caso necessário para a solução do problema ora relatado.
ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 25/2011

Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico nº. 32/2011, realizado em 10 de agosto de 2011, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão nº. 32/2011, publicado no Diário da Justiça nº. 138/2011, de 28 de julho de 2011, cujo resultado é o seguinte:

Item	Discriminação	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Empresas Vencedoras
01	Aparelho de Telefone Analógico com Fio - Aparelho telefônico analógico com fio e identificador de Chamadas; Registro de ligações: mínimo 90 ligações recebidas e 10 ligações originadas; Display alfanumérico com: data, hora e ramal; Compatível com central PABX Intelbras; Teclas dedicadas (conferência, siga-me, chamada em espera, transferência); Volumes de campainha: mínimo dois; Posições: mesa e parede; Sem consumo de energia elétrica com opção de chave de bloqueio; Sinalização de linha pulso e tom e duração do flash: 300 ms; Utilização Central Pública e PABX;- Garantia: 12 meses. Marca Intelbras, Modelo ID.	Und	70	R$ 33,99	R$ 2.379,30	COMERCIAL BRASIL DE PRODUTOS VAREJISTA LTDA-ME. CNPJ. 05.488.204/0001-37
02	Aparelho de Telefone Digital - Aparelho telefônico digital KS com Fio e identificador de Chamadas; Display fixo (2 linhas e 20 caracteres); Viva-voz; Compatível com a central PABX Ericsson MX-ONE; 10 Teclas de função (4 programáveis, 2 para controle, 1 tecla headset e leds nas teclas de função); Volumes de campainha: mínimo dez; Sem consumo de energia elétrica; 01 Entrada de linha RJ11; 2 Entradas: Headset e Handset; Suporte para mesa (inclinado); Garantia: 12 meses. Marca Astra/Ericsson, Modelo Dialog 4222.	Und	50	R$ 498,90	R$ 24.945,00	MULTICOMPANY BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. CNPJ. 08.599.785/0001-72
03	Aparelho de Telefone Sem Fio - Aparelho telefônico sem fio de freqüência de 2.4GHz; Identificador de chamadas; Led no fone (Tecla ON) para sinalização de carga e campainha; Registra últimas 100 ligações efetuadas; Rediscagem, tecla mudo e localizador de fone; Tecla flash e agenda para no mínimo 100 registros; Auto-atendimento e discagem rápida para 10 números; 4 tipos de campainha com 3 opções de volume e 20 canais com busca automática; Sinalização de linha: Pulso e tom; Compatível com a central PABX Intelbras; Tensão de entrada: 110 / 220 V e aviso sonoro de bateria baixa; Autonomia da bateria: mínimo 60 h em repouso e 5 h em uso contínuo; Garantia de 12 meses. Marca Intelbras, Modelo TS10ID.	Und	30	R$ 70,00	R$ 2.100,00	TLS INFORMÁTICA LTDA-ME. CNPJ. 05.689.893/0001-48
04	Fone de Ouvido (Headset) para Aparelhos de Telefone - Fone de Ouvido com Microfone (Headset) para Aparelhos de Telefone Digital; Compatível com telefone digital; Monoauricular e adaptação ergonômica à cabeça; Tamanho regulável; Conector RJ11; Proteção eletrônica contra ruídos; Tiara revestida em material antialérgico; Garantia de 12 meses. Marca ITM, Modelo HP-U.	Und	20	R$ 59,90	R$ 1.198,00	MULTICOMPANY BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. CNPJ. 08.599.785/0001-72

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do Processo Licitatório nº. 35/2011, Pregão Eletrônico nº. 32/2011, Processo Administrativo nº. 2011001120005136.

Porto Velho, 13 de outubro de 2011.

Renato Grieco Puppio
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Vildemar Xavier Marques
Diretor Administrativo
Gerente de Registro de Preços

Geraldo A. Leardine
Representante Legal
CPF: 154.926.268-84

COMERCIAL BRASIL DE PRODUTOS VAREJISTA LTDA.
CNPJ Nº.: 05.488.204/0001-37

Francisco Rodrigues de Oliveira
Representante Legal
CPF: 093.886.168-98

MULTICOMPANY BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
CNPJ Nº.: 08.599.785/0001-72

Sergio da Silva
Representante Legal
CPF: 100.107.458-07

TLS INFORMÁTICA LTDA-ME. CNPJ Nº.: 05.689.893/0001-48

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Pauta de Julgamento
Sessão 99

O MM. Juiz Marcelo Tramontini, Presidente da Turma Recursal - Porto Velho, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária a realizar-se no próximo dia 14 de outrubro de 2011, às 8h30, no Plenário do Fórum Juíza Sandra Nascimento - localizado na Av. Rogério Weber, Centro, antiga sede do Trbunalde Justiça.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a secretaria da Turma Recursal - Porto Velho, ou verbalmente, até o início da Sessão.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ MARCELO TRAMONTINI
n. 01 1000086-59.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000086-59.2010.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: NEILTON JOSÉ DOS SANTOS
Recorrido: MANOEL DE JESUS ALMEIDA
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Imissão;
Distribuído por Sorteio em 23/03/2011

n. 02 0003192-46.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003192-46.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Maria Marta Melo de Oliveira
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Rcdo/Rcte: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Cabimento;
Distribuído por Sorteio em 25/01/2011

n. 03 0003217-59.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003217-59.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Marinilce Oliveira de Carvalho
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Rcdo/Rcte: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Cabimento;
Distribuído por Sorteio em 26/01/2011

n. 04 0003386-46.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003386-46.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Recorrida: Wanilce Siqueira Campos
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 26/01/2011

n. 05 0115457-59.2008.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0115457-59.2008.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Robert Freire Biajo
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Recorrido: AMERICEL S.A.Empresa de Telefonia Móvel Claro
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Cobrança indevida de ligações;
Distribuído por Sorteio em 28/06/2011

n. 06 9001318-04.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 9001318-04.2009.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Eletricas de Rondonia S/A
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Recorrido: Luiz Iocca Sobrinho
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 06/06/2011

n. 07 1000397-50.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000397-50.2010.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Recorrente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Recorrido: Valdomiro Jorge Ribeiro
Advogada: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 08 1000107-81.2009.8.22.0015 Recurso Inominado
Origem: 1000107-81.2009.8.22.0015Guajará-Mirim - 1º JECIV
Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092)
Advogada: Hivyelle Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119748)
Recorrida: josefa cardozo da silva
Advogada: Angélica Caminha Alves (OAB/RO 2020)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 09 1004470-65.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004470-65.2010.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (RO 3230)
Recorrida: ADRIANA DUARTE NEVES
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 10 1004712-24.2010.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 1004712-24.2010.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Embargante: Carlos Correia da Silva
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Embargada: VRG - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Cancelamento de vôo; Extravio de bagagem;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 11 0002835-32.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002835-32.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Eduardo Shitoko Toma
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 12 0002964-37.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002964-37.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Hailton Cavalcante dos Santos
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 13 1000324-95.2011.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1000324-95.2011.8.22.0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrida: Ana Júlia Francisca de Oliveira Araújo
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Serviços Profissionais;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 14 1000274-80.2009.8.22.0021 Recurso Inominado
Origem: 1000274-80.2009.8.22.0021Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrida: ANGELA FATIMA ZANCHIN DA SILVA ALMEIDA
Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

n. 15 1000600-75.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000600-75.2011.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)
Recorrido: Artur Rodrigues de Farias
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Atraso de vôo;
Distribuído por Sorteio em 21/06/2011

n. 16 0002836-17.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002836-17.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Frank Aragão de Almeida
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 17 0004455-79.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0004455-79.2011.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Renato Hideaki Watanabe
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 18 0005145-45.2010.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0005145-45.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Marinalda Aparecida Batista
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Embargante: Francisco Cardoso
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargante: Rosimeire Pereira de Souza
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Embargado: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogada: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 01/09/2011

n. 19 1003307-50.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003307-50.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Daiane Santos Lima
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Recorrida: Americel - Claro
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 20 1001914-90.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001914-90.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Recorrido: Jairo Tschurtschenthaler Costa
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 21 1000013-53.2011.8.22.0019 Recurso Inominado
Origem: 1000013-53.2011.8.22.0019Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Recorrido: João Francisco dos Santos Filho
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 22 0005445-07.2010.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0005445-07.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Oziel Alves de Jesus
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Embargante: Marileide Costa Rodrigues
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargante: José Alves da Silva
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargado: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogada: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Advogada: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

n. 23 0005175-80.2010.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0005175-80.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Maria Irenir de Souza
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Embargante: Sofia Magalhães Fernandes Nunes
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargado: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogada: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)
Advogada: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Advogada: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

n. 24 0005183-57.2010.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0005183-57.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Nivaldo Amorim de Oliveira
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargante: Ana Maria da Silva
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Embargante: Ana Lucia Araujo Leite
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargado: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogada: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Advogada: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

n. 25 0079275-40.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0079275-40.2009.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Maira Alves Lopes
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Requerida: Família Bandeirantes Previdência Privada
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 22/06/2011

n. 26 1003147-76.2010.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1003147-76.2010.8.22.0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Natura Cosméticos Sa
Recorrida: MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado: Amauri Luiz de Souza (RO 1301)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 27 1006353-47.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006353-47.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Net Goiânia Ltda
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)
Recorrida: Maria Elzenir da Silva Viana
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 30/06/2011

n. 28 0005449-44.2010.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0005449-44.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Helder Silva Florencio
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargante: Ernandes Dias Brito
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Embargado: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogada: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Advogada: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

n. 29 0005136-83.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0005136-83.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Aparecida da Silva dos Santos
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 30 0052504-25.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0052504-25.2009.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Portosoft Informática Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Recorrido: Dizeldo Reinaldo Ferreira da Silva
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Perdas e Danos;
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011

n. 31 1000494-04.2010.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1000494-04.2010.8.22.0002Ariquemes - 1º JECIV
Recorrente: Banco Fiat S. A.
Recorrida: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (RO 1147)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 32 9001752-90.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 9001752-90.2009.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Requerente: Maria Suely Matos de Castro
Advogado: José Ademir Alves (RO 618)
Requerido: Banco Citibank S. A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)
Requerida: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)
Requerido: MASTECARD BRASIL S/C LTDA
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 21/06/2011

n. 33 1000292-39.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000292-39.2011.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recorrido: Milton Sardinha Daudt
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 30/06/2011

n. 34 1002564-40.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002564-40.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: VRG - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrida: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Cancelamento de vôo;
Distribuído por Sorteio em 21/06/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 35 1000739-18.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000739-18.2011.8.22.0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Recorrida: Maria Rejane Cunha de Araujo
Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 20/06/2011

n. 36 1000744-37.2010.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1000744-37.2010.8.22.0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Sebastiana Maria Gonçalves
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 19/05/2011

n. 37 1002013-60.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002013-60.2010.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Valdenora Rodrigues dos Santos
Advogado: Lead Alvares e Silva (OAB/RO 263)
Recorrido: Gledson Fellipe Lima de Matos
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Esbulho possessório;
Distribuído por Sorteio em 03/03/2011

n. 38 1000859-98.2010.8.22.0021 Recurso Inominado
Origem: 1000859-98.2010.8.22.0021Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Brasil Telecom S/A - OI
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recorrido: TIAGO HENRIQUE FERREIRA
Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

n. 39 1004904-54.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004904-54.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Acleumisson Ortiz Barros
Advogada: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Recorrido: Nilson Aparecido de Souza
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Serviços Profissionais;
Distribuído por Sorteio em 27/06/2011

n. 40 1000600-24.2010.8.22.0015 Recurso Inominado
Origem: 1000600-24.2010.8.22.0015Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Elizabete Firmino Vale
Recorrida: Jucileia Pereira Diniz
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens;
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

n. 41 0004181-52.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0004181-52.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Eliseu Godoy Bueno
Advogado: Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070)
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 01/07/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 42 1002178-98.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002178-98.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Banco Itaucard S.a
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Recorrido: JOSINALDO RIBEIRO COSTA
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 07/04/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 43 1002672-60.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002672-60.2010.8.22.0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Recorrido: Alex Corrêa de Leles
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 44 1003416-55.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003416-55.2010.8.22.0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Itaucard S. A.
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Recorrido: Cherles Frota Lima
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 20/05/2011

n. 45 1004196-04.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004196-04.2010.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Rcte/Rcdo: Banco Volkswagen S A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Rcdo/Rcte: Jorge Luiz Furtado
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 46 1004231-61.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004231-61.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Everson Aparecido Barbosa
Advogado: Marcio Pereira da Cruz (OAB/RO 2737)
Adotado: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a
Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Contratos Bancários;
Distribuído por Sorteio em 20/05/2011

n. 47 1005463-11.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005463-11.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Trip - Linhas Aéreas
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrido: Luciano Di Giovanni Basso
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Cancelamento de vôo;
Distribuído por Sorteio em 19/05/2011

n. 48 1006223-57.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006223-57.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: VRG - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrido: Antonio Batista de Souza
Advogado: Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Cancelamento de vôo;
Distribuído por Sorteio em 06/07/2011

n. 49 9001386-51.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 9001386-51.2009.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Juliene Manfredinho (OAB/PR 49271)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)
Recorrido: Alexandro Mendes da Silva Wolff
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 12/05/2011

n. 50 1006390-74.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006390-74.2010.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Delza Maria de Araujo Silva

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Recorrido: Banco Volkswagen S. A.
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 19/05/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 51 1001128-03.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001128-03.2011.8.22.0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Glines Costa de Souza
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Recorrido: Banco Panamericano S.A.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 52 1002003-07.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002003-07.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Banco Volkswagen S. A.
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Recorrido: Wilson Merola Monteiro
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 53 1002008-29.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002008-29.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S.A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrida: Ruth Machado de Alencar Filha
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 54 1002069-84.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002069-84.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Banco Volkswagen S A
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Recorrido: Jaime Luiz de Castro
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 55 1001730-28.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001730-28.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Banco Volkswagen S. A.
Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Recorrido: RENATO ZAHN
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 56 1003312-63.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003312-63.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Recorrida: Zilda Guimarães de Araújo
Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 57 1003220-85.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003220-85.2010.8.22.0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Volkswagen S A
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Recorrido: Francisco Ferreira Lima
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 58 1000094-90.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000094-90.2011.8.22.0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Panamericano
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Franc Braga dos Santos
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 59 1002822-41.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002822-41.2010.8.22.0604Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Recorrida: Ana Rodrigues dos Santos Lima
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 60 1005534-13.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005534-13.2010.8.22.0601Porto Velho - 2ª JECIV
Recorrente: Banco Itaucard S.A.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Recorrido: Gabriel de Moraes Correia Tomasete
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/SP 2641)
Recorrida: Vanessa Daniele Gonçalves Tomasete
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/SP 2641)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 61 1004658-58.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004658-58.2010.8.22.0601Porto Velho - 2º JECIV
Recorrente: Coimbra *imp.e Exportação -Ltda
Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Recorrida: Aldemires Queiroz da Silva
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 62 1001182-12.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001182-12.2010.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Recorrida: Angelita Gomes Trifiates Stering
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Bancários;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 63 1000204-52.2011.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1000204-52.2011.8.22.0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Carlos Eduardo Buchiarelli Nascimento
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Recorrido: Banco Citibank S. A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 64 1000563-13.2009.8.22.0603 Recurso Inominado
Origem: 1000563-13.2009.8.22.0603Porto Velho - 3º JECIV
Recorrente: Ronaldo Jorge da Silva Morais
Advogado: Flávio Conesuque Filho (RO 1009)
Recorrido: Dismobrás Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Compra e Venda;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 65 9001131-93.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 9001131-93.2009.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S.A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: FRANCISCO DE CARVALHO TORRES
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 66 0084643-30.2009.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0084643-30.2009.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Recorrida: Rosa Helena Pereira Costa
Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 67 1001825-21.2010.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1001825-21.2010.8.22.0002Ariquemes - 1º JECIV
Recorrente: Banco Volkswagen S A
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Recorrido: João Alberto Chagas Muniz
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (RO 1147)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 68 1000825-95.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000825-95.2011.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Recorrido: João Camilo Ferreira Filho
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 69 1000561-78.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000561-78.2011.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Fiat S. A.
Advogada: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Recorrida: Lea Carvalho dos Santos
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 70 1002510-74.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002510-74.2010.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Maria Edna Alves
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)
Recorrido: Banco Volkswagem S/A

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Bancários;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 71 0002209-33.2011.8.22.9001 Mandado de Segurança
Origem: 1000746-19.2011.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Impetrante: banco da amazonia - basa
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (RO 331-B)
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Impetrado: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 72 1002386-82.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002386-82.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil
Advogada: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Recorrida: Elisângela Rodrigues Lopes
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 73 1002705-47.2009.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1002705-47.2009.8.22.0002 Ariquemes - 1º JECIV
Recorrente: Joventina Azevedo de Oliveira
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Recorrido: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092)
Advogado: João Ricardo de Oliveira (OAB/RJ 144151)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Bancários;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 74 0000722-67.2009.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 0000722-67.2009.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Recorrida: Santana Teixeira de Oliveira
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 75 0003328-43.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003328-43.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Maria Angelica Araújo da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 76 0083750-73.2008.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0083750-73.2008.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: FRANCISCA DE ARAÚJO BISPO
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)
Advogado: Flávio Luís dos Santos (RO 2238)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 77 0000174-03.2011.8.22.9001 Mandado de Segurança
Origem: 1000101-45.2011.8.22.0002Ariquemes
Impetrante: E.G. Santos & Cia Ltda -ME
Advogado: Jaime Ferreira (RO 2172)
Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial de Ariquemes
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 78 0003193-31.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0003193-31.2010.8.22.0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Rcdo/Rcte: Patrícia Vicente
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 79 1001149-13.2010.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001149-13.2010.8.22.0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: R. M. Esposito Modas Me -
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Recorrido: GOLLOG SERVIÇOS DE CARGAS AÉREAS
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 80 1002367-85.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002367-85.2010.8.22.0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: BANCO SANTANDER S/A
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Recorrido: Lucio Fernando da Silva
Advogada: Amanda Franco de Oliveira Andrade (OABRO 4403)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Bancários; Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

Porto Velho, 11 de outubro de 2011

Juiz Marcelo Tramontini
Presidente da Turma Recursal de Porto Velho - TJRO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0003825-23.2011.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Gilson Fragoso da Silva e Sirlene da Silva Alexandre
Advogado: Nilton Dantas da Silva - OAB/RO nº 243-A
Autor do fato: Rafael Frigo Gualberto
Finalidade: Intimar o advogado das vítimas acima citado dos seguintes DESPACHO s:
DESPACHO: "J. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 25. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."
DESPACHO: "Vistos,etc. Havendo representação, designo audiência Preliminar para o dia 4/11/2011, às 12h30min. Cientes os presentes. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: 0006284-95.2011.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Lucimar Antelo Cortez
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB/RO nº 624-A.
Autor do fato: Cláudia Gonçalves de Araújo, Edinei Ferreira de Carvalho
DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 19/01/2012 às 09h40. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Intime-se o patrono do querelante para juntar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP.(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: 0101093-48.2009.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autores do fato: Star Braz Importação e Exportação Ltda, Euclides Ceolin, Virleia Batista de Oliveira Posselt, e Outros.
Advogada: Isabel Moreira dos Santos - OAB/RO nº 4171.
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07-12-2011, às 12h00. Oficie-se a Comarca de Ariquemes/RO, acerca da nova data da audiência. Intime-se a advogada de defesa, via edital. Requisitem-se as testemunhas. Atualizem-se os antecedentes. Cientes os presentes. Nada mais. Porto Velho, 05 de outubro de 2011. (a)ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito."

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0095825-61.2005.8.22.0501
Ação: Ação Penal (réu preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Leandro da Silva Santos
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Finalidade: Intimar o defensor da audiência de interrogatório do réu, designada para o dia 23.11.2011, as 9h 15min nesta Auditoria Militar Estadual.

Proc.: 0092290-27.2005.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gilberto Pereira de Souza, Erinaldo Francisco Cavalcante Silva, Pedro Franklins da Silva, Gilson da Costa, Jadson Sales de Oliveira, Jaqueline Sampaio Soares
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO: Visto.1 - Tendo em vista Portaria 0672/2011 PR, do TJ/RO, que transferiu o feriado do dia 28 de outubro (Dia do Funcionário Público) para o dia 31 de outubro e suspendeu o expediente do dia 01/11/11, redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 09h45min.2 - Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007808-73.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lourival Alves Gondim Junior, Valber da Silva Melo, Adilon Pereira da Silva
Advogado: José Maria Rodrigues de Souza, OAB/RO 1909 e Juacy dos Sntos Loura Junior, OAB/RO656-A.
Finalidade: Intimar os defensores da audiência de instrução designada para o dia 13.12.2011, Às 9h 15min.

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000341-43.2010.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Intimar os AdvogadosGilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2.258) da seguinte DECISÃO: " Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007923-60.2011.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Rodrigo Chuma Medina, Kelvin da Silva Morais

DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0007923-60.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Rodrigo Chuma Medina; Adv.: Maria das Graças Gomes OAB/RO 2136Indiciado: Kelvin da Silva MoraisRe/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria PúblicaVistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 62/67, 69/70.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2011, às 11: 30 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0008651-04.2011.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Joseluce Maria Ferreira de Souza, Jaqueline Ferreira
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0008651-04.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Joseluce Maria Ferreira de Souza; Adv.: Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659 Indiciada: Jaqueline FerreiraAdv.: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 83/84, 87/88.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2011, às 09: 30 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0006629-07.2010.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Anderson Paulo Teixeira Nunes, Romildo Mingardo Junior, Caio Crespo Ribeiro, Elenilson de Melo Souza, Essiane Cavalcante da Silva, Francisco Carlos Ferreira Soares, Hermes Guiles Crespo Ribeiro, Pedro Reis França Ou Pedro Alves Reis França
DESPACHO:
Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB/RO 3974FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar razões de recurso.Vistos. Recebo os apelos de fls. 841,847, 853, 855, 856, e 860 verso.A apelação de Pedro Reis França, às fls. 854 restou prejudicada, haja vista a extinção da punibilidade em decorrencia de sua morte(fls. 903).Intime-se o advogado do apelante Francisco Carlos Pereira Soares para que apresente razões recursais. Após, vista a Defensoria em relação a Romildo Mingardo. As demais razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0070084-77.2009.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Rafael Queiroz da Silva, Nei Monteiro Pimenta
DESPACHO:
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins OAB 1617/ROFinalidade: Intimar o advogado do seguinte DESPACHO .Vistos. Recebo os apelos de fls. 122 verso.Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007349-37.2011.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Agno de Jesus Oliveira, Uellington Araújo Cardoso, Neemias Fontes Salvatierra
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0007349-37.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Agno de Jesus Oliveira;Adv.: Anderson Ricato do Nascimento OAB/RO 4832Indiciado: Uellington Araújo Cardoso;Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria PúblicaIndiciado: Neemias Fontes SalvatierraAdv.: Hermínio Rodrigues de Sousa OAB/RO 3068Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 254/255, 256/259.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2011, às 09: 45 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0008103-76.2011.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Carlos Alberto dos Santos Brasileiro, Ivan Luiz de Sousa Rodrigues
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0008103-76.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Carlos Alberto dos Santos Brasileiro;Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria PúblicaIndiciado: Ivan Luiz de Sousa RodriguesAdv.: Dênio Franco Silva OAB/RO 4212Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 254/255, 256/259.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2011, às 08: 30 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0008224-07.2011.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Lienir Batista de Andrade, Alcimar Moreno
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0008224-07.2011.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Lienir Batista de Andrade;Adv.: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974Indiciado: Alcimar MorenoAdv.: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 100/102, 112/120.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2011, às 10: 30 horas.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0006867-89.2011.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joemerson Rufino da Silva, José Francisco Gomes de Souza
Advogada: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB/RO 663
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS dos réus por si patrocinado.
Alexandre Marcel Silva
chefe de cartório

Proc.: 0000937-90.2011.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Cleiton Farias Carvalho
DESPACHO:
CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das razões de recurso, apesar de devidamente intimado o advogado do réu supracitado, conforme certidão de fls. 87, in verso, motivo pelo qual, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Antônia Lucitânia P. Veras, Escrivã Judicial, subscrevi.DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogado LUIZ CARLOS FORTE OAB/RO 510, patrono do réu CLEITON FARIAS CARVALHO, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei º. 11.719 de 20/06/2008); Intime se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providência cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94;Cumpra-se e intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíz de Direito: Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial: Rosânjela Bezerra Gomes
Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004793-62.2011.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci: Enoc Moreira de Oliveira
Adv: Roberto Egmar Ramos - OAB/RO 4679
Finalidade: Intimar o advogado para se manifestar na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011.

Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0139558-43.2006.8.22.0501
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EDMILSON PAULA DE SOUZA.
Advogado: Defensor Público
Finalidade: Intimar as Partes supracitadas a respeito da sentença de extinção da punibilidade a seguir transcrita.
Sentença: No que tange ao acusado EDMILSON PAULA DE SOUZA, ante a informação de sua morte, devidamente comprovada pela certidão de óbito de fl. 201, DECLARO extinta a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedidas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho, 07 de outubro de 2011." José Gonçalves da Silva Filho, Juiz de Direito.
Porto Velho, 11 de outubro de 2011
Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0056216-66.2008.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Joaquim dos Santos, Felipe Renoir Sá Barreto Santos, Salatiel Lemos Valverde, Osvaldo Alves Reis,

Liberina Ribeiro Costa Monteiro, Andiara de Souza Sá Barreto, Isabel Miranda de Aguiar, Sharle Dias Figueiredo
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de FÁtima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Nélio Sobreira Rego ( ), Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
DECISÃO:
Vistos etc.1 Intime-se a advogada que apresentou defesa do réu SALATIEL LEMOS VALVERDE para que junte a procuração no prazo de 10 (dez) dias.2 O acusado JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS foi citado por hora certa (fls. 803 verso) e a acusada ISABEL MIRANDA DE AGUIAR foi citada por edital (fls. 804), ou seja, ambos foram citados de forma ficta, não apresentaram defesa, bem como não constituíram advogado, razão pela qual decreto a revelia de ambos.Em razão da revelia, o que impossibilita a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, além da pena máxima para o crime de falsidade ideológica ser superior a 4 (quatro) anos, e pelo réu JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS possuir condenação por crime doloso transitada em julgado (0077633-03.2007.8.22.0601), decreto a prisão preventiva de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS com base no art. 312, c/c art. 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal, e decreto a prisão preventiva de ISABEL MIRANDA DE AGUIAR com base no art. 312, c/c art. 313, I, do Código de Processo Penal, e suspendo o feito para eles, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.Expeçam-se os Mandados de Prisão.3 Com relação aos réus FELIPE RENOIR SÁ BARRETO SANTOS, SALATIEL LEMOS VALVERDE, OSVALDO ALVES REIS, LIBERINA RIBEIRO COSTA MONTEIRO, ANDIARA SOUSA SÁ BARRETO SANTOS e SHARLE DIAS FIGUEIREDO, que devidamente citados apresentaram defesa INICIAL , a denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pelas defesas em suas respostas, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de instrução para 28/3/2012 às 10h30min.A audiência servirá como antecipação probatória para os réus JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e ISABEL MIRANDA DE AGUIAR. Nomeio o Defensor Público atuante neste juízo para assisti-los na antecipação.Expeça-se o necessário e intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0005612-96.2011.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Sinval Batista da Silva Junior
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
DESPACHO:
Vistos etc.Defiro o pedido de fls. 168/170 e concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para regularização da documentação do veículo, ficando o requerente, durante esse período, como fiel depositário.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0125401-31.2007.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Madeireira Bezerra e Santos Ltda., Eliel Pena Bezerra, Ana Carolina Gomes
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO:
Vistos etc.Solicite informações quanto a carta precatória. Manifeste o MP quanto ao documento de fl. 280.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0011044-33.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Natécia de Oliveira Freire Ramalhães, Nasser Leite Fraxe
Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)
DESPACHO:
Vistos etc.Aguarde audiência já designada.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0095537-45.2007.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: João Batista Marinho
Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Sentença:
Desta forma, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar JOÃO BATISTA MARINHO nas penas do art. 171 caput do Código Penal relativamente aos fatos narrado no primeiro fato narrado na denúncia e absolvê-lo nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal com relação ao segundo fato.A culpabilidade do acusado foi inerente ao delito praticado e de sua conduta não houve consequência, porém o acusado registra antecedente uma vez que possui condenação anterior aos fatos que aguarda julgamento de recurso (0028484-13.2008.8.22.0501). Desta forma fixo a pena base em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias multa. Por outro lado, tendo em vista a confissão do acusado, reduzo esta pena para 1 ano de reclusão e 10 dias multa, mínimo legal. Por fim considerando que o acusado percorreu parcialmente o iter criminis, somente não concluindo a transação por ter sido descoberto quando já fechava a compra fraudulenta, reduzo esta pena em sua metade, passado para 6 meses de reclusão e 5 dias multa cujo valor unitário fixo no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a analisar, torno esta pena em definitivo. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena substituída e nas condições estabelecidas no juízo da condenação. Com o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, promova as comunicações necessárias, expeça-se guia de execução e arquive-se. Sem custas.P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0014607-35.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gianderson Carlos Costa Trajano
Sentença:
Estando o fato comprovado em sua autoria e materialidade, julgo procedente a denúncia para condenar GEANDERSON CARLOS COSTA nas penas do art. 155 caput c.c. art. 14, II

ambos do Código Penal.Com fundamento no art. 26 caput do Código Penal isento o acusado de pena e aplico a medida de segurança prevista no art. 96, II do Código Penal tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 ano.. Ainda que ao delito imputado ao acusado seja punível com reclusão, entendo que a medida de tratamento ambulatorial seja suficiente para a prevenção de outros delitos, posto que o acusado não demonstra perigo a si ou à sociedade quando submetido a tratamento adequado.Com o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, promova as comunicações necessárias, expeça-se guia de execução para cumprimento da medida de segurança na cidade onde o acusado reside e arquive-se. Sem custas.P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0013901-33.2002.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu Marcio Cristiano da Silva Ramos
Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso - OAB/RO-3987
Sentença:
Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MÁRCIO CRISTIANO DA SILVA RAMOS e LUIZ CESAR DA SILVA CORSINO, qualificados no autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II do CP.Segundo a denúncia, no dia 09/11/2001, por volta das 23h00min, na Rua Jaci Paraná, n. 2454, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, os acusados acompanhados de outras pessoas, utilizando uma arma de fogo, através de grave ameaça subtraíram objetos de três vítimas, dentre os quais um veículo pálio.A denúncia foi recebida em 09/03/2010, mas apenas em relação ao MÁRCIO, decretando-se a prescrição em relação ao LUIZ CÉSAR. Na oportunidade, determinou-se a citação do acusado.Citado, o MÁRCIO apresentou advogado constituído para patrocinar sua defesa. A defesa preliminar foi apresentada, onde não se questionou preliminares, tendo o juízo determinado a instrução do feito. Na instrução foi tomado o depoimento de João da Silva Nogueira, como testemunha (fl. 164), da vítima Ana Alice Tech Carvalho (fl. 232) e da vítima Humberto Luiz de Carvalho (fl. 254), estas últimas no juízo deprecado. O acusado foi interrogado (fl. 261).As alegações finais vieram por memoriais. O Ministério Público pugnou pela condenação. A defesa postulou a absolvição por falta de provas. Relatei. DECIDO.Trata-se de processo crime em alegação da prática de crime contra o patrimônio. Imputa-se ao acusado a prática de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e uso de armas.O crime patrimonial imputado encontra-se previsto no art. 155, §4º, incisos I e II do CP, onde se prevê ser ilícita a conduta de: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. ( ) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;A conduta descrita na denuncia, em tese, coincide com a descrição abstrata da lei para o delito descrito, previstos nos artigos mencionados na denúncia.A materialidade do delito restou comprovada pela Ocorrência Policial n. 3.206/2001-3ª DP (fl. 10), relatando a ocorrência da subtração, corroborada pelo Auto Exame Merceológico Indireto (fl. 45/47), todos corroborados com os informes testemunhais colhidos nas duas fases do processo, que compõe com clareza a materialidade do crime. No que tange a autoria, é importante ressaltar que apenas a conduta do MÁRCIO está sendo analisada neste feito, pois foi extinta a punibilidade em relação ao LUIZ CÉSAR.A avaliação da autoria exige profundidade, pois o acusado negou autoria ou participação no crime. A primeira testemunha ouvida foi o João da Silva Nogueira (fl. 164) que era suspeito de também ter praticado o crime. Compromissado, disse não ter nenhum conhecimento acerca do ilícito. No juízo deprecado foram ouvidas as vítimas Ana Alice Tech Carvalho (fl. 232) e Humberto Luiz de Carvalho (fl. 254). Na oportunidade a Ana Alice disse ter comparecido na delegacia cerca de uma semana depois e reconheceu dois dos agentes do crime. Ja o Humberto Luiz de Carvalho, confirmou os termos do depoimento prestado na polícia e disse ter reconhecido, através de álbum fotográfico, uma pessoa conhecida como ¿gMárcio Maluco¿h como um dos autores do crime.O acusado negou ter praticado o crime em avaliação.A prova colhida nos autos não permite reconhecer, com a segurança necessária, que o MÁRCIO foi um dos agentes do crime. O reconhecimento pretensamente entabulado na delegacia de polícia foi realizado através de álbum fotográfico e não foi corroborado perante o juízo, quando emerge a garantia Constitucional do contraditório.Compulsando os depoimentos prestados na fase policial constato grave contradição que torna prejudicado o trabalho de investigação. Quando foi ouvido na delegacia o Humberto, que depois confirmou seu depoimento perante o juízo, afirmou ter reconhecido um indivíduo que os policiais nominaram de “Márcio Maluco” como um dos integrantes do grupo de assaltantes. O contexto do depoimento permite concluir que teria reconhecido apenas o tal “Márcio Maluco”. Não reconheceu outros agentes, como é o caso do Israel, reconhecido pela outra vítima.Alguns dias depois, a vítima Alice também teve acesso ao álbum de fotos. Na oportunidade, não teria reconhecido o Marcos, mas apenas o Israel. Outro aspecto que compromete o reconhecimento e a própria investigação consta no depoimento do Humberto. A certa altura do depoimento afirma que o álbum mostrado continha (...) fotografias de elementos que praticam crimes de roubos nesta cidade (...) (fl. 11v). Ora. Esta informação vicia o reconhecimento na medida em que a pessoa vai avistar-se com pessoas que pretensamente são assaltantes, prejudicando e viciando o trabalho do reconhecedor que se isenta de eventual falha.Este procedimento tem sua validade para dar início à investigação, possibilitando aos policiais que identifiquem e localizem o acusado para que outras evidencias surjam, como a apreensão dos objetos subtraídos, o reconhecimento pessoal, observando-se o procedimento legal. Este procedimento não pode ser o ponto culminante para a condenação, ainda mais quando ficou isolado, sem qualquer outra evidência

segura.A pretensão ministerial funda-se exclusivamente no reconhecimento realizado por uma das testemunhas ouvidas em juízo, o Humberto, e que teria reconhecido uma pessoa conhecida por "Márcio Maluco" como um dos agentes do crime, por fotografia. Nada mais além disso.A outra vítima, a Ana Alice, sequer fez referência ao tal "Márcio Maluco" que alguns dias antes tinha sido reconhecido pelo Humberto.De qualquer forma, diante de tudo o que foi analisado, é forçoso concluir que existe a possibilidade de o MÁRCIO ter sido o autor do crime. Todavia, as provas apresentadas em juízo não formaram um conjunto seguro para justificar uma condenação.Portanto, ante a ausência de prova contundente de que tenha o MÁRCIO praticado o fato denunciado, sua absolvição, com fulcro no princípio in dubio pro reo, é medida imperativa.Dispositivo.Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado MÁRCIO CRISTIANO DA SILVA RAMOS, já qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta DECISÃO , proceda-se as anotações pertinentes, arquivando-se o feito.Sem custas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0072346-97.2009.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: : JOÃO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA - OAB/RO-816
Sentença:
...De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BANDEIRA. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Expeça-se Alvará de Levantamento da fiança depositada às fls. 35 em favor do réu.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Publicado no DJ n. ____/em 13.10.2011
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0009980-51.2011.8.22.0501
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Hélio Vieira da Costa
Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Querelado: Everaldo Alves Fogaça
Finalidade:
Intimar o autor acerca da juntada da cópia da publicação, nos termos da conciliação de fls. 51.
Publicado no DJ n. , em 13/10/2011
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0069965-19.2009.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
réu: Célio Pereira Simbaiba
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva - OAB/RO-1779
Sentença:
....De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu CÉLIO PEREIRA SIMBAÍBA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Expeça-se Alvará de Levantamento da fiança de fls. 29 em favor do réu.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Publicado no DJ n. . em 13/10/2011
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0001753-97.2010.8.22.0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Madepar Industria Comercio e ExportaÇÃo de Madeiras Ltda, Claudio Roberto Dalcin Garlet, Tayrone dos Anjos Garlet
Advogado: Richardson Cruz da Silva - OAB/RO-2767
DESPACHO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus tratam apenas de questões de mérito e não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.Considerando que a testemunha arrolada pela acusação é funcionário do IBAMA lotado em Pimenta Bueno/RO, determino a abertura de vistas às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos necessários para a expedição da Carta Precatória. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito.
Publicado no DJ n. , em 13/10/2011
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0123754-64.2008.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Madeireira A. N. Cardoso Barros - Me
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima - OAB/RO-2118
Sentença:
....De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à Pessoa Jurídica Madeireira A. N. Cardoso Barros - ME. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Publicado no DJ n. , em 13.10.2011
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: 0008869-32.2011.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Vagner Fernandes Camargo, Gilson Carlos Fernandes Camargo
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
DESPACHO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 23 de novembro de 2011, às 09h30min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0096392-92.2005.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: G. S. G. M. P. do E. de R.
Denunciado: S. F. L. S. S. G. M. D. S. C.
Advogada: Jucilene Santos da Cunha - OAB/RO-331-B
DESPACHO:
Vistos. Ciente da redistribuição do feito.Compulsando os autos verifico que a Defensora Constituída pela denunciada Silvana Santos Galiza devolveu os autos sem apresentar defesa preliminar. Assim, intime-se a defensora para que apresente defesa preliminar da denunciada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito.
Publicado no DJ n. , em 13/10/2011
Rosimar Oliveira Melocra- Diretora de Cartório
Prazo: 15 dias

Proc.: 0001301-87.2010.8.22.0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Edivaldo Izidio da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcus Vitor Maciel Pereira, brasileiro, filho de Vital Alvares Neto Pereira e Luiza Francisca Macial, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 23.08.1986, atualmente em lugar incerto.
Finalidade:
Citar o réu para responder por escrito, no prazo de 10 dias, os termos da presente ação penal, na qual foi denunciado com fulcro no art. 176 do CP e art. 45 da LEP.
Publicado no DJ n. , em 13.10.2011
Rosimar Oliveira Melocra - Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos
Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0173525-95.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado: L. R. Mendes de Souza Me
DESPACHO:
Vistos,De acordo com o disposto no art. 649, IV do CPC, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e outros são impenhoráveis, exceto quando se tratar de cobrança de crédito concedido para a aquisição do próprio bem e para pagamento de pensão alimentícia (§§ 1º e 2º do mesmo artigo).Há julgado do Superior Tribunal de Justiça permitindo a penhora, quando se tratar de reserva de capital, conforme se vê a seguir: - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).Alguns Tribunais já reconhecem a possibilidade de penhora parcial de salário, para possibilitar a efetividade da execução. Neste sentido: É possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exeqüente se torne efetiva. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma Cível do TJDFT, Agravo: 2008 00 2 018338-4 AGI - 0018338-75.2008.807.0000 (Res.65 CNJ), Data de Julgamento: 19/08/2009, DJ-e: 28/08/2009 Pág. 178, Rel. Nídia Corrêa Lima).No caso em exame, o executado foi citado em 2007 (fl. 5 v) e durante todo esse tempo não manifestou nenhum interesse em quitar o débito ou ofereceu bem a penhora.Assim, necessário se faz a penhora parcial do salário, e para manter a subsistência do Executado, será mantida a penhora de apenas 30% do valor bloqueado, liberando-se o restante, conforme extrato em anexo.Requeira a Fazenda o que de direito.Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004907-46.2011.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado: Carlos Eduardo Cintra Gemignani
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Sentença:
Vistos, Em face da petição da Fazenda Pública requerendo extinção da execução fiscal, em virtude da quitação do débito obejto da CDA 20100200031585, conforme informações de fls. 17/24, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0191850-21.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Carlos Bueno & Cia Ltda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 43 e informação de fl. 44/45, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição,

libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0205230-14.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: M. Torres de Brito ME
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 107 e informação de fl. 108/109, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0118018-04.1994.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Serol Servicos Eletricos Rondonia Ltda.
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte executada por meio do patrono indicado na ação de consignação em pagamento, em apenso. Expedientes necessários.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0137934-67.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Enelto Pereira de Carvalho - Me
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 16 e informação de fl. 17/18, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0102917-04.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido: N. V. Loras
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0076552-73.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Sandro Rossi Miranda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 24 e informação de fl. 25/27, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0085209-04.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Martins Comercio de Alimentos e RepresentaÇoes Ltda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 19 e informação de fl. 20/21, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0091020-42.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO)
Executado: Agmar Caixeta Rosa Me
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 21 e informação de fl. 22/23, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087619-35.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Romas Pereira da Silva
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 14 e informação de fl. 15/16, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0057744-20.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: ( )
Executado: Equatorial Transportes da Amazônia Ltda

Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 37 e planilha de fl. 38, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0045100-45.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado: Três Capelas Administração e Turismo Ltda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 17 e informação de fl. 18/19, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0126185-10.1994.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Soferro Ltda
Sentença:
Vistos,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Soferro Ltda.Requereu a exeqüente a extinção da presente ação, uma vez que a executada se encaixa na hipótese do art. 14, da Lei 1226/03, que estabelece a extinção dos créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinqüenta) UPF s/RO, equivalentes em setembro de 2003 a R$ 1.303,00 (mil trezentos e três reais), porquanto o valor da UPF em setembro de 2003 era de R$ 26,06.Assim, enquadrando-se o crédito na hipótese de remissão acima e com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0251356-49.2009.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Rodoviario Schio Ltda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 7 e informação de fl. 8/9, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019838-88.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Miguel Jorge da Conceição Maltez
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada, como requerido pela Fazenda.Expedientes necessários.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0308804-14.2008.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado: D S N Prado ConfecÇoes e CalÇados
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 18 e informação de fl. 19/20, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0179928-12.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: ( )
Requerido: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a Eletronorte
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 36 e informação de fl. 37/38, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0262442-22.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Maria Aparecida de Andrade ME
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0245035-95.2009.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Mac donald Rivero Junior
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 13 e informação de fl. 14/15, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0231073-05.2009.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado: Enedilson Santos Reis
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 14 e informação de fl. 15/16, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0220192-03.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Laboratorio de Protese Dentaria Santos Ltda, Hernani Goncalo dos Santos, Ivanilson Gonçalo dos Santos
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 19 e informação de fl. 20/25, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0118444-25.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Propaga Propaganda e Marketing Ltda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 7 e informação de fl. 8/9, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0044955-52.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Jose Renato Alves
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0035263-29.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: B M de Oliveira ConfecÇoes Me
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 15 e informação de fl. 16/17, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0084458-17.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: ( )
Executado: Eletrônica Pró 2000 Ltda
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0075351-46.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Madeireira Bezerra & Santos Ltda, Eliel Pena Bezerra, Jonas Santos Costa
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0208868-55.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado: Equatorial Transportes da Amazônia Ltda
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005364-78.2011.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Neuza Vieira de Carvalho
Advogado: Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376), Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Digam as partes se tem mais provas à produzir, justificando sua necessidade.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004955-05.2011.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado: Casa Facil Industria e Comercio de Blocos de Concreto Ltda Epp

Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 8 e informação de fl. 9/10, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004781-93.2011.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado: Wilson Bonfim Abreu
Sentença:
Vistos,Tendo em vista a duplicidade no ajuizamento da ação fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, conforme noticia a petição da fl. 6, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0117771-23.1994.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Serol Servicos Eletricos Rondonia Ltda.
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte executada por meio do patrono indicado na ação de consignação em pagamento, em apenso. Expedientes necessários.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018477-36.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: João Henrique Lima
Advogado: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada, conforme requerido pela Fazenda.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0033987-02.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Executado: Calcados e Confeccoes Triunfo Ltda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 9 e informação de fl. 10/11, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012529-75.1994.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Autor: Estado de Rondônia
Réu: Indústria e Comércio de Madeiras RR Ltda
Advogado: Domingos Alterio (OAB/SP 201685), Sergio Grama Lima (OAB/SP 287919), Kelly de Aquino Rodrigues Fernanades (OAB/SP 303011), Laerte Teixeira Martins Silva (OAB/SP 186790E), Heidy Evelyn Westphal (OAB/SP 310.293)
DESPACHO:
Vistos,À Fazenda, para manifestação.Expedientes necessários. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007854-73.2011.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Robson Souza de Oliveira
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Suspendo a execução fiscal.À Fazenda para indicar bens à penhora.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0179928-12.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: ( )
Requerido: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a Eletronorte
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 36 e informação de fl. 37/38, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0107218-91.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: ( )
Executado: F S Comercio e Representacoes Ltda, Fabio Cabral Freitas Amaral, Samya Cabral de Freitas Amaral
Advogado: Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291), Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 73 e informação de fl. 74/75, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0063345-07.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Geraldo Celso Cavalcante Marcolino
Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de embargos de declaração interpostos por GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO, visando a supressão das contradições existentes na DECISÃO às fls. 111.Depreende-se dos fundamentos que motivaram o pedido formulado perante este juízo que o autor questiona a não autuação dos documentos juntados com a exceção de pré-executividade apresentada.Decido.Em que pese as arguições formuladas pelo embargante, não constato fundamentos suficientes para que este juízo reconheça a existência de qualquer contrariedade, omissão ou obscuridade na DECISÃO de fls. 111.Destarte, o embargante insatisfeito com os argumentos da DECISÃO , deverá, pela via própria, modificar o teor da mesma.Diante do exposto e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer obscuridade, contrariedade ou omissão na DECISÃO de fls. 111 razão pela qual a mantenho tal como lançada nos autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0110243-15.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido: e F de Andrade Confeccoes
DESPACHO:
Vistos,Junte-se. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0205443-20.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado: Silva & Oliveira Cosmeticos Ltda
Sentença:
Vistos,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 36 e informação de fl. 37/39, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0192660-93.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Borne & Sinhoreli Ltda, Joao Alexandre Borne da Silva, João Batista Sinhoreli da Silva
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (4282)
DECISÃO:
Vistos,Executado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, JOÃO ALEXANDRE BORNE DA SILVA peticionou, fls. 30/31, alegando que o valor penhorado em sua conta corrente, pelo sistema BACENJUD refere-se a valor referente a salário, estando dentre os bens impenhoráveis. A Fazenda manifestou-se, aduzindo que deverá permanecer bloqueado percentual 30%, liberando o remanescente.A penhora on line foi efetivada conforme documento de fls. 28, sendo que com o petitório de fls. 30/31, o executado demonstrou que efetivamente o dinheiro penhorado refere-se a depósito em conta salário, fls. 33/34, sendo, nesse caso, atingido pela impenhorabilidade elencada no art. 649, IV do CPC.Dessa forma, cumpre ao magistrado, quando da indicação de bens à penhora pelo credor, observar a natureza dos bens que ali estão sendo indicados e, mesmo que não estejam elencados nos artigos 649 e 650, vedar a penhora sobre os que representam o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado, que, conforme a natureza do interesse protegido, poderá renunciar ao beneficio, instituindo uma penhora posterior e válida sobre os mesmos bens.Assim sendo, defiro o requerido às fls. 30/31 e determino a imediata liberação do valor penhorado na conta do executado.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for direito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010608-85.2011.8.22.0001
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Requerido: J. Ribeiro Filho Engenharia Serviços e Transportes Ltda, Fernanda Aurélia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro
DESPACHO:
Vistos,Junte-se.Nomeio leiloeiro Vera Lúcia Aguiar de Sousa, que deverá ser intimada para exercer seu mister. Respeita-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão do leiloeiro.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021703-49.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Elimar Camêlo Possidone
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de embargos de declaração interpostos por ELIMAR CAMELO POSSIDONE, visando a supressão das contradições existentes na DECISÃO às fls. 16/17.Depreende-se dos fundamentos que motivaram o pedido formulado perante este juízo que o autor questiona a extinçaõ dos embargos por ausência de garantia do juízo.Decido.Em que pese as arguições formuladas pelo embargante, não constato fundamentos suficientes para que este juízo reconheça a existência de qualquer contrariedade, omissão ou obscuridade na DECISÃO de fls. 16/17.Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante.Destarte, o embargante insatisfeito com os

argumentos da DECISÃO , deverá, pela via própria, modificar o teor da mesma.Diante do exposto e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer obscuridade, contrariedade ou omissão na DECISÃO de fls. 16/17 razão pela qual a mantenho tal como lançada nos autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019258-24.2011.8.22.0001
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho (5614)
Requerido: GP Miguel Cia Ltda
DESPACHO:
Vistos,Face a certidão de fls., devolva-se.Expedientes necessários.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0111959-77.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: ( )
Requerido: Pafermat Parafusos Ferragens e Materiais Ltda
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
DESPACHO:
Vistos,Recebo a exceção de pré-executividade.Suspendo a execução fiscal.Intime-se a exequente.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0179855-40.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: ( )
Executado: M do B G da Silva Me
DECISÃO:
Vistos,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de um ano. Entretanto, o débito que originou a execução encontra-se parcelado.O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, como previsto pelo art. 151, VI, do CTN, ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo, com base no art. 792 do CPC, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, o processo executivo permanecerá suspenso enquanto durar o parcelamento, somente voltando ao seu curso normal, pelo descumprimento da obrigação, consagrado art. 792, parágrafo único do CPC, ou pelo adimplemento, quando deverá ser extinto. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO: MEDIDA INADEQUADA.1. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal, por 180 dias, devido ao ingresso da executada no PAES - Programa de Parcelamento Especial.2. A suspensão foi deferida e os autos do processo foram remetidos ao arquivo provisório.3. O arquivamento, no entanto, não impede o controle do pagamento das parcelas. A Fazenda, ainda, poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito, para prosseguimento ou extinção.4. A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 40, §2º, determina que, suspenso o curso da execução, após o prazo de 1 (um) ano, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.5. No caso concreto, é razoável valer-se da analogia com o referido artigo e determinar que se aguarde o prazo do artigo 40, §2º, antes do encaminhamento ao arquivo provisório dos autos da execução fiscal.3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 207222/SP. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. QUARTA TURMA DO TRF3. Data da DECISÃO: 15/06/2005. Fonte DJU DATA: 14/09/2005 PÁGINA: 275).Pelo exposto, suspendo o prosseguimento do feito, pelo prazo do parcelamento, arquivando-se, sem baixa na distribuição.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0028682-76.2000.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Portoplast Ltda
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0035522-24.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Emac Servicos Em Maquinas Motores e Equipamentos Ltda
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara

Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006930-67.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Nilton Lourenco da Silva
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0033295-42.2000.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Engelpa Engenharia Projetos e Empreendimentos Ltda
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0031110-31.2000.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Cidade Alta Representacoes Comercio Ltda, Sebastião Mendes Ferreira, Verginia Mauro Ferreira
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0094994-92.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado: Ergides Schmidt
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo

por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0033521-71.2005.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Executado: Clóvis Simões Nilo
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0036820-51.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Carlos Garcia Gilavert
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087220-69.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado: M V M Sampaio
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0041891-34.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Veloso & Cia Ltda
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição.

Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0096911-49.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: CIRGAL- COMERCIO E IND. DE RA¿OES E GEN. ALIMENTICIOS LTDA, Raimundo Matias de Freitas, Antonio Olimpio de Oliveira
DESPACHO:
Vistos,Com fulcro no que dispõe o artigo 40, caput da Lei 6.830/80, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude de não terem sido encontrados bens dos executados, sendo que não correrá o prazo de prescrição. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios: Execução Fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 3 de junho de 2009. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS RELATOR.Vencido o prazo retro sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para os fins do que determina o § 2º do artigo 40 da referida lei.Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6.830/80. Diligências Legais.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010357-04.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: J. E. S. Supermercados Ltda.
Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Fica o Sr. Advogado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar as cópias dos documentos necessários e dados bancários para expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0000151-82.2011.8.22.0101
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Carlos José dos Santos
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 65: ”Designo audiência de justificação para o dia 22/11/2011, às 9h. Intime-se o autor e as testemunhas, fls. 64/65, para comparecerem na audiência, munidos de documentos pessoais, ficando o autor, advertido de que o não comparecimento no horário estipulado acarretará no arquivamento do processo.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.João Batista Chagas dos Santos, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001905-93.2010.8.22.0101
Ação: Dúvida
Requerente: Primeiro Ofício de Registro de Imóveis
Interessado: Ypiranga Esporte Clube
FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 46/48: ”... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o procedimento de dúvida, para determinar a retificação da área constante na matrícula nº 553. Transitada em julgado, devolvam-se os documentos ao interessado. PRI.” Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0081682-69.2006.8.22.0101
Ação: Alvará judicial (registro público)
Requerente: Maria de Jesus Rosa Passos
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 72/73: ”... ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 todos da Lei nº 6.015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Maria de Jesus Rosa Passos, e em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil para proceder à restauração do assento de nascimento, nos termos dos documentos apresentados (fls.12, 17 e 70).Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, para que o Cartório Extrajudicial promova a restauração do assento de nascimento da parte autora, isentando-se a solicitante de qualquer pagamento de taxas e emolumentos tanto no que se refere ao assentamento quanto na emissão da certidão, eis que

a beneficiária é notadamente pobre, na forma da lei.Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011.Amauri Lemes Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0037940-86.2009.8.22.0101
Ação: Dúvida
Requerente: Primeiro OfÍcio de Registro de Imóveis
FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 39/42: "... Isto posto, julgo procedente o procedimento de dúvida interposto por Décio José Lima Bueno, Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, para que proceda a liberação do imóvel objeto da matrícula nº 34.421, após o pagamento das custas e emolumentos, nos termos da legislação aplicável ao caso. Comunique-se, após, arquivem-se. Ciência ao MP. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000290-34.2011.8.22.0101
Ação: Dúvida
Requerente: Segundo OfÍcio de Registro de ImÓveis
Interessado: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 25/27: "... Isto posto, julgo procedente o procedimento de dúvida interposto por João Ferreira Gouvêa, titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, para que proceda a liberação dos imóveis pertencentes aos interessados, após o pagamento das custas e emolumentos, nos termos da legislação aplicável ao caso.Comunique-se, após, arquivem-se.Ciência ao MP.PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000513-84.2011.8.22.0101
Ação: Dúvida
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Interessada: Lenilce Santos da Silva Franzolini
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3.932)
Interessado: Cartório do 4° Ofício de Notas e Registro Civil
FINALIDADE: Intimação da parte dipsositiva da r. Sentença de fls. 32/33: "... Isto posto, julgo procedente a dúvida, para determinar que o 4º Ofício de Notas lavre a escritura de divórcio consensual, como requerido. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000524-16.2011.8.22.0101
Ação: Dúvida
Requerente: Primeiro OfÍcio de Registro de Imóveis
Interessado: Laudelino Pereira dos Santos
FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 24/25: "... Isto porto julgo improcedente a dúvida e determino a averbação do casamento de Laudelino Pereira dos Santos com Aldenora Reis de Oliveira, nos termos do documento de fls. 6. Transitada em julgado, entregue-se os autos ao suscitante, para cumprimento. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000374-35.2011.8.22.0101
Ação: Petição (Cível)
Requerente: Juízo Corregedor Permanente da Serventias Extrajudiciais de Porto Velho
Interessado: Primeiro OfÍcio de Registro e TÍtulos e Documentos
FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO de fls. 11/13: " Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro (09) de dois mil e onze (2011), às 09: 00 horas, nas dependências do Cartório do 1º Ofício de Registros e Títulos e Documentos do Município de Porto Velho, iniciou-se a Correição Ordinária instaurada pela Portaria nº 003/2011 - 2ª V.E.F.R.P., publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/RO, em 09.06.2011, da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho. O Juiz Corregedor Permanente, Dr. Amauri Lemes, realizou uma breve reunião com a Oficiala responsável pelo Registro, na qual foram explicados os objetivos da correição. 1. CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos iniciaram-se sem qualquer incidente, sendo que não houve interrupção das atividades normais do Cartório, realizando-se todos os atendimentos ao público. Trata-se do 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos. 2.DO PESSOAL. Atualmente responde pelo Cartório, a Oficiala Patrícia de Fátima Assis Barros. Além da titular do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, são (04) os empregados: Maria Auxiliadora Lima Gonzaga, Rosa Maria Cordeiro Mesquita, Luana Almeida Guedes e Leonilson Lira Queiroz. Os Funcionários Rosa Maria Caldeira Mesquita, Luana Almeida Guedes e Leonilson Lira Queiroz ainda não usufruíram das férias referentes ao período de 2010/2011. Foram analisadas as C.T.P.S e as guias de recolhimento dos funcionários, estando devidamente em ordem. As notificações do Cartório são feitas pelo funcionário Leonilson Lira Queiroz. 3. INSTALAÇÕES FÍSICAS: O Cartório encontra-se localizado na Rua D. Pedro II, nº 637, 10º andar - Centro Empresarial -, Centro, Porto Velho-RO, em salas adequadas ao funcionamento da serventia extrajudicial, uma vez que possui boa localização, oferecendo espaço físico suficiente ao perfeito funcionamento do serviço e atendimento ao público. As condições de segurança para arquivamento dos livros e papéis são boas. O quadro de editais está situado em local de fácil visualização, em espaço franqueado ao público. Destaca-se no quadro de editais, o regimento de custas. Os móveis existentes são adequados e próprios ao funcionamento do Cartório, que possui todos os demais objetos, utensílios e equipamentos necessários, tais como computadores, carimbos e material de escritório em geral. O Cartório possui 02 (duas) linhas telefônicas, sendo que uma é da Anoreg, mas é utilizada pela serventia. O acesso à internet é banda larga. O nível de informação é total, e tudo gira em torno de Software da Empresa Ansata, que controla todo o serviço da serventia, desde o protocolo, o registro, a averbação, até a confecção de livros. Há gravação dos dados em CD-ROM sempre que se atinge determinada quantidade de informações especialmente quando há término dos livros. O Cartório funciona das 08: 00 horas até às 18: 00 horas, sem intervalo para o almoço, com sistema de revezamento de empregados, atendendo-se o público durante todo o expediente. Quanto ao horário de atendimento ao público, foi cumprida a determinação anterior, constando agora o horário de funcionamento em local de visualização ao público; 4. DOS LIVROS: Foram analisados os Livros Comuns a todas as serventias, e os específicos do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e dos Títulos e Documentos, os quais foram vistoriados a partir da data da última correição ordinária, realizada pela Corregedoria Permanente em 09.11.2009. 4.1

LIVROS COMUNS: 4.1.1) Visitas e Correições: Ainda em uso o de nº 02, de folhas soltas, aberto em 05.09.2001. Em ordem. 4.1.2) Protocolo: em andamento o Livro nº 14, e o Livro de Protocolo Unificado, com folhas numeradas eletronicamente de 01 à 200. Em uso o de nº 14, com último registro no dia 20.09.2011, fls.188, nº 100.351. Em ordem. 4.1.3 Normas de Serviço da Corregedoria geral da Justiça: os ofícios e normas, tanto da Corregedoria Geral da Justiça, quanto da Corregedoria Permanente, são arquivados juntos, por ordem de data, em pasta classificadora própria. Em ordem. 4.2. LIVROS ESPECÍFICOS: 4.2.1. Livros do Registro Civil das Pessoas Jurídicas: Livro "A" - Art. 166, da LRP: os livros continuam sendo digitalizados. O último registro foi o lançamento no dia 21.09.2011, fls.147, sob o nº 7396, do livro A-314. Foi feito um teste para visualização do livro A-314, sendo verificadas que constavam as informações necessárias. Livro "B" para matricula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, etc.: o último registro foi lançado no dia 20.09.2011, fls.22/25, sob o nº 72241, do livro B-265. Em ordem. Livro "C"- Protocolo: este livro está unificado com o protocolo da serventia de Registro de Títulos e Documentos, livro "A", desta. 4.2.2. Livros do Registro de Títulos e Documentos: Livro "A": Continua sendo utilizado o livro, conforme esclarecido no item 4.1, "b", desta Ata. Livro "B": os livros continuam sendo digitalizados. Foi feito também um teste para visualização do Livro B-265, sendo verificadas diversas folhas do livro, que estavam com as informações necessárias. Livro "D": O indicador pessoal continua digitalizado. Funciona a contento. 5.CLASSIFICADORES: Em seguida, foram apresentados os classificadores obrigatórios: a) para atos normativos e decisões do Conselho da Magistratura. b) para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça. C) para atos normativos e decisões da Corregedoria Permanente: É utilizado um único livro para os itens "a", "b" e "c", em ordem; d) para cópias de ofícios expedidos; e, e) para ofícios recebidos. Em ordem; f) para guias de custas e recolhimento ao FUJU . Em ordem. 5.1. CLASSIFICADORES ESPECÍFICOS: Não há previsão para classificadores específicos. Foram encontrados os seguintes classificadores: 5.1.1) Estatísticas: as estatísticas, em sua maioria, estão sendo encaminhadas dentro do prazo, com exceção ao mês de fevereiro de 2011, vez que fora encaminha no dia 10 (dez). Recomendou-se que seja cumprido o prazo previsto nas DGSNR. 5.1.2) Recolhimento do FUJU: é diário, sendo extraído relatório pelo próprio sistema de informática da serventia, com as guias de recolhimento anexas. 6.CUSTAS: A tabela de custas está afixada em espaço franqueado ao público. 7. SELOS: A serventia, na utilização dos selos, tem observado, de forma geral, a ordem numérica crescente, inclusive numerando as folhas que estão sendo usadas. ENCERRAMENTO: Encerrando a correição, o Juiz Corregedor determinou que as recomendações fossem realizadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, com comunicação a Corregedoria Permanente. A correição transcorreu sem qualquer anormalidade, com o acompanhamento da Senhora Registradora e da funcionária Rosa Maria Cordeiro Mesquita, não se registrando qualquer reclamação de usuários da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público. Foi lançado "Visto em correição" em todos os livros examinados. Os trabalhos foram encerrados às 13: 00 horas. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e pelo Oficial. Eu, Giovana Menegaz, Assessora do Juiz, digitei. Nada mais.

Juiz AMAURI LEMES
Corregedor Permanente

Patrícia de Fátima Assis Barros
Oficiala

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Proc.: 1004361-17.2011.8.22.0601
AA: Maria Nascimento de Souza Conegundes
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: B. V. Financeira S.A
ADV: OAB / CADASTRO: 3700-RO Celso Marcon
Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar à AUTORA a quantia de R$ 8.219,20 (oito mil e duzentos e dezenove reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá o réu a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Anote-se o nome do Advogado do réu indicado na peça de defesa, para fins de intimação via DJ/RO. Sai a sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.Intimem-se. Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1006058-10.2010.8.22.0601
AA: JOSÉ DOS SANTOS
ADV: OAB / CADASTRO: 1950-RO Jânio Sérgio da Silva Maciel
REQ: Americel S.A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3641-RO LAURA CAROLINE DE ARAÚJO
Finalidade: Intimar-se a parte autora r para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Porto Velho/RO, 11/10/2011.

Proc.: 1006290-85.2011.8.22.0601
AA: Edilson Chagas da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 4488-RO IARLEI DE JESUS RIBEIRO
REQ: Brasil Telecom Celular S/A-OI
REQ: TNL PCS S.A.
DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL , em 10 (dez) dias, para o fim de melhor esclarecer os termos da negociação que teria firmado com a empresa ré, quanto ao valor da dívida e respectivas parcelas, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1002240-16.2011.8.22.0601
AA: Condomínio Residencial Porto Seguro
ADV: OAB / CADASTRO: 3306-RO Maria Inês Spuldaro
REQ: Jose Angelo de Assis
Sentença: Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, DE OFÍCIO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inc. IV, da Lei nº

9.099/95.Sem incidência de sucumbência.P.R.I.C.Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1004005-22.2011.8.22.0601
AA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ICARAÍ II
ADV: OAB / CADASTRO: 943-RO VICENTE ANÍSIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES
REQ: Wanda Nazare Alencar Barbosa do Nascimento
Sentença: Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, DE OFÍCIO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95.Sem incidência de sucumbência.P.R.I.C.Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ.Com o trânsito em julgado, arquive-se. 07/10/2011. Porto Velho/RO, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1003480-40.2011.8.22.0601
AA: Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles
ADV: OAB / CADASTRO: 3453-RO Fábio Alexandre Abiorana Lucena
REQ: B. V. Financeira S.A
ADV: OAB / CADASTRO: 3700-RO Celso Marcon
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA a quantia de R$ 4.683,30 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três Reais e trinta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá o réu a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Anote-se o nome do Advogado do réu indicado na peça de defesa, para fins de intimação via DJ/RO. Sai a sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.Intimem-se. Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1003536-73.2011.8.22.0601
AA: Maria Sueli Pereira de Menezes Teixeira
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
Sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , arquive-se. Sai a sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.Intimem-se. Porto Velho/RO, 07/10/2011.Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 9001347-54.2009.8.22.0601
AA: Renato Tosta Borges
ADV: OAB / CADASTRO: 644-RO Marcos Rodrigo Bentes Bezerra
REQ: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
ADV: OAB / CADASTRO: 1553-RO Fabio Antonio Moreira
Sentença: Ante o exposto, DEFIRO ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E MANTENHO A PENHORA DA QUANTIA DE R$ 20.000,00(vinte mil reais).Intimem-se.Transitada em julgado esta DECISÃO e depois de certificado, expeçam-se alvarás judiciais em favor do credor, ora impugnado, para levantamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil Reais), bloqueados e já transferidos via BacenJud (conforme comprovantes anexos aos movimentos 99 e 162/PROJUDI) e, intime-se para fazer a retirada, em 05 (cinco) dias. Da mesma forma, expeça-se Alvará em favor do impugnante do saldo remanescente no valor de R$11.700,00 (onze mil e setecentos Reais).Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, volte-me concluso para extinção. Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1004268-54.2011.8.22.0601
AA: Walter Alves Monteiro Filho
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos antônio Araújo dos Santos
Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R$ 3.318,40 (três mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.Sem custas e sem honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.Intimem-se. Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1004297-07.2011.8.22.0601
AA: Jadson Chagas Fernandes
ADV: OAB / CADASTRO: 4770-RO MACSUED CARVALHO NEVES
REQ: Banco Itaucard S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R$ 2.967,20 (dois mil e novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá o réu a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.Intimem-se.Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1004217-43.2011.8.22.0601
AA: Valdenor Ferreira da Cunha
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.Sem custas e sem honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta

DECISÃO , deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a sentença automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.Intimem-se. Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1001619-19.2011.8.22.0601
AA: Renildo Cardoso Teixeira
ADV: OAB / CADASTRO: 2675-RO Filipe Caio Batista Carvalho
REQ: Claro S.A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello
DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (39.2/PROJUDI) em penhora e determino a intimação do réu a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora." Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1004928-82.2010.8.22.0601
AA: Robson de Souza Lopes
ADV: OAB / CADASTRO: 4043-RO SILVANIA KLOCH
OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA
REQ: Brasil Telecom Celular S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
DESPACHO: "O patrono da parte autora deverá adequar a procuração/substabelecimento, em 10 (dez) dias, incluindo poderes para levantamento do alvará, haja vista que não consta tal cláusula no documento 1.1/PROJUDI. Após, volte-me concluso para deliberar quanto ao requerimento 65.1/PROJUDI. Intime-se."Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1001485-89.2011.8.22.0601
AA: Silmara Aparecida Silva de Abreu
ADV: OAB / CADASTRO: 3924-RO ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO
REQ: Maria Alcilene do Sacramento
DESPACHO: "Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, planilha retificada do crédito, apresentando-a com base na tabela judicial e juros legais. Com os cálculos corretos, volte-me concluso. Intime-se." Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1005103-76.2010.8.22.0601
AA: THIAGO FERREIRA MELO
ADV: OAB / CADASTRO: 4696-RO ALINE SILVA CORRÊA
REQ: MIRALLES & LIMA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
ADV: OAB / CADASTRO: 1644-RO RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR
DECISÃO: "Comprove a requerente a propriedade do veículo. Prazo: 5 dias. Após, conclusos." Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1002307-78.2011.8.22.0601
AA: Celino Moreira de Souza
ADV: OAB / CADASTRO: 4574-RO ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA
REQ: L. G. Eletronics da Amazônia Ltda
ADV: OAB / CADASTRO: 47361-RJ Denise Leal Santos
REQ: City Lar
ADV: OAB / CADASTRO: 6483-MT Inessa de Oliveira T. Sophia
OAB / CADASTRO: 6848-MT Fábio Luis de Mello Oliveira
DESPACHO: "Reitere-se a intimação do DESPACHO 25/PROJUDI. Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA." Porto Velho/RO, 06/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1001594-40.2010.8.22.0601
AA: NELMARA SÁ DE JESUS
ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira
REQ: Abn Amro . Aymoré Financiamentos S A.
ADV: OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko
OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos antônio Araújo dos Santos
DESPACHO: "Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto à impugnação 116/PROJUDI. Intime-se." Porto Velho/RO, 06/10./2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 0080599-02.2008.8.22.0601
AA: Tania de Araujo Ferreira
ADV: OAB / CADASTRO: 2118-RO Reginaldo Ferreira Lima
OAB / CADASTRO: 4164-RO Gustavo Gerola Marsola
REQ: José Sérgio Reis Morais
DECISÃO: "Comprove a propriedade da motocicleta indicada no mov. 50. Por oportuno, anotem-se os patronos da parte autora constantes da procuração 56.2/PROJUDI. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1006168-09.2010.8.22.0601
AA: Marcelo Silva de Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 1779-RO Douglas Ricardo Aranha da Silva
REQ: Robertina Alves da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 2844-RO JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS
Finalidade: Intimar-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens penhorados 22/PROJUDI. Porto Velho/RO, 11/10/2011.

Proc.: 1001581-07.2011.8.22.0601
AA: Helton Maciel de Moura
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
Finalidade: Intimar-se a parte devedora para oferecer impugnação à penhora "on line", no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 11/10/2011.

Proc.: 1002481-87.2011.8.22.0601
AA: Grecevaldo Pereira Guimarães
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (41.1/PROJUDI) em penhora e determino a intimação do réu a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora."Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1002880-19.2011.8.22.0601
AA: DIVALDO FLROENCIO DOS SANTOS
REQ: Thales Veículos
ADV: OAB / CADASTRO: 4251-RO Bento Manoel de Morais Navarro
DESPACHO: "Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, quanto ao requerimento 29/PROJUDI. Intime-se."Porto Velho/RO, 07/10/11. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1002266-14.2011.8.22.0601
AA: Alamo Conrado Monteiro
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (40.1/PROJUDI) em penhora e determino a intimação do réu a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1002434-16.2011.8.22.0601
AA: Rosimar Afonso da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 3306-AC PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA
REQ: Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
OAB / CADASTRO: 4519-RO ILDO DE ASSIS MACEDO
DESPACHO: "Rosimar Afonso da Silva interpôs recurso da sentença 16.1/PROJUDI que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, conforme consta da certidão anexa ao movimento 25.1/PROJUDI. Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO recurso. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1001905-94.2011.8.22.0601
AA: Telma Barros de Carvalho
ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
REQ: Banco Itaú Holding Financeira S.a
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (42.1/PROJUDI) em penhora e determino a intimação do réu a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora."Porto Velho/RO, 07/10/2011.Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1001829-70.2011.8.22.0601
AA: Valdete Rodrigues Pimenta
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (41.1/PROJUDI) em penhora e determino a intimação do réu a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1001716-19.2011.8.22.0601
AA: Cheila Maria Ribeiro de Paiva
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (44.1/PROJUDI) em penhora e determino a intimação do réu a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1001504-95.2011.8.22.0601
AA: Adalto Cordeiro do Nascimento
ADV: OAB / CADASTRO: 3453-RO Fábio Alexandre Abiorana Lucena
REQ: Banco Itaucard S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3519-RO Luciano Mello de Souza
OAB / CADASTRO: 3700-RO Celso Marcon
DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (43.1/PROJUDI) em penhora e determino a intimação do réu a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1005710-89.2010.8.22.0601
AA: Greice Tolentino de Azevedo
ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA
REQ: B. V. Financeira S.A
ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira
REQ: Motovema Comércio de Motos Ltda
ADV: OAB / CADASTRO: 1B-RO ARQUILAU DE PAULA
OAB / CADASTRO: 272-RO Mozart Luiz Borsato Kerne
OAB / CADASTRO: 2969-RO Rodrigo Barbosa Marques do Rosário
OAB / CADASTRO: 3205-RO GUSTAVO DANDOLINI
OAB / CADASTRO: 349B-RO FRANCIANY DE PAULA
OAB / CADASTRO: 399B-RO BRENO DE PAULA
Finalidade: Intimar-se a parte devedora (rés) para cumprir a condenação, devendo pagar o valor constante do requerimento 41.1/PROJUDI, no prazo de 15 dias sob a pena prevista no artigo 475-J do CPC. Porto Velho/RO, 11/10/11.

Proc.: 1004733-97.2010.8.22.0601
AA: Jose Edson Viana de Lima
ADV: OAB / CADASTRO: 3802-RO Jefferson Janones de Oliveira
REQ: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
DESPACHO: "O autor deverá comprovar o pagamento das parcelas referidas no requerimento 95.1/PROJUD, sob pena de indeferimento dos pedidos, em 10 (dez) dias. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1006389-55.2011.8.22.0601
AA: JOSÉ RENATO SANTOS DA SILVA
ADV: OAB / CADASTRO: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

REQ: BANCO DO BRASIL
REQ: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL , em 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento em que conste informação de que o desconto reclamado se deu por iniciativa da empresa CETELEM BRASIL S/A sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1006392-10.2011.8.22.0601
AA: Maria Neuza de Oliveira Rodrigues
ADV: OAB / CADASTRO: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO
REQ: C & A Modas Ltda
REQ: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo
DESPACHO: "Presentes os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à verossimilhança do pedido e do perigo da demora, defiro a tutela antecipada para ordenar que os réus promovam a exclusão do nome da autora junto aos cadastros da Serasa, relativamente à documentação acostada à petição INICIAL , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO . No mais, mantenho a audiência de conciliação já designada. Citem-se e intimem-se, inclusive desta DECISÃO ". Porto Velho/RO, 07/10/2011. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1002330-24.2011.8.22.0601
AA: Maria Roseslângia Fernandes Moreira
ADV: OAB / CADASTRO: 3355-RO Silvio Machado
REQ: Nazare Soares Ximenes
ADV: OAB / CADASTRO: 1757-RO JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA
Finalidade: Intimar-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento) conforme artigo 475-J do CPC, bem como a impulsionar o feito , no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 2º, inciso XI, da Portaria 01/2007-2º Jeciv. Porto Velho/RO, 11/10/2011.

Proc.: 1002571-95.2011.8.22.0601
AA: Paulo Ferreira Calixto
ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa
REQ: Banco BMG S.A.
ADV: OAB / CADASTRO: 4793-RO MARCIO ROBERTO DE SOUZA
Finalidade: Intimar-se a parte autor(a) para manifestar-se sobre a petição e o comprovante de deposito do (mov.39) no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 11/10/2011.

Proc.: 1005520-29.2010.8.22.0601
AA: José Ricardo Costa
ADV: OAB / CADASTRO: 2008-RO José Ricardo Costa
REQ: Banco do Brasil
ADV: OAB / CADASTRO: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT
Finalidade: Intimar-se a parte ré para se manifestar sobre o requerimento 38.1/PROJUDI, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 11/10/2011.

SAVIO ROSARIO
Escrivão

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão
Juíza de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M. F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: http: //www2.tjro.jus.br/projudi/
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002289-48.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eldya Flavia Ramos(Autor)
Advogado(s): SYLVAN BESSA DOS REIS(OAB 1300 RO)
Banco Santander Banespa S/A(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2011 às 11: 00 horas.

Proc: 1001744-75.2011.8.22.0604
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)
Paulo Estevam Araujo Batista(Adjudicante)
Advogado(s): Vanessa Trindade de Melo(OAB 2923 RO)
LG Electronics da Amazônia Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 153,15 (Movimento n. 21.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por Paulo Estevam Araujo Batista em desfavor de LG Electronics da Amazônia Ltda, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em nome da parte autora, para liberação do valor depositado R$ 153,15 (cento e cinquenta e três reais e quinze centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 21.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002120-61.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Antônio Hoverton Pereira de Souza(Autor)
Advogado(s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE(OAB 2641 RO)
Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por ANTÔNIO HOVERTON PEREIRA DE SOUZA em desfavor de UNIRON FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO, ambos qualificados nos autos, e em consequência CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida a restituir o autor

dos valores desembolsados com a colação de grau, R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), com correção monetária a partir do pagamento e juros legais, a partir da citação válida. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001824-39.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcelo Silva Marinho(Requerente)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)
Banco Santander Banespa S. A.(Adotado), Banco do Brasil(Requerido)
Advogado(s): Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)
Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por MARCELO SILVA MARINHO contra BANCO DO BRASIL E BANCO SANTANDER BANESPA S/A, todos qualificados nos autos e, em conseqüência, DETERMINO o arquivamento destes. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001419-03.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
SILVINO JOSE DOS SANTOS(Requerente)
Advogado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO(OAB 2926 RO)
Ribeiro Vestibulares e Concursos Ltda(Requerido)
Advogado(s): WYLIANO ALVES CORREIA(OAB 2715 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000578-08.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Pedro Dário de Oliveira (Requerente)
Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)
CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 6.073,33 (Movimento n. 42.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por Pedro Dário de Oliveira em desfavor de CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em nome da parte autora, para liberação do valor depositado R$ 6.073,33 (seis mil e setenta e três reais e trinta e três centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 42.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000338-19.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Livia Moreira Lima(Autor)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Brasil Telecom Celular S/A-OI(Réu)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 3.484,06 (Movimento n. 52.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, das partes qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora/ exequente, para liberação do valor depositado R$ 3.484,06 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 52.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001767-55.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Luzia da Silva Marques(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Finasa(Requerido)
Advogado(s): OAB: 4570 RO, Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do Acordão que julgou o recurso inominado conhecido e provido, reformando a sentença, bem como para que estes requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000928-93.2011.8.22.0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Rosival Batista Campos(Requerente)
Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)
Banco BMG S.A.(Requerido)
Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 6.891,67 (Movimento n. 32.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do

Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por Rosival Batista Campos em desfavor de Banco BMG S.A., ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em nome da parte autora, para liberação do valor depositado R$ 6.891,67 (seis mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 32.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001809-70.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOÃO PEDRO NUNES DA SILVA(Requerente), PEDRO FERREIRA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)
Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá a ré efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada, conforme prevê o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002148-63.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Madson Morais da Costa(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Panamericano S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB: 180.737 SP, OAB: 34.248 SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do Acordão que julgou o recurso inominado conhecido e provido, reformando a sentença, bem como para que estes requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1001031-03.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
TAIANA CARVALHO DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
Avianca - Oceanair Linhas Areas(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por TAIANA CARVALHO DE SOUZA em desfavor de AVIANCA- OCEANAIR LINHAS AÉREAS, ambos qualificadas nos autos, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei N. 9.099/1.995. Porto Velho, 26 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001824-39.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcelo Silva Marinho(Requerente)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)
Banco Santander Banespa S. A.(Adotado), Banco do Brasil(Requerido)
Advogado(s): Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO) Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por MARCELO SILVA MARINHO contra BANCO DO BRASIL E BANCO SANTANDER BANESPA S/A, todos qualificados nos autos e, em conseqüência, DETERMINO o arquivamento destes. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002034-27.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Manoel Cândido Mendes(Requerente)
Marisa & Familia - Marisa Lojas Varejistas Ltda(Requerido), Prodent - Assistência Odontológica(Requerido)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)OAB: 131.896 SP, OAB: 20.047 SP
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: O prazo para impugnação à execução, já transcorreu, conforme certidão de movimento N. 67. As contas das requeridas já foram liberadas, após a realização da penhora e bloqueio da quantia devida. O feito já encontra-se extinto, por satisfação da obrigação. Certifique o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Porto Velho, 28 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001673-73.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Nelbi Alves da Cruz(Requerente)
Advogado(s): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB 3798 RO)
B. V. Financeira S.A(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002646-28.2011.8.22.0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
marco sbezerra da silva(Autor)
Advogado(s): QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO(OAB 3631 RO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL , e por conseguinte nos termos dos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe. Porto Velho, 20 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001154-98.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Vitor Hugo Miranda Almeida(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco BMC S/A(Requerido)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002673-45.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Walter Alves Monteiro Filho(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco BMG S.A.(Requerido)
Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 765,23 (Movimento n. 37.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por Walter Alves Monteiro Filho em desfavor de Banco BMG S.A., ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em nome da parte autora, para liberação do valor depositado R$ 765,23 (setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 37.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002749-35.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Toldos Rondonia Ltda(Requerente), Admar Franca de Vasconcelos(Requerente)
Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO)
Banco Bradesco S.a(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da tutela concedida no feito e da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de dezembro de 2011 às 08: 30 horas.
DECISÃO: Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta corrente n. 20.365-3, agência 1294, referente às despesas realizadas nos cartões de crédito vinculados a esta, em especial ao débito previsto para pagamento no dia de hoje, 05-10-2011, no valor de R$ 7.992,25 (sete mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), caso já tenha ocorrido o desconto, que seja realizado o devido estorno. Intime-se o requerido a cumprir esta DECISÃO , sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para que compareça à audiência de conciliação já designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 08h30. (...) Cumpra-se. Porto Velho, 05 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001742-08.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Francisco Franklin Pessoa Neto(Autor)
Advogado(s): SYLVAN BESSA DOS REIS(OAB 1300 RO)
Banco Finasa S. A.(Réu)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por BANCO FINASA S/A, qualificada nos autos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000953-77.2009.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Graciane Pinheiro de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): JACÍLIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE(OAB 2558 RO)
AROLDO JAQUES DE OLIVEIRA(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e condenação em custas processuais.
DESPACHO: Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Juíza Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001614-85.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Lúcia dos Santos Pereira(Requerente)
Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)
Banco Bradesco - Finame(Requerido)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por MARIA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA em desfavor de BANCO BRADESCO FINAME e em conseqüência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão de se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000869-76.2009.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ilza Melo Pessoa Bezerra(Autor)
Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB: 178033 SP, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do Acordão que julgou o recurso inominado conhecido e não provido, mantendo a sentença, bem como para que estes requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000088-20.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Malvina Piva Fabiszaki(Requerente)
Advogado(s): Max Guedes Marques(OAB 3209 RO)
Banco Ge Capital s/a(Requerido)
Advogado(s): Laed Álvares Silva(OAB 263 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do Acordão que julgou o recurso inominado conhecido e não provido, mantendo a sentença, bem como para que estes requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1003572-43.2010.8.22.0604
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Juacy dos Santos Loura Júnior(Requerente)
Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB 656A RO)
Maria das Graças Lemos da Silva(Requerido)
FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
DESPACHO: Indefiro os pedidos de petição de movimento N. 42. Deve o autor indicar conta e bens que estejam no nome da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho, 06 de outubro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 0006682-04.2009.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jair Marciano de Paula(Requerente)
CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO exarado no feito abaixo transcrito e para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração ad judicia, se necessário, com o intuito de agendar em cartório a expedição do alvará judicial determinado, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido.
DESPACHO: Caso o autor não comprove a constituição de advogado no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se alvará em prol da requerida. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho, 05 de julho de 2011. INÊS MOREIRA DA COSTA, Juíza de Direito.

Proc: 1000701-06.2011.8.22.0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Juscilena Souza Gomes(Autor)
Advogado(s): LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL(OAB 3520 RO)
Banco Finasa S. A.(Réu)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 05(cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Considerando que a parte autora apresentou contrato parcialmente legível, que é o mesmo documento apresentado na contestação, intime-se a autora, via Diário de Justiça, para depositar em cartório o contrato juntado na INICIAL (Movimento n. 1.7), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após a juntada, deverá o cartório certificar o trecho do contrato que encontra-se ilegível, se possível. Porto Velho, 28 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000622-27.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
João Batista Neves Costa(Requerente)
Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)
CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 6.103,40 (Movimento n. 41.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por João Batista Neves Costa em desfavor de CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em nome da parte autora, para liberação do valor depositado R$ 6.103,40 (seis mil cento e três reais e quarenta centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 41.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000801-58.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Paulo Nascimento de Albuquerque(Requerente)
Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)
Losango Financeira(Requerido)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), OAB: 2281 RO

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE em face de LOSANGO FINANCEIRA. Expeça-se alvará N. , em favor da parte exeqüente, quanto ao depósito de movimento N. 32.2. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 0024818-49.2009.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Dilma de Oliveira Braganca(Requerente)
Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)
Brasil Telecom S/A(Requerido)
Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Intime-se a requerida para se manifestar sob requerimento da parte autora (movimento N. 72), no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho, 06 de outubro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001940-45.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eunice dos Anjos Mota(Requerente)
Consórcio Nacional Honda Ltda(Requerido)
Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO: Considerando que o pedido da autora é a liberação de sua Carta de Crédito, e diante da informação de que já houve tal liberação, objeto da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, podendo seu silêncio ser interpretado como regular cumprimento da obrigação por parte da requerida. Após, tornem os autos concluso. Porto Velho, 29 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001777-65.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JANECI ESTEVES BELLO(Requerente)
Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg(Requerido)
Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)
FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Desta forma e considerando que o preparo foi recolhido a menor, JULGO DESERTO o recurso interposto pela ré, devendo o cartório prosseguir em execução, nos moldes do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95, caso haja requerimento da parte interessada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002748-50.2011.8.22.0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(Requerente)
Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)
Brasil Telecom Celular S.a.(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL , e por conseguinte nos termos dos artigos 267, I e 295, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 0003748-73.2009.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Rafael Santos Reis Cavalini(Autor)
Advogado(s): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB 1248 RO), RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI(OAB 3536 RO)
FLASH DIGITAÇÃO E CURSOS LTDA - ME(Requerido), UNIVERSIDADE GAMA FILHO(Requerido)
Advogado(s): CLEBER JAIR AMARAL(OAB 2856 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, e requerida Flash Digitação e Cursos Ltda. - ME, através de seu advogado, a tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 508,44 (Movimento n. 76.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por Rafael Santos Reis Cavalini em desfavor de FLASH DIGITAÇÃO E CURSOS LTDA - ME UNIVERSIDADE GAMA FILHO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em nome da parte autora, para liberação do valor depositado R$ 508,44 (quinhentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 76.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002057-70.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Afrânio Viana Gonçalves(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco PSA Financeira Brasil S.A.(Requerido)
Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus respectivos advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e do Acordão que julgou o recurso inominado conhecido e provido, reformando a sentença, bem como para que estes requeiram o que entender de direito e que procedam a retirada de alvarás judiciais depositados em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1002665-68.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cleidinilze Merces Borges(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Fiat S. A.(Requerido)
Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002227-08.2011.8.22.0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Palmira de Jesus de Souza(Autor)
Advogado(s): Margarete Geiareta da Trindade(OAB 4438 RO)
Brasil Telecom S. A.(Réu)
Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1000753-36.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Francisca Ferreira Lima(Autor)
Advogado(s): Rosimar Francelino Maciel(OAB 2860 RO)
Carlos Rogério Dias de Melo(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2011 às 08: 00 horas.

Proc: 1002456-02.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Zenaide Coelho Rodrigues (Requerente)
Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)
Credicard Citi Administradora de Cartão de Crédito(Requerido)
Advogado(s): MICILENE DE JESUS NASCMENTO(OAB 3472 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a tomar ciência da DECISÃO proferida no feito abaixo transcrita e para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração ad judicia, se necessário, com o intuito de agendar em cartório a expedição do alvará judicial determinado, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido.
DECISÃO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 6º, da Lei N. 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por CREDICARD CITI ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO, À EXECUÇÃO promovida por ZENAIDE COELHO RODRIGUES, para tornar sem efeito parte da penhora on line realizada nos autos (Mov.N.29.2), conforme fundamentação supra. Confirmada a migração entre os bancos, expeçam-se os respectivos alvarás judiciais em favor das partes (Autor: R$ 1.155,29 - Ré: 3.555,57), com seus acréscimos financeiros, se houver. Sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Porto Velho, 30 de agosto de 2011. Juíza-INÊS MOREIRA DA COSTA.

Proc: 1001592-27.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Fernanda Almeida da Silva(Requerente)
Advogado(s): Floriano Vieira dos Santos(OAB 544 RO)
TELECEL MR COM DE ELETRO ELETRONICO LTDA(Requerido)
Advogado(s): Márcio Pereira Bassani(OAB 1699 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por FERNANDA ALMEIDA DA SILVA e PLÍNIO JEFFERSON BENTES DOS SANTOS em desfavor de TELECEL MR COM DE ELETRO ELETRONICA LTDA, ambas qualificadas nos autos, em consequência: a) CONDENO a requerida a restituir o valor pago pelo produto de R$ 1.789,00 (mil setecentos e oitenta e nove reais), sendo corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), a partir da citação válida. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001116-86.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Janete Cassimiro Souza(Adjudicante)
Electrolux do Brasil S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Ante a penhora do valor de R$ 1.000,00 (Movimento n. 30.1), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, das partes qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora/ exequente, para liberação do valor depositado R$ 1.000,00 (mil reais) e suas devidas correções, penhorado no Movimento nº 30.1. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002665-68.2010.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cleidinilze Merces Borges(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Fiat S. A.(Requerido)
Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002748-50.2011.8.22.0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(Requerente)
Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)
Brasil Telecom Celular S.a.(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL , e por conseguinte nos termos dos artigos 267, I e 295, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002749-35.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Toldos Rondonia Ltda(Requerente), Admar Franca de Vasconcelos(Requerente)
Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO)
Banco Bradesco S.a(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da tutela concedida no feito e da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de dezembro de 2011 às 08: 30 horas.
DECISÃO: Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta corrente n. 20.365-3, agência 1294, referente às despesas realizadas nos cartões de crédito vinculados a esta, em especial ao débito previsto para pagamento no dia de hoje, 05-10-2011, no valor de R$ 7.992,25 (sete mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), caso já tenha ocorrido o desconto, que seja realizado o devido estorno. Intime-se o requerido a cumprir esta DECISÃO , sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para que compareça à audiência de conciliação já designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 08h30. (...) Cumpra-se. Porto Velho, 05 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001558-52.2011.8.22.0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cristovão Feitosa Bernardo(Requerente)
Advogado(s): Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO)
Empresa de Telefonia OI.(Requerido)
Advogado(s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB: 635 RO
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
DECISÃO: Desta forma e considerando que o preparo não foi recolhido, JULGO DESERTO o recurso interposto pela ré, devendo o cartório prosseguir em execução, nos moldes do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95, caso haja requerimento da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Porto Velho, 04 de outubro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0007315-53.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Lindalva Rodrigues da Silva
Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... A requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação “visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo” (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia

conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que LINDALVA RODRIGUES DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial.Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007316-38.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Maria Marlene Said Souza
Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... A requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a

nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida

pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que MARIA MARLENE SAID SOUZA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial.Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007308-61.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Damásia Ferreira Lopes
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... A requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da

autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados “gatilhos” e “URP’s”, instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que DAMÁSIA FERREIRA LOPES fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007310-31.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Cristovão Vaca Chaves
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... O requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação “visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo” (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V -

Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que CRISTÓVÃO VACA CHAVES fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007291-25.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Aroldo Farias Lages
Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... O requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES

EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que AROLDO FARIAS LAGES fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007294-77.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Maria Nazaré da Silva
Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... A requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS,

URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que MARIA NAZARÉ DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007301-69.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: João Barbosa de Oliveira
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... O requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da

competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007303-39.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Ismael Alves de Moura
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... O requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de

servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ISMAEL ALVES DE MOURA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007305-09.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Eraldo Batista de Lima
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... O requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já

firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi

sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ERALDO BATISTA DE LIMA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007307-76.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Flávio Chaves Teixeira
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido: Estado de Rondônia
Sentença:
Vistos etc... O requerente cobra do requerido reposição salarial que sustenta ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2.335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP.DECIDO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização.MéritoAlém de enfrentamento da questão jurídica ora apresentada em diversos outros Tribunais o subscritor da presente também já firmou seu posicionamento pela improcedência do pedido correspondente.Uma vez que a questão dispensa a produção de provas e o entendimento de improcedência é baseado nos mesmos argumentos de ações idênticas é possível aplicar a nova sistemática registrada no art. 285-A, do Código de Processo Civil que permite o julgamento liminar com resolução de mérito.MARINONI lembra que tal aplicação "visa a racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores de economia e da igualdade no processo" (MARINONI, Luiz G e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, RT, São Paulo).O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2.335/87) conferiu aos servidores civis, servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial.Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF, sendo editada a Súmula n° 671.OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema.No entanto, uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais, o que conduz a conclusão de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo servidores públicos por servidores públicos federais.A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual, de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais, até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25, § 1°).Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°, V, previsão de organizar e prestar seus serviços públicos, o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1.068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007.Art. 8° - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais.Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17.)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento.Duplo grau de

jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98.002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma conclusão: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10.254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE.- A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2.302, de 1986, e 2.335, de 1987, bem como nas Leis n. 7.737, de 1989, e 7.788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10.254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67.2009.8.13.0024) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2.425/88. 1. O Decreto nº 2.425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado dispositivo legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011) Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que FLÁVIO CHAVES TEIXEIRA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários.DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 269, I).Cite-se a parte requerida. P.R.I. no diário oficial. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003171-36.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Eneas Rodrigues Aragão
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a compexidade da ação, DEFIRO o pedido da parte autora para dilação do prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se.Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência, devidamente certificado, voltem-me. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003418-17.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Manoel Olavo Carvalho Alves
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos. Considerando a compexidade da ação, DEFIRO o pedido da parte autora para dilação do prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se.Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência, devidamente certificado, voltem-me. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001026-07.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Maria Selma de Souza Silva
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a compexidade da ação, DEFIRO o pedido da parte autora para dilação do prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se.Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência, devidamente certificado, voltem-me. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001485-09.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Hélio Pereira do Nascimento
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a compexidade da ação, DEFIRO o pedido da parte autora para dilação do prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se.Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência, devidamente certificado, voltem-me. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0011858-56.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Clovis Olimpio
Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Requerido: Município de Porto Velho RO
DESPACHO:
Recebo o rol de testemunhas apresentado pela parte requerente.Aguarde-se a audiência designada.Publique-se no diário oficial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0004316-64.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Norvino Quiel
Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)
DESPACHO:
Considerando a petição ora apresentada (fls. 104/105), defiro o requerimento do autor, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2011 às 9 horas. Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003028-47.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Edneia Pereira Santiago
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a compexidade da ação, DEFIRO o pedido da parte autora para dilação do prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se.Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência, devidamente certificado, voltem-me. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003295-19.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Maria Auxiliadora Freitas de Alencar
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a compexidade da ação, DEFIRO o pedido da parte autora para dilação do prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se.Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência, devidamente certificado, voltem-me. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003880-71.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: CLEUNICE GOMES DE CASTRO
Requerido: Município de Porto Velho RO
Sentença:
Vistos. Trata-se de ação de cobrança, onde a parte requerente pugnou pela extinção anômala do feito (fl.15). Posto isto, declaro extinto o processo (51 LJE nº 9.099/95 c/c CPC VIII 267) .Sem custas e honorários advocatícios.Publicação e Registro automáticos.Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007456-72.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Maria Helena Freitas Martins
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
DESPACHO:
Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 1.2.2012, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional.Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal.Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil.Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12.153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95).A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.Intimem-se.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0004196-21.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Vanildo Rosas da Silva
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de fl. 47. Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu

procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV (fl. 42).Intimem-se pelo diário da justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001063-34.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Izaias Fernandes da Silva
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DESPACHO:
Em análise aos autos e conforme a certidão de fl.37, verifico que a parte requerente não efetuou o pagamento das custas processuais. Diante disso, providencie-se o encaminhamento do crédito fiscal através da guia eletrônica.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001820-28.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Adelson Gonçalves Niza, Jeferson Pedro Nogueira GArcez, Joelma Gomes Rabelo, Rafael Vale do Nascimento, Samara Rodrigues Oliveira, Valmir Aleixo da Silva, Vladimir Raimundo Pereira
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Em análise aos autos e conforme a certidão de fl.157, verifico que as partes requerentes não efetuaram o pagamento das custas processuais. Diante disso, providencie-se o encaminhamento do crédito fiscal através da guia eletrônica.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0006498-86.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Francisca Sandra Gomes de Lima
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)
Requerido: SEMTRAN - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito
Sentença:
Trata-se se de Ação de Responsabilidade Civil c/c Dano Material ajuizada por Francisca Sandra Gomes de Lima, em face da Semtran, Luciano Lima, João Paulo Nogueira Bezerra e Joselma Morais dos Santos.Em análise aos autos, constado que a requerente emendou a INICIAL , porém, não atendeu a determinação deste juízo, ou seja, incluiu no pólo passivo o Município de Porto Velho e continuou com as pessoas físicas. Pois bem, o art 5º, II, LJFP estabalece;Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: II como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.Isto posto, pelo fato da LJFP constar expressamente quem pode figurar o pólo passivo deste juízo, indefiro a petição INICIAL (284, § único, CPC), e declaro extinto o processo (267, I, CPC).Sem custas e honorários advocatícios.Publicação e Registro automáticos.Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br
PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0000157-35.2010.8.22.0001
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Joao Francisco Afonso ( )
Requerido: Moises Jose Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Luciane Maciel da Silva Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone, Márcio Santana Oliveira, Denerval José de Agnelo, José Carlos de Oliveira
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
A Drª Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, na forma da Lei, faz saber a todos quantos tiverem interesse que tramita por esta vara especializada Ação Civil Pública, em trâmite neste Juízo, sob o n. 0000157-35.2010.822.0001, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO E OUTROS, na qual faz-se por este ato a notificação dos réus, conforme abaixo descrito.
NOTIFICAÇÃO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 24.04.1975, natural de Nanuque/MG, filho de Edson Silva de Oliveira e de Anilda Santana de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido; DENERVAL JOSÉ DE AGNELO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12.01.1961, natural de Terezina-PI, filho de José Cícero de Agnelo e de Laura Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. 0000157-35.2010.822.0001
Classe: Ação Civil Pública
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Requerida: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro e outros
Finalidade: NOTIFICAÇÃO dos requeridos para conhecimento da ação civil pública que lhea é proposta e apresentar defesa preliminar no prazo de 15 (quinze), na forma do § 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: “ Defiro os pedidos do Ministério Público. Expeça-se o necessário para as notificações dos requeridos Haroldo Augusto Filho, Terezinha Esterlita Grandi Marsro, Márcio Santana de Oliveira e Denerval José de Agnelo, nos endereços constantes das fls. 156/157. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis. Juíza de Direito”.
Porto Velho, 07 de outubro de 2011.
Rubinéa Oliviera da Silva
Escrivã Judicial

Proc.: 0008583-02.2011.8.22.0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira ( )
Consignado: Federacao Unitaria Trab. Serv. Pub. do Estado de Rondonia - Funspro, Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER, Sindicato dos Trab. em Autar. de Const. Pav. Rec. de Estr. de Rod. e Fisc. de Trans. Intermun. do Estado de Rondônia - SINDER, SINDPD - Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO, Sinsepol Sindicato dos Servidores da PolÍcia Civil do Estado de Rondônia, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais Em Radiologia de Rondônia Sinpraron, Sintec Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal, Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Sentença:
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelo Estado de Rondônia em face da Fundação Unitária dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e outros, visando definição de representatividade sindical para os fins de repasse dos descontos sindicais obrigatórios dos servidores públicos do Estado no ano de 2011.Deferida a consignação, foi efetivado depósito e comprovado às fls. 86/128.O Consignante aduz na INICIAL que inexiste controvérsia em relação aos sindicatos SINDEPRO, SINPEC, SINSEPOL, SIMERO, SINGEPERON, SINDAFISCO, SENGE, SINDER, SINTERO, com relação a base representativa dos professores, e, SINDPD, restando divergência apenas com relação à base sindical legitimada dos sindicatos SINTERO, E SINTRAER, com relação a base representativa dos técnicos.Com relação ao SIMERO o Consignante expressamente informa que não se opõe a exclusão do mesmo do polo passivo da lide, com consequente liberação dos valores referente a sua contribuição sindical. Esta situação evidencia falta de interesse de agir em relação a este Sindicato.Considerando que não houve citação, e, considerando, ainda, a própria afirmação do Estado de Rondônia, JULGO EXTINTO o feito com base no art. 267, VI do CPC, em relação ao Sindicato dos Médicos do Estado de Rondônia, e via de consequência determino a sua exclusão da lide com expedição de alvará judicial para liberação de R$ 161.771,64 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Antes, porém, deverá ser oficiada a Caixa Econômica Federal para unificação dos depósitos de fls. 88/127, em conta única, e após informado ao Juízo o número da conta aberta especificamente para esse fim, expeça-se o alvará em favor do SIMERO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016008-80.2011.8.22.0001
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: João Pedro Lócio de Almeida Silva
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Município de Porto Velho RO
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Sentença:
DispositivoAnte o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA, confirmando o pedido liminar, para determinar em definitivo que o impetrado forneça ao impetrante 12 latas de leite especial (Nan AR) de fórmula infantil espessada, até que complete 6 meses de idade, conforme laudo médico. Resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJRO. P.R.I. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016437-47.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Luiz Duarte Freitas Júnior
Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Executado: Município de Porto Velho RO
DECISÃO:
Ante o exposto, não sendo o caso de atribuição de efeitos modificativos, mantém-se a DECISÃO embargada e, não havendo preenchimento dos pressupostos específicos, REJEITO os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0027368-71.2009.8.22.0101
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Gomes de Carvalho
Advogado: Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286), Antônio Fontoura Coimbra (RO 111111), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Sentença:
DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOSÉ GOMES DE CARVALHO em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. Resolvo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas e honorários indevidos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009549-62.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sinsepol Sindicato dos Servidores da PolÍcia Civil do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Requerido: Estado de Rondonia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Sentença:
DispositivoAnte o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016366-45.2011.8.22.0001
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Márcio Botelho de Souza
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Município de Porto Velho RO
Sentença:
DispositivoAnte o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar, para determinar, em definitivo, que o impetrado forneça ao impetrante fraldas descartáveis (adulto) G, conforme receituário médico e enquanto se fizer necessário. Sem custas e honorários. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, do CPC). Não havendo recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao TJRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013511-93.2011.8.22.0001
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Ivan Moreira
Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o Recurso Especial é recebido apenas no efeito devolutivo, tem-se que, até DECISÃO em contrário, prevalece o acórdão das Câmaras Reunidas Especiais do TJRO. Se assim, em princípio não se vislumbra óbice à prolação da sentença neste mandamus, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito. Dê-se nova vista ao MP, para emissão de parecer. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020460-36.2011.8.22.0001
Ação: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Francisco de Jesus Vieira
Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ( )
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:
Demonstrados os requisitos ensejadores, ante o inafastável direito à saúde e a necessidade de fazer uso contínuo do fármaco, DEFERE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Estado de Rondônia que, no prazo de oito dias, a contar do ciente lançado no mandado de notificação e citação a ser cumprido por oficial de justiça, adote providências imediatas no sentido de adquirir e dispensar o medicamento Atorvastatina 20 mg comp. para atender ao paciente Francisco de Jesus Vieira de forma contínua e pelo tempo que se fizer necessário, conforme dispensado no dia 3/8/2011.Cite-se, com as advertências legais para, querendo, oferecer contestação.Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação em réplica no prazo de 110 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001851-39.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iuala Mansour Prado
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido: Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO
Sentença:
DispositivoAnte o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado pela requerente. Resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-se a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0165067-84.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Lucas Ramos Carneiro
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido: Departamento de Trânsito de Rondônia - Detran, Município de Porto Velho - RO, Banco do Brasil S. A.
Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luciana Beal (RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)
DESPACHO:
DESPACHO a) Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apurar eventuais custas.b) Após, Intime-se a parte executada (Banco do Brasil), por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU.c) Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial.d) Após, a parte exequente deverá, em 5 (cinco) dias, providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório se o valor da execução exceder a 30 (trinta) salários mínimos ou para expedição de requisição de pequeno valor se não o exceder, sob pena de arquivamento.e) Com a documentação nos autos, expeça-se.f) Expedido o precatório arquivem-se os autos até a liquidação do crédito. Expedido RPV aguarde o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento.g) Decorrido o prazo para o pagamento da RPV sem a informação do pagamento expeça-se mandado de sequestro na conta bancária do executado para satisfação do crédito com o subsequente alvará judicial para levantamento dos valores.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0012180-13.2010.8.22.0001
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Raimundo Olavo Silveira de Magalhães
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Renato Condeli (OAB/RO 370)
INTIMAR:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0037427-06.2004.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Arthursinho Vivi
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Réu: Estado de Rondônia
Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
DESPACHO:
Vistos etc. Desarquive-se, oficiando ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para que coloque à disposição da 1ª Vara da Fazenda Pública, a importânica depositada à fl. 266, haja vista tratar-se de verba referente a honorários de sucumbência do Estado de Rondônia.
Após, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do referido valor para a conta do Estado.
Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 26 de Setembro de 2011.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0010579-69.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anna Domingas Amaral de Souza
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da data da realização da perícia que ocorrerá dia 04/11/2011 às 09: 00hs na Central de Polícia (Rua Alexandre Guimarães, nº 1188, Bairro Areal)."

Proc.: 0141150-36.2007.8.22.0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
INTIMAÇÃO: "Fica o requerente intimado, por via de seus advogados, a manifestar-se sobre a petição de fls. 322/324 e documentos de fls. 325/328, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0242778-05.2006.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Manoel Rodrigues Leão
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Executado: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
INTIMAÇÃO: "Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição da RPV, bem como os dados bancários e planilha dos cálculos atualizada, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0017606-69.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Requerido: Controladoria Geral do Esado
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0015513-36.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elisa Patrício da Silva
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0022083-72.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho -SINDEPROF
Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Procuradora: : Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0093310-93.2008.8.22.0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Raimundo João Ribeiro
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Hanenna Oliveira da Silva Marques (OAB/RO 3029),
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
INTIMAÇÃO: "Fica o requerente intimado, por via de seus advogados, a comprovar a publicação do edital, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0092674-11.2000.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Asspom
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia intimado, por via de seus procuradores, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0151907-60.2005.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR
Advogado: , Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)
Executado: Augustin Montenegro de Cantai
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
INTIMAÇÃO: "Fica a autora ENDUR, via advogado, intimada a se manifestar nos autos informando se ainda resta ineresse em seu prossegumento, prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento."

Proc.: 0243878-87.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Executado: Silvia Rosa dos Santos
Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653),
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003),
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310),
Advogado: Mayre Núbia N. de Melo (OAB/RO 1162)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 164"

Proc.: 0133519-70.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B),
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000),
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Executado: João Carlos de Souza Moura
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688),
Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 73"

Proc.: 0221942-16.2003.8.22.0001
Ação: Ação civil pública
AA: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo: Estado de Rondonia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Executado: Pilar Engenharia Ltda, Arrildo Locatelli, Wlamil Martins Ribeiro, João da Costa Ramos, Jose Zilto, Edson Tsutomu Kitahara
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225),
DESPACHO: "1. Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto à ausência de comprovação do pagamento das dívidas dos executados Pilar Engenharia Ltda, Arrildo Locatelli e Wlamil Martins Ribeiro. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito"

Proc.: 0164392-53.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. ( )
Executado: Elizeu Inacio Nunes, Ailton Silva de Oliveira
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls.44 "

Proc.: 0003365-90.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430),
Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Executado: Sebastiana Braga da Silva
Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 50"

Proc.: 0064967-53.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Executado: Ailson dos Santos Sales, Ana Maria Gonzalez Pinheiro
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352),
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 113"

Proc.: 0082455-89.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Executado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 841"

Proc.: 0229238-16.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Regina Coeli S. de Maria Franco (RO 430)
Executado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B),
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 138"

Proc.: 0013953-59.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joana das Graças Oliveira e outros.
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0015167-85.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ramon Santos Banus, e outros
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0016078-97.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Alves de Sousa, e outros
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0015865-91.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anselmo Rebouças de Paula, e outros
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira ( )
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0006634-40.2011.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Requerido: Saymon Alan Maciel Magável
Advogado: Defensoria Publica ( )
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0015866-76.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luzinete Zurica da Silva Calixto, e outros
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0015013-67.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guilherme Rodrigo Naré
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370),
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0009900-35.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucas Gomes Ribeiro
Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625),
Advogado: Felippe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira ( )
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0010129-92.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rafael Ribeiro de Araújo
Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625),
Advogado: Felippe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)
Requerido: Estado de Rondonia
Procurador: Joel de Oliveira
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0007270-06.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jeferson Aparecido Machado
Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625),
Advogado: Felippe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0007742-07.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geovane Pereira da Silva
Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625),
Advogado: Felippe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira ( )
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0015713-43.2011.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Valdir de Almeida
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0015713-43.2011.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Valdir de Almeida
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0087592-81.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ioshito Kai
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
INTIMAÇÃO: "Fica a autora, via advogado, intimado a se manifestar sobre o retorno dos autos do TJ, requerendo o que entender de direito, prazo de 10 dias."

Proc. 0012321.95.2010.822.0001
AA: Maria Antônia Marques de Oliveira
RR: Município de Porto Velho
INTIMAÇÃO: "Fica o Município de Porto Velho, via seu procurador a proceder a devolução dos autos que se encontram em seu poder além do prazo, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão."
PROCURADOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE

Proc.: 0013121-26.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Thalissa Islane Lopes Mendonça
Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Regina Coeli S. de Maria Franco (RO 430)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0014971-18.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alexandre Souza Roque de Lima
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Requerido: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0011382-18.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Rodrigues Gomes
Advogado: Casimiro A. de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0010376-10.2010.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Adamir Ferreira de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729),
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Executado: Município de Porto Velho RO
Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, trazendo aos autos cópias necessárias para a expedição da RPV, com dados bancários definidos e débito atualizado".

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0007270-91.2011.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: R. N. M. J. L. N. M.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: A. P. M.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: AGNALDO PEREIRA MAIA, brasileiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte requerida acima qualificada, para tomar ciência dos termos da presente ação, na qual ficou determinado o pagamento no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a título de alimentos provisórios, devidos a partir da publicação deste, que deverá ser entregue mediante recibo ou depositado em conta bancária em nome da representante das menores, até o dia 10 (dez) de cada mês e INTIMÁ-LO a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na sede deste

juízo, na data abaixo designada, advertindo-a que sua ausência importará em confissão e revelia (art. 7º, da lei 5.478/68) e que a mesma penalidade lhe será aplicada caso compareça desacompanhada de advogado, ficando advertida, ainda, que, não obtida a conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma oportunidade (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos), de forma que deve comparecer à referida solenidade acompanhada de suas testemunhas (no máximo três, que não sejam parentes ou amigos íntimos), independentemente de intimação ou prévio depósito de rol, bem como das demais provas que tiver. Na audiência, se não houver acordo, poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Deverá a parte requerida trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, CTPS, declaração de Imposto de Renda etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido.
DATA DA AUDIÊNCIA: 22.11.2011, às 09h30min
Processo: 0007270-91.2011.8.22.0102
Classe: Alimentos
Parte Autora: R.N.M. e J. L. N. M. rep. por V.M.N.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: A.P. M.
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de setembro de 2011.
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório

Proc.: 0007051-78.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. B. de S.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: T. F. D. W. F. D. M. D. S. D. D. D. Z. D. Z. D.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: MARIA DAMASCENO, SEBASTIANA DAMASCENO, DJANIRA DAMASCENO, ZILDA DAMASCENO e ZILMA DAMASCENO, brasileiros, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR as partes requeridas para os termos da presente ação, advertindo-as que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da publicação deste, bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC),
Processo: 0007051-78.2011.8.22.0102
Classe: Reconhecimento/Dissolução
Parte Autora: F. B. de S.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: T.F.D. e Outros
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de setembro de 2011.
Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Proc.: 0001781-73.2011.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: R. de S. G.
Advogado: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido: C. da S. G.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: CARLOS DA SILVA GOIZ, brasileiro, casado, nascido em 01/04/1969, natural de Maria Helena/PR, filho de Sebastião Caitano de Goiz e Idalina da Silva Goiz, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação de DIVÓRCIO contra si proposta por sua esposa, com fundamentos no art. 1.580, § 2º do Código Civil, alegando separação há mais de dois anos, conforme se depreende na peça INICIAL , advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir do término do prazo acima indicado, bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC).
Processo: 0001781-73.2011.822.0102
Classe: Divórcio Litigioso
Parte Autora: R.de S.G.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: C.da S.G.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Email: pvh1famil@tjro.jus.br..
Porto Velho, 27 de setembro de 2011.
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Proc.: 0008299-79.2011.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: A. M. da S. S.
Requerido: E. de P. S.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ENÍ MARIA DA SILVA SOUZA (filha de Juracy Soares da Silva e Angelina Leonor da Silva), brasileira, casada, do lar, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR as partes requeridas para os termos da presente ação, advertindo-as que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da publicação deste, bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC),
Processo: 0007857-16.2011.8.22.0102
Classe: Reconhecimento/Dissolução
Parte Autora: A. M. de S.
Advogado: Paulo César de Camargo – OAB/RO 4345
Parte Requerida: E.M.da S.S.
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de setembro de 2011.
Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Proc.: 0008207-04.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: R. V. M.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: M. A. de S. S. R. S. S.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: RENATO SOUZA SANTIAGO, brasileiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte requerida para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da publicação deste, bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC),
Processo: 0008207-04.2011.822.0102
Classe: Declaratória Post Mortem
Parte Autora: R.V.M.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: M.A.de S.S. e R. S. S.
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. email: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de setembro de 2011.
Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Proc.: 0000456-97.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: M. A. C. S. A. B. de C. S. R. B. de C. E. B. de C. E. B. de C. T. B. de C. D. da S. C. D. da S. C.
Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
DESPACHO:
Vistos e examinados. Diante do certificado à fl. 105, intime-se o curador (via DJ) , para apresentação de prestação de contas no prazo de 10 dias.Acaso não haja atendimento, seja o curador intimado, para o mesmo fim e no mesmo prazo, pessoalmente, via ARMP, sob pena de responsabilização nos moldes da lei civil e penal.Com a apresentação da prestação de contas, ou, transcorridos os prazos acima sem manifestação, ao Ministério Público e, após, venham conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001560-39.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: T. P. N. M.
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Executado: C. J. P. M.
DESPACHO:
Vistos e examinados. Tendo em vista os comprovantes juntados às fls. 73/74, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua manifestação e, em caso de valor ainda remanescente e NÃO PAGO, apresentar planilha atualizada, sob pena de ser extinto o processo pela quitação.Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0092480-93.2009.8.22.0001
Ação: Sobrepartilha
Requerente: R. M. S. de M.
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Requerido: J. M. da S.
Advogado: Marcelo Reis Fernandes, OAB/RO 4940
DESPACHO:
Vistos e examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO.1 - No que pese a petição de fl. 96/99, o feito encontra-se sentenciado e com trânsito em julgado conforme certidão de fl. 95, motivo pelo qual a petição deve ser desentranhada e entregue ao advogado subscritor, para as providências que entender necessárias. Intime-se, via DJ e cumpra-se.2 - Atente a Escrivania ao prazo de fls. 247/248 dos autos 0123345-07.2006.8.22.0001 em apenso.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005170-03.2010.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. L. dos S.
Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido: J. G. R.
Advogado: Robson Gonçalves de Menezes (AM 3895)
DESPACHO:
Vistos e examinados. Verifica-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do Feito, conforme PETICIONADO à fl. 37, após o período de suspensão do feito para dar prosseguimento à ação. Considerando que o requerito fora citado e contestou a ação, seja ele intimado via DJ (fl. 20), para, no prazo de 03 dias diga se se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora, justificando-o.Nada vindo no prazo, voltem para extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito

Proc.: 0008139-54.2011.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: L. S. dos S.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: S. V. dos S.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 01/08/1970, natural do Humaitá/AM, filho de Mauro Patrocínio dos Santos e Jardelina Pontes Vieira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação de DIVÓRCIO contra si proposta por sua esposa, com fundamentos no art. 1.580, § 2º do Código Civil, alegando separação há mais de dois anos, conforme se depreende na peça INICIAL , advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir do término do prazo acima indicado, bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC).
Processo: 0008139-54.2011.822.0102
Classe: Divórcio Litigioso
Parte Autora: L.S. dos S.V.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: S.V. dos S.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Email: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 28 de setembro de 2011.
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Proc.: 0008795-11.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. A. da S.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: I. S. de L. N. S. de L. M. S. O. de L. A. O. de L. A. J. O. de L. A. A. de L. R. V. da S. L.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ILTON SOUZA DE LIMA e NILTON SOUZA DE LIMA, brasileiros, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR as partes requeridas para os termos da presente ação, advertindo-as que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da publicação deste, bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC),
Processo: 0008795-11.2011.8.22.0102
Classe: Declaratória Post Mortem
Parte Autora: J. A. da S.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: A.A. de L. e R.V. da S.L. rep. p/ J.A. da S. e Outros
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de setembro de 2011.
Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Proc.: 0004244-85.2011.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: E. R. das N.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: V. V. das N. F.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: VIRGÍLIO VIANNA DAS NEVES FILHO, brasileiro, casado, nascido em 16/12/1951, natural do Estado do Acre, filho de Virgílio Vianna das Neves e Clotilde Cruz das Neves, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação de DIVÓRCIO contra si proposta por sua esposa, com fundamentos no art. 1.580, § 2º do Código Civil, alegando separação há mais de dois anos, conforme se depreende na peça INICIAL , advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir do término do prazo acima indicado, bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC).
Processo: 0004244-85.2011.822.0102

Classe: Divórcio Litigioso
Parte Autora: E.R. das N.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: V.V. das N.F.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Email: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 27 de setembro de 2011.
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

Proc.: 0006986-20.2010.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: R. M.
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido: D. B. P.
Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)
DESPACHO:
Vistos e examinados. 1 - Tendo em vista a petição de fl. 40: a) promova-se a abertura de conta judicial, informando-se o número respectivo ao patrono do devedor (via DJ), para depósito do valor mencionado à fl. 40;b) intime-se a parte Exequente (DEFENSORIA) para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando à proposta de acordo apresentada pelo Executado.2 - Após, venham conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito
Finalidade: Intimar o patrono da parte requerida que o número da conta judicial é: agência 2848, operação 040, conta 01540753-0, da Caixa Econômica Federal. ID Depósito 04028480037111011-8

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0007430-19.2011.8.22.0102
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: S. F. L.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: A. L.
Sentença:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal, com fundamento no art. 35 da Lei do Divórcio. A mulher voltará a usar o nome de solteira, Sônia Felix. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005263-29.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. C. de L.
Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Requerido: F. M. M.
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OABRO 4445)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o formal de partilha expedido.

Proc.: 0004004-96.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. E. B. da S.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: T. G. do C.
Fica a parte requerida intimada da Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido TIAGO GARCIA DO COUTO como pai biológico e natural da autora, e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar LUARA ESSIEL BORGES COUTO, e averbando-se o nome do requerido como pai, e os dos avós paternos Renato Januario Couto e Marilda Garcia Couto (fls. 21). Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia, em valor equivalente a 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo, deverá ser depositada na conta bancária da genitora da requerente n. 0542130-6, agência 0153-8, no Banco do Brasil, ou entregue mediante recibo, até o dia 20 de cada mês. Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro honorários advocatícios em no importe de R$ 500,00, que fica suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1060/50.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0157368-47.2004.8.22.0001
Ação: Investigação de paternidade/maternidade
Requerente: J. C. D. F. T. B. O.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Claudecy Cavalcante Feitosa. (OAB/RO 3255), José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226), Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A)
Requerido: J. V. M. de O. Z. M. da C. R. D.
Advogado: Paulino Palmério (OAB/RO 208A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar acerca do laudo de Exumação/DNA de fls 335/345.

Proc.: 0044976-96.2006.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: E. B. O.
Advogado: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214), Juarez Paulo Bearzi (RO 752)
Inventariado: E. A. O.
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Fica a parte Inventariante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar a partilha do numerário que ainda resta no autos, conforme DESPACHO de fls 279, item 2.

Proc.: 0005118-07.2010.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: L. P. S.
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Requerido: A. de O. S.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar nos autos.

Proc.: 0004363-46.2011.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: A. P. V. G. A. F. V. G.
Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Requerido: A. L. G. G.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 20/23.

Proc.: 0006651-64.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. J. de C. P.
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Requerido: M. C. P. H.
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004815-56.2011.8.22.0102
Ação: Interdição
Interditante: J. da C. N.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Interditado: L. E. da C. N.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LUÍS EDUARDO DA COSTA NOGUEIRA
O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Processo nº 0004815-56.2011.822.0102 que JURACY DA COSTA NOGUEIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 62927 SSP/RO e CPF: 068.185.602-53, move em face de LUIS EDUARDO DA COSTA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Marivandro da Costa Nogueira e Edna da Costa Azevedo, residente nesta cidade, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido LUIS EDUARDO DA COSTA NOGUEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, e ss. do Código Civil. nomeando-lhe curadora ao requerente, sua tia JURACY DA COSTA NOGUEIRA. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III do CC), e Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, cumpridas integralmente as determinações arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, sexta feira, 19 de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi.
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito .

Proc.: 0003951-18.2011.8.22.0102
Ação: Interdição
Interditante: R. N. da S.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Interditado: E. N. da S.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: EDMILSON NOBRE DA SILVA
O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Processo nº 0003951-18.2011.822.0102 que ROSILDA NOBRE DA SILVA, brasileira, casada, move em face de EDMILSON NOBRE DA SILVA brasileiro, solteiro, filho de Edilson Nobre da Silva e Maria de Lourdes Silva, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido EDMILSON NOBRE DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, e ss. do Código Civil. nomeando-lhe curadora ao requerente, sua irmã ROSILDA NOBRE DA SILVA. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III do CC), e Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, cumpridas integralmente as determinações arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, sexta feira, 19 de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi.
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito .

Proc.: 0007146-11.2011.8.22.0102
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: V. S. L. A.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: J. N. C. A. de M.
Sentença:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal, com fundamento no art. 35 da Lei do Divórcio. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0010767-16.2011.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: E. W. L. de M.
Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)
Requerido: G. G. V.
DECISÃO:
Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão.Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0010847-77.2011.8.22.0102
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: N. dos S. E. de S. S.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
DESPACHO:
Emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa e complementando as custas, sob pena de indeferimento da INICIAL .Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0010768-98.2011.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: T. W. L. de M. T. M. de M.
Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)
Requerido: G. G. V.
DECISÃO:
Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão.Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004969-74.2011.8.22.0102
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: M. M. N.
Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)
Requerido: C. S. da C. N.
DESPACHO:
Este feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 28.Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0010834-78.2011.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: A. B. S. P.
Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)
Requerido: J. P. S.
DECISÃO:
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO , com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro de 2011, às 12: 10 horas.Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste(a) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia.Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença.Intime-se, com ciência ao Ministério Público.Providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal do(a) alimentando(a) para recebimento dos alimentos provisionais.Expeça-se ofício ao empregador do réu, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0010765-46.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. C. C. B.
Requerido: M. C. C. B.
DECISÃO:
Designo audiência de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011 às 10: 10 horas.Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0009102-96.2010.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Y. V. V. S.
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Requerido: A. V. da S.
Advogado: Katucha Marcya Oliveira da Silva Amaral (OAB/SE 3965)
DECISÃO:
Portanto, se o recurso de apelação dependia de recolhimento de custas judiciais pelo sucumbente, além do preparo normal sob pena de deserção, não tendo o apelante promovido o recolhimento, a deserção é medida que se impõe. Ante o exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, julgo deserta a apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, expedido o necessário, arquive-se.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005735-30.2011.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial
Requerente: P. da S. S. A. J. da S. S. A. T. da S. R. J. P. da S. R. N. da S. R.

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido: E. de R. I. da S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0010918-79.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. L. M.
Advogado: Washington F.mendonÇa (1946)
Requerido: D. F. B. J. R. A. A. B.
DECISÃO:
Por se tratar de ações conexas, apensem-se estes, aos autos 0004844-09.2011.8.22.0102, para julgamento em conjunto. Citem-se os requeridos, para responderem a ação no prazo de 15 dias, constando no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006835-20.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. J. O. M. C.
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
DESPACHO:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJ, para informarem sobre eventual acordo, ou requerem o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006764-18.2011.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. R. V.
Advogado: Marcus Edson de Lima ( )
Requerido: M. C. da C. V.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
DE: MARIA CECÍLIA DA COSTA VIANA, brasileira, casada, natural de Balsas/MA, filha de João José da Costa e Maria Felicidade da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20(vinte) dias, da afixação do presente EDITAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 0006764-18.2011.8.22.0102
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente: J.R.V
Requerido: M.C.C.V
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento- Av. Rogério Weber nº 1872, Centro - Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011. Rone da Silva Ramos, Escrivão Judicial. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: 0007217-13.2011.8.22.0102
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: L. F. C. S.
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Requerido: L. A. C. S.
Sentença:
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 31, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0006284-86.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. F. de O.
Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)
Requerido: P. M. de S.
Advogado: Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3521)
DESPACHO: 1.Defiro o requerimento às fls.65/7, encaminhe-se os autos ao setor social para acompanhamento psicossocial das partes por 90 dias.2. Após, com o novo relatório, digam as partes, em 05 dias, se pretendem produzir novas provas, especificando-as e esclarecendo sobre a pertinência.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
"O relatório já esta nos autos".

Proc.: 0148173-53.1995.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: M. E. A.
Advogado: Dilene Sória Galvão (OAB/RO 3312)
Requerido: J. A. da R.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009066-20.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. R. F.
Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)
Requerido: J. D. C. J.
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003213-30.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: K. M. dos S.
Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)
Requerido: F. D. O. V.
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Certidão de fl. 100: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento à determinação de fl. 80, item 02, faço a intimação do patrono das partes para apresentarem as razões finais mediante memoriais, no prazo sucessio de cinco dias. Por ser verdade, dou fé. PVH. 04.10.2011, (a) Sonia .M D Fenandes-ch de cartorio.

Proc.: 0009593-69.2011.8.22.0102
Ação: Justificação (Cível)
Requerente: L. C. S. P.
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Sentença: ....Em face do exposto, com fundamento no art. 296, inc. III do Código de Processo Civil, indefiro a petição INICIAL e, em conseqüência, fica extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma art. 267, incs. I e VI do mesmo Código.Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo ao requerente. Oportunamente, arquive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004707-27.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: G. F. L.
Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)
Requerido: J. L. de A.
Advogado: José de Almeida Júnior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 10h.Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (advertência que deverá constar do mandado, a quais deverão comparecer acompanhadas de seus advogados e das testemunhas arroladas. Caso haja nececessária a intimação destas, o rol deverá ser depositado em cartório até 20 dias antes da audiência designada (art. 407, CPC).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006219-79.2010.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: M. de S. M.
Advogado: José Hugo Gonçalves (RO 281)
Requerido: P. N. de M.
Advogado: Helio Vieira da costa
DESPACHO: Vistos e etc.A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, por seu Presidente, pretende a imediata transferência do advogado Pompílio Nascimento de Mendonça, preso em razão da inadimplência voluntária e inescusável de pensão alimentícia, para Sala de Estado Maior do Comando da Polícia Militar de Porto Velho.Sustenta que a pretensão encontra amparo na disposição expressa do art. 7º, inc. V da Lei nº 8.906/94, entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados colacionados.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Pretende a OAB-RO a aplicação do art. 7º, inc. V da Lei nº 8.906/94, com a transferência do preso para Sala de Estado Maior do Comando da Polícia Militar de Porto Velho. Ocorre, todavia, que o dispositivo invocado não se aplica aos casos de inadimplência voluntária e inescusável da prestação alimentar, mormente quando decorrente de DECISÃO transitada em julgado e decretada de acordo art. 5º, LXVII, da CF. É que a norma invocada somente é aplicável aos casos de prisões decorrentes de decisões penais não definitivas, sem repercussão nos decretos de prisão civil por falta de pagamento de alimentos, que não tem o caráter de sanção penal. A prisão civil em questão constitui-se, na verdade, em medida extrema com o fim único de compelir o alimentante a cumprir a sua obrigação e garantir o sustento do alimentando. Ademais, ela já é especial, tanto que deverá ser cumprida em local diverso àquele destinado aos presos comuns, conforme pode ser inferido do disposto no art. 201 da LEP (Lei 7.210/84). Os julgados trazidos à colação, diligentemente, pela requerente não se aplicam ao caso em estudo, porquanto se referem a prisões com o cunho penal, o que não é a hipótese dos autos.Em recente julgamento, no HC Nº 181.231 RO (2010/0143236-8), Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, o STJ concluiu pela inaplicabilidade do art. 7º, inc. V da Lei nº 8.906/94 nos casos de prisão por falta de pagamento da pensão alimentícia. Pela relevância, transcrevo a ementa: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE ADVOGADO. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA SALA DE ESTADO MAIOR OU CASA DO ALBERGADO OU DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. A SEGREGAÇÃO CIVIL JÁ É UMA PRISÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS ENTRE PRISÃO CIVIL E PRISÃO CRIMINAL. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.1. O STJ, em princípio, não pode apreciar diretamente em habeas corpus questão não debatida no tribunal apontado como autoridade coatora, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Inadmissibilidade de exame da pretensão de redução do tempo de cumprimento da medida privativa de liberdade.2. A prisão civil e a prisão criminal possuem naturezas e fundamentos jurídicos distintos. Não é recomendável, portanto, o devedor de alimentos inadimplente cumprir a medida restritiva da liberdade em sala de Estado Maior ou Casa do Albergado ou, ainda, obter o benefício da prisão domiciliar.3. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), na parte em que determina o recolhimento à prisão de advogados, antes de sentença transitada em julgado, em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar, tal norma somente se aplica às prisões cautelares penais, não se refletindo nas prisões civis, ainda mais se considerar a hipótese de execução de alimentos definitivos oriundos de DECISÃO já transitada em julgado ou de acordo homologado judicialmente.4. O instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia - permitido pelos arts. 5º, LXVII, da CF, 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 18 e 19 da Lei 5.478/68 e 733, § 1º, do CPC - não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal.5. Em casos excepcionais, como o indivíduo ser portador de moléstia grave, de necessidades especiais ou de idade avançada e o estabelecimento prisional não puder suprir tais necessidades de caráter contínuo, a jurisprudência vem admitindo outras formas de execução da

medida restritiva da liberdade, como a prisão domiciliar, mas, mesmo nesses casos, o fundamento utilizado é constitucional, qual seja, a preservação da dignidade da pessoa humana - e não normas de índole penal.6. A aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, poderá causar o desvirtuamento do instituto, já que afetará, de modo negativo, sua finalidade coercitiva, esvaziando, por completo, a medida de execução indireta da dívida alimentar, em detrimento do direito fundamental dos alimentandos à uma sobrevivência digna.7. A prisão civil já é uma forma de prisão especial, pois os presos civis devem ser recolhidos em "estabelecimento adequado" e, na falta deste, "em seção especial da Cadeia Pública" (art. 201 da LEP Lei 7.210/84). É dizer, a privação da liberdade dos alimentantes inadimplentes deverá ser efetivada em local próprio, diverso do destinado aos presos criminais, o que preserva o devedor dos efeitosdeletérios da convivência carcerária. Observância de tal regramento na espécie, já que o paciente se encontra segregado em uma sala administrativa, reservada, da Penitenciária local, não havendo contato com os presos comuns (aqueles que respondem ou responderam por algum delito).8. A expressão "sala de Estado Maior" é anacrônica, não devendo o conceito ser restringido a um recinto dentro de quartel. Ao contrário, deve ser entendido como uma sala sem grades, possuidora de adequadas condições de higiene e segurança (comodidades condignas), o que a distingue de cela, cuja finalidade típica é o aprisionamento de alguém.9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (destaquei).No caso concreto, conforme certidão do Oficial de Justiça, o preso já se encontra em local adequado, [...] recolhido no Presídio Ênio Pinheiro, em separado do preso comum [...] (fl. 450-v).Nesse contexto, inadmissível a sua transferência ao local pretendido pela requerente.DispositivoEm face do exposto, indefiro o pedido e, em conseqüência, mantenho o preso Pompílio Nascimento de Mendonça, advogado, qualificado nos autos, recolhido no Presídio Ênio Pinheiro, separado dos presos comuns.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0058320-42.2009.8.22.0001
Ação: Interdição
Interditante: L. F. A.
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Interditado: C. F. A.
DECISÃO Vistos e etc.Trata-se de pedido realizado pelo curador, Lhano Fernandes Adorno, para a movimentação da conta corrente da interditada, Carmen Fernandes Adorno, a qual recebe pensão alimentícia no importe de 45% dos rendimentos líquidos de seu ex-esposo, que equivale R$ 5.408,98.O curador demonstrou, mediante documentos, a existência de despesas com duas técnicas de enfermagem e empregada doméstica, que equivalem a aproximdamente R$ 2.800,00, além de custear medicamentos, consultas médicas, alimentação e produtos de higiene.Conforme bem exposto pelo Ministério Público, apesar de tais despesas não estarem relacionadas nos incisos do art. 1.754 do CC, à evidência, que devem ser suportados com os valores percebidos pela interditada, porquanto os bens são utilizados em seu favor e servem para que tenha melhor qualidade de vida. O Ministério Público opinou pela autorização de levantamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Porém, o valor percebido mensalmente é de R$ 5.408,98, de modo que não há razão para contigenciamento do remanescente.Eventual desvio poderá ser apurado em prestação de contas e o curador responderá pelos seus atos, na forma do art. 1.754 e seguintes do CC. Assim, autorizo o curador, Lhano Fernandes Adorno, a receber os valores depositados e que forem depositados na conta corrente nº 0001.00.000.711-5, agência nº 0632, CEF, em nome da interditada, referentes à pensão alimentícia paga pelo seu ex-esposo.Determino que se expeça novo termo de compromisso, incluindo a autorização supra.O curador deverá prestar contas detalhadas até o dia 30 de dezembro de 2011 a respeito dos valores levantados e despesas efetuadas no período de 01-09-2011 a 01-11-2011, anexando extratos bancários, notas fiscas e outros documentos.Aguarde-se em cartório até a data da prestação de contas.O Curador deve ser intimado pessoalmente desta DECISÃO .Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002527-38.2011.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: G. A. F. L. N. F. L.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: J. A. de L.
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Sentença: ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno o requerido J. A. de L. a pagar pensão alimentícia mensal aos seus filhos G. A. F. L., e N. F. L., fixando-a no valor equivalente a 30% (trinta) dos rendimentos líquidos do requerido, que deverá ser descontado diretamente da folha de pagamento e depositado em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal dos menores. Condeno o requerido no pagamento das custas que importa em R$ 88,00 e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art.12 da Lei 1.060/50.Expeça-se ofício ao orgão empregado, para a adequação devida.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005945-18.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial
Requerente: L. C. B.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Sentença: ....Em face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando o requerente Luiz Carlos Basílio, já qualificado acima, a proceder à escritura pública do imóvel supramencionado para o seu nome e o registro no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis - Décio Bueno, nesta Capital, desde que cumpridas as demais exigências legais. Ficam ressalvados erros e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.Recolhidas as custas, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias.Após, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009049-18.2010.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: N. G. K.
Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Requerido: M. das G. C. M.
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Certifico que já encontra-se nos autos o relatório social, assim cumpram as partes o item 04 do DESPACHO de fl. 70.

Proc.: 0008667-88.2011.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: P. V. R. de C. V. R. de C.
Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: J. G. C. da S.
Sentença: ....Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição INICIAL , extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. I do CPC.Sem custas em razão da gratuidade processual que concedo aos requerentes.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005149-90.2011.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: C. A. N. R.
Advogado: Jacila Isabel Rodrigues Maia Nobre (2558)
Requerido: A. D. N. R.
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
DESPACHO Intime-se o requerido, para que se manifeste a respeito da petição (fl. 50), no prazo de 48 horas, dvertindo-o, que a ausência de manifestação fará presumir a anuência ao requerimento de desistência do autor, o que acarretará na extinção deste feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009008-51.2010.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: D. C. A. de L.
Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)-Uniron
Requerido: H. A. de L.
DESPACHO: Manifeste-se a parte requerente, em 05 dias. Decorrido o prazo, arquive-se.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0154184-10.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: E. F. R. M.
Advogado: Andréia Cristina Nogueira. (OAB/RO 1237)-Uniron
Requerido: A. M.
Advogado: Marcos Ferreira Moraes (9500)
DESPACHO 1- Defiro o sobrestamento do feito até 30 de março de 2012.2- Não havendo manifestação da exequente após o término do prazo, intime-a, pessoalmente, no prazo de 48 horas, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001361-68.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. G. de A.
Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E); Felippe Idak Amorim Santos OAB/RO 4822
Requerido: R. G. B. V. G. B. P. H. de S. B. G. P. de S. B.
DESPACHO: Designo audiência instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11h30min. Determino o depoimento pessoal das partes maiores e a oitiva de Ducineide do Nascimento (fl. 20) e Raimundo Moreira Pinto (fl. 21). Consigne-se no mandado a advertência de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e das testemunhas. Intimem-se as partes e o MP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006954-78.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: R. do C. C.
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Requerido: O. T. de C.
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. 2. Dê-se ciência ao requerido dos documentos juntados à fl. 108.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010423-35.2011.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: E. de S. B. D. de M. B. D. de M. B.
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça.2. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Rege-se, portanto, pelo rito especial da Lei 5.478/78, em razão do disposto em seu art. 13. 3. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido INICIAL , desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. 3.1. Considerando os fatos alegados na petição INICIAL e a documentação acostada aos autos, entendo presentes, nesta fase preliminar, os requisitos autorizadores da medida.3.2. Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia referente aos filhos D. de M. B. e D. de M. B., até DECISÃO definitiva. Oficie-se à fonte pagadora para redução dos descontos da pensão alimentícia para 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do requerente.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2011, às 10h30min.4.1. CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência supradesignada.4.2. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL . A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo

três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de mandado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001143-40.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: I. G. B.
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Requerido: M. da C. B. B. G. B. G. J. R. C. J. R. C.
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
DESPACHO: Ante a informação de fl. 51, intime-se o requerente, sua genitora B. G. B., as requeridas J. R. C., J. R. C.e F. J.I da C., conforme informações de fl. 53, para comparecerem no dia 21 de outubro de 2011,às 15hs ao Laboratório Bio Check UP, localizado na Avenida Carlos Gomes , n. 2349, Bairro São Cristóvão, nesta Cidade, para que ocorra a coleta do material genético.Prazo de 30 dias para a realização do exame de DNA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010303-89.2011.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: F. L. C.
Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494)
Requerido: A. J. C. C. L. F. C. C. L. I. C. C. V. E. C. C. M. E. C. C.
DESPACHO: Vistos etc.1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. A ação é de oferta de pensão alimentícia. Rege-se, portanto, pelo rito especial da Lei 5.478/78, em razão do disposto em seu art. 13.2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO , mediante depósito direto na conta bancária da representante dos requeridos.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2011, às 10h30min.3.1. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência supradesignada.3.2. Para a audiência, advirta-se no mandado que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL . A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);4. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Família, para o fim de instrução da ação nº 0006896-75.2011.8.22.0102, em que a causa de pedir é a mesma. 5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de mandado. Requisite-se o preso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0004397-55.2010.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. de J. A.
Advogado: Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)
DESPACHO:
Vistos, Revogo o DESPACHO de fls. 71, não foi dado à apelante a oportunidade de complementar o preparo, nos termos do §2º do artigo 511 do CPC. Cinco (05) dias para complementação do preparo. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0195174-43.2009.8.22.0001
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: D. H. G. R. da S. Z. G. R. W. C. G. R. M. J. N. da S. A. N. J. G. R. Z. A. G. R. F. de P. G. R. J. E. G. R. E. L. R. R. A. F. R. R. A. V. F. R. M. L. F. R.
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Sentença:
Vistos,Dilma Helena Gomes Ribeiro da Silva, Zilma Gomes Ribeiro, Wilma Cley de Gomes Ribeiro, Maria José Nascimento da Silva Alves, Nilma Josefa Gomes Ribeiro, Zeno Adriano Gomes Ribeiro e Francisco de Paula Gomes Ribeiro, Josão Edilson Gomes Ribeiro, Elisson Luiz Rodrigues Ribeiro, este menor representado pela genitora Alice Clea Rodrigues de Souza, Alisson Felipe Rodrigues Ribeiro, Ana Valeria Farias Ribeiro e Maria Luziane Farias Ribeiro, ingressaram com alvará judicial em razão do falecimento de José Tayde Gomes Ribeiro, todos qualificados. A parte autora não deu mais prosseguimento ao feito, estando o mesmo parado há dois meses, embora devidamente intimada para dar andamento, conforme certidão de fls. 119v.É o relatório.O feito está parado há mais de dois meses, embora a parte autora tenha sido intimada para dar andamento ao processo.Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária deferida.P.R.I.C. e arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0278948-05.2008.8.22.0001
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: M. de N. G. M. F. G. M. F. G. M. F. G. M. F. G. M. F. G.
Advogado: Amanda Camelo Correa (RO 883)
Sentença:
Vistos,Maria de Nazaré Guimarães, Maria Firmino Guimarães, Marcos Firmino Guimarães, Madson Firmino Guimarães, Marciana Firmino Guimarães e Marcelo Firmino Guimarães, ingressaram com alvará judicial em razão do falecimento de Elizeu Firmino Guimarães, todos qualificados. A parte autora não deu mais prosseguimento ao feito, estando o mesmo parado há dois meses, embora devidamente intimada para dar andamento, conforme certidão de fls. 107.É o relatório.O feito está parado há mais de dois meses, embora a parte autora tenha sido intimada para dar andamento ao processo.Assim

sendo, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária deferida.P.R.I.C. e arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010186-98.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: T. M. L.
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido: V. de L.
DESPACHO:
Vistos, Emende-se a INICIAL , no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) apresente cópia do documento comprobatório do veículo, considerando que a parte autora informa que está em seu nome, através do sítio eletrônico do DETRAN;b) indique quais os bens móveis que guarneciam o lar, devendo avaliá-los;c) informe o início e o término do relacionamento;d) retifique o valor dado à causa, nos termos do artigo 259, inciso II e VI, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000525-32.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: J. de S. A.
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Sentença:
Vistos,Jacimar de Souza Alves, representada por sua curadora Michele Maria Nazaré Souza Gomes, propôs alvará judicial em razão do flecimento de Jovelina Martins de Souza e Florencio Alves de Souza, todos qualificados. A parte autora não deu mais prosseguimento ao feito, estando o mesmo parado há dois meses, embora devidamente intimada para dar andamento, conforme certidão de fls. 44.É o relatório.O feito está parado há mais de dois meses, embora a parte autora tenha sido intimada para dar andamento ao processo.Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária deferida.P.R.I.C. e arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010350-63.2011.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. R. R. da S.
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Requerido: I. G. S.
DESPACHO:
Vistos, Emende-se a INICIAL , no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) informe o início e o término do relacionamento;b) apresente documentos comprobatórios dos bens indicados nos itens de 1 a 3 de fls.04/05, podendo ser através de certidão de inteiro teor junto ao Cartório de Registro de Imóveis, certidão informativa junto à Prefeitura ou cópia do IPTU, bem como junto ao sítio eletrônido do DETRAN. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0284085-65.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: H. L. O. B. J. A. O. B.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Executado: J. F. B.
DESPACHO:
Vistos, Intime-se a parte exequente para que compareça ao Cartório para o levantamento da quantia de fls. 70, sob pena de transferência do dinheiro para a conta centralizadora, conforme Provimento nº16.Em cinco (05) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016889-62.2008.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: F. D. A. S. A. A. S. E. A. C. e S. E. A. S. F. E. P. A.
Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Requerido: E. A. S.
DESPACHO:
Vistos, Expeça-se o alvará deferido às fls. 1038, com prestação de contas em trinta (30) dias. Quanto ao requerido às fls. 1049/1051, os incisos III e IV, do artigo 992 do CPC, não permitem que o inventariante pague dívidas ou que possa fazer despesas sem prévia autorização judicial. Dívidas existentes devem ser requeridas pelos credores em habilitação com a prova da dívida. Indefiro o requerido. Após a expedição do alvará, venham conclusos para cumprimento da última parte do DESPACHO de fls. 1038.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0015715-47.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido: Meals Comercio Representação e Serviços Ltda
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB/BA 8448)
DECISÃO:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0232573-43.2008.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Maria Lucenita Macedo
Advogado: Raphael Cerqueira Moraes (OAB/RO 3863), Ligia Cristina Trombi Pavoni (RO 1419)
Requerido: Banco Finasa S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
Considerando que o Detran/RO informa às fls. 105 que o veículo em questão pertecente a frota de veículos do Estado do Acre, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Branco/AC para que seja expedido ofício ao Detran/AC, determinando-se a transferência da propriedade da motocicleta para a autora, bem como a baixa do gravame pela quitação do financiamento. Ressalta-se que cabera à autora o pagamentos dos valores devidos de licenciamento e taxas. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0250661-95.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: SBS - Empreendimentos Ltda
Advogado: José Ademir Alves (RO 618)
Requerido: Rosangela Maria Rodrigues
Sentença:
Vistos etc,SBS EMPREENDIMENTOS LTDA propõe ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos em face de ROSÂNGELA MARIA RODRIGUES.Conta ter celebrado contrato de compra e venda de unidade imobiliária em out/02, pelo valor de R$ 46.480,00 em 166 parcelas de R$ 280,00, vencendo a primeira em 01.01.2003. A cada mês de dezembro deveriam ser pagas duas parcelas, além de quatro parcelas na entrega das chaves. No entanto, a requerida vem descumprindo sua obrigação a partir de fev/05, estando inadimplente em R$ 51.027,76 (até Nov/09).A requerida foi notificada judicialmente acerca de sua mora, mas quedou-se inerte.Pede a rescisão do contrato por inadimplência, reintegração liminar na posse e a condenação da autora a pagar os aluguéis pelo período em que esteve na posse do imóvel, sem o pagamento de sua contraprestação. Informa que o valor atualizado do imóvel é de R$ 135.997,72, sendo, portanto, o aluguel de R$ 1.359,98 (1% do valor), até a efetiva desocupação do imóvel. Invoca a aplicação da multa de 10%, mais 5% pela intermediação imobiliária, mais 3% de indenização dos custos de publicidade, mais 15% de despesas administrativas, num total de 33% do valor contratual. Tudo a ser abatido do valor a ser restituído à autora pelas parcelas adimplidas.A requerida foi citada pessoalmente (fl.103-v) e não apresentou contestação.Veio aos autos a localização exata da unidade residencial, sendo constatado que o imóvel está ocupado por uma empresa.A autora reitera o pedido de antecipação de tutela, alegando que a autora está se locupletando ilicitamente, por alugar o bem sem pagar à autora as parcelas do imóvel.Relatados, decido.A requerida é revel, posto que não se contrapôs ao pedido INICIAL .Como sabido o principal efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados.DA RESCISÃOAssim, é incontroverso que a requerida não cumpre com suas obrigações contratuais desde fev/05 em relação ao imóvel por ela adquirido da autora.O inadimplemento, evidentemente, dá azo a rescisão contratual, sendo de rigor a procedência desta pretensão.Uma vez rescindido o contrato, também é indubitável o direito da parte autora em ter de volta o imóvel comercializado porque com a rescisão há que se retornar ao status quo ante.INDENIZAÇÃO PELO USO DO BEM - ALUGUEL NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIAQuer, ainda, a autora que a ré seja condenada a efetuar o pagamento do aluguel durante todo o período em que usufruiu do imóvel sem efetuar qualquer tipo contraprestação.Tal pedido também é legítimo, pois não lícito a utilização de bem sem a devida contraprestação.Relembre-se que a promissária compradora ainda não é proprietária do imóvel e, tendo dado causa à rescisão, há que ser reparado integralmente o dano, inclusive, o dano decorrente da ocupação do imóvel: APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA COMPRADORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MANEJADA PELA VENDEDORA. FEITOS APENSADOS. JULGAMENTO CONJUNTO. 1. DIREITO À INDENIZAÇÃO DA ACESSÃO ERGUIDA SOBRE O TERRENO (CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL). Reconhecimento. Montante indenizatório a ser apurado em liquidação de sentença. 2. INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. Devido o pagamento de aluguéis, no percentual de 1% do valor do preço do bem, conforme contrato, por mês de ocupação. 3. RETENÇÃO DO IMÓVEL. Inexiste, no caso, possibilidade de ser aplicado direito de retenção. 4. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. A devolução dos valores pagos deve se dar em parcela única, considerando que já integraram definitivamente o patrimônio da construtora. 5. MULTA PENAL. Devida no patamar de 20% sobre o valor adimplido. Montante que se mostra adequado para ressarcir a parte vendedora. 6. JUROS DE MORA. Devidos desde a citação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível Nº 70041425125, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 08/09/2011)Afinal, a promissária vendedora ficou privada da utilização do bem em detrimento da requerida que utilizou o bem, inclusive, obtendo renda dele, porque está demonstrado nos autos que o imóvel está alugado, sem o pagamento da devida contraprestação da à autora, legítima proprietária do imóvel.Ocorre que os autos não fornecem elementos suficientes para saber se o valor do aluguel indicado na INICIAL é condizente com o tipo de unidade imobiliária em questão.Por isso, o valor do imóvel e conseqüentemente do aluguel (1% do valor de mercado) serão arbitrados em fase de liquidação de sentença.A requerida está em mora desde que deixou de pagar as parcelas em fev/05. Trata-se de mora ex re, vez que o contrato prevê a quantidade e a periodicidade mensal das parcelas.Portanto, a obrigação inicia em 05.02.05 e persistirá até a efetiva retomada do imóvel pela autora. DAS MULTAS, INDENIZAÇÕES E DESPESAS PREVISTAS NA CLÁUSULA 22ª DO CONTRATOQuer a autora o abatimento dos valores restituíveis à requerida, nos termos da cláusula 22ª, parágrafo primeiro: PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ocorrendo rescisão contratual, o COMPRADOR poderá em favor da VENDEDORA a títulos multa o equivalente a 10% (dez por cento) do preço atualizado do contrato, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de indenização pela intermediação imobiliária, custo com marketing e publicidade, aqui já prefixados em 3% (três por cento), sempre calculados sobre o valor atualizado do imóvel, mais 15% (quinze por cento) sobre as parcelas pagas a título de indenização pelas despesas administrativas; impostos incidentes sobre o faturamento da empresa, portanto irrecuperáveis, além das despesas com notificação, despesas

cartorárias, com correspondências, bem como as normais oriundas da cobrança judicial ou extrajudicial, inclusive honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento). Somando-se os percentuais chega-se a retenção de 33% do valor contratado.É pacífico que, embora seja devida a retenção de parte do valor pago para cobrir as despesas com o negócio, a retenção abusiva pode e deve ser coibida.Imperativo que a relação deduzida na lide seja apreciada à luz do Código do Consumidor, Lei 8.078/90, eis que são as normas que dão guarida às relações de consumo, e, por seu caráter especial, melhor se conformam à relação jurídica que se estabeleceu entre as partes.O valo pretendido pela autora (33%) é desarrazoado, pois é evidente que os gastos com o contrato, tais como publicidade, corretagem, despesas com mora etc, não alcançam tão elevada cifra. Não se pode perder de vista que havendo a inadimplência do comprador, a empresa fica livre para recolocar o bem no mercado.Embora a ré esteja se utilizado do bem, já está previsto no tópico anterior a indenização pela utilização do imóvel.A retenção de 33% revela-se abusiva e, diante das regras consumeristas, nula de pleno direito. Tenha-se em mente que o contrato celebrado pela autora é nitidamente de adesão em que as partes não possuem liberdade para regular as regras do negócio, cabendo ao contratante apenas aceita-lo totalmente ou não celebrar o negócio.Este fato, evidentemente coloca o consumidor em posição de desequilíbrio contratual, comprometendo a validade da avença.A propósito a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO DA VENDEDORA À INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. ALUGUÉIS FIXADOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 20% SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS. DIREITO DO COMPRADOR À INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023367717, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 03/04/2008) Considerando que foi a autora quem deu causa à resolução, é justo fixar a cláusula penal em 20% sobre as prestações pagas, não havendo que se falar em devolução dos valores de forma parcelada, pois tais valores já integraram o patrimônio das empresas demandadas. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018320531, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 22/03/2007)Conforme precedentes da Câmara, deve ser mantida a Cláusula Penal pactuada em 20%, porém sobre o valor adimplido, e não sobre o valor total do contrato. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. A devolução deve ser imediata e em parcela única. COMISSÃO DE CORRETAGEM. A comissão de corretagem, por ser parcela devida a terceiro e paga pelo promitente comprador, não integra o preço do imóvel, assim, não merece ser restituída quando rescindida a avença. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70016045510, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/04/2007)O Tribunal de Justiça local também limita em 20% o valor a ser retido pela promissária vendedora. Colhe-se da Apelação Cível n. 100.001.2004.011269-0 de relatoria do Desembargador Gabriel Marques de Carvalho o seguinte excerto: No que tange à redução da multa por rescisão, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) dos valores pagos, também não há o que ser alterado. Constatada a ocorrência de abusividade, tal qual a presença de cláusula prevendo a retenção excessiva das parcelas pagas pelo promitente-comprador, viável e pertinente é a revisão de cláusula ofensiva ao direito do consumidor. Assim se procede com o objetivo de impedir o enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do consumidor, parte vulnerável na relação negocial. Ainda que seja justa a fixação de cláusula penal em favor da promitente-vendedora, uma vez que esta nada mais é do que a pré-fixação das perdas e danos que advêm do desfazimento do negócio, e quem deu causa à quebra do negócio foi o promitente-comprador, tenho que a retenção de 30% (trinta por cento) se mostra injustificada e excessivamente onerosa ao consumidor, parte mais fraca na relação comercial. E, nessa conformidade, compete ao Judiciário cortar o excesso. Dessa forma, agiu com acerto o juiz sentenciante quando aplicou ao caso o disposto no art.51, § 1º, incs. I a III, do Código de Defesa do Consumidor e reduziu a referida multa para 20% (vinte por cento). Isto posto, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para declarar a rescisão do contrato de compra de fl.62/6, referente ao imóvel identificado à fl. 107. Condeno a requerida Rosângela Maria Rodrigues a pagar indenização mensal de 1% sobre o valor de mercado do imóvel por sua utilização a partir de 05.02.05. O valor do imóvel será definido em liquidação de sentença. Declaro que autora fica autorizada a reter 20% dos valores pagos pela requerida para cobrir os custos do contrato, autorizando-se a compensação de créditos. Considerando que o direito da autora foi reconhecido nesta data, bem como que a possibilidade de recurso poderá postergar ainda mais a retomada do bem, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração da autora na posse do imóvel.Expeça-se o necessário.Condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011095-89.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Diogenes Ferrosil
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rubia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Sentença:
Vistos. Diógenes Ferrosil propôs ação de indenização por danos morais em face do Banco Cruzeiro do Sul S.A.Diz que em meados de 2009 foi descontado de seu contracheque a quantia de R$ 29,15, referente ao pagamento mínimo de fatura do cartão de crédito que foi pago na integralidade. No mês seguinte, a fatura desprezou o valor já descontado no contracheque e imputou-a como débito ao autor. Pede a devolução dos valores pagos e danos morais.Em contestação, o requerido alega que a emissão do cartão de crédito foi condicionada á consignação de uma reserva de margem que além de se utilizada para o cálculo do limite do crédito do cartão é empregado para pagamento de todas as despesas mensais do autor com a utilização do plástico, se estas não superarem o valor da referida margem, ou, caso contrário, para pagamento

mínimo de seus gastos (fl. 58). Se não há utilização do cartão, nada lhe é cobrado. Alega que o órgão pagador não lhe repassou o valor de R$ 29,15 descontado na folha de dez/09 e assim que recebê-lo lançará o desconto na fatura, com estorno de eventuais juros e encargos.Réplica às fls. 69/73.As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.Brevemente relatados. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, por estarem presentes os elementos para conhecimento da causa. Com razão o autor.Está demonstrado pelas faturas juntadas às fls. 18/9 que ao efetuar o cálculo do valor a ser pago pelo autor na fatura de dez/09 a requerida, a princípio, abateu os R$ 29,15 do valor total da fatura que era R$ 789,18.Contudo, no mês seguinte, ao invés de lançar como valor pago o total da fatura (789,18=760,03+29,15), lançou apenas R$ 760,03, desprezando o valor que havia sido descontado em folha (fl. 17). Isso gerou um débito indevido na fatura de jan/10 de R$ 29,15.Em contestação, a ré fala de "reserva de margem" que não possui qualquer aplicação ao autos e no mais, diz não ter recebido do órgão pagador tal valor e por isso o lançou como débito.Sua tese, contudo, é desprovida de qualquer tipo de prova, restando inconsistente nos autos.A questão, portanto, se resume em saber se este desconto indevido é passível de caracterizar-se como dano moral.Entendo que o dano moral emerge da resistência da requerida em reconhecer o translúcido direito do autor de ver lançada em sua fatura os valores por ele pagos, tanto o descontado em folha, quanto o restante.Mesmo que estivesse comprovado o não recebimento pela instituição financeira do valor descontado do no contracheque do autor, antes de lançar o débito, a ré deveria ter diligenciado junto à fonte pagadora para solucionar a questão e não transferir todo o ônus de sua atividade ao cliente, fazendo com que ele tenha que desdobrar-se para não pagar em duplicidade. Assim, a situação caracteriza dano moral.O autor deve ter se sentido revoltado e humilhado quando descobriu estar tendo parte de seus rendimentos subtraídos ilegitimamente.Não é de hoje que se tem notícia de situações absurdas como a relatada na INICIAL .As instituições bancárias, não satisfeitas com os lucros astronômicos que vêm tendo nos último anos, ainda buscam lucros espúrios em detrimento de incautos clientes o que não é caso do autor.Não é difícil imaginar a quantidade de pessoas que estão passando pelo mesmo problema, mas que, pelos mais diversos motivos, não procuram a proteção judicial. De qualquer sorte, ofende a moral do autor a situação descrita onde é injustamente desfalcado de seu patrimônio, sem qualquer justificativa legítima.Qualquer pessoa que tem parte de seu salário indevidamente comprometida, especialmente, de maneira inesperada e, sofre com essa situação, tanto pela incerteza da devolução quanto pela injustiça de ter seu patrimônio violado, sem que se possa fazer nada.O TJRO já teve oportunidade de se posicionar sobre hipótese semelhante: Comprovado que os descontos efetuados em contracheque ocorreram indevidamente, emerge o dever do responsável em indenizar os prejuízos materiais e morais sofridos. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma razoável, levando em conta as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o padrão social daquele que teve seu direito violado e a condição do responsável pela reparação. (AC 00.001.2003.001252-9, Rel. Juiz convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, DJ 145 - 08/08/2005).Por isso, firmada a responsabilidade, incumbe arbitrar os danos morais cuja fixação é questão árdua, tendo em vista a ausência de parâmetros legais.Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestimulo ao réu para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.Neste feito, temos de um lado um bombeiro militar.Na outra banda, está uma instituição financeira. Não se fecha os olhos que, segundo divulgado na mídia, as instituições bancárias no Brasil têm tido os maiores lucros da história.Diante de tudo isso, tenho como adequado que a indenização seja fixada em R$ 2.000,00, considerando a falta de lealdade com o cliente.A ré também deverá restituir ao autor o valor cobrado, bem como os encargos e juros que totalizam R$ 31,08 (29,15+1,93) (fl. 19).Assim, diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Banco Cruzeiro do Sul S/A a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, atualizado a partir desta data e com juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno, ainda, a devolver a quantia de R$ 31,08, devidamente corrigida desde o pagamento e com os mesmo juros.O requerido arcará com as custas processuais e mais honorários que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0014867-26.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eunice dos Santos Souza
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Requerido: Pague Menos Sa Farmácia Pague Menos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003982-50.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Andre Alves Maciel
Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
Requerido: Tim Celular S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008121-45.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Raimunda Nonata de Freitas Barros
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001280-34.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Socorro Maria dos Santos Silva
Requerido: Banco BMG S.A.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001856-27.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Maria do Socorro Pereira das Neves
Requerido: Claro - Americel S/A
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0004016-25.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Evaldo Gama da Silva
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0006055-92.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Queise Quetlen Fernandes de Oliveira
Requerido: Vivo S. A
Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012741-03.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Glauciano Ferreira da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: BANCO BMG S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019761-79.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: TV Allamanda Ltda
Requerido: Comunidade Evangelica Luterana de Sao Paulo -ulbra
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora.

Proc.: 0011445-43.2011.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008124-97.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Bruno Adams Pardo Catiari
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006549-54.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Évelin Gonçalves de Souza
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010039-84.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Leandro Cardoso de Oliveira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Panamericano S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015409-44.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evaldo da Silva
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido: União P F N
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003041-03.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Aranildo Silva de Almeida
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Pine S.A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008511-15.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Orlando
Advogado: Cátia Marina Belletti (OAB/RO 4333)
Requerido: Brasil Telecom S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022064-66.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Vani Feitoza Cordeiro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Itaú S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001288-11.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Cleudo Gomes Lima
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0020834-86.2010.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Jose da Silva Fonseca
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brant Hitzeschky ( )
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0119451-18.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josenilson Rodrigues da Costa
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0005672-17.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: José Manoel da Silva
Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008379-55.2011.8.22.0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Real Norte Transportes Sa
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Requerido: Graciano Transportes Rodoviario de Cargas Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017895-36.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Requerido: Irene da Silva Gomes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0006926-25.2011.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)
Requerido: Irceu C. A. dos Santos - Me (Fhone-Cell), Irceu Carlos Antônio dos Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Embargos à Monitória.

Proc.: 0001558-35.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Requerido: Suziane Lopes Gregorio
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0154259-54.2006.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Requerido: Roberta de Aguiar Custódio
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0008669-07.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda
Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 330 - E)
Executado: Emanuel Comercio de Medicamentos e Cosmeticos Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0135853-68.1995.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Maria Sílvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53)
Requerido: Empresa Jornalística Estadão Ltda
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto OAB/RO 1426
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0014615-23.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luzinete Xavier de Souza
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/c Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013160-23.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Malcedites Lage
Advogado: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Requerido: Paulo Henrique dos Santos Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013750-34.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivanilde Marcelino de Castro
Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: 0003111-20.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Dionísio Duarte de Araújo
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004030-09.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sadia Silva de Oliveira
Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Requerido: Fiat Adm. de Consorcios Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009917-71.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Alberto Viana Ferreira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Requerido: Banco GE Capital S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017980-22.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Socorro Evangelista das Neves
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009759-16.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Katia Queiroz Peres de Azevedo
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Fai - Financeira Americanas Itaú S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012640-63.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Eunice Perez de Holanda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco BMG S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000469-74.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliezer Ferreira da Silva
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011942-57.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Saulo da Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Finasa S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010010-34.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Shirley Vieira da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004317-69.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Elizabete Maria de Sá Almeida
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000635-09.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Darcilia Neves Colares
Requerido: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000638-61.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Helio de Almeida
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0010663-36.2011.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Queisselane Mendes Bonez, Alberto Osamu Kamiya
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0010230-32.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda - KLIK.COM.BR
Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)
Executado: Amazonspeed Tel. Comércio e Serviços Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0007500-48.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: CerÂmica Monte Belo Ltda Me
Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)
Executado: Construtora B.S. Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0004446-74.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Catia Maria Camelo da Fonseca Amaral
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco BMG S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0018325-85.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Maria Vandy Lopes de Azevedo
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0016449-61.2011.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Jeser Alvares da Silva, Darling Justiniano Cuellar da Silva
Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Requerido: Baiano, Cláudio do Manejo
DECISÃO:
Vistos. É notório que a participação do referido oficial de justiça em sucessivas operações da Justiça Rápida vem prejudicando o regular cumprimento dos mandados, pelo que, já foram solicitadas procidências para que os oficiais deste Fórum não participem mais das referidas ações institucionais. Assim é que acolho a manifestação dos autores e determino a imediata distribuição e cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007510-97.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Clovis da Silva Pinto
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Wellington Edevino Borges (OAB/RO 479E)
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0116360-51.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Antonia Lucirene Pereira Lima
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)
Requerido: Eneida de Cássia Fernandes, Jonatas de Souza Rondon Júnior
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento

voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0179639-50.2004.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado: Cássia Regina Marques Azevedo (OAB/RO 1791)
Executado: Angelo Barriquello
DECISÃO:
DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados às fls. 89 e 105.Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0027750-15.2005.8.22.0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Ede Lúcia de Oliveira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Vanderlei Ribeiro da Silva, Rosineide Goncalves dos Santos, Ezimar Souza da Silva
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0082790-11.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Yêdda Maria Pinheiro Borzacov
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Requerido: Avicena Studios, Cezar Augusto Cordeiro Cordovil, Luciléia Leandro de Souza, Aparecido Alves Pereira
Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0123160-32.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Elizabethe Coelho da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido: M. Roberto Fernandes Machado ME
DECISÃO:
DECISÃO I - Considerando a responsabilidade subsidiária dos sócios, defiro o pedido para o fim de determinar a penhora de bens em nome de Maique Roberto Fernandes Machado. Anote-se a inclusão do mesmo no polo passivo da ação. Expeça-se o necessário.II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0124778-12.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Miguel Arcanjo Filho
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gselmann da Costa (RO 3511), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0253295-98.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Aldimar Sarmento Leite
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: NB Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda

DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0254909-41.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Jeane Márcia Tico da Silva
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Banco Cacique S/A
Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada.Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0269730-21.2006.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Benedito Botti Júnior
Advogado: ( ), Fabricio Matos da Costa (RO 3270), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 571E), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
Requerido: Iony Terezinha Oliveira de Menezes
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
DECISÃO:
DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 125.Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0205118-06.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Maria de Souza Santos
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - FACILAR
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0211614-51.2008.8.22.0001
Ação: Ação monitória
Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido: Jorge Luiz Maia da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0234568-91.2008.8.22.0001
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Gilberto Bispo de Oliveira
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0083855-12.2005.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: AL & C Serviços Educacionais Ltda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado: Antonio Marcos Nogueira Chaves
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0273504-88.2008.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Charles Soares Pereira, Leide Daiane Soares Pereira, Edinelson Soares Pereira, Edinelton Soares Pereira, Maria de Jesus Soares Pereira, Nelinho Soares Pereira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Sabemi Seguradora
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304), Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (RO 1482)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do REsp 940.274 MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97.2011.8.22.0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0070260-72.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Terra Rica Comércio e Serviços e Representações Ltda
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)
Requerido: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Filipe Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)
DESPACHO:
Vistos,Defiro a expedição de carta precatória para a comarca de Ji-Paraná para relacionar bens do devedor no endereço indicado às fls. 52.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018966-73.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Auxiliadora Gonçalves Bispo
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido: SC A Indústria de Móveis Ltda, Espaço da Casa Industria e Comercio Ltda
Advogado: Fernanda Irene Savaris (OAB/RS 56729), Rogério José Massocco (OAB/RS 68731), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
DECISÃO:
Vistos,SCA Indústria de Móveis Ltda interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 215/216, alegando que houve omissão, pois deixou de enfrentar a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.Quanto ao fundamento, assiste razão a embargante, pois a DECISÃO de fls. 215/216 foi omissa quanto a preliminar de carência de ação suscitadaSendo assim, acolho em parte os embargos para modificar o fundamento da DECISÃO , que passará a ter a seguinte redação: "...Vistos,Das preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela SCA Indústria de Móveis LtdaRejeito tais preliminares nos termos do art 7º, parágrafo único, do CDC, vez que a fabricante evidentemente integra a cadeia consumerista, respondendo ao final pelos produtos que coloca mercado. Afirmar simplesmente que o contrato foi realizado com a intermediária que revende seus produtos, demonstra ausência de boa fé contratual.Da preliminar de ilegitimidade passiva da Espaço da Casa Industria e Comércio LtdaAmparado pelo mesmo art. 7º , parágrafo único, do CDC, há de se reconhecer manifesta ilegitimidade passiva da segunda requerida, enquanto simples revendedora dos produtos SCA, desde 08/05/2009, a qual não integrou a cadeia consumerista seja comercializando, planejando, instalando ou fornecendo assistência técnica aos móveis alegadamente defeituosos. Constata-se que a imputação de responsabilidade à segunda requerida decorre da atual condição de assistência técnicaautorizada dos móveis SCA, sendo que a segunda requerida foi acionada apenas para responder pela garantia dos produtos comercializados e instalados por terceiros. Eventuais serviços a serem prestados pela "Espaço da Casa" relativamente aos móveis anteriormente adquiridos decorrem exclusivamente da sua responsabilidade contratual perante a fabricante SCA, pelo que, não é parte legítima para responder em nome próprio por tais defeitos. Acolho pois a preliminar da segunda requerida. Da preliminar de decadênciaRejeito ainda a preliminar de decadência, considerando os sucessivos expedientes encaminhados pela consumidora reclamando uma solução para o problema. Além disso a hipótese é de "defeito" e não simples "vício" dos produtos e serviços prestados , pelo que, o prazo prescricional é de 05 anos para a propositura da ação, nos moldes do art. 27 do CDC.Do chamamento ao processoQuanto ao "chamamento ao processo" requerido, não há como negar a pertinência da providência, vez que a empresa "Franceise M de Lima ME", foi a contratante direta responsável pelos serviços de projeto e instalação alegadamente defeituosos. Assim, também o parágrafo único do art. 7º do CDC revela a legitimidade da contratada para, em tese, solidariamente responder pelos alegados danos sofridos pela consumidora. Ressalte-se que foi a referida empresa quem recebeu integralmente os valores de venda à vista dos móveis em questão. Acrescente-se que em réplica, a parte autora não se opôs ao chamamento ao processo. Da antecipação de tutela O deferimento de antecipação dos efeitos da tutela da forma pretendida não se mostra possível, na medida que insuficientes os elementos de convicção acerca dos defeitos alegados e da responsabilidade do fabricante e revendedor por tais defeitos, o que depende de regular instrução com a dilação probatória pertinente, oitiva de testemunhas e levantamento técnico. Ademais, nesta perspectiva a substituição dos móveis identifica-se com o completo exaurimento da obrigação de fazer e por isso irreversível, pelo fica indeferida a antecipação. Firme em tais fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo Espaço da Casa Industria e Comercio Ltda do polo passivo da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC e defiro o chamamento ao processo de Franceise M de Lima ME, a ser citada, via ARMP, na rua D. Pedro II, 1988, nesta capital. Expeça-se Carta de citação com prioridade. Anote-se. Arbitro honorários advocatícios de R$ 800,00 em favor dos patronos da requerida excluída, ante o princípio da causalidade. ..."No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se no registro da sentença, anotando-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011369-53.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Gilberto Moreira
Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)
Requerido: Ivan da Conceicao Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
DECISÃO:
Vistos,Carlos Gilberto Moreira embargos de declaração da sentença de fls. 60/61, alegando que houve obscuridade e omissão, pois o autor requereu na INICIAL o pagamento de débitos e equipamentos não devolvidos ou extraviados pelo requerido, inerente ao contrato de arrendamento.Quanto ao fundamento, assiste razão a embargante, pois a sentença foi omissa quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento das verbas relacionadas pelo autor às 04.Sendo assim, acolho os embargos para modificar parte do fundamento e do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: "...A demanda comporta julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar ventilada pois a despeito da petição INICIAL não apresentar boa técnica processual, há descrição do pedido tanto que o réu o impugnou de maneira extensa. Ademais, o nome da ação não vincula o órgão julgador.Ao mérito, pois.O Juiz Titular afastou, por ocasião do DESPACHO INICIAL , o pedido relativo a prestação de contas.Pois bem. constata-se que através do mandado citatório foi o réu advertido de que o prazo para contestar era de 15 dias. Contudo, apresentou resposta intempestiva.Contudo, embora tenha ocorrido a revelia, a presunção de veracidade dos fatos não é absoluta, conforme a jurisprudência do TJ/RO: "Compensação por danos morais. Inscrição no órgão de restrição ao crédito. Alegação de que o débito foi declarado inexistente por DECISÃO transitada em julgado. Revelia. Presunção relativa da veracidade dos fatos. Presença de documentos que indicam que a negativação diz respeito a novo parcelamento de dívida. Improcedência do pedido INICIAL .É relativa a presunção de veracidade dos fatos em razão da aplicação dos efeitos da revelia, não sendo a procedência do pedido INICIAL uma consequência natural desta. Evidenciado pelos documentos acostados de que o débito que levara à negativação diz respeito a novo parcelamento de dívida, diverso do anteriormente declarado inexistente por DECISÃO judicial, é de se ter como lícita a inscrição no órgão de restrição ao crédito e indevida a compensação por danos morais. (Não Cadastrado, N. 00000069202620098220021, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 10/12/2009)"Não bastasse, ainda que não houvesse a revelia, verifica-se fato relevante e que merece ilação qual seja, quanto aos pedidos de reintegração de posse e da obrigação do requerido de pagar os tributos no período de vigência do contrato (01/10/07 até a efetiva posse do autor em 13/08/10), merecendo, portanto, acolhimento. Outrossim, indefiro ainda o pedido de condenação do valor da pintura do espaço de carvão em R$ 1.500,00, pois o requerente não comprovou através de documentos o estado como se encontra referida área, bem como orçamento do valor informado.Contudo, quanto ao pedido de ressarcimento das verbas descritas às fls. 04, o autor não se desincumbiu de comprovar que o requerido tomou posse de 60 metros de mangueira e do um freezer grande com tampa, bem como que era proprietário de referidos bens.No tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de de aluguel de R$ 7.200,00 do espaço de venda de carvão invadido por 24 meses, da lanchonete no valor de R$ 3.000,00, explorada por 06 meses, do aluguel de R$ 4.800,00 da ante sala do escritório utilizada pelo réu por 24 meses, aluguel de R$ 720,00 referente ao uso do cofre por 24 meses, também deve ser rejeitada, eis que a Cláusula Primeira do Contrato de fls. 14/17 foi claro ao estipular que o objeto do arrendamento era "um posto de combustível com seus acessórios, ponto comercial (escritório e cobertura), localizado nesta capital no endereço antes citado contendo: um escritório e os seguintes objetos: uma mesa com três gavetas, uma aparelho de ar condicionado, um arquivo com cindo gavetas, cinco bombas de combustível, um aferidor, e um filtro de bomba". Como se vê, a referida cláusula é contraditória, pois ao mesmo tempo que declara que o objeto do arrendamento é um posto de combustível e seus acessórios, não individualizou quais áreas o requerido estava proibido de explorar. Ademais, incluiu o ponto comercial, do escritório e cobertura, sem declarar expressamente do que se referia esta última, portanto, não há que se falar em cobrança de aluguel das referidas áreas, pois subentendido que estão intrínsecos no contrato. No que se refere ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de aluguel de R$ 8.000,00 referente ao mês de maio merece uma consideração, pois conforme se pode observar da Cláusula Segunda, o prazo do arrendamento era de 31 meses, com início em 01/10/2007 e término em 01/05/2010, ao valor total do contrato de R$ 124.680,00, sendo o valor mensal de R$ 4.000,00 (Cláusula Terceiraria e sua Observação), portanto, em que pese ter encerrado o contrato em 01/05/2010, a parte autora não pode, unilateralmente, modificar o valor do aluguel, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, devendo ser mantido o valor do aluguel em R$ 4.000,00 mensais. Diante disso, considerando que o requerente foi reintegrado na posse do imóvel arrendado no dia 13/08/2010, conforme se pode observar da certidão de fl. 56V, e tendo em vista que o contrato encerrou em 01/05/2010, deve o requerido ser condenado ao pagamento dos aluguéis referente aos períodos de maio (02/05/2010), junho (01/06/2010), julho (01/07/2010), agosto (01/08/2010) e mais 12 dias (R$ 4.000,00/30dias x 12 dias: R$ 1.600,00), totalizando a quantia de R$ 17.600,00. O pedido de condenação do requerido ao pagamento do boleto bancário referente à inspeção do Inmetro, no importe de R$ 522,60 e da guia sindical no valor de R$ 160,00, também deve ser indeferido, pois inexiste previsão contratual nesse sentido. Merece, contudo, deferimento o requerimento de condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 2.333,05, pois restou comprovado às fls. 24 e 26 que se referiu à compra de gás junto à distribuidora de gás Fogás quando da vigência do contrato de arrendamento. Ademais, o requerido não demonstrou através dos documentos juntados com a contestação, embora intempestiva, a quitação da referida compra.Posto isso, com fundamento no art. 921, I e 269, I, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL para: a) reintegrar o autor na posse do imóvel descrito determinando; b) declarar a responsabilidade do arrendatário, ora réu, por todos os tributos municipais, estaduais e federais no período compreendido entre 01/10/07 e 13/08/10; c) condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 17.600,00 referente ao período de 02/05/2010 à 01/08/2010, com atualização à partir do vencimento de cada mês e com juros à partir da citação; d) condenar ainda o réu ao pagamento do valor de R$ 2.333,05, referente compra de gás, com correção à partir do vencimento das prestações informadas às fls. 24 e com juros de 1% ao mês à partir da citação. Em consequência, torno definitiva a liminar deferida às fls. 56.Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, em R$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I...."No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se no registro da sentença, anotando-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0309649-46.2008.8.22.0001
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Delzumir Luiza Lopes Barroso Costa
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014233-30.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Marcos Paula Pimentel
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a profissão exercida pelo autor, faculto ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da documentação comprobatória de sua precária situação financeira para que se possa verificar a condição de hipossuficiência, devendo trazer também a cópia de seus documentos pessoais. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003727-29.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Loja do Livro Comércio e Distribuição Ltda.
Advogado: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (RO 248)
Requerido: Lea Sebastiana Santos Nunes
DECISÃO:
DECISÃO I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 35/36.II - Cumpra-se o item II do DESPACHO de fl. 40.III - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0245365-92.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ernane Ferreira
Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Requerido: Manoel Lourenço da Silva, Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
DECISÃO:
Vistos,Ernane Ferreira interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 36/37, alegando que a sentença é contraditória, pois julgou extinto o feito sem julgamento de mérito por entender que houve a falta de interesse processual, contudo decidiu o mérito, pois determinou que a cártula fosse entregue ao primeiro requerido.Quanto ao fundamento, não assiste razão o embargante, pois não restou apurado nos autos que houve a pretensão resistida, que é o litígio, dos requeridos em receber o cheque, por isso o feito foi julgado sem análise do mérito pela falta de interesse processual. Ademais, a determinação de entrega do título ao primeiro requerido, que foi o emitente do mesmo, é consequência natural, não havendo, portanto, julgamento do mérito nessa parte.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados, persistindo a sentença tal como está lançada.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0252605-35.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Suzane de Paula Roesseler (OAB/RO 4800)
Requerido: Jose Ronei Goncalves Moraes
DESPACHO:
Vistos. Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o requerente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0252302-21.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cleoni Figueiredo
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dalgoberto Martinez Maciel (RO 1.358), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
DECISÃO:
Vistos, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 56/59, alegando que houve omissão, pois não informou a incidência da correção monetária, dos juros moratórios e dos índices aplicáveis. Quanto ao fundamento, assiste razão a embargante, pois a sentença foi omissa quanto ao momento da incidência de correção monetária, através dos índices informados pelo TJ/RO, e dos juros.Sendo assim, acolho os embargos para modificar parte do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: "...Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , para condenar a Administradora de Consórcio Nacional Honda a indenizar o autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, com atualização monetária através do índice do TJ/RO e juros de 1% a partir da arbitramento. conseqüência, torno definitiva a antecipação de tutela deferida. Oficie-se...."No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se no registro da sentença, anotando-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002095-31.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adoval Braga de Queiroz
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DESPACHO:
Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO . Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022881-67.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Raimundo Izel da Silva
Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)
Requerido: Wcity Comércio e Serviços de Comunicações Ltda
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
DESPACHO:
Vistos. Nos termos do art. 659, §3º, do CPC, defiro o pedido do exequente, para que o oficial de justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da executada, bem como a avaliação dos mesmos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0090828-41.2009.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Rima Comércio de Aparas Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido: Conseg Consorcio Segurança S/c Ltda, Bradesco Seguros S/A
Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos (OAB/PR 30019), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
DECISÃO:
DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 190/191.Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a executada Conseg Consórcio Segurança Ltda intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016421-30.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Requerido: Eliane Cavalcanti Araujo
DESPACHO:
Vistos,I - Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, eis que a parte requerida sequer foi citada.II - Promova a requerente a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008925-47.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Astrid Melo da Silva Maia, Francinei Vieira Silva, Edy Gomes Barreto, João Abilio Diniz, Mafalda Alves Bicalho, Mário Mauad Castro, Ranulfo Salustiano da Silva, Vitorino Paganini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DESPACHO:
Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007922-57.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Valdemir Rodrigues Martins (1651)
Requerido: Madeireira Porto Velho Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007192-46.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Arivelton Góes da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Requerido: Ocidental Indústria de Refrigerantes S.A.
Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)
DESPACHO:
Vistos,Mantenho a DECISÃO agravada.Informe-se oportunamente o Tribunal de Justiça de Rondônia.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006395-70.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Escon Factoring e Fomento Ltda
Advogado: Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668)
Executado: Transeguro Transporte de Valores e Vigilancia Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0251414-52.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado: Carlinda Pereira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0249429-48.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Douglas Smith Barbosa Ferreira
Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)
Requerido: Americel S/A - Claro
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0248754-85.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aldevan Cruz Barreto
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o valor de R$ 1.100,00 transferido para a conta corrente do autor foi totalmente deduzido por “mora operação”, conforme documento de fls. 77, promova a instituição requerida o depósito judicial da quantia de R$ 1.100,00, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017926-22.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)
Requerido: Jaime Júnior Soares Cunha
DESPACHO:
Vistos,Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empresa Camargo Correia.Com a resposta, oficie-se a referida empresa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o executado faz parte de seu quadro de funcionários. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0246188-66.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Terezinha Azevedo de Oliveira
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido: Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Arlete Rodrigues Braga (OAB/MG 70785)
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0197258-17.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Executado: M. de M. Vieira Me, Adriano de Melo Vieira
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0248217-89.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Bezerra da Silva
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido: Via Norte Veiculos, Raimundo da Silva Brito, Banco BMG S.A., B V Financeira S.A C.F.I.
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Flavio Gill Ferreira Machado (OABMT 10725), Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944), Luciano Melo de Souza ( ), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
DESPACHO:
Vistos,Encaminhe-se os autos para a curadoria de ausentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0056239-23.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S. A.
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Josue de Santana Anselmo
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020872-98.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: José Aparecido Poe
Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005717-55.2010.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Maria da Conceição Sena Filha
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Banco BMG S.A.
Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ( )
DECISÃO:
DECISÃO I - Sem razão a executada, tendo em vista que o acórdão não condicionou a condenação ao exibimento dos documentos.II - Sem razão ainda a exequente, uma vez que a condenação foi arbitrada em R$ 300,00.III - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0228161-35.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Odair Neves de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se o exequente, no prazo de 48hrs, sobre o depósito de fls. 147, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0189638-51.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar
Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)
Executado: Magnólia Borges da Silveira Paz
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)
DESPACHO:
Vistos. I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100.001.2004.007052-1 e AI nº 100.001.2003.004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais da executada, até o limite de R$ 6.159,68.II - Considerando que a executada exerce o cargo de Gerente de Enfermagem no Hospital Regional de Cacoal, expeça-se mandado de penhora, a fim de que a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0117068-67.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sergio Taborga da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)
Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000651-94.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Whanderley da Silva Costa
Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Executado: Kato Construção Civil Ltda., Antonio Matos de Oliveira, Maria Iolanda Mendes Bandeira
DECISÃO:
DECISÃO I - Compulsando os autos, verifico que o executado não foi intimado da penhora de fls. 19, embora determinado às fls. 20, pelo que, expeça-se mandado de intimação.II - Indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Imóveis, eis que é ônus da parte diligenciar na busca de bens em nome dos executados.III - Realizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006657-54.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Alessandra Ribeiro da Silva
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Requerido: Real Assessoria de Imóveis Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000673-55.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado: Higemax Comércio Serviços e Representações Ltda, José Augusto Chaves de Lima, Sheila Carvalho do Nascimento
DESPACHO:
Vistos. Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de fevereiro de 2011. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0247765-79.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)
Requerido: Cristiane da Silva Botelho, Edjanilson Dias da Silva
DESPACHO:
Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da executada perante o Denatran.Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0175068-60.2009.8.22.0001
Ação: Usucapião
Requerente: Mara Rubia Moreira de Carvalho
Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)
Requerido: Hilton Pereira Pinho, Helenice Mascarenhas Pinho, Marlene Mascarenhas Pinho, Ana Maria Pinho do Nascimento, Nataline Mascarenhas Pinho, Zuleica Mascarenhas Pinho, Danielle Mascarenhas Pinho, Marilucia Pinho da Silva, Maria Auxiliadora Mascarenhas Pinho, Antonio Mascarenhas Pinho, Hilton Pinho Filho
DESPACHO:
Vistos,I - Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que alega a autora, os herdeiros Hilton, Natalie, Zuleica, Daniele e Antônio Mascarenhas não foram citados, constando as informações às fls. 91v e 92 que as requeridas Ana Maria e Marilucia faleceram, pelo que, promova a parte autora o andamento válido do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .II - Considerando que a União ainda não foi intimada para informar se tem interesse no feito, promova a escrivania nova intimação.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0204947-15.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Antônio Almeida Pacheco
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário,

nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004570-57.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Gustavo Origa
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Requerido: Whitejets Transporte Aereos Ltda
DESPACHO:
Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017221-58.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Astrogilda do Nascimento Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
DESPACHO:
Vistos,Cite-se o requerido no endereço indicado às fls. 85.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003766-89.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S. A.
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Iomar França da Costa
DECISÃO:
DECISÃO I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da executada perante o Denatran.II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.III - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003449-91.2011.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda
Advogado: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Requerido: Jacinto Pereira Dias Júnior
DESPACHO:
Vistos. Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o requerente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002799-44.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Melyssa Dhebby Lima Soares
Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Requerido: Banco Santander S.A.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
DESPACHO:
Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021136-18.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Josiane Pereira Braga
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007927-79.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Alessandra Maciel Pereira
Advogado: Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)
Requerido: Charlison Reis Bandeira, Dalter do Carmo Tavares Reis, Francisco Chagas da Silva Gomes, Rossana Moreno Lopes, Vilberto de Aguida
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004846-25.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S. A.
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Cetrol - Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0045210-73.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Renato Carvalho da Silva
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
Requerido: Raimundo Nosa de Assis, Maria Auxiliadora da Silva Lima
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

DECISÃO:
DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014099-71.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Jose Roberto Gomes Arroio
Advogado: Antonio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)
Requerido: Altair dos Santos Lopes
Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que o empregador do executado, intimado em duas oportunidades, ignorou a determinação judicial, novo expediente ao Município se apresenta inócuo, pelo que, nos termos do art. 671 e 672, § 4º, do CPC, determino o comparecimento da Vice-Presidente da Funcultural, Srª Berenice P. Simão, em Audiência Especial designada para o dia 01/12/2011, às 09: 30h, a fim de ser colhido depoimento acerca dos motivos de descumprimento da ordem judicial. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município para, querendo, comparecer na audiência. Expeça-se mandado. Ficam as partes intimadas através de seus patronos, via Diário da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0179618-06.2006.8.22.0001
Ação: Ação monitória
Requerente: R. Basilio Me
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Requerido: Balneário Rio Preto Ltda
Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)
DECISÃO:
DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 1.644,16, tudo conforme recibos anexos.2) Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, para os fins legais.3) Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a autora requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.4) Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPCPorto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0293971-88.2008.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Geraldo Tavares Leite
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos. Atente-se a escrivania para o constante na petição de fl. 160.Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000630-21.2010.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Silvio Parente de Souza
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020650-67.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Catarinense Comercio de Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Executado: Bruno Fernandes Tourinho, Nancy Maria Bayma Fernandes Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO 1) Conforme se verifica dos recibos em anexo a tentativa de penhora on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R$ 12,14, que restou

desbloqueada nos termos do que dispõe o § 2º do art. 659 do CPC.2) Assim, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo de 5 dias.3) Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0243966-28.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
Executado: Sind. dos Emp. Prof. da Pref. Municipal de Porto Velho
DECISÃO:
DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 428,52, tudo conforme recibos anexos.2) Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, para os fins legais.3) Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a autora requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.4) Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0173563-39.2006.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Valdeny Costa de Aguiar dos Santos
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido: J. C. Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
DESPACHO:
DESPACHO 1) Requisitado o bloqueio de valores em relação a executado, a ordem não foi cumprida em razão de insuficiência de fundos, tudo conforme recibos anexos.2) Desta forma, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 dias.3) Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0200466-77.2007.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Mauricio Calixto da Cruz
Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)
Requerido: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020186-72.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Gaspar Freitas Ribeiro Filho
Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)
Requerido: Willian de Tal
Sentença:
SENTENÇAAssim, faltando o elemento essencial para configurar o interesse processual concernente à cautelar proposta, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004603-81.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jarbas Sampaio de Souza
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido: Americel S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0033166-22.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iraci Rodrigues de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0085654-51.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Neydson Luiz Rodrigues de Vasconcelos
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Maria Aparecida Marinho
Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo

conforme recibos anexos.Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0058441-07.2008.8.22.0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Selma Maia Mendes
Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Latina S/A, Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Júlio César de Souza (SP 136.785)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0179618-06.2006.8.22.0001
Ação: Ação monitória
Requerente: R. Basilio Me
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Requerido: Balneário Rio Preto Ltda
Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do erro material constante do DESPACHO de fls. 203, retifico-o devendo constar como valor penhorado a quantia de R$ 5.118,97.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015454-48.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Espólio de Sebastião da Silva Lima
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Requerido: Francisco Barbosa da Costa, Raimundo Passos Lima
DESPACHO:
DESPACHO INICIAL Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. É incabível a antecipação dos efeitos da tutela à míngua de prova inequívoca, ou seja, pairando indagações e controvérsias que não permitem vislumbrar, de plano, a verossimilhança do direito invocado pela parte-autora, máxime se o juiz a quo promete examinar tal pretensão após a defesa, contestação. (TJ/RO n. 0003080-03.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - 15/06/2011).Citem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0016862-11.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adna Maria Gadelha Farias
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido: União P F N
Ofício - Partes- AGENDAMENTO PERÍCIAL:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Oficio fl(s). 73/74 sobre o agendamento da Perícia Judicial para o dia 21 de outubro de 2011 as 13 (treze) horas, com a Dra. Raquel Lourdes M. Alcorezza , na Policlínica Oswaldo Cruz - POC.Apresentar todos exames e laudos realizados.

Proc.: 0148222-06.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINJUSTRA
Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)
Requerido: Fernanda Gizelda Fernandes
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 87/95.Pvh.

Proc.: 0083062-10.2004.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Ana Flávia de Oliveira Sá, Ana Carolina de Oliveira Sá
Advogado: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351)
Requerido: Wanderley de Oliveira Brito
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0251261-19.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro Fernandes
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Requerido: General Motors do Brasil Ltda, Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270), Celso Ceccato (OAB/RO 111)
Ato Ordinário:
Manifeste-se a parte interessada sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial de fls. 121/126, no prazo de cinco dias. PVh.

Proc.: 0033174-96.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Nazaré Barbosa Lacerda
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 195/196,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0001665-79.2011.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Maria Leonilce de Souza Lima
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Requerido: Unicard - Unibanco Banco Multiplo S/a

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511)
DESPACHO:
"... intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 dias (art.475-J, §1º, CPC).Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito."

Proc.: 0059469-78.2006.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)
Requerente: Veni Sampaio Costa
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido: Ponte Irmão & Cia Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Oficio fl(s). 129 . PVh.

Proc.: 0019269-05.2001.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Maria do Socorro Moraes Corrêa
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934) Maria de Lourdes Cardoso OAB/RO 4114.
Requerido: Empresa Alto Madeira Ltda EPP, Matias Mendes
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 165.Pvh.

Proc.: 0026400-84.2008.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido: José do Nascimento Souza
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 234,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0008042-03.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Allyson Cicero Azevedo Cacula, Cláudio Floriano do Nascimento, Ejandro Radier Rocha, Erondina Fabiano dos Santos, Maria Caculakis Riva, Jose Alves de Souza, Maria Edilena Guimarães da Silva, Maria Laide Ferreira Almeida, Vicente Felizari Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DESPACHO:
"Vistos. Necessária a perícia contábil para a apuração do real valor devido.Nomeio como perita do Juízo a Sra. Contadora Elda Vasquez Bianchi.Às partes para os quesitos.Após, intime-se a Perita do encargo e para apresentar porposta de honorários. Em seguida, intmem-se as partes para se manifestar sobre a proposta. Porto Velho-RO .Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito."

Proc.: 0017408-32.2011.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Jerry Carlos Barbosa dos Santos
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Embargado: HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado: Vinicius Silva Lemos OAB/RO 2281.
DESPACHO:
" Vistos,Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do processo principal.Cite-se a Exequente, doravante Embargada, na pessoa do advogado da Embargada para contestar em 10 dias (art. 1.053), consignado que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.Certifique-se nos autos principais.Porto Velho-RO.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito."

Proc.: 0072030-32.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Graças Araujo de Vasconcelos
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Requerido: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda
Advogado: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte REQUERIDA , intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 333,efetuado pela parte requerente.

Proc.: 0000339-85.1991.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Autor: Leonilda da Silva, Maria Ines da Silva, Rosinete da Silva, Adalberto da Silva
Advogado: Ruy Barbosa Pereira da Silva (OAB/RO 401)
Réu: C. C. Silva
Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl: 953/954.

Proc.: 0001611-50.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Glória Yuko
Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido: Empresa Gontijo de Transportes Ltda
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB/MG 106782)
DECISÃO:
DECISÃO 1) Considerando o que restou constatado na ata de audiência de fl. 74, dou por prejudicada a prova testemunhal postulada pela autora.2) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 73. Com o retorno dê vistas as partes para apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 dias.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS
ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0018557-63.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cristiano Lima Nascimento
Advogado: Antonio Hilton Pereira Dourado (OAB/AM 5330)
Requerido: Banco Finasa S. A.
DESPACHO: DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato movida por CRISTIANO LIMA NASCIMENTO em face de BANCO FINASA BMC S/A, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a revisão do contrato de financiamento celebrado com o réu, a ser pago em 60 parcelas, de R$ 742,01. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para: 1) suspensão do pagamento das parcelas restantes; 2) receber em dobro - o valor que pagou a mais dos juros cobrados das parcelas pagas para abatimento no montante do saldo devedor; 3) determinar às entidades a requerida que se abstenham de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, referentes a débitos que aqui se discute; 4) a consignação em juízo do valor de R$ 582,90 referente a cada parcela inadimplente e as subsequentes.É o relatório.FUNDAMENTOS DO JULGADOSUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESTANTESIncabível a suspensão do pagamento, eis que não há qualquer fundamento jurídico que ampare tal pretensão. Até que se encerre a presente ação o contrato celebrado entre as partes permanece em pleno vigor.DEPÓSITO JUDICIAL CONSIGNAÇÃO INCIDENTEJulgo que não é possível, neste momento processual, verificar-se a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora. Com efeito, não se pode afirmar que a parte ré está imputando fatores e parcelas ilegais na apuração de seu saldo devedor, ou seja, verificar a real extensão da obrigação assumida mutuamente e legalmente admitidas para este tipo de avença, tudo para poder apurar o que é devido e/ou indevido nas exigências da demandada.Destarte, como já dito, não entendo presentes requisitos (prova inequívoca ou a verossimilhança) a ponto de se poder conceder a tutela antecipada para autorizar o depósito em consignação de parcelas vencidas bem como das que vierem a vencer durante o deslinde do feito e ainda, no valor que ela (a parte autora) entende como devidas. Nesse sentido: ”PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE RETRATASSEM A REALIDADE DOS CÁLCULOS SUGERIDOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. (¿c) 2. In casu, extrai-se do v. acórdão que o pedido de consignação em juízo das prestações vincendas foi indeferido tendo em vista a ausência de elementos mínimos que indicassem a conformidade dos cálculos sugeridos pelo autor, que sequer foram apresentados, com a realidade. Por outro lado, todos os paradigmas colacionados tratam, em essência, da possibilidade de cumulação da ação de revisão contratual com a de depósito judicial. Este fato, em nenhum momento, foi infirmado pelo Tribunal a quo, que restringiu-se à afirmação de inexistência dos requisitos necessários para a concessão do pedido. Logo, ausente a similitude entre os arestos apontados como divergentes, não há como conhecer do recurso. (...)” (REsp 728140/SP; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 03.10.2005 p. 279). INSCRIÇÃO SPC SERASAA abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: 1) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; 2) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; 3) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Assim, com a devida vênia, de plano percebo que a autora não apontou de forma consistente em suas razões que seu pedido se funda em jurisprudência do STF ou STJ, não se podendo inferir a relevância da fundamentação na forma trazida a lume.A propósito: REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS. CAUTELAR INCIDENTAL. FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO PRINCIPAL. A antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada no bojo de ação revisional de contrato de alienação fiduciária, que tenha por objetivo inibir o credor de promover busca e apreensão do bem e de realizar apontamento restritivo, deve atender, além dos requisitos gerais legais, os seguintes requisitos específicos: efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores; e depósito em juízo dos valores devidos ou garantia mediante caução idônea, a critério do magistrado. Se desguarnecidos os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, é possível ao juízo, mediante aplicação do princípio da fungibilidade e do poder geral de cautela, conceder tutela cautelar in limine, se presentes os requisitos da cautelar, para assegurar o resultado prático e útil do processo de conhecimento ou a viabilidade do direito afirmado pela parte-autora, afastando a hipótese de ineficácia do provimento final. Caracterizada a plausibilidade do direito mediante depósito em juízo das prestações contratadas e configurado o risco de difícil reparação advindo de eventual busca e apreensão do bem ou de apontamento restritivo da parte devedora, é cabível a concessão de liminar para inibir o credor, por ora, de promover contra o devedor atos de constrição judicial ou cobrança¿h. (TJRO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015425-35.2010.8.22.0000 Rel. Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Julg. 09/02/2011)DISPOSITIVOCom tais considerações, julgo não ser a hipótese presente passível de justificar a concessão de tutela antecipada na forma como pretendida.Cite-se com as advertências legais.Defiro o recolhimento das custas ao final. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0096360-30.2008.8.22.0001
Ação: Reintegração de posse
Autor: Espólio de João Leal Lôbo
Advogado: Josanildo Querino da Silva (ORDEM DOS 4339)
Requerido: Divino Hipólito da Silva, Manoel Aparício Nunes de Almeida, João Francisco de Aguiar, Welington Afonso de Souza, Antônio Leite, Angelina Costa, Berenice de Tal, Damião Batista, José Correia, José Balarez, Waldelice de Tal, Waldinei Teixeira de Souza, Viviane de Almeida Nogueira
Advogado: Josanildo Querino da Silva (ORDEM DOS 4339), Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621), Lena Cláudia Brasil (OABRO 1056)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar c/c de Demolição e Desfazimento de Benfeitorias Edificadas e Condenação em Indenização por perdas e Danos.Alegou o autor ser legítimo proprietário das terras identificadas como lote 20, Gleba Candeiras do Projeto Fundiário Alto Madeira.Disse que esta gleba já foi, em tempos passados, objeto de repetidos processos de invasão, mas que nos autos da ação de reintegração de posse, que tramitou na 6ª Vara Cível desta comarca, foi reconhecida a posse do requerente, sendo determinada a retirada dos posseiros. Afirmou que na data de 24/07/2007 tomou conhecimento de que sua propriedade havia sido objeto de invasão mais uma vez.Por esta razão, pugnou pela concessão da liminar e, ao final, pela procedência dos pedidos.Juntou documentos de fls. 14/90.Após audiência de justificação prévia (Termo de fls. 103/105) a liminar foi INDEFERIDA (fls. 167/169).A partir de então várias pessoas que se encontram na área objeto do litígio passaram a ingressar nos autos apresentando contestação, o que acarretou a abertura de mais 3 volumes contendo contestações e documentos.Às fls. 865 e 866 a parte autora informou que na data de 08/11/2010 informou a este juízo, por meio da petição de fls. 259/261, acerca da possibilidade de se realizar um acordo. Afirmou ainda que a cada dia que passa novos invasores ingressam na área e que deve haver cerca de 400 famílias no local.Em uma tentativa de compor o litígio foi designada audiência de conciliação para a data de 02/09/2011.Aberta a solenidade foi constatado e determinado, dentre outras coisas, o seguinte: 1) que seria necessário obter informações junto a Prefeitura de Porto Velho acerca da delimitação da área objeto do litígio, tendo o Procurador do Município de Porto Velho requerido prazo de 10 dias para prestar estas informações, o que restou deferido por este juízo;2) foi requerido pelo representante do parquet que a Prefeitura informasse, no prazo de 10 dias, se existe algum projeto de urbanização para a área litigiosa;3) foi designada audiência pública a ser realizada na Escola Manoel Aparício, na data de 06/11/2011 (Domingo), às 9: 00 horas, visando, ao que tudo indica, a tentativa de um acordo.Pois bem.Conforme se verifica dos autos, a Prefeitura de Porto Velho, por meio do seu Procurador, não prestou as informações constantes do item 1 já mencionado.Também constato que apesar do requerimento do MP (item 2 acima) não restou determinado que a Prefeitura Municipal prestasse as informações acerca da existência ou não de projeto de urbanização junto à área objeto da ação.Outro dado interessante é que mesmo após a realização daquela solenidade (fl. 893/894), ainda continuam sendo juntadas aos autos contestações de pessoas que se dizem moradoras e possuidoras de lotes na área litigiosa, de modo que até hoje a relação jurídico-processual não se estabeleceu, eis que não se sabe quantas pessoas se encontram na área.Da análise dos argumentos e documentos acostados aos autos, alguns dados podem ser extraídos: a) ainda existe controvérsia acerca da delimitação da área objeto do litígio;b) existem mais de 400 famílias residindo no local;c) não se sabe quantas pessoas figuram no polo passivo da causa, e nem se todos estão devidamente representados por advogados;d) no local onde se imagina ser a área objeto do litígio existem ruas, casas de alvenaria e de madeira, comércio, postes de energia, evidenciando assim, não se tratar de uma simples invasão, mas de um verdadeiro “bairro”.Diante destes dados, em que pese a boa intenção externada pela magistrada que designou a audiência pública, a meu sentir, esta não alcançaria a finalidade desejada.Não obstante a parte autora tenha acenado com a possibilidade de acordo, dificilmente a solenidade designada iria obter a solução do litígio, tendo em vista a quantidade de famílias envolvidas.O acordo com parte delas não evitaria o enfrentamento do mérito da causa. Na verdade estaria o Poder Judiciário auxiliando o requerente a obter compensação financeira pela perda da propriedade com relação a alguns posseiros, sem, contudo, dar solução ao litígio, pois seria um absurdo acreditar que todos os supostos invasores irião aceitar eventual acordo.Outrossim, nada impede que a requerente apresente sua proposta em juízo, ocasião em que os interessados serão intimados a ser manifestarem, e, ai sim, eventual audiência poderá ser designada para auxiliar a composição.Todavia, diante da situação processual em que se encontram os autos, inviável a realização da audiência designada.Com estas considerações, TORNO SEM EFEITO a DECISÃO que designou audiência pública para a data de 06/11/2011 às 9: 00 horas. Comuniquem-se todos os interessados, em especial o Comando da Polícia Militar e a Defensoria Pública.No mais, DETERMINO: 1) Oficie-se a SEMUR - Secretaria de Regularização Funidária, na pessoa de sua Secretária, para que informe, no prazo de 10 dias: a) se tem conhecimento da situação que envolve as famílias ocupantes do lote 20, Gleba Candeias do Projeto Fundiário Alto Madeira;b) se tem informação acerca da delimitação da área ocupada por tais famílias;c) se existe algum projeto de urbanização para aquela área; ed) se há algum procedimento em andamento visando a regularização da área junto ao seu proprietário.2) Oficie-se a CERON para que, no prazo de 10 dias, informe se existe rede elétrica disponível para a área objeto da lide, bem como se é do seu conhecimento a existência de eventuais consumidores naquela região; 3) Proceda a escrivania com a confecção de certidão circunstanciada identificando todas as pessoas que fazem parte do polo passivo da causa, bem como os seus respectivos advogados;4) Com a resposta aos itens 1 e 2, e cumprido o item 2, dê vistas às partes (prazo de 10 dias para cada), e em seguida ao MP.5) Após, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br
VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005096-24.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aurea Castro de Lima, Natanael Santiago de Lima
Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: 0005126-93.2010.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Ete Monteiro da Penha
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Intimar as partes sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007049-23.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Requerido: Iracilda Leal
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
DECISÃO:
DECISÃO Inexistindo preliminares ou outras questões prejudiciais a serem apreciadas, DOU O FEITO POR SANEADO.Considerando o pedido manifestado na INICIAL , DEFIRO a produção de prova pericial consistente na avaliação pormenorizada e individualizada da área efetivamente ocupada pela requerida, bem como suas confrontações e benfeitorias, a ser realizada pelo engenheiro civil José Eduardo Guidi, cadastrado perante este Juízo.Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais. Após, intime-se a parte autora para depositar o valor da perícia, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverá a parte requerida apresentar quesitos (a requerente já o fez às fls. 11) que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como ambas as partes, querendo, indicar assistentes. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias.Vindo o laudo pericial aos autos, manifestem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0070826-89.2005.8.22.0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Sol Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A), ( )
Requerido: Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado: Marilene Mioto (OAB-RO 499-A)
Intimar autor para contrarrazoar Recurso Adesivo.

Proc.: 0014836-06.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Alen Carvalho Moraes
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação

Proc.: 0014716-94.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Centro de Ensino Mineiro
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Requerido: Jorge André Kichileski Padilha
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (mudou-se)

Proc.: 0014906-57.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Normelindo Fontelis Costa
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Requerido: Tim Celular S/A
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (ausente)

Proc.: 0016626-59.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Augusto Ribeiro
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (mudou-se)

Proc.: 0013626-17.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Raimundo Nonato de Alencar Santos
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Requerido: Bancred S A Credito Financiamento e Investimentos
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (mudou-se)

Proc.: 0008298-09.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Márcio Nascimento Gonçalves
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco J. Safra S/ A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: 0003221-19.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Catia Lucia da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Thais Helena de Lucca Veleirinho Rocha ( ), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Intimar o requerido, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento espontaneamente em 15 dias.

Proc.: 0012062-03.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Reginaldo Rodrigues de Aguiar
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
Requerido: Everton Alves de Oliveira
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Proc.: 0016206-54.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Marcelo Francisco Narciso
Intimar a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa dos correios (ausente)

Proc.: 0001316-76.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Elissandro Pereira da Silva
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o mandado negativo.

Proc.: 0007696-18.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Talita Oliveira da Silva
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: BANCO BRADESCO
Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação em 10 dias

Proc.: 0009966-15.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro
Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Requerido: Antonio Marcio Melo da Costa
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o mandado negativo.

Proc.: 0001456-13.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Antônio Fernando Laudiauzer
Advogado: Pétria Dantas de Oliveira (OAB/RO 4086)
Requerido: Andréia Santos Ribeiro
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (mudou-se)

Proc.: 0001046-52.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)
Requerido: Alexandre Rodrigues de Souza
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (mudou-se)

Proc.: 0010036-32.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Ana Maria Oliveira Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: BANCO DO BRASIL
Intimar a parte autora para manifestar-se

Proc.: 0316106-94.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Marcelo Lessa Pereira
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB-RO 1501)
Executado: Marcelo Barnabé
Advogado: Orlando F. Rolim Neto ( )
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (mudou-se)

Proc.: 0016636-06.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Douglas José Alves
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (mudou-se)

Proc.: 0004666-72.2011.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Requerido: M. F. Belfort . Me
Intimar a parte autora para se manifestar sobre aviso de recebimento negativo (endereço insuficiente

Proc.: 0021616-93.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Banco Itaú S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido: A F N Marques Representações, Antônio Francisco do Nascimento Marques
Intimar a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa do oficial

Proc.: 0001006-70.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Antonio Joacy Marques da Silva
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o mandado negativo

Proc.: 0010193-05.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: JP. Imóveis S. C. Ltda
Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Requerido: Ruth Helena Rocha de Oliveira
Intimar autor para manifestar-se sobre Aviso de Recebimento negativo.

Proc.: 0016351-76.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Yêdda Maria Pinheiro Borzacov
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido: Maria de Lourdes Apoluceno Pinheiro, Tania Araujo Chaves
DECISÃO:
Vistos. A autora Yedda Maria Pinheiro Borzacov ingressou com a presente ação Reivindicatória, cumulada com pedido de antecipação de tutela em face de Maria de Lourdes Apoluceno Pinheiro e Tânia Araújo Chaves.Afirma que houve inventário pela morte de seu genitor sendo ela sua única herdeira, filha de seu primeiro casamento. Na constância de sua união com a ré Maria de Lourdes, o seu genitor adquiriu imóvel urbano registrado na matrícula 10337 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, com 700m2 com uma edificação em alvenaria com 113m2.Em partilha homologada, o imóvel foi dividido em duas partes, cabendo à autora metade do bem e a outra metade à ré Maria de Lourdes.Sustenta ter tomado conhecimento, em maio do corrente, de que a ré Maria de Lourdes alienou o imóvel na sua totalidade, incluindo seu quinhão, à ré Tânia Chaves Araújo, pelo importe de R$ 200.000,00. Entretanto, a transação não foi possível ser registrada em razão de bloqueio e indisponibilidade do imóvel.Diz que o negócio jurídico é nulo. Pediu antecipação de tutela para determinar às rés a restituição da sua parte no imóvel, que seja imitida na sua posse e que seja decretada a nulidade ou suspensão dos efeitos da escritura pública.Como pedido final pede a imissão definitiva na posse, relativa à sua quota parte do imóvel e a nulidade da escritura pública.Pediu, também, lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, alternativamente, o pedido de diferimento.Por primeiro devo examinar o pedido de assistência judiciária gratuita e, alternativamente o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais para final do processo.Não há, nos autos, demonstração de a autora ser hipossuficiente. Pura e simplesmente pede o benefício da assistência judiciária gratuita, sem qualquer outra alegação. Sequer afirma no presente feito qual a sua condição econômica. Assim, mormente a se considerar a propriedade de patrimônio outro, até porque declina endereço residencial diverso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.À outro giro, não há previsão específica para o diferimento das custas processuais. Passo ao exame dos pedidos de antecipação de tutela. Primeiramente pede a restituição da sua metade do imóvel com a sua imissão na posse, além da decretação da nulidade da escritura pública de venda e compra ou a suspensão de seus efeitos.A restituição de sua parte do imóvel é matéria de mérito que, com este se decidirá.Com relação a imissão na posse, é de se salientar que a autora, embora não afirma mas deixa entender, não exercia a posse direta do imóvel sequer de sua parte. À outro giro, sequer afirma que a ré adquirente do imóvel nele adentrou. Assim, penso que a imissão na posse, com os elementos trazidos aos autos, é medida absolutamente prematura e desnecessária. Assim sendo a indefiro.Da mesma forma a decretação de nulidade da escritura pública, que se trata de matéria de mérito e, portanto, com este será decidida. Não obstante esses indeferimentos, é de se salientar que, ao que consta nos autos, houve efetivamente a aquisição da propriedade imóvel por parte da autora e da primeira ré, formando-se um condomínio. Seria o caso de haver pedido de preferência pela compra da cota condominial. Entretanto, isso não é objeto do pedido e, portanto, sem possibilidade de qualquer exame.Não diz a autora, expressamente, os motivos pelos quais pede a decretação ou até declaração de nulidade da escritura pública. Entretanto, diz na INICIAL que tem interesse na aquisição do quinhão da ré Maria de Lourdes. Dessa forma, seria possível, ainda que neste momento INICIAL , se presumir que a nulidade seria em razão da falta de notificação para o exercício do direito de preferência tanto por tanto.Assim, a nulidade, neste momento processual e em sede preliminar, é temerária em razão da falta expressa dos motivos do pedido, bem como na irreversibilidade da DECISÃO . Assim, esse, também, motivo do indeferimento.Entretanto, já considerando a existência do condomínio, comprovado nos autos, prova também há a da existência de contrato através de escritura pública de venda e compra mantido entre as rés, tendo como objeto do imóvel descrito nos autos.A escritura pública não transfere a propriedade. No entanto, possibilita a sua transferência.Dessa forma, defiro o pedido alternativo, para o fim de suspender os efeitos da escritura pública, vedando-se o registro imobiliário junto a matrícula do imóvel mencionado nos autos, até DECISÃO de mérito neste feito.Cumprida a DECISÃO , promova-se a citação das rés. Determino seja a autora intimada para promover o preparo das custas iniciais no prazo de dez dias. Efetuado o preparo, promova-se o cumprimento da DECISÃO liminar ora exarada. Caso contrário, tornem-me para DECISÃO de indeferimento da INICIAL .Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010889-75.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: André Luiz Rocha de Almeida
Advogado: José de Almeida Júnior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)
DECISÃO:
Vistos. Pede o autor a liberação da importância depositada nos autos, por DECISÃO em sede de antecipação de tutela. Quando da INICIAL , o autor pediu, como antecipação de tutela houvesse a determinação à ré para que efetuasse o depósito no importe de R$ 104.045,81, resultado do valor do veículo

objeto do sinistro. Deferido o pedido e mantida a DECISÃO em sede de agravo.Posteriormente, procedente o pedido do autor em sentença deste juízo, a qual houve oposição de recurso de apelação, pela ré.Certo é que a discussão, neste feito, não atinge o valor depositado a título de antecipação de tutela. É que a discussão trazida no recurso se prende ao fato de quem é o responsável pela liberação da restrição tributária que pende sobre o veículo. É que veículo utilitário adquirido na Amazônia Ocidental não há incidência de IPI. No entanto, a considerar a perda total em sinistro, pretende a ré remover o salvado para outra unidade da federação. Nesse caso entende ela que a obrigação pelo pagamento do tributo, é do autor.Já se denota, pois, que sobre o valor do bem objeto da indenização não há qualquer discussão. Portanto, não há que se falar em modificação do valor depositado. Portanto, é de se considerar como incontroverso.Com essas considerações determino seja promovido o levantamento da importância depositada nos autos, pelo autor, mediante alvará, uma vez transitada em julgado a presente.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017955-09.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reinaldo Almeida Paes
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DECISÃO:
Vistos. Mantenho a DECISÃO de fl 166 dos autos, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0093932-41.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Anivercinda Cardoso da Silva Sorocaba Me, Cinematográfica Araújo
Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
DECISÃO:
Vistos. Aguarde-se a formação da relação jurídica processual em relação a ré ainda não citada.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010911-02.2011.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Ana Paula Anísio da Silva
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Embargado: Mega Veículos Ltda
Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
DECISÃO:
DECISÃO ACOLHO a emenda à INICIAL. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à embargante.Recebo os embargos para discussão. Deixo de atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais, apensando-se.Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0249950-90.2009.8.22.0001
Ação: Imissão na Posse
Requerente: Jaqueline Ogliari Rezende, Nelson Ogliari Rezende
Advogado: Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha (OAB/RO 386E), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Lamir Farias (OAB/RO 2108), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido: Antônio Barros de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se regularmente a Defensoria Pública acerca da DECISÃO de fls. 182.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003005-34.2006.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Jorge Escocio de Faria Filho
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido: Sidney Rondon Taques, Samia Mota de Souza, Hosana de Souza e Silva
Advogado: José Bruno Ceconello (RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
DECISÃO:
DECISÃO O pedido do exequente às fls. 184/185 é tão somente para oficiamento perante o DETRAN/RO, o que tal já foi providenciado (fls. 183). Há inclusive resposta informando a ciência da DECISÃO e as providências a serem tomadas pelo adjudicante (fls. 187), que deverá comparecer ao órgão portando documento comprobatório de sua identificação, apresentação do veículo para vistoria, pagamento de taxas e emissão do documento.Outrossim, no que se refere à execução do remanescente, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito, considerando o abatimento dos valores ordenados na DECISÃO proferida nos autos 0246176-52.2009.8.22.0001 (fls. 58/60), transitada em julgado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019533-70.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Santander S.A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Ernandes Nazare Pereira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do mandado, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino

o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, nº2508, Embratel, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019094-59.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Luciano Aquino Rodrigues
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC.Retifique - se a classe processual para o Rito Ordinário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018952-55.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Erilândia Alves
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC.Retifique - se a classe processual para o Rito Ordinário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0033484-05.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Keytyanny Melo Lopes
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos ImobiliÁrios Ltda
Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
DECISÃO:
DECISÃO: Prejudicada a análise da impugnação à execução (fls. 168/172), face o excesso da execução, vez que autora concordou com o valor apontado, pela ré, como devido, inclusive com seu levantamento nos autos.Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado, recolhidas as custas devidas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se oa autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0115086-86.2007.8.22.0001
Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)
Requerente: Edson Marques da Silva Filho, Telma Bezerra da Silva
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Requerido: Banco Rural S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a certidão da contadoria às fls. 248, bem como a manifestação do requerido às fls. 253/273, NOMEIO para realização dos cálculos da prestação de contas Sandro Micheletti, perito cadastrado perante este Juízo, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários.Após, intime-se o requerido para depositar o valor dos honorários, pena de não realização da prova.Uma vez depositada a quantia, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração dos cálculos, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo as contas aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018980-23.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Paulo Farias Mariscal
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita.Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC.Retifique - se a classe processual para o Rito Ordinário.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018982-90.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gedeão Nogueira da Silva
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC.Retifique - se a classe processual para o Rito Ordinário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019252-17.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Igor Aramis de Macedo Almeida
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285

e 319 do CPC.Retifique - se a classe processual para o Rito Ordinário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019542-32.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado: Joao Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)
Requerido: Christian Almeida Campos
DECISÃO:
DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do mandado, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO: Endereço: Rua dos Coqueiros, nº 1016, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018976-83.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Arlete Barbosa Maciel
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC.Retifique - se a classe processual para o Rito Ordinário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018975-98.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Francisco das Chagas dos Santos
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC.Retifique - se a classe processual para o Rito Ordinário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031205, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011275-71.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Neusa Silvino Rodrigues
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL .Maria Neusa Silvino Rodrigues, qualificada às fls 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo ver declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinada a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como que a requerida se abstenha de promover o corte de fornecimento de energia, até final julgamento. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, os pedidos de suspensão da cobrança do valor mencionado na INICIAL , a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento deste valor, bem como de não ser efetuado o corte de energia, decorrem do fato de estarem discutindo a existência do débito pendente, alegado pelo autor.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram que realmente há divergências entre os valores dos consumos apresentados nas faturas recentes, e pelo cobrado pela requerida como saldo remanescente.Por outro lado, a cobrança dos valores mencionados na INICIAL , refere-se a irregularidades que estão em discussão nestes autos, portanto o corte de energia não deve ser realizado. Veja o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade. 2. DECISÃO a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de

pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos . O seu parágrafo único expõe que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código . Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 6. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator. 7. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressalvando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II) (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004. 8. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenageio, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 9. Recurso especial provido. (REsp 841.786/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 17.08.2006 p. 331).Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em conseqüência, DETERMINO a requerida que suspenda a cobrança dos valores em discussão nestes autos, bem como a exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e abster-se de efetuar o corte de energia em sua residência, com relação apenas ao não pagamento do valor em discussão nestes autos R$ 5.043,00 (cinco mil, quarenta e três reais). Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO , sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 116, Centro, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010164-52.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Fábio Lobo Hilorca
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: B V Financeira S.A C.F.I.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas.Terceiro - a3) Depósito do bem -, o autor já é o depositário do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária realizado.Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão do autor em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que o autor pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos.Cite-se o requerido, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R$ 5.000,00 pelo descumprimento.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Avenida Roque Petronio Junior, nº 15 andar, Conjunto A, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021396-95.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sandra Gomes Vieira da Silva
Advogado: Antonio Sergio Silva de Carvalho (RO 4639)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a apelação em ambos os efeitos. À parte requerida/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0033140-24.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marlúcia Brito do Nascimento Santos

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. À parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011075-64.2011.8.22.0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Perla Ferreira da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Consignado: B. V. Financeira S.A
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e suas despesas básicas, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, sob pena de julgar a apelação deserta. Caso contrário, recolha o preparo e apresente comprovante de pagamento, no prazo supracitado. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013102-54.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adir Flávio da Silva
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. À parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012454-40.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ligia Paulino
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
DECISÃO:
DECISÃO Apense-se aos autos nº 0003995-49.2011.8.22.0001. Após, retornem os autos concluso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022731-52.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wagner Paula Santos de Sales
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. À parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013657-37.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Rogerio Gomes de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho a DECISÃO de fls. (68) pelos mesmos fundamentos.Prossiga o feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010813-17.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Lourenço e Silva Ltda Me
Advogado: Samuel Milet (RO 2117)
Requerido: André Luiz Reis
Sentença:
III - DISPOSITIVO.Ante ao exposto, com fundamento no §3º do art. 267 do CPC RECONHEÇO a ilegitimidade do requerido para figurar no polo passivo da demanda e, em consequência JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURENÇO E SILVA LTDA ME em face de ANDRÉ LUIZ REIS.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC.JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC.Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0161045-80.2007.8.22.0001
Ação: Reintegração de posse
Requerente: Olimpia Bezerra Tavernard, Orlandina Bezerra Amaro
Advogado: Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628)
Requerido: Manoel Messias Colette da Silva

DECISÃO:
DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. À parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019514-64.2011.8.22.0001
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Maria Aparecida Bilio
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Impetrado: Jose Luiz de Souza
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas inicias em R$ 15,00 (quinze reais).Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014682-85.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Hilda Feitosa Paiva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B.)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. À parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011797-98.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivo José Ribeiro
Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Requerido: Sicoob/Policredi
Sentença:
SENTENÇAAnte o pedido de desistência formulado às fls. 56 e 58, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por IVO JOSÉ RIBEIRO em face de SICOOB BANCO COOPERATIVO DO BRASIL (CREDEJURD), ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL , mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010026-22.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Executado: Vilson Gilberto Zanin, Aurea Eugenia Pereira Medeiros Zanin
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista que se trata de réu revel, na foram do inciso II do art. 9º do CPC, nomeio curador Especial aos réus citados por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar embargos à execução no prazo legal, caso seja necessário, devendo observar o que dispõe o parágrafo único do art. 740 do CPC, para que não incida multa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011233-56.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hugo Wataru Kikuchi Yamura
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)
Requerido: Bv Financeira S.A CFI
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. À parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0211611-33.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Raimunda Brasil Amora
Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Requerido: Simone Conesuque, Antônio Almeida das Neves
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 131, eis que os bens arrolados pela senhora oficiala de justiça às fls. 129 são impenhoráveis (inciso II do art. 649 do CPC).Assim, intime-se a parte autora para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se a exequente, pessoalmente, a impulsionar o feito no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0229537-27.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Edjames da Cunha Oliveira
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Requerido: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda, Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
DECISÃO:
DECISÃO Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela contadoria.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003863-89.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Grandir Barros de Carvalho
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
DECISÃO INICIAL mente, cumpre ressaltar que não há que se falar em alteração do polo passivo da demanda para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, porquanto a jurisprudência pátria é no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio é legítima para figurar em ação de cobrança, ainda que esta diga respeito apenas a saldo remanescente de valores pagos por outra instituição. Ademais, a garantia de praticidade no cumprimento da obrigação, neste caso, se dá com a manutenção das partes no estado atual, já que, sendo o polo passivo atual reconhecidamente legítimo para responder à ação, a referida inclusão traria prejuízos à celeridade na tramitação do processo princípio constitucional .A requerida suscitou ainda preliminar de carência de ação alegando que o pagamento administrativo satisfez integralmente a pretensão da parte autora, extinguindo qualquer obrigação em relação ao pagamento do seguro obrigatório.Sem razão.O que o autor pretende nestes autos é justamente o reconhecimento de que o pagamento administrativo se deu em valor inferior ao que realmente lhe era devido, não havendo, portanto, que se falar em extinção do feito antes de adentrar-se no mérito da questão, eis que a quitação ofertada não gera efeitos em relação à parte remanescente. A jurisprudência pátria é nesse sentido. Vejamos: ILEGITIMIDADE. SEGURADORA. DPVAT. CONVÊNIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. SEGURADORA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. VALOR ATUAL. INAPLICABILIDADE. VOTO VENCIDO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa. A quitação ofertada quando do recebimento parcial do valor da indenização não gera efeitos em relação à parte remanescente, pois externada com vício, pelo que incapaz de caracterizar falta de interesse. O estabelecimento em salário mínimos do valor da indenização decorrente de DPVAT não afronta a atual ordem jurídica, pois se trata de limitação ao valor da indenização e não de indexação. O poder regulamentar da SUSEP não possui capacidade normativa para restringir a Lei. Se a conversão do salário mínimo ocorrerá quando do efetivo pagamento, não há que se falar em incidência de correção monetária. Preliminares rejeitadas, segundo apelo e primeiro apelos não providos e multa aplicada. VV.: Exercendo a parte somente o seu direito de defesa, não se deve falar em litigância de má-fé. (Des. Cabral da Silva) VV.: O valor da indenização prevista na Lei 6.194/74 é calculado com base no salário mínimo vigente à época do pagamento a menor. A correção monetária e os juros moratórios também deverão incidir desde o pagamento a menor. (Des. Marcos Lincoln) (TJMG, 10ª Câmara Cível, AC n. 1.0024.07.544568-4/001, Rel. Des. Cabral da Silva, julg. em 23/09/2008 e pub. Em 10/10/2008) Assim, rejeito as preliminares.Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência de invalidez do autor; b) se a invalidez é decorrente do acidente noticiado; c) se a invalidez é parcial ou total; A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial.DEFIRO a prova pericial requerida pelo autor. DETERMINO a expedição de mandado à Policlínica Osvaldo Cruz, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-lo gratuitamente por ser o requerente beneficiário da gratuidade de justiça bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e loca. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pelo autor. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, ambas já apresentaram quesitos (fls. 06 e 36), desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da presente DECISÃO . Como quesitos do juízo, deverão constar: 1) se realmente o acidente de trânsito ocorrido em 2007 causou ao autor incapacidade permanente para o trabalho e se esta debilidade persiste até hoje; 2) em caso positivo, qual o grau de invalidez.Fixo prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do laudo nos autos, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014660-27.2011.8.22.0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Wesley Dhino Pimenta
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Consignado: Edival Coelho de Sousa
Sentença:
SENTENÇAAnte ao pedido de desistência formulado às fls. 15, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por WESLEY DHINO PIMENTA em face de EDIVAL COELHO DE SOUSA, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0322599-87.2008.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evellyn Maria de Negreiros Chittolina, Douglas Antonio de Negreiros Chittolina
Advogado: Amilcar dos Santos Pinheiro Filho (AC 2249), Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944), Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, Artesanato de Fogos Nuclear Ltda, Fogos Nuclear, G. Miranda da Silva - ME, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Wilian Arnaldo de Melo Franco (OAB/MG 53109), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO

3736), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Roberto Franco (RO 835)
DECISÃO:
DECISÃO Expeça-se alvará em favor do senhor perito para levantamento dos honorários depositados às fls. 520.Sem prejuízo a tal providência, manifestem-se as partes acerca da prova no prazo comum de 10 (dez) dias, correndo em cartório. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018533-35.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Watson Lima de Souza
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Requerido: Banco Bonsucesso S. A.
Sentença:
SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 21 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por Watson Lima de Souza em face de Banco Bonsucesso S/A, ambos qualificados nos autos.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL , mediante apresentação de fotocópia nos autos, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0005845-41.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Violeta Sales de Moraes Lima
Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB/RO 573)
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Luciana Berghe (OAB/SP 214207), Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 61/69

Proc.: 0119707-29.2007.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: J. Santos Silva ME
Advogado: Carlos Eduardo Félix dos Santos Silva (OAB/RO 2970), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)
Requerido: Redecard S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0173903-80.2006.8.22.0001
Ação: Despejo
Requerente: Paulo Roberto da Silva
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Interessado (Parte P: A Analisa Análises Clínicas Ltda, Ameron Assistencia Médica e Odontologica de Rondonia Ltda
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da escrivania

Proc.: 0022727-15.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elite Feitoza Brasil do Carmo
Advogado: Lourival Goedert. (RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Requerido: Crefisa Central de Cobrança
Advogado: Lúcia Tiemi Haikawa (OAB/SP 222926), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000700-04.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gustavo Gerola Marsola
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0131537-89.2007.8.22.0001
Ação: Declaratória
Requerente: Sergio Ceolin Baia
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido: Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Carlos Leal Szczepanski Junior (OAB/MT 10809A), Rennea Pereira Cruz Takeda (RO 1308)
Fica a parte autora, por meio de seu Advogado, intimada a retirar o mandado judicial

Proc.: 0112462-11.2000.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065), Marilene Mioto (RO 499-A)
Requerido: Nascimento e Freitas Ltda, Espólio de Francisco Rodrigues Medeiros Nascimento
Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0236091-07.2009.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda
Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido: Adilio Nogueira
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0012080-58.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ronaldo de Lima Leal
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido: BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA, Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011093-22.2010.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Roberto César Costa Reis
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0249220-16.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Maria de Nazaré Pinheiro de Oliveira
Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Executado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Marco Aurélio Machado Rodrigues (OAB/RJ 28902), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0060524-30.2007.8.22.0001
Ação: Depósito
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido: João Vieira Campos
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 68/69

Proc.: 0027534-25.2003.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido: Maria Aparecida de Andrade ME, Rosana Aparecida de Andrade, Marcelo Alves de Souza
Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0256200-76.2008.8.22.0001
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Bv Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido: Dionizio Ferreira Soares
Certidão do Oficial de Justiça: sp. Contenciosa)
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0161030-77.2008.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Sebastiana Pereira de Carvalho
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Alberto Sampaio de Figueiredo (OAB/RJ 109465), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0014626-86.2010.8.22.0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Lider J. B. Engenharia e Construtora Ltda
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Consignado: Metalpartes Ind. e Comércio Ltda
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0135635-49.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Maria do Carmo Ferreira

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Executado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl . 71/76

Proc.: 0244520-60.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Raquel Maria de Souza de Luccas
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Executado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0039970-06.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente: Joaquim Craveiro de Carvalho
Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Executado: Banco Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017208-59.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: K & M JÓIAS LTDA
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Requerido: Claro Americel S/a
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0245122-51.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pronto Médico Ltda
Advogado: Gleyce Anne Cardoso (OAB/RJ 125607)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002976-42.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Luciano Ricardo Motta dos Santos
Advogado: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0022859-72.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Darciomara Ferrari
Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197), Nivea Magalhães Silva (RO 1613)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 16/31

Proc.: 0022860-57.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Luzia Geralda Pratissoli
Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 18/35

Proc.: 0005021-82.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Meres Nunes Monteiro
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Roselane da Costa (OAB/RO 3301)
Requerido: Banco Rural S/A
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0006820-63.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Otacílio Barbosa dos Santos Júnior
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0025129-55.1999.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petroleo Ltda.
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Executado: Amazondiesel Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda, Gilberto Hiromi Kubotani, Maria Conceicao de Assis Kubotani, Ozias de Lima Gomes, Júlio César Daniel
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Luiz Roberto Debowiski (OAB/RO 211), Lázara Cristina da Silva (OAB/RO 386B), Juliana Maia Ratti (OAB/AC 2351)
Fica a parte Requerente intimada a informar andamento da carta precatória

Proc.: 0190636-19.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Luciano Fuzari
Advogado: Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0016684-62.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudite de Souza Resky
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Tim Celular S/A
DECISÃO:
Diga a parte Autora se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.836 - RS (2007/0187370-6)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXEMBARGANTE: CLÁUDIO PETRINI BELMONTEADVOGADO: CLÁUDIO PETRINI BELMONTE (EM CAUSA PRÓPRIA) EOUTROSEMBARGADO: BRASIL TELECOM S/AADVOGADOS: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)INTERES.: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL -"AMICUS CURIAE"ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum , não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO . Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao Pis e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi umasolução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de tarifa líquida e de uma carga tributária representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser destacado na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) 1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de

transporte' de energia elétrica (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)"3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexiste fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'"4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração.5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC.6. Embargos de Declaração rejeitados.ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de novembro de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX, Relator.Desde já advirto que à parte Autora que sua inércia será interpretada como desistência do feito nos termos do artigo 267, VIII.Prazo de 10 dias.

Proc.: 0246755-97.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Corina Silva Barroso
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
DECISÃO:
Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, conforme a planilha acostada às fls. 30/37, devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha.O Executado deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, além dos honorários que fixo em R$200,00, bem como das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC.

Proc.: 0015113-56.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Claudio Jose Marques Vidal, Celina Maria Marques Vidal da Silveira, Antônio Marques Neto, Jose Vidal Filho, Cilene Maria Marques Vidal Peterson, Sandra Maria Marques Vidal de Menezes, Marcos Tadeu Marques Vidal, Francisca Marques Vidal
Advogado: Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, conforme a planilha acostada às fls. 38/42, devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha.O Executado deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, além dos honorários que fixo em R$200,00, bem como das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC.

Proc.: 0010529-43.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ricardo Lima de Souza
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Sentença:
Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido INICIAL , pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará, a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R$500,00, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.Após o transito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria

judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0147790-84.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roberto Magela
Advogado: Tatiana Golin (PR 26.190-B)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Sentença:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0215477-78.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Doraci de Andrade Belo
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)
Requerido: Banco Rural S.A
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB-RO 1075)
Sentença:
Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido INICIAL , pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R$500,00, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais, ante as benesses da gratuidade judiciária que ora defiro.Determino que seja expeido ofício ao CDL de Belo Horizonte para a baixa da restrição acaso ainda existente em nome da Autora, tendo como credor o ora Requerido. Após o transito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0251982-68.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Mauricio Coelho Lara
Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
DECISÃO:
Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, conforme a planilha acostada às fls. 43/47, devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha.O Executado deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, além dos honorários que fixo em R$200,00, bem como das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC.

Proc.: 0248471-62.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Pedro Vicente Lonrensatto
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Silvania Kloch (OAB/RO 4043)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, conforme a planilha acostada às fls. 24/28, devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha.O Executado deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada; dos honorários que fixo em R$200,00, bem como das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC.

Proc.: 0108441-74.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Eunice Barbosa dos Santos
Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Executado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
DESPACHO:
Considerando que já existe profissional habilitado nos autos, remetam-se os autos para a perita a fim de que esta apure os valores devidos à parte Exequente.Desde já arbitro os honorários periciais no montante de R$250,00.Vindo a perícia intimem-se as partes para se manifestarem.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0145654-51.2008.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Paulo Rogério Santana
Advogado: Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248), Anete Valle Machado (RO 98/B)
Requerido: Americanas.com. S. A - Comércio Eletrônico
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Karlheinz Alves Neumann (OAB/SP 117514)
Sentença:
Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram depositados em conta judicial identificada às fls. 75 e 98, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 10 dias e, mediante pagamento das custas processuais, uma vez que no valor bloqueado já se encontra incluso o valor referente as custas processuais.Em cumprimento à sentença de conhecimento de fls. 56/60 destino o faqueiro que se encontra depositado perante este juízo a favor da Casa de Saúde Santa Marcelina, devendo a benificiária vir retirar a doação.P.R.I. e cumpra-se, arquivando-se oportunamente.

Proc.: 0011687-02.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Genilson Ramos da Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DECISÃO:
Proc. N. 001687-02.2011.8.22.0001 DPVATDATA: 11.10.2011 08H30 MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAREQUERIDO/PREPOSTO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATFELIPE LIMA GUIMARÃESADVOGADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB-RO-3230 AUSENTESREQUERENTE: GENILSON RAMOS DA SILVAOCORRÊNCIASApregoada as partes compareceram os acima presentes. Pela patrona da Requerida foi apresentada Carta de Preposto e substabelecimento de procuração. Pelo patrono da Requerida foi apresentada Contestação, substabelecimento, Carta de Preposto documento argüindo a proporcionalidade da indenização, e no caso de eventual condenação que a base de cálculo aplicado seja o valor indenizatório vigente à época do acidente, fixados pela lei 6.194, aplicando como subsídios do novo laudo pericial, à proporcionalidade da lesão sofrida pelo autor, conforme a tabela da MP451/08. Conciliação prejudicada face a ausência do Autor, que em contato telefônico com o mesmo, este informou que encontra-se em Ouro Preto do Oeste acompanhando seu filho que encontra-se internado em um hospital daquela localidade, porém informou que compareceu na Policlínica para ser submetido à perícia médica. Pela MMª Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: Considerando que o Requerente noticiou que já fora submetido à perícia médica, aguardando tão somente o Laudo Pericial. Vindo o mesmo, intimem-se as partes para apresentação de Alegações finais por memoriais no prazo de trinta dias sucessivos. Saem os presentes intimados. Eu_____Eva Marinho Menes, secretária de gabinete, digitei e subscrevi. Saem os presentes intimados. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: 0180290-09.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Barbosa de Paula
Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)
Requerido: Ponte Irmão e Cia Ltda
Sentença:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, quitado o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014684-55.2011.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Marina Mercado Olivar
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO:
Marina Mercado Olivar ajuizou a presente ação contra Caixa Econômica Federal, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que teria firmado três empréstimos bancários descontados diretamente em conta, com a parte Requerida, todavia, o valor que está sendo mensalmente ultrapassa o teto legal, razão pela qual pugna que estes se limitem ao patamar de 30%.Trouxe documentos às fls. 26/37.De plano ao visualizar a pretensão da parte Autora se percebe que esse Juízo não é competente para sua análise, uma vez que figura no polo passivo da demanda empresa pública federal, portanto, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Considerando que a competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição, concluindo-se que a competência da Justiça Comum é subsidiária, a remessa dos presentes autos para a jurisdição federal é matéria que se impõe.Sobre a matéria colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO

JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Compete aos juízes federais, processar e julgar, as causas em que o ente público federal for interessado na condição de ré. Em DECISÃO monocrática, declino da competência para a Justiça Federal. (Agravo de Instrumento Nº 70043712611, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 07/07/2011)Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0148945-11.1998.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado: Geraldo Gomes Figueiredo, Mauro França de Lacerda Júnior, Claudia Alexandre Garcia
Advogado: Flávio Viola (RO 177-B), Wanuza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanuza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)
Sentença:
Posto isso, Julgo extinto o feito em relação aos Executados Mauro França de Lacerda Júnior e Cláudia Alexandre Lacerda, com fulcro no artigo 794, I do CPC, prosseguindo o feito tão somente ao Executado Geraldo Gomes Figueiredo, devendo o Exequente promover o regular andamento.P. R. I. e cumpra-se, excluindo os nomes dos Executados Mauro França de Lacerda Júnior e Cláudia Alexandre Lacerda do polo passivo, com alteração junto ao SAP e impressão de nova etiqueta. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019994-76.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosangela Saldanha de Azevedo Gaida
Advogado: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690), Aline Silva Correa (OABRO 4696)
Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
DECISÃO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. A existência de cobrança indevida;2. O dano moral e sua repercussão.Desde já determino a realização de audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.11.2011, às 08h30min.Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço Autor: Rua Ajuricaba, nº 148, Vila Tupi - Porto Velho - ROEndereço Requerido: Av. Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 8° Andar, Conjunto 82-VI, Gertrudes - São Paulo - SPPorto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014663-79.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alexandre Fernandes de Arruda
Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Requerido: Banco PSA Financeira Brasil S.A.
DESPACHO:
Emende-se a exordial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL , trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a parte Requerida.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009169-73.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Roosevelt Queiroz Costa
Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980), Robinson Magalhães Queiroz (OAB/RO 528E), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
DECISÃO:
Conforme certidão de fls. 47, verso.Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0009247-33.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geison Araújo Lima
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: TIM CELULAR SA
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por GEISON ARAÚJO LIMA contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 15 e DECLARO inexistentes os débitos inscritos (Contratos n. GSM0140429753559, GSM0140441863648 e GSM0140453883778; Datas 04/05/2010, 15/06/2010 e 12/07/2010; Valores R$152,73, R$158,08 e R$22,71, respectivamente - fls. 12). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007698-85.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: ISAQUE JOHNSON CABRAL
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/SP 296289)
Requerido: TIM Celular Centro Sul S. A.
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por ISAQUE JOHNSON CABRAL contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 22 e DECLARO inexistente o débito inscrito (Contratos n. 303473382; 313362610; 322957557 e 332758693; Datas de Vencimento 04/05/2009, 04/06/2009, 04/07/2009 e 04/08/2009, respectivamente - fls. 12). CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012718-57.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido: F. Miugusto da Silva Me Casa do Pão
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no §3º do art. 1.071, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BALCÃO E CIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME contra F. MIUGUSTO DA SILVA - ME (CASA DO PÃO), ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 32, DECLARO rescindido o contrato de venda e compra, com reserva de domínio, celebrado entre as partes, DETERMINO a reintegração definitiva da autora na posse do bem e, CONDENO o requerido ao pagamento da diferença entre o valor do crédito do autor e o valor dos bens (fls. 34), mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração, uma vez que o bem já se encontra em poder da requerente.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001635-44.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriana Regina Armiliato
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP 214737), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Sentença:
III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ADRIANA REGINA ARMILIATO contra SERASA S/A, ambas qualificadas nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade do ato que incluiu o nome da parte autora no banco de dados da parte requerida (fls. 13), bem como DETERMINO a exclusão da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nos autos (fls. 13 – “Cheques sem fundos [CCF]” - Quantidade: 02 – Período de 23/01/2006 até 23/01/2006 – Banco Caixa Econômica Federal, agência n. 0632). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009022-13.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juliana Moura de Carvalho
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por JULIANA MOURA DE CARVALHO contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 21 e DECLARO inexistente o débito inscrito (Contrato n. 0201252239071; Data de vencimento 28/11/2010; Valor R$83,14 - fls. 13/14 e 17/18). CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0184579-19.2008.8.22.0001
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11260)
Requerido: Auriza Maria Cavalcante Pereira
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 29/29 verso), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL , cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R$1.090,00 (mil e noventa reais). Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018859-92.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Marques de Albuquerque
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)
Requerido: Esmeralda Gomes Trindade, Wirlen Fernando Kull
DESPACHO:
A requerente relata na petição INICIAL que o veículo foi adquirido pela primeira requerida, sendo que ela (autora) apenas forneceu seus documentos para a celebração do contrato de arrendamento, não tendo realizado qualquer pagamento, portanto há necessidade de melhor esclarecer a relação jurídica entre as partes e o eventual direito da autora sobre o veículo, o que não é viável na estreita via da ação cautelar.Nesse caso, a ação cautelar não pode ter caráter satisfativo, cabendo a autora atender o disposto no inciso III do art. 801 do CPC.De outro lado, a eventual providência cautelar a ser adotada nestes autos, ao contrário do que entende a autora, não terá qualquer efeito na esfera criminal (não será determinada a liberação do bem pela Autoridade Policial), eis que somente o Juízo Criminal competente poderá adotar tal providência.Emende a autora a petição INICIAL , em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no inciso III do art. 801 do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007419-02.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Soares da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (RO 2.281)
Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Sentença:
III -CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por MANOEL SOARES DA SILVA contra SERASA S/A, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes da requerida (fls. 13), bem como DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nos autos (fls. 13 – “Cheques sem fundos [CCF]” - Quantidade: 03 – Período de 26/05/2009 até 18/11/2010). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0234819-12.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Alex Souza Cunha
Advogado: Alex Souza Cunha. (OAB/RO 2656)
Executado: Cosme Damião Esperidião Jesus
Advogado: Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)
Sentença:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ALEX SOUZA CUNHA contra COSME DAMIÃO ESPERIDIÃO JESUS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 167. Custas pela parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011424-67.2011.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Felipe Pereira Nunes
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra FELIPE PEREIRA NUNES, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 30 e DECLARO rescindido o contrato pactuado entre as partes (fls. 11/21). DETERMINO a reintegração definitiva a parte autora do veículo individualizado às fls. 04. Deixo de determinar a expedição de mandado reintegratório, haja vista que o bem já se encontra em poder da parte autora (fls. 33). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas

e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R$1.090,00 (mil e noventa reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004601-77.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Ueverton Henrique de Oliveira Moreira
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra UEVERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 36/37), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL , cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R$1.090,00 (mil e noventa reais). Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006066-24.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geisa Brasil Ribeiro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Sentença:
III -CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por GEISA BRASIL RIBEIRO contra SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade da inscrição do nome da parte autora no banco de dados da parte requerida (fls. 15), bem como DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nos autos (fls. 15 – “Cheques sem fundos [CCF]” - Quantidade: 1 – Data 04/11/2008; Banco: ABN AMRO 356; Agência: 0253). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020371-13.2011.8.22.0001
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Norte Edificações e Empreendimentos Ltda
Advogado: Rosângela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)
Requerido: Diretor Regional Serv.Nac.de Aprend. Industrial, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Materiais do Senai
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL da presente ação de mandado de segurança, impetrada por NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra ato do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI/RO VIVALDO MATOS FILHO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E MATERIAIS GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, com amparo no inciso I do art. 267 do mesmo Código de Ritos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Comunique-se ao impetrado.Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003322-56.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Gabriel Brandão da Silva
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Sentença:
III -CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOÃO GABRIEL BRANDÃO DA SILVA contra SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes da requerida (fls. 12), bem como DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nos autos (fls. 12 – “Cheques sem fundos [CCF]” - Quantidade: 02 – Período de 21/08/2008 até 07/11/2008). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010391-42.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa B. M. C. S.A
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Marcelo Ribeiro de Queiroz

Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por BANCO FINASA BMC S/A contra MARCELO RIBEIRO DE QUEIROZ, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 23/32), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL , cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R$1.090,00 (mil e noventa reais).Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020286-27.2011.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OABAC 3272), Marcel Bezerra Chaves (AC 2.703)
Requerido: José Antonio de Tal
DESPACHO:
Emende a autora a petição INICIAL , em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado.Em igual prazo e sob a mesma penalidade, a autora deverá recolher a diferença de custas.Intime-se.Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010040-69.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Douglas Henrique da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido: SERASA
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Sentença:
III -CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA contra SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes da parte requerida (fls. 13), bem como DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nos autos (fls. 13 – "Cheques sem fundos [CCF]" - Quantidade: 01 – Data 20/05/2010). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014546-88.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Julia Silva Pereira
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido: Credifibra Sa Credito Financiamneto e Investimento
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por JÚLIA SILVA PEREIRA contra CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 22 e DECLARO inexistente o débito inscrito (Contrato n. 099395223200, Vencimento em 06/04/2010, R$75,05 - fls. 18/19). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006808-49.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sandro de Souza
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Requerido: Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A
Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por SANDRO DE SOUZA contra BANCO CSF S/A (BANCO CARREFOUR S/A), ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 25 e DECLARO inexistente o débito inscrito (R$2.813,11, Vencimento em 09/03/2009 - fls. 23). CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009899-50.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mara Adriana da Silva
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Angela dos Santos Picanço de Miranda (OAB/RO 613E)
Requerido: Banco Ibi S A Banco Múltiplo

Sentença:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , formulado por MARA ADRIANA DA SILVA contra BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 22 e DECLARO inexistente o débito inscrito (Contrato n. 5364280317281000; Data de vencimento 07/10/2010; R$955,07 - fls. 15/18). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0214772-80.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Executado: Maria Yeta Casara
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de fls. 61/64. Intime-se.Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2011.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Proc.: 0012539-60.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ozenira Chaves França
Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)
Sentença:
III - Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE os pedidos declaratórios e indenizatórios formulados na INICIAL , e, em consequência, revogar a tutela antecipada, inclusive quanto à multa diária estabelecida, uma vez que pelos fundamentos desta sentença não há ato ilícito na suspensão do fornecimento de energia elétrica, e, portanto, não se encontrando presente a verossimilhança no pedido antecipatório da requerente. Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (Quinhentos Reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.Fica a requerente ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO , ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.IPorto Velho-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001688-25.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Thorck Industria e Comercio de Carroceria Troncos e Balanças Ltda
Advogado: Valdecir Martins. (RO 1209)
Requerido: Dayse Merany Santos Amorim
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010232-36.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Executado: Nativa Produtos AgropecuÁrios Ltda Me
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010537-20.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. CFI
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Fabiano José Mendes Picanço
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido e o bem, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006290-59.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Cezar Bernardo dos Reis
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Requerido: Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Maria Carolina da Fonte Albuquerque (OAB/PE 20.795)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005830-72.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Carlos Cunha Júnior
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014708-20.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Centro de Ensino Mineiro
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Requerido: Marcelo Gomes dos Santos
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014578-30.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Taiza de Souza Coutinho
DESPACHO:
Apresente o requerente o novo endereço da requerida no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012818-46.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)
Executado: I. R. Costa- Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda, Itamar Rodrigues Costa
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007671-05.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Requerido: Claro Telefonia e Telecomunicações
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001937-73.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosineide Mendonca da Silva
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido: Banco Hsbc - Bank Brasil S/a
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014435-41.2010.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Cicero Wagner da Silva
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, uma vez que não fora localizado o bem, no prazo de 5 dias, para regularização, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006830-10.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido: Josinês Candido da Silva
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à diligência negativa do oficial de justiça que não localizou os respectivos endereços na municipalidade indicada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010047-61.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido: Gilvany Paes Barroso
DESPACHO:
O requerente deve retirar a carta precatória citatória no prazo de cinco dias, bem como comprovar sua distribuição no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012709-32.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Executado: S. A. Lopes, Silvia Andreia Lopes
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando a executada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020068-33.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Requerido: Rodney Ribeiro de Souza
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003351-09.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Farias de Lima
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017032-80.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: SimeÃo Barbosa de Goes
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020071-85.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Requerido: Edson Luiz Guides da Costa
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004520-31.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Viveiro Natureza Industria e Comercio Ltda
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto ao AR negativo, mencionando que o requerido se mudou, apresentando novo endereço, no prazo de 5 dias, para regularização, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014347-03.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Exequente: JOSÉ ARAILTON CAMARGOS
Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Executado: Nilson Pereira Araújo
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002307-52.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Edson Gonçalves Belo
Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)
Requerido: Master Motos
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DESPACHO:
Republicado por equívoco na intimação: Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017829-56.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ionar Chaves da Silva ME
Advogado: Jesse Ralf Schifter (RO 527)
Requerido: Banco Volvo Brasil S.A.
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação juntada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018997-93.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hospital do Coração de Rondonia Ltda
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Denunciado: Ligia Maria Souza Lima, Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
DESPACHO:
Converto o procedimento em rito ordinário.Manifestem-se as partes quanto à contestação apresentada pela denunciada à lide e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001193-78.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvia Helena Carvalho Siton
Advogado: Paulo Francisco de Matos (RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005684-31.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: JOSÉ SAMPAIO DO NASCIMENTO
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Finasa BMC S. A.
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto ao AR negativo, mencionando que não existe o número indicado, apresentando novo endereço, no prazo de 5 dias, para regularização, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001129-68.2011.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Joel da Rocha Leite Junior
Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Requerido: João Reis Viana Silva
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002742-26.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Rogério dos Santos
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Vivo S.A.
Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003385-81.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Gérner Márcio Gomes de Matos
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Credi 21 Participações Ltda
Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007386-12.2011.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Raimundo Guimaraes dos Santos
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Ângela Maria de Freitas, Charles Rossi de Nazaré Ferreira
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007017-18.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)
Requerido: Abimiel Alves Nazário
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o bem e nem o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001903-98.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Cirilo
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002085-84.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Gracélia dos Santos Nunes
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008417-67.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Carlos Chaves de Carvalho
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000363-15.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: R. Andrade de Souza Material Para Construção Me
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Requerido: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000939-08.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Paulo Roberto Berssane
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010184-77.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Requerido: Carlos Alberto Campos de Oliveira Filho
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa da carta precatória (f. 45), não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006096-59.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Paulo Roberto Pontes
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido e que o bem se encontraria no pátio do DETRAN, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014370-46.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Executado: Microline Informática Ltda, Eliezer Liberalino da SIlva
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005785-68.2011.8.22.0001
Ação: Desapropriação
Requerente: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Requerido: Neuza de Campos Oliva
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando a requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010970-24.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luziete Rodrigues Gonçalves Piedade
Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
DESPACHO:
Intime-se a requerida a proceder ao pagamento das custas finais no valor de R$ 241,00, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Depois, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014722-04.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Centro de Ensino Mineiro
Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Milena Cristiane Menezes de Carvalho
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando bens do requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019914-15.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosinei de Paulo Reis
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino ( )
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação juntada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003444-69.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vicente Bessa Junior
Advogado: Gillyard Leite (OAB/RO 3097)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016732-21.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Davi Nobre da Silva
Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
DESPACHO:
Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004100-26.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Ribamar Paiva Filho
Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)
Requerido: Wanderleia Castro de Luna
Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013781-54.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)
Requerido: Cidnei Pires Rodrigues Júnior
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o bem e nem o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006245-55.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Ronaldo Fernandes
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000321-63.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geysa Celestino da Silva
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002472-02.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Banco Itaú S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido: Via Brasil Comércio de Celulares Ltda Epp - Cell Comp
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto ao AR negativo, mencionando que o requerido se mudou, apresentando novo endereço, no prazo de 5 dias, para regularização, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013634-28.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia
Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)
Executado: Paulo Daniel Araujo Benito, Nilton Vernal Salina
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR negativo, constando a observação que o requerido é desconhecido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017157-48.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Maurício Batista Carneiro
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o bem e nem o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003921-92.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zara Maria Sales Alencar
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Requerido: Banco do Brasil S/A
DESPACHO:
Intime-se a requerente a proceder ao pagamento das custas finais no valor de R$ 239,00, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Depois, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019173-72.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Requerido: Janio Jose Alves de Sales
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando bem, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019927-14.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Maria Katiuscia Pereira Silva
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o bem e nem o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018138-77.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: José Vilson Pereira Lopes
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando bem e nem o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011617-19.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Executado: Aparecido Rocha da Silva Me, Roseli Barbosa
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando bens penhoráveis e nem os executados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001933-36.2011.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Maria Socorro do Nascimento de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A., BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto às contestações juntadas e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015086-73.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Schering Plough Sáude Animal Indústria e Comércio
Advogado: Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753)
Executado: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda, Carlos Divino Barbosa da Cunha, Fernanda de Brito Cunha, Eduardo Fumyari Telles Valente
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013907-07.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)
Requerido: Aroldo Gonçalves da Costa, Oswaldo Morales, Adail Gonçalves da Costa
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016902-90.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Lilian Regina da Silva

DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016415-23.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Requerido: Angela Maria de Lima Petrides
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018114-49.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Lúcia Gomes da Silva
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DESPACHO:
Intime-se a requerida a proceder ao pagamento das custas finais no valor de R$ 307,00, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Depois, arquive-se, se não houver manifestação da requerente para cumprimento da sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015487-72.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Henrique da Silva
Advogado: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto à contestação juntada e respectivos documentos, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004196-41.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Cleison Moreira da Silva
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR negativo, constando a observação que não existe o número, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001771-41.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Fleuneide Leocárdio Ferreira
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Requerido: Banco Cacique S/A
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR negativo, constando a observação que o requerido se mudou, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019176-27.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Centro Materno-Infantil Regina Pacis Ltda
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Executado: Romilton Carlos Martins
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando bens penhoráveis do requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010008-98.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Piemonte Veículos Ltda
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Executado: Deusdedith Pinheiro da Costa
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003637-84.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Richard Anderson Hidalgo Paredes (OAB/AM 6682)
Requerido: Bruno Santana do Nascimento
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o bem, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019507-09.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. I. S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: A. A. da S.
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o bem e nem o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013293-02.2010.8.22.0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Martha Eugênia Guimarães

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido: Eric George Tomaz Sidrim
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
DESPACHO:
Intime-se a requerida a proceder ao pagamento das custas finais no valor de R$ 219,00, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Depois, arquive-se, se não houver manifestação da requerente para cumprimento da sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010947-78.2010.8.22.0001
Ação: Depósito
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Joiany da Silva Martins
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa do mandado, não localizando o requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012076-21.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: CETERON - Centro Técnico Educacional de Rondônia Ltda
Advogado: Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Requerido: Tim Celular S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
DESPACHO:
Intime-se a requerida a proceder ao pagamento das custas finais no valor de R$ 80,00, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Depois, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000239-32.2011.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Francislai Prado de Oliveira
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR negativo, constando a observação que o requerido é desconhecido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010201-16.2010.8.22.0001
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Requerido: Simone Regina de Abreu Botelho
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente para se manifestar quanto ao resultado negativo da diligência do oficial de justiça, que não localizou bensm em nome da executada, tampouco para serem relacionados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006716-71.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Valter Figueiredo Ferreira
Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Executado: Gm Engenharia e Construções Ltda, Calc Engenharia e Construções Ltda
DESPACHO:
Vistos. Recebo a emenda à INICIAL e determino a inclusão no polo passivo da demanda a requerida Calc Engenharia e Construções Ltda. Como se trata de execução de obrigação de fazer, além da execução da multa, determino: a) citação da executada CALC Engenharia para cumprir sua obrigação de fazer consistente na comprovação da quitação do imóvel referente ao apartamento 304 do empreendimento Leonardo da Vinci Spazio Club, nesta Capital, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 632 do CPC, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$1.000,00 até o limite de R$ 40.000,00, nos termos do artigo 645 do CPC, podendo embargar a execução, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738, caput, do CPC);b) citação da executada GM Engenharia para cumprir sua obrigação de fazer consistente na entrega das chaves e expedição do termo de quitação do imóvel referente ao apartamento 304 do empreendimento Leonardo da Vinci Spazio Club, nesta Capital, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 632 do CPC, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$1.000,00 até o limite de R$ 40.000,00, nos termos do artigo 645 do CPC, podendo embargar a execução, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738, caput, do CPC);c) citação da executada GM Engenharia para que efetue o pagamento da multa contratual pelo atraso na expedição do termo de quitação e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, no prazo de 3 (três) dias do ato da citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003767-74.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S. A.
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: JNS - Canaã Construções e Paisagismo Ltda
DESPACHO:
Vistos. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005276-40.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Isaias Antonio de Oliveira

DECISÃO:
Vistos,Tendo em vista a negativa de citação e apreensão do bem, tendo em vista não ser encontrado o bem e nem o requerido, determino: a) que a parte autora se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015565-66.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Augusto da Silva
Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Requerido: Banco Citicard S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
Vistos. Arquivem-se os autos, uma vez que já há transito em julgado da presente demanda.A parte requerida deverá pagar as custas no valor de R$ 80,00 (fls. 77), no prazo de 5 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009007-78.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Vinícius Silva Lemos (2281)
Executado: Schibolet Auto Posto Ltda, Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa, Gustavo Valmórbida
DECISÃO:
Vistos. A parte autora deverá se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009787-18.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Orleide Alves de Oliveira
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Requerido: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Jacira Silvino (RO 830)
DECISÃO:
Vistos. A parte autora deverá se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010502-60.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Catarinense Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Franco de Oliveira Andrade (OABRO 4403)
Requerido: Industria e Comercio de Madeiras Baguacu Ltda
DECISÃO:
Vistos. A parte autora deverá se manifestar quanto a certidão negativa de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020152-97.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marcia Greise Lago Ferreira
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Vistos. A parte autora deverá emendar a INICIAL , devendo juntar aos autos o Laudo Oficial que comprove a invalidez. Por ser documentos essencial ao conhecimento da lide.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002224-16.2010.8.22.0019
Ação: Monitória
Autor: Claudio Alves dos Santos
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
Requerido: Enpa Engenharia e Parceria Ltda
Advogado: Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
DECISÃO:
Vistos. A requerida apresentou embargos de declaração alegando omissão e contradição.Contudo, toda a matéria foi devidamente discutida na sentença não havendo novamente motivos para debater sobre os valores.Ademais, foi declarado parcialmente procedente a sentença porque houve a compensação.Assim, recebo os presentes embargos, todavia, rejeito-os.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007142-83.2011.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido: Raimundo Souza da Silva
DECISÃO:
Vistos,Tendo em vista a negativa de citação e apreensão do bem, tendo em vista não ser encontrado o bem e nem o requerido, determino: a) que a parte autora se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003230-78.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Domingos da Silva Ribeiro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Sentença:
III - Dispositivo Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente os pedidos do autor, determinando: 1) a confirmação da liminar de exibição de documentos, uma vez juntados pelo requerido;2) a improcedência da baixa da inscrição dos cadastros de de proteção ao crédito.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em R$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo

ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013807-52.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Executado: Marly Quirino de Lima Silva, Carlos José da Silva
DECISÃO:
Vistos. Defiro o prazo de 10 dias para se manifestar, conforme pedido.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014390-37.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Izabel Ferreira Soares, Elenice Ferreira Soares
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Alessandro Reis da Conceição Ferreira
Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Mayre Núbia Neves de Melo (OAB/RO 1162)
DECISÃO:
Vistos. Arquivem-se os autos, uma vez que já há trânsito em julgado da presente demanda.A parte autora deverá pagar as custas no valor de R$ 32,00, no prazo de 5 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022843-21.2010.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Lúcia Guarate de Queiroz
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Banco BMG S.A., Banco Cruzeiro do Sul S. A., Banco GE Capital S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodigues ( ), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcos de Rezende Andrade Junior. ( )
Sentença:
III - DispositivoAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, Procedência parcial da ação.Assim, confirmo a exibição dos documentos apresentados e julgo improcedente a suspensão ou restrição dos valores.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em R$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá o requerido efetuar o pagamento da condenação, espontaneamente, no prazo de quinze dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor atualizado do débito, nos termos do Artigo 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013650-79.2010.8.22.0001
Ação: Usucapião
Requerente: Maria Aparecida Rodrigues do Carmo, Ruth Noemia da Silva, Severino José da Costa, Raimundo Gomes de Araujo, Maria Aurilene da Silva Araujo, Lázaro Pereira da Silva
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Requerido: Luiz Eduardo Custodio
DECISÃO:
Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto ao ofício do Ministério Público de Rondônia.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023171-48.2010.8.22.0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Marcos Antonio Alves Delfino
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Consignado: Banco Bfb Leasing Sa
DECISÃO:
Vistos. Arquivem-se os autos.A parte autora deverá pagar as custas no valor de R$ 274,00 (fls. 27), no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019471-64.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Transportes e Serviços Automotivos Bgr Ltda
Advogado: Margarete de Aguiar Vieira (RS 25969)
Requerido: Luciano Haraldo Erbert
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
DECISÃO:
Vistos. Arquivem-se os autos.A parte autora deverá pagar as custas no valor de R$ 256,00 (fls. 141), no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000647-23.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Eymard Viana Dantas
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito
Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)
Sentença:
III - Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código

de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO , ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020162-44.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Elodiva Maria Gonçalves da Silva Sanjuan
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Executado: 14 Brasil Telecom Celular S/A
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.Este tipo de processo, por sua natureza, exige para sua regularidade a apresentação dos documentos originais que serão postos a cobrança.No caso em tela, a parte autora junta aos autos para a demonstração do seu direito acertado, meras cópias (fls. 6/7).Assim, determino que a parte autora emende à INICIAL , trazendo os originais dos títulos das fls. retromenciondas, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003987-72.2011.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Janeith Albino Soares de Brito
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Sentença:
III - DispositivoAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, procedente em parte a ação, determinando: a) a exibição dos documentos, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão;b) a improcedência da restrição dos descontos.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em R$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017033-65.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Fábio Machado Veloso
DESPACHO:
Vistos. Defiro a conversão do pedido em depósito, como pedido pelo autor, uma vez que não fora localizado o bem.Retifique-se a classe.Cite-se o requerido para entregar o bem em 5 (cinco) dias, depositando-o em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, podendo contestar o pedido no mesmo prazo. Consigne-se as advertências da revelia e confissão.Procedeu-se à inclusão de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, uma vez que já fora deferida a busca e apreensão, não tendo sido localizado o veículo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009987-25.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Regina Celia Rodrigues de Souza
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)
Requerido: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
DECISÃO:
Vistos,A parte autora deverá se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019733-77.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Maria Aldenir Freitas de Lima Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
DECISÃO:
Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda.Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL , por falta de interesse de agir.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019573-52.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Rozenildo Passos de Figueiredo
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco PSA Financeira Brasil S.A.
DECISÃO:
Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de

pagamento de custas processuais.Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, em julgados semelhantes (nº 0004548-96.2011,8.22.0001 e 0006656-04.2011.8.22.0000).Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL .Na mesma oportunidade, e prazo, a parte autora deverá se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000637-76.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Indiara de Melo Machado
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laurenço (BA 17780)
Sentença:
III - DispositivoDiante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente os pedidos do autor, determinando: 1) a entrega pelo Banco requerido ao autor de todos os documentos listados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão;2) a improcedência da baixa da inscrição dos cadastros de de proteção ao crédito.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em R$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017126-28.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Lúcia Almeida de Carvalho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco GMAC S.A.
Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Sentença:
III - Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL .Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO , ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020113-03.2011.8.22.0001
Ação: Usucapião
Requerente: Domingo Franco
Advogado: Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira
DECISÃO:
Vistos. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL para que o autor prove a qualidade de hipossuficiente, uma vez que não se qualificou profissionalmente para realizar o auferimento dos ganhos e ainda pagou advogado particular. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001863-19.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Eleticia Oliveira de Lima
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO atacada, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.A parte agravante cumpriu a contento o disposto no art. 526 do CPC.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018022-37.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Pereira Lemos
Advogado: Karina Rocha Prado (RO 1.776)
Requerido: Oi Brasil Telecom
DECISÃO:
Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO de fls. 24 pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.A parte agravante cumpriu a contento o disposto no art. 526 do CPC.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006232-56.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pascoal de Aguiar Gomes
Advogado: Girleyve Domingos de Aguiar (OAB/RO 2467)
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013752-67.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Rogério Pereira Pimenta
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
DECISÃO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012813-87.2011.8.22.0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Osmar dos Santos
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Consignado: Banco Itaucard S. A.
DECISÃO:
Já fora indeferida a gratuidade processual e o requerente não procedeu ao recolhimento do preparo recursal, eis porque julgo deserto o recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005867-02.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josimar Pinheiro dos Santos
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido: Submarino S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DECISÃO:
Vistos. A requerida alegou sua ilegitimidade ao demonstrar que recebeu uma citação e intimação errada (fls. 35). De fato houve a expedição equivocada (fls. 34).Apesar do Banco Itaucard S/A, por zelo apresentar contestação para informar a situação, está evidente o vício, tanto que já foi expedido carta corretamente (fls. 36).Assim, nem efeito terá esta DECISÃO em prática, afinal o Banco nem consta no polo passivo.Aguarde-se o cumprimento da citação e intimação da requerida destes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021963-29.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adalice Benites da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014272-27.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: José Carlos da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Hsbc - Bank Brasil S/a
Sentença:
S E N T E N Ç A Vistos, etc.Determinada a emenda à petição INICIAL , o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. O autor apenas protocolou agravo retido, deixando de cumprir com a sua obrigação. Este recuros não tem o condão de modificar nenhuma DECISÃO , e tendo ficado inerte no dever processual ordenado, configurou o descumprimento judicial para a emenda, devendo ser indeferida a INICIAL .Ainda que tenha realizado parcialmente a emenda, pagando as custas, faltou justamente o elemento principal da discussão, isto é o pedido adminsitrativo que demonstra o interesse na causa.Posto isso, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL , mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012893-51.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Jesse Nascimento Peixoto
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco BMG S.A.
Sentença:
S E N T E N Ç A Vistos, etc.Determinada a emenda à petição INICIAL , o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. O autor apenas protocolou agravo retido, deixando de cumprir com a sua obrigação. Este recuros não tem o condão de modificar nenhuma DECISÃO , e tendo ficado inerte no dever processual ordenado, configurou o descumprimento judicial para a emenda, devendo ser indeferida a INICIAL .Posto isso, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL , mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.A parte autora deverá pagar as custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004052-67.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Jorge Tavares Pacheco
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido: Lojas Americanas S.A.
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011504-65.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Batista de Figueiredo
Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido: Brasil Telecom S/A - OI
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 179.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013743-08.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Daves Rossi Alves Ribeiro
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Requerido: Banco BMG S.A.
DECISÃO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019763-15.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Francisco Vanderley de Veras
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
DECISÃO:
Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda.Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL , por falta de interesse de agir.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0244363-87.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jakson Geraldo Michaliszyn, Rodrigo Simas Sokol
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017512-58.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rivaldo José de Souza
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Requerido: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014252-36.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Francisco de Assis Costa
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Requerido: Banco Pine S.A.
DECISÃO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019597-80.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Domingos Sávio Euzébio Gil
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Santander Brasil S/A
DECISÃO:
Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda.Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL , por falta de interesse de agir.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019592-92.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iraete Francisca Pinheiro
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais ítens do dispositivo da sentença ora combatida.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019667-97.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Francisco Chagas de Araujo Pereira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Daycoval S/A
DECISÃO:
Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto a inexistência de pedido administrativo, pois não se trata de esgotamento das vias assinaladas, mas sim que nem houve pedido administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência da parte contrária, o que necessitaria do pleito judiciário, e consequente configuração do interesse jurídico na presente demanda.Portanto a parte autora deverá juntar o pedido administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL , por falta de interesse de agir.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014172-72.2011.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Executado: Maltezo e Martins Ltda, Frank Júnior Auto Martins
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014442-96.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Filomena Patricia Ferreira Bussons
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: BANCO PINE S.A
DECISÃO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013792-49.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Anailton Moreira Peixoto
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Sofisa S.a.
DECISÃO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014032-38.2011.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Rosilda Allyene Gonzaga
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Requerido: Sabemi Seguradora S/A
DECISÃO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004212-92.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alex Santana Costa
Advogado: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
DECISÃO:
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais ítens do dispositivo da sentença ora combatida.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022742-81.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Yanka Karolina da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ( )
Requerido: Centro Educacional Mojuca
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006393-66.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Lopes, Rafael Lopes Martins
Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577), João Marcos de Araújo Braga Júnior (OAB-RO 4772)
Requerido: TAM LINHAS AEREAS
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Sentença:
SENTENÇAVistos. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (fls. 47/48). Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020203-11.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Neri Santiago
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
DECISÃO:
Vistos. Indefiro a gratuidade.A parte autora não se qualificou para realizar o auferimento da medida. Ademais, o contrato demonstra que há capacidade financeira para pagar as custas iniciais.Sendo assim, deve pagar as custas iniciais e ainda qualificar-se no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020202-26.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Neri Santiago
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Requerido: Banco Santander (Brasil) S.A.
DECISÃO:
Vistos. Indefiro a gratuidade.O autor não se qualificou para realizar o devido auferimento da medida. Ademais o próprio contrato que discute demonstra que formou com capacidade para pagar as custas iniciais.Assim, deverá pagar as custas iniciais e qualificar-se no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL .Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019381-56.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zacaria Mendes de Oliveira
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Sentença:
VistosConsiderando a petição da parte autora (fls. 75), determino: a) o pagamento dos valores devidos;b) extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC.Proceda-se ao cálculo de custas e intime-se para pagamento.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019054-14.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osmário Alves Arruda
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido: União P F N
Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
DECISÃO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 68, e em vista o efeito prático da medida, revogo a DECISÃO anteriormente prolatada e determino: Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisite-se ao Instituto Médico Legal a indicação de perito, bem como designação de data, horário e local à realização da perícia, sob comunicação a este juízo, com antecedência mínima de 20 dias.Para a resposta pelo vistor oficial, formulo os quesitos que se seguem: a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção Pede-se, em caso positivo, especificá-la, afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.b) A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade do autor para o exercício laboral havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.d) O autor é inválido e) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.f) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo e, tão logo o faça, de-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Escrivã Judicial Substituição

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Pauta de Julgamento
Sessão 261

O Juiz Marcos Alberto Oldakowski Presidente da Turma Recursal de Ji-Paraná, faz PUBLICAR A PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DE N.º 261ª, DESIGNADA para o dia 17/10/2011 (dezessete de outubro de dois mil e onze), às 14h00, na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Aüller da Comarca de Ji-Paraná.

Para a sustentação oral, os Senhores Advogados deverão inscrever-se previamente, junto a Secretaria da Turma Recursal, até o início da sessão, observando-se os dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

EM CONFORMIDADE AO ENUNCIADO 85 DO FONAJE O PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO DA TURMA RECURSAL FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO.

n. 01 0001169-14.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001169-14.2011.8.22.0013Cerejeiras1ª Vara
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)
Recorrido: Milton Ferreira de Souza
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 02 1000320-77.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000320-77.2010.8.22.0007Cacoal1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Alexandre da Silva Menezes
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 03 1000407-05.2011.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1000407-05.2011.8.22.0005Ji-Paraná - Juizado Esp. Cível e Criminal1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Brasil Telecom Gsm
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: Gilmar Santana
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material; Assinatura Básica Mensal;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 04 1000729-28.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000729-28.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: JOSE PAULO DE FREITAS
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

n. 05 1000726-73.2011.8.22.0004 Embargos de Declaração
Origem: 1000726-73.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Embargado: Valtair Custodio de Souza
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 06 1000727-58.2011.8.22.0004 Embargos de Declaração
Origem: 1000727-58.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Embargado: PAULO ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 07 1000741-42.2011.8.22.0004 Embargos de Declaração
Origem: 1000741-42.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Embargado: ROBERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 08 1000742-27.2011.8.22.0004 Embargos de Declaração
Origem: 1000742-27.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Deprecante: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Embargado: AGNALDO COSTA FERREIRA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 09 1000750-04.2011.8.22.0004 Embargos de Declaração
Origem: 1000750-04.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Embargado: JANDIRA TOMAZ DE AUINO
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Embargado: Juvercino de Melo
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 10 1000793-38.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000793-38.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Arlindomar Coelho
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 11 1000796-90.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000796-90.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Antonio Ribeiro da Costa
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 12 1000847-04.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000847-04.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: WALDEMAR WAGNOMOCHER
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 13 1000850-56.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000850-56.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: ISMAEL VIEIRA DE ASSIS
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 14 1000858-33.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000858-33.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrida: Sirley Constância Schneider Borba
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 15 1000859-18.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000859-18.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
Recorrido: ALAERCIO CAMATTA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Recorrido: MARIA JOSÉ CARPANETTO CAMATTA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 16 1000894-75.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000894-75.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrida: Luzia Angelin da Silva
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 17 1000955-33.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000955-33.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Augusto Rabelo de Freitas
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 18 1000988-20.2011.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1000988-20.2011.8.22.0005Ji-Paraná1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: EURICO SILVEIRA ARAGON
Advogado: Ângelo Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 3880)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 19 1001183-12.2010.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1001183-12.2010.8.22.0014Vilhena - Juizados EspeciaisJ. Especial (1º Posto Avançado - Chupinguaia)
Recorrente: Funspro . Assistência Médica
Advogada: Beatriz Antunes Nascimento (OAB/RO 4278)
Advogado: Charleston Hartmann (OAB/RO 2148)
Recorrido: Wallace de Almeida Alves
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Planos de Saúde;
Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

n. 20 1001418-54.2011.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001418-54.2011.8.22.0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V. Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrida: Dulcinéia Topias Paoli
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

n. 21 1001855-35.2010.8.22.0009 Apelação
Origem: 1001855-35.2010.8.22.0009Pimenta Bueno1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Derileide Barbosa da Silva
Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Leve;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 22 1001996-17.2011.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001996-17.2011.8.22.0010Rolim de Moura- Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Lindonéia de Souza Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
( )

Recorrido: Sandro da Silva Ataídes
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 04/10/2011

n. 23 1002035-36.2010.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1002035-36.2010.8.22.0014Vilhena1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: aldina lopes mourao leide
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 24 1002528-13.2010.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1002528-13.2010.8.22.0014Vilhena - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Clair Borges dos Santos
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Recorrido: Comercial Cruzeiro do Sul LTDA (Canópus Motos)
Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato; Consórcio;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 25 1003847-16.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração
Origem: 1003847-16.2010.8.22.0014Vilhena1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)
Embargada: Maria Aparecida dos Santos Barreiro
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

n. 26 1003847-16.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração
Origem: 1003847-16.2010.8.22.0014Vilhena1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embte/Embda: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)
Embda/Embte: Maria Aparecida dos Santos Barreiro
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011

n. 27 0000681-58.2011.8.22.9002 Mandado de Segurança
Origem: 0000922-73.2010.8.22.0011Alvorada do Oeste1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Impetrante: Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado: Gracielle Widmüller de Siqueira (OAB/PR 57.616)
Impetrado: Turma Recursal de Ji-Paraná
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Preparo / Deserção;
Distribuído por Sorteio em 19/09/2011

n. 28 1000323-95.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000323-95.2011.8.22.0007Cacoal1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Volkswagen S. A.
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Recorrida: DANIELE CRISTINA RIBEIRO GUEDES
Advogada: Jackcilene Gotara dos Santos (OAB/RO 4279)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes; Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 29 1003414-12.2010.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1003414-12.2010.8.22.0014Vilhena - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-b)
Recorrida: PRISCILA ZIBETTI PEREIRA
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 06/10/2011

n. 30 0000596-72.2011.8.22.9002 Recurso Inominado
Origem: 0002644-39.2010.8.22.0013Cerejeiras2ª Vara
Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S.a.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrida: Susane Cristina de Souza Santos
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 31 0003745-29.2010.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0003745-29.2010.8.22.0008Espigão do Oeste2ª Vara
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Recorrida: Laurita Ferreira de Oliveira
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Consórcio;
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011

n. 32 1001092-94.2011.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001092-94.2011.8.22.0010Rolim de Moura- Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr (RO 1193)
Recorrido: Josiel Batista de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
n. 33 1000401-30.2009.8.22.0017 Recurso Inominado
Origem: 1000401-30.2009.8.22.0017Alta Floresta do Oeste - Projudi1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr (RO 1193)
Recorrida: Roseni Maia Oliveira
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 09/08/2011

n. 34 1000429-48.2011.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1000429-48.2011.8.22.0010Rolim de Moura- Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr (RO 1193)
Recorrido: Dair Vilela Machado
Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;

n. 35 1001769-15.2011.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1001769-15.2011.8.22.0014Vilhena - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Ana Cláudia Ventura Martins
Advogado: Cézar Benedito Volpi (RO 533)
Recorrida: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (RO 2022)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 36 0001753-14.2011.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 0001753-14.2011.8.22.0003Jaru1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Recorrido: Pascoal Pacheco da Silva
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 37 1000795-08.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000795-08.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: JOACY PEREIRA JUSTINO
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 38 1000723-21.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000723-21.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrida: TEREZINHA MOISES LOPES
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Recorrido: GENIMAR DA SILVA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 39 1000794-23.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000794-23.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Daniel Costa Ferreira
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 40 1000896-45.2011.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000896-45.2011.8.22.0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: RENATO JOSE DA SILVA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 41 0001387-42.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001387-42.2011.8.22.0013Cerejeiras1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)
Recorrido: José Edinaldo Costa
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 42 0001175-21.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001175-21.2011.8.22.0013Cerejeiras1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: Opilio Otomar da Silveira Telles
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

n. 43 1001044-26.2011.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1001044-26.2011.8.22.0014Vilhena - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: Domingos de Souza Francisco
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 05/10/2011

n. 44 0001390-94.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001390-94.2011.8.22.0013Cerejeiras1ª Vara
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Recorrida: Lúcia de Almeida
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 45 0000500-57.2011.8.22.9002 Embargos de Declaração
Origem: 1001709-34.2009.8.22.0007Cacoal - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Embargante: Henrique Iabday Surui
Procurador Federal: Ilo Wilson Marinho Gonçalves Júnior (OAB/MG 102154)
Procurador Federal: Jailton Augusto Fernandes ( )
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/08/2011

n. 46 1000150-62.2011.8.22.0010 Apelação
Origem: 1000150-62.2011.8.22.0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Gentil de Souza
Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273)
Advogado: Lauro Franciele Silva Lopes (OAB/RO 1005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Crimes de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 02/09/2011

n. 47 1000516-47.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000516-47.2010.8.22.0007Cacoal - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ricardo Goes Pepe
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Leve;

n. 48 1000451-18.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000451-18.2011.8.22.0007Cacoal - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Matilde Ferreira da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Recorrida: Francisca Marlideusa Moreira Lopes
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 49 1000524-72.2011.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 1000524-72.2011.8.22.0012Colorado do Oeste-Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Gilson da Silva Santos
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari ( )
Recorrido: Agnaldo de Sousa Ferreira
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 50 1000369-63.2011.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1000369-63.2011.8.22.0014Vilhena - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: Alex Fabiani Monteiro Pinto
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 51 0001386-57.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001386-57.2011.8.22.0013Cerejeiras2ª Vara
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Recorrido: Daniel da Cruz Freitas
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 52 0001174-36.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001174-36.2011.8.22.0013Cerejeiras1ª Vara
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Recorrido: João Batista Cunha Ramos
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 53 0003736-67.2010.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0003736-67.2010.8.22.0008Espigão do Oeste2ª Vara
Recorrente: José Carlos Valero de Amorim
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Recorrido: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste Ipram
Advogada: Alessandra Comar Nunes (RO 3139)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 54 1000780-36.2011.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1000780-36.2011.8.22.0005Ji-Paraná - Juizado Esp. Cível e Criminal1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bonsucesso

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Recorrida: Adriana Cruz dos Santos
Advogada: Andréa Luiza Brito Junqueira (OAB/RO 3958)
Advogada: Marina Camilo (OAB/RO 2614)
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 55 1001398-63.2011.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001398-63.2011.8.22.0010Rolim de Moura- Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: Jadir Francisco Lira
Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2509)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 56 1000638-26.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000638-26.2011.8.22.0007Cacoal - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Recorrida: Camila Kelly Costa de Melo
Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 57 0000660-82.2011.8.22.9002 Embargos de Declaração
Origem: 1002199-98.2010.8.22.0014Vilhena1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Embargado: Turma Recursal de Ji-Paraná
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Preparo / Deserção;
Distribuído por Sorteio em 03/10/2011

n. 58 1001187-48.2011.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 1001187-48.2011.8.22.0003Jaru - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: JAQUILANE DE SOUZA
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Recorrido: Banco Carrefour S.a.
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 59 1000655-67.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000655-67.2008.8.22.0007Cacoal - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Apelante: Luis Carlos Gabret
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Advogada: Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 60 0001383-05.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001383-05.2011.8.22.0013Cerejeiras2ª Vara
Recorrente: Oswaldo Alves dos Santos
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 61 0001177-88.2011.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001177-88.2011.8.22.0013Cerejeiras2ª Vara
Recorrente: Sadi Pereira dos Santos
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 62 1001733-96.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 1001733-96.2008.8.22.0007Cacoal - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Sônia Mara Vitório de Souza Oliveira
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Desacato;
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011

n. 63 1000969-14.2011.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1000969-14.2011.8.22.0005Ji-Paraná1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: Divaldo Ribeiro
Advogado: Ângelo Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 3880)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material; Seguro;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 64 1000944-35.2010.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1000944-35.2010.8.22.0005Ji-Paraná1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco BMG S.A.
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Recorrida: Maria Roberta Caetano da Silva

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 65 1000324-80.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000324-80.2011.8.22.0007Cacoal - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Recorrido: Valdemar Littig
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/10/2011

Ji-Paraná, 11 de outubro de 2011

(a) Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski
Presidente da Turma Recursal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Proc.: 0008352-60.2011.8.22.0005
Ação: Internação sem Atividades Externas
Autor: M. P. do E. de R.
Infrator: A. de O. S.
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
DECISÃO:
AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO11/10/2011, às 10h00minPRESENTES: A MM ª. Juíza de Direito, Dr ª. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, o Representante do Ministério Público, Dr. Fernando Rey de Assis, a Representante da Defensoria Pública, Dr ª. Vanilda E. S. R. Contreiras. OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, constatou-se a presença dos acima nominados. Nomeada curadora para este ato a Defensora Pública. Apresentado ofício n. 326/2011/UAM, de 10 de outubro de 2011, comunicando apreensão em flagrante do adolescente A. de O. S. pela prática de novo ato infracional análogo ao crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Foi oportunizada a manifestação do Ministério Público: MM ª. Juíza, o adolescente praticou novo ato infracional equiparado ao hediondo, o que inviabiliza a sua permanência em cumprimento de medida mais branda. Acrescentamos que o adolescente em todas as suas autuações por ato infracional sempre esteve envolvido com o uso e o tráfico de drogas. Em face do exposto, requeremos seja regredida a medida de liberdade assistida para a medida de internação. Manifestou-se a Defensora Pública: MM ª. Juíza, considerando o envolvimento do adolescente com uso de substância entorpecente, requeiro seja dada nova oportunidade ao adolescente com seu encaminhado para tratamento de drogadição. Deliberou a MM ª. Juíza: Tratam os autos de execução de medida socioeducativa em que o adolescente A. de O. S. foi beneficiado com a progressão de medida de internação para medida de liberdade assistida. Em audiência admonitória feita após a reavaliação (fl. 63), o adolescente foi advertido quanto as obrigações adquiridas como condição para a progressão da medida, principalmente quanto a prática de novo ato infracional. Conforme relatado pela equipe do programa de liberdade assistida (fl. 64), o adolescente de apresentou ao programa em 20/09/2011. Contudo, em 09 de outubro de 2011, o adolescente foi apreendido em flagrante pela prática de novo ato infracional análogo ao artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, tendo o Ministério Público nesta oportunidade se manifestado pela regressão da medida. De fato, não há condições para continuidade dos benefícios da progressão concedida, devendo o adolescente retornar ao cumprimento da medida de internação pelo prazo estipulado na sentença. Ante o exposto, e diante do parecer ministerial, promovo a regressão da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao adolescente A. DE O. S. para internação. Considerando que já havia cumprido três meses de internação resta ainda dois (02) anos e nove (09) meses, com reavaliação trimestral pelo Corpo Técnico da Unidade de Internação, nos termos do artigo 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. Dê-se ciência ao adolescente e seus responsáveis legais. Eu, _____, Natália Cristina Cunha Aguiar, técnica judiciária, lavrei o presente. Juíza de DireitoMinistério PúblicoDefensoria PúblicaJi-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: 0010340-53.2010.8.22.0005
Ação: Embargos à Adjudicação
Embargante: Damião Rodrigues da Silva
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Embargado: WM Soluções em Informática Ltda - ME
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
ERIKA RAMALHO ALVES - OAB/RO 3649

Proc.: 0044668-77.2008.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: WM Soluções em Informática Ltda - ME
Advogado: Marina Maletzki de Toledo (OAB/RO 1865), Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
Requerido: Damião Rodrigues Silva
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
ERIKA RAMALHO ALVES - OAB/RO 3649

Proc.: 0115690-11.2002.8.22.0005
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Dalton Aniceto de Lima, Dalmo Aniceto de Lima
Advogado: Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109), Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217), Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109)
Requerido: Hidropoços Artesianos Ltda
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Venda Judicial Datas e Retira
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 11/11/2011 às 11: 15 horas 2ª Venda: Dia 21/11/2011 às 11: 15 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0125845-05.2004.8.22.0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pedro André de Souza, Maria Sales de Souza
Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)
Executado: Ayres Gomes do Amaral Filho, João do Vale Neto
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro pedido de fls. 440.Expeça-se o necessário. Cumpram-se os demais termos da DECISÃO de fls. 438.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009922-18.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S A de Ji Paraná
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)
Executado: Geovani Soares Mendes
Advogado: Jancléia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Sentença:
SENTENÇAConsiderando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC.Custas na forma da lei.PRIC.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006825-73.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1.787), Johanes Lopes de Moura (OAB / RO 4497)
Requerido: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko (RO 1482)
DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso em ordem.Partes bem representadas.Não há preliminares a ser analisadas. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes litigantes não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na conclusão do processo.Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. ....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0067628-90.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: J. A. R. B.
Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)
Requerido: I. -. I. de P. dos S. P. do E. de R.
Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
DESPACHO:
DESPACHO Diga o requerente, em cinco dias.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000953-77.2011.8.22.0005
Ação: Arrolamento Sumário
Inventariante: Suzana Moreira Almeida, Maria do Carmo Moreira Almeida, Nemias Rodrigues, Camila Moreira Almeida de Miranda, Edgar Roberto Lemos de Miranda, Lorena Moreira Almeida
Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Inventariado: Espílio de Elmano José Lima Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Apense-se aos autos da execução n. 0042681-06.2008.8.22.0005, conforme requereu ali o exequente.Após, dê-se-lhe vista.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007271-76.2011.8.22.0005
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: G. M. A. M.
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Requerido: E. R. de M.

Advogado: Valeska Fernanda da Camara Linhares (MT 14998-A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 73
CERTIFICO que considerando a data da audiência de tentativa de conciliação (22/08/2011) e conforme protocolo de fls. 52 (13/09/2011) a Contestação de fls. 52/72, veio aos autos intempestivamente abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.: 0098083-72.2008.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Executado: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado: Bruno Mauricio Macedo Curi - OAB/RJ 120.940
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0031358-72.2006.8.22.0005
Ação: Indenização
Requerente: Marlene de Siqueira Ramos, Elder Gomes Ramos, Léo Vitor Siqueira Ramos, Emerson Gomes Ramos
Advogado: Bassem de MouraMestou (OAB/RO Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)
Fornecer cópias para instruir RPVe Precatorio
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) para instruir RPV (01 copia cada) e Precatório (02 cópias cada)

Proc.: 0057142-46.2009.8.22.0005
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: S. D. de C.
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Requerido: M. M. de A.
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
DESPACHO:
(....) .Requeira exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para dar regular andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002259-52.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: A. C. de P. L.
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Executado: W. M. C.
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: 0007053-82.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: P. S.
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)
Executado: M. G. S.
DESPACHO
(...).Requeira exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para dar regular andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0032816-22.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: S. M.
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Executado: A. B. de O. N.
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça - fls. 30/40
Mandado - DEIXEI de proceder PENHORA do bem indicado pois segundo informações da requerida aproximadamente 02 anos vendeu o veículo não tendo outro bem para substituí-lo .

Proc.: 0241904-03.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vitamais Nutricão Animal S/a
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)
Executado: Charles Brito Martins
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 51 e 51 v
Mandado - DEIXEI de proceder PENHORA e intimação haja visto não encontrar o executado , ou bens em seu nome . .

Proc.: 0003027-07.2011.8.22.0005
Ação: Usucapião
Requerente: Vera Moreira de Oliveira, José Oraldo Ferreira de Oliveira
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Requerido: Joaquim Francisco de Souza, Ana Dornelles de Souza
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 82
CERTIFICO E DOU FÉ, que decorreu o prazo da cientificação de fls. 75, sem que viesse aos autos, manifestação da Fazenda Municipal de Ji-Parana, quanto o interesse quanto a ação de Usucapião. Certifico, ainda, que decorreu o prazo da expedição de fls. 64/65, sem que viesse aos autos publicação dos editais no órgão oficial (previsão art. 232, III , do CPC 1ª parte).

Proc.: 0006577-10.2011.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Executado: Elielson Nunes dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 40/41
Mandado - procedi a citação do executado o qual exarou sua assinatura no mandado - Deixei de proceder a penhora em virtude de não localizar bens desembaraçados pois o imóvel

a qual reside está alienado á CAIXA ECONOMICA FEDERAL sendo bens que guarnecem sua casa são: 01 TV - LG 29 polegadas01 ventilador arno 01 refrigerador consul01 fogão 04 bocas 01 mesa com 05 cadeiras em madeira.

Proc.: 0008526-06.2010.8.22.0005
Ação: Embargos à Execução
Embargante: P. G. Fernandes Valente & Cia. Ltda ME
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)
Embargado: Lima Neto Advogados Associados S/C
Advogado: Alcides Batista de Lima Neto (OAB/MT 7525), Andresa Puorro (OAB/RO 3781)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0070989-57.2005.8.22.0005
Ação: Execução contra devedor insolvente
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)
Executado: Idalina Repas Rebolo
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl(s)..150
A Comarca de Alta Floresta do Oeste informa o valor da avaliação do bem penhorado solicitando a intimação da parte autora para manifestação.

Proc.: 0007676-49.2010.8.22.0005
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Transmourão Transporte Rodoviário de Cargas Ltda
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Embargado: Jiferro - Comércio de Ferro e Aço Ltda, Guiso Construções e Terraplanagem Ltda
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006687-43.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado: Agropecuaria Amaralina Ltda, Miguel Martins Feitosa
Termos de penhora:
Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 105/105 - conversão arresto em penhora
Deixou de citar os executados Agropecuária Amaralina Ltda e seu representante legal e MIguel martisns Feitosa , em virtude de sempre estar ausente. Procedeu o arresto do bem hipotecado, conforme auto em anexo e avaliação.

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008147-31.2011.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Evelyn Morais Alvarenga (OAB RO 4913)
Executado: Antonieta Moreira Farias
DESPACHO:
Vistos, Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê efetivo andamento ao feito no prazo de 48 horas, pena de extinção do feito.Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004855-72.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Angelica Pereira Coleto
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido: Cetelem Brasil Cfi S.a
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)
DESPACHO:
Vistos, A parte ré para cumprir a obrigação decorrente da sentença/acórdão, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem comprovação de pagamento, a parte autora para proceder o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, instruíndo o pedido com os cálculos necessários, inclusive com incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 475J do CPC.Não cumprida voluntariamente a obrigação, fixo em 10% (dez) por cento, sobre o valor atualizado da dívida os honorários advocatícios a ser suportado pela ré na fase de cumprimento de sentença. Não procedido o pagamento voluntário, tão pouco o cumprimento de sentença no prazo assinalado, arquivem-se os autos nos termos do art. 475 J, §5º do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010070-29.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Carlos da Silva
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Requerido: BRASIL TELECOM S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha ( ), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Sentença:
Vistos, Homologo o acordo efetivado pelas partes às fls. 126/127.Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a parte ré comprove o pagamento. Com o pagamento, expeça-se o necessário em favor da parte autora para levantamento do valor a que tem direito.Custas finais pela parte ré, que deverá recolher no prazo de 20 (vinte) dias, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Não recolhidas as custas finais, providencie a

expedição do necessário para inscrição da ré em dívida ativa. Com o cumprimento da obrigação e recolhimento das custas ou efetivada as diligências para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos em definitivo.P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000843-78.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. P. S. F. A. S. S. J. M. de S. N. M. de A. S.
Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Sentença:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, julgo procedente a Ação de Guarda proposta por D. P. S., F. A. S. S., M. A. S. e J. M. de S. N., via de consequência, concedo a guarda dos menores E. A. S., R. A. S., J. M. de S. aos requerentes D. P. S., F. A. S. S.Isento de custas face o benefício da gratuidade judiciária. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda necessário, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0004131-34.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ret Bombas Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veres (0000), Christian Fernandes Rabelo (333-B)
Requerido: Hina Comércio de Peças e Serviços Hidraulicos Ltda
Advogado: Luiz Carlos Taques de Andrade (OAB / MT 9385)
DESPACHO:
Vistos, As partes para especificarem se pretendem produzir outras provas em audiência, indicando o respectivo motivo e objeto. Havendo requeridemento de prova testemunhal, com a especificação deverá constar o respectivo rol, pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010376-95.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. M. S.
Advogado: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Requerido: E. de S. A.
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (RO 31-B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Sentença:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedenteo pedido postulado nesta Ação de Guarda promovida por D. M. S. face de E. de S. A., mantendo o menor K. M. A. sob guarda e responsabilidade do requerido, ficando assegurado à requerente o livre direito de visitas. Eventual necessidade de regulamentação de visitas deverá ser regulamentado em ação própria.Ante o ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da patrona do requerido que fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Proc.: 0009773-22.2010.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
Requerido: Apolonio Alves Goncalves
DECISÃO:
Vistos, Defiro o pedido de fls. 35. Designo os dias 10 de novembro de 2011 às 10 h e 30min e 23 de novembro de 2011 às 10h e 30min para 1º e 2º leilões, respectivamente. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003495-68.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celio Jose Tavares
Advogado: Justino Araújo (RO 1038)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Claudete Solange Ferreira (RO 972)
DESPACHO:
Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010026-10.2010.8.22.0005
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: José Batista da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
DECISÃO:
Vistos, Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2011 às 10 horas. Intimem-se as partes e testemunhas já arroladas.A parte ré para apresentar o respectivo rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência, pena de preclusão. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002131-61.2011.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Nicolau Bredun
Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO)
Executado: Ana Regina Nobre Rodrigues
DECISÃO:
Vistos. Deferi o pedido de consulta do endereço junto ao Receita Federal, conforme resultado positivo em frente.A parte autora para diligenciar no endereço e informar se é o domicilio atual da executada, pena de inferimento da diligência no local.Em sendo confirmado o endereço, expeça-se o mandado necessário para cumprimento no endereço informado.Partes intimadas com a publicação no DJE.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001306-20.2011.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: José dos Santos
Sentença:
Vistos, Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 31/32, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.Expeça-se o necessário em favor da parte autora para levantamento dos valores bloqueados em conta.Defiro o desentranhamento dos títulos e instrumento do protesto em favor da parte devedora, mediante substituição por cópias.P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000292-98.2011.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Royal Combustiveis Ltda
Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482), Izabel Cristina P G dos Santos (OAB/RO 4498)
Requerido: Sergio Rufino da Silva
DESPACHO:
Vistos, Inclua a Empresa Individual Sérgio Rufino da Silva CNPJ 34.779.942/0001-31 no pólo passivo da lide. Proceda a citação dos réus no endereço informado às fls.48., nos termos do DESPACHO INICIAL de fls. 30. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009775-55.2011.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Lacerda Antonio Maciel
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Requerido: Wanderlei Martins Campos
DECISÃO:
Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamentoPartes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008056-38.2011.8.22.0005
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: José de Abreu Bianco, Washington Roberto Nascimento, Ronaldo Batista Alexandre, Epaminondas Macedo dos Santos
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
DECISÃO:
Vistos, Ante o exposto, rejeito as defesas preliminares apresentadas pelos réus José de Abreu Bianco, Ronaldo Batista, Washington Ronaldo do Nascimento e Epaminondas Macêdo dos Santos, em consequência, recebo a INICIAL .Determino a citação dos réus. Cientificando que deverão apresentar contestação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações do parquet. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001747-35.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Josimar Silva Ferreira
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos, As parte sucumbente para dar cumprimento ao v. Acórdão no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, a parte credora para promover o cumprimento do acórdão no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido os prazos sem manifestações, arquivem-se nos termos do §5º do art. 475, J, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, enquanto não decorrido o prazo prescricional.Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0065633-42.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Nova Habitação Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antoninho Megnol (2718)
Executado: Boff e Silva Ltda, Lauro da Silva
Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DESPACHO:
Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos de fls. 87/103 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010910-39.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa BMC S.A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Maria de Fatima Niemicz
DESPACHO:
Vistos, Percebe-se que o procurador da parte autora por diversas vezes peticiona sem nem ao menos folher os autos, dando ensejo a diligências inúteis e protelatórias. No caso, consta informação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça de que o veículo foi objeto de furto, logo, as diligências requeridas às fls. 45 e 48 são inócuas.Assim, a parte autora para requerer o que de direito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, pena de extinção do feito por perda do objeto.IntJi-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005798-55.2011.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Rosilene José Krause
DESPACHO:
Vistos, Mantenho a DECISÃO de fls. 36, por seus próprios fundamentos. A parte autora para efetivar diligências a fim de indicar a localização exata do veículo, prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006964-59.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Pannamericano S.a
Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Leislie F. Haenisch (OAB/ GO 20.099)
Requerido: Jamerson Santana da Silva
DESPACHO:
Intime-se a parte autora, para que pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009767-15.2010.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)
Executado: Augustinho Ferreira de Medeiros Junior
DESPACHO:
Vistos, Defiro o pedido de fls. 41. Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005800-93.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Cooperativa de Creditos dos Empresarios de Jiparaná .emprecred.
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido: Emerson Ribeiro Afonço, Elisangela Alexandre Barbosa
DESPACHO:
Vistos, Aguarde-se o prazo requerido. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006874-51.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa BMC S.A.
Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486)
Requerido: Toni Laia Pinheiro
DECISÃO:
Deferi o pedido de fls.51, conforme resultado em frente. Defiro o pedido em frente.Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço informado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004911-08.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Melo Peças Para Motores Ltda
Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Executado: Jaedson Rezende dos Santos
DECISÃO:
Defiro o requerido às fls. 44. Designo os dias 10 de novembro de 2011 às 10 horas e dia 23 de novembro de 2011 às 10 horas para primeiro e segundo leilão, respectivamente.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito
- Escrivã Judicial
Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: 0009591-02.2011.8.22.0005
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Milton Josue Brito de Souza
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido: Marlene Nogueira de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: MARLENE NOUGUEIRA DE SOUZA, brasileira, casada, filha de Vilarino Nogueira e Josefa Soares Nogueira, RG e CPF desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
RESUMO DA INICIAL: O Requerente pleiteia a presente ação em face da requerida acima, sendo que o casal contraiu matrimônio em 08/04/1988, e encontrando-se separados de fato desde abril de 2003, não havendo possibilidade de reconciliação....Assim requer a citação da requerida para querendo oferecer contestação, após seja julgado procedente o pedido decretando o divórcio do casal, determinando a expedição do competente mandado de averbação.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Requerente: M.J.B. de S
Requerido: Marlene Nogueira de Souza
Processo: 0009591-02.2011.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso.
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222.
Ji-Paraná, 11 de outubro de 2011.
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN
Escrivã Judicial

Proc.: 0139111-20.2008.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado: Antônio Cipriano da Silva Filho
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTA- DO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.
CITAÇÃO DE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF n. 115.731.552-68, atualmente em locais incerto e não sabidos.

Autos nº: 0139111-20.2008.8.22.0005
Valor: R$1.077,20 em 01/10/2008.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2003
Certidão nº: 27990/2008
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN
Escrivã Judicial*
FC
*assina por determinação judicial

Proc.: 0095467-27.2008.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)
Executado: Cimeron Com e Repres. Mat. Const.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
Finalidade: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADO, da PENHORA realizada sobre o imóvel denominado Lote 019, da quadra 0120-Setor 301, com área aproximada 10x50(500m²= quinhentos metros quadrados), frente para a Av. Maringá em Ji-Paraná/RO, para, querendo, oferecer Embargos dentro do prazo de 30 (trinta), contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital, SOB PENA do bem penhorado ser levado a leilão, BEM COMO para no prazo de 05 (cinco) dias promover o pagamento do débito remanescente da execução no importe de R$2.901,12 (dois mil, novecentos e um reais e doze centavos) SOB PENA de prosseguimento da execução.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.
Intimação DE: CIMERON COM E REPRES. MAT. CONST. Pessoa Jurídica de Direito privado e seu representante legal ADEMIR BERGAMINI, inscrito no CPF nº 418.810.282-91, atualmente em locais incerto e não sabidos.
Autos nº: 0095467-27.2008.8.22.0005
Valor: R$2.901,12 em 27/04/2011
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 21/12/2007
Certidão nº: 49176/2008 , 49177/2008, 49178/2008, 49179/2008, 49180/2008 e 49181/2008.
Ji-Paraná-RO, 11 de outubro de 2011.
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN
Escrivã Judicial*
FC
*assina por determinação judicial

Proc.: 0005733-60.2011.8.22.0005
Ação: Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente: Romeu da Silva
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido: Itaú Seguros S/A
Advogado: Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)
DECISÃO:
(folha 134/137): Embargos de Declaração de Itaú Seguros S/A.Os honorários advocatícios reclamam a existência de sucumbência, que inexiste na hipótese dos autos, porquanto o requerente promoveu o cumprimento da DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela antecipada, tendo a embargante justificado seu cumprimento.Inexistindo sucumbência, a verba honorária é indevida.Nego provimento aos embargos.Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, para levantamento do depósito realizado através da guia, cuja cópia está na folha 116, ante a caução idônea por ele oferecida.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003001-09.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Alves Leal
Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)
Requerido: BANCO BMG SA.
DESPACHO:
Notifique Antonia Aparecida Melo Czekai, chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 48 horas, promova os atos necessários para devolver o desconto indevido nos vencimentos do mês de setembro, em nome do requerente, haja vista foi notificada em 08 de abril de 2.011, para cumprimento da ordem, tendo inclusive respondido através do ofício 176/2011, confirmando a exclusão do desconto, referente ao contrato n. 216302145, sob pena de desobediência.Após, cite-se o requerido no endereço fornecido na folha 59.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0084867-10.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Alexandre Alves Ramos
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Executado: Luiz Fernando Lemos Guimaraês, Marcilio Leite Lopes
DESPACHO:
(Fls. 62/63) Defiro.Cite-se e intime-se o executado por edital pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao executado citado por edital nomeio curador um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010198-15.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Dayane Torres Rodrigues
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 9: 45 horas.Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010200-82.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria de Fátima Gomes Pereira
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 10: 00 horas. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010201-67.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jeferson Salvador Gujanwski
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 10: 15 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010402-59.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Cleiton de Oliveira Guerra
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 10: 45 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010289-08.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Elisângela da Cruz Carias
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 9: 30 horas.Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004946-31.2011.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)
Requerido: Gilmar de Souza
DESPACHO:
Nos termos do artigo 4º, do Decreto- Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no distribuidor, retifique-se a autuação, certificando-se, a fim de evitar-se nova numeração das folhas.Assim, cite-se o devedor, na forma do artigo 902, do Código de Processo Civil, para, em cinco dias entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o valor do débito, ou contestar a ação no mesmo prazo.Consigne-se no mandado que, caso não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010293-45.2011.8.22.0005
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Orlando Prestes Izel
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Embargado: Humberto Jackson de Souza
Advogado: Jancléia de Jesus Barros ( )
DESPACHO:
Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução, tendo em vista que o embargante não comprovou nos autos que os valores objeto do bloqueio realizado nos autos da execução são provenientes do recebimento de salário.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004107-40.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Flávio Silva Neves
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado: Rosenilda Pena Bezerra
DESPACHO:
(Fl. 27) Cite-se a executada por edital, com prazo de trinta dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007793-06.2011.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B)
Requerido: Gladson Andre Vieira dos Santos ME
Sentença:
Ante o pedido formulado à folha 38, dando conta de que não constam mais débitos referentes a presente execução, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0083966-23.2001.8.22.0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Executado: Indústria, Comércio e Transformação de Frutas - Fruitiron Ltda, Luiz Rodrigues Barbosa, Otomar de Souza Mariúba
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0077263-71.2004.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Executado: Imobiliária 2b Ltda
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)
Sentença:
Ante o pedido formulado à folha 50, dando conta de que não constam mais débitos referentes a presente execução, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0039723-18.2006.8.22.0005
Ação: Depósito (área cível)
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Requerido: João Expedito da Silva
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)
DESPACHO:
Atenda o executado no prazo de dez dias o requerido pelo exequente na folha 234 dos autos, apresentando a ficha do IDARON dos semoventes indicados à penhora.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005913-13.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Clarice Perez Ernesto
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, quanto a petição e documentos de fls. 127/130.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007967-49.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comercial de Baterias Ajax Ltda
Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)
Executado: Gonzalo Moreda de Nogueira
DESPACHO:
Desentranhe-se o mandado de fl. 36 para que seja dado novo cumprimento, consignando-se o endereço informado pela exequente à fl. 39.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010558-81.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lúcio Montanher
Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)
Requerido: Banco Baimlerchrysler Dc Sa, Banco Mercedes Bens do Brasil Sa
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto à seu interesse no prosseguimento do feito no tocante ao requerido Banco Daimlerchrysler DC S/A, no prazo de dez dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003320-74.2011.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido: Mônica Maria Rocha
DESPACHO:
(Fl. 21) Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, consignando-se os bens indicados pela exequente na folha 21.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0087081-08.2008.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Antonio Quixabeira
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Expeça-se novo alvará como requerido.Após arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0239621-07.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marcia Maier Zanatta, Jocias Maier Zanatta, Gabriele Maier Zanatta
Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Requerido: Ceva Saúde Animal Ltda
Advogado: João Nardi Júnior (OAB/SP 114651), Thaísa de Lourdes Lopes de Souza Santos (OAB/SP 286784)
DESPACHO:
Intime-se o requerido na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação no valor de R$10.714,56, no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base.Caso não haja pagamento do débito, apresente a exeqüente novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010286-53.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jovercino Modesto Gomes
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora LÍder do ConsÓrcio do Seguro Dpvat
DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 9: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010288-23.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hercilio Fernandes de Lima
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que

designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 10: 30 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0172836-97.2008.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado: Imobiliária 2 B Ltda
Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Sentença:
Ante o pedido formulado à folha 33, dando conta de que não constam mais débitos referentes a presente execução, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0077352-94.2004.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Executado: Imobiliária 2b Ltda
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)
Sentença:
Ante o pedido formulado à folha 52, dando conta de que não constam mais débitos referentes a presente execução, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010409-51.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Mauro Lima de Araujo
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DECISÃO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de fevereiro de 2.012, às 9: 15 horas.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0238956-88.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco - Finame
Advogado: Mirella de Souza Cavalcanti (OAB/RO 364E), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Executado: Marcos Venâncio da Silva
Sentença:
(fl.25) Julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski
Escrivã Judicial

Proc.: 0006559-23.2010.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Polipedras Mármores e Granitos Ltda
Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Requerido: Sonia Maria Zorzanello
Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls.53v, transcrita em resumo: "...que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 53...".

Proc.: 0011231-31.1997.8.22.0005
Ação: Arrolamento de bens (sucessões)
Requerente: Sebastiana Pescone de Oliveira
Advogado: Francisco Resplandes Botelho (OAB/RO 137A), Geneci Alves Apolinário (RO 1007)
Requerido: Espólio de Valdecir Gonçalves de Oliveira
Advogado inventariante: Geneci Alves Apolinário OAB/RO 1007
Finalidade: Intimar o advogado inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, ante certidão de fls. 471/472.

Proc.: 0008970-05.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Aguimar Silva Gomes
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Finalidade: Intimar os advogados das partes supracitadas da juntada de comunicação, às fls. 42, referente à perícia médica que ficou designada para o dia 08/12/2011, (quinta feira) às 14: 30, horas, devendo o requerente comparecer na 1ª Delegacia de Polícia Civil Setor IML e se apresentar ao Dr. Antônio Alves Madruga - Médico Legista, munido de exames e todos os documentos médico-legais, bem como intimar o advogado da parte autora para apresentar o seu cliente no local da perícia.

Proc.: 0116189-82.2008.8.22.0005
Ação: Depósito
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado: Alexandre Romani Patussi (SP 242085)
Requerido: Hosmidio Lourenco dos Santos
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de mandado, conforme Certidão do oficial de Justiça de fls.93v, transcrita tem resumo: "...deixei de proceder a Citação e Intimação do requerido uma vez que neste local funciona o predio do Detran...".

Proc.: 0007550-96.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Alaide Romanini de Souza
Advogado: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)
Requerido: Cometa Center Car Comércio de Veículo Ltda, Trescinco Administradora de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0006524-63.2010.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Fernando Antonio Rebouças Sampaio
Advogado: Maria Suely Rodrigues de Araújo (4090)
Requerido: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Finalidade: Intimar advogado da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher saldo deveder de fls. 123 no valor de R$ 3.298,56. bem como recolher custas finais do processo de execução de fls. 122, no valor de R$ 139,13.

Proc.: 0010025-88.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marcelo Basso Felipe
Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido: Hid Seguros Brasil Sa
DESPACHO:
Vistos. 1Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II e , do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 03/11//2011, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A)SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA .Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010081-24.2011.8.22.0005
Ação: Inventário
Inventariante: Jacinto Lourenco da Silva
Advogado: Ermogenes Jacinto de Souza (PA E - 221)
Inventariado: Espolio de Natalicio Lourenço da Silva, Espolio de Zenilda Lourenço da Silva
DESPACHO:
Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo as custas serem pagas ao final do processo.Nomeio o requerente inventariante, independente de termo.Informe se há acordo entre as partes com relação a divisão do imóvel.Em sendo, o feito correrá pelo rito de arrolamento sumário, devendo o inventariante juntas todos os documentos para que este Juízo possa homologar o plano de partilha.Intime-se e aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010287-38.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Leidiane Oliveira Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DESPACHO:
Vistos. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II e , do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 03/11//2011, às 10: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A)SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMAJi-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007578-40.2005.8.22.0005
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Marli de Souza Ribeiro
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO:
Vistos. Requeira a autora o que de direito, sob pena de arquivamento.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008497-19.2011.8.22.0005
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO
Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Requerido: Washington Roberto Nascimento, Ronaldo Batista Alexandre
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
DESPACHO:
Vistos. Nos termos do que dispõe os §§ 7º, 8º e 9º do art. 17 da lei 8429/92, aprecio a petição INICIAL para fins de recebimento

ou rejeição.Regularmente notificados, os réus apresentaram justificação/defesa preliminar.Assim, nos termos dos argumentos apresentados na exordial, e o parecer Ministerial, tenho como subsistente a INICIAL , suficiente para instaurar a ação civil pública por ato de improbidadeDiante do exposto, estando presentes os requisitos legais, nos termos do que dispõe o § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, recebo a petição INICIAL e determino a citação dos réus para apresentarem contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências de estilo. Uma vez já citado o Município de Ji-Paraná, intime-se desta DECISÃO .Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0241538-61.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Nunes Fagundes
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Requerido: Município de Ji Paraná RO
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o requerido.Expeça-se o necessário.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0028573-69.2008.8.22.0005
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Maria de Lourdes Bessa Alves
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Márcio Antônio Torres (OAB/RJ 92172), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Marina Camilo (OAB/RO 2614), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DECISÃO:
Vistos. Conforme se infere ás fls. 161 e 161-verso, após o cálculo de liquidação, a ré deixou de efetuar o depósito do saldo remanescente, levando este Juízo a diligenciar junto ao sistema Bacenjud para integral cumprimento de sentença. Havendo o pagamento integral e, em não havendo qualquer prejuízo a ré, já que esta não atendeu as intimações pertinentes, o arquivamento do feito é medida que se impõe.Intimem-se e cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004923-85.2011.8.22.0005
Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C
Requerente: R. A Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)
Requerido: Caio Ederson Fabeni, Fabiani Santiago Menezes
Sentença:
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados por R. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de CAIO EDERSON FABENT, locatário, e FABIANI SANTIAGO MENEZES, fiadora, para declarar rescindido o contrato entre as partes, e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 4.690,66 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), referente ao inadimplemento de aluguéis dos meses de outubro de 2010 a abril de 2011 e multa contratual de 10%, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% desde a citação, além dos demais encargos de locação em inadimplência, conforme contrato firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.Fixo o prazo de 15 dias para que o locatário desocupe o imóvel. Findo o prazo, deverá ser efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento (arts. 63, § 1º, alínea b e 65 da Lei 8.245/91). Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa.Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a sentença, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, _____/_____/_____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0006381-74.2010.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Neudair de Souza Chaves
Advogado: Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A)
Requerido: Reginaldo Luiz da Silva
DESPACHO:
Vistos. Indefiro o pedido de fls.40/41, eis que tal diligência compete a parte.Requeira o que de direito.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007231-31.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wellington Costa Ribeiro
Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)
Requerido: Inbrasfogos - Comércio e Indústria Brasileira de Fogos Samonte Ltda
Advogado: Wilian Arnaldo de Melo Franco (OABMG 53109)
Sentença:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e por consequência, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e estéticos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO , e os juros moratórios a partir da citação, além de indenização pelos lucros cessantes na importância de R$ 2.452,50 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso. Decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a sentença, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, _____/_____/_____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0010290-90.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adão Felipe Morales
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:
Vistos. 1.Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II e , do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 03/11//2011, às 09: 30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A)SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA .Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003051-35.2011.8.22.0005
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Aparecido Landim Calegari
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Embargado: Eliza Modesto do Nascimento
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
DESPACHO:
Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006026-30.2011.8.22.0005
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Joel Alves de Souza, Rosana Ranite Souza
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira. (RO. 3116.), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Embargado: O. Barbosa e Cia Ltda
Advogado: Rui Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por JOEL ALVES DE SOUZA e ROSANA RANITE SOUZA em face de F MASSA FALIDA DE O BARBOSA & CIA LTDA , na pessoa de seu Síndico Dr. Ruy Carlos Freire Filho, para excluir o Lote o Lote de Terras Rural n. 08 (remanescente), Gleba 02, Setor União da Gleba Pyrineos, com área de 10,9149 há, dos bens da massa falida, ora embargada, devendo prosseguir o pedido de falência em relação aos demais bens (art. 1.052, CPC), extinguindo o feito com resolução de mérito.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do CPC.Certifique esta DECISÃO nos autos principais. Expeça-se o necessário. P. R. I.Transitado em julgado, arquive-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a sentença, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, _____/_____/_____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0007797-43.2011.8.22.0005
Ação: Arrolamento Comum
Requerente: Cleusa de Carvalho Silva, Cosmo de Carvalho da Silva, Marlene de Carvalho Silva, Claudio de Carvalho Silva, Modesta Maria de Jesus Silva, Marli de Carvalho Silva, Clovis de Carvalho da Silva, Cleonice Carvalho Silva da Rocha, José Antunes da Rocha Neto, Cleoni de Carvalho Araujo, Ezico Guedes de Araujo, Damião Carvalho Silva
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)
Inventariado: Espólio de Raimundo Fernandes da Silva
DESPACHO:
Vistos. Arquive-se.Poderá, pugnar pelo desarquivamento, para expedição do necessário.Intime-se e cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009831-88.2011.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Renata Cristina Ovidio
Advogado: Daniele Aparecida Ribeiro (OAB/SP 259081)
Executado: Rondosafra Carnes e Frios Ltda
DESPACHO:
Vistos. Cite-se em execução.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000066-93.2011.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: Thiago Prado dos Santos
DESPACHO:
Vistos. Recebo os Embargos.Manifeste-se o embargado.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0067481-06.2005.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Eunice Justino da Silva
Advogado: Julle Anderson de Souza Mota (RO 1925), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Requerido: Demétrio Bidá
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
DESPACHO:
Vistos. Providencie a intimação do Sr. Prefeito Municipal, bem como de seu secretário de administração para, no prazo de 48 horas, determinar o depósito do determinado nos autos, sob pena de desobediência.Aguarde-se e cumpra-se o determinado no DESPACHO anterior.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0043119-03.2006.8.22.0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)
Executado: Lourenil Gomes da Silva
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se ofício ao Sr. Prefeito para que este determine o cumprimento do contido às fls. 74, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, já que o Secretário da Administração não o fez .Junte-se cópias das fls. 74, 83, 83-verso, 85 e 86.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0117905-81.2007.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Robson Nunes dos Santos
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Requerido: Gerson Greco, René Gustavo Irie, Abolicar Veículos, Dionei de Jesus Santos
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Gleison Lopes Aredes (OAB SP 239878), Defensor Publico (RO. 000.), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos. A conexão estabelecida somente teve o condão de não haver decisões conflitantes.Ocorrendo o trânsito em julgado de uma delas, por não interposição de recurso, desnecessário aguardar-se a DECISÃO do recurso do outro feito, valendo-se o título judicial como supedâneo para o prosseguimento da fase seguinte do processo, qual seja, o cumprimento de sentença.Portanto, indefiro o pedido de fls. 345, devendo o réus cumprirem o determinado as fls. 320 (art. 475, J, do CPC). Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010196-45.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jaberson Willian Santos Teixeira
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO:
Vistos. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II e , do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 03/11//2011, às 09: 50 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A)SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMAJi-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0033828-08.2008.8.22.0005
Ação: Inventário
Litisconsorte Ativo: Sheile Tardani Garcia, Vitória Tardini de Carvalho, William Oliveira de Carvalho, Emerson Diego de Carvalho
Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Vanilda C.S.R. Canteiras (OAB/RO 240), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)
Inventariado: Esequiel de Carvalho
DESPACHO:
Vistos. Intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.Sirva-se o presente como mandado/carta de intimação.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006038-44.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Rosa Maria Borghi
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)
Sentença:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA BORGHI em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 504,23 (quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), referente a diferença do seguro pago, corrigidos monetariamente desde o 16º dia do pedido administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a sentença, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, _____/_____/_____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0010291-75.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Donizete dos Santos
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:
Vistos. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II e , do CPC).2.Designo audiência de conciliação para a data 03/11//2011, às 09: 40 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL . O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.4 .Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A)SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMAJi-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003777-09.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Julia Alves Mota, Vani Souza Silva, Dione Domingos da Silva, Tamara Pereira Costa, Marli de Souza Padilha, Cirineu Mauri Zapeline, Mical Gelenski Grocheviski, Geny do Prado, Agildo Fernandes Pessoa, Loane Ângela Roldão
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido: Governo do Estado de Rondonia
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DESPACHO:
Vistos. Retifique a autuação para “cumprimento de sentença”. Manifeste-se o réu, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de numerário necessário para o tratamento do autor Agildo Fernandes Pessoa.Em caso de resposta positiva, quanto a entrega do medicamento, arquive-se.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004427-56.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Alex Sandro Silva Nunes
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora LÍder do ConsÓrcio do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos. A requerida, deverá juntar o comprovante original da taxa do preparo do recurso de apelação, sob pena de ser julgado deserto.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0156938-44.2008.8.22.0005
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Geraldo Coelho de Almeida Neto
Advogado: Lourival Antônio Ercolim (RO 064)
Executado: Zilda Rodrigues Torino
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)
DESPACHO:
Vistos. Retifique a autuação para “ação sumária”.Muito embora o Acórdão tenha anulado os atos a partir da citação, sabe-se que o comparecimento espontâneo supre o ato.Portanto, designo audiência preliminar de conciliação em rito sumário para o dia 26/10/2011, às 9: 30 horas.Considerar-se-á as partes intimadas por seus advogados.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001943-68.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Roneivagno de Souza Santos
Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se Alvará Judicial em favor da autora para liberação da quantia depositada em juízo às fls.71.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0240154-63.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza Sa
Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Executado: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda
Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls.149.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a exequente.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002747-36.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jakson Lopes de Souza
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
DESPACHO:
Vistos. I - Defiro os pedidos de fls. 115/118.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de sentença. III -Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls.115/118, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 “j” do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução.IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para

atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente,bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capitulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008667-88.2011.8.22.0005
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Cleuza Xavier de Barros Freire
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Embargado: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Sentença:
Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do CPC. Sem custas.Certifique-se nos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcos Alberto OldakowskiJuiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a sentença, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, _____/_____/_____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Marlete Perim
Escrivã Judicia

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008764-88.2011.8.22.0005
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fernando Santana Freitas, Alerrandro de França Araújo
FINALIDADE: Intimar a Dra. Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943) do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: ”Vistos, 1. As razões apresentadas pela Defesa de ambos os acusados não descaracterizam os termos da denúncia. Da mesma forma questões que foram ventiladas pela Defesa somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. Assim e nos termos do art. 56 da Lei 11343/06, recebo a denúncia. 2. Observo que, nesta data, o réu ALERRANDO DE FRANÇA ARAÚJO foi posto em liberdade provisória, mediante determinação do E. TJ/RO. Assim, por ser idêntica a situação processual do acusado FERNANDO SANTANA FREITAS, inclusive também não registra antecedentes criminais (fls. 78/81), DEFIRO-lhe a liberdade provisória, mediante termo de compromisso. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o compromisso. 3. Para a audiência de instrução designo o dia 14/11/2011, às 09h00min. 4. Depreque-se carta precatória para a citação e interrogatório de ambos os acusados à Comarca de Alvorada do Oeste (RO), bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 100 e 110). 5. Intimem-se/requisitem-se, ainda, as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 05).6. Intime-se a Advogada constituída pelos acusados. 7. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito”
Ji-Paraná, 11 de Outubro de 2011.
Veranice Sanick Leal
Escrivão(ã) Judicial assina
Autorizada pela Portaria nº 02/01

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial
Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0034125-20.2005.8.22.0005
Ação: Ação penal (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Denunciado: EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO e FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.
Advogado: RUI CARLOS FREIRE FILHO, inscrito sob nº 1012, militante nesta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima citado, da Sentença a seguir transcrita: “Vistos. Foi instaurada ação penal em face de EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO e FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, por infração ao artigo 54, §2º, inciso V da Lei 9605/98, em virtude de fato ocorrido em maio de 2005. Em 25/10/2006, considerando que o acusado Eduardo preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.138. O Ministério Público requereu a revogação do benefício (fl.182vº) ante o não cumprimento de todas as obrigações avençadas, todavia em nova manifestação (fl.186) observou que o decurso do prazo já transcorreu, sendo que o último comparecimento do infrator foi em 24/10/2008, demonstrando que atendeu a todas as obrigações assumidas, pugnando pela extinção da punibilidade (fl.186). De igual forma, informou que o TAC de fls.96/103 com a pessoa jurídica FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA foi devidamente cumprido. Assim, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Posto isto, declaro extinta a punibilidade EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO e FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, com fundamento no art.89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P.R.I. Após, arquivem-se. JP/RO, 4/10/2011. (a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR - Juiz de Direito”.

Proc.: 0120879-57.2008.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Denunciado: TIAGO ALVES DA SILVA
Advogado: JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito sob nº 740, militante nesta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima citado, da Sentença a seguir transcrita: "Vistos. Foi instaurada ação penal em face de TIAGO ALVES DA SILVA por infração aos artigos 306 e 309, ambos do CTB, em virtude de fatos ocorridos em 14/09/2008. Em 07/03/2009, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.50. Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu com as condições estabelecidas (fl.71vº), o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl.74). Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Posto isto, declaro extinta a punibilidade TIAGO ALVES DA SILVA,com fundamento no art.89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P.R.I. Após, arquivem-se. JP/RO, 4/10/2011. (a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR - Juiz de Direito".

Proc.: 0029157-05.2009.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Denunciado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado: Dr. EDMILSON GOMES BARROSO, inscrito sob nº 157, militante nesta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima citado, da Sentença a seguir transcrita: "Vistos. Foi instaurada ação penal em face de DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES por infração ao artigo 306, do CTB, em virtude de fato ocorrido em 14/3/2009. Em 7/7/2009, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.36. Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu com as condições estabelecidas (fl.57 vº), o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl.60). Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Posto isto, declaro extinta a punibilidade DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES,com fundamento no art.89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P.R.I. Após, arquivem-se. JP/RO, 4/10/2011. (a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR - Juiz de Direito".

Proc.: 0019957-08.2008.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Junior Viana de Barros e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 dias
Denunciado: JUNIOR VIANA DE BARROS, brasileiro, casado, repositor, RG: 817.591 SSP/RO, CPF: 780.144.252-00, nascido aos 9/2/1984 em Ji-Paraná/RO, filho de Geraldo Antônio de Barros e Dirce Aparecida Viana, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. O qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Denúncia: por violação ao art.155, §4º, II e IV, do CP, pelo seguinte fato resumido: "Consta dos autos de inquérito policial, nº 018/2008 que, entre os dias 31/3/2004 e 30/4/2007, em horários variados no estabelecimento comercial denominado "Kagel Transportes", o denunciado acima qualificado, juntamente com Gideão Paulino do Nascimento, Oziel Araújo da Silva, Jesiel Moreira do Nascimento e Naldinei dos Santos Medina, em unidade de desígnios e previamente ajustados, com abuso de confiança, subtraíram para eles vários eletrodomésticos, brinquedos, celulares e outros, todos relacionados e parcialmente apreendidos, às fls. 16/19, e restituídos, às fls.44/45. Todos os denunciados trabalhavam na época dos fatos para a empresa vítima, quer era responsável pelo recebimento, transporte e entrega de mercadorias. Representantes da empresa vítima começaram a perceber a falta de alguns produtos que haviam sido recebidos pela empresa, por esta razão, foi acionada a polícia civil. Durante as diligências, apurou-se a participação dos denunciados, sendo que OZIEL, JUNIOR e NALDINEI confessaram aos policiais a autoria das ações delituosas, bem como delataram os demais denunciados, constatando-se que estavam todos previamente ajustados, sendo que um prestava auxílio e informações aos demais. JP/RO, 2/9/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

Proc.: 0014150-70.2009.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 dias
Denunciado: JHONATAN FROIS NORBERTO, vulgo "João", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 3/4/1983 em Ji-Paraná/RO, filho de João Norberto e Geni Pinheiro Frois, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. O qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Denúncia: por violação ao art.155, §4º, II c.c art.14, II, ambos do CP, pelo seguinte fato resumido: "Consta dos autos de inquérito policial, registrado sob o nº 604/2008, que no dia 1/7/2008, por volta das 16h30min, na Rua Curitiba, 268, Nova Brasília, nesta cidade, Jhonatan Frois Norberto, mediante escalada, tentou subtrair para si, fios elétricos da residência da vítima Francisca Araújo, apenas não conseguindo consumar seu intento criminoso, por circunstâncias alheias à sua vontade, pois foi surpreendido pelos Policiais Militares enquanto ainda estava no telhado da casa e de posse de dois alicates, um universal e outro de cortar fios. JP/RO, 2/9/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira
E. mail: aqs1jecivel@tj. ro. gov. br

Proc: 1003418-85. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria de Lourdes Moreira (Requerente)
Advogado (s): Isabel Moreira dos Santos (OAB 4171 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adjudicado)
Advogado (s): Luciano Mello de Souza (OAB 3519 RO)
Intiamr o requerido na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir.
DECISÃO: Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R$ 2. 558, 79 junto ao Banco Bradesco Financiamentos na conta do (a) executado (a). Ante a penhora realizada, intime-se o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475-J, § 1° do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do (a) credor (a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20110002606980, ID: 072011000009282082, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral. Ariquemes - RO; 6 de Outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000481-68. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Petição (Juizado Cível)
Flávio de Oliveira (Requerente)
Advogado (s): André Roberto Vieira Soares (OAB 4452 RO)
João Alberto Façanha Frayha (Requerido)
Advogado (s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB 2514 RO)
Intimar o requerido na pessoa de seu advogado dos DESPACHO s a seguir.
DESPACHO 1: Em análise aos autos, verifico que o executado encontra-se assistido por advogado, a teor da Procuração de evento 19, de modo que torna-se inviável a expedição de mandado para intimação da parte. Proceda a habilitação dos advogados junto ao Sistema Projudi, possibilitando a expedição de lauda Diário de Justiça. Ato contínuo, intime-se o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475-J, § 1° do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do (a) credor (a) com os seguintes dados: Protocolo BACEN/JUD Nº 20110002090465, ID: 072011000007500180, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral. Ariquemes, 08 de Outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito
DESPACHO 2: Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R$ 1. 083, 02 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na conta do (a) executado (a). Ante a penhora realizada, intime-se o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475-J, § 1° do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do (a) credor (a) com os seguintes dados: Protocolo BACEN/JUD Nº 20110002090465, ID: 072011000007500180, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral. Ariquemes - RO; 18 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002356-73. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Fabrízio Renato Bigatão (Exequente)
Advogado (s): Antônio Fraccaro (OAB 1941 RO)
Valeria Martinelli Cartaxo (Executado)
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.
SENTENÇA: Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proferida por este juízo nos autos de ação de cobrança (processo n. 1003154-68. 2010. 8. 22. 0002). De acordo com a Lei 9. 099/1995 bem como o Código de Processo Civil, a "execução" ou cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos próprios autos originais onde se deu a condenação, o que deve ser feito por meio de simples petição. Logo, não há interesse processual para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que o procedimento não é útil, adequado nem necessário, afinal, pela nova sistemática processual (processo sincrético), o exercício do direito constante de SENTENÇA deixou de depender de processo autônomo de execução, fazendo-se como simples prolongamento do próprio processo de conhecimento. Posto isso, indefiro a petição inicial por falta de interesse processual nos termos do art. 295, III do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e após, arquive-se. Ariquemes - RO; 07 de Outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli -

Proc: 1002362-80. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Maria Elena Cardoso Dias (Exequente)
Advogado (s): Lindolfo Ciro Fogaça (OAB 3845 RO)
Angelita dos Santos (Executado)
DESPACHO
PROCESSO: 1002362-80. 2011. 8. 22. 0002
CLASSE/AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VALOR DA AÇÃO: R$ 1. 271, 49 (mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).
Recebo a Inicial e designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011 às 09: 30 horas.
Proceda o Oficial de Justiça A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A), ANGELITA DOS SANTOS, Rua Tinamu, nº 402, Setor 09, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O (a) executado (a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do (a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745 A CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do (a) executado (a) para tomar conhecimento, bem como o (a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora, manifeste-se a parte contrária, em 3 dias se aceita a substituição. Aceita, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 661 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 662 DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do (a) executado (a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o (a) exequente como depositário CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Ariquemes- RO, 10 de outubro de 2011.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Proc: 1001708-93. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Halnon Vieira dos Santos (Requerente)
Advogado (s): Edamari de Souza (OAB 4616 RO)
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON (Requerido)
Intimar o requerente na pessoa de sua advogada da senença a seguir.
SENTENÇA: RELATÓRIO dispensando na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada promovido por HALNON VIEIRA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por um débito de R$ 50, 49 (cinquenta reais e quarenta e nove centavos) referente a uma conta de energia elétrica vencida em 17/10/2007. Com efeito, a CERON foi citada e intimada, tendo comparecido à Audiência de Instrução e Julgamento, mas não apresentou contestação. E, em consonância com o artigo 319 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". No presente caso, a não apresentação de contestação do requerido conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando ao reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial. Sendo assim, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas (documentos juntados ao sistema PROJUDI). Segundo o requerente, no dia 03 de Outubro de 2007 solicitou junto a Requerida o serviço de ligação de energia do imóvel localizado na Travessa Jucupira, nº 3362, apartamento 21/23, 2º andar em Ariquemes/RO. Sendo que ao sair do imóvel no dia 29 de Dezembro de 2008 requereu o desligamento da energia, pagando o importe de R$ 47, 30 (Quarenta e sete reais e trinta centavos) referente ao pagamento de consumo final, bem como quitando os débitos existentes em seu nome quanto ao referido imóvel até a data de 30 de Dezembro de 2008. Inobstante tenha efetuado o pagamento das faturas exigidas, teve seu nome negativado em razão de uma conta de R$ 50, 49 (cinquenta reais e quarenta e nove centavos) vencida em 17/10/2007 (valor este atualizado até a data da negativação). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que o requerente realmente solicitou o desligamento do fornecimento de energia elétrica e não obstante tenha efetuado o pagamento dos valores devidos à época, teve seu nome negativado junto ao SPC e SERASA. Ademais, o documento juntado pelo requerente no evento nº 09 demonstra que até o dia 14 de Dezembro de 2008 não haviam faturas vencidas sem pagamento. Desta forma não haveria justa causa para que o Requerente fosse negativado por um débito proveniente do dia 17 de Outubro de 2007. Apesar da pontualidade do requerente, os documentos juntados demonstram que ele foi negativado em razão desse débito, sendo que a negativação ocorreu muito tempo APÓS o pagamento, quando não mais existia justa causa para que a negativação ocorresse. Por outro lado, o autor juntou aos autos comprovantes de pagamento demonstrando que efetuou o pagamento de todas as contas de energia elétrica existentes em seu nome do imóvel localizado na Travessa Jucupira, nº 3362, apartamento 21/23, 2º andar em Ariquemes/RO, de modo que faz jus ao recebimento em dobro, à título de indenização pela cobrança indevida. Segundo consta nos autos, a CERON não apresentou contestação, o que faz presumir que o requerente cumpriu seu dever, pagou seu débito e a negativação foi indevida. É sabido que toda e qualquer negativação indevida gera um constrangimento, uma chateação e uma irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. O pedido inicial é de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c antecipação de tutela. Quanto à declaração de inexistência de débito, não restam dúvidas de que o pedido deve ser integralmente atendido, já que há provas irrefutáveis de que houve pagamento do débito e não há justa causa para futuras cobranças a esse título. Todavia, quanto ao dano moral, há que se ponderar o valor, a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte da requerente e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na negativação indevida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Quanto ao pedido de recebimento em dobro do valor cobrado e negativado, aplica-se o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tal pedido deve ser indefiro uma vez que o Requerente pagou o valor que realmente devia, não tratando-se de dívida paga por duas vezes. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos (fatura de energia vencida em 17 de Outubro de 2007), bem como, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) à título de danos morais, e EXCLUIR definitivamente o nome do requerente do banco de dados negativo do SPC e SERASA, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Oficie-se ao SPC e SERASA com urgência, determinando a exclusão definitiva do nome do requerente de seu banco de

dados, relativamente ao débito descrito nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Ariquemes - RO; 23 de Setembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli- Juíza de Direito

Proc: 1001171-97. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Petição (Juizado Cível)
Elvis Gonçalves de Souza (Exequente)
Advogado (s): João Alberto Chagas Muniz (OAB 3030 RO)
Banco Volkswagen S. A. (Executado)
Advogado (s): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO)
Intiamr o requerido na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir.
DECISÃO: Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R$ 5. 595, 09 junto ao Banco do Brasil na conta do (a) executado (a). Ante a penhora realizada, intime-se o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475-J, § 1° do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do (a) credor (a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20110002608441, ID: 072011000009284220, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral. Ariquemes - RO; 6 de Outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000496-37. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Petição (Juizado Cível)
Pedro Figueiredo de Lima (Adjudicante)
Advogado (s): Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB 2682 RO)
GE ELETRODOMESTICO (Requerido), Eletro J. M. Ltda (Adjudicado)
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.
DESPACHO: Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava "sem saldo positivo". Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo. Intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção. Ariquemes - RO; 6 de Outubro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0009837-07. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes
Advogado: Advogado Não Informado
Infrator: Sérgio Baeta de Jesus
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados, Versam os presentes sobre auto de infração lavrado por um dos comissários de menores desta Comarca em face de SÉRGIO BAETA DE JESUS, por ter, segundo a inicial, desobedecido a Portaria n. 001/09 deste Juízo ao permitir o ingresso e permanência de menores desacompanhados em seu estabelecimento denominado "balneário do Rubim", onde se realizava um evento dançante. O autuado apresentou defesa, onde não negou a presença dos adolescentes eu seu estabelecimento em horário não permitido (fls. 07-09). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência do autos de infração (fls. 11). É o breve RELATÓRIO. Decido. O comissariado ao constatar a presença de 03 (três) adolescentes desacompanhados dos responsáveis, inclusive sem portar documentação, em desacordo a Portaria 001/09 JIJ, artigos 4º e 6º, lavrou o presente auto de infração contra o autuado. A constatação se deu às 01h15min da madrugada do dia 14/08/2011 no local supra identificado. Intimado a apresentar defesa, o autor não nega a presença dos adolescentes no horário impróprio, limitando-se a alegar que se esforça em não permitir a entrada dos mesmos desacompanhados, mas o local é enorme, onde abriga diversas pessoas em seus eventos e que é um ambiente aberto, cercado apenas por cercas de arame liso, que tranquilamente são acessíveis a adolescentes que pretendem ali adentrar sem autorização legal (fls. 08, grifei). A presença de adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade incompletos, em eventos desta natureza, excedente às 00: 00h, desacompanhados dos pais ou responsável legal, como consta no auto de infração que instrui a presente, constitui infração aos artigos 4º e 6º da Portaria 001/2009 deste juízo, c/c 258 do ECA, o que torna subsistente o auto de infração lavrado. Gize-se que compete ao autuado observar as regras estatuídas no ECA e na Portaria 001/09, expedida por este Juízo além do que é seu dever objetivo de providenciar as instalações adequadas para promover eventos festivos, permitindo assim o devido controle do acesso das pessoas. Nesse sentido já se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa transcrevo: "Estabelecimento comercial. Responsável. Permissão para permanência de adolescente. Horário e local impróprios. Infração administrativa. O ato de o responsável por estabelecimento comercial permitir que adolescente, desacompanhado, permaneça em local e horário não permitidos por lei, caracteriza a infração administrativa, prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. # Compete ao comissariado da Infância e da Juventude, como longa manus do Juízo, fiscalizar o cumprimento dos preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e portarias deste Juízo. A teor do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não cabe somente ao Estado e a família o dever de preservação da dignidade e formação moral do ser em desenvolvimento, mas também a comunidade e a sociedade em geral. Caracterizado o descumprimento dos artigos 4º e 6º da portaria 001/2009-JIJ c/c 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, APLICO ao autuado SÉRGIO BAETA DE JESUS sanção pecuniária correspondente a três (03) salários mínimos, ou seja, no mínimo legal, os quais deverão ser depositados no Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de Alto Paraíso (Agência 3997-7, conta corrente nº 8469-4, Banco do Brasil) no prazo de quinze (15) dias, contados da data da intimação da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADOAriquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011272-16. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes
Advogado: Advogado Não Informado
Infrator: Luis Paulo Freire da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados, Versam os presentes sobre auto de infração lavrado por um dos comissários de menores desta Comarca em face de LUIZ PAULO FREIRE DA SILVA, inicialmente qualificada por ter segundo a inicial, desobedecido o artigo 4º da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, ao permitir a presença de uma adolescente desacompanhada em seu estabelecimento em horário não permitido. Apesar de intimado no Auto de Infração, o autuado não apresentou defesa, demonstrando assim o conformismo com a autuação. Instado à manifestar-se, o Ministério Público opinou pela aplicação da sanção pecuniária prevista em lei (fls. 08). É o breve RELATÓRIO. Decido. O comissariado ao constatar a presença de uma adolescente em desacordo com a Portaria 001/2009 lavrou o presente auto de infração em desfavor do autuado. Transcorrido o prazo legal, o autuado não apresentou defesa, demonstrando seu conformismo com a autuação. A presença de menores desacompanhados além do horário estabelecido pela portaria 001/2009, constitui infração ao artigo 4º da Portaria deste juízo, tornando subsistente o auto de infração de fls. 06. Sobre o assunto já se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa transcrevo: ”Estabelecimento comercial. Responsável. Permissão para permanência de adolescente. Horário e local impróprios. Infração administrativa. O ato de o responsável por estabelecimento comercial permitir que adolescente, desacompanhado, permaneça em local e horário não permitidos por lei, caracteriza a infração administrativa, prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ”Compete ao comissariado da Infância e da Juventude, como longa manus do Juízo, fiscalizar o cumprimento dos preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e portarias deste Juízo. A teor do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não cabe somente ao Estado e a família o dever de preservação da dignidade e formação moral do ser em desenvolvimento, mas também a comunidade e a sociedade em geral. Caracterizado o descumprimento do artigo 4º da portaria 001/2009-JIJ c/c 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, APLICO ao autuado LUIZ PAULO FREITAS DA SILVA sanção pecuniária correspondente a três (03) salários mínimos, ou seja, no mínimo legal, os quais deverão ser depositados no Fundo Municipal de Direito da Criança e Adolescente de Ariquemes (conta corrente n. 10. 084-6 do Banco do Brasil, agência 1178-9) no prazo de quinze (15) dias, contados da data da intimação da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADOAriquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007439-87. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes
Advogado: Advogado Não Informado
Infrator: Jonathan Pena de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados, Versam os presentes sobre auto de infração lavrado por um dos comissários de menores desta Comarca em face de JONATAN PENA DE SOUZA, inicialmente qualificado por ter segundo a inicial, desobedecido o artigo 16 da Portaria 001/2009 deste Juízo, ao permitir a permanência de uma adolescente em seu estabelecimento, que explora comercialmente o jogo de bilhar. Apesar de intimado no Auto de Infração, o autuado não apresentou defesa, demonstrando assim o conformismo com a autuação. Instado à manifestar-se, o Ministério Público opinou pela aplicação da sanção pecuniária prevista em lei (fls. 06). É o breve RELATÓRIO. Decido. O comissariado ao constatar a presença de uma adolescente no estabelecimento comercial de propriedade do autuado em desacordo a Portaria 001/2009 lavrou o presente auto de infração em desfavor do autuado. Transcorrido o prazo legal, o autuado deixou de apresentar defesa. A permanência de crianças ou adolescentes em locais que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere é expressamente proibido no artigo 16 da portaria 001/2009, tornando subsistente o auto de infração de fls. 03. Sobre o assunto já se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa transcrevo: ”Estabelecimento comercial. Responsável. Permissão para permanência de adolescente. Horário e local impróprios. Infração administrativa. O ato de o responsável por estabelecimento comercial permitir que adolescente, desacompanhado, permaneça em local e horário não permitidos por lei, caracteriza a infração administrativa, prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. -h#Compete ao comissariado da Infância e da Juventude, como longa manus do Juízo, fiscalizar o cumprimento dos preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e portarias deste Juízo. A teor do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não cabe somente ao Estado e a família o dever de preservação da dignidade e formação moral do ser em desenvolvimento, mas também a comunidade e a sociedade em geral. Caracterizado o descumprimento ao artigo 16 da portaria 001/2009-JIJ, APLICO ao autuado JONATAN PENA DE SOUZA sanção pecuniária correspondente a três (03) salários mínimos, ou seja, no mínimo legal, os quais deverão ser depositados no Fundo Municipal de Direito da Criança e Adolescente de Ariquemes (conta corrente n. 10. 084-6 do Banco do Brasil, agência 1178-9) no prazo de quinze (15) dias, contados da data da intimação da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADOAriquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj. ro. gov. br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0012306-60. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marcos André Aires
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Vistos e examinadosMARCOS ANDRÉ AIRES ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, alegando, em resumo, que no dia 05/05/2010 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesão na perna direita, resultando seqüelas de invalidez permanente total do membro. Sustentou que a lei n. 6. 194/74, com a nova redação dada pela lei n. 11. 482/07, lhe ampara para recebimento de indenização no valor de R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), referente à invalidez permanente por perda funcional de 100% do membro. Reconheceu ter recebido administrativamente a importância de R$2. 425, 70, a título de indenização. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade permanente o importe de R$11. 074, 30, juntando os documentos de fls. 07/33. Citada (fls. 34v), a requerida ofertou contestação às fls. 35/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/72, aduzindo em preliminar a substituição do pólo passivo para Seguradora Líder dos Consórcios de seguro DPVAT e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido de complementação da indenização. Impugnação às fls. 73/75. Saneador às fls. 79/80, afastando as preliminares arguidas. Comprovante de depósito dos honorários periciais pela requerida às fls. 91. Laudo pericial às fls. 93. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 91/99. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da segurada ré, sob o argumento de invalidez permanente face a perda funcional da perna direita. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, arguidas em sede de contestação, já foram afastadas por este juízo por ocasião do saneamento do feito, razão pela qual passo à análise do mérito da lide. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ”A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$13. 500, 00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Eis o extrato da lide. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 05/05/2010, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 10, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento a paciente e laudo médico de acompanhamento de internação hospitalar acostados às fls. 12/33, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele cosonômio vítima de acidente de trânsito e as lesões sofridas pelo autor decorrentes do referido acidente. Relativamente ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 05/05/2010, quando já estava vigente a MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11. 945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11. 482, de 2007)III - até R$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11. 482, de 2007)§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais preVistos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 05/05/2010, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6. 194/74. O autor é confesso quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R$2. 425, 70. Restou comprovado nos autos que em razão do acidente automobilístico o autor é portador de seqüela permanente parcial incompleta, segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da

referida lei. O laudo pericial de fls. 93, atesta que mesmo após intervenção cirúrgica, à análise do perito, restou ao autor uma debilidade permanente parcial na perna direita de aproximadamente 20% de limitação da capacidade funcional. As partes concordaram com a conclusão da prova pericial, haja vista a ausência de impugnação do laudo. Assim, considerando ter havido invalidez permanente parcial e incompleta do membro, passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11. 945/09, que alterou a Lei n. 6. 194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei, que para o presente caso é de 70%, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$13. 500, 00), tem-se o quantum de R$9. 450, 00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Por conseguinte, e considerando que a invalidez suportada pelo autor é permanente parcial incompleta, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6. 194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais. In casu, verifico que a situação da invalidez permanente parcial incompleta do autor é de leve repercussão, haja vista o laudo pericial que graduou a limitação funcional da perna direita em aproximadamente 20%, sendo a lesão de pouca extensão sobre a capacidade laborativa do autor que tem a função do membro reduzida em 20% apenas para as atividades que exijam esforço físico. Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado de R$9. 450, 00, o redutor correspondente de 25%. Com isso, o valor indenizatório final decorrente da invalidez permanente parcial incompleta sofrida pelo autor é de R$2. 362, 50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o autor é confesso quanto ao pagamento administrativo do pedido indenizatório por invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R$2. 425, 70, concluo ser improcedente o pedido de complementação da indenização, haja vista a comprovação nos autos do pagamento integral do valor devido pela ré ao autor, segundo a aplicação do valor proporcional correspondente às lesões suportadas pelo autor, nos termos da tabela prevista em lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de complementação de indenização do seguro DPVAT formulado por MARCOS ANDRÉ AIRES em desfavor de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Honorários em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza do autor. Expeça-se o necessário para transferência/levantamento dos honorários do perito. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012544-79. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Michele Pereira de Souza Amorim
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Vistos e examinadosMICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, alegando, em resumo, que no dia 05/05/2010 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesão na mão esquerda, resultando seqüelas de invalidez permanente total do membro. Sustentou que a lei n. 6. 194/74, com a nova redação dada pela lei n. 11. 482/07, lhe ampara para recebimento de indenização no valor de R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), referente à invalidez permanente por perda funcional de 100% do membro. Reconheceu ter recebido administrativamente a importância de R$1. 774, 41, a título de indenização. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade permanente o importe de R$11. 725, 59, juntando os documentos de fls. 07/12. Citada (fls. 13v), a requerida ofertou contestação às fls. 14/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/58, aduzindo em preliminar a substituição do pólo passivo para Seguradora Líder dos Consórcios de seguro DPVAT e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido de complementação da indenização. Impugnação às fls. 59/61. Saneador às fls. 65/66, afastando as preliminares arguidas. Comprovante de depósito dos honorários periciais pela requerida às fls. 79. Laudo pericial às fls. 80. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 81/86. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da segurada ré, sob o argumento de invalidez permanente face a perda funcional da mão esquerda. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, arguidas em sede de contestação, já foram afastadas por este juízo por ocasião do saneamento do feito, razão pela qual passo à análise do mérito da lide. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ”A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$13. 500, 00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Eis o extrato da lide. Relativamente ao nexo causal, restou incontroverso nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 13/02/2010, haja vista o pagamento administrativo feito pela ré no importe de R$1. 774, 41, reconhecendo o nexo

causal entre o acidente automobilístico e as lesões permanentes sofridas pela autora em decorrência deste. Não obstante, o boletim de ocorrência policial de fls. 09 e a ficha de atendimento a paciente de fls. 12, corroboram o alegado. Relativamente ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a autora ocorreu em 13/02/2010, quando já estava vigente a MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11. 945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11. 482, de 2007)III - até R$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11. 482, de 2007)§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais preVistos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11. 945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 13/02/2010, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6. 194/74. Restou comprovado nos autos que em razão do acidente automobilístico a autora é portadora de seqüela permanente parcial incompleta, segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei. O laudo pericial de fls. 80, atesta que restou à autora uma debilidade permanente parcial na mão esquerda de 10% de limitação da capacidade funcional. As partes concordaram com a conclusão da prova pericial, haja vista a ausência de impugnação do laudo. Assim, considerando ter havido invalidez permanente parcial e incompleta do membro, passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11. 945/09, que alterou a Lei n. 6. 194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei, que para o presente caso é de 70%, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$13. 500, 00), tem-se o quantum de R$9. 450, 00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Por conseguinte, e considerando que a invalidez suportada pelo autor é permanente parcial incompleta, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6. 194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais. In casu, verifico que a situação da invalidez permanente parcial incompleta da autora é meramente residual, haja vista o laudo pericial que graduou a limitação funcional da mão esquerda em apenas 10%, sendo a lesão de pouca extensão sobre a capacidade laborativa da autora que tem a função do membro reduzida em 10% apenas para as atividades que exijam esforço físico. Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado de R$9. 450, 00, o redutor correspondente de 10%. Com isso, o valor indenizatório final decorrente da invalidez permanente parcial incompleta sofrida pela autora é de R$945, 00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Considerando que a autora é confessa quanto ao pagamento administrativo do pedido indenizatório por invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R$1. 774, 41, concluo ser improcedente o pedido de complementação da indenização, haja vista a comprovação nos autos do pagamento integral do valor devido pela ré à autora, segundo a aplicação do valor proporcional correspondente às lesões suportadas pela autora, nos termos da tabela prevista em lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de complementação de indenização do seguro DPVAT formulado por MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM em desfavor de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Arbitro honorários em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza da parte autora. Expeça-se o necessário para transferência/levantamento dos honorários do perito. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009535-75. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: M. B. M.
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Requerido: P. S. de A.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinadosMARCELO BRANDT MORAES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de PÂMELA DE ARAÚJO MORAES, alegando que contraíram

matrimônio aos 20/03/2009 e que encontram-se separados de fato desde julho/2011, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegou que durante a convivência marital o casal não adquiriu patrimônio em comum, nem advieram filhos, todos menores. Postulou ao final pela decretação do divórcio do casal, voltando as partes a usar o nome de solteiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/08. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 10, manifestando o reconhecimento do pedido e postulando pela concessão das benesses da justiça gratuita. Parecer Ministerial à fl. 13/15, opinando pela procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, face o reconhecimento do pedido. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso "sub judice", verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, tendo a requerida reconhecido expressamente a procedência do pedido, concordando com o divórcio do casal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação entre as partes, sendo de rigor a procedência, face o reconhecimento do pedido e consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARCELO BRANDT MORAES DE ARAÚJO e PÂMELA DE ARAÚJO MORAES, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando os cônjuges a usar os nomes de solteiros, ou seja, MARCELO BRANDT MORAES e PÂMELA SANTOS DE ARAÚJO, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemeslho/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 096370 01 55 2009 2 00033 062 0007872 39, o divórcio do casal, sem partilha de bens, voltando os cônjuges a usar o nome de solteiros. Instrua-se com os documentos de fl. 07/08. Sem custas e honorários. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002084-33. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucimar de Souza Porto Salaroli, Marcos Junior Porto Salaroli, Meiriele de Paula Salaroli
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados LUCIMAR DE SOUZA PORTO SALAROLI, MARCOS JUNIOR PORTO SALAROLI e MEIRIELE DE PAULA SALAROLI, qualificados nos autos, a primeira por si e representando o segundo e a terceira representada por Terezinha Perreira Salaroli, propuseram a presente ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo que são beneficiários do instituto requerido, pois recebem pensão por morte instituída por Manoel Marcos Pereira Salaroli, falecido em 04/10/2003. Sustentaram que o benefício está rateado em 50% para as duas primeira e 50% para a última. Aduziram que seus benefícios foram calculados sobre o salário mínimo, contudo, o instituidor recebia R$ 800, 00 (oitocentos reais) mensais. Postularam pela revisão do benefício a fim de que seja implementado levando-se em conta o salário contribuição da época do óbito; o pagamento da diferença entre o valor pago e o reajuste a ser realizado na forma retorictada e o rateiro do benefício em questão em partes iguais entre os beneficiários. Pediram a procedência da ação. Juntaram os documentos de fl. 10/31. Emenda à inicial acostada à fl. 33/35 e 36/37. Pessoalmente citado (fl. 40), o requerido não apresentou contestação no prazo legal (fl. 52-v). Inclusão da última autora no pólo ativo da ação (fl. 57/61). Manifestação do requerido à fl. 65/75. O Ministério Público opinou pela procedência parcialda pretensão inicial, consoante parecer lançado à f. 83/87. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinára proposta com objetivo de revisar o valor do benefício de pensão por morte instituída por Manoel Marcos Pereira Salaroli em 04/10/2003, cobrar a diferença corrigida com efeito reatroativo e regularizar o rateio entre os autores. Eis o extrato da lide. Em que pese a ausência de resposta pelo requerido, os efeitos da revelia são relativos, obrigando a parte autora a comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). É dos autos que os autores são beneficiários do instituto réu porque são dependentes de Manoel Marcos Pereira Salaroli, falecido em 04/10/2003, com 29 anos de idade. O falecido era segurado da previdência social na condição de empregado, conforme registro formal do contrato de trabalho na CPTS de fl. 18 e termo de audiência de fl. 81. O valor do benefício perfaz um salário mínimo, que é rateado 50% para as duas primeiras autores e 50% para a última. Os autores mostraram irresignação em relação ao valor do benefício, posto que ao tempo do falecimento o de cujus recebia R$ 800, 00 (oitocentos reais) mensais, conforme CTPS e termo de audiência. Reza o art. 75 da Lei n. 8. 213/91, alterado pela Lei n. 9. 528/97 que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, sempre respeitados os valores mínimo e máximo preVistos noa rt. 33 do PBPS. Caso o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte. Em que pesem os argumentos da inicial, milita em equivoco os autores ao interpretar o DISPOSITIVO legal que dispõe acerca do valor do benefício de pensão por morte. Ora, reza a legislação que o valor do benefício será de "100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia", hipótese lógica de segurado que já era aposentado por ocasião do falecimento. No caso do segurado não receber aposentadoria ao tempo da morte, o valor do benefício da pensão por morte será "daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. " No presente caso, o segurado Manoel Marcos Pereira Salaroli não recebia aposentadoria, eis

que faleceu com 29 anos de idade, conforme certidão de óbito. Neste caso, impõe-se que se calcule inicialmente o salário-de-benefício e a RMI de uma suposta aposentadoria por invalidez, para então ser calculada a pensão. Nos termo da CTPS de fl. 18, o segurado foi admitido em 01/10/2003, tendo o contrato sido rescindido em 04/10/2003 (por falecimento), e recebia R$ 800, 00 (oitocentos reais) por mês, conforme fl. 20. Operando o cálculo de uma suposta aposentadoria atual por invalidez temos: tempo de contribuição: 0, 1 grupos de 12 contribuições; somatório dos salários corrigidos = 1. 208, 79 (índice 1, 5109) ; salário de Benefício = 1. 208, 79/1 = 1. 208, 79; renda mensal inicial = 1. 208, 79 X coeficiente (1, 000) = 1. 208, 79 (um mil duzentos e oito reais e setenta e nove centavos) - fonte: http: //www010. dataprev. gov. br/cws/contexto/conrmi/index. html. Neste passo, o segurado Manoel Marcos, se fosse aposentado por invalidez na data de seu falecimento teria direito a receber o valor de R$ 800, 00 (oitocentos reais), e com isto o valor da pensão por morte corresponde a 100% deste valor. A considerar que o requerido está pagando o benefício tendo como base de cálculo o salário mínimo, deverá pagar aos autores os valores apurados pela diferença entre o valor pago e o devido com base nesta DECISÃO. O pleito de reajuste do benefício em salários mínimos postulado pelos autores não tem amparo legal. O reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários é regido pelo art. 201, ou seja, de forma anual com base no INPC apurado pelo IBGE, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou último reajustamento. No tocante ao rateio, deverá ser atendido o disposto no art. 77 da Lei n. 8. 213/1991, ou seja, havendo mais de um beneficiário, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos em partes iguais. Na espécie, 1/3 para cada beneficiário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIMAR DE SOUZA PORTO SALAROLI, MARCOS JUNIOR PORTO SALAROLI e MEIRIELE DE PAULA SALAROLI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar o requerido a retificar a RMI do benefício de pensão por morte paga aos autores para o valor de R$ 800, 00 (oitocentos reais), com efeito retroativo a 04/10/2003, promovendo todos os reajustes legais com base no INPC e na forma do art. 201, parágrafo 4º da CF. Condeno, ainda, o instituto réu a pagar os valores apurados na diferença entre o valor pago e o devido de todo o período, devidamente corrigido, inclusive com juros de 1% ao mês a contar da citação. O réu deverá ratear o benefício em 1/3 para cada dependente, conforme dispõe o art. 77 da Lei de Benefícios. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2. 000, 00 (dois mil reais). Sem custas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005557-27. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Arrolamento de Bens
Requerente: Jenifer Ribeiro Monteiro
Advogado: Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)
Requerido: Josemar Alves Ferreira
Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

SENTENÇA:
Vistos e examinados Espólio de ANTONIO WILSON ADAMI, qualificado e representado nos autos pela inventariante Jenifer Ribeiro Monteiro, propôs a presente ação cautelar de arrolamento de bens em desfavor de JOSEMAR ALVES FERREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo TOYOTA/HILUX, placa NDB 3939, o qual teria sido negociado anteriormente com Laerte Correa Junior, por intermédio da empresa Top Car Veículos, empresa esta de sociedade entre o falecido Antônio Wilson Adami e Elton Fábio da Cruz Oliveira. O veículo apresentava uma restrição junto à Receita Federal e pelo fato de Adami não ter obtido êxito na liberação, o negócio firmado com Laerte teria sido desfeito, e o veículo em questão retornado à empresa Top Car Veículos. Sem justificativa, Elton teria vendido o referido veículo ao requerido pelo valor de R$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais). Alegou que o bem encontra-se na posse do requerido, estando sujeito a depreciação contínua, sendo a medida intentada para proteger o patrimônio a ser partilhado no processo de inventário. Fundamentou os pressupostos do fumus boni juris e o periculum in mora. Pediu liminar, e ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 09/31. Emenda à inicial acostada à fl. 33. A liminar foi deferida à fl. 34/ e cumprida à fl. 36/38. Pessoalmente citado (fl. 36), o requerido apresentou contestação à fl. 41/49 e documentos à fl. 50/73, aduzindo higidez do negócio jurídico celebrado entre si e a pessoa de Elton Fábio. Sustentou que Antônio Wilson Adami, em vida, negociou o veículo em questão com Fábio Marques de Oliveira, tendo havido uma permuta com um Dodge Ram, que integra o montante do espólio. Na sequência, Fábio Marques de Oliveira teria vendido a Hilux a Elton, que por sua vez repassou ao requerido. Apresentou-se como adquirente de boa-fé. Alegou litigância de má-fé e, ao final postulou pela revogação da liminar e a improcedência da ação. Réplica à contestaçãoà fl. 75/78. Na instrução realizada em conjunto com a ação principal (autos n. 0008701-09. 2010. 8. 22. 0002) foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de 4 (quatro) testemunhas - fl. 105, 114 e 116/117 daqueles autos. Na sequência, as partes ofertaram suas alegações finais (fl. 118/129 dos autos apensos), cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação cautelar de arrolamento de bens proposta pelo espólio de Antônio Wilson Adami em desfavor de Josemar Alves Ferreira, ao argumento de proteção patrimonial do veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939, que se encontra na posse do requerido, mas pertencente ao autor. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem analisadas. É necessário expor que a ação cautelar consiste no direito de provocar o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo, eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Vale dizer, a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil. Isto constitui o mérito do processo cautelar. Esta é a razão do processo cautelar depender de uma ação principal, seja ela de conhecimento ou de execução. Ações cautelares satisfativas existem em casos excepcionais. Daí ser a medida cautelar caracterizada pela provisoridade, no sentido de que a situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo, de modo têm duração pelo período de tempo que medeia entre sua decretação e a superveniência do provimento principal. Na espécie, constata-se que a pretensão do autor foi de obter um

provimento de urgência, ou seja, de arrolamento e depósito do veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 para fins de inclusão no processo de inventário. Destinada a proteger o bem para destinação no processo principal, qual seja, a integridade do veículo em comentu, a presente ação atingiu seu objetivo, merecendo decreto de procedência. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Espólio de ANTONIO WILSON ADAMI em desfavor de JOSEMAR ALVES FERREIRA, e o faço para tornar definitiva a liminar de fl. 34 e, por conseqüência, declarar extinto o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 600, 00 (seiscentos reais). Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias. Se nada for requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P. R. I. C Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008701-09. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Wilson Adami
Advogado: Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)
Requerido: Josemar Alves Ferreira
Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)
SENTENÇA:
Vistos e examinados Espólio de ANTONIO WILSON ADAMI, qualificado e representado nos autos pela inventariante Jenifer Ribeiro Monteiro, propôs a presente ação ordinária em desfavor de JOSEMAR ALVES FERREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo TOYOTA/HILUX, placa NDB 3939, o qual teria sido negociado anteriormente com Laerte Correa Junior, por intermédio da empresa Top Car Veículos, empresa esta de sociedade entre o falecido Antônio Wilson Adami e Elton Fábio da Cruz Oliveira. O veículo apresentava uma restrição junto à Receita Federal e pelo fato de Adami não ter obtido êxito na liberação, o negócio firmado com Laerte teria sido desfeito, e o veículo em questão retornado à empresa Top Car Veículos. Sem justificativa, Elton teria vendido o referido veículo ao requerido pelo valor de R$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais). Alegou que o negócio padece de invalidade porque realizado por pessoa diversa do proprietário. Pediu, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 11/31. Pessoalmente citado (fl. 32-v), o requerido apresentou contestação à fl. 33/45 e documentos à fl. 46/70, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial e a necessidade do estabelecimento de litisconsórcio passivo necessário. No mérito alegou acerca da higidez do negócio jurídico celebrado entre si e a pessoa de Elton Fábio, bem como a inexistência de vícios do consentimento e se apresentou na qualidade de adquirente de boa-fé. Sustentou que Antônio Wilson Adami, em vida, negociou o veículo em questão com Fábio Marques de Oliveira, tendo havido uma permuta com um Dodge Ram, que integra o montante do espólio. Na sequência, Fábio Marques de Oliveira teria vendido a Hilux a Elton, que por sua vez repassou ao requerido. Postulou pelo acolhimento das preliminares, e no mérito a improcedência da ação. Réplica à contestaçãoà fl. 71/75. DESPACHO saneador à fl. 79/81. O requerido agravou de instrumento a DECISÃO de fl. 79/81 (fl. 88/96), que foi mantida em sede do juízo de retratação. Contudo, o agravo foi convertido em retido e encontra-se apenso a estes autos. Na instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de 4 (quatro) testemunhas - fl. 105, 114 e 116/117. Na sequência, as partes ofertaram suas alegações finais (fl. 118/129), cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária proposta pelo espólio de Antônio Wilson Adami em desfavor de Josemar Alves Ferreira, ao argumento de invalidade do negócio envolvendo o veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939, firmado entre Elton Fábio da Cruz Oliveira e o requerido. As preliminares arguidas na contestação já foram ultrapassadas por ocasião de saneamento do feito à fl. 79/81, motivo pelo qual passo diretamente para a análise do mérito. A parte autora narrou que o negócio de compra e venda tendo por objeto o veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 deve ser desfeito judicialmente porque realizado por pessoa diversa do real proprietário - o próprio autor. Segundo relato, Antonio Wilson Adami e Elton Fábio tinham, em sociedade, uma garagem de veículos, sendo que o veículo em questão teria sido negociado com a pessoa de Laerte Correa Junior, que por sua vez devolveu referido bem à garagem e nas mãos de Elton Fábio porque não se obteve êxito na liberação do mesmo junto à Receita Federal. Laerte Correa Junior teria recebido em troca outros veículos de propriedade de Adami. Elton Fábio ao invés de entregar o veículo sub judice ao espólio, vendeu-o ao requerido por preço abaixo de mercado - R$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), sem ostentar a qualidade de proprietário, ou seja, vendeu o que não lhe pertencia. A versão do requerido consiste no seguinte: Antonio Wilson Adami, em vida, teria vendido o veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 a Fábio Marques de Oliveira, recebendo em troca um veículo Dodge Ram, que se encontra no rol de bens do espólio. Fábio Marques decidiu vender o veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 e procurou por Elton Fábio, que teria adquirido referido bem com recursos próprios, e por este motivo vendeu ao requerido, este adquirente de boa-fé. É dos autos que as tratativas envolvendo o veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 foram inicialmente noticiadas perante a autoridade policial da 1º Delegacia de Polícia, consoante inquérito policial n. 102/2010 - fl. 14/18. A investigação policial foi instaurada para apurar crime de apropriação indébita do veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 supostamente cometido pela pessoa de Elton Fábio. Após analisar detidamente as provas carreadas aos autos, constatei que razão assiste ao espólio autor. A tese defensiva não encontra respaldo nos autos à medida que não restou demonstrada com robustez a negociação do veículo em questão entre Adami e Fábio Marques. Inicialmente, não existem elementos que mostrem a alegada existência do negócio supostamente havido entre Adami e Fábio Marques em julho/2009. Não há contrato escrito, mas tão somente a alegação do próprio réu e de Fábio Marques no depoimento de fl. 117. Aliás, a testemunha não se mostrou convicta para este juízo à medida que perante a autoridade policial afirmou categoricamente que a assinatura no contrato de fl. 59/60 não é sua e que nunca teve conhecimento daquele contrato (fl. 68, 3º parágrafo), e agora em juízo apresenta outra versão, que diga-se, amolda-se perfeitamente à tese defensiva. Ainda, verifica-se que a assinatura aposta no citado contrato de fl. 59/60, como sendo de Fábio Marques não confere com aquela lançada no termo de fl. 117. Não obstante, tenho que as declarações de Fábio Marques devem ser vistas com parcimônia porque tem ele interesse direto no deslinde causa, haja vista que pode vir a ser demandado pelo requerido para recompor eventual prejuízo material. Outrossim, é dever deste juízo

encaminhar o depoimento de fl. 117 para fins de apuração do crime de falso testemunho, haja vista que Fábio Marques estava compromissado para dizer a verdade. O contrato acostado à fl. 59/61, supostamente firmado entre Fábio Marques e Elton Fábio não tem os requisitos legais satisfeitos, pois falta-lhe reconhecimento de firmas em cartório. É sabido que o documento particular desprovido da chancela pública não produz efeitos em relação a terceiros, mas tão somente perante as partes envolvidas. Ademais, os cheques de fl. 61, reconhecidos por Fábio Marques como forma de pagamento de Elton Fábio na negociação do veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939, teve como emitente uma pessoa jurídica em data 15/09/2009, antes, porém do falecimento de Adami, que ocorreu em 21/12/2009, não estão compensados pela instituição bancária, mesmo porque estão na posse do requerido ou de Elton Fábio, que os juntou na contestação. O fato do veículo Dodge Ram constar no rol do monte-mor é insuficente para comprovar eventual negócio jurídico entre Adami e Fábio; a uma porque inexsitiu contrato escrito; a duas porque a Dodge Ram não está em nome de Fábio Marques, mas sim em nome de terceira pessoa. Por tudo isto, referido contrato não é válido para demonstrar o suposto negócio jurídico nele descrito. De outro norte, a versão apresentada pela autora está comprovada nos autos. O veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 tem como proprietário o autor, que foi negociado em vida do de cujus Adami com a pessoa de Laerte Correa Junior, que confirmou tal negociação e seu desfazimento tanto perante a autoridade policial quanto em juízo. Os veículos entregues para recompor o prejuízo de Laerte Correa Junior pertenciam ao autor, conforme documento de fl. 29 não impugnado pelo requerido. Registre-se que a venda do referido veículo ocorreu antes do falecimento de Adami e o desfazimento do negócio se deu após a sua morte, ou seja, em março/2010. Com isto, já de posse do veículo em questão, Elton Fábio vendeu-o ao requerido, sem que para tanto tivesse legitimidade, haja vista que o bem não lhe pertencia. O valor da venda (R$ 50. 000, 00) mostra-se muito abaixo do valor de mercado do veículo, já que fora negociado por R$ 87. 000, 00 com Laerte Correa Junior. Isto já demonstra que o requerido era ciente da indisponibilidade do veículo perante a Receita Federal, que tal liberação não se mostrava possível e que a propriedade pertencia ao autor ante o passamento de Adami. Destaca-se, pois, que na hipótese dos autos houve uma simulação engendrada por Elton Fábio e o requerido com objetivo de causar prejuízo ao espólio. Nos termos do art. 167, parágrafo 1º do Código Civil, há simulação quando contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (inciso II). No presente caso, a declaração de propriedade no contrato de fl. 47/49 feita por Elton Fábio não é verdadeira, pois como dito alhures, a propriedade do citado veículo pertence ao espólio. A lei civil impõe decreto de nulidade ao ato simulado, sendo certo que a compra e venda havida entre Elton Fábio e o requerido deve ser declarada nula, já que a invalidade contaminou o negócio jurídico em sua completude. Tenho que inexistiu na espécie boa-fé por parte do requerido diante das condições do negócio, ou seja, preço inferior ao de mercado e indisponibilidade perante a Receita Federal. Ainda, deveria o requerido ter atuado com diligência mediana pesquisando a cadeia dominial e possessória do bem adquirido, já que a transferência do veículo somente poderia ser realizada pelo autor mediante autorização do juízo universal do inventário. Registre-se, ainda, que o requerido reclama um direito que não mais possui porque já está materialmente ressarcido, ou seja, o valor de R$ 50. 000, 00 pago por si a Elton Fábio, já lhe foi restituído, conforme seu próprio depoimento: "...que mesmo sabendo da restrição da Hilux, Elton teria garantido ao depoente de que se o veículo não fosse liberado ele devolveria o valor pago, o que de fato ocorreu, tendo recebido a motocicleta e volta e os R$ 20. 000, 00. " - fl. 104. O depoimento de fl. 116, de Elton Fábio corrobora tal assertiva: "...eu fiz acerto com Josemar após uns 5 ou 6 meses para ressarci-lo, haja vista que ele havia pago a caminhonete. Eu paguei a Josemar a quantia de R$ 50. 000, 00..." Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo Espólio de ANTONIO WILSON ADAMI em desfavor de JOSEMAR ALVES FERREIRA, e o faço para declarar nula a compra e venda do veículo TOYOTA HILUX, placa NDB 3939 constante no contrato de fl. 47/49, com fulcro no art. 167, parágrafo 1º, II do Código Civil, mantendo a posse e propriedade do bem em mãos e nome do autor. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. Com o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de falso testemunho supostamente cometido por Fábio Marques de Oliveira. Aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias. Se nada for requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P. R. I. C Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009044-05. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joel Rodrigues de Lima
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. JOEL RODRIGUES DE LIMA ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, alegando, em resumo, que sofreu um acidente de trânsito na data de 01/07/2009, que culminou em seqüelas de invalidez permanente consistente em perda da visão do olho esquerdo. Sustentou que a lei n. 6. 194/74, com a nova redação dada pela lei n. 11. 482/07, lhe ampara para recebimento de indenização no valor de R$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), referente à invalidez permanente. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar R$13. 500, 00, juntando os documentos de fls. 06/33 e às fls. 36 juntou o instrumento procuratório. Pediu a concessão da justiça gratuita. Citada (fls. 37v), a requerida ofertou contestação às fls. 38/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/76, alegando, em preliminar, acerca da necessidade de alteração do pólo passivo, falta de representação processual e falta de interesse de agir ante a satisfação da indenização na esfera administrativa e, no mérito, pediu a improcedência da complementação da indenização. Impugnação às fls. 77/79. Saneador às fls. 80/81, afastando as preliminares arguidas. Depósito de honorários periciais às fls. 87. Laudo pericial às fls. 97/98. Complementação do laudo pericial às fls. 109/111. Alvará judicial para pagamento dos honorários do perito às fls. 113. Manifestação da parte

ré acerca do laudo pericial às fls. 114/119. A parte autora, apesar de intimada acerca do laudo, quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da segurada ré, sob o argumento de invalidez permanente consistente em perda da visão do olho esquerdo. As preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ausência de representação processual, arguidas em sede de contestação, já foram afastadas por este juízo por ocasião do saneamento do feito, razão pela qual passo à análise do mérito da lide. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. "A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$13. 500, 00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Eis o extrato da lide. Para obter direito à indenização pleiteada, incumbe primeiramente à parte autora a prova do nexo causal, ou seja, a existência de debilidade permanente em decorrência de acidente automobilístico. Segundo a regra legal de distribuição do ônus da prova, o ônus probandi da ocorrência do alegado acidente automobilístico incumbe à parte autora, pois trata-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Neste afã, verifica-se que mesmo intimado a produzir outras provas a parte autora manifestou expressamente o desinteresse em produzi-las, cingindo-se a prova da ocorrência do acidente e das lesões oriundas deste aos documentos carreados aos autos e à prova pericial produzida. Neste contexto, o boletim de ocorrência policial e demais documentos de atendimento hospitalar comprovam que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 01/07/2009. Todavia, não há nos autos prova acerca do nexo causal entre o acidente e a lesão permanente de perda da visão do olho esquerdo. O laudo pericial produzido nos autos, gize-se, não impugnado pelas partes, apresentou conclusão de que o autor apresenta cegueira no olho esquerdo proveniente de infecção de coreoretinite por toxoplasmose e não em decorrência do acidente automobilístico. Portanto, ante a conclusão do laudo pericial e à mingua outras provas acerca da origem da alegada perda da visão do autor em decorrência do alegado acidente automobilístico, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório por falta de prova do nexo causal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOEL RODRIGUES DE LIMA em desfavor de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A e, Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Honorários em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível ante a condição de pobreza do autor. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010487-88. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilsa Almeida Ribeiro
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. NILSA ALMEIDA RIBEIRO ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, alegando, em resumo, que sofreu um acidente de trânsito na data de 12/08/2010, que culminou em seqüelas de invalidez permanente. Sustentou que a lei n. 6. 194/74, com a nova redação dada pela lei n. 11. 482/07, lhe ampara para recebimento de indenização no valor de R$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), referente à invalidez permanente. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar R$13. 500, 00, juntando os documentos de fls. 06/08. Pediu a concessão da justiça gratuita. Em atendimento ao DESPACHO que determinou a emenda da inicial o autor acostou os documentos de fls. 20/22. Citada (fls. 24v), a requerida ofertou contestação às fls. 28/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/70, alegando, em preliminar, acerca da necessidade de alteração do pólo passivo e, no mérito, que não há prova da alegada invalidez permanente e do nexo causal entre as alegadas lesões e sua decorrência de acidente automobilístico; pugnou pela aplicação da tabela da SUSEP e da MP n. 451/08 e, por fim, pediu a improcedência da ação. Impugnação às fls. 71/73. Saneador às fls. 77/78, afastando a preliminar arguida. Depósito de honorários periciais às fls. 90. Laudo pericial às fls. 91. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 92/97. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da segurada ré, sob o argumento de invalidez permanente face a perda funcional do braço direito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação já foi afastada por este juízo por ocasião do saneamento do feito, razão pela qual passo à análise do mérito da lide. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples

prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ”A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$13. 500, 00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Eis o extrato da lide. Relativamente ao nexo causal, alega a requerida que a autora não acostou aos autos prova acerca da decorrência da debilidade permanente em virtude de acidente automobilístico, impugnando o boletim de ocorrência acostado aos autos por ter sido elaborado unilateralmente em razão das declarações terem sido prestadas pela requerente na delegacia e não mediante verificação policial no local do alegado acidente. Para obter direito à indenização pleiteada, incumbe primeiramente à parte autora a prova do nexo causal, ou seja, a existência de debilidade permanente em decorrência de acidente automobilístico. Segunda a regra legal de distribuição do ônus da prova, o ônus probandi da ocorrência do alegado acidente automobilístico incumbe à autora, pois trata-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Neste afã, verifica-se que mesmo intimada a produzir outras provas a parte autora manifestou expressamente o desinteresse em produzi-las, cingindo-se a prova da ocorrência do acidente aos documentos carreados aos autos. A autora juntou com a inicial o boletim de ocorrência acerca do alegado acidente que de fato foi elaborado pela autoridade policial em razão das declarações prestadas pela própria autora que compareceu à delegacia dia 24/09/2010 para noticiar o acidente ocorrido aos 12/08/2010. Assiste razão à requerida quanto à alegada fragilidade da prova, posto que o boletim de ocorrência é prova unilateral, não havendo subscrição por qualquer testemunha e sem verificação in loco. O boletim de ocorrência restou isolado nos autos sem a corroboração de qualquer outra prova documental, haja vista que as fichas de atendimento hospitalar não descrevem a origem das lesões como oriundas de acidente automobilístico, mas apenas como “paciente vítima de queda de p/ altura, evoluindo c/ fratura de punho D” (fls. 20). Portanto, à vista da unilateralidade do boletim de ocorrência e à mingua outras provas acerca do alegado acidente automobilístico como causador das alegadas lesões que redundaram em debilidade permanente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório por falta de prova do nexo causal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILSA ALMEIDA RIBEIRO em desfavor de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Honorários em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível ante a condição de pobreza do autor. Expeça-se o necessário para transferência/levantamento dos honorários do perito. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000237-59. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Inventário
Inventariante: Luzia Ziviani
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Inventariado: Henrique Donizete Zacanti
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1- Ante a informação de que a autora ajuizou ação de reconhecimento de união estável, suspenso o feito por 30 dias. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005308-76. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Ana Rosa Pires Lourenço
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Embargado: Maria Cristina Barros da Silva
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
DESPACHO:
Vistos. 1. Considerando que a SENTENÇA transitou em julgado, desapense-se para prosseguimento em apartado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das custas finais e após, intime-se a executada para que comprove o recolhimento das mesmas, em 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, pague a importância (R$86. 000, 00) referente aos honorários de sucumbência, conforme SENTENÇA de fls. 103/106, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). 4- Fixo honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor executado. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005953-67. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido: Maria Fátima Silva
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000368-34. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Graças Oliveira Souza
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DESPACHO:
Vistos. 1- Indefiro o pedido de recusa do perito formulado pela autora às fl. 99, primeiramente, por ser intempestivo, e em segundo, por ser infundado. 2- Aguarde-se a realização da perícia. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009950-58. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilton Mendes Rangel
Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
Requerido: Banco Itaucard S. a
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/SP 105103), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DESPACHO:
Vistos. 1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0049835-50. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Ariquemes - RO
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876)
Executado: Euzir Fernandes dos Santos
DESPACHO:
Vistos. 1- Desentranhe-se o mandado ou expeça-se o necessário para citação do atual morador ou executado (a), se encontrado, penhorando-se de bens móveis do devedor, em garantia da execução, considerando que a execução é de pequeno valor, devendo o Oficial de Justiça diligenciar nos termos do art. 659, §3º do CPC. 2- Garantida a execução, intime-se o devedor para, caso queira, opor embargos em 30 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000693-43. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mega Veículos Ltda
Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado: Juscilene Cavalcante de Melo
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1- Considerando que a constrição de percentual de salário independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. 2- Intime-se a parte executada, para, querendo, se manifestar em 15 dias acerca da penhora. 3- Expeça-se ofício à SEAD para acostar aos autos, mensalmente, os contracheques da executada, a fim de comprovar os descontos. 4- Defiro o pedido de desentranhamento das petições de fls. 37/38 e 43/44, uma vez que não se referem a estes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007542-31. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Realtec Diesel I I S. G. Correia Bombas Injetoras Me
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)
Executado: Gentil Duarte de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008493-25. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Miguel Abrantes Alves
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos. 1- Providencie o necessário para a transferência dos valores depositados às fls. 65 emfavor do perito. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Ao apelado/requerente para contrarrazões. 4- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003815-30. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aurelino Luiz Fatel
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0012347-27. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Francisco da Silva
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004949-92. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Sueli Santos Sena
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S. a
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007153-12. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lurdes Marques Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Laudo Pericial:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002183-66. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vanilson Machado
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
Laudo Pericial:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000350-13. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nivaldo Alves de Oliveira
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010153-20. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Henrique Teixeira Romero
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010158-42. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudete Maria Matos Rios
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vínício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010744-79. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alexandre Querino Rosa
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2. 894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003220-65. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Belmond
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a informação do perito da não realização da perícia pelo não comparecimento do autor.

Proc.: 0003645-58. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osni Felix dos Santos
Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a informação do perito da não realização da perícia pelo não comparecimento do autor.

Proc.: 0013080-90. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Vergilio da Silva, Brasiliana Silva Ramos, Edson da Aparecida Dias, Eliene Gomes de Carvalho, Francisca de Carvalho Rezende Fumagalli, Galileu Fogaça Fumagalli, Genebaldo Tamandaré de Souza, José Aparecido Ferreira, Luzia de Paula Pereira, Márcia Rezende Fumagalli, Menelvino Barbosa de Souza, Mirene Nascimento Gonçalves, Natanael Alves, Neudi Olades Livi, Roselita Cândida Tertuliana
Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)
Requerido: Amagnífica Representações Indústria e Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda, Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa
Advogado: Advogado Não Informado , Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A), Marcelo Ribeiro de Almeida (RJ 138. 371-A)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0011584-26. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Depósito
Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Cynthia Durante. (MT 10. 282)
Requerido: Antônio da Silva
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0004429-35. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)
Executado: Dulcélio Wildson Souza de Santana Me
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004855-47. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Executado: Diego Pereira de Sousa Me
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com a informação de que a executada não funciona mais no local

Proc.: 0004863-24. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Fiat S A
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)
Requerido: Enos dos Santos Barros
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 53: "Deixou de dar cumprimento ao mandado face ao desinteresse da parte autora no cumprimento do mesmo. "

Proc.: 0010591-46. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)
Requerido: Luciano Gomes da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 32: "Deixou de dar cumprimento ao mandado por não localizar o veículo, nem ao requerido"

Proc.: 0010851-26. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)
Requerido: Marcos Antônio Gomes Rocha, Zanir Rodrigues da Silva, Nilson Francisco de Jesus
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 61 e 62: "Citou e intimou Nilson Francisco. Deixou de citar e intimar Marcos Antônio e Zanir, por não residirem no imóvel indicado. Procedida a imissão de posse em favor da autora"

Proc.: 0003774-63. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Usucapião
Requerente: Hugo Franklin Pena
Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)
Requerido: José Cazuza da Silva, Sebastião Manoel da Silva, Rosivaldo Alves da Silva, João Batista da Silva, Laurindo José da Sila, Clóvis Danilo Pulgati, Paulo Cesar Matias, Univaldo Franklin Pacheco
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 45v.: "Citou os requeridos, deixando de citar apenas ao requerido Sebastião Manoel da Silva, por não tê-lo encontrado, pois encontra-se no Estado de Minas Gerais, sem data para retorno"

Proc.: 0008336-52. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Magda Renata Peroni Zanotelli
Advogado: Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)
Requerido: Banco Gmac S. a.
Advogado: Cynthia Durante. (MT 10. 282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 540, 05 (quinhentos e quarenta reais e cinco centavos), bem como a parte Autora a pagar R$ 231, 45 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme SENTENÇA, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0085351-34. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cooperativa dos Produtores de Peixe do Município de Ariquemes COOPERMAR
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876)
Requerido: Banco da Amazônia S. a Buritis
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a prestar informação sobre o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto.

Proc.: 0075308-77. 2005. 8. 22. 0002
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790)
Executado: Nelcirilo Guimarães Cardoso, José Erenildo Dorneles
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl115v: "Certifico e dou fé que não há informação quanto a distribuição da carta precatória ".

Proc.: 0014084-70. 2007. 8. 22. 0002
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Valter Costa Ribeiro Filho
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado: Sérgio Monteiro Oliveira

Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 85v: "Certifico e dou fé que não há informação quanto a distribuição da carta precatória ".

Proc.: 0013341-55. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Edinaldo Oliveira dos Santos
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)
Executado: N. N. Silva Correia Me
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 30v: "Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação nos termos do artigo 475-J (CPC)".

Proc.: 0002765-66. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp
Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)
Executado: Marcelo de Almeida Alves
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 37v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 37"

Proc.: 0010129-89. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Gouveia Amorim
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010672-92. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdenir Santos de Mattos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido: Foxconn Cmmsg Ind de Eletr Ltda, Bdoisw Companhia Globas do Varejo Submarino
Advogado: Marcelo Estebanez Martins. (OAB/RO. 3209), Daniele Meira Couto. (RO 2400)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010147-13. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juarez Conceição Peixoto
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010146-28. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Graças dos Santos
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Advogado Não Informado
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009836-22. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Oscar Galvão Rabelo
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)
Requerido: Tecagro Indústria e Comércio de Equipamentos Para Agroindústria Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0034784-38. 2005. 8. 22. 0002
Ação: Ação civil pública
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido: Daniela Santana Amorim, Albertina Franco de Almeida, Babão Poços Artesianos Ltda, Ademir Botelho de Carvalho, Valdiva Correia Filha, Eustáquio José de Menezes, Adão Wellington de Jesus Amorim
Advogado: José de Almeida Júnior. (1370), Advogado Não Informado , Caroline França Ferreira. (2713), Advogado Não Informado , Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
DESPACHO:
Vistos Ao Ministério Público para requerer o que entender oportuno. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007034-51. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: G. F. B. de C.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido: F. G. de L.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados GEDALVA FALCÃO BRAGADE CARVALHO ajuizou a presente ação de conversão de separação judicial em divórcio em desfavor de FRANCIMAR GOMES DE LIMA, aduzindo que encontram-se judicialmente separados desde 29/09/2009, não havendo possibilidade de reconciliação. Postulou pela procedência do pedido para que seja decretado o divórcio do casal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/11. Citado, o requerido não apresentou defesa (fl. 17-v) Parecer Ministerial favorável às fls. 14/15. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal. No caso sub judice, conforme certidão de fls. 08 as partes se encontram separadas judicialmente desde 29/09/2009, não

existindo pendências entre o casal. O requerimento deve ser deferido, uma vez que estão presentes os requisitos legais e o Ministério Público é favorável à sua procedência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para converter em DIVÓRCIO a separação judicial de GEDALVA FALCÃO BRGA DE CARVALHO e FRANCISMAR GOMES DE LIMA declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A requerente virago voltará a usar o nome de solteira. Custas e honorários incabíveis à espécie. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para que averbe às margens do assento de casamento termo n. 005041, Livro B-023, folha 131, a conversão da separação em divórcio, instruindo-se com o documento de fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009152-97. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Habilitação de Crédito
Requerente: Paulo Rogério de Almeida, Rosângela Pereira da Silva Almeida
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido: Sandro Monteiro Carvalho
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA E OUTROS ajuizou incidente de habilitação de crédito em desfavor de SANDRO MONTEIRO CARVALHO, aduzindo ser credor da importância de R$21. 500, 00, representados pela nota promissória costada aos autos e da importância de R$25. 800, 00 referente a um contrato de compra e venda de um imóvel urbano, postulando pela habilitação do crédito nos autos de inventário do espólio de Sandro Monteiro Carvalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/16. DESPACHO inicial proferido à fl. 17, determinando a intimação do requerente para emendar a inicial apresentando pedido de citação, de produção de provas e intimação do Ministério Público face o interesse de menores, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas iniciais. Intimados os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de incidente de habilitação de crédito em que devidamente intimados a comprovar o recolhimento das custas iniciais e emendá-la atribuindo valor à causa e formulando pedido de citação e produção de provas, sob pena de indeferimento da inicial, os requerentes quedaram-se inertes. A exordial apresenta-se inepta, primeiramente, à vista do disposto no art. 283, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como não atende aos requisitos básicos preVistos no art. 282 do CPC, carecendo de pedido de citação e produção de provas. Apesar de devidamente intimados os autores quedaram-se inertes, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de habilitação de crédito nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011621-19. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: P. R. de A. R. P. da S. M.
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinadosPAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA e ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA ajuizaram a presente ação de divórcio direto consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 11. 07. 2001 e que se encontram separados de fato não havendo possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital o casal não adquiriu bens a serem partilhados. Da união adveio um filho que ficará sob a guarda da genitora, incumbindo ao genitor a contribuição com pensão alimentícia na forma estipulada na exordial, podendo exercer livremente o direito de visitas. Os requerentes dispensam o direito aos alimentos recíprocos, requerendo a homologação do acordo entabulado e a decretação do divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/13. Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio do casal às fl. 15/16. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de divórcio consensual, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. O pedido é consensual, dispondo os requerentes sobre guarda, visita e alimentos ao filho, conforme acordado na inicial, sendo de rigor a homologação com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA e ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de fls. 03/06, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira qual seja, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MEDINA, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Ariquemes, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2008 00032 097 0007607 17, o divórcio direto do casal, sem partilha de bens. Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009535-12. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Éder Mattge
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes, Nale Engenharia
Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B), Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)
SENTENÇA:
Vistos e examinados ÉDER MATTGE, qualificado nos autos, propôs a presente ação indenizatória em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD e NALE ENGENHARIA LTDA, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que a segunda requerida, empresa contratada pela primeira na forma de serviço terceirizado, realizava obra de implementação de uma rede de esgoto e encanamento em frente à sua residência no mês de maio/2010, ocasião de deixou terras expostas em decorrência das escavações. Com isto, as torrentes pluviais foram desviadas de seu curso normal e desceram em sua residência destruindo o muro dos fundos, implicando em perigo de invasão de terceiros e perda do cão de estimação. Sustentou que sofreu constrangimento ao tentar solucionar o problema perante a primeira requerida, cujos funcionários faziam pouco caso. Postulou pela reparação do dano material na ordem de R$ 2. 850, 00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e danos morais no valor de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Juntou os documentos de fl. 11/21. Pessoalmente citada (fl. 47), a primeira requerida apresentou resposta à fl. 26/34 e documentos de fl. 35/46, alegando que não tem qualquer responsabilidade com os fatos narrados na inicial, pois nenhum contrato de prestação de serviços foi entabulado com a segunda requerida. Imputou a culpa à segunda requerida. Refutou o pleito relativos aos danos morais e materiais. Postulou pela improcedência da ação. Pessoalmente citada (fl. 47), a segunda requerida não apresentou contestação no prazo legal (fl. 49-v). Impugnação à contestação acostada à fl. 50/54. DESPACHO saneador à fl. 57. Documentos acostados pela segunda requerida à fl. 64/78. Manifestação da parte autora à fl. 80/86. Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de 2 testemunhas arroladas pelo autor (fl. 90/91). Na sequência, as partes ofertou suas razões finais (fl. 92/103 e 106/107, sendo que o autor e a primeira requerida insistiram em suas posições iniciais, e a segunda requerida pediu a improcedência da ação. É o RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta pelo autor em desfavor das rés, ao argumento de responsabilidade objetiva na execução da obra da rede de esgoto realizada na Rua Paranavaí, que aliada com o período chuvoso em maio/2010, culminou da destruição do muro da residência do autor. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo diretamente à análise da questão de fundo da causa posta em julgamento. O autor se insurgiu porque a requerida NALE Engenharia, contratada pela CAERD, responsável pela obra da rede de esgoto da rua Paranavaí, em Ariquemes, escavou as valas, deixando a terra sobre a rua, ocasião que as torrentes pluviais desviaram seu curso, adentrando à sua residência e destruindo o muro dos fundos. Destacou, ainda, ter sofrido aborrecimento e constrangimento ao procurar pela solução do problema administrativamente. Defendendo-se, a requerida CAERD alegou não ter qualquer responsabilidade com os fatos descritos na inicial, imputando tal responsabilidade à requerida NALE. Adentrando ao cerne da questão, constato que há nos autos prova suficientemente inequívoca a ensejar o convencimento do juízo. Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade civil de concessionária de serviço público. Dentro do sistema adotado pelo direito brasileiro, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito amplo, enunciado no artigo 37 §6 da Constituição Federal, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 37, parágrafo 6o, prevê que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos dos seus agentes. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público baseia-se no risco administrativo, tornando-se objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a concorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Desta feita, considerando que a responsabilidade das requeridas é objetiva, ou seja, basta demonstrar o nexo causal e o dano, que tem elas a obrigação de compor os prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor. Registre-se que a requerida NALE Engenharia é revel para todos os efeitos processuais, posto que regularmente chamada aos autos para defender-se, optou pela inércia, permitindo que fosse reconhecido contra si a veracidade dos fatos narrados na inicial. A tese defensiva da CAERD não se sustenta à medida que o contrato de fl. 40/46 não constitui documento hábil para afastar a responsabilidade civil da mesma, pois sequer a tem como parte contratante. O nexo causal mostra-se clarividente, posto que mostra-se comprovado que a obra foi executada pela requerida NALE Engenharia, cujos prepostos deixaram terras sobre a rua, causando o prejuízo material ao autor (queda do muro). O dano material encontra-se demonstrado nos autos diante do farto conjunto probatório, com material fotográfico, bem como pela oral produzida em audiência. A requerida NALE Engenharia, responsável pela execução da obra da rede de esgoto na região da residência do autor, deixou terras sobre a rua tiradas das escavações, provocando o desvio do curso das torrentes pluviais, acabando por destruir o muro da casa e, com isto, deu causa ao prejuízo material na ordem de R$ 2. 850, 00 (dois mil, oitocentos e cinqüenta reais), que acolho por ser condizente com a dimensão do dano, bem como porque não impugnado pela requerida CAERD. Os Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio (CARLOS ALBERTO BITTAR, “Reparação Civil por Danos Morais”, Tribuna da Magistratura, p. 33). Compulsando o pedido inicial constata-se que o autor, em que pese não ter demonstrado o alegado constrangimento sofrido perante os funcionários da requerida CAERD, sofreu perda moral à medida que teve sua residência exposta com a queda do muro de proteção. Destaca-se que a casa ficou vulnerável a furtos e roubos, incutindo no autor sentimentos de medo, chateação, ansiedade e falta de paz, já que suas noites de sono foram interrompidas com a sensação de perigo provocada pelas requeridas. Isto basta para sustentar o pleito de danos

morais. Ainda referindo ao dano moral, é certo que a indenização não possui caráter de reposição com valor econômico, mas tão-só a intenção de amenizar o sentimento de vulnerabilidade. A respeito do quantum, Maria Helena Diniz, em sua obra "Responsabilidade Civil", escreve que: "É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por impossível tal equivalência. " À luz de tais ponderações, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições do autor e do ofensor, o grau de culpa presente na espécie, os prejuízos morais sofridos. Portanto, comprovada a ocorrência do dano moral oriunda de ato indevido, considerando-se a situação econômica das partes, a teoria do desestímulo, o princípio da razoabilidade e, especialmente, a culpa exclusiva das requeridas, assim como a inexistência de regra certa e definida para a valoração pretendida, arbitro o valor em R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ÉDER MATTGE em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD e NALE ENGENHARIA LTDA, e o faço para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar a importância de R$ 2. 850, 00 (dois mil, oitocentos e cinqüenta reais), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a título de reparação pelos danos materiais, e R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a título de reparação pelos danos morais. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, mas considerando que o valor da causa em ações desta natureza em que se discute danos morais é provisório, condeno as requeridas nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo da profissional e a demora na solução da causa. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias (CPC, art. 475-J). Caso nada seja requerido nos dias que se sucederem, arquivem-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012466-85. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: I. A. da S.
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido: A. V. C.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados IZAIAS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de guarda com pleito de tutela antecipada a favor de sua filha Aliny Vieria Alves em desfavor de AUDELAINE VIEIRA COSTA, igualmente qualificada, narrando que conviveu maritalmente com a requerido por 3 anos e dessa união adveio a menor Aliny, atualmente com 3 anos de idade. Sustentou que o casal se separou, tendo a requerida abandonado o lar conjugal para conviver com outro homem, e deixado a filha sob seus cuidados. Afirmou que em agosto/2010, a requerida passou a visitar a filha e passou a recusar a devolver a criança. Em outubro/2010 recebeu uma visita do Conselho Tutelar noticiando que a requerida tinha feito uma denúncia contra si em relação à menor com o firme propósito de lhe retirar a guarda. Alegou possui condições dignas e apropriadas para exercer a guarda da filha, postulando pela tutela antecipada haja vista que a guarda de fato encontra-se com a requerida. Pediu, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 9/20. Emenda à inicial acostada à fl. 22/54. Tutela antecipada indeferida à fl. 55. Pessoalmente citada (fl. 56), a requerida ofertou contestação à fl. 59/62 e documentos de fl. 63/67, alegando que realmente conviveu com o autor, nascendo da união a menor em questão, que foi deixada sob os cuidados paternos por ocasião da separação. Aduziu que sempre exerceu o direito de visitas à filha, mas em outubro/2010 descobriu vertígios de abuso sexual do autor para com a menor e procurou o Conselho Tutelar, cuja guarda de fato passou a ser exercida por si. Rebateu o pleito inicial argumentando que recompôs de sua vida afetiva, vive maritalmente com outro homem e tem outra filha recém nascida - Vitória, e por este motivo reúne condições de exercer a guarda da infante. Pediu pela improcedência da ação. Estudo social e psicológico acostado à fl. 69/75. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação, consoante parecer lançado à fl. 77/79. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de guarda ajuizada pelo autor contra a ré, sob o argumento de reunir melhores condições afetivas, emocionais e psicológicas para exercer a guarda da filha Aliny Vieira Alves. Eis o extrato da lide. É dos autos que a menor Aliny Vieira Alves, filha das partes, permaneceu sob a guarda de fato do autor logo após a separação do casal. A requerida exercia o direito de visitas, invarivelmente dificultada pelo autor. Em agosto/2010, a requerida passou a observar o comportamento da menor e entendeu por bem efetuar uma denúncia perante o Conselho Tutelar por abuso sexual supostamente praticado pelo autor, já que a infante verbalizava determinados atos. Desde outubro/2010, a guarda de fato passou a ser exercida pela ré. As provas produzidas pelas partes foram unicamente as documentais trazidas com a inicial, emenda e a contestação, bem como o RELATÓRIO social e psicológico 69/75. Quando existe luta entre os pais pela posse e guarda dos filhos menores, defere a lei ao magistrado arbítrio para que faça prevalecer o superior interesse da prole ainda que desatendendo, se preciso, aos reclamos sentimentais dos genitores. Quanto à preferência entre os familiares paternos e maternos, deve-se atender àquele que ofereça melhores condições de vida e educação para os menores. O que se deve buscar é o bem-estar das crianças, a fim de assegurar-lhes os direitos constitucionais (art. 227, CF) e suprir-lhes as necessidades básicas, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e preservando-lhes os interesses. Verifica-se, portanto, que o dever de guarda pressupõe o resguardo do interesse da menor no sentido de lhe ser prestada a devida assistência material, moral e educacional. Conquanto se reconheça que os arts. 1. 634, II e 1. 566, IV, ambos do Código Civil, além do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente confiram aos pais o direito-dever de ter a filha em sua companhia e de lhe prover o sustento material, moral, educacional e afetivo, é fato que isto está subordinado ao interesse da menor, ou seja, a melhor situação para o sadio desenvolvimento deste é que

deve prevalecer. Dessume-se dos autos que a infante encontra-se sob a guarda da genitora, ora ré, desde outubro/2010, após denúncia de um suposto abuso sexual praticado pelo autor perante o Conselho Tutelar. Apurou-se dos ambientes familiares de ambas as partes que os interesses da menor Aliny estará melhor resguardo dentro do lar materno, como bem asseverou a equipe interprofissional e o Ministério Público. O RELATÓRIO social nos dá conta que a infante em tela encontra-se bem cuidada pela mãe, que refez sua vida conjugal, não trabalha e, portanto, dispõe de tempo integral para dedicar aos cuidadas diários com filha, além da convivência e estreitamento dos laços afetivos com a irmã Vitória. Ao passo que o autor, que trabalha diariamente como mototaxista, embora disponha de rede de apoio familiar, é obrigado deixar a filha numa creche em tempo integral. A companhia da figura materna é de importância ímpar neste momento da vida da pequena Aliny, ainda mais considerando a possível existência de fatos que afrontam sua intimidade. O parecer psicológico apontou que a infante demonstrou ser bem apegada à ré e mantem um vínculo fraternal importante e intenso com a irmã Vitória. Tudo isto ameniza os traumas e solidifica o crescimento saudável com valores para formação do caráter da criança. Contrário seria se a deixássemos num ambiente frio de uma creche em tempo integral. Por estes motivos, analisando os elementos dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser indeferido, vez que não restou demonstrado que a menor esteja passando por privações ou que suas necessidades não estejam sendo supridas, inexistindo, pois, elementos robustos que permita a alteração de lar. Demais disso e como dito alhures, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses daa criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança da infante em questão, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o faço para manter a guarda da menor Aliny Vieira Alves com a genitora AUDELAINE VIERIA COSTA. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública, no valor de R$700, 00 (setecentos reais), que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza do autor. Expeça-se termo de guarda a favor da ré e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001810-35. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado: Talentus Boliche Diversões Ltda, Fausto Sereia, Juranice Terezinha Sereia
Advogado: Paulo Antônio Campolim Luna (RO 1. 196), Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59. 579), Paulo Antônio Campolim Luna (RO 1. 196), Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59. 579)
DECISÃO:
Vistos e examinados. TALENTUS BOLICHE DIVERSÕES LTDA, FAUSTO SEREIA e JURANICE TEREZINHA SEREIRA interpuseram os presentes embargos de declaração face a DECISÃO interlocutória de fls. 152/154, alegando que a mesma precisa ser declarada, pois apresenta-se omissa e contraditória, pugnando pela sua correção para que sejam alterados alguns conceitos e entendimentos de FUNDAMENTAÇÃO e para que seja reconsiderado o pedido de concessão da justiça gratuita aos embargantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito e não a mera contradição ou omissão, como aduzem os embargantes. Os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, a não ser que sejam erros materiais. Só podem os mesmos eliminarem obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Acolher os embargos interpostos à DECISÃO prolatada seria modificá-la no mérito, pois pretende o embargante modificar o entendimento exposto no julgado quanto a interpretação deste juízo e fundamentos de indeferimento dos pedidos formulados, inclusive quanto à concessão da justiça gratuita, razão pela qual não há omissão na DECISÃO embargada, tampouco contradição, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum. Fica, pois, confirmada “in totum” a DECISÃO proferida. Posto isto, conheço dos embargos e no mérito o rejeito, persistindo o decisum tal como está lançado. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003901-98. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: E. M. da R.
Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Requerido: J. A. da R.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinadosTrata-se de divórcio litigioso, em que as partes acordam em converter o pedido em divórcio consensual nos termos da Emenda Constitucional n. 66/2010, que alterou a redação do art. 226, §6º da Constituição Federal, conforme acordo descrito às fls. 38/39, que trata de partilha de bens, guarda, vistias e alimentos em favor da filha e alteração do nome do cônjuge virago, postulando por sua homologação. O Ministério Público, como Curador de Família, apresentou parecer favorável, opinando pela homologação do acordo..Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, sendo dispensável a prévia separação, tampouco a prova de culpa, sendo de rigor a homologação do acordo nos termos ora entabulado. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o divórcio das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de fls. 38/39, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, EDNEIA MARTINS. o qual homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resoluçãodo mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE ARIQUEMES/RO, no assento de casamento lavrado sob o termo n. 096370 01 55 2003 2 00026 270 0005980 42. Instrua-se com a certidão de fl. 08. Providencie a escrivania as alteração acerca da conversão do rito. Sem custas e honorários. Face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004662-32. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Arrolamento Sumário
Arrolante: Linduarte de França Oliveira
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Arrolado: Ericléia Nunes Amaro
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados. LINDUARTE DE FRANÇA OLIVEIRA ajuizou a presente ação de inventário, processada sob o rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por ERICLÉIA NUNES AMARO ao requerente/meeiro, seu único herdeiro. Juntou os documentos de fls. 06/36. DESPACHO inicial às fls. 37 e às fls. 46, solicitando esclarecimentos acerca da prova da propriedade sobre o imóvel inventariado e o interesse no prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora às fls. 47, pugnando pelo prosseguimento do feito com vistas a obrigar a empresa administradora do consórcio de aquisição do imóvel inventariado a transferir em seu favor o contrato de aquisição do imóvel. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os autos sobre ação de inventário do espólio deixado por Ericléia Nunes Amaro em que o autor se declara o único herdeiro, pretendendo através do presente feito a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do único bem imóvel inventariado. Analisando detidamente o pedido do autor e a pretensão almejada através deste feito, tenho que a via eleita é inadequada para o seu intento. É sabido que o processo de inventário tem por fim a transmissão por sucessão causa mortis dos bens e dívidas deixados pelo de cujus que compõe o espólio. In casu, relata o autor que a falecida deixou um imóvel urbano denominado lote 44, quadra 29, loteamento Condomínio Residencial São Paulo. Todavia, restou esclarecido que em verdade a falecida não chegou a adquirir a propriedade do referido imóvel, posto que ainda não pagou a dívida correspondente ao contrato de compra e venda pactuado com a empresa “Construtora Vanvera” para sua aquisição. Em verdade, a falecida deixou dívidas e não patrimônio imobilizado a ser transmitido. O pedido do autor consiste em obter com o presente feito, compulsoriamente, a transmissão para si, na qualidade de herdeiro, da titularidade do referido contrato com a empresa, para que ao final, com a quitação, seja outorgado do direito de registrá-lo em seu nome. Ocorre que na forma em que foi postulado, tem-se que pretende o autor a assunção da dívida deixada pela falecida, nos termos do art. 299 do Código Civil, a qual depende expressamente da anuência da credora. Assim, vislumbro que a pretensão do autor não pode ser atendida através do rito de inventário, cujo fim se destina à transmissão causa mortis ao sucessores da falecida do que este efetivamente deixou, o que impõe o pagamento de dívidas dentro do processo de inventário mediante reserva de bens, sendo portanto inadequada a via eleita para o alcance de sua pretensão. Posto isto e com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. Homologo eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004795-74. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Habilitação de Crédito
Requerente: Adriano Jenner de Araújo Moreira
Advogado: Natália Bissoli (RO 4475)
Requerido: Sandro Monteiro Carvalho
Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Trata-se de incidente processual de habilitação de crédito que ADRIANO JENNER DE ARAÚJO MOREIRA ajuizou em face de SANDRO MONTEIRO CARVALHO em dependência aos autos de inventário de n. 0004704-81. 2011. 8. 22. 0002. Observo que nos autos principais, após o ajuizamento da ação, foi concedido prazo para apresentação das primeiras declarações, oportunidade em que foi incluído como dívida do espólio o crédito do requerente, nos exatos termos de seu pedido, tendo o incidente perdido o seu objeto, vez que o reconhecimento do débito na ação principal e sua inclusão nas primeiras declarações já alcançam o intento do autor, dispensando-se a habilitação de seu crédito. Posto isto e com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. Homologo eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006835-29. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sirlei Gomes de Lima
Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado: Luciane Berti Cavalcante
Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)
DESPACHO:
Vistos. 1- Para análise do pedido de realização de nova penhora por erro na identificação dos imóveis indicados, intime-se a exequente para que acoste aos autos, em 05 dias, a certidão de inteiro teor da matrícula dos referidos imóveis. 2- Após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011836-92. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Habilitação de Crédito
Requerente: Paulo Rogério de Almeida
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
DESPACHO:
Vistos. 1- Indefiro o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, vez que ausentes os pressupostos preVistos nos artigos 5º, inc. LXXIV, da CF/88 e 4º da Lei n. º 1. 060/50. 2- Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, vez que não se amolda às hipóteses previstas na Lei Estadual n. 301/90. 3- Intime-se o requerente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais e da taxa da OAB. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012160-82. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Wanderley José de Oliveira
Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva
Embargado: T. P. L. Artefato de Cimento Ltda
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
DESPACHO:
Vistos 1- Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. 2- Intime-se a embargada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias (art. 740, CPC). 3- Apense-se aos autos de n. 0005310-12-2011. 8. 22. 0002, certificando a respeito da interposição dos embargos e o seu processamento sem efeito suspensivo, prosseguindo-se com a execução em seus ulteriores termos. 4- Processe-se com isenção de custas. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001475-50. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Reinaldo Cruz
Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)
Requerido: Osvaldo Marchi
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinadosA quantia executada foi garantida por penhora sobre percentual do salário do executado, cuja somatória atingiu o importe de R$1. 538, 48 (fls. 57v). Intimado a se manifestar sobre a extinção do feito o exequente apresentou cálculo atualizado da dívida, no importe de R$1. 693, 31, renunciando ao crédito remanescente de R$154, 83, postulando pela extinção do feito, ante a satisfação integral da dívida. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados. Defiro ao executado ou seu procurador o desentranhamento do título de crédito acostado às fls. 09/10. Oficie-se ao depositário fiel informando acerca de sua liberação do encargo, encerrando-se a sua obrigação de depositar os valores em juízo, bem como de que não há saldo a ser restituído ao devedor, face a atualização da dívida. O desbloqueio administrativo do veículo de fls. 17, junto ao DETRAN, já foi implementado via sistema Renajud, conforme espelho anexo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010031-41. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Antônio Vieira Garcia
Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
DESPACHO:
Vistos 1 - Compulsando os autos constatei que há vício de representação da requerida, haja vista que não foi acostado instrumento procuratório em nome do subscritor da contestação, tampouco do substabelecente de fl. 66. Registre-se, ainda, que a requerida não acostou cópia de seus atos constitutivos. 2 - Em razão dos reflexos processuais caso as irregularidades não sejam sanadas, baixo os autos em diligência e determino a intimação da requerida para regularizar sua representação processual, sob pena de inexistência dos atos praticados e decreto de revelia. Prazo: 5 dias. 3 - Após, conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004704-81. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Inventário
Inventariante: Juliana Alves Aquino, Tainara Monteiro Araújo, Yan Romário Haut Carvalho, Caio Aquino Carvalho
Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)
Inventariado: Sandro Monteiro Carvalho
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos 1- Intime-se a inventariante para que acoste aos autos, em 10 dias, os seguintes documentos: - instrumento público procuratório em nome dos herdeiros menores;- certidão negativa de débitos emitidas em nome do falecido perante as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, e junto a Receita Federal;2- Intime-se ainda para que esclareça acerca da propriedade do bem imóvel inventariado, eis que a certidão de inteiro teor demonstra que o imóvel ainda está registrado em nome de terceiros, não havendo, portanto, prova da propriedade do falecido sobre o mesmo, matéria que não comporta discussão em sede de processo de inventário. 3- Intime-se o Ministério Público. 4- Oficie-se à BV Financeira S/A requisitando informações, a serem prestadas em 05 dias, acerca da atual situação do contrato de CDC com alienação fiduciária de n. 104055625, informando o atual saldo devedor. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro. jus. br
Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto
e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0001229-20. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jocimar Pinheiro Rezende
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Vistos, etc. JOSIMAR PINHEIRO REZENDE, qualificado nos autos, propôs cobrança contra BRADESCO COMPANHIA DE

SEGUROS, pretendendo o recebimento da diferença de valores recebidos em face do seguro DPVAT. Segundo a inicial o autor foi vitima de acidente automobilístico ocorrido em 29/08/2010 tendo ficado com lesões, dentre as quais uma invalidez permanente. Afirma que recebeu administrativamente apenas R$ 1. 687, 00, pleiteando a diferença de R$ 11. 812, 50. Pediu a procedência dos pedidos para recebimento do valor adequado. Juntou com a inicial os documentos de fls. 8/34. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 43/57) alegando preliminar de legitimidade de parte passiva. Também alega a carência de ação por falta de interesse de agir, pois o requerente já recebeu o valor do seguro. No mérito, pede a improcedência, pois já houve o adimplemento do direito, dando-se o autor por satisfeito, inclusive citando o parágrafo único do art. 320 do código civil. Afirma que a CNSP tem competência para regular as operações de seguro e o valor máximo da indenização e, em caso de condenação, deve-se atentar para os limites impostos na legislação. Cita a lei 11. 482/07, bem como a MP 451de 15/12/08, transformada na lei 11. 945/2009. Não cabe a imposição de juros e correção monetária sobre o valor a ser adimplido. Pediu a realização de pericia e a improcedência do pedido. Com a contestação juntou os documentos de fls. 58/90. O autor impugnou a contestação as fls. 91/93 reafirmando seu ponto de vista esposado na inicial. O processo foi saneado às fls. 94/97 e ali as preliminares foram refutadas. A pericia judicial adveio às fls. 103/104, tendo o experto apresentado as suas conclusões. Após o término dos trabalhos, o autor se manifestou sobre o resultado da pericia, silenciando requerido (fls. 106 e 106v.). Em seguida os autos vieram para apreciação. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de cobrança de diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito. As preliminares apresentadas não merecem prosperar, quer a carência de ação por falta de interesse de agir em razão de pagamento da cobertura em sede administrativa bem como a de ilegitimidade passiva “ad causam”. Aliás, conforme se verifica do saneador o juízo rechaçou essas preliminares pelo que não merecem maiores considerações. A alegação de que o recebimento do valor administrativamente resulta em quitação do direito é desprovida de legalidade. Tendo sido paga a quantia inferior é pertinente à perseguir o restante da quantia. Esta circunstância, mutatis mutandis, enquadra-se no conceito legal de lesão prevista no art. 157 do código civil. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O recebimento de quantia inferior à devida resulta na previsão prevista em lei. Logo não se pode concluir ter o autor concordado com a redução do seguro. É importante ressaltar que o sinistro aconteceu quando já estava em vigor a Lei n. 11. 482/07, que trouxe outros regramentos para o caso em apreciação. Assim, deve-se considerar a legislação em vigor na época do sinistro, onde se previa que a indenização será de até R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) “ no caso de invalidez permanente. No mérito, a impugnação apresentada pela ré busca avaliar a extensão da invalidez permanente, posto o reconhecimento anterior resultando em pagamento parcial. Observe-se que o autor apresentou documentos demonstrando a existência do sinistro, do qual se viu envolvido. Além disso, também evidenciou, com segurança necessária, que suporta seqüelas em virtude do acidente. Nesse sentido temos os documentos e RELATÓRIO s médicos. Em relação à ré, não apresentou um único documento sequer à respeito dos fatos. Sequer se dispôs a produzir provas que corroborassem suas alegações. Uma outra impugnação apresentada, esta de natureza exclusivamente jurídica, diz respeito ao montante da indenização. Em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de fazer a demonstração da invalidez é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a requerida suportasse os honorários do Sr. Perito. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. Os documentos apresentados e a alegação trazida na inicial, evidenciam a existência do sinistro. As demais alegações fáticas, notadamente onde se afirmou que o comprometimento resultou em trauma do joelho direito, fratura da tíbia direita, que não passou despercebido pelo laudo, que o confirma, evidencia que as afirmações do autor na inicial são, em parte, verdadeiras. Desta forma, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente. Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R$ 13. 500, 00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as conseqüências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11. 945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Nesse sentido: “Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Cobrança de valor remanescente. Acidente de Trânsito como fato gerador da obrigação de indenizar. Debilidade e deformidade de membro inferior. Incapacidade para o trabalho não comprovada. Verba limitada ao tabelamento de órgão com atribuição legal. 01. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não tem o condão de modificar as disposições da lei 6. 194/74. 02. Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na tabela co CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do art. 3º da lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator Sandoval Oliveira, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Civeis e Criminais do D. F., julgado em 20. 11. 2007, DJ 13. 02. 2008 p. 2412) Desta forma, o estabelecimento do equivalente a 20% do valor total em virtude da perda da função do joelho direito, conforme o laudo e a tabela da SUSEP, que demonstra anquilose total de um dos joelhos, é razoável, devendo ser adotado, até mesmo na ausência de outros critérios. Para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a 20% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R$ 13. 500, 00 como o próprio autor explicita na peça preambular. Conforme o laudo oficial o paciente apresenta seqüela de acidente de trânsito havendo

perda total da função do joelho direito, devendo a indenização ser equitativo com o dano suportado. O autor concordou com o laudo judicial e não requereu qualquer esclarecimento. Outras possíveis lesões, de menor significação, não restaram amplamente comprovadas, tanto que nem autor nem requerido insistiram nelas. Oportuno salientar, sem desconhecer as posições em sentido contrário, que o valor disposto na lei não pode ficar congelado. O legislador não trouxe qualquer parâmetro para atualização, sendo fortemente combatido que se utilize o salário mínimo como indexador. Todavia, é forçoso reconhecer que o montante ali estabelecido não pode ignorar a perda do valor da moeda no curso do tempo. Assim, para se estabelecer o montante máximo do reembolso, os valores dispostos na lei devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, como determinado. A correção monetária incidirá da propositura da ação e os juros legais a partir da citação. Analisando detidamente o processado, verifiquei que o autor faz jus a uma indenização no valor de R$2. 700, 00, conforme tabela do CNSP. Assim, a ação é procedente, em parte. O autor recebeu administrativamente a importância de R$1. 687, 00 e como a indenização a que tem direito remonta a R$ 2. 700, 00 segue-se que o autor tem direito a uma diferença de R$ 1. 015, 00. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, em parte, procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de advogado do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, esta no valor liquido de R$ 1. 015, 00 (hum mil e quinze reais). Os juros legais deverão incidir a partir da citação e a correção monetária desde 05/01/2011, data do pagamento parcial administrativo. Transitada em julgado esta SENTENÇA, cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencedora inerte por mais de quinze dias, arquive-se, independentemente do disposto no art. 475, j. §5º do CPC. Expeça-se o necessário para que o perito levante o valor depositado. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006723-60. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Juliana Orben
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Embargado: Renato Alexandre Freire, Joaquim Freire Leite Neto
Advogado: Alexandre Camargo. (OAB/RO 704)
SENTENÇA:
Vistos etc. Juliana Orben, qualificada nos autos, propõe estes Embargos de Terceiro em face d e Renato Alexandre Freire e outros, também qualificados, em razão de penhora ocorrida nos autos de cumprimento de SENTENÇA, movido por estes em desfavor de Noé Thadeu Pereira dos Santos e outros, todos qualificados. Em síntese, sustenta a embargante ser a legítima proprietária do caminhão Mercedes-Benz, modelo L2638/54, ano 200, placas NBV-3660, chassi 9BM696365YB238932, penhorado no autos de cumprimento de SENTENÇA nº 0058642-30. 2007. 8. 22. 0002. Aduz que o veículo foi adquirido de Luana dos Santos em 23 de novembro de 2006. Afirma que após utilizar o veículo por aproximadamente 03 (três) anos firmou contrato de arrendamento com o Sr. Noé Thadeu, no valor de R$ 8. 000, 00 (oito mil reais) mensais. Sustenta que pelo fato do caminhão estar na posse de Noé, requerido nos autos principais, o embargado, maliciosamente, postulou a penhora do veículo. Requer a procedência dos embargos, excluindo-se a constrição judicial do veículo. Com a inicial junta documentos (fls. 10/31). Impugnação aos embargos às fls. 49/56. Em resumo, alega que a embargante não comprova a propriedade do veículo. Afirma que o caminhão foi adquirido por Noé em 11/10/2002. Nos registros do DETRAN o veículo teria sido transferido para Luana dos Santos, sua filha, em 16/11/2006, e, em 16/11/2006, para a embargante. Aduz que o simples registro não prova a propriedade do bem imóvel, que se transfere pela tradição. Entende que a embargante não traz aos autos qualquer prova de sua capacidade financeira para a aquisição do veículo, o que teria ocorrido pela soma de R$ 160. 000, 00 (cento e sessenta mil reais). Pugna pela improcedência dos embargos. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 80/86) foi colhido o depoimento pessoal da embargante e ouvidas 04 (quatro) testemunhas. Na mesma assentada as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e impugnação. Relatados. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o veículo discutido nestes autos é de propriedade da embargante e, portanto, não poderia ser penhorado nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 0058642-30. 2007. 8. 22. 0002, movido pelos embargados em face de Noé Thadeu Pereira dos Santos. A questão discutida é da fácil solução e, por isso, desmerece maiores delongas. Como cediço, a ação de embargos de terceiro é manejável por aquele que sofre turbação ou esbulho em sua posse ou propriedade, decorrente de ato de apreensão judicial, conforme esculpido no art. 1. 046 do Código de Processo Civil. São portanto requisitos da ação a prova da posse ou propriedade do bem e da qualidade de terceiro. A qualidade de terceiro da embargante é incontroversa. Deste modo, cinge-se a controvérsia em saber se o veículo discutido nestes autos é de propriedade da embargante e, portanto, não poderia ser penhorado nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 0058642-30. 2007. 8. 22. 0002, movido pelos embargados em face de Noé Thadeu Pereira dos Santos. Conforme disciplina o art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Contudo, a análise da prova amealhada nestes autos deixam evidente que a embargante não se desincumbiu de seu mister. É de se ressaltar que a aquisição da propriedade dos bens móveis se dá com a tradição, conforme disciplinado pelo art. 1. 226 do CC: -"Art. 1. 226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. "A jurisprudência nacional é uníssona no sentido de que o certificado do veículo junto ao DETRAN constitui mera formalidade administrativa, sendo insuficiente para comprovar a posse ou a propriedade efetiva do bem, haja vista a regra de transferência da propriedade do bem móvel acima citada. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO e TJ/MG: "100. 001. 2007. 027234-3 Apelação Origem: 00120070272343 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Apelante: Paulo Roberto Swinka Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) e outros Apelado: Gildesio Gomes Mota Advogadas: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2. 136) e Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2. 035) Relator: Desembargador Moreira Chagas Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira JuniorEmbargos de terceiro. Bem móvel. Penhora. Transferência de propriedade. Tradição. A transferência da propriedade de bens móveis opera-se com a

tradição ao teor da legislação civil, de modo que o terceiro que comprova a posse do bem móvel não pode experimentar penhora. A transferência do proprietário do veículo no órgão de trânsito é providência meramente administrativa, alheia a direito de propriedade. ""EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - POSSE DO EXECUTADO. Admite-se a penhora de veículo encontrado na posse do executado, ainda que registrado em nome de terceiro, pois o bem móvel se adquire pela tradição. " (TJMG - Ap. Civ. nº 1. 0382. 07. 077176-3/001 - Rel. Des. OSMANDO ALMEIDA - Publicado em 15/09/2008). "APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - PROVA DA POSSE - INEXISTÊNCIA - VEICULO ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO - BEM MÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - TRADIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Os embargos de terceiro é a ação cabível por aquele que sofre turbação ou esbulho em sua posse decorrente de ato de apreensão judicial, na esteira do art. 1. 046 do Código de Processo Civil. II - Em se tratando de veículo automotor, o certificado de registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito constitui mera formalidade administrativa, não provando a posse e nem mesmo a propriedade efetiva do embargante sobre o mesmo, notadamente quando o veículo penhorado é encontrado na posse do executado. Os bens móveis se transmitem pela tradição. " (TJMG - Ap. Civ. Nº 0003193-78. 2005. 8. 13. 0335 - Rel. Des. MARCELO RODRIGUES - Publicado em 08/06/2009). A própria embargante confirma que o caminhão estava na posse de Noé Thadeu Pereira dos Santos quando foi penhorado. Entretanto afirma que o veículo fora arrendado. Pelo depoimento pessoal da embargante verifica-se que esta é cunhada de Noé. De acordo o RELATÓRIO do DETRAN (fls. 57/59), juntado pelos embargados, o veículo foi adquirido por Noé Thadeu Pereira dos Santos no ano de 2002 (fl. 57). Em 16 de novembro de 2006 foi transferido junto ao órgão para sua filha, Luana dos Santos e, uma semana depois, em 23/11/2006, para a embargante. Não há nos autos nenhuma prova documental de que o caminhão foi realmente adquirido pela embargante. Na realidade, se por acaso o veículo foi realmente vendido, ele nunca saiu da família, uma vez que a embargante deixa claro em seu depoimento pessoal que o caminhão ficou na madeireira de seu pai, sogro de Noé Thadeu, prestando serviços. Afirma que, há aproximadamente um ano, arrendou para Noé o mesmo caminhão que já teria sido de sua propriedade. Entretanto, assim como ocorreu com a aquisição da propriedade, não traz aos autos qualquer prova do negócio. Ora, se o arrendamento se deu de forma oral deveria ao menos trazer aos autos prova dos depósitos do aluguel ou recibos de seu pagamento, até porque, por se tratar de ganho de capital, tudo deveria estar documentado para constar de sua declaração de imposto de renda. Nem ao menos as testemunhas ouvidas em Juízo sabem do arrendamento afirmado na inicial. Apenas a embargante e a filha de Noé, ouvida sem prestar compromisso, dizem conhecer os fatos. Antônio Panini, funcionário da empresa Madeireira Sobradinho, afirma que o caminhão objeto da presente ação há um ano não está mais na madeireira e que não sabe se o mesmo foi vendido ou arrendado (fl. 82). O fato é que o veículo, transferido junto ao DETRAN para familiares, foi penhorado quando estava na posse de Noé. Como não bastasse, inexiste prova nos autos de que o caminhão foi realmente adquirido e posteriormente arrendado para o devedor do processo principal - cumprimento de SENTENÇA nº 0058642-30. 2007. 8. 22. 0002, movido pelos embargados em face de Noé Thadeu Pereira dos Santos. Assim, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em razão da ausência de condenação, fixo e R$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Transitada esta em julgado, certifique esta parte dispositiva nos autos em apenso. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação - ainda que apenas dos honorários advocatícios - na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003891-54. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Nelson Meinhardt
Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)
Executado: Adalto Rodrigues de Macedo
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos E EXAMINADOS. Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que NELSON MEINHARDT endereça a ADALTO RODRIGUES DE MACEDO, sustentando ser credor do valor de R$17. 930, 89, configurado pela emissão de duas notas promissórias, em virtude de ter vendido para o requerido 5. 213 quilos de peixes tambaquis. Citado por edital, foi ao executado nomeado curador especial nos termos da súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, que apresentou os embargos em apenso. É o RELATÓRIO. Decido. O título que embasa esta execução são duas notas promissórias: uma no valor de R$12. 240, 00 e outra no valor de R$3. 400, 00 (f. 9) emitida pelo executado com promessa de pagamento para 13/07/2010 e 20/07/2010. Segundo o artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11. 382, de 2006). Portanto, a nota promissória para ser executada deve preencher os requisitos essenciais, os quais vêm preVistos na Lei Uniforme de Genebra. Nota-se das promissórias colacionada com a exordial faltar as mesmas o nome do beneficiário. Estabelece o Decreto n. 57663/1996 (Lei Uniforme de Genebra) nos artigos 75 e seguintes que: Art. 75. A nota promissória contém: 1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;3. a época do pagamento;4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor). Doutrina VinculadaArt. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá

efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes. (grifo não original)Portanto, a nota promissória, ainda que eventualmente circule sem alguns dos seus requisitos indispensáveis, como por exemplo, sem a data de emissão e sem o nome do beneficiário, deverá tê-los sanados antes da propositura do pedido de execução, sob pena de ser reconhecido a carência de ação. É nesse sentido o enunciado da Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal: "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto". Essa também tem sido a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica do seguinte julgado: "Nota promissória. Nome do beneficiário. Ausência. Nulidade do título. Para a executabilidade da nota promissória é necessária a presença de todos os seus requisitos essenciais, dentre eles a indicação do nome do beneficiário, sob pena de tornar-se nulo o título e acarretar a carência de ação de execução. (AC 100. 014. 2001. 005069-1, Relator Desembargador Renato Mimessi, Revisor Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 29/06/2004). No mesmo sentido o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA DESTITUÍDA DE FORÇA EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - TÍTULO HÁBIL À PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. - A ausência de preenchimento integral da nota promissória inviabiliza a propositura da ação de execução, já que lhe retira a qualidade de título executivo extrajudicial, porém, não há óbice para que a sua cobrança se dê por meio de ação monitória, por se tratar de demanda apta a ser intentada com base em prova escrita desprovida de força executiva. - Não se vislumbra a ilegitimidade ativa ad causam fundamentada na inexistência de indicação do beneficiário na nota promissória desprovida de força executiva, pois, até prova em contrário, o beneficiário da promessa de pagamento será aquele que se encontre em seu poder. (AI 1811072-84. 2007. 8. 13. 0701, Relator Claudia Maia, pub. 14/12/2009). Dessa forma, as cambias de f. 9 não possuem qualidade de título executivo extrajudicial, pois lhes faltam um dos requisitos essenciais, qual seja, o nome do beneficiário, estando, portanto, inaptas a embasarem a ação de execução. Tratando-se de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, declaro nulos os títulos de f. 9 e JULGO EXTINTO o presente feito, com lastro no artigo 267, inciso VI combinado, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, desapensem-se estes dos autos de embargos e arquivem-se. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se;Registre-se;Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0070354-46. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Saulo Paulo Gonçalves
Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
SENTENÇA:
SENTENÇA SAULO PAULO GONÇALVES, devidamente qualificado e representado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado e representado, visando ao recebimento do benefício continuado previsto no artigo 20, da Lei 8. 742/93. Aduz que é incapaz de se manter, pois possui deficiência física " é portador de crises convulsivas decorrentes de hanseníase que foi vítima em 2001, hérnia de disco e lombalgia - e vive na companhia de sua esposa e dois netos, faz uso de remédios periódicos e sobrevive apenas do benefício de sua cônjuge (aposentada por invalidez). Pugna pela procedência do pedido com a condenação do requerido a implantar o benefício continuado a que tem direito. Juntou os documentos de fls. 9/61. O DESPACHO de f. 62 indeferiu a antecipação de tutela. O requerido foi citado (f. 69) e apresentou contestação às fls. 71/75, aduzindo, em síntese, que o requerente não reúne os requisitos legais para o recebimento do benefício postulado. Impugnação à contestação (fls. 80/81). DESPACHO saneador às fls. 83/84. Laudo pericial à f. 102. Realizado estudo social este foi juntado às fls. 115/116. Sobre os laudos as partes não se manifestaram (fls. 105 e 118v). Relatado. Decido. O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a lei 8. 742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional. A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: " a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. " Regulamentando a matéria, dispôs a Lei 8. 742/93 que: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verifico, no caso, a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, qual seja: a miserabilidade e incapacidade para desempenhar atividade remunerada. O §3º do artigo 8742/93 define como incapaz de prover a manutenção de pessoa idosa ou portadora de deficiência física, a família cuja renda per capita for inferior a ¼ de salário mínimo. Referido benefício assistencial substitui a renda mensal vitalícia prevista no revogado artigo 139 da lei 8. 213/91. O necessitado terá direito de receber o benefício assistencial mensal de 01 (um) salário mínimo desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser deficiente (físico ou mental) ou idoso, 65 (sessenta e cinco) anos. O parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8742/90 menciona que: "A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". b) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, (§3º, do artigo 20 da Lei 8742/90). Contra este DISPOSITIVO foi proposta a ADIN 1232-1, sob o fundamento de que a referida norma estaria restringindo direito garantido pela Constituição. A ADIN terminou por ser julgada improcedente, reconhecendo o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do referido critério. No entanto, ao se reconhecer a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8742/93 não ficou afastada a possibilidade

de utilização de outros critérios, que não renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo, para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. Realmente, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, inclusive estabelecendo o benefício assistencial para amparar os portadores de deficiência e os idosos que se mostrassem necessitados de auxílio. Assim, a finalidade preconizada pela Carta Magna não poderia se restringir à hipótese em que a renda per capita se mostra inferior a ¼ de salário mínimo. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CF, ART. 203, V. LEI 8. 742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei 8. 742/93, art. 20, § 3°, regulamentando a norma da CF, artigo 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 2. Agravo regimental a que nega provimento. " (STJ - AGRESP 538769 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 01/12/2003 " p. 410 - Relator PAULO MEDINA " por unanimidade). No caso em análise, o estudo social e a documentação juntada comprovam a vulnerabilidade econômico-social do autor. Seu grupo familiar é composto por sua pessoa, sua esposa, a qual recebe a única renda da família (um salário mínimo proveniente de aposentadoria por invalidez), e dois netos (crianças de dez e oito anos de idade), o que comprova a dificuldade financeira enfrentada por ele, que utiliza a rede pública de saúde para adquirir os remédios que faz uso continuamente. A condição de incapaz está estampada nos documentos de fls. 20, 21, 23 e no laudo pericial de f. 102. O perito nomeado afirmou que "o requerente apresenta sequela de hanseníase com cura do agente etiológico, porém com presença das sequelas imunológicas (neurites reacionais) com presença de dor constante. Associado apresenta dor na coluna lombar em decorrência de alterações degenerativas (discopatia e protrusão discal). Patologias estas que somadas tornam o requerente incapaz para as atividades laborativas, principalmente atividades que requeiram esforço físico". Assim, faz o autor jus ao benefício, uma vez que a incapacidade é aquela resultante da falta de condições de subsistência, sob o enfoque econômico. Nesse sentido o seguinte julgado: " (...) 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. (...) (AC 0073433-08. 2009. 4. 01. 9199/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 580 de 09/09/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a implantação do benefício de assistência de prestação continuada a partir da data da citação (04/08/2009). Condeno o Requerido também ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, este fixado no percentual de 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1. 060/50. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314. 181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289. 543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Sem custas ante a isenção legal. Sem reexame necessário face o valor da condenação. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido a fazer os depósitos dos honorários periciais. Comprovado este, expeça-se alvarás. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003787-96. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edson Machado de Miranda
Advogado: Fábia Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)
Requerido: Videlcino Ferreira do Nascimento, Anadilma Barbosa Cerqueira, Moises Soares de Oliveira, Eva Antunes de Oliveira, Sueli Fernandes de Souza
Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos em saneador. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo ao saneamento do feito. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido a prova de que o negócio jurídico realizou-se mediante dolo. Defiro a produção das seguintes provas: documental; testemunhal e depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 10h30. O (a) advogado (a) do (a) autor (a) deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. O prazo para apresentação do rol é de 15 dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006601-47. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: José Márcio Damacena Correia
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Embargado: Emiran Antônio Monteiro
Advogado: Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)
DESPACHO:
DESPACHO: Tendo em vista o interesse das partes na produção de prova testemunhal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09h30, o que faço com lastro no artigo 1. 053 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 10 dias contados deste DESPACHO. As partes não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido de depoimento pessoal. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002490-20. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Célio Rosa de Paula

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Porto Velho
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Conforme se denota dos documentos de fls. 44/46, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA no que se refere aos honorários advocatícios e custas. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado nos autos. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003008-10. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Stella Socorro Smaniotto
Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)
Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes, Tam Linhas Áereas Sa
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1. 111)
SENTENÇA:
Conforme se denota dos documentos de fls. 92 e 96, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado à f. 92. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000476-63. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Ribeiro Silva
Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)
Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
SENTENÇA:
Conforme se denota dos documentos de fls. 56 e 84, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado à f. 56. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001125-28. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Executado: Givanildo Macedo Barreto
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o requerido. Inexiste crédito nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema “on line’ do BACENJUD. Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículo em nome do devedor e procedi a restrição para que ele não seja transferido a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exeqüente para se manifestar quanto a constrição, bem como requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Havendo pedido de remoção do bem, defiro-o. Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008766-67. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Adalto Rodrigues de Macedo
Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)
Embargado: Nelson Meinhardt
Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)
SENTENÇA:
Vistos ETC., Versam os presentes sobre embargos à execução que ADALTO RODRIGUES DE MACEDO endereça a NELSON MEINHARDT. Os presente embargos foram opostos pela curadoria especial, sutentando a falta de liquidez e certeza das notas promissórias que embasam a execução. Contudo, nesta data, julguei extinto os autos executórios após verificar que as cambiais vieram sem o preenchimento do nome do beneficiário, um dos requisitos essenciais do título, conforme a Lei Uniforme de Genebra. Resta, portanto, patente a ausência de interesse de agir por parte do autor, dado que o pedido inicial perdeu o seu objeto, posto que a ação executiva foi julgada extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários face ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0086991-09. 2008. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Joacir da Silva
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Emerson Semeghini de Oliveira
Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Joelan Marcos Debastiani. (RO 4505)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro a penhora do veículo descrito à f. 71, desde que este esteja na posse do executado. Expeça-se o competente mandado para tal finalidade. Se ocorrer a hipótese do artigo 660 do Código de Processo Civil, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO. No cumprimento do mandado de arrombamento deverá se atentar para o disposto no artigo 661, do mesmo diploma processual. Caso necessário requisite-se força policial. Caso o exequente queira acompanhar a diligência deverá entrar previamente em contato com o oficial de justiça cumpridor da ordem. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011371-88. 2008. 8. 22. 0002
Ação: Despejo
Requerente: Ceniro Marcolino
Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Requerido: Marcelo Ferreira Borges, Osvaldelio Braga Costa

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Advogado Não Informado
DESPACHO:
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, Marcelo Ferreira Borges, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R$5. 542, 62, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos, vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0129232-61. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Dibens Leasing S. a Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Valdecinéia Carlisbino Leonel
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO: Intime-se o exeqüente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R$28, 71. Comprovado, expeça-se o necessário. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011097-22. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: O. D. J. A. A. de Q.
Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
SENTENÇA:
Vistos etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável c. c. sua dissolução movida por OSVALDO DALTIBA JUNIOR e ADRIANA ALVES DE QUEIROZ. À f. 13 foi determinada a emenda da inicial para que os requerentes procedessem ao recolhimento das custas iniciais, tendo estes inistido na gratuidade. Decido. Os autores foram intimados a procederem a emenda da inicial e não o fizeram no prazo devido, apenas insistindo na gratuidade sem colacionar qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível aos autores fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 284). Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual. Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002615-90. 2008. 8. 22. 0002
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido: Sérgio Carvajal Feitosa, Maria Gonçalves Lima, João Bernardo Neto, Leandra Fátima Vivian, Diogo Rafael Sergel, Felipe Vivian Smozinski, Caroline Vivian Smozinski
Advogado: Advogado Não Informado , Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Advogado Não Informado
Finalidade:
Fica a parte requerida, João Bernardo Neto, por via de seu advogado, intimado para manifestar quanto a certidão de fls. 371, a seguir transcrita: Certifico que em contato, via telefone, com o servidor André Marques do Cartório Distribuidor da Comarca de Curitiba (fone: 041-3254-7177), este informou não constar em seu sistema carta precatória distribuída em nome do requerido Sérgio Carvajal Feitosa, com a finalidade de inquirição da testemunha Celso Ricardo Name.

Proc.: 0009757-43. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Jaqueline Vieira Colombo
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Embargado: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
DESPACHO:
DESPACHO: Tendo em vista o interesse das partes na produção de prova testemunhal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 12h30, o que faço com lastro no artigo 1. 053 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 10 dias contados deste DESPACHO. As partes não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido de depoimento pessoal. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0130711-89. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Ernandes Santos Amorim, Daniela Santana Amorim, Osmar Santos Amorim, Starmad Ltda-me, Mazinho Garcia da Silva, Alberto dos Santos Sena, Saluana Construções Ltda Arc Arquitetura, Nelson Ney Campos Costa, Hamilton Aragão da Silva, Vasconcelos e Cia Ltda, Francisco Agenário Vasconcelos, James Wesley Vasconcelos, Francisco Agenário Vasconcelos Júnior
Advogado: Rejane Saruhashi. (PR 29569), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (RO 4489), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Advogado Não Informado
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juiz de Dto: Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto
e-mail: aqscivel2a@tj. ro. gov. br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: OSMAR SANTOS AMORIM, brasileiro, casado, autônomo; STARMAD LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04. 820. 159/0001-03, na pessoa de seu representante legal; MAZINHO GARCIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante; ALBERTO DOS SANTOS SENA, brasileiro, solteiro, comerciante; A. R. C.

ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente sob a denominação social SALUANA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63. 816/0001-20, na pessoa de seu representante legal; JAMES WESLEY VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, eletricista, portador do RG nº 560. 771 SSP/RO, inscrito no CPF nº 498. 214. 152-53; FRANCISCO AGENÁRIO VASCONCELOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 664. 215 SSP/RO, inscrito no CPF nº 736. 560. 972-91; NEY CAMPOS COSTA, brasileiro, solteiro, comerciante, e HAMILTON ARAGÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante; TODOS atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
ADVERTÊNCIA: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital
Ariquemes - RO, 11 de outubro de 2011.
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Proc.: 0025561-22. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Raimunda dos Santos
Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.
Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0011960-75. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ademir Martins Alves
Advogado: Rooger Taylor S. Rodrigues (RO 4791)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer interposta por Ademir Martins Alves em face do Estado de Rondônia, pretendendo seja o requerido compelido a custear as despesas médicas necessárias ao seu tratamento de saúde. O valor da causa foi atribuindo em R$ 40. 000, 00. Considerando a importância do valor da causa para a fixação da competência, foi determinada a emenda da inicial para que fosse justificado referido valor. O autor se manifestou às fls. 39/42, limitando-se a informar, em síntese, que o valor da causa representa a expressão econômica do pedido. De acordo com o art. 258, do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em exame evidencia-se ter sido o valor da causa arbitrado de forma aleatória, como, aliás, reconhecido às fls. 39/46, não sendo adotado qualquer parâmetro representativo. Até mesmo os documentos juntados como tentativa de justificação passam os largo do valor fixado pelo autor. O valor da causa no contexto destes autos ganha importância suplementar por tratar-se de critério de fixação de competência, em razão do disposto na Lei nº 12. 153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Referida lei estabelece em seu art. 2º, que: "É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Considerando o subjetivismo dos critérios utilizados para a fixação do valor da causa, bem como sua proximidade com o teto estabelecido para determinação da competência deste juízo, evidencia-se que sua fixação foi levada a cabo como forma de afastar do juiz natural o julgamento da causa, culminando com a violação do referido princípio. O princípio do Juiz Natural deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir-se a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir-se respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Destarte, forçoso é concluir não ter o autor atendido a determinação judicial, no sentido de justificar e comprovar os motivos ensejadores da fixação do valor da causa em R$ 40. 000, 00, fazendo-se necessário a intervenção do Juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa, em razão da incompetência. PELO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284 do CPC), julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. P. R. I., e após o transito em julgado, arquive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007819-47. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Sérgio Batisti
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Manoel Ataíde da Silva Filho
Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho (RO 816.), Laercio Batista de Lima. (RO 843)
DECISÃO:
Vistos. SÉRGIO BATISTI interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade na SENTENÇA combatida, porque não foram analisados os documentos por ele juntados, alegando que a dívida já foi paga. É a síntese. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. No mérito, diz o art. 535 do CPC: Art. 535 " Cabem embargos de declaração quando: I - houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na

DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como conseqüência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelos argumentos expendidos verifica-se que os embargantes, na realidade, encontram-se inconformados com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido: "Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam altera-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240). E mais: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167, 103/1. 210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0139696-81. 2008. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: R. da E. G.
Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Executado: R. R. G.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia que se iniciou pelo rito do art. 733 do CPC. Posteriormente, a parte exequente formulou acordo com o executado, o qual foi homologado através de SENTENÇA. Agora, vem o credor requerendo a prisão do executado pelo descumprimento de parte do acordo. Compulsando os autos verifica-se que realmente o executado efetuou o pagamento parcial dos alimentos, denotando começo de prova de momentânea impossibilidade de satisfazer por inteiro a obrigação. Em casos deste jaez a jurisprudência pátria tem entendido não ser cabível a prisão, pelo menos não antes de dar a chance ao executado de adimplir a dívida na forma pleiteada. Nesse sentido: TJRS 6ª Cam. Civ., HC 585045461, 03/12/85, rel. Adroaldo Furtado Fabrício, JCCTJRS, vol 2, t. XVII, p. 252-255, 1. 985 e TJRS, 5ª Câm. Cív., HC 585027840, 6/8/85, rel. Sérgio Pilla da Silva, RTJRS, vol. 112, pág. 276. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, deixo de decretar, por ora, a prisão do réu, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, para adimplir o valor restante das prestações alimentícias, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo, devendo os valores serem depositados em uma única parcela através de guia judicial neste feito. Findo o prazo, sem pagamento, expeça-se imediato mandado de prisão, com prazo de 60 (sessenta) dias. O mandado de prisão, caso necessário sua expedição, será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se-o à Polinter/Capturas. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias. Conste no mandado que o requerido se livrará do cárcere desde que pague o valor executado, mais as prestações que se venceram no curso da demanda. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011880-14. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudison da Silva
Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido: Cerealista Oliveira Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais, onde requer tutela antecipada visando a imediata retirada do nome do Autor do SPC. "A pretensão do Autor embasa-se no fato de que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, mesmo sem nunca haver recebido cobrança ou notificação de inclusão em cadastro de inadimplentes por parte da requerida. Segundo o autor, apesar de ter entrado em contato com a requerida por diversas vezes para resolver o impasse ocorrido, não viu solução senão a via judicial. O seu nome continua negativado, circunstância que vem causando sérios prejuízos, eis que encontra-se impossibilitado de efetuar compras. Ressaltou que a restrição é indevida, por não possuir nenhum débito com a requerida. ""A antecipação de tutela, espécie do gênero das tutelas de emergência, visa equilibrar a situação entre as partes, atenuando o fator tempo, antecipando os efeitos práticos da SENTENÇA de mérito. Entretanto, nem todos os casos admitem esta satisfação fática. O art. 273 do CPC dispõe serem requisitos da antecipação de tutela a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizada a resistência da parte adversa. "A providência solicitada deve ser deferida, pois no caso em exame, todos os fatos aludidos pelo autor estão assentados nas provas documentais carreadas aos autos, gerando através de sua cognição sumária, a verossimilhança necessária dos fundamentos fáticos alegados. Demonstrado, ainda, estar o fundado receio de dano, face as notórias conseqüências decorrentes do protesto indevido. Não se pode olvidar que sendo o problema de cunho patrimonial, inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. ANTE O EXPOSTO, " CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 273, I do CPC, para o fim de determinar, até ulterior DECISÃO, a imediata retirada do nome do Autor do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), referente à negativação feita pela Cerealista Oliveira. Cite-se na forma da Lei. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009625-20. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Galvão Martins Filho
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 09 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010021-94. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Castorina de Andrade Araújo
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 9 horas e 30 minutos. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 11 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001064-07. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Conceição Silva dos Santos
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Banco Ge Capital Sa
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188. 846), Sidnei Doná (RO 377-B), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
DESPACHO:
Vistos. Acerca do pagamento realizado pelo Banco GE, manifeste-se a autora. Int. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008684-36. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Carlos dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Requerido: Anderson Ferreira de Lima, Arildo César Ferreira de Lima
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃOVistos. Recebo a emenda à inicial de fl. 110. Cite-se o réu para responder o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. Atente-se a escrivania que houve alteração do pedido do autor, conforme emenda à inicial. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADOEnd. Réu: 1) ANDERSON FERREIRA DE LIMA - Rua Rio de Janeiro, n. 2654, Setor 03, em Ariquemes/RO. 2) ESPÓLIO DE ARILDO CÉSAR FERREIRA DE LIMA, rep. por ILZA LÚCIA MAIRIK DO CARMO - Travessa Freijó, 3363, Setor 01, em Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009871-16. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Heliathan Lopes da Silva, Douglas Lopes Silva
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2011, às 11 horas. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 07 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010219-34. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ismael Pereira Gontijo
Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2011, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 10 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009527-35. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elisabete Aparecida Alves
Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 12 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009778-19. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. F. de M. C.
Advogado: Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)
Requerido: G. C.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos, etc. M. F. M. C., rep. por sua genitora MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MOERAES, propôs ação revisional de alimentos com pedido de usufruto de imóvel em face de GILMAR CARDOZON. A título de alimentos, as partes entabularam acordo em ação de alimentos, conforme ata de audiência (fl. 31). No entanto, alega a autora, que além dos valores que ali se referem, o requerido permitiu que a autora, juntamente com sua genitora, mantivessem residência em imóvel de sua propriedade, construído quando do nascimento da autora exatamente para sua moradiaA pretensão liminar foi fundamentada no fato de

ter o requerido notificado a genitora da autora a desocupar o imóvel. A verossimilhança do pedido liminar se encontra presente em razão dos documentos juntados, onde consta a notificação extrajudicial para desocupação e o contrato de aluguel do imóvel, onde demonstram que ela reside no imóvel. O perigo na demora resulta da possibilidade de o requerente efetivamente realizar o despejo da autora, acarretando-lhe transtornos. Assim, defiro liminarmente o usufruto do imóvel pela autora e sua genitora, até o final do processo. Expeça-se o necessário para cumprimento da liminar, citando e intimando o requerido. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001804-28. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466), Ronaldo Bovo (RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)
Requerido: João Arantes Neto, Renata de Melo Arantes
Advogado: Renato Maurilio Lopes (OAB/SP 145802)
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e aguarde-se a vinda de manifestação do perito. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010628-10. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Joaquim da Silva
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 9 horas. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 08 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010119-79. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvaní Alves da Silva
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 11 horas e 30 minutos. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 06 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008339-07. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Kelly Cristina Azarias Soares
Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 11 horas. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 11 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010293-88. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mirian Sanches
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 08 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001865-83. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S. a
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (1221)
Requerido: Antônio Carlos Faitaroni, Márcia Fátima Dalla Vecchia Faitaroni, Marco Antônio da Silva
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo (OAB/RO 2614), Théo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Acerca da informação de erro na inclusão de Marco Antonio da Silva no pólo passivo, determino a sua exclusão. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento imediato do feito. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Int. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001308-33. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Moizes Fabem
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8. 767), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se alvará em favor da requerida, arquivando-se os autos. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009759-13. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Romildo Gonçalves da Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido: Associação Comercial e Industrial de Monte Negro
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

DESPACHO:
Vistos. Junte-se os documentos, conforme requerido pelo autor, observando-se a sequencia. Após, dê-se vistas ao requerido acerca dos documentos, podendo emendar a contestação, caso entenda necessário. Int. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009243-27. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Izabel de Araújo Correa
Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 12 horas, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010456-68. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Denira Nunes Leão
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 11 horas e 30 minutos, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000242-81. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)
Requerido: Ricardo Borges Arantes, Juliana Yazigi Arantes
Advogado: Renato Maurilio Lopes (OAB/SP 145802)
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e aguarde-se a vinda de manifestação do perito. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006497-55. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia., Vitor Anacleto de Miranda
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública onde o Ministério Público, na condição de representante de Vitor Anacleto de Miranda, ingressou contra o Estado de Rondônia, para realização de cirurgia que o substituído necessitava. Citado e intimado, o Estado realizou a cirurgia. Intimado, o Ministério Público alegou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que perdeu o objetoEm conseqüência, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010177-82. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reinaldo Barbosa dos Santos
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 11 horas. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 08 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009622-65. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lidia de Jesus Gonçalves
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se aspartes, testemunhas arroladas à fl. 09 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009997-66. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Filomena Teixeira da Silva
Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processual, intimando-o novamente a depositar os honorários periciais, em 10 dias. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010442-84. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucilda Schmitt dos Santos
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processual, intimando-o novamente a depositar os honorários periciais, em 10 dias. Após, providencia a escrivania a realiação de estudo social para constatação da renda per capita. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000421-15. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Carlos Fernandes
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
DESPACHO:
Vistos. Ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008365-05. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wanderson Tavares Lima
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
DESPACHO:
Vistos. Não tendo o autor comparecido à perícia, intime-se para dar regular andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de ser julgado no estado que se encontra. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0063544-55. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Franklin Moreira Duarte
Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)
Requerido: Cooperativa dos Produtores Rurais de Ariquemes e Região COPRAER
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Ante a inércia do credor, arquivem-se os autos no aguardo da localização de bens ou da prescrição intercorrente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006822-64. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: T. I. G. da C. M. F. de A. da C.
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Executado: E. de A. da C.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos. Citado por edital o executado, foi-lhe nomeado curador especial que contestou por negativa geral, tendo o autor requerido sua prisão. A dificuldade na localização do réu não deixa margem de dúvida de que ele vem tentando, de todas as formas, se esquivar de suas responsabilidade, evidenciando a pouca importância que atribui aos filhos. O Ministério Público, opinou pela decretação da prisão civil. Nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prisão civil do devedor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O mandado deverá ser cumprido primeiro por oficial de Justiça. Não se obtendo êxito na localização do réu encaminhe-se o mandado à Polinter/Capturas. Anote-se no mandado que o executado se livrará do cárcere se pagar o valor executado mais os que se venceram no curso da demanda, constando no mesmo o valor atualizado da dívida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005547-46. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: V. S. L.
Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)
Requerido: J. L. C.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. VITÓRIA SANTOS LOBATO, rep. por sua genitora, propôs ação de alimentos em face de JAIME LOBATO CAMPOS. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21/23, onde formulou proposta de pagamento correspondente a 40% do salário mínimo, acrescido de 50% das despesas com medicamentos, vestuário e educação, com pagamento todo dia 10 de cada mês. Intimada, a genitora da autora concordou com a proposta formulada. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao empregador do requerido para que proceda com os descontos mensais da pensão alimentícia, depositando-os na conta da genitora da autora. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010719-66. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Hermógenes Kaszewski, Edinei Vieira Costa, Edson Samuel Vicente, Elias Rodrigues
Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 23. Na expedição da carta precatória, intime-se também o réu para apresentar contraminuta ao agravo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005271-15. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)
Requerido: Sérgio Maurilo Leite
Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de embargos de declaração proposto por SÉRGIO MAURILO LEITE, onde alega omissão na SENTENÇA por não ter fixado honorários advocatícios, bem como por não ter revogado a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, cuja medida foi efetivada. Os embargos devem ser acolhidos. Embora tenha constado no DISPOSITIVO que a lide não fora formada, houve equívoco quanto à assertiva. Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para acrescentar, na parte dispositiva o seguinte teor: Revogo a DECISÃO liminar que determinou e culminou com a busca e apreensão do veículo, devendo o mesmo ser restituído ao requerido em 5 dias. Considerando a sucumbência, a autora suportará honorários de advogados na ordem de R$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O restante da SENTENÇA permanece como foi lançada. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003803-16. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Marciano da Silva
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Banco da Amazônia S. a Rolim de Moura
Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
DESPACHO:
Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE NSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004812-13. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Pereira Lima
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes, Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
SENTENÇA:
Vistos. MARIA PEREIRA LIMA propôs ordinária em face de Banco Brasileiro de Descontos S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A. Não obstante a fase em que se encontra o processo, que já foi sentenciado, as partes resolveram transigir. Sobreveio acordo, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura dos advogados das partes e do próprio autor, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes pra que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito. Providencie a escrivania a cobrança das custas. P. R. I., e, ante a renúncia ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado. Recolhidas as custas, arquive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002007-87. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliel Mendes de Mello
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se para dar regular andamento ao feito, em 5 horas, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008585-66. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Exequente: M. F. D. M. F. D. M. V. F. D.
Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)
Executado: O. M. D.
Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
DECISÃO:
Visto em DESPACHO de saneamento. Trata-se de ação de alimentos, pretendendo o autor a fixação de alimentos em relação ao seu pai, ora requerido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e o depoimento pessoal do requerido, bem como defiro a prova testemunhal requerida pelo réu na contestação. Fixo como ponto controvertido as possibilidades do réu em arcar com o pagamento dos alimentos, bem como a necessidade do autor. Designo audiência de instrução para o dia 01-12-2011, às 9 horas. Já tendo as partes apresentado rol, intime-se as testemunhas arroladas pelo requerido na contestação. As testemunhas do autor comparecerão à audiência independente de intimação prévia, conforme especificado à fl. 22. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas, advogados e do Ministério Público. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012184-13. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. L. da S.
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: N. M.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DESPACHO /MANDADOEnd. do Requerido: Avenida Jamari, 3812, Apto 208, Setor 02, Ariquemes/RO, Intimação: PARA TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO E REALIZAR OS DEPÓSITOS, SOB PENA DE PRISÃO. End. da autora: Avenida Jamari, 3812, Apto 208, Setor 02, Ariquemes/RO, Intimação: PARA APRESENTAR NÚMERO DE CONTA CORRENTE. Vistos. Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 10 horas. Em relação aos alimentos provisórios, tendo em vista que o requerido aufere renda anual de R$ 42. 136, 89, conforme declaração de renda anexada aos autos, por ora, fixo liminarmente em 02 salários mínimos, devidos desde a citação. Cite-se a parte ré, por mandado, para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do comprovante de citação, bem como INTIMAÇÃO para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Antes, porém, caso não conste nos

autos, devem os requerentes disponibilizar número de conta bancária para que o requerido faça o depósito. Observe-se que, caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012053-38. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: V. dos S.
Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)
Requerido: E. Q. da S.
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA (AR/MP)ENDEREÇOS: Requerente: Avenida Jamari, n. 2314, Setor das Areas Especiais, em Ariquemes/RO. Requerido: Hospital Monte Sinai, na Avenida Jamari, s/n, Setor 01, em Ariquemes/RO. Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 9 horas e 30 minutos. Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados à partir da audiência, advertindo que a ausência de defesa resultará em revelia, com a admissão de veracidade dos fatos apresentados na inicial. Expeça-se o necessário para citação da parte ré, bem como a intimação de ambos para comparecimento na audiência. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001672-68. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Executado: Jorge Fernandes
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de Embargos visando desconstituir a Execução proposta pela RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA em face de JORGE FERNANDES. Na execução o devedor não foi localizado. Citado por edital resultou revel. A curadoria de ausentes apresentou embargos por negativa geral. De início, cumpre registrar que tratando-se de execução, onde se constata que o executado não pagou a dívida, o ônus de comprovar a ilegitimidade do portador é do devedor. Assim, cumpriria ao devedor trazer provas robustas da ilegitimidade. De qualquer forma, analisando os autos de execução, constata-se que o título executivo, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, bem como o processo teve respeitadas as suas fases. Por último, deve-se constatar que a negativa geral é descabida em sede de embargos, pois o título executivo já emana uma força que não reclama novas provas. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 33, determinando o prosseguimento da execução. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000338-96. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. Cristina de Andrade Confecções e Calçados Me
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Gata Rosa Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Mira Otm Transportes Ltda
Advogado: Advogado Não Informado , Karima Faccioli Caram. (RO 3460)
DESPACHO:
Vistos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a DPE para atuar como curadora de revéis. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0081500-84. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adilson Domingues Claudino
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. a.
Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8. 767)
SENTENÇA:
Vistos. ADILSON DOMINGUES CLAUDINO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificada nos autos. O autor alega que estava transitando com sua motocicleta quando foi abordado por dois assaltantes. Na tentativa de empreender fuga foi alvejado por disparo de arma de fogo que lhe ocasionou a queda da moto. Em virtude do acidente quebrou a coluna vertebral ficando total e definitivamente inválido. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$-13. 500 a título de seguro obrigatório. Juntou documentos. Citado, o requerido levantou em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder; b) a carência de ação por parte do autor, e; c) impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito contrapõe dizendo que não há provas da incapacidade do autor. Discorre sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos, junta jurisprudência e ao final, pede a improcedência do pedido (fls. 21/53). Juntou documentos. O autor manifestou-se acerca das preliminares às fls. 172/176 e apresentou réplica às fls. 178/181. A tentativa de conciliar as partes em audiência restou infrutífera, pelo que determinou-se a realização de perícia médica (fl. 182). Realizada a perícia médica, vieram aos autos o laudo de fls. 228/234. As partes manifestaram-se estar de acordo com o laudo (fls. 237/238). É o RELATÓRIO. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. ”Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvat. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243). ”Prejudicada também a carência de ação, pois o recebimento pela via administrativa de seguro obrigatório não implica a

renúncia do direito sobre o remanescente que se entenda devido. Assim não há óbce algum ao indivíduo de pleitear pelas vias judiciais o pagamento do aludido remanescente, pelo que resta afastada. Ao alegar a impossibilidade jurídica do pedido, o autor lança fundamentos que dizem respeito ao mérito, não podendo serem analizados em sede de preliminar, pois a elas não se relacionam. Assim, em atenção ao objeto do pedido do autor, verifico-o ser passível de tutela, portanto, rejeitada está a preliminar. Vencidas as preliminares, passo a analisar a matéria de fato e de direito que se funda a ação. No tocante ao fato (acidente) ocorrido, o autor o comprova por meio do boletim de ocorrência de fl. 10. Já quanto a invalidez, resta divergência, pois o autor alega ser decorrente do acidente, enquanto o demandado diz ser consequência dos disparos realizados pelo assaltante. No laudo pericial, o perito informa que no exame de tomografia computadorizada verificou-se "dois pontos de material de densidade metálica. Ambas alojadas, uma em região cervical C6 (sexta vértebra cervical)...". Ora, em que pese tenha se confirmado a condição de inválido do autor, esta não se deu em razão do acidente, e sim em virtude de um dos disparos que lhe atingiu uma das vértebras de sua coluna, tendo o acidente (queda) sido posterior ao fato causador de sua invalidez. Destarte, não restou comprovado o nexo causal entre o acidente e a condição de invalidez do autor, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R$-545, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1. 060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. Com o transito em julgado, arquive-se, procedendo-se as baixas de estilo. Independente do trânsito em julgado desta, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários. P. R. I. C. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008046-37. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hélio Herédia da Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)
SENTENÇA:
Vistos. HÉLIO HERÉDIA DA SIVLA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S. A., também qualificada nos autos, alegando, em apertada síntese que sofreu acidente automobilístico em 12/06/2010 deixando-lhe total e permanentemente inválido, pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento da diferença que perfaz o montante de R$-13. 500, 00. Juntou documentos. Citado, o requerido levantou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder. Quanto ao mérito contrapõe dizendo que o autor não traz provas de sua invalidez, pelo que necessária se faz a realização de perícia médica. Pede a improcedência do pedido (fl. 24/35). Juntou documentos. O autor apresentou réplica às fls. 59/61. Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 78/79. É o RELATÓRIO. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido não tem consistência. É pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Portanto a exclusão da requerida do pólo passivo e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios, fica rechaçada. Tanto o é que os tribunais assim tem reiteradamente decidido. "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvat. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243). "Em relação ao fato (acidente) ocorrido, faz prova o boletim de ocorrência de fl. 09 e o receituário de fl. 11. Já no que diz respeito a invalidez, o laudo pericial (fl. 78/79) o perito foi categórico em afirmar que o autor não possui nenhuma debilidade e/ou limitação, bem como não houve comprometimento de sua capacidade laboral. O autor não apresenta em momento algum elementos que comprovem sua alegada situação de incapaz, requisito essencial para o acolhimento de seu pedido. Destarte, não restou comprovado nos autos nenhum indício de invalidez que torne o autor merecedor do seguro DPVAT, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R$-545, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1. 060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P. R. I., e com o transito em julgado, arquive-se, procedendo-se as baixas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000301-69. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Napoleão Gomes Ferreira
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Vistos. NAPOLEÃO GOMES FERREIRA ajuizou a presente ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT- contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que no dia 19/11/2009 sofreu acidente de veículo automotor, o qual lhe deixou parcial e permanentemente incapaz para exercer atividades funcionais. Afirma ter recebido do requerido, pelas vias administrativas, a quantia de R$-4. 725, 00, portanto, requer a condenação do requerido ao pagamento do remanescente de R$-4. 725, 00 a fim de perfazer o montante de R$-9. 450, 00 Juntou documentos. Citado, o

requerido levantou em sede de preliminar a carência de ação por parte do autor. No mérito, afirma que o pagamento do seguro deve ser proporcional ao dano sofrido e, sendo assim, este já foi pago na medida que a lei impõe, não havendo que ser falar em remanescente. Pede a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência verificou-se a impossibilidade de acordo entre as partes, pelo que determinou-se a realização de perícia. Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 103/105. O requerido manifestou-se afirmando que o laudo é desfavorável ao autor, vez que, pelo grau de incapacidade apurado, o valor que deveria ser pago é menor do que o já auferido pelo autor, não restando quantia alguma a ser paga. O autor quedou silente quanto ao laudo (fl. 112). É o RELATÓRIO. Decido. A preliminar de carência de ação é inconsistente, pois o recebimento pela via administrativa de seguro obrigatório não implica a renúncia do direito sobre o remanescente que se entenda devido. Assim não há óbce algum ao indivíduo de pleitear pelas vias judiciais o pagamento do aludido remanescente. Vencida a preliminar, passo a analisar a matéria de fato e de direito que se funda a ação. No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de acordo que o mesmo ocorreu, tendo em vista que a requerida o reconheceu quando pagou ao autor quantias referente ao sinistro. Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a requerida suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial. E em atenção ao determinado, a requerida providenciou os honorários periciais. Do laudo médico pericial, depreende-se que o autor possui sequela parcial e permanente no braço direito que lhe impede de realizar serviços que demandem grandes esforços físicos. Conclui o perito que a sequela é decorrente do acidente e que o autor teve sua capacidade laboral minorada em torno de 20%. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente que sofreu em 19/11/2009, no entanto, resta apurar o valor que o autor faz jus a receber. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R$ 13. 500, 00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as conseqüências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11. 945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou: ”AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6. 194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6. 194/74 (redação determinada pela Lei 11. 482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8. 515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6. 194/74, que dispõe: ”quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ”No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda total e permanente da função de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R$-13. 500, 00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 70% a serem calculados sobre o teto, a saber R$-13. 500, 00. O resultado obtido é a quantia de R$- 4. 725, 00, valor já recebido pelo autor, não havendo que se falar em verba complementar. A utilização destes parametros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido: ”CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)”Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dpvat tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, conclui-se que o valor da indenização apurado nos autos já pago pelo requerido, conforme informado pelo próprio autor na inicial e ratificado pelo requerido na contestação. DISPOSITIVO. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido

formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R$ 545, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1. 060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P. R. I., e com o transito em julgado, arquive-se, procedendo-se as baixas de estilo. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0129467-28. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Rubens Raymundo
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. JOÃO RUBENS RAYMUNDO, qualificado nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando que possui a condição de segurado especial rural e atualmente está incapaz de prosseguir nas atividades rurículas. Esclarece que há cerca de seis anos da propositura desta demanda, passou a ter problemas em sua visão e, decorrido aproximadamente três anos, a enfermidade se agravou. Atualmente, está cego do olho direito e tem reduzida a visão do esquerdo, deixando-lhe incapaz para o trabalho. Apesar de ter obtido benefício junto ao requerido, o mesmo encontra-se cessado. Requer seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS alegou, em apertada síntese, que os documentos juntados pelo autor não comprovam sua incapacidade. Requer a improcedência do pedido do autor. Determinou-se a produção de provas, tendo sido realizada a perícia médica (fls. 85/87). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que o autor alega estar total e permanentemente incapaz para o trabalho em razão de enfermidade nos olhos. Pois bem, passemos a analizar os pontos divergentes. A previsão da condição de segurado da previdência social é trazida na Lei n. 8. 213/9, onde, nos termos do art. 11, inciso VII, dispõe que: ”São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”. O autor comprova nos documentos que instruem a inicial ter desenvolvido atividades rurais, tendo inclusive sido reconhecida sua condição de segurado especial pelo requerido, quando da apreciação de seu pedido administrativo. Assim, provada está a condição do requerente de segurado especial rural. Da mesma forma, preenche a carência exigida em lei, haja vista o documento de fl. 18 emitido pelo demandado. Quanto a invalidez, o art. 42 da Lei n. 8. 213/91 dispõe que: ”A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. O laudo pericial, por sua vez, conclui que, a) o requerente apresenta deficiência visual permanente; b) têm redução definitiva de 60% na capacidade laboral que vinha exercendo, e; c) dificilmente poderá ser reabilitado em outra atividade ou profissão. Ora, embora reste ao autor capacidade parcial, na proporção de 40%, em relação a atividades que impliquem acuidade visual, tal qualidadade é imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos rurículas comuns, portanto configurada a incapacidade do autor para o desenvolvimento das atividades laborais cotidianas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8. 213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. (...). (AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)Assim, estão satisfeitos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, enquanto permanecer nestas condições, sendo ônus do INSS fazer prova de que teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido do requerente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, c/c artigos 42 a 47, da Lei n. 8. 213/91, para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Invalidez em favor de JOÃO RUBENS RAYMUNDO, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. O direito ao benefício deve retroagir à data da cessação do benefício, aplicando-se correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional e excluídos os meses pagos a título de antecipação da tutela. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004466-96. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivo Osvaldo Vicente da Silva
Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães. (RO 178-B)

SENTENÇA:
Vistos. IVO OSVALDO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando em síntese ser segurado especial rural e que ao longo dos anos de labuta desenvolveu uma doença incurável que lhe impõe incapaz para o trabalho. Pelas vias administrativas, recebeu do requerido auxílio doença, benefício atualmente interrompido ante o argumento do Instituto de que o requerente encontra-se capaz para o trabalho. Requer seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de sua cessação e, ao final seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS contestou o pleito afirmando que o autor não comprovou possuir os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber, qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade para o trabalho. Postula o indeferimento dos pedidos elencados na inicial (fls. 45/53). Determinou-se a produção de provas, tendo sido realizada a perícia médica (fls. 63/65). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício previdenciário. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8. 213/91, onde se inscreve que: ”A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. A previsão de segurados da previdência social é trazida na Lei n. 8. 213/9, onde, nos termos do art. 11, inciso VII, se inscreve que: ”São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”. A prova material evidenciou que o autor é segurado especial da previdência, bem como ter cumprido a carência exigida a época do pedido administrativo de benefício, haja vista ter o requerido reconhecido o cumprimento destes requisitos ao lhe deferir o benefício, conforme a “comunicação de DECISÃO ” de fl. 23. Quanto a invalidez, o laudo pericial confirmou que o autor sofre de espôndiloartrose, doença degenerativa, permanente e, que impõe uma redução de 80% de sua capacidade laborativa. Em que pese restar ao autor 20% de sua capacidade física, não é coerente concluir que possa prover seu próprio sustento na área rural, nem concorrer ao mercado de trabalho urbano. Assim, o direito do requerente está evidenciado. De qualquer forma, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Invalidez em favor de IVO OSVALDO VICENTE DA SILVA, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. O direito ao benefício deve retroagir à data da cessação do benefício, aplicando-se correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, excluídos os meses pagos a título de antecipação da tutela de auxílio doença. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. IAriquemes-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO do executado abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses da requerida.
CITAÇÃO DE: NET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 08. 156. 848/001-16, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido.
Autos nº: 0005227-93. 2011. 822. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda.
Executado: Net Comércio de Informática Ltda.
Valor do débito: R$-3. 954, 43 (três mil, novecentos e cinquenta e quareo reais e quarenta e três centavos).
Ariquemes – RO, 19 de setembro de 2011
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Proc.: 0011378-75. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado: Stelmastchuk e Azevedo Ltda Tandy Festas, Oziel Braga Stelmastchuk, Simone Azevedo Stelmastchuk
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 22/27, mediante susbtituição por cópias. Após, arquive-se. Ariquemes-RO, sábado, 8 de outubro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO do requerido ARNALDO JOVENTINO DOS SANTOS, brasileiro, qualificação ignorada, inscrito no CPF sob o nº 865. 434. 822-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada,

no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Proc: 0010850-41. 2011. 8. 22. 0002
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Ademir Antônio Beviláqua
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos – OAB/RO 4108
Requerido: Arnaldo Joventino dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Valor da causa: R$ 1. 057, 78
Ariquemes - RO, 19 de setembro de 2011
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0117539-80. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Usucapião
Requerente: Edilane Rodrigues Siqueira
Advogado: José Assis dos Santos.. (RO 2591)
Espólio: Jerônimo Rodrigues da Silva (Gertrudes Rodrigues da Silva)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0001893-51. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)
Executado: Careca Auto Center Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Intimação do autor, por via de seu patrono, para em 5 dias, dar prosseguimento ao feito, visto que decorreu o prazo sem manifestação do executado.

Proc.: 0012031-77. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Ana Clara Granato Nunes
Embargado: Zenith Morales Resquetti da Silva
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Intimação da embarga, por via de seu patrono, para oferecer impungação no prazo de 05 dias.
DESPACHO: 1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0078405-49. 2008. 2. Recebo os embargos para discussão. 3. Intime-se a embargada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0006128-95. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Zm Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Executado: Samuel Ferreira Pinto
Advogado: Advogado Não Informado
Ofício - Autor: fls. 76
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl (s).

Proc.: 0011431-56. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me
Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)
Requerido: Edvaldo P. dos Santos e Cia Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: "mandado negativo, representante da empresa encontra-se no Apuí/AM.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0011712-12. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Notificação
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)
Requerido: Dirceu Neves dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: mandado negativo, requerido não localizado.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0011713-94. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Notificação
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)
Requerido: Jeferson Marcos da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: mandado negativo, requerido não localizado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0011407-28. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Flávio José da Silva
Advogado: Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)
Executado: Manoel Ataíde da Silva Filho
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: mandado negativo, requerido é pessoa desconhecida no local.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0006771-53. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado: Haroldo de Almeida Cunha, Manoel Jonas Nunes dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida e quanto à certidão do oficial (fl. 57/58)

Proc.: 0007112-79. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lourival Cardoso Macedo
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Intimação do patrono do autor quanto à perícia deisgnada nos autos para o dia 08/11/11, às 10horas, no Hospital Monte Sinai, com Dr. Valter Akira.

Proc.: 0012095-87. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante: Crefisa S. a Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)
Impugnado: Cláudio Afonso Fernandes
Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)
Intimação do impugnado, por via de seu patrono, para manifestar, em 5 dias.
DESPACHO: R. e A. em apenso ao feito n. 0009848-36. 2011. 1. Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. 2. Processe na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008464-38. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Ana Clara Granato Nunes
Embargado: Maria Genoveva da Silva Souza
Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Initmação do embargado, por via de seu patrono, para em 5 dias, impugnar os embagos.
DESPACHO: 1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0008236-97. 2010. 2. Intime-se a Procuradora do INSS a providenciar a assinatura da petição inicial. 3. Após, intime-se a embargada para se manifestar. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito.

Proc.: 0011898-35. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Inventário
Inventariante: Lúcia Maria Simon Soave, Renato Soave, Marcilio Soave
Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Inventariado: Mauro Antônio Soave
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO: R. e A. 1. Defiro o processamento do pedido pelo rito do artigo 1. 031, do CPC. Nomeio inventariante a requerente, independente de compromisso. 2. Apresente a inventariante o comprovante de recolhimento das custas e do ITCD, no prazo de 30 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0007376-62. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: André Mello
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S. a
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
Laudo Pericial: fl 140
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002154-50. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. N. do N.
Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Requerido: E. L. C.
Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)
DESPACHO:
Vistos. 1. Homologo a avaliação realizada. 2. Ao exequente para se manifestar. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010540-35. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos à Arrematação
Embargante: Comércio de Produtos Agropecuários Campo Novo Ltdª ME
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Embargado: Sebastião Durval Merlim.
Advogado: Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, consoante Súmula 331 do STJ. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010538-65. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos à Arrematação
Embargante: José Carlos Munhoz Fernandes
Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)
Litisconsorte Passiv: Comissão de Valores Imobiliários, Evaldo Krumenauer, Lucidalva Aparecida de Oliveira Krumenauer
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. JOSÉ CARLOS MUNHOZ FERNANDES, já qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de embargos à arrematação em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS. Alega a nulidade da arrematação. Os arrematantes se manifestaram às fls. 37/38, desistindo da arrematação realizada. DECIDO. Com a desistência expressa dos arrematantes, o presente feito perdeu o seu objeto. Importante salientar que os arrematantes não causaram a nulidade, não podem, portanto, ser responsabilizados. Ademais,

os mesmo concordam em desistir, não restando qualquer prejuízo ao executado. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor dos arrematantes. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006587-63. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juliana dos Santos Ferreira Carvalho
Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Requerido: Abn Amro Real Akm. de Consórcio Ltda
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221. 386)
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011512-05. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. de S. F.
Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
Requerido: A. H.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. As partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 22/23), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oficie-se ao IDARON. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008814-26. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Hilária Maria Gretzler Sanagioto
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
DECISÃO:
Vistos. 1. A requerida alega preliminar de carência de ação por ter o autor recebido, em sede administrativa. Sem razão. O autor reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito a preliminar ventilada. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003253-55. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: M. C. de F. e A. L.
Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)
Executado: E. S.
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o executado a se manifestar quanto a proposta feita pelo credor, de pagamento do débito, em 10 (dez) parcelas. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000779-62. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Messias Ribeiro de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos etc. MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado requereu a revogação da prisão preventiva alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais. É o relato. Decido. O código de rito prevê a revogação da prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316). Portanto, a decretação e mantença de prisão durante o trâmite processual deve ocorrer apenas quando presentes os pressupostos e requisitos legais. Analisando o que consta nos autos, verifico que o fundamento balizador do decreto prisional foi o motivo do acusado não ter sido localizado, tendo sido citado por edital, tendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP, vindo, então, ser necessária à prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, o que entendo afastada nesta oportunidade, pois o acusado assim que soube do mandado de prisão expedido contra si constituiu advogado e apresentou comprovante de endereço. Portanto, assim afastada a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Gize-se que a lei prevê a possibilidade do juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, desde que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP). Posto isto, em face da insubsistência dos pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar com base no artigo 316, CPP, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA. SERVE A PRESENTE DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. Recolha-se as demais vias do mandado de prisão. Cite-se o acusado (end. fl. 96). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0053579-38. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Delegacia da Polícia Federal em Ji-Paraná
Advogado: Delegado da Polícia Federal (00)
Denunciado: Arlindo Cassiano, Carlos Alberto Gude Strelow, Fabiano Oliveira Almeida, Edenildo Cassiano de Souza
Advogado: Helena Maria Fermino (3442-RO), Defensoria Pública (OAB/RP 0000), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO:
1 – Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados no duplo grau efeito, pois tempestivo e próprio. 2 – As razões recursais encontram-se acostadas aos autos. Abra-se vista ao recorrido (MP) para as contrarrazões, em 8 dias. 3 – Expeça-se guia de execução provisória em relação ao réu preso. 4 – Réu Fabiano - Intime-o da SENTENÇA por edital, com prazo de 90 dias. Com o transito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Sem prejuízo da intimação por edital, intime-se o Dr Herisson pessoalmente da SENTENÇA (fl. 418-34). Não havendo recurso, desmembre-se os autos. 5 - Após, remetam-se ao TJRO, sem necessidade de nova conclusão. Anote-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006044-45. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado: Delegado de Polícia
Infrator: Delmar Márcio Garcia
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DESPACHO:
Audiência preliminar/Mandado de notificação. 1 - Antes de receber a denúncia, e, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 11. 340/06 e por questão de política criminal, designo audiência preliminar para ratificação do direito de representação dia 05 de dezembro de 2011, às 10: 00 horas. 1. 1 - Notifiquem-se a vítima Inês Cândido Pereira, qualificada nos autos, residente a Rua Capitão Rui Teixeira, nº 2060, Distrito de Riozinho, telefone 9284-3518; e o acusado Delmar Márcio Garcia, qualificado nos autos, residente a Rodovia BR 364, Km 230, Distrito de Riozinho, telefone 9265-6694 para comparecer (em) na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl1criminal@tjro. jus. br ; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014, ramal 223). Ciente ao M. P., e Defensoria. 1. 2 - Serva a presente de mandado de notificação para audiência preliminar. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007110-60. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Jair Corsini
Advogado: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
DECISÃO:
Visto etc. JAIR CORSINI, qualificado nos autos, por seu advogado, requereu a restituição do veículo apreendido nos autos do IPL n. 099/10, instaurado para averiguar possível crime de receptação. Com o pedido junta documentos. O MP pugna pelo indeferimento. É o relato. Decido. O veículo encontra-se apreendido nos IPL nº 99/10 que apura o crime de receptação envolvendo o veículo apreendido. Como registrou o parquet, o perito constatou adulteração no chassi e na placa do veículo (08-13). Por certo que o veículo ainda interessa à causa, o que impede a restituição, uma vez que há necessidade de descobrir o autor das adulterações. ISTO POSTO, com base no artigo 118, CPP, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido no IPL n. 099/10 (Chevette, cor prata, placa NBY 7365, ano 1976). Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e ao requerente. Após, arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002880-72. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado: Delegado de Polícia
Indiciado: Idenilson Alves Canedo, Ilma Roseli da Silva Canedo
Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
DESPACHO:
Tendo em vista a preliminar arguida e a juntada de documentos, ao MP. Em seguida, concluso. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005788-05. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Luiz Fernando Santos Silva Bonfim
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1 - Junte-se; 2 - Devolva-se à comarca de origem sem cumprimento, ante o teor do of. 4163/11; 3 - Notifique-se a testemunha, via telefone, informando que a carta precatória foi devolvida ao juízo de origem evitando, assim, o deslocamento desnecessário da testemunha. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008526-97. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉUS: MANOEL TEODORO DE JESUS, vulgo “Negão”, brasileiro, filho de José Teodoro dos Santos e Maria Marcelina de Jesus, nascido aos 15. 05. 1970 em Pescador-MG;
CAREN CRISTINA DAS GRAÇAS, vulgo “Indía”, brasileira, filha de Francisca Neta das Graças, nascido aos 30. 12. 1988 em Espigão do Oeste/RO.
ADVOGADO: Defensoria Pública e VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB/RO 3175, militante nesta Comarca
Finalidade: Intimar os réus e advogados acima mencionados para se fazerem presentes perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 07: 30 horas, oportunidade em que os réus serão submetidos a julgamento.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0043301-75. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (Doc. Não Informado)
Denunciado: Ruan Pablo Ruiz Aguilera, Gilmacio Ferreira dos Santos, Humberto dos Santos Alves, Vilmar Strutz Rodrigues
Advogado: Defensoria Pública , Sidnei Sotele , Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
DECISÃO:
Vistos. Vieram os autos conclusos com interposição de Embargos de Declaração (fls. 966 a 971) pela defesa do réu Vilmar Strutz Rodrigues. Pleiteia a defesa, com o mencionado recurso, que: 1) seja mencionado no cabeçalho da SENTENÇA os números de ambos os processos a que esta se refere; 2) Seja mencionado se deverá o réu Vilmar apelar em liberdade, porque nesta condição respondeu ao processo; e 3) Requer a correção do nome do réu, ao final da SENTENÇA, na qual consta Valdemir, e não Vilmar. Pois bem. No uso do juízo de retratação, em especial, porque omissa a SENTENÇA no que tange à concessão ou não ao réu Vilmar do direito de recorrer em liberdade, acolho os embargos, para suprir a omissão referente a este ponto. O réu Vilmar Strutz Rodrigues respondeu em liberdade ao processo, sendo certo ainda, que não resta presente condição, ainda que se considere a gravidade do fato ora em análise, para que seja, contrario sensu, determinada a sua prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA. Assim, concedo ao réu Vilmar e, somente a este, o direito de recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu ao processo. Quanto aos demais pontos requeridos pela defesa, em que pese tratarem-se de mero erro material na SENTENÇA, por uma questão de economia processual, determino, nos termos do artigo 463, I, do CPC, que onde se lê, no cabeçalho da SENTENÇA “PROCESSOS N. 0043301-75. 2009. 822. 0007 e 0043301-75. 2009. 822. 0007”, leia-se “PROCESSOS N. 0043301-75. 2009. 822. 0007 e 0045738-89. 2009. 822. 0007”, já que a sentneça prolatada refere-se a ambos os feitos, conexos. No mais, não vislumbrei na SENTENÇA onde tenha constado erroneamente o nome “Valdemir”, ao invés de Vilmar, devendo a defesa apontar, caso queira, a folha e a linha, para eventual correção de erro material, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Junte-se aos autos, sendo que esta passa a ser parte integrante da anterior. Por fim, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 955), e pela defesa dos réus Gilmácio e Humberto (fls. 986), porque próprios e tempestivos. Quanto às razões de apelação em relação ao réu Vilmar (fls. 973 e ss), certifique a escrivania se os seus subscritores estão devidamente constituídos nos autos. Após, tornem conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002440-13. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jhonny Fernando Delavi
Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905)
DECISÃO:
Vistos. Vieram os autos conclusos com a resposta à acusação, apresentada pela defesa. Em suas alegações preliminares, requer a defesa absolvição sumária do réu, alegando ter o sinistro ocorrido por culpa exclusiva da vítima. No mais, alega incompletude da fase policial no feito, apontando falta do RELATÓRIO policial, dando termo ao inquérito. Pois bem. Quanto à ausência de RELATÓRIO policial no presente feito, é pacifico que a o fato constitui mera irregularidade, não eivando de nulidade a ação penal, tampouco impedindo o normal seguimento do processo. Nesse sentido: “PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. FALTA DO RELATORIO DO INQUÉRITO POLICIAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES NA AÇÃO PENAL PEÇA ME RAMENTE INFORMATIVA. IMPROCEDENCIA. ALEGAÇAO DE PARCIALIDADE. UM DOS RÉUS FORAGIDO. OBEDIÊNCIA AO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO A RESPALDAR A SENTENÇA DE CONDENAÇÃO - INOCORRENCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA PELOS APELADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1- o Inquérito Policial é peça informativa, e por isso mesmo, não está a ela adstrito nem o Ministério Público e muito menos o Juiz, razão pela qual a falta do RELATÓRIO constitui mera irregularidade, não implicando em nulidade, mesmo porque eventuais vícios no Inquérito Policial, não têm o condão de tornar nula a ação penal. 2- Estando um dos acusado foragido e, tendo sido citado por edital, não constituiu advogado, o que levou o cumprimento do estatuído no art. 366 do Código de Processo Penal, mostrando-se, assim, totalmente descabida a alegação de que o Magistrado a quo teria se esquecido dele e que o fato implicaria em parcialidade. 3 - As provas coligidas em desfavor dos Apelantes são robustas e coesas, plenamente hábeis a lastrear suas condenações, eis que foram analisadas minuciosamente, o que levou à correta conclusão da presença da materialidade e da autoria. 4 - No mais, de acordo com princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, o Juiz deve decidir de acordo com as provas existentes no bojo dos autos, não havendo no nosso atual ordenamento jurídico mais hierarquia de provas, o que deve haver é a perfeita harmonização entre as prova indiciária e o livre convencimento do Juiz. 5 - E do acusado o ônus da prova, relativamente à alegação de negativa da autoria delitiva, máxima contida no art. 156 do código de processo penal, o que não ocorreu in casu. revelando-se invendicas diante do conjunto probatório. ” Processo: ACR 2869 TO, Relator (a): Des. José Liberato Costa Póvoa”. (Destaquei)Quanto ao pedido de absolvição sumária, por culpa exclusiva da vítima, tenho que as alegações são meramente questões de mérito e reclamam sejam o feito instruído, para a busca da verdade real. Assim, por verificar que não foi trazido pela defesa nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____h____min. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001292-13. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente (s): LEANDRO FERREIRA MARTINS
Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB 4252-RO
Promovido (s): CEARA MOTOS
Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para tomaer ciência da liminar concedida por DECISÃO interlocutória, bem como intimá-lo da tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para 24/11/2011 às 08: 30 horas: Vistos etc...LEANDRO FERREIRA MARTINS propôs AÇÃO em face de CEARÁ MOTOS narrando que efetuou reparos em sua motocicleta junto a requerida, pagando corretamente pelos serviços. Porém, alega que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Intimado o requerente para aditar a inicial com a apresentação de comprovantes de pagamento, informa que não os possui (mov. 09). DECIDO. Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a verossimilhança das alegações dO requerente e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
Com efeito, a simples afirmação sobre a inexistência de obrigação é suficiente para deferimento do provimento liminar, o que não justifica a permanência da negativação do nome do requerente ao passo que afirma ter quitado corretamente o débito.
Concorre em favor do requerente o entendimento do STJ de que a simples discussão da dívida é causa para impedir que o nome do devedor seja ou permaneça inscrito em centrais de proteção de crédito.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n. º 2. 591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na DECISÃO que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
(…)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
(...)
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
(…)
(REsp 1061530 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. S2 - Segunda Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009).
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida retire o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 02, com vencimento para 09/12/2010, ora discutido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100, 00 (cem reais), respeitando o limite de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais).
Por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova uma vez que o requerente não demonstrou sua necessidade e aplicabilidade, ou seja, de como (e qual) a prova a ser apresentada pela requerida seria importante para a instrução da causa, em especial quando a prova de pagamento se faz mediante apresentação de comprovante e o requerente não nega a origem do débito.
Redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2011 às 08: 30 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida e seu prazo de cumprimento, bem como da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, via correio.
intime-se o requerente (DJ).
Cacoal, 10/10/2011
juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1001472-63. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente (s): Maria Cristina da Silva Landin

Advogados: Ezequiel Cruz de Souza OAB / CADASTRO: 1280-RO
Vanessa Mendonça Gede OAB / CADASTRO: 3854-RO
Promovido (s): Lojas Salfer SA
Advogado: Ana Carolina Faria e Silva OAB / CADASTRO: 3872-RO
Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento, em 5 (cinco) dias.

Proc.: 1001314-08. 2010. 8. 22. 0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: ARNILDO KREITLOW
Advogado: Marcia Passaglia OAB/RO 1695
Promovido: Olivi Menin de Quevedo
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209
Finalidade: Intimar as partes, por via de seus advogados da parte dispositiva a seguir transcrita: "Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade de movs 33/34 e mantenho a penhora eletrônica dos valores efetivada. Nesta realizei a transferência do bloqueio. Junte-se o protocolo. Intimem-se (DJ). Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e intime-se (DJ) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se a advogada do executado/embargante junto ao Projudi. Após, atualize-se o crédito exequendo, amortizando-se as importâncias recebidas, e retornem os autos conclusos para análise da petição de mov. 39. Cacoal, 04/10/2011. juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM. "

Proc.: 1000834-93. 2011. 8. 22. 0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: Ivilson Novais de Caires
Advogado: Gleice Martins OAB/RO 3394
Promovido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Charles Baccan Junior OAB/RO 2823
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por via de seu advogado, para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1001483-92. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente (s): Nilma Aparecida Ruiz
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz OAB/RO 1354
Promovido (s): BW2 Companhia Global do Varejo
Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB2800-RO
Finalidade: Intimar as partes, por via de seus procuradores, para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos supra, bem como para, querendo interpor recurso no prazo de 10 dias: Vistos etc...NILMA APARECIDA RUIZ propôs AÇÃO em face de B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO narrando que adquiriu no sítio eletrônico da requerida diversos produtos através do pedido nº 01-18419647, no valor de R$ 725, 00 (setecentos e vinte e cinco reais), na data de 27/01/2010, parcelado em 10 (dez) vezes de R$ 72, 50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) cada. Alega que não recebeu os produtos até a data de interposição da demanda, sendo que entrou em contato com o atendimento da requerida diversas vezes. Tentou resolver o impasse extrajudicialmente, sem êxito. Requer a condenação da requerida em restituir o valor pago, bem como indenização por danos morais. A requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que encaminhou os produtos para a transportadora no dia correto. No mérito, defende-se que ocorreu culpa exclusiva de terceiro, já que a transportadora não procedeu com a entrega dos produtos. Discorre sobre a inocorrência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. DECIDO.
A preliminar arguida confunde-se com o mérito, razão que passo diretamente para tal análise.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8. 078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal.
Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Em contrapartida, desnecessária a verificação de culpa.
A compra realizada pela internet corresponde a comodidade disponibilizada pelos comerciantes na modernidade, facilitando a aquisição de produtos eletronicamente e aumentando seus rendimentos com a aderência cada vez maior de pessoas a tal mercado diferenciado.
Com efeito, inclui-se em seus serviços de venda de produtos a entrega dessas mercadorias nos prazos que estipularem e informarem a seus consumidores, sendo cláusula contratual com o dever de obediência, motivo que o consumidor faz jus a reparação dos erros quando ocorrida a ineficiência na prestação dos serviços e falha na entrega das mercadorias.
Apresenta-se desarrazoado que até a data de interposição da demanda (09/12/2010) não tenham sido entregues os produtos adquiridos ainda na data de 27/01/2010 (mov. 01, item 02, pág. 01).
Registro estarem devidamente comprovados, por meio de documentos anexados à peça inaugural, a realização do pedido pelo sítio eletrônico na requerida e o pagamento das 10 (dez) parcelas referentes a aquisição, bem como ser incontroverso que o lapso razoável de entrega não foi respeitado (CPC 302), o que configura em falha no exercício da atividade desempenhada no mercado de consumo.
A requerida cinge-se em sua defesa a alegar a entrega dos produtos na transportadora contratada, porém, não cabe ao consumidor arcar com fatos que se incluem na seara de atribuição da requerida (escolha de transportadora para transporte das mercadorias adquiridas por meio eletrônico).
A requerida assume os riscos de falha na entrega de produtos adquiridos (CDC 7º e 25). Ademais, o erro poderia ter sido rapidamente solucionado assim que constatado o problema de não recebimento da mercadoria, de modo que ao permanecer inerte deve ser responsabilizada pela falha ocasionada no exercício de suas atividades.
Ademais, sequer é apresentado pela requerida elemento probante que confirme sua assertiva quanto ao repasse dos produtos para a transportadora.
Na medida em que a requerida concretiza o negócio fica obrigada a cumpri-lo, sob pena de consequências jurídicas variadas (CDC 30, CC 475). Sempre que uma compra e venda é pactuada o descumprimento de cláusulas estabelecidas autoriza a rescisão do negócio jurídico (CDC III 35).
Com isso, se a requerida não cumpriu com sua parte do contrato, não pode exigir o implemento obrigacional da requerente (pagamento das prestações), que passa a ter direito a rescisão contratual e a restituição da importância paga, sob pena de

chancelar o enriquecimento ilícito da empresa requerida e incentivar a inadequação de seus serviços (CC 884).
A requerente apresenta ao feito documento que comprava o pagamento das prestações as quais se obrigou, o que não foi negado pela requerida, sendo devida a confirmação da pretensão de ser restituída.
Acolho os cálculos de atualização apresentados pela requerente ao passo que a requerida deixa de impugnar especificamente (CPC 302) o valor apresentado de R$ 775, 18 (setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).
Passo a analisar o dano moral.
Para condenação em tais danos impõe-se a necessidade de haver violação à honra da pessoa, caracterizando ofensa a algum direito da personalidade eventualmente lesionado.
No caso em apreciação, a desídia da requerida em solucionar o impasse, a demonstração de que foi várias vezes acionada pela requerente por meio de e-mails (mov. 01, doc. "02", pág. 02-11), as informações truncadas de indisponibilidade de produtos, a notícia de que seria fornecido bônus, sem sequer efetivar a transação, a cobrança pelas prestações sem que os produtos tenham sido entregues em sua residência (mov. 01, doc. "02", pág. 12-21), os transtornos gerados à requerente com o protelamento de uma solução eficaz desde janeiro de 2010 fogem à normalidade da vida cotidiana e devem ser indenizados.
Destarte, comprovado o evento danoso, não se exige prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pela requerente.
CONSUMIDOR. COMPRA FEITA EM SITIO DA INTERNET. SITE AMERICANAS. COM. PRODUTO PAGO E NÃO RECEBIDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELA ENTREGA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CULPA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O mero descumprimento contratual não é capaz de gerar indenização por danos morais. No entanto, no presente caso, o desgaste sofrido pelo consumidor ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano, uma vez que os produtos foram adquiridos em janeiro de 2010 e até à data da SENTENÇA não havia notícia de que tenham sido entregues. O comportamento da ré demonstra falha no serviço, de forma que os evidentes aborrecimentos vividos pela requerente são capazes de gerar dano passível de ser indenizado.
2. Não figura como terceiro, para exclusão de responsabilidade, o ente integrante da cadeia de prestação de serviço (transportadora), que integra a relação jurídica material em solidariedade com os demais (art. 14, § 3º, CDC).
3. Na fixação da indenização por danos morais deve-se atentar para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados os fins pedagógicos e compensatórios da indenização. Neste raciocínio, mostra-se justa e razoável a minoração da quantia indenizatória de R$ 7. 000, 00 para R$ 2. 000, 00, quantia suficiente para os fins da medida, tendo em vista, inclusive, que o valor do produto adquirido importava em R$ 613, 99.
4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
5. Demais pontos da SENTENÇA mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9. 099/95.
6. Sem custas e honorários, porque provido em parte o recurso.
(20100910060520ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 26/04/2011, DJ 29/04/2011 p. 258).
Estabelecida a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço contratado, resta proceder com a quantificação do dano moral.
Embora a indenização deva considerar aspectos personalíssimos das partes, deve ser ponderado que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário jamais podem servir para que infratores da lei optem por prosseguir com a mesma conduta, haja vista que o fim maior da jurisdição é a pacificação social.
Nesse contexto, insere-se a importância de que a tutela seja aplicada de modo a não só gerar orientação sobre como deve ser a postura dos jurisdicionados, mas também coerção no sentido de que haja efetivo estímulo para que os comportamentos estejam em sintonia com o ordenamento jurídico.
É importante frisar que as responsabilizações (indenizações, penalizações etc) são instituídas para que não haja ofensa às regras, portanto, a tutela sempre deverá seguir essa premissa ou estaremos assumindo que é possível comprar o direito de colocar-se acima do "espírito das Leis".
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Não foi construída prova sobre a efetiva capacidade financeira das partes e sua posição social, no entanto, é notório que a requerida possui grande poderio econômico e os transtornos oriundos da falha do serviço acarretaram danos à esfera personalíssima da requerente.
Considero no arbitramento o elevado porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma DECISÃO com força para influenciar a requerida a rever sua postura quanto ao zelo na prestação de seus serviços. Deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais.
No mais, a requerida é contumaz na prestação inadequada de seus serviços, costumeiramente sendo demandada para reparar atos ilícitos inadvertidamente cometidos em decorrência do exercício de suas atividades.
Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por NILMA APARECIDA RUIZ em face de B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO condenar a requerida a restituir a quantia de R$ 775, 18 (setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) à requerente, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data de citação (CC 405 e CPC 219).
Por conseguinte, condeno a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$ 2. 000, 00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se (DJ) a requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95.
Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se os partes litigantes (DJ, atente-se que a requerida deverá ser intimada em nome de RODRIGO HENRIQUE COLNAGO – OAB/SP. 145. 521).
Cacoal, 11/10/2011.
Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005248-54. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: Ykaro Santos de Brito Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Mandado de Inscrição expedido. Cacoal/RO, 10. 10. 11.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro. jus. br

Proc.: 0003545-88. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Inventário
Inventariante: M. L. D. G.
Advogado: Michelly Andrea Lorena de Oliveira (RO 1663):
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido.

Proc.: 0004856-17. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Arrolamento Sumário
Arrolante: E. de S. A.
Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido.

Proc.: 0007653-63. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado: Ozias Alves Ferreira, Noemy Witt Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Tendo em vista as razões expostas na petição de fls. 30/37, bem assim os documentos que a acompanham, compreendo relevante os fundamentos para obstar, por ora, os atos de execução, mormente frente ao teor da seguinte Súmula do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000 p. 264)Do exposto, excepcionalmente, suspendo a execução. Solicite-se a devolução do mandado de penhora independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Sr. Oficial. Intime-se o Excepto para manifestar-se no prazo de dez dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007942-93. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Ivonete Maria Alves da Silva, José Alexandre da Silva
Advogado: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)
Requerido: Cícero Laurindo da Silva, Marlene Fernandes da Silva
DECISÃO:
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por IVONETE MARIA ALVES DA SILVA e JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA em desfavor de CÍCERO LAURINDO DA SILVA e MARLENE FERNANDES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Em síntese, afirmam os requerente que deram em comodato aos requeridos, até “ajeitarem a vida”, os imóveis urbanos lotes ns. 45 e 57 da quadra 37, com área de 450m², localizados no loteamento Village do Sol II, nesta cidade. Em 2006, combinaram que o imóvel seria desocupado em 2010, mas ultimada a data para a entrega, mantêm-se os requeridos no imóvel, mesmo contra a vontade dos requerentes. Ante o desacordo para a saída voluntária, notificaram os requeridos para a desocupação, que mesmo assim não ocorrera. Diante do contexto fático descrito, asseveram a ocorrência de esbulho possessório, razão pela qual aviaram a presente ação com o propósito de se verem reintegrados na posse da área imobiliária referida, liminarmente. Juntaram documentos. Relatado o essencial, decido acerca do requerimento liminar. Estabelece o art. 926 do CPC que “O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”. Mais adiante, o art. 928 do mesmo diploma legal prevê que “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração...”. Na hipótese em testilha, retrata-se quadro de esbulho, porquanto afirmam os autores que a área imobiliária da qual são possuidores continua a ser mantida pelos comodatários, ora requeridos, mesmo após o encerramento do comodato pela devida notificação. É preciso saber então se os requerentes atendem aos pressupostos de lei autorizadores da ordem liminar pretendida. E a resposta é positiva, consoante convence a prova documental coligida neste momento inicial, sem prejuízo, evidentemente, do ulterior contraditório e ampla defesa. Com efeito, os documentos de fls. 17/25 comprovam, ao menos em juízo sumário, que os requerentes são os titulares legítimos do direito de posse sobre o imóvel urbano discriminado na inicial e, ainda, que houve resilição do comodato antes estabelecido com os requeridos. Nessas circunstâncias, perpetrado o esbulho possessório alegado,

que data de menos de ano e dia, e não havendo legitimidade na ocupação noticiada, compreendo pertinente o deferimento liminar da reintegração postulada. Eis alguns precedentes: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC DEMONSTRADOS. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 928 do CPC (inaudita altera parte), deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Caracterização de esbulho possessório, uma vez desatendida a notificação para desocupação do imóvel. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70038413449, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/03/2011)Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ESBULHO CARACTERIZADO. I. Os requisitos da reintegração de posse são aqueles elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) posse anterior; b) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c) data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. II. Incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, a prova da posse anterior a ensejar a procedência do pedido de reintegração. III. Hipótese na qual restou comprovado o contrato verbal de comodato entre a autora e o comodatário falecido, sendo estendido à demandada, companheira do comodatário. Procedida a notificação e não realizada a desocupação, resta caracterizada a situação de esbulho, devendo ser mantida a SENTENÇA de procedência da ação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037747326, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2011)Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE TRABALHO. ENCERRAMENTO. COMODATO. NOTIFICAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. A concessão de liminar na reintegração de posse submete-se à observância dos requisitos do art. 927 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Na espécie, demonstrado, em sede de cognição sumária, que a ocupação do imóvel pela ré decorria de comodato verbal, em função de contrato de trabalho mantido por seus pais com a cooperativa autora. Não mais persistindo o vínculo empregatício, não se mostra defeso à demandante, dar por encerrado o comodato. Ré que regularmente notificada, não desocupou o bem no prazo concedido, a configurar a pratica de esbulho dentro de ano e dia, passível de reintegração de posse in limine. Devidamente instruída a petição inicial o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de reintegração, conforme preconizado pelo art. 928 do CPC. Desnecessidade de audiência de justificação prévia, pois suficientemente demonstradas, de plano, as alegações da autora. Mantida a DECISÃO que concedeu a liminar de reintegração de posse aos agravados, pois presentes os requisitos do artigo 927 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70045153178, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/09/2011)Ante o exposto, cumpridos os requisitos legais, eis que demonstrados o direito de posse e a perpetração do esbulho, que é de força nova, defiro a reintegração dos requerentes na posse dos imóveis urbanos denominados lote n. 45 e 57 da quadra 37, com área de 450m², localizados no loteamento Village do Sol II, nesta cidade. Cumprida a liminar, CITE (M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007959-32. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Carmem Soares de Souza, B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)
DESPACHO:
1. Retifique-se os polos ativo e passivo da ação. 2. CITE (M)-SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 805, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 3. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 4. Deverá o autor, no prazo de dez dias, apresentar declaração de hipossuficiência para fins de deferimento da assistência judiciária gratuita. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007945-48. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Telma Matias Alves
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
DECISÃO:
1. A concessão da tutela antecipada, no caso, requer prévio contraditório, para se aferir sobre eventuais justificativas ao atraso na expedição do documento pretendido. 2. CITE (M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 3. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 4. Para fins de análise do requerimento de assistência judiciária gratuita, junte-se declaração de hipossuficiência, no prazo de dez dias. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007964-54. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Gileide Ferreira dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bmg S. a.
DESPACHO:
1. CITE (M)-SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 805, CPC), advertindo-se que, se não houver

contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Deverá o autor, no prazo de dez dias, apresentar declaração de hipossuficiência para fins de deferimento da assistência judiciária gratuita. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004107-97. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Teobaldina Vieira dos Santos
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Tendo em vista que a requerente percebe prestação previdenciária, ainda que de natureza diversa da que pleiteia, não vislumbro perido de dano de dificil reparação a justificar a antecipação de tutela. Também pontuo que a prova consertente à qualidade de segurado precisa ser submetida ao regular contraditório. Portanto, mantenho a DECISÃO de fl. 46. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15. 12. 2011, às 11 horas. Intimem-se as partes, que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007963-69. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Gileide Ferreira dos Santos
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
DESPACHO:
1. CITE (M)-SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 805, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Deverá o autor, no prazo de dez dias, apresentar declaração de hipossuficiência para fins de deferimento da assistência judiciária gratuita. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007947-18. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: L. M. da S. D.
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido: O. D. dos S.
DESPACHO:
1. CITE-SE o (a) requerido (a) e INTIMEM-SE as partes para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 12. 12. 2011, às 11: 30 horas. 2. Advirta-se que o prazo de resposta (defesa) fluirá somente a partir da solenidade agendada, acaso não lograda a conciliação. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Defiro a AJGPub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009686-60. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Município de Ministro Andreazza - RO
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Executado: Ilhena Alves Franco Cardoso
SENTENÇA:
Cuidam-se de embargos opostos em execução contra a Fazenda Pública. O embargante, em síntese, alega haver exceção de execução, tendo em vista que a gratificação que se pretende o pagamento - adicional de insalubridade - fora reimplantada ao embargado, administrativamente, desde junhoo de 2009. Daí porque requer a dedução, da execução, dos valores correspodentes a esse período. a embargada, intimada, manteve-se silente. Decido. Bem demonstrado o excesso de execução, uma vez que é cobrada a gratificação relativamente a período em que essa verba já fora quitada pela via administrativa, com a reimplantação da gratificação em folha de pagamento. Do exposto, julgo procedentes os embargos, para excluir da execução a gratificação, e seus reflexos, computada a partir de junho de 2009. Honorários de sucumbência em R$ 300, 00 (trezentos reais), devidos pela embargada. Certifique-se na execução e intime-se o embargado a atualizar a dívida em consonância com esta DECISÃO. Sem custa. Int. e Arq. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007841-56. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Amoca Ltda.
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: Wesley Ferreira de Almeida
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 554, 65 (Quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃOCacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007952-40. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Tochiuqui Nakandakare
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução. 2- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação. 3- Cite-se o embargado

para, querendo, impugnar, no prazo legal. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007874-46. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Lionardo Comissio
Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB-RO 1560)
Requerido: Joelma Silva Cardoso
DESPACHO:
1. CITE-SE o (a) requerido (a) e INTIMEM-SE as partes para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 12. 12. 2011, às 11: 00 horas. 2. Advirta-se que o prazo de resposta (defesa) fluirá somente a partir da solenidade agendada, acaso não lograda a conciliação. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007949-85. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Georgia Pereira da Cruz
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido: Eliandro Marcos Frank
DECISÃO:
1. Tendo em vista os fatos alegados e os elementos de convicção carreados aos autos, para preservar o bem estar do infante/adolescente, defiro a guarda provisória de YASMIM FRANK à parte autora. 2. CITE-SE o (a) requerido (a) e INTIMEM-SE as partes para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 10. 01. 2012, às 09: 00 horas. 3. Advirta-se que o prazo de resposta (defesa) fluirá somente a partir da solenidade agendada, acaso não lograda a conciliação. 4. Encaminhe-se para estudo social a ser realizado na residências da requerente GEORGIA PEREIRA DA CRUZ, com RELATÓRIO em vinte dias. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003298-10. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Município de Ministro Andreazza - RO
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Embargado: Jesimiel Moreira Lima
SENTENÇA:
Cuidam-se de embargos opostos em execução contra a Fazenda Pública. O embargante, em síntese, alega haver exceção de execução, tendo em vista que a gratificação que se pretende o pagamento - de borracheiro - fora reimplantada ao embargado, administrativamente, desde fevereiro de 2009. Daí porque requer a dedução, da execução, dos valores correspodentes a esse período. O embargado reconheceu a procedência do pedido. Decido. Diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, os embargos merecem acolhimento. Não só, mas igualmente porque bem demonstrado o excesso de execução, uma vez que é cobrada a gratificação relativamente a período em que essa verba já fora quitada pela via administrativa, com a reimplantação da gratificação em folha de pagamento. Do exposto, julgo procedentes os embargos, para excluir da execução a gratificação, e seus reflexos, computadas a partir de fevereiro de 2009. Honorários de sucumbência em R$ 300, 00 (trezentos reais), devidos pelo embargado. Certifique-se na execução e intime-se o embargado a atualizar a dívida em consonância com esta DECISÃO. Sem custa. Int. e Arq. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007870-09. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jaime Tavares de Vasconcelos
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. 2. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa da inscrição discriminada às fls. 15/17, sob pena de multa diária no valor de R$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. 3. Cite (m)-se o (s) requerido (s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 4. Intime-se para cumprimento da liminar. Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003465-27. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: R. D. A.
Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido: S. C. F.
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
SENTENÇA:
Tendo em vista o andamento processual de fls. 40/42, resta comprovada a configuração de litispendência, razão pela qual, com fundamento no art. 267, V, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003147-44. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jair Correia de Moraes
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)
SENTENÇA:
Ante todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JAIR CORREIA DE MORAES para condenar SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificada nos autos, ao pagamento do valor correspondente a R$ 3. 375, 00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, à falta da referência do pedido

administrativo, desde a citação. Decorrência da sucumbência prevalescente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação. O cumprimento voluntário da DECISÃO deverá operar-se no prazo de 15 dias contados do trãnsito em julgado, independentemente de nova intimação, sobre pena da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Não havendo requerimento do autor para a execução da SENTENÇA, dentro do mês, arquive-se e proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerido no prazo de 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado. Registro automático. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006790-10. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia Sa
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Requerido: Jose dos Santos, Maria Helena de Souza dos Santos
DECISÃO:
Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em desfavor de JOSÉ DOS SANTOS e MARIA HELENA DE SOUZA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Analiso o pedido de liminar. Afirma a requerente que foi vencedora em certame licitatório realizado perante a ANEEL para construção e implantação de circuitos elétricos. Em virtude disso, teve declarada em seu favor a utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de terras situadas numa faixa de quarenta metros de largura necessárias à implantação das linhas de transmissão interligando as subestações de Jauru, Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, Ariquemes, Samuel e Porto Velho, tudo em conformidade com o Processo Administrativo n. 48500. 000604/2011-11 – ANEEL. Alega que a extensão da linha de transmissão entre Pimenta Bueno e Ji-Paraná passa por área do território desta Comarca, cortando, mais especificamente, a propriedade rural dos requeridos, nos limites e confrontações que discrimina. Em razão disso, esclarece que seus empregados estiveram naquele lugar, para tratar da servidão a ser constituída, mas a consensualidade da instituição da intervenção na propriedade findou não alcançada por desacordo concernente à indenização devida, dizendo que os requeridos pretendem seja ela vultosa. Assevera que a indenização justa para a hipótese foi calculada, por meio de laudo técnico de avaliação (fls. 54/65), em R$ 1. 356, 00. Ante a oposição dos requeridos, após discorrer sobre os fundamentos de direito da pretensão, pede o depósito do valor da indenização aferida e consequente ordem de imissão na posse da área objeto da servidão pretendida, por meio de seu preposto Volmir José Fracasso, qualificado às fls. 25. Diógenes Gasparini conceitua a servidão administrativa como sendo o "ônus real de uso imposto pelo Estado à propriedade particular ou pública, mediante indenização dos efetivos prejuízos causados, para assegurar o oferecimento de utilidade e comodidades públicas aos administrados" (Direito Administrativo. 16ª edição, Saraiva, p. 877). Diz o ilustre autor, em seguida, que "Seu fundamento genérico-constitucional é o art. 170, III, da Lei Maior", ou seja, a função social da propriedade, "enquanto seu fundamento legal é art. 40 da Lei Geral das Desapropriações". É a linha de orientação também da jurisprudência, consoante se confere no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO - AUSÊNCIA.
1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por SENTENÇA judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião).
2. Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. " (STJ, REsp. 857. 596/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 19. 05. 08). A indenização pertinente à hipótese não é pela aquisição do domínio, tendo em vista que não há aquisição da propriedade pela servidão, mas cabe ao ressarcimento do dano causado à propriedade particular, seja o emergente, seja os lucros cessantes, desde que devidamente comprovados. No caso, a requerente, por meio do laudo técnico de avaliação acostado aos autos, propõe indenizar somente o dano emergente que seria decorrente da utilização da faixa de terra sobre a qual recai a servidão a ser instituída, nada especificando além disso que redundasse em necessária reparação. Quanto à imissão na posse liminarmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem essa possibilidade, que decorre da urgente necessidade de utilização da área. É condição, porém, o prévio depósito do valor da indenização, entendido justo, condicionante que a requerente já se prontificou a cumprir. Pontuo que eventual discussão quanto à justeza da verba ressarcitória, ao menos sob a avaliação dos elementos até o momento coligidos aos autos, não constituirá óbice à imissão na posse, porque nesse sentido a demanda poderá seguir sem embaraço às obras da linha de transmissão, que são reveladas necessárias e urgentes. Ante o exposto, A) defiro o depósito, à disposição deste Juízo, do valor da indenização oferecida pela requerente – R$ 1. 356, 00. B) comprovado o depósito de que trata o item anterior, defiro a imissão liminar da requerente na posse da área sob pretensa servidão administrativa, discriminada às fls. 07, de propriedade dos requeridos. Deliberações: 1) Expeça-se mandado de imissão na posse, a ser cumprido em nome da requerente, representada pelo preposto qualificado às fls. 25. 2) Cumprida a liminar, CITE (M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 3) Oportunamente, se o caso, à réplica. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0090544-49. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jovem K - Comércio de Confecções Ltda.
Advogado: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Requerido: Faiçal Ibrahim Akkari

INTIMAÇÃO:
Finalidade: Fica a parte autora, por seu (s) advogado (s), no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto a juntada de carta precatória com diligência negativa - Não foi encontrado o bem.

Proc.: 0004013-52. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. V. F. L.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Executado: M. L. F.
Intimação:
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos sobre a apresentação de justificativa pelo executado, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0041850-35. 1997. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Rosa Maria Bueno de Oliveira
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
Oficie-se ao INSS determinando a implantação, no prazo de trinta dias, do benefício previdenciário reconhecido de direito nestes autos, sob pena de multa no valor de R$ 100, 00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da requerenteRemetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos da petição de fls. 194/203. Cumprido o item anterior, expeça-se precatório. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0127973-21. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado: Lorena & Lorena Ltda - ME EPP
DECISÃO:
Tendo em vista o parcelamento, suspendo o feito até 03. 10. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Após, intime-se a Fazenda Pública para informar acerca do adimplemento do débito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088176-33. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: G. B. dos Santos Confecções Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Maria José de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0091030-05. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Lieci do Prado Teles Favare
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008656-87. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Alessandro Rodrigues da Cruz
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 42/43, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, determino o arquivamento do presente feito. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0085367-12. 2005. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido: Adonay Comércio de Armarinhos Ltda., L. O. Soares Armarinhos Me
Advogado: Advogado não informado (não informado), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações da empresa requerida. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0086531-70. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Alexandro Oliveira Viana
Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)
Requerido: Bianchini & Travain Ecoturismo Ltda.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
SENTENÇA:
Tendo em vista que o patrono habilitado nos autos renunciou ao mandato e, intimado por edital, o requerente quedou-se inerte, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, EXTINGO o presente feito. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DeE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008447-55. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Requerido: Luiz Sérgio Strada Ataíde

DESPACHO:
1. Oficie-se ao Detran para que proceda à baixa da restrição efetuada às fls. 36. 2. Sem custas finais, ante a homologação de acordo (fls. 143). 3. Cumprido o ato, retorne ao arquivo. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008353-10. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Requerido: Dionilson de Oliveira
DESPACHO:
Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0074100-04. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Terezinha Domingos dos Santos
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Dom Aquino Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0049077-61. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado:
Executado: Rosangela Ribeiro da Silva - Me
DECISÃO:
Nos termos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado (s), até o limite do valor da dívida (R$ 46. 091, 47). Tendo em vista as consultas já formalizadas às fls. 74, 104 (Bacenjud), 40/41, 71/72 (Renavam) e 28/29, 42/43, 69/70, 77/86 (Ofício de Imóveis), desnecessárias novas comunicações, porque conhecido que o (s) devedor (es) não possui (em) ativo (s) financeiro (s), veículo (s) ou bem (ns) imóvel (is). Intime-se a exequente, por carta, da presente DECISÃO, para regular impulso. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0040037-55. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado: Hobby Som Equipamentos Eletrônicos Ltda
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
Tendo em vista o parcelamento, suspendo o feito até 03. 10. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Após, intime-se a Fazenda Pública para informar acerca do adimplemento do débito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0033810-20. 2004. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Ivan Cesar Brandalise
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Executado: Nivaldo Severino de Oliveira
Advogado: Flávio André Mota de Araújo (OAB/RO 2793)
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006677-56. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente: Carina Gassen Martins Clemes
Advogado: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Executado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, conclusos para deliberação. 3. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 4. Expeça-se o necessário. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005859-07. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Paulo Henrique Custódio
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 25/26, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 269, III, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087338-90. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado: José Nilson Rosa

DESPACHO:
1. Para fins de regularização processual, à DPE para o exercício da função de curadoria especial;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087212-40. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Carmelita Vieira de Farias
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Jamilton Felix Tereza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA ;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0105819-38. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado: Daltair Ribeiro da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0090617-21. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Santo Schiavoni
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido: Armazem Gerais Diniz Ltda, Marcelo do Nascimento Diniz, Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me
Advogado: José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
DECISÃO:
1. Acerca do requerimento de fls. 132/135, não se evidencia, pelos fundamentos narrados, hipótese contemplada no art. 50 do Código Civil idônea a autorizar a despersonalização, isto é, não se tem prova, ou ao menos indícios, de que haja ocorrido abuso da personalidade jurídica, via desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de maneira que o requerimento de invasão no patrimônio particular dos sócios merece ser indeferido. 2. A dificuldade de localização de bens em nome dos executados, por si só, não autoriza a despersonalização da pessoa jurídica. 3. Quanto à pesquisa junto à JUCER, incumbe a parte autora as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados em nome do devedor. 4. Intime-se o credor para manifestar-se em termos de prosseguimento. 5. Não cumprido o item anterior, em quinze dias, arquive-se, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0075600-42. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Busca e apreensão (área cível)
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)
Requerido: Osmar Antônio Carvalho da Luz
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
Intime-se o credor para apresentar o acordo entabulado pelas partes, no prazo de 15 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0015224-90. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido: Danilo Cézar Porfirio Tassi
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0073930-03. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: M. R. D. M. G.
Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Executado: C. G.
Advogado: Advogado não informado (não informado)
SENTENÇA:
Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Solicite a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0054090-07. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Edna Queiroz de Oliveira Beraldo
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
Suspendo o feito até 10. 01. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0030980-76. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio.
Executado: Vts Informática
DECISÃO:
Nos termos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado (s), até o limite do valor da dívida (R$ 18. 942, 96). Tendo em vista as consultas já formalizadas às fls. 47/49 e 66/67 (Bacenjud), 45/46 (Renavam) e 30 e 43/44 (Ofício de Imóveis), desnecessárias novas comunicações, porque conhecido que o (s) devedor (es) não possui (em) ativo (s) financeiro (s), veículo (s) ou bem (ns) imóvel (is). Intime-se a exequente, por carta, da presente DECISÃO, para regular impulso. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, conclusos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0014101-91. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Busca e apreensão (área cível)
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Requerido: Lúcia Pereira Gomes
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0132829-28. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)
Executado: Carlos Norberto Lopes
Advogado: Advogado não informado (não informado)
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 46, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0130915-26. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido: Gilmar Jair Cremonese
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009639-86. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. B. dos S.
Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Requerido: M. T. dos S.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 25/26 para, em conseqüência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039851-27. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fernando Ramos Anderson
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Intime-se o autor para manifestar-se em termos de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação e cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0027284-61. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosinete das Neves Sulcis Rissi
Advogado: Éder Timótio Ferreira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Tendo em vista que o advogado da parte tem vinculo de parentesco com este magistrado, firmo o meu impedimento em relação a este feito, conforme é o mandamento do art. 134, IV do CPC. 2. À substituição automática. 3. Anote-se o impedimento no rosto do autos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0055994-28. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Maria José de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0052863-45. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido: Marcos Marcolino Maia

Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (edital);4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009277-94. 2004. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Elias Cidral (OAB Não informado)
Executado: Júlia Maria Suniga dos Santos
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DECISÃO:
Nos termos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado (s), até o limite do valor da dívida (R$ 16. 459, 16). Tendo em vista as consultas já formalizadas às fls. 77/78 (Bacenjud) e 43/45 (Ofício de Imóveis), além do detalhamento em anexo (Renajud), desnecessárias novas comunicações, porque conhecido que o (s) devedor (es) não possui (em) ativo (s) financeiro (s), veículo (s) ou bem (ns) imóvel (is). Intime-se a exequente, da presente DECISÃO, para regular impulso. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, conclusos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001770-19. 2003. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado: Nelson Garcia Vilar
Advogado: Anelise Justino (RO 197)
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011906-65. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Estrela Ltda
DESPACHO:
1. Apensem-se os presentes autos ao de número 0088420-59. 2009. 8. 22. 0007. 2. Intime-se o exequente para apresentação de cálculos das dívidas de ambos os processos, no prazo de dez dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0038679-55. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: José Júnior Barreiros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Executado: Rio Amazonas Construtora Ltda., José Francisco Paulo Lima
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0092784-11. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Ozeas dos Reis
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Aguarde-se por 30 dias. Após, intime-se para retirar a carta precatória, bem como, comprovar sua distribuição. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001051-56. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdecir José da Silva
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO:
Finalidade: Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada a se manifestar sobre a juntada de petição com proposta de acordo, apresentada pelo INSS, no prazo de 05 dias,

Proc.: 0002629-54. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dionilson de Oliveira
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido: Teotônio Rodrigues Soares
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
INTIMAÇÃO:
Finalide: Face certidão do oficial de justiça informando que a parte autora não foi encontrada no endereço mencionado no mandado para intimação da data da audiência, fica seu advogado, intimado a apresentar o novo endereço da parte autora, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004230-95. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabricio Alexandre Folle
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido: Banco Santander S. A. Ag. de Porto Velho Ro
Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

INTIMAÇÃO:
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: 0000188-03. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marli Gomes da Silva
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Financeira Itaú Cbd Sa
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO)
SENTENÇA:
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar FINANCEIRA ITAU CBD SA a pagar a MARLI GOMES DA SILVA o valor de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, montante já considerado atualizado. Em decorrência da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente a partir da data da prolação desta SENTENÇA e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Registro automático. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006235-90. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: W. J. B. da Silva Combustíveis Me
Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Requerido: Valdelei Marchi
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003790-02. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Rogério dos Santos
Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO:
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: 0041040-40. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Nova Geração Comércio de Peças Ltda Me
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido: André Luiz Leal
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Examino a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA deduzida às fls. 37/40. Com a penhora dos aluguéis, formalizada às fls. 35, o devedor apresentou impugnação aduzindo que: a) os alugueres penhorados referem-se à locação de um prédio comercial de sua genitora; b) ainda que fosse admitida a penhora, deveria limitar-se a 25% do valor do aluguél, tendo em vista que esta é a sua parte no condomínio, percentual que já está comprometido em outra execução; c) realizou pagamento parcial no valor de R$ 220, 00; d) a multa do art. 475-J é indevida; d) os juros e correção monetária também são indeividos. Ao ensejo, o impugnante ofereceu à penhora um caminhão. Juntou documentos. Sobre a impugnação, o credor manifestou-se às fls. 57/60, pontuando: a) a partilha do imóvel sobre o qual recaiu a penhora delimita apenas a quota-parte do impugnante, não distinguindo qual a área física que lhe toca; b) o acordo noticiado nos autos foi firmado pela genitora do impugnante; c) a suposta titular dos aluguéis não se insurgiu contra a penhora; d) não houve pagamento parcial nestes autos. ; d) o bem ofericido à penhora encontra-se indisponível. Decido. A impugnada tem razão. Em primeiro lugar, anoto não ser possível reconhecer que a penhora tenha recaído sobre parte de terceiro, porque em relação a isso, somente quem tenha sido prejudicado tem legitimidade para defender o que lhe é de direito. Em segundo lugar, verifico que o acordo de fl. 50, no qual parte do aluguél foi comprometida, não fora firmado pelo impugante, mas por sua genitora, constituindo, para todos os efeitos, obrigação dela, não do impugnante. Em tereceiro lugar, constato que o pagamento parcial informado ocorreu em relação a outro feito, não podendo ser computado, portanto, nesta execução. Em quarto lugar, pontuo que a multa cobrada na execução não é a do art. 475-J do CPC, mas a decorrente do acordo entabulado nos autos - cláusula penal moratória. Por fim, observo que o bem oferecido à penhora encontra-se indisponível e, por isso, não serve ao fim pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação de fls. 37/40. Fixo os honorários advocatícios devidos nesta fase - cumprimento de SENTENÇA - em R$ 500, 00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo impugnante. Intime-se o depositário dos aluguéis - Carlos Alberto Antonio Vilas Boas (fl. 35) para depositar os valores penhorados em conta à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0081491-10. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adão Valdair de Vasconcelos
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO)
DECISÃO:
Com razão a impugnante. A multa do art. 475-J deve ser excluída da execução. É o entendimento jurisprudencial: Cumprimento de SENTENÇA. Multa e demais consectários. Intimação prévia do devedor. Incidência automática. Jurisprudência do STJ. Entendimento não desconstituído em agravo interno. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de modo que somente após a intimação do devedor para pagamento e o esgotamento do prazo legal para adimplemento voluntário é que incide a multa do artigo 475-J do CPC e demais consectários

da fase de cumprimento da SENTENÇA. A agravo interno que não desconstitui a ideia de dominância exposta na DECISÃO monocrática do relator nega-se-lhe provimento. (Agravo, N. 00011590920118220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/03/2011)Do exposto, determino a dedução, no cálculo, do valor da multa (R$ 345, 09), que deverá ser restituída à seguradora. Expeçam-sem alvarás. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0073804-79. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Aparecido de Freitas
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Requerido: Cetelem Brasil S/A
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Eustáquio Nomerg Ferreira (OAB/RO 3500)
DESPACHO:
Intime-se a requerida a efetuar o pagamento do débito remanescente, no valor de R$ 198, 99, em cinco dias. Hevendo depósito, expeça-se alvará e arquivem-se. Inocorrendo, conclusos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002725-69. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Leomar de Souza Brites
Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410)
Requerido: Vanderley Lagaz
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
SENTENÇA:
Versam os autos acerca de embargos à ação monitoria fundados em excesso de cobrança. Em síntese, afirma o embargante que a correção da dívida, monetária e com juros de mora, deve ser calculada a partir da citação, e não da data de emissão do título. O embargado impugnou os embargos aludindo que são protelatórios. É pacífico o entendimento de que, na cobrança de título de crédito prescrito para a via executiva, a correção monetária conta-se a partir do vencimento da dívida e o juros, da citação válida. Nesse sentido, colaciono precedente: Ação monitória. Cheque prescrito. Inocorrência. Discussão cambiária afastada. Correção monetária. Juros. A cobrança de quantia fundada em cheque cambiariamente prescrito incide o DISPOSITIVO que regula o prazo prescricional relativo à pretensão de cunho pessoal ou pretensão de cobrança de dívida, cujo prazo é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Tratando-se de ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento e os juros, da citação válida. (Não Cadastrado, N. 10001020080014338, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 12/05/2009)Assim, tem parcial razão o embargante, porque nos cálculos de fl. 10 os juros incidem desde o vencimento do título. Do exposto, acolho parcialmente os embargos, para determinar que a incidência dos juros seja calculada a partir da citação válida. Com fundamento no art. 1. 102-C, § 3º, constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Atualizada a dívida em consonância com esta DECISÃO, intime-se o (a) devedor (a), por meio de seu advogado (a), para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. Havendo sucumbência recíproca, arcará o embargado com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (monitória), restando majorados os honorários já fixados no DESPACHO inicial para 15% do valor da dívida. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006453-21. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Janete Miranda Cardoso
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
INTIMAÇÃO:
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: 0104950-12. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Euvídio Fermow
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0085555-63. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Teixeira e Lopes Ltda
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16. 160), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado: Wanderlei da Conceição Benevides
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj. ro. gov. br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0089141-11. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dionisio Jose Murer
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8. 213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DIONISIO JOSE MURER em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser devido a partir de 30. 12. 2009, data do ajuizamento da ação, sendo que os valores não pago deverão sofrer correção monetária e juros legais de 12% ao ano, até o seu efetivo pagamento. Atento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R$ 900, 00 (novecentos reais), valor já atualizado até esta data. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10. 352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10. 352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007387-76. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evaldo Barbosa Góis Filho
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Jenifher Cristielly dos Santos Alves (RO 644 E)
Requerido: Claro S. A.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DESPACHO: Analisando o pedido inicial, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional podem acarretar evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ser o requerente devedor. Certo é, noutra esfera, que a requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz: STJ - REsp 213580 / RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0040995-7 Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) T4 - QUARTA TURMA05/08/1999 TUTELA ANTECIPADA. SPC. SERASA. Contratos de dívida sub judice. Estando sub judice a matéria relacionada com os contratos e títulos da dívida, cabe deferir o pedido de sustação dos efeitos dos registros e protestos feitos contra os devedores com base naqueles contratos. Recurso conhecido em parte e provido. STJ - REsp 627759 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0016326-4 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) 25/04/2006 T3 - TERCEIRA TURMA. Defiro ainda o pedido de rescisão do contrato no tocante ao número (016) 9147 4590, vez que já foi solicitado administrativamente seu cancelamento, através do protocolo nº 201152851106, determinando que a requerida se abstenha de emitir contas ou efetuar cobranças no tocante ao referido telefone, a partir desta data. Deste modo, defiro a tutela antecipada, para determinar a rescisão do contrato no tocante ao telefone de nº (016) 9147 4590 e determino ainda que a requerida CLARO S/A se abstenha de promover a inclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes resultante da avença tratada nestes autos, fixando uma multa diária de R$ 100, 00, para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de R$ 2. 000, 00. Indefiro, por ora, os demais pedidos. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Av. Carlos Gomes, 2262, Bairro São Cristovão, Porto Velho-RO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001676-27. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S. a.
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado: José Carlos Breda
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito, autorizando o desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos, para entrega ao devedor. Nesta data liberei a restrição do veiculo via RENAJUDTransitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0002005-39. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Auto Posto Monte Alegre Ltda
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
Executado: José Carlos Breda
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, para entrega ao devedor, com cópia nos autos. Nesta data efetuei a liberação da restrição no veiculo via RENAJUD. Expeça-se alvará, em favor do autor e ou seu advogado, para levantamento dos valores penhorados às fls 32. Após o transito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0001644-22. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Caren Vitório Rocha Ribeiro de Souza
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)
SENTENÇA:
Vistos, ETC., CAREN VITÓRIO ROCHA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, casada, agricultora, CI-RG 730. 377 SSP-RO, CPF 756. 098. 512-20, residente e domiciliada na Linha 03, Gleba 03, Lote 103, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO, Comarca de Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76. 080. 738/0010-69, com sede na Av. Marechal Rondon, 2727, Bairro 2 de Abril, ji-Paraná-RO. Após SENTENÇA condenatória proferida às fls 112/117, as partes entabularam acordo na fase do cumprimento de SENTENÇA, onde o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento da quantia de R$ 7. 000, 00, em duas parcelas iguais e sucessivas, atinente a condenação e sucumbência. Requereram a homologação e extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face acordo entre as partes e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito. Sem custas face o acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002462-71. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabio Raasch
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o levantamento da quantia bloqueada às fls 134 em favor da autor e/ou seu advogado. Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de inscrição na divida ativa, conforme SENTENÇA de fls 121/124. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002402-98. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: G. B. dos Santos Confecções Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Regina Aparecida Piastreli
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos, etcG. B. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. General Osorio, 1041 - Cacoal, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com Ação Monitória em face de REGINA APARECIDA PIASTRELI, , inscrita no CPF 52420035291, residente Av. São Paulo, 4290, nesta comarca, objetivando o recebimento de valores representados por notas promissórias emitidos pela requerida e não pagas no prazo. A devedora foi citada e não quitou a divida e tampouco embargou, razão pela qual foi constituído título judicial. Às fls 16 o executado foi citado, ocasião em que foi penhorado bem de sua propriedade (fls 23). Às fls 30, a autora retorna aos autos, para informar a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, face a quitação do débito, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, para entrega ao devedor, com cópia nos autos, determinando ainda que, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o arquivamento destes autos, independentemente do pagamento de custas. Libere-se a penhora de fls 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003537-48. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado: Ana Brandina Menezes
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Libere-se a penhora de fls 54. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007134-25. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Marcos Cesar Vieira
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0007565-59. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Curitiba Pr
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido: Zinaldo da Silva Soares
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Efetuei a liberação do veiculo junto ao RENAJUD, conforme consulta anexo. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0003575-60. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Executado: Milene Carlos de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos, para entrega ao devedor. Libere-se a penhora de fls 37. Foi realizada, nesta data, a liberação do veículo via RENAJUD, conforme consulta anexa. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008654-20. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Ronismar Marinho
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face da liquidação do débito. Defiro a entrega do título para o devedor, mediante copia nos autos. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquive-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008766-86. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Silva & Persch Ltda Epp
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado: Charles Légora
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando copia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0009004-08. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. R.
Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Requerido: J. H. C.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE IVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, protagonizada por ERIK RODRIGUES em desfavor de JOSIEL HENRIQUE CORES, pelo fato de não ser o requerido o genitor do infante. Deixo de promover a condenação do autor ao pagamento de custas ou honorários de advogado em razão da modalidade da demanda e das condições financeiras do autor. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Proc.: 0007385-09. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: J. L. C.
Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB-RO 1560)
Requerido: J. S. C.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Após o trânsito em julgado, arquive-se, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0002010-27. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Roberto & Cia Ltda Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Romildo Loubach Virtuoso
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos etc, ...ROBERTO & CIA LTDA ME - pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de Cacoal, na Av. Porto Velho, 2086, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ROMILDO LOUBACH VIRTUOSO, brasileira, inscrita no CPF 420264312-72, residente na Rua Milton Bosco, 4321, Comarca de Cacoal, objetivando o recebimento de valores decorrentes de notas promissórias emitidas pela requerida e não pagas

no prazo estabelecido. Após a citação e penhora, as partes realização Novação de dívida, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Libere-se a penhora de fls 20. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002159-23. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Altino Vicente
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Efetuei a liberação do veiculo junto ao RENAJUD, conforme consulta anexo. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0003821-22. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado: Josué Vieira da Paixão
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a autora, em 5 dias, acerca do conteúdo da certidão do oficial de Justiça (fls 16v), requerendo o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007057-79. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juscelino Bellincanta, Construtora Mosaico Ltda.
Advogado: Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido inicial, até por quê a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública somente é possível em situação excepcional, o que não verifico no caso dos autos, sendo que, no presente feito, verifico a necessidade de instrução processual, se encaixando perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutelaquando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do mandado nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Anisio Serrão, 2100, nesta cidade de Cacoal-RO. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003660-46. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fox Pneus Ltda.
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (861)
Executado: Rosendo e Rodrigues Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1§ do Código de Processo Civil, em razão da inercia da parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, para entrega ao autor, mediante cópia nos autos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: 0005714-82. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: M. S. V. Araújo Henrique Me
Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Executado: Rosângela Amaro de Lima Deiro
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega ao autor, mediante copia nos autos, Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0005950-34. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Strinta & Dalto Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Janete Balbinot (OAB/RO 459E)
Executado: Roscely Alves Luz
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, face da liquidação do débito e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos, para entrega a executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007571-32. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Josué Vieira da Paixão
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Embargado: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:
DESPACHO Apense-se ao feito 00003821-22-2011-822-0007. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009190-31. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Requerido: Andris de Oliveira Timoteo da Silva
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0009562-77. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Executado: Lurde & Galinari Ltda.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Transitando em julgado e tomadas as providência legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007741-04. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Americana Modas Com. Confecções Ltda
Advogado: Jonathas Siviero
Executado: Rosemary Lovo Freire
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO A fim de evitar diligência inútil, esclareça o autor, em 5 dias, se o endereço mencionado na inicial realmente pertence a Cacoal, vez que, ao que parece, a residência da requerida pertence a outra comarca, conforme se verifica do documento de fls 25. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009564-47. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Executado: J. O. Morais da Silva & Cia. Ltda ME
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Transitando em julgado e tomadas as providência legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0009567-02. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Executado: Multiagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Transitando em julgado e tomadas as providência legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007868-39. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Damaceno dos Reis Soares
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Analisando o pedido, verifico que o autor é pessoa maior de idade, mas que está representado por seu genitor, vez que alega possuir retardo mental grave. Reza o Código de Processo Civil brasileiro que os incapazes maiores de idade serão representados em juízo por seus tutores ou curadores (CPC, art. 8º), uma vez que, em tal hipótese, os pais não mais ostentam o poder familiar sobre os mesmos; no caso dos autos, pois, dar-se-á a representação processual através do instituto da interdição, com a nomeação de curador ao requerente em procedimento judicial autônomo, se o caso (CPC, arts. 1177 e ss, e CC, art. 1767 e ss). Posto isto, por vislumbrar irregularidade quanto à representação processual do autor através de seu genitor, nos termos do art. 13 do CPC concedo-lhe prazo de 5 dias para que seja sanado o vício, carreando-se a estes autos termo de curatela provisória ou definitiva do autor, pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005722-25. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Rogério Metran Dias dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Homologo o acordo de fls. 38/39, para todos os fins de direito, contudo reduzo a multa para 30%. Determino a suspensão do processo por 6 meses. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005800-19. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)
Requerido: José Ulisses Venicius de Melo, Elva Cícera de Souza
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil e, via de consequencia, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando copia nos autos, para entrega aos devedores. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: 0002469-29. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: CLF COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE DECORAÇAO LTDA - EPP
Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)
Executado: José Adilson Lopes da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos, para entrega ao autor. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0002734-31. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)
Requerido: Mario Lima
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Assim, face pedido do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Nesta data efetuei a liberação do veiculo, via RENAJUD. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007773-09. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdirene Gustavo
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Oi Brasil Telecom Empresa de Telefonia S. a.
DESPACHO:
DESPACHO: Em razão de estar nos autos a hipótese do art. 134, IV do Código Processo Civil, remeto os autos ao juiz substituto da 4ª Vara, para presidir o feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003424-60. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marcia Aparecida Alves e Cia Ltda Me
Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB-RO 1560)
Executado: Irinéia Piske
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, para entrega a autora, quando solicitados, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0004317-51. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido: Closney Mezzon
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 269, inc. II do Código de Processo Civil e, via de consequencia, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega ao requerido, ficando copia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: 0005744-83. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: José Aparecido Fernandes
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0006683-97. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Cordeiro Antero
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do pedido do autor e, via de conseqüência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0004177-51. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anita Érica Wessel Xander
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – I, do Código de Processo Civil, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE

a AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS ajuizada por ANITA ÉRICA WESSEL XANDER contra ESTADO DE RONDÔNIA, e via de consequência CONDENO o requerido ao pagamento de 1. 920 (um mil novecentos e vinte) horas extraordinárias cumpridas no período compreendido entre 02. 06. 2005 a 02. 06. 2010, a serem calculadas como acréscimo de 50% (cinquenta porcento) sobre a hora normalmente paga, bem como os reflexos sobre férias e 13º salário, acrescidos de correção monetária e juros legais de 12% ao ano, a partir do ajuizamento da ação. CONDENO, em face da sucumbência, o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez porcento) sobre o total da condenação. Encaminhem-se os autos ao tribunal de Justiça para o reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Proc.: 0001893-70. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Fabio Gomes Lima da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos, quando solicitados, mediante copia nos autos, para entrega ao autor. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0003961-90. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosana Santos Pereira
Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
DESPACHO:
DESPACHO Já houve desbloqueio dos valores via BACENJUD às fls 163, de modo que não procedem as alegações do requerido (fls 192). Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002610-82. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Leandro Fuch
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado: Rosimeire Silva de Oliveira Pereira
DESPACHO:
DESPACHO O bem penhorado às fls 18 foi adjudicado e entregue ao autor (fls 32), de forma que o processo não pode ser extinto nos termos do pedido de fls 33. Assim, intime-se o autor para esclarecer a forma que ocorreu o pagamento da dívida, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002870-62. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Heidrick & Peixoto Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Sandra Valski
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega ao autor, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0002914-81. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me
Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)
Requerido: Isabela Maia Vilela
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Assim, face a quitação do débito, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega a devedora, com cópia nos autos. Libere-se a penhora de fls 33. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0003096-67. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Heidrick & Peixoto Me
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)
Executado: Valdinei Prudente Leite
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega ao autor, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0006768-83. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Valmir Becali
Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905)
Executado: Alexandre Pessoa Dias
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido do requerido para liberação da restrição do veículo via RENAJUD, vez que o autor não concorda com a referida liberação (fls 40), sendo que a restrição refere-se apenas a eventual transferência do veiculo e não ao pagamento de licenciamento. Determino a suspensão do processo por 06 meses, vez que o requerido está pagamento regularmente o débito. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006985-29. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado: Andréia Duarte Aleixo
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007533-54. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado: Lorrani da Silva Lino, Gilmar Antonio Lino
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a autora, em 5 dias, se houve integral cumprimento do acordo de fls45/47, requerendo o que entender de direito, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, pelo pagamento. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008514-83. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido: Wesley Alex Rodrigues
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Nesta data efetuei a liberação do veiculo via RENAJUD, conforme consulta a seguir. Transitando em julgado e tomadas as providência legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0004366-29. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Dias Campos
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Alexandre Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a autora, em 5 dias, acerca do conteúdo da petição de fls 1483/186 e depósito juntado aos autos (fls 187). Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005137-07. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido: O. V. NASCIMENTO
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0005948-64. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido: Everaldo Campos de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0005978-02. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Nelcinda Mariani Simões Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Elaine Cristina Soares
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0002557-67. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Creuzeni de Alecrim Dourado
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1) Defiro a inclusão da UNIVERSIDADE DE TOCANTIS ao pólo passivo (fl. 145), visto que ainda será formada a relação processual, podendo a parte demandante efetuar emenda na peça inaugural apresentada sem impedimentos legais. Retifique-se a autuação. 2) Devidamente aditada às fls. 147-148, recebo a inicial pelo rito sumário. Retifique-se a autuação. 3) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final. 4) Indefiro o pedido de concessão de liminar, visto que ausentes os requisitos autorizadores. Nota-se que o impasse arrasta-se desde o ano de 2009, sendo necessária a formação do contraditório para análise de existência e consequente

preenchimento de pré requisitos para a frequência das matérias. No mais, não há prova pré constituída que viabilize a cognição sumária quanto ao comprometimento das requeridas em fornecer as disciplinas de "Estágio supervisionado I e II" no Município de Cacoal-RO (localidade diversa da que estava sendo realizado o curso pela requerente). 5) Tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, assim como a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a inversão do ônus da prova para que as requeridas apresentem em juízo a documentação relativa ao controle de frequência da requerente e avaliação de todas as disciplinas cursadas, sob pena presunção de veracidade das alegações da requerente no que concerne a pendência somente das matérias de "Estágio supervisionado I e II" para conclusão do curso de serviço social. 6) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 11: 30 horas. 7) Citem-se e intimem-se (AR) as requeridas nos termos do art. 275 e seguintes do Código Processo Civil, consignando que não promovendo as partes acordo, as partes requeridas deverão apresentar contestação em audiência, conforme preleciona o art. 278 do CPC. 8) Intime-se (DJ) a requerente. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0002554-15. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliane Bagio Machado
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1) Defiro a inclusão da UNIVERSIDADE DE TOCANTIS ao pólo passivo (fl. 164), visto que ainda será formada a relação processual, podendo a parte demandante efetuar emenda na peça inaugural apresentada sem impedimentos legais. Retifique-se a autuação. 2) Devidamente aditada às fls. 166-167, recebo a inicial pelo rito sumário. Retifique-se a autuação. 3) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final. 4) Indefiro o pedido de concessão de liminar, visto que ausentes os requisitos autorizadores. Nota-se que o impasse arrasta-se desde o ano de 2009, sendo necessária a formação do contraditório para análise de existência e consequente preenchimento de pré requisitos para a frequência das matérias. No mais, não há prova pré constituída que viabilize a cognição sumária quanto ao comprometimento das requeridas em fornecer as disciplinas de "Estágio supervisionado I e II" no Município de Cacoal-RO (localidade diversa da que estava sendo realizado o curso pela requerente). 5) Tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, assim como a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a inversão do ônus da prova para que as requeridas apresentem em juízo a documentação relativa ao controle de frequência da requerente e avaliação de todas as disciplinas cursadas, sob pena presunção de veracidade das alegações da requerente no que concerne a pendência somente das matérias de "Estágio supervisionado I e II" para conclusão do curso de serviço social. 6) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 11: 00 horas. 7) Citem-se e intimem-se (AR) as requeridas nos termos do art. 275 e seguintes do Código Processo Civil, consignando que não promovendo as partes acordo, as partes requeridas deverão apresentar contestação em audiência, conforme preleciona o art. 278 do CPC. 8) Intime-se (DJ) a requerente. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000287-07. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leonardo Michel Pereira Barros
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
DESPACHO:
Intimem-se (DJ) as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Deverá a escrivania certificar a existência as despesas processuais pendentes e intimar para pagamento a parte sucumbente sob pena de inscrição em dívida ativa. Agende-se decurso de prazo para verificação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004368-62. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda
Advogado: Jorge William Fredi (RO 4525)
Requerido: Valmir Francisco dos Anjos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Tendo em vista a inércia dos patronos da requerente (fl. 31-v), intime-se (mandado) pessoalmente a parte requerente quanto a proposta de acordo realizada pelo requerido às fls. 25-30, bem como para que impulsione o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0007907-70. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecido Gregianini
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Daniel Martins de Mendonça
Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137. 438)
DESPACHO:
Vistos etc...Intime-se (DJ) o requerido para manifestar-se quanto a petição de fls. 45-51 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acolhimento dos cálculos apresentados pelo requerente e prosseguimento do feito com os atos expropriatórios para cobrança de quantia certa. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001744-40. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: I. I. B. R.
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Executado: J. R. R.
Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

DESPACHO:
Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 33, intime-se (DJ) o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção: 1) Relacionar os meses que o executado adimpliu a obrigação alimentar desde o ajuizamento da ação e indicar os meses que estão sem pagamento, bem como juntar os extratos da conta bancária em que são depositados os valores mensalmente;2) Indicar a quais meses se referem os comprovantes de pagamento acostados às fls. 26-28. Com ou sem a manifestação do exequente, dê-se vistas ao MP para manifestação. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0005241-62. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Renato Cintra Amancio de Souza
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Tendo em vista a informação de formalização de acordo entre as partes às fls. 77-78, cancele-se a audiência designada no feito. Intimem-se (DJ) a partes para apresentação dos atos constitutivos da requerida para análise da regularização processual a fim de viabilizar a homologação do ajuste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção face a demonstração do desinteresse processual de ambos os litigantes. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004790-71. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alcione Messias Dias
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 225), designo audiência de instrução para 15/02/2012 às 11: 30 horas. Intime-se a parte requerente (DJ) que o rol deverá ser apresentado em cartório, solicitando eventual intimação das testemunhas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência ora designada. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000460-94. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. G. B.
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: L. C. de O.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos etc...JOSIANE GOMES BATISTA ingressou em juízo com ação de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO em desfavor de LORRAINE CARVALHO DE OLIVEIRA narrando, em síntese, que se casou em 18/04/2009 sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato desde 04/06/2010. Alega que possuem uma filha (ANALU DE OLIVEIRA COUTINHO) mesmo antes de contraírem matrimônio, nascida em 30/01/2008, que permanece na guarda da requerente. Requer a declaração de divórcio, o retorno do uso do nome de solteira e a guarda da menor com a requerente. O requerido foi devidamente citado (fl. 18-v) e quedou-se silente (fl. 19). O Ministério Público, em parecer, posiciona-se favorável a decretação do divórcio e manutenção da guarda da menor junto à requerente. É o RELATÓRIO. DECIDOTrata-se de ação com pedido de natureza constitutiva em que Josiane Gomes Batista requer a extinção do vínculo conjugal existente com Lorraine Carvalho de Oliveira. O requerido, citado pessoalmente (fl. 18-v), deixou de contestar a narrativa dos fatos ou os pedidos, de modo que as alegações na inicial foram prestigiadas pela ausência de contrariedade (CPC 302), apesar de inaplicáveis os efeitos da revelia quanto a presunção de veracidade (CPC II 320). Com efeito, conforme narrado na peça inaugural, as partes litigantes encontram-se separadas de fato desde 04/06/2010, sem possibilidades de reconciliação face a insuportabilidade da vida em comum, bem como inexistem bens a serem partilhados. Atribuo a guarda da menor ANALU DE OLIVEIRA COUTINHO à requerente, uma vez que já reside com a mesma e permaneceu o requerido inerte. Todavia, ficam definidas as visitas a serem exercidas de forma livre. Despiciendo tecer maiores comentários quanto a possibilidade jurídica de acolhimento do pleito de decretação de divórcio, notadamente quando a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal suprimiu o instituto da prévia separação judicial. Igualmente, não há mais que se cogitar o preenchimento de requisito quanto a prazo de separação de fato para fins de obtenção de divórcio. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fulcro no art. 269, I, CPC e art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, bem como o art. 1. 571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de JOSIANE GOMES BATISTA e LORRAINE CARVALHO DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. Atribuo a guarda da menor ANALU DE OLIVEIRA COUTINHO à requerente. As visitas poderão ser exercidas de forma livre. Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: JOSIANE GOMES BATISTA. Sem custas por parte da requerente (beneficiária da justiça gratuita), expeçam-se os indispensáveis mandados de averbação. Em virtude do princípio da causalidade, tempo despendido e complexidade da causa, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do advogado da requerente em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Cumpridos os expedientes e inerte a parte requerente por prazo superior a 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. P. R. I. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004872-05. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Elizângela Rodrigues Lima
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a, Federal Vida e Previdência S. a.
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:
Intime-se (DJ) a requerente para manifestar-se quanto a eventual amortização de valores já recebidos administrativamente, conforme DESPACHO de fl. 280, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0006502-96. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marileti Pereira Contreiras
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 563), designo audiência de instrução para 14/02/2012 às 11: 30 horas. Intimem-se (mandado) as testemunhas arroladas à fl. 564. Intime-se (DJ). Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0009004-08. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. R.
Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Requerido: J. H. C.
Advogado: Paulo Luiz de Laia FIlho OAB/RO 3857
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE IVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, protagonizada por ERIK RODRIGUES em desfavor de JOSIEL HENRIQUE CORES, pelo fato de não ser o requerido o genitor do infante.
Deixo de promover a condenação do autor ao pagamento de custas ou honorários de advogado em razão da modalidade da demanda e das condições financeiras do autor.
Publique-se, registre-se, intimem-se.

Proc.: 0006644-66. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Flávio Henrique Batista de Souza
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos etc...Trata-se de ação de consignação em pagamento. Instrui a inicial com procuração (fl. 22) e documentos de fls. 23-107. Pedido de concessão de liminar indeferido às fls. 108-109, bem como determinado o recolhimento das custas. Demonstração de interposição de agravo de instrumento às fls. 111-116. É o RELATÓRIO. DECIDOTrata-se de procedimento especial disciplinado nos arts. 890 e seguintes do CPC. Devidamente intimado o requerente do indeferimento do recolhimento das custas ao final e para comprovação de pagamento no prazo de 05 dias (fl. 117-v), quedou-se silente. Registro que não foi demonstrado que o agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo à DECISÃO de fls. 108-109, portanto, tenho como extrapolado o prazo de 05 (cinco) dias para a devida comprovação. Ademais, o recurso interposto foi julgado improvido (fl. 117). Posto isso, com fundamento no art. 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia. Custas pelo requerente a serem comprovadas no prazo de 10 dias, pena de inscrição na dívida ativa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito
Sueli Dalto
Escrivã Substituta

Proc.: 0007405-97. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Inventário
Requerente: Willian da Silva Eugênio
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido liminar em razão de ausência dos requisitos legais para sua concessão, especialmente em sede de inventário. Nomeio inventariante o requerente Sr. WILLIAN DA SILVA EUGENIO, o qual deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 dias. Venham: 1) As primeiras declarações, no prazo de 20 dias. 2) As certidões negativas de tributos federal (inclusive IRRF), estadual e municipal. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005573-63. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcia Paula de Assis
Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Requerido: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H. u. a. Ltda, O Promoção Bebidas
Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 171.

Proc.: 0003649-17. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: João Carlos Pereira da Silva
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 59/verso.

Proc.: 0000812-86. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Clodoaldo dos Santos de Brito
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (RO 2209), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8. 270)
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003677-82. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hilgert & Cia Ltda.
Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044)
Executado: Primo Materiais para Construção Ltda - ME
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0008005-55. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Amoca Ltda.
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: E. N. de Oliveira Motopeças
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0003439-29. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda
Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido: Pedro Haroldo Cardoso
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007479-88. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Comercial PSV Ltda
Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Requerido: Simone Augusto dos Santos
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001792-33. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Belem Comércio Importação de Máquinas de Costura Ltda
Advogado: Adriana da Silva Ferreira Gonçalves (SP 288907)
Executado: Consinger Comércio de Máquinas Ltda Me
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito tendo que transcorreu o prazo de suspensão requerido.

Proc.: 0006323-31. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Jose Martins (OABSP 4824)
Requerido: José Aparecido Magno dos Santos
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 15/verso.

Proc.: 0004362-89. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marino Paulosi
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Finalidade: Intimar o advogado da parte requerida, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: 0005335-44. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aterval Bolis Tamandaré
Advogado: Deborah May (OAB/RO 4372), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: 0004554-22. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Ferreira Rosa
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Finalidade: Intimar o advogado da parte requerida, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: 0004361-07. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcilene Borges dos Santos
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Finalidade: Intimar o advogado da parte requerida, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Sueli Dalto
Escrivã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj. ro. gov. br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0014648-45. 2009. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Francisco Ricardo de Medeiros
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Valdir Oliveira Dutra
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por VALDIR OLIVEIRA DUTRA e consequentemente, reduzo a multa diária anteriormente aplicada para R$ 20, 00 (vinte reais) por dia, valor que entendo razoável e idôneo ao caso, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55, p. ú., II, da Lei 9. 099/95. P. R. I. Transitando em julgado, certifique-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002728-06. 2011. 8. 22. 0013
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA GENÉRICA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro. jus. br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito
EDITAL DE CITAÇÃO N° 147/2010
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DE ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar (em) conhecimento da ação proposta, e querendo, apresentar (em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) parte autora na petição inicial.
Autos n°: 0002728-06. 2011. 8. 22. 0013
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Casamento
Requerente: Ivone dos Santos Santana da Luz
Advogado: Manoel Elias de Almeida – Defensor Público
Requerido: Antônio José da Luz
Cerejeiras, 29 de setembro 2011.

Proc.: 0002729-88. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Antonia Elineide do Nascimento
Advogado: Valdete Minski (RO 3595)
Requerido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado: Não Informado
DECISÃO:
Resta, agora, fixar os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: verificar se a autora contraiu alguma dívida junto à requerida e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima ou nãoe, caso não seja, qual a responsabilidade da requeridas pela negativação do nome da requerente. Fixada essa premissa, nesta fase processual seria o caso de ser designada audiência de instrução e julgamento, no entanto, tendo em vista a extensa pauta das audiências de instrução e julgamento, a qual está preenchida ao menos para os próximos dois meses, entendo que, para garantir maior celeridade à prestação jurisdicional, devem as partes dizer se há provas testemunhais à produzir em audiência, indicando-as e demonstrando sua relevância para o caso, sendo que, caso não haja provas orais a serem produzidas ou as indicadas sejam irrelevantes para o julgamento da causa, poderá, desde já, ser decidida a questão, garantindo-se a celeridade ao feito. Cabe no presente caso a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, na forma do art. 6. º, VIII, da Lei 8078/90, que por ser norma especial deve prevalecer sobre a regra geral do art. 333, I, do CPC, sendo que, conforme já fundamentado acima, cabe ao fornecedor do serviço municiar o processo com os elementos probatórios necessários à demonstração da existência e validade do negócio se a consumidora nega que o tenha entabulado. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem provas a serem produzidas, indicando-as e justificando de sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Havendo requerimento tempestivo indicando provas ou decorrido o prazo e configurada a inércia da (s) parte (s), certifique-se e volte concluso o feito. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014664-96. 2009. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Wellington Ricardo de Medeiros
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Valdir Oliveira Dutra
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por VALDIR OLIVEIRA DUTRA e consequentemente, reduzo a multa diária anteriormente aplicada para R$ 20, 00 (vinte reais) por dia, valor que entendo razoável e idôneo ao caso, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55, p. ú., II, da Lei 9. 099/95. P. R. I. Transitando em julgado, certifique-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000633-03. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Joselina Sampaio Cordeiro Félix da Silva
Advogado: Elis Hane Leal Medeiros (OAB/RO 3635)
Executado: Handle Comércio de Equipamentos Médicos Ltda
Advogado: Ovidio Rocha Barros Sandoval Júnior (OAB/SP 111280)
SENTENÇA:
Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial onde a exequente pediu a extinção do feito, coim a baixa e arquivamento do feito (fl. 67). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 64, independentemente de cumprimento. Libere-se eventuais bens constritos. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se independente de intimação pessoal das partes. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014656-22. 2009. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Nadir Miranda de Medeiros
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Valdir Oliveira Dutra
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por VALDIR OLIVEIRA DUTRA e consequentemente, reduzo a multa diária anteriormente

aplicada para R$ 20, 00 (vinte reais) por dia, valor que entendo razoável e idôneo ao caso, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55, p. ú., II, da Lei 9. 099/95. P. R. I. Transitando em julgado, certifique-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro. jus. br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0001286-05. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: José Fernandes Pereira
Advogado: Não Informado
SENTENÇA:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente se manifestou noticiando o pagamento do débito executado, requerendo a extinção do feito (fl. 41). Ante o exposto, declaro extinto o processo pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Liberem-se eventuais constrições de bens existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0009147-18. 2006. 8. 22. 0013
Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos
Requerente: G. M.
Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Requerido: V. A. L.
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/PR 11632B)
DESPACHO:
Defiro o requerido à fl. 216. Em relação à certidão de fl. 214, verifico que nas alegações finais de fls. 160/162 consta que o requerente deverá se chamar Guilherme Moreno Lima, assim como a inclusão do nome dos pais e avós. Assim, determino seja cumprido o determinado na r. SENTENÇA de fls. 173/174, observando-se as informações de fl. 162 dos autos, em relação ao nome do requerente. Quanto ao pedido de execução de SENTENÇA nos próprios autos (fl. 215), verifico que a certidão de fl. 208 informa que a DECISÃO prolatada nos autos transitou em julgado em 18/05/2011. no entanto, não foi apresentado cálculo atualizado do valor devido pelo executado, . Assim, intime-se o exequente para fins de atualização dos valores devidos (artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003648-77. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: O. Z. da S.
Advogado: Antônio Padilha de Carvalho (MT 3330)
Requerido: H. P. da S.
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Compulsando a inicial, verifico que a mesma merece emenda, em razão de tratar-se de pedido de revisão da pensão alimentícia, sendo que o valor atribuído à ação deve se amoldar ao disposto no art. 260, do CPC. Ante o exposto, intime-se a requerente, na pessoa do seu patrono para que, no prazo de dez dias, emende a inicial adequando o valor da causa ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003652-17. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: R. S. V.
Advogado: Não Informado
Requerido: P. A. da S.
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Cumpra-se. Determino a remessa dos autos ao Serviço Social para realização de estudo psicossocial, devendo apresentar RELATÓRIO, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o RELATÓRIO, devolva-se à origem, com as homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001463-66. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado: Espólio de Edmundo Dessbesel, Maria Dessbesel
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
Intime-se novamente o exequente para juntar aos autos o comprovante de publicação do Edital de Venda Judicial. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0011444-90. 2009. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Grasandra Rossi Oliveira - ME
Advogado: Vicente Felizari Filho (RO 1612)
Executado: Marcos de Paula Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia , Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
Autorizo o desarquivamento. Defiro o desentranhamento do título mediante substituição por cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003653-02. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)
Requerido: Ana Maria Pinheiro dos Santos, Cristiane Pinheiro dos Santos
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Cumpra-se a presente, servindo de mandado ou expedindo-se o necessário. Devidamente cumprida, devolva-se à origem, com as homenagens de estilo. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001287-87. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Rubian Kelly Amâncio da Silva
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Defiro o requerido à fl. 37. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente. Em caso de penhora integral ou parcial no valor do débito, intime-se a parte executada informando-a que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, §1º, CPC). Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feitoExpeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000838-32. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sonia Paiva Braatz
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Defiro em parte o requerido à fl. 77. Oficie-se à Secretaria de Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste/RO para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data, horário e local do atendimento com o médico especialista em ortopedia, para fins de realização de perícia médica no requerente, conforme determinado à fl. 63. Com a informação, intimem-se as partes. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001559-18. 2010. 8. 22. 0013
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Fátima Maria da Silva, Gilson Costa Lourenço
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
O denunciado Cleidimar Lopes descumpriu injustificadamente as condições impostas no sursis processual e não foi localizado (fls. 179/180). O representante do Ministério Público pugnou pela revogação do benefício concedido, dando prosseguimento ao feito (fl. 181). Assim, verifico que assiste razão ao Ministério Público, e, com fundamento no art. 89, § 4º, da Lei n. 9. 099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao denunciado Cleidimar Lopes. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 21/11/2011, às 12 horas, para audiência de instrução e julgamento. Considerando que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 180), intime-se-o por edital. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003171-54. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vagner Vieira de Souza
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
DESPACHO:
Sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0016027-60. 2005. 8. 22. 0013
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Moysés Fernandes da Silva
Advogado: Solange Neves Fuza
Executado: Windson Kleyner Placides
Advogado: Advogado não Informado (Doc. Não Informado)
DESPACHO:
Considerando o trânsito em julgado da r. SENTENÇA que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Adelson Alves da Silva e outros (cópia juntada às fls. 81/84), expeça-se o necessário para liberação do bem penhorado nos autos (fl. 62). Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001420-32. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Monitória
Requerente: Ivanir Bianche Souza
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Espólio de Isabel de Oliveira Almeida
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Defiro o requerido à fl. 27. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em caso de penhora integral ou parcial no valor do débito, intime-se a parte executada informando-a que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, §1º, CPC). Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feitoCerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000754-31. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Hemilson Fernandes da Silva
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (fl. 55), findo o qual, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002371-60. 2010. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: João Pereira de Abreu
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (fl. 121), findo o qual, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002538-77. 2010. 8. 22. 0013
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Admilson Ferreira
Advogado: Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)
DESPACHO:
Considerando a certidão de fl. 223, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da parcela em atraso, sob pena de revogação do parcelamento e inscrição em dívida ativa. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002699-53. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Edson Antonio Mendes
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Defiro o requerido à fl. 32. Intime-se a parte executada, por edital, para que, no prazo de quinze dias, efetue o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o valor cobrado e a expedição de mandado de penhora (art. 475-J, CPC). Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001977-19. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)
Requerido: Daiani Carolini Gomes e Cia Ltda
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Defiro o requerido à fl. 41. Expeça-se carta precatória à comarca de Vilhena, para cumprimento do ato no endereço declinado à fl. 41. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br
Juiz: gabcolcri@tjro. jus. br
Escrivã: klo1criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000767-33. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Pedro Pedra Vieira
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Vistos. Ante o informado à fl. 89, redesigno a audiência para o dia 26/1/2012, às 08h30. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro. jus. br

Proc: 1000421-65. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastião Alves de Freitas (Requerente)
Terezinha da Silva (Requerido)
EDITAL DE VENDA JUDICIAL O Juiz de Direito da Primeira Vara do Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Processo: 1000421-65. 2011. 8. 22. 0012 Classe: CUMPRIMENTO SENTENÇA DESCRIÇÃO DOS BENS: 1 (uma) antena parabólica, marca Tecsat, grande, completa, com receptor Visiontec VT1000, em bom estado de conservação funcionamento, avaliado em R$350, 00 (trezentos e cinquenta reais). 1 (uma) bicicleta Houston azul, em regular

estado de conservação e em pleno funcionamento, avaliado em R$155, 00 (cento e cinquenta e cinco reais). VALOR TOTAL: R$ 505, 00 (quinhentos e cinco reais). DATA DE VENDA ÚNICA: 27 de Outubro de 2011 às 09: 00. EXEQUENTE: Sebastião Alves de Freitas EXECUTADO: Terezinha da Silva OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, será aceito o melhor lanço, mesmo abaixo da avaliação, que a oferta não seja vil. NOME E ENDEREÇO DO DEPÓSITO/ DEPOSITÁRIO: Terezinha de Jesus da Silva, Rua Cerejeiras, 3601, Centro de Colorado do Oeste - RO. Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76. 993-000 Fone: Fax (069) 3341- 3021 ou 3341-3022. e-mail: Colorado do Oeste-RO, 14 de Janeiro de 2011 Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito Geralda Marta S. G. Cardoso Escrivã Substituta Automática"

Proc: 1000905-80. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Carta Precatória (Juizado Cível)
Marlete Santos Paes (Requerente)
Advogado (s): Lenoir Rubens Marcon (OAB 146 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON (Requerido)
Advogado (s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida, por via de seus advogados, da designação de Audiência de Oitiva de Testemunha para 25 de Outubro de 2011 às 08: 30, conforme R. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita.
DECISÃO: "Vistos etc...Para cumprimento do ato deprecado designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 25 de outubro de 2011, às 08: 30 horas. Expeça-se o necessário. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens. "

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro. jus. br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001638-63. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Lairia Naue
Advogado: Mário César Torres Mendes (RO 2. 305), Watson Mueller (OAB/RO 2. 835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Fica a parte Autora e Requerida, por via de seu Advogado (a), intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 dias.

Proc.: 0001311-21. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zilda Cler Lopes de Macedo, Sheila Camila Lopes de Macedo, Mickaella Janaína Lopes de Macedo
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido: Tókio Marine Seguradora Sa
Advogado: Francisco Lopes da Silva - (OAB/RO 3772)
FINALIDADE: Intimar parte Requerente para IMPUGNAR a contestação apresentada no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000890-31. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Monitória
Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Requerido: João Batista Teotônio
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar parte Requerente por seus procuradores, para manfiestar frente aos embargos monitórios.

Proc.: 0002025-15. 2010. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joelma Almeida Ramos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para querendo no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do RELATÓRIO social juntado nos autos, bem como da DECISÃO proferida no Agravo 0045522-02. 2011. 4. 01. 0000/RO, a qual concedeu efeito suspensivo a antecipação de tutela do juízo a quo.

Proc.: 0001389-15. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Walison Coelho Peres
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)
SENTENÇA:
WALISON COELHO PERES, qualificada nos autos, ajuizou esta ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que sofreu um acidente automobilístico, sofrendo incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa. Afirmou que recebeu a quantia de R$ 2. 362, 50 a título do seguro obrigatório. Sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro é de R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei n. 6. 194/74, sendo certo que ainda faz jus ao recebimento da quantia de R$ 11. 137, 50. Pediu a procedência da ação, juntando documentos. Citada (fl. 31), a requerida ofertou contestação, aduzindo, resumidamente, em sede de preliminares, carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a indenização paga ao autor está em consonância com a lei e que não é possível vincular a indenização ao salário mínimo. Requereu a total improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação. Em seguida, as partes foram devidamente instadas a especificarem as provas que pretendiam

produzir, ocasião em que a parte autora requestou o julgamento antecipado da lide e o requerido, por seu turno, pugnou pela produção de prova pericial. Após, vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido da cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da questão passo a enfrentar a preliminar argüida na contestação: DA CARÊNCIA DE AÇÃO (falta de interesse de agir): A requerida sustentou que a parte autora é carecedora do direito de ação porque lhe falta interesse de agir. Ressaltou que já efetuou o pagamento da indenização e que o referido ato jurídico é perfeito, não padecendo de qualquer vício do consentimento. Na realidade a ré pretende convencer o juízo que houve uma transação com a parte autora quanto ao pagamento da indenização e que esta deu total quitação do débito, caracterizando assim a existência de uma "SENTENÇA definitiva", a qual somente seria desconstituída através de uma ação anulatória. Denota-se, por oportuno, que não ocorreu transação alguma entre as partes. A parte autora deu entrada nos documentos indispensáveis para recebimento do seguro obrigatório e simplesmente recebeu a quantia que a ré entendeu ser a correta. Por este motivo, não há ato jurídico a ser desconstituído, seja por nulidade ou anulabilidade por vício do consentimento. Desta feita, considerando que o interesse de agir consiste na necessidade da parte socorrer-se do Judiciário para proteger um direito subjetivo, tenho que a autora não teria outra opção extrajudicial para ver amparado o direito que entende possuir. Assim, entendo que a preliminar arguida pela ré não merece procedência. Rejeitadas as preliminares acima, passo a análise do mérito. DO MÉRITO: Desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos Autos é suficiente para embasar a DECISÃO, razão pela qual, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do CPC. Aduziu a parte autora que sofreu um acidente automobilístico e, em virtude do mesmo, sofreu lesões de natureza grave, as quais acarretaram debilidade e deformidade permanentes. A requerida impugnou o argumento, aduzindo que a indenização foi paga conforme previsto na tabela da FENASEG, em que se observa o grau da incapacidade da vítima para fixar a indenização, limitada ao previsto na Lei de regência. Pois bem. Tenho que o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que o conjunto probatório colacionado aos autos é bastante suficiente para a indenização. Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6. 194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal. Ainda, pode o salário mínimo consistir em parâmetro legal para apurar o valor indenizatório, sendo certo que o impedimento legal concerne apenas na utilização como fator de correção monetária. Nesse sentido, eis a súmula n. 07 do TJ/RO: "A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão-só sua utilização como fator de correção monetária. " (DJ n. 227, de 7. 12. 2004). Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6. 194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos: Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR). Todavia, no §1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos pertinentes. Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6. 194/74. Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, exames e laudos médicos – fls. 20/22); e está inválida para trabalho. O Laudo Médico, juntado à fl. 22 dos autos afirma que a parte autora sofreu sequela traumática de fratura de antebraço direito, tendo apresentado sequela motora grave para extensão e flexão do punho direito mais deformidade em punho direito mais sequela de perda de força em punho direito mais sequela motora para abdução do punho direito mais dificuldade em suas atividades diárias e laborativas. Pelo que consta dos autos, resta claro que a parte autora está impossibilitada para o trabalho, comprovado mediante o laudo médico juntado aos autos. Também restou comprovado que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente, haja vista as sequelas definitivas. Por oportuno, importante reiterar que o Laudo Médico de fl. 22, bem como osa demais documentos juntados nos autos, são plenamente hábeis para o convencimento deste Juízo, por isso, a meu ver, não há necessidade de se fazer nova perícia, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. Desta forma, é direito da parte autora receber a quantia de R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, levando-se em consideração que a parte autora já recebeu a quantia de R$ 2. 362, 50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) entendo que tal valor deve ser deduzido daquele montante, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Posto isto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT qualificada nos autos, a pagar ao autor WALISON COELHO PIRES a quantia de R$ 11. 137, 50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez permanente, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, qual seja, 26/11/2010 (Súmula 54 do STJ) e juros de mora a partir da citação, valor este já deduzido a quantia recebida. Condeno, ainda, a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001555-47. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Oseas Evangelista Soares

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima FrazÃo (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Ricardo Lavorato Tili (OAB/MG 82639), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca , Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana.. (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
SENTENÇA:
Oseas Evangelista Soares ingressou com a presente ação cominatória de obrigação de fazer contra Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), alegando, em apertada síntese, que é consumidor de energia elétrica do requerido e possuía um desconto em sua conta de energia, porém, o mesmo foi cancelado. Afirmou que faz jus aquele desconto, por isso, requer a condenação do réu na obrigação de fazer de modo a ser reimplementado o desconto acima. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação argumentando que o requerente não faz jus ao desconto pretendido, pois não recebe nenhum benefício do Governo Federal. Instadas a especificar provas, a parte ré pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Após, vieram-me os autos conclusos. Este é o sucinto RELATÓRIO. Decido. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, de modo imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pleito do réu de fl. 37. No mérito, extrai-se dos autos que o requerente é consumidor de energia elétrica do requerido e teve o desconto suspenso, contra o que se insurge. Cinge-se a questão em saber se o autor de fato faz jus ao benefício (desconto na conta de energia elétrica) pleiteado, sendo a resposta afirmativa. A Lei n. 12. 212/2010 dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica e traz em seu artigo 2º os requisitos para deferimento do pedido, quais sejam, seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no cadastro único para programas sociais do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo. Consoante de depreende da exordial, o autor é idoso, recebe auxílio acidente no valor de R$ 163, 50 (fl. 14), e está cadastrado no cadastro único para programas do governo federal, sob o n. 16657784016. Assim, preenche os requisitos dispostos acima podendo ser enquadrado na subclasse residencial baixa renda. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para obrigar Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) a implementar o desconto na conta de energia elétrica do autor Oseas Evangelista Soares, na faixa correspondente ao seu consumo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de astreintes que fixo, desde já, no valor de R$ 100, 00, por mês, até o limite de R$ 1. 000, 00 (hum mil reais). Como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 500, 00 dada a simplicidade da causa, pelo requerido. Com o trânsito em julgado, deverá o requerido cumprir a condenação, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor arbitrado. Decorridos seis meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de cumprimento forçado pela parte interessada, arquivem-se, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001667-16. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valtecir Rodrigues de Souza
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
SENTENÇA:
Valtecir Rodrigues de Souza ingressou com pedido de indenização por danos morais contra Lojas Renner S/A, alegando, em síntese, que o seu nome fora incluído no SPC e SERASA pela requerida, oriundo de débito que não efetuou; argumentou que sofreu dano moral, ante a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requereu indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferida liminar para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (fl. 13). Devidamente citada, a ré contestou o pedido alegando, em síntese, que não agiu com dolo ou culpa no caso em tela. Advogou a tese de ter sido induzida em erro por terceiro, tendo firmado o contrato supondo estar tratando com a requerente, não podendo ser condenada por fraude praticada por aquele. Sustenta que agiu no exercício regular de direito. Após, vieram-me os autos conclusos. Este o RELATÓRIO. Estando os autos devidamente documentados, prescindindo-se de novas provas, passo a decidir a lide de modo imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA. Conforme documentos juntados pelas partes, resta claro que o débito que originou a negativação do nome da parte autora é oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, o autor é residente nesta cidade e comarca, sendo patente que o réu foi vítima de fraude, sendo a negativação indevida. Não há, neste caso, exercício regular de um direito, ao incluir o nome da autora no SPC e demais cadastros, posto que a inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito foi irregular, por culpa única e exclusiva da requerida, que agiu de forma negligente ao não confirmar os dados da pessoa que solicitou a compra e venda de mercadorias junto ao réu. Configurou-se o dano moral, diante do abalo de crédito sofrido pela parte autora, ante a sua negativação. Ora, são patentes as consequências nefastas da manutenção do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, já que este fica impedido de efetuar as mais simples operações de crédito cotidianas, vendo, a cada dia que passa, cada vez mais devassada a sua reputação, idoneidade, honestidade, o que, de resto, é consequência inarredável paras todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados à autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, a inscrição e manutenção indevida do seu nome em cadastros de restrição de crédito, pelo não pagamento de faturas de telefonia de uma linha que jamais utilizou. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral

à guisa de uma presunção natural, uma presunção "homunis" ou "factl -, que decorre das regras da experiência comum. " (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Em casos semelhantes, o entendimento assente da Corte do TJRO é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais: Dano moral. Instalação de linha telefônica. Dados de terceiro. Quantum indenizatório. A instalação de linha telefônica, tendo como base documento de terceiro, gera responsabilidade à empresa prestadora de serviços telefônicos, que não teve a cautela de confirmar os dados do adquirente quando disponibilizou a linha. O valor da indenização deve servir para reparar o dano sofrido sem se transformar em fonte de enriquecimento ilícito. ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Especial do TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 15 de março de 2005. DESEMBARGADOR (A) Renato Mimessi (PRESIDENTE). (TJRO - Apelação Cível 100. 001. 2004. 012003-0 - Apelante: Brasil Telecom S/A - Apelado: Ely de Oliveira - Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho). Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima, inclusive, os de natureza moral. Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras as vezes, causa dano a outrem. Dessa situação surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar esse dano. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito. Por esses motivos, deve a requerida reparar os danos causados, pois, indenizar significa, hoje, reparar integralmente o dano causado, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito, restaurando-lhe o "statu quo ante". Não obstante, considerando que isso muitas vezes não é possível, a indenização será feita como forma de compensação em dinheiro, mesmo porque a reparação natural é impossível quando o fato danoso importar na destruição do objeto, ou em circunstâncias tais que importem na impossibilidade de restabelecer a situação anterior ao dano. Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou pelo menos amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado. Ao arbitrar o valor da indenização, deve o Juiz observar o grau de culpa, as possibilidades de pagamento do agente, devendo a indenização ser arbitrada em valor razoável, em vista da humilhação e constrangimento sofridos, valor compatível com a condição da vítima. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, a razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no patamar de R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da autora no SPC e SERASA, declaro-o inexistente, já que oriundo de fraude perpetrada por terceiro, com culpa da requerida, que não agiu com cautela na habilitação da linha telefônica em seu nome. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos; confirmar a liminar em antecipação de tutela para excluir definitivamente o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA; condenar Lojas Renner S/A a pagar a Valtecir Rodrigues de Souza, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), já corrigidos. Como consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) por cento do valor da condenação, pela requerida, nos termos do art. 20, §3º, CPC, dado a simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado e devidamente cumprida a SENTENÇA, arquivem-se, com as baixas de estilo. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000954-75. 2010. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado: Orestes Muniz (OAB/RO 040), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo. (OAB/RO 704), Chrystiane Leslie Muniz Levatti (OAB/RO 998), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720), Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3. 432), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Executado: Campos & Santos Ltda, Otília Guedes Neta de Souza
Advogado: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364), Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441), Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364), Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)
DECISÃO:
Tratando-se de suspensão, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro-a até ulterior provocação do credor, nos termos da jurisprudência pátria à seguir: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO ART. 791, III DO CPC – I- Não havendo a localização do executado ou de bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito, ocorre a hipótese prevista no art. 791, III do CPC, suspendendo-se a execução até posterior provocação do exeqüente. II- Agravo parcialmente provido. Execução suspensa. (TRF 5ª R. – AGTR 2007. 05. 00. 061702-4 – 4ª T. – AL – Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho – DJU 09. 01. 2008 – p. 645). EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – SUSPENSÃO – Conforme previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora, suspende-se a execução. (TJRO – AC 100. 010. 2003. 003059-5 – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho – J. 03. 04. 2007). Intimem-se. Decorrido o prazo de 60 dias, sem manifestação, arquivem-se nos termos do §5º artigo 475-J do Código de Processo Civil. A suspensão deverá ser manejada pela serventia. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001052-26. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Monitória
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado: Marileide Ribeiro de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Marileide Ribeiro de Souza embargou a ação monitória proposta por Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda esclarecendo que, em verdade, o autor não teria emprestado à inicial e ao título os devidos atributos de que a obrigação seria certa, exigível e lícita, além de envolver agentes capazes. Após o trâmite regular a parte ré postulou informou a inexistência de provas a produzir. Após os autos vieram conclusos. Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide. É o suficiente RELATÓRIO. Decido. Para o acesso à ação monitória basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos de fls. 07, valendo asseverar que a perda de executividade do documento autoriza o ingresso da ação monitória. Por outro lado, em que pesem as alegações referentes à inexistência de relação negocial entre as partes, a natureza dos títulos apresentados na inicial, somada a presunção de veracidade dos documentos, suplantam quaisquer outras alegações de resistência à pretensão, mormente em virtude da inércia da ré em apresentar provas de que não houve relação negocial, razão pela qual persiste a presunção de higidez do título. Do exposto, rejeito os embargos apresentados e considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, a partir dos documentos de fls. 07, condenando a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da apresentação de cada cheque (artigo 52, II da Lei de Cheques) e correção monetária desde a emissão de cada título. Transitada esta em julgado e com fundamento no § 3º do artigo 1102c, independentemente de nova intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Entretanto, em relação as verbas de sucumbência, torno-as suspensas, por deferir a assistência judiciária gratuita ao devedor, conforme pedido manejado nos embargos e declaração de pobreza de fl. 44. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001326-87. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciene Veríssimo Martins
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
SENTENÇA:
LUCIENE VERISSIMO MARTINS, ingressou com indenização por danos materiais cumulados com danos morais em desfavor de DISMOBRAS IMP. EXP. DIST. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, alegando, em síntese, que, no dia 01/07/2010, adquiriu da requerida um aparelho celular, o qual, posteriormente, apresentou um defeito. Em razão disso, procurou a requerida e esta recomendou-lhe que enviasse o aparelho à assistência técnica, o que foi feito. Disse que passados quatro meses o referido celular não foi consertado. Argumentou que sofreu dano moral, ante o descumprimento contratual. Requereu indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. Devidamente citado (fl. 15), o réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, aduziu que não possui nenhuma responsabilidade pelo defeito no produto, devendo a parte autora cobrar diretamente do fabricante. Advogou a tese de que a parte autora não faz jus a indenização por danos morais, não tendo comprovado a ocorrência de dano. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 38/39. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a parte autora protestou pela oitiva de testemunhas, ao passo que o réu quedou-se inerte. Às fls. 43/58, o réu protocolizou nova contestação repetindo aquela já existente nos autos. Por fim, vieram-me os autos conclusos. Este o RELATÓRIO. Estando os autos documentados, prescindindo-se de novas provas, DECIDO. Da Preliminar: Na versão do contestante ele não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que o defeito do produto deverá ser questionado diretamente do fabricante. Todavia, a preliminar não merece prosperar, senão vejamos. Inicialmente, constato que o contrato de compra e venda foi entabulado entre autor e réu, razão pela qual é patente a relação jurídica entre ambos, o que já seria suficiente para rechaçar a preliminar. Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 18 estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo pelos vícios de qualidade ou quantidade. Dessa forma, rejeito a preliminar. Superada a preliminar acima, passo a análise do mérito. In casu, verifico que o presente feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, na forma do art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria discutida no bojo dos autos é apenas de direito, sendo prescindível a produção de outras provas. A parte autora aduziu em sua inicial que manteve vínculo contratual com a requerida, tendo adquirido da mesma um aparelho celular. Esclareceu que, em seguida, o aparelho apresentou defeito e, em razão disso, entrou em contato com a requerida, a qual recomendou-lhe que enviasse o aparelho para assistência técnica, o que foi feito. Disse que passados quatro meses o defeito não foi sanado e, inclusive, o aparelho não foi devolvido. Por outro lado, o requerido em sua contestação tenta eximir-se de sua responsabilidade. Advoga a tese de que a responsabilidade é única e exclusiva do fabricante do aparelho, e não do comerciante. Todavia, conforme descrito alhures, tal argumento não se mantém, em face da solidariedade existente entre fabricante e fornecedor, por meio da qual poderá o adquirente demandar contra quem melhor lhe aprouver. A relação jurídica discutida nos autos insere-se nas relações consumeristas, portanto, plenamente aplicável as normas do CDC. Alega o autor que adquiriu um produto com defeito. Nesses casos, o CDC prevê três possibilidades para sanar o vício redibitório: ação redibitória, ação quanti minoris ou estimatória e ação para pedir a substituição do produto ou reexecução do serviço. Nesse momento, oportuno trazer a lição de Arruda Alvim e outros renomados autores sobre o contido no art. 18 da Lei n. 8. 078/90, in verbis: Não sendo o vício sanado, nem satisfeito, o consumidor, no pedido escolhido dentre as alternativas oferecidas pelos incisos do parágrafo primeiro do art. 18, pode ele ir a juízo, sempre, porém respeitando o prazo decadencial

do art. 26, como especificado. O prazo decadencial para exercer o direito de reclamar fica obstado desde o próprio dia da reclamação, formulada pelo consumidor perante o fornecedor (devidamente comprovada), e só recomeça a correr, se e quando, este responder negativamente. Nessas condições, se o fornecedor responder reconhecendo o vício do produto (ou do serviço) mas não satisfazer o consumidor, continuará obstada a decadência. O consumidor tem, conforme a hipótese concreta, 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para reclamar perante o fornecedor e/ou perante o Poder Judiciário. Para que não se opere a decadência desse direito, o consumidor pode pedir diretamente a tutela jurisdicional, através de procedimento comum quando, em regra, pedirá que o fornecedor sane o vício ou não o sanando, que satisfaça a alternativa escolhida pelo autor, dentre as oferecidas pelos incisos do parágrafo primeiro. Se, porém, tiver reclamado perante o fornecedor, deverá exercer esse direito perante o Poder Judiciário também no prazo de 30 ou 90 dias (art. 26); nesse caso são computados os dias que antecederam a reclamação ao fornecedor (excluindo-se o dia da mesma) e os que a sucederam após a negativa do fornecedor, transmitida de forma inequívoca (excetuando-se o dia da mesma). Essa decadência, de outra parte, deve ser reconhecida, se consumada, no processo judicial. Como ficou esclarecido, desejando, o consumidor, pode ir diretamente a juízo, desde que, na hipótese de vício de qualidade ou quantidade do produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor, ou vício que advenha de disparidade com as indicações da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, formule, ele pedido de sanação do vício ou, sucessivamente, que lhe seja substituído o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição da quantia paga corrigida ou, ainda o abatimento proporcional do preço. Conforme a previsão contida no inciso II, desse parágrafo primeiro, do art. 18, não sendo sanado o vício, e sendo pedida pelo consumidor, a restituição da quantia por ele paga, devidamente atualizada, pode ser esse pedido formulado com o de perdas e danos, que se houverem verificado (art. 25). Essas perdas e danos compreendem indenização pelo que o consumidor perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar por efeito direto do consumo do produto viciado, conforme vem previsto nos arts. 1. 059 a 1. 061 (artigos do Código Civil de 1916, atuais arts. 402 a 405 do Código Civil de 2002 - Código do consumidor comentado. São Paulo: RT, 1991. p. 54-55). Após as explanações acima, verifico que o pedido deve ser julgado procedente. Dos Danos Materiais: Amparado pelo parágrafo 1º, inc. II, do art. 18 do CDC, deseja o autor ser ressarcido da quantia paga pelo aparelho celular, qual seja, R$ 290, 46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Conforme dito acima, esgotadas as tentativas de conserto do produto e não sanado o vício no prazo de 30 (trinta) dias, pode o autor pleitear o ressarcimento da quantia paga. Assim, deverá o autor ser ressarcido da quantia acima. Dos Danos Morais: Aduziu o autor que em face do defeito apresentado pelo aparelho celular, bem como pela impossibilidade de usá-lo, sofreu dano moral. É sabido que a obrigação de compor danos morais experimentados pelo consumidor é objetiva (artigo 14 do CDC) e que caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, os aborrecimentos, dissabores, frustrações, abalos psíquicos e financeiros. Irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, pois pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Nessa linha de raciocínio, renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção homunis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Em casos quejandos, o entendimento assente da Jurisprudência pátria é no sentido de que o produto com defeito pode acarretar indenização por danos morais, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO DO PRODUTO E DO SERVIÇO - MICROCOMPUTADOR - PERDA DE ARQUIVOS - TRABALHO UNIVERSITÁRIO - REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA - DANO MATERIAL E MORAL - QUANTUM " 1. Os demandantes adquiriram da co-ré Maxidigital Ltda. um microcomputador, haja vista a necessidade de realização de trabalhos para o curso de arquitetura no qual estava matriculada uma das autoras. Quando o produto ainda estava na garantia " 4 (quatro) meses depois da aquisição -, parou de funcionar, sendo detectado problema no disco rígido e restando impossibilitada a recuperação de dados. Assistência Técnica vinculada à garantia prestada pela co-ré Lazzarotti, mas não efetiva. 2. O trabalho universitário que já estava pronto " projeto de edificação -, e que levou muitas horas diárias para ser construído, foi perdido um dia antes da entrega, do que decorreu a reprovação da autora na disciplina. 3. Entre autores e rés se estabeleceu relação de consumo, figurando aqueles como consumidores e estas como fornecedoras de produtos e serviços. Daí que a responsabilidade das demandadas se dá conforme estabelecido nos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor " responsabilidade por vício do produto e do serviço -. 4. Determinação de desfazimento do negócio, com a devolução, pela Maxidigital Ltda., dos valores alcançados pelos demandantes, e a devolução, por estes àquela, do bem. Responsabilização solidária da prestadora de assistência técnica pelos danos materiais decorrentes da repetência na disciplina e pelos danos morais. 6. Indenização por dano moral fixada em R$ 8. 750, 00 (oito mil setecentos e cinqüenta reais), pois quantia que se mostra adequada ao caso e aos parâmetros adotados por este Colegiado. 7. Conversão do valor delimitado em primeiro grau " 25 salários mínimos " para moeda. O salário mínimo, por vedação constitucional, não pode servir de indexador, devendo o montante, então, ser convertido em moeda. Explicitação da SENTENÇA no ponto. 8. Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela variação mensal do IGP-M, ambos desde a data da SENTENÇA. Orientação desta Nona Câmara Cível. Apelo desprovido, com explicitação da SENTENÇA. unânime. (TJRS - AC 70017671967 - 9ª C Civ - Relª Iris Helena Medeiros Nogueira - DJ 21. 12. 2006). Dessa forma, configurou-se o dano moral, diante do abalo sofrido pela parte autora que comprou um produto, criou expectativas e não pode usufruir do mesmo, em face do defeito apresentado. A

Constituição Federal, por seu artigo 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como bem dispõe o art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 927, caput, do mesmo codex, reza que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima, inclusive os de natureza moral, independente de efetiva prova da ocorrência da lesão, ante o acima asseverado. Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras as vezes, causa dano a outrem. Dessa situação surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito. Trata-se de instituto destinado a preservar o equilíbrio do ordenamento jurídico, na medida em que impõe ao causador de dano, decorrente de ato ilícito, o dever de ressarcir ou compensar, respectivamente, o dano material ou imaterial sofrido pela vítima. Visa, portanto, a responsabilidade civil a recomposição da situação verificada no momento anterior à lesão, através de uma reconstituição natural, de um ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado, ou de uma indenização capaz de compensar o dano sofrido, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento, ou seja, a indenização. Não obstante, a indenização será feita como forma de compensação em dinheiro, mesmo porque a reparação natural é impossível quando o fato danoso importar na destruição do objeto, ou em circunstâncias tais que importem na impossibilidade de restabelecer a situação anterior ao dano. Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou pelo menos amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado. Ao arbitrar o valor da indenização, deve o Juiz observar o grau de culpa, as possibilidades de pagamento do agente, devendo a indenização ser arbitrada em valor razoável, em vista da humilhação e constrangimento sofridos, valor compatível com a condição da vítima. Lado outro, deve também o valor arbitrado servir como fator educativo, visando impedir o ofensor de praticar outros atos causadores de lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo indenização no patamar de R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), valor este que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar DISMOBRAS IMP. EXP. DIST. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA a pagar a LUCIENE VERISSIMO MARTINS, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ); Condenar o requerido a pagar a quantia de R$ 290, 46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), a título de danos materiais, com correção monetária desde o dia 01/07/2010 (fl. 09 - data da aquisição do produto) e juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento. Como consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, deverá o requerido cumprir a SENTENÇA no prazo legal, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Decorridos seis meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de execução, arquivem-se. Determino ainda o desentranhamento da contestação jungida às fls. 43/58, eis que protocolizado em duplicidade. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001388-30. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Weliton de Paula Santos
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
WELITON DE PAULA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou esta ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que sofreu um acidente automobilístico, sofrendo incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa. Afirmou que recebeu a quantia de R$ 1. 687, 50 a título do seguro obrigatório. Sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro é de R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei n. 6. 194/74, sendo certo que ainda faz jus ao recebimento da quantia de R$ 11. 812, 50. Pediu a procedência da ação, juntando documentos. Citada (fl. 29), a requerida ofertou contestação, aduzindo, resumidamente, em sede de preliminares, carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a indenização paga ao autor está em consonância com a lei e que não é possível vincular a indenização ao salário mínimo. Requereu a total improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação. Em seguida, as partes foram devidamente instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora requestou o julgamento antecipado da lide e o requerido, por seu turno, pugnou pela produção de prova pericial. Após, vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido da cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da questão passo a enfrentar a preliminar argüida na contestação: DA CARÊNCIA DE AÇÃO (falta de interesse de agir): A requerida sustentou que a parte autora é carecedora do direito de ação porque lhe falta interesse de agir. Ressaltou que já efetuou o pagamento da indenização e que o referido ato jurídico é perfeito, não padecendo de qualquer vício do consentimento. Na realidade a ré pretende convencer o juízo que houve uma transação com a parte autora quanto ao pagamento da indenização e que esta deu total quitação do débito, caracterizando assim a existência de uma “SENTENÇA definitiva”, a qual somente seria desconstituída através de uma ação anulatória. Denota-se, por oportuno, que não ocorreu transação alguma entre as partes. A parte autora deu entrada nos documentos indispensáveis para recebimento do seguro obrigatório e simplesmente recebeu a quantia que a ré entendeu

ser a correta. Por este motivo, não há ato jurídico a ser desconstituído, seja por nulidade ou anulabilidade por vício do consentimento. Desta feita, considerando que o interesse de agir consiste na necessidade da parte socorrer-se do Judiciário para proteger um direito subjetivo, tenho que a autora não teria outra opção extrajudicial para ver amparado o direito que entende possuir. Assim, entendo que a preliminar arguida pela ré não merece procedência. Rejeitadas as preliminares acima, passo a análise do mérito. DO MÉRITO: Desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos Autos é suficiente para embasar a DECISÃO, razão pela qual, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do CPC. Aduziu a parte autora que sofreu um acidente automobilístico e, em virtude do mesmo, sofreu lesões de natureza grave, as quais acarretaram debilidade e deformidade permanentes. A requerida impugnou o argumento, aduzindo que a indenização foi paga conforme previsto na tabela da FENASEG, em que se observa o grau da incapacidade da vítima para fixar a indenização, limitada ao previsto na Lei de regência. Pois bem. Tenho que o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que o conjunto probatório colacionado aos autos é bastante suficiente para a indenização. Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei n. 6. 194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar lei federal. Ainda, pode o salário mínimo consistir em parâmetro legal para apurar o valor indenizatório, sendo certo que o impedimento legal concerne apenas na utilização como fator de correção monetária. Nesse sentido, eis a súmula n. 07 do TJ/RO: "A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão-só sua utilização como fator de correção monetária. " (DJ n. 227, de 7. 12. 2004). Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6. 194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos: Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR). Todavia, no §1º, do art. 5º, também alterado consta que a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos pertinentes. Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6. 194/74. Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, exames e laudos médicos – fls. 19/21); e está inválida para trabalho. O Laudo Médico, juntado à fl. 21 dos autos afirma que a parte autora sofreu sequela traumática de fratura de clavícula esquerda, apresentando leve deformidade local mais sequela motora incapacitante e definitiva para elevação e rotação do MMSSEE, mais perda de força grau II, causando incapacidade para as atividades diárias. Pelo que consta dos autos, resta claro que a parte autora está impossibilitada para o trabalho, comprovado mediante o laudo médico juntado aos autos. Também restou comprovado que a incapacidade laborativa do autor é total e permanente, haja vista as sequelas definitivas. Por oportuno, importante reiterar que o Laudo Médico de fl. 21, bem como os demais documentos juntados nos autos, são plenamente hábeis para o convencimento deste Juízo, por isso, a meu ver, não há necessidade de se fazer nova perícia, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. Desta forma, é direito da parte autora receber a quantia de R$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, levando-se em consideração que a parte autora já recebeu a quantia de R$ 1. 687, 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) entendo que tal valor deve ser deduzido daquele montante, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Posto isto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT qualificada nos autos, a pagar ao autor WELITON DE PAULA SANTOS a quantia de R$ 11. 812, 50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez permanente, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, qual seja, 07/09/2010 (Súmula 54 do STJ) e juros de mora a partir da citação, valor este já deduzido a quantia recebida. Condeno, ainda, a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020263-24. 2006. 8. 22. 0012
Ação: Indenização por acidente de veículo
Requerente: Geraldo Garcia Sobrinho
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido: Brasilio Antonio Ugoline
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
DECISÃO:
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o exequente para melhor postular sua pretensão, tendo em vista que, não estando o inventário resolvido, somente é possível a penhora de direito sucessório, e não de objetos, como quis fazer crer. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento sumário e arquivamento. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000324-82. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Inventário
Inventariante: Neuza Rocha Nogueira
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Inventariado: Nilton Nogueira
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:
Todas as partes são maiores e capazes e estão devidamente representadas nos autos. Foram juntadas as certidões negativas de débitos das receitas Municipal (fl. 21), Estadual (fl. 30) e Federal (fl. 31). O ITCD foi devidamente recolhido, conforme fls. 59/61. Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de formal de partilha em favor dos herdeiros de Nilton Nogueira, atribuindo-lhes os quinhões devidos, conforme plano de partilha (fls. 99/105) que se homologa, salvo erro ou omissões e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas iniciais e finais, expeçam-se a carta de adjudicação e o formal de partilha e, a seguir, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000939-72. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Inventário
Inventariante: Fabiana Carla da Silva
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Inventariado: Maria Aparecida Silva, João Carlos da Silva, Luis Mateus de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias, circunstância que deverá ser movimentada pela serventia. Decorrido o prazo, intime-se para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001073-02. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Monitória
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado: Geralda Paixão de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Defiro o requerimento retro, sendo que, o edital deverá se lastrear na DECISÃO interlocutória abaixo: 1 – A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e veio em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição edital para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do edital que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102c). 4 – Cite-se na forma requerida, ou seja, por edital, intimando-se para retirada do mesmo e comprovação da publicação no prazo geral de 20 dias. 5 - Decorrido o prazo do edital em branco, desde já, nomeio a DPE/RO para que proceda a curadoria do ausente citado por edital. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001053-11. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado: Edielsom Almeida da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Decorridos mais de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, e tendo em vista a petição retro, tem-se como pertinente o requerimento para cumprimento forçado da DECISÃO judicial. Pertinente a inclusão da multa de 10% prevista na cabeça do art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ (dispensa de nova intimação para cumprimento da SENTENÇA/acórdão, além da que anteriormente já foi oportunizada, quando de sua publicação). Cabível, também, o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase do processo, tendo em vista a necessidade de a parte pleitear em Juízo o cumprimento forçado da SENTENÇA, fixando-os em 10% sobre o valor executado. Ora, esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em conseqüência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da SENTENÇA. Neste sentido: STJ - REsp. nº 978. 545 – MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Desta forma, determino: a) Considerando a gradação legal, que preferencia a penhora de valores, dispenso a expedição de mandado de penhora e avaliação e determino a penhora em aplicações financeiras, conforme ordem à frente. Aguarde-se em cartório por 05 dias e, então, conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001077-39. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Monitória
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado: Comercial Atacadista Frizzo Ltda
Advogado: Eloir Cechini - (OAB/PR 45. 541)
FINALIDADE: Intimar as partes por seus procuradores, para especificarem suas provas no prazo preclusivo de cinco dias; justificando sua pertinencia.
Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

Proc.: 0001727-86. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marli Terezinha Senhori Busanello, Alex Antônio Busanello
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido: BV Financeira S/A - C. F. I.
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Finalidade:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001422-05. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida da Silva Ramos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido: Banco Semear Sa
Advogado: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Finalidade:
Intimar a parte ré, através de seu advogado, diante da juntada de petição sem assinaturas e cópia de substabelecimento, para que regularize no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001309-51. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Pedro Luiz Morales
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Executado: B2w Companhia Global do Varejo Shoptime
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte requerida para, querendo, impugnar o termo de conversão de bloqueio judicial em penhora de fl. 48, no prazo de quinze dias.

Proc.: 0000263-27. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)
Requerido: Antônio Carlos Real dos Santos, Ana Lúcia Toniazzo dos Santos
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
DECISÃO: Defiro o pedido de fl. 192 e, em razão disso, por ora, suspendo a prova pericial deferida alhures. Intime-se o expert, declinado à fl. 187, acerca da presente DECISÃO. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, hei por bem designar audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2011, às 11 horas. Intime-se as partes por meio de seus advogados (Ronaldo Bovo, fl. 170 e Agenor Martins, fl. 174). Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0003092-27. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jarlene Cassiole Boone
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Executado: Weslei Cleber da Silva
SENTENÇA:
Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no Art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão, desde já indefiro, eis que a Lei 9. 99/95, não prevê a suspensão da Execução. Visou o legislador manter a celeridade do processo no Juizado Especial Cível. Fica autorizado os necessários levantamento. Torno ineficaz a penhora de fls. 18. P. R. I. C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003455-14. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Leandro Fernandes
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DECISÃO:
Vistos, etc...Primeiramente, o crime em tese praticado não comporta o sursis processual, pois a pena mínima em abstrato é superior a 01 (um) ano. Tendo em vista que na defesa apresentada pelo réu às fls. 48/49 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 08h: 20min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003100-67. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: Luciana dos Santos Freitas
SENTENÇA:
Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (folhas 15), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado os necessários levantamentos. P. R. I. C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003274-76. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Rosimar Jean Trindade Maia
SENTENÇA:
Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no Art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão, desde já indefiro, eis

que a Lei 9. 99/95, não prevê a suspensão da Execução. Visou o legislador manter a celeridade do processo no Juizado Especial Cível. Fica autorizado os necessários levantamento. Torno ineficaz a penhora de fls. 14, segue o desbloqueio do renajud. P. R. I. C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003039-12. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hugo Francisco dos Santos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Executado: Weslei Cleber da Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc. Defiro fls. 14. Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos. P. R. I. C. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004688-46. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Soares e Oliveira Ltda Me
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido: Silviana Reis
DESPACHO:
Vistos, etc...Antes de apreciar o pedido de busca e apreensão (fls. 22), determino que seja realizado o depósito do saldo remanescente do bem, já que observo que o valor do bem é superior à execução. Comprove o depósito no prazo de 05 dias. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000807-27. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Alfredo Tesch
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Instituição Financeira Ficsa
Advogado: Adriano Muniz Rebello (PR 24730)
DESPACHO:
Vistos, etc...Fls. 101, aguarde-se a juntada do original. Após, defiro o pedido de transferência. Nada mais pendente aquive-se. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001640-45. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Edenilson Bandeira
Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)
Executado: Paulo César Mapelle
SENTENÇA:
Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002436-36. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mauzira Borges Dutra Ferreira
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado: Cláudia Ramos de Oliveira
SENTENÇA:
Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no Art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão, desde já indefiro, eis que a Lei 9. 99/95, não prevê a suspensão da Execução. Visou o legislador manter a celeridade do processo no Juizado Especial Cível. Fica autorizado os necessários levantamento. Torno ineficaz a penhora de fls. 16. P. R. I. C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002838-20. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Talento Modas Comercio de Confecçõesltda
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado: Keila Correia da Silva
SENTENÇA:
Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no Art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial da quantia penhorada às fls. 15. Quanto ao pedido de suspensão, desde já indefiro, eis que a Lei 9. 99/95, não prevê a suspensão da Execução. Visou o legislador manter a celeridade do processo no Juizado Especial Cível. Fica autorizado os necessários levantamento. P. R. I. C. Nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002381-22. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Welington Magno Canci, João Alves de Andrade
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÂOVistos, etc...Designo audiência com o acusado, para fins de proposta de suspensão processual (artigo 89 da Lei 9099/95), para o dia 11 de novembro de 2011, às 11h: 45min. Intime-se o acusado para comparecer à audiência, bem como o Advogado. DESPACHO com força de mandado. Ciência ao M. P. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002614-82. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Mizael da Conceição Lima
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÂOVistos, etc...Designo audiência com o acusado, para fins de proposta de suspensão processual (artigo 89 da Lei 9099/95), para o dia 11 de novembro de 2011, às 11h: 30min. Intime-se o acusado para comparecer à audiência, bem como, o Advogado constituído. DESPACHO com força de mandado. Ciência ao M. P. e a Defensoria Pública. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001563-70. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Executado: Leandro da Costa Thomé
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro excepcionalmente o pedido, haja vista que há penhora pendente nos autos (fls. 23). para deferimento do pedido de remoção, deve a exequente depositar o saldo remanescente, consoante DECISÃO de fls. 28. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000667-27. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Iracema Inácio da Silva
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Reginaldo Cezar de Almeida
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro o pedido de fls. 23. A adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação. Entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem. Expeça-se mandado de reforço de penhora, observando o bem indicado às fls. 23. Expeça-se o necessário. I. C. Após, diga o Exequente. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002376-63. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Geraldo Dias da Silva
Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (RO 2567)
Executado: Júlio Maria Lara
SENTENÇA:
Vistos, etc...Considerando que a exequente intimada pessoalmente quedou-se inerte fls. 12v, com fundamento no art. 267, §1º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os necessário levantamentos. Segue o desbloqueio renajud. Sem custas. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001403-11. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: José Pimentel da Costa
Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A
DESPACHO:
Vistos em inspeção. Houve um equívoco na data em que fora designado audiência. Como não haverá tempo hábil para a intimação das partes, para próximo dia 27/10, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 11: 30 horas. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003310-21. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: A de A Barros Confecções Me Belíssima Modas
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido: Cleiton Adezir Gotardo
SENTENÇA:
Vistos. Considerando a não localização do endereço do (a) executado (a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. P. R. I. C. Transitada em julgado, ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0039342-98. 2006. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)
Requerente: Luzia Mendonça Matos
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a autarquia para que implante em 05 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa diaria de R$ 100, 00 (cem reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 461 §5º do CPC. No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016800-81. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Donizete Farias de Oliveira
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
DESPACHO:
Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 196, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016818-05. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ismael Luiz da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
DESPACHO:
Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 214, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016796-44. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aguimar Gonçalves Lara
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
DESPACHO:
Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 174, em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038022-08. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Bertilio Klipel
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de ação penal que se processa em face de Bertílio Klipel. O Acusado nega a autoria delitiva, porém, sua tese só poderá ser analisada após a instrução do feito. Na defesa preliminar de fls. 68/74 não houve arguição de questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, portanto, dos pedidos de fls. 73/74, indefiro o item “1”, pedido de absolvição sumária, vez que os autos necessita de diltação probatória. Defiro o item “2”. Indefiro o item “3” pois já há laudo pericial acostado aos autos, o qual tem presunção de veracidade. Defiro o item “4”, bem como o item “5”, pois, por ora, não vejo necessidade de enclausuramento do acusado. Designo instrução para o dia 24 de novembro de 2011, às 09h: 00min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o acusado e o perito, fls. 73. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002688-73. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. F. B. S. A.
Advogado: Alexandre Romani Patussi (MS 12. 330-A)
Requerido: A. C. de S.
DESPACHO:
“Vistos, etc...Considerando as tentativas frustradas de localização do bem objeto da busca e apreensão, bem como, do Requerido, concedo o prazo 10 dias para a parte informar a localização do veículo e/ou do Requerido, ou requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se na forma do artigo 267, III, do CPC. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito. ”

Proc.: 0003284-57. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: B. I. L. S.
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: P. A. da S. P.
DESPACHO:
“Vistos, etc...Indefiro o pedido de suspensão do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se na forma do artigo 267, III do CPC (intimação pessoal). C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito. ”

Proc.: 0003742-40. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Renato Patrício
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO:
“Vistos, etc...Junte-se aos autos o original de fls. 15/16 (declaração de hipossuficiência e procuração). Prazo de 05 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito. ”

Proc.: 0002456-27. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Noelza Klemens Pires
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Executado: Wantuil Braun
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 965, 49 (novecentos e sessenta e cinco reais, quarenta e nove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0061616-85. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Usucapião
Requerente: Matilde Luiza Tumelero Barancelli
Advogado: Noel Nunes Andrade (RO 1586)
Requerido: Sérgio Rodrigues de Carvalho, Luiz Dornelo de Azevedo, Nestor Romio, Rosa Onodea Romio, Luiz Eduardo de Toledo Rodrigues
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo legal, impugnar a contestação de fls. 85/86.

Proc.: 0010100-60. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)
Requerente: Tereza Adzer

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado (00000)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve implantação do benefício.

Proc.: 0034654-88. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Requerido: Elcir Luiz Cousseau
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o desentranhamento dos títulos que instruiu o pedido mediante substituição por cópia.

Proc.: 0047980-86. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Inquérito (crime contra a administração pública)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)
Indiciado: Madeireira Dinâmica Indústria Comércio e Exportação Ltdame, Ani Roque Burati, Regiane Prudêncio, Vilson Antônio Turatti, Solar Madeiras Ltda - ME, Dorcila Balbinot Turatti, Estevão Francisco Cherubin, Emerson José Melo Grande
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Jean Carlos Debastiani (3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Jean Carlos Debastiani (3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (3022)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0038272-41. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Pinheiro de Souza
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os calculos.

Proc.: 0001934-97. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcos Antonio Schons
Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos, etc...Uma das verbas pleiteadas na inicial (Adicional de Insalubridade) reclama a realização de prova pericial. Verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE Apontando o Reclamante que laborava em condições adversas, mantendo contato com agentes perigosos como fios de alta tensão, cabos energizados de potência, dentre outros, ou, ainda, exposto a agentes insalutíferos, de forma a caracterizar, em tese, a hipótese de pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade, impõe-se a realização da prova técnica, por força do art. 195, § 2º, da CLT, ainda que haja confissão ou revelia quanto à matéria fática, uma vez que a perícia é uma imposição legal, servindo a prova testemunhal apenas para complementar a prova técnica naquilo que refoge aos conhecimentos técnicos específicos do expert. A prova testemunhal ou os efeitos da confissão aplica-se subsidiariamente à prova técnica, não a substituindo. Recurso a que se dá provimento para, anulando a DECISÃO a quo, determinar o retorno dos autos a fim de realizar a perícia obrigatória" (TRT-RO-1633/2001 - Ac. TP. nº. 3056/2001). (g. n). Em sendo assim, como não é possível a produção de prova pericial no Juizado Especial Cível, em razão dos princípios norteadores que o regem, especialmente o da celeridade, deve a parte autora abrir mão de tal verba caso deseje prosseguir com a ação no Jecivel ou ajuizar a demanda perante a vara cível. Assim, deve a autora dizer se abre mão do pedido de recebimento do adicional de insalubridade, caso deseje prosseguir com a ação no Jecivel, ou ajuizar a demanda perante a vara cível. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002459-79. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Executado: Osmar Gomes da Silva
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 26/27, tendo em vista que houve a citação do requerido, porém o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora sendo informado pelo requerido de que o mesmo pactuou acordo com o autor.

Proc.: 0001613-96. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Nascimento Chaves
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 64/65.

Proc.: 0002828-25. 2001. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Inventariante: Mercenir Menezes de Miranda
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Inventariado: Espólio de José Rodrigues de Miranda Filho, Espólio de Olmy Miranda de Menezes
Advogado: Advogado não Informado (00000), Ronan Almeida de Araujo (RO 2203), David Caldeira Brant Lott e Alvarenga (RO 1438), Ronan Almeida de Araújo. (AC 2203)
Fica a inventariante, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas processuais, no valor de R$ 9. 947, 55 (nove mil, novecentos e quarenta e sete reais, cinquenta e cinco centavos), bem como, comprovar o recolhimento do ITBI em relação as cessões de direito hereditários a terceiros formalizados às fls. 75/81, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001936-67. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Joel Alexandre
Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos, etc...Uma das verbas pleiteadas na inicial (Adicional de Insalubridade) reclama a realização de prova pericial. Verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE Apontando o Reclamante que laborava em condições adversas, mantendo contato com agentes perigosos como fios de alta tensão, cabos energizados de potência, dentre outros, ou, ainda, exposto a agentes insalutíferos, de forma a caracterizar, em tese, a hipótese de pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade, impõe-se a realização da prova técnica, por força do art. 195, § 2º, da CLT, ainda que haja confissão ou revelia quanto à matéria fática, uma vez que a perícia é uma imposição legal, servindo a prova testemunhal apenas para complementar a prova técnica naquilo que refoge aos conhecimentos técnicos específicos do expert. A prova testemunhal ou os efeitos da confissão aplica-se subsidiariamente à prova técnica, não a substituindo. Recurso a que se dá provimento para, anulando a DECISÃO a quo, determinar o retorno dos autos a fim de realizar a perícia obrigatória" (TRT-RO-1633/2001 - Ac. TP. nº. 3056/2001). (g. n). Em sendo assim, como não é possível a produção de prova pericial no Juizado Especial Cível, em razão dos princípios norteadores que o regem, especialmente o da celeridade, deve a parte autora abrir mão de tal verba caso deseje prosseguir com a ação no Jecivel ou ajuizar a demanda perante a vara cível. Assim, deve a autora dizer se abre mão do pedido de recebimento do adicional de insalubridade, caso deseje prosseguir com a ação no Jecivel, ou ajuizar a demanda perante a vara cível. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0045596-53. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Executado: José Lázaro Milagre
Advogado: Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E)
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de execução de título extrajudicial onde o autor requer a penhora no rosto dos autos 0046100-59. 2007. 8. 22. 0008, cujo processo tramita na segunda vara, sob a alegação de que naquele processo já há um imóvel penhorado. Destarte, em referido processo o Executado José Lázaro Milagre também figura como executado, de sorte que não há que se falar em penhora no rosto dos autos, mas sim penhora múltipla, pois para incidência da penhora no rosto dos autos faz-se necessário que o Executado figure como credor nos autos em que se peça a penhora, que não é o caso dos autos. Expeça-se mandado de penhora para recair sobre o bem (imóvel) indicado às fls. 45, devendo a penhora se dar sobre parte ideal do imóvel suficiente para garantir a execução. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003388-15. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Clisneu Nunes
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
DECISÃO:
Vistos, etc...Prestei informações nesta data. Fls. 50, dê-se ciência ao Ministério Público. O acusado ofertou resposta à acusação, destarte, não suscitou nenhuma questão preliminar, requereu a produção de provas com a oitiva de testemunhas. Tendo em vista que na defesa apresentada pelo réu às fls. 67/68 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27 e outubro de 2011, às 10h: 00min. Intimem-se as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como o acusado. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015128-09. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Alzira Schram Henker
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos observo que o valor do precatório encontra-se devidamente disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 200 em favor do autor, o valor de fls. 201 em favor do advogado. Após, não havendo pendências, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016299-98. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Juraci Silveira Costa
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006219-07. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rosalem Comércio e Transporte Ltda Me
Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado: Ramon da Silva Martins
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro a adjudicação dos bens penhorados às fls. 56 dos autos, pelo valor da avaliação (CPC, art. 685-A,

caput). Intime-se o executado, para que, querendo, possa opor embargos. De conseguinte, decorrido o prazo, sem manifestação, nos termos do § 5º do art. 685- A, do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação, entregando-o ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem. Expeça-se o necessário. I. C. Após o prazo de 10 (dez) da entrega do auto, diga o Exequente, intime-lhe. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0011077-81. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. G.
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido: E. dos S.
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Vistos, etc...A autora requereu a remoção do bem móvel arrematado, fls. 142/143, porém, alegou estar o bem em pode de terceiro. Assim, esclareça a autora se houve a alienação do bem pelo Executado, pois se for o caso a Autora deve requerer o reconhecimento de fraude a execução. Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0020768-90. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)
Requerente: Jair Alves da Silva
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos observo que o valor do precatório encontra-se devidamente disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 107 em favor do autor, o valor de fls. 108 em favor do advogado. Após, não havendo pendências, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002572-67. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Simone Letícia Mundel Fantin
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido: José Luiz da Cruz
DESPACHO:
Vistos, etc...Fls. 35, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. A Exequente tem 10 (dez) dias de prazo para indicar bens passíveis de penhora da pessoa física, a qual compõe o pólo da lide, sob pena de extinção do feito. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004671-10. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celina Trams Gabrect
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc. Estando no prazo o qual deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 78/82, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Intimem-se para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao Tribunal Reginal Federal da Primeira Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000025-20. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marlene Wutke Costa
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Remeta-se ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000231-34. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Vadelmiro Luiz da Fonseca
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido: Clério Israel Roudy
DESPACHO:
Vistos, etc. Considerando que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, concedo o prazo de 05 dias para que o exequente indique bens passíveis de penhora da pessoa física, ora executada nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003665-31. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cenci e Vaz Ltda Me
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Débora Furtado
SENTENÇA:
Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003625-49. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Luiz Alberto Violato
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (MT 6774)
Requerido: Jonas Goes Neto, Marcos Alexandre Teodoro de Oliveira
DECISÃO:
Vistos, etc...Cuida-se de pedido de liminar feito em ação de reintegração de posse formulada por Luiz Alberto Violato em desfavor de Jonas Góes Neto e Marcos Alexandre Teodoro de Oliveira. Alega o autor que há mais de trinta anos utiliza a

estrada que passa pelo interior da propriedade dos réus, sendo que recentemente estes injustamente fecharam a estrada. Alega também que sua propriedade encontra-se encravada, vez que não dispõe de outro acesso à mesma. Diz, por derradeiro, que os réus praticam esbulho na área que sempre foi utilizada para passagem. Pede a concessão de liminar para ver-se reintegrado na parte do imóvel que utiliza como passagem. É o breve RELATÓRIO, decido. Para a concessão de medida liminar em ação possessória há necessidade da caracterização da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora, além dos requisitos específicos preVistos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente o autor não logrou comprovar que sua propriedade rural está encravada, não provou sequer a posse da área que alega possuir. De fato, na certidão de fls. 97, que possui presunção júris tantum, o Senhor Meirinho informa que a área não pertence mais ao autor, pois a vendeu recentemente para o Senhor Francisco de Souza, que inclusive, se encontra na posse do imóvel. Tal fato, se comprovado, levará o processo a extinção sem julgamento do mérito, pois a presente ação funda-se na posse e não no domínio. Referida certidão também informa que a propriedade do autor não está encravada, dizendo que existe outra estrada para se chegar aquele local, inclusive, o Senhor Meirinho diz que a estrada pretendida nessa ação, na verdade, se trata apenas de um "Carreador" que foi feito para extrair madeiras. Em sendo assim, a servidão de passagem forçada pretendida, pelo menos nesse limiar, não merece a proteção possessória, já que não restou demonstrado o encravamento da propriedade do autor, tornando-se, por ora, desnecessário a passagem pelo terreno dos vizinhos (réus). Por estes motivos indefiro a liminar pleiteada. Cite-se na forma da lei. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0026103-90. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Embargos a execução
Embargante: Ademar Vieira da Rocha, Ademir Vieira da Rocha
Advogado: Marcelo Vendrusculo (304B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517), Marcelo Vendrusculo (304B)
Embargado: João Carlos Araújo Luciano
Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
DESPACHO:
Vistos, etc...Procedi a retirada da restrição que recaia sobre o bem móvel penhorado/bloqueado às fls. 98, entretanto, em razão da recente mudança no sistema do DETRAN, tive notícia em outros processos de que as baixas efetivas pelo sistema RENAJUD não têm surtido efeito, ou seja, ainda que o magistrado promova a baixa, junto ao DETRAN o bem continua bloqueado. Assim, para evitar eventual transtorno ao Executado, deverá o mesmo comparecer junto a CIRETRAN local e verificar se realmente houve a baixa na restrição em relação a este processo. Em caso negativo, a parte deverá trazer documento que comprove que a restrição ainda continua, caso em que será determinado a baixa via ofício. No mais, cumpra-se fls. 103. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004510-97. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edinalva Lemes Vanderley
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc. Estando no prazo o qual deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 60/63, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Intimem-se para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao Tribunal Reginal Federal da Primeira Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001340-83. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Infrator: Elizeu Buss, Elias Buss
SENTENÇA:
Vistos etc. Os autores do fato aceitou acordo no Juizado Especial e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9. 099/95, conforme ata às fls. 105/106, a qual cumpriu integralmente, conforme comprovantes de depósitos juntados nos autos às fls. 108/113. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9. 099/95, pelo cumprimento. P. R. I. Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE. Em relação a madeira aprendida nos autos, determino que a Sr ª Escrivã traslade cópias para a pasta de madeiras apreendidas, para designação de leilão. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003598-66. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Clisneu Nunes
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto por Clisneu Nunes. Quando homologuei o flagrante entendi que o enclausuramento do acusado se fazia necessário, cujo entendimento mantenho. Como já houve impetração de ordem de habeas corpus pleiteando a liberdade do Requerente, cujas informações pretei nesta data, mencionando a necessidade de mantença da prisão, este pedido perdeu seu objeto, aguarde-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça no remédio constitucional. Intime-se e arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0029909-02. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Elzira Haase Tesch
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos observo que o valor do precatório encontra-se devidamente disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 119 em favor do autor, o valor de fls. 120 em favor do advogado. Após, não havendo pendências, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004270-11. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Laura Hammer
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc. Estando no prazo o qual deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 69/73, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Intimem-se para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao Tribunal Reginal Federal da Primeira Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001062-82. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador Federal
Embargado: Angela Conte
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
DESPACHO:
Vistos, etc...Cumpra-se o DESPACHO de fls. 47. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009991-12. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Maria José de Souza Costa
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando o pedido de fls. 242/243, informo que não há previsão legal, entretanto, percebo que houve prejuízo à autora já que o processo foi devolvido somente no dia 14/09/2011. Posto isto, faculto a autora apresentar apelação, cabendo ao TRF1ª Região, apreciar o pedido de interrupção de prazo às fls. 242/243. Cerfique o trânsito em julgado da SENTENÇA. ICEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001918-80. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cristiano Alberto Tonn
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002109-28. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João de Oliveira Arruda Filho
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Remeta-se ao Tribunal Reginal Federal da Primeira Região. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001931-45. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Maria de Jesus Almeida
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que as testemunhas arroladas residem em Pimenta Bueno, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. No mais, cancelo audiência designada às fls. 22. Intime-se. ICEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003830-78. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Adilson Rossmann, Patricia Rosa Oliveira Silva, Wagner Cardoso Borchardt, Eder Jorge Salvático
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Requerido: Jozimar Francisco da Cruz
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro a gratuidade processual. Trata-se de ação de prestação de contas cumulada com ação indenizatória onde os Requerentes pugnam em sede de preliminar pelo retorno imediato dos mesmos ao cargo de diretoria que exerciam, como forma de antecipação do provimento jurisdicional. Pelo que me parece pretendem os autores que seja declarado a nulidade do ato do presidente da associação de acadêmicos que os destituiu dos cargos que ocupavam, e como provimento antecipado requer o imediaato retorno dos mesmos nos cargos que exerciam. Entretanto, os autores proporam somente ação de prestação de contas e ação indenizatória, cujo prestação jurisdicional não alcança o pedido contido na liminar pleiteada. Mesmo que todos os pedidos feitos sejam procedentes, nenhum deles pode confirmar eventual tutela antecipada. A antecipação do provimento jurisdicional prescinde de ação que possa confirmá-la ao final, ou seja, não se pode adiantar aquilo que não faz parte do pedido. Os autores devem adequar o pedido, e os embasar com fundamentos jurídicos, bem como, juntar aos autos cópia da ata de eleição que os elegeram nos cargos de diretoria. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0020459-98. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Pereira Mariano
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos observo que o valor do precatório encontra-se devidamente disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 102 em favor do autor, o valor de fls. 103 em favor do advogado. Após, não havendo pendências, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0020467-75. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabiani Henke
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos observo que o valor do precatório encontra-se devidamente disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 118 em favor do autor, o valor de fls. 119 em favor do advogado. Após, não havendo pendências, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0028018-09. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fidalina Kunde Lorett
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos observo que o valor do precatório encontra-se devidamente disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 92 em favor do autor, o valor de fls. 93 em favor do advogado. Após, não havendo pendências, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001567-10. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Lourdes de Moura
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44. 094)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a autarquia para que implante em 05 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa dia□Lria de R$ 100, 00 (cem reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 461 §5º do CPC. No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002488-66. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vitório Butske
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos observo que o valor do precatório encontra-se devidamente disponível. Assim, expeça-se alvará judicial da quantia depositada as fls. 75 em favor do autor. Após, não havendo pendências, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002948-53. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Verônica Kauffmann Chimilouski
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a autarquia para que implante em 05 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa diária de R$ 100, 00 (cem reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 461 §5º do CPC. No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004076-11. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizabete Vitória Nunes Waindt
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc. Estando no prazo o qual deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 57/59, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Intimem-se para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao Tribunal Reginal Federal da Primeira Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001799-85. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Ronaldo Adriano Brito
Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)
Requerido: Adair José da Silva
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará nº 175/2011.

Proc.: 0001170-48. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Maria José Martins
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Executado: Tim Celular S/A
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18453)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará nº 176/2011.

Proc.: 0031396-70. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Regina Reetz
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado: Valdinei Fonseca Pereira
Certidão do Oficial de Justiça: o Cível)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 49v.

Proc.: 0003508-58. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Brás José dos Reis Neto
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Geovane Almeida Simões
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 11v.

Proc.: 0007177-90. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Moreira & Machado Ltda
Advogado: Valter Henrique Gundlach (DNI 1374)
Requerido: Marlene Salvi Soares
Certidão do Oficial de Justiça: I Cível
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 37v.

Proc.: 0001797-18. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Luiz Carlos de Souza Nobre
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 98 à 102.

Proc.: 0002189-55. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luisa dos Santos
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, fl. 38/40.

Proc.: 0004560-26. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido: Reginaldo Horácio Lima
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0038890-25. 2005. 8. 22. 0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Advogado: Promotor de Justiça (0000)
Denunciado: Laminados Sumauma Ltda, Ademir Kester, Cláudio Luiz Pagnussat
Advogado: Advogado não Informado (00000), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Fica o denunciado por meio de seu advogado intimado da expedição da carta precatória à comarca de Pimenta Bueno para inquirição da testemunha Danilo Monteiro de Barros Colen.

Proc.: 0002998-79. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Florisvaldo Nienke
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)
Requerido: Flávio Barden
Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
SENTENÇA:
FLORISVALDO NIENKE ajuizou ação de Rescisão de Contrato Particular de Compra e Venda com perdas e danos, cumulado com danos morais em face de FLAVIO BARDEN. Alega o autor, em síntese, que em 02/10/2009 as partes celebraram instrumento particular de contrato de compra e venda com reserva de domínio, pelo qual veio a adquirir um TRATOR AGRÍCOLA, marca CBT, modelo 8060, no valor de R$70. 000, 00 (setenta mil reais). Afirma que, conforme acordado, o preço do objeto seria pago através da entrega de madeiras discriminadas no contrato, até o dia 31/01/2010, e que o requerido era responsável, conforma cláusula estipulada, pelo transporte de 60% (sessenta por cento) das madeiras dadas como pagamentos. Alega que o requerido não cumpriu com a obrigação contratual, vez que não forneceu os caminhões de sua propriedade para o transporte das madeiras, o que impediu o autor de realizar a entrega de todo o produto acordado, e levou ao rompimento do contrato, tendo o requerente devolvido o bem objeto do contrato ao requerido em 20/01/2010. Requer a devolução do valor pago através das madeiras entregues, no total de R$10. 000, 00 (dez mil reais); a condenação do requerido no pagamento de multa contratual de 20% (vinte por cento) que atinge a cifra de R$ 14. 000, 00 (quatorze mil reais); perdas e danos referentes ao lucro que deixou de auferir com o rompimento do vínculo contratual, no valor de R$ 30. 000, 00 (trinta mil reais); e ainda danos morais em R$10. 000, 00 (dez mil reais). Contestando o pedido (fls. 41/50), aduz o réu a ausência de descumprimento contratual de sua parte, alegando que a cláusula sexta do contrato pactuado, apenas lhe fazia uma reserva de poder realizar até 60% (sessenta por cento) do frete da madeira dada em pagamento, não constituindo uma obrigação acordada. Atesta que o rompimento do contrato não se deu em razão de não ter transportado os 60 % (sessenta por cento) da madeira, e sim, porque não havia madeira alguma a ser transportada, e, ainda, que repassou ao autor um total de R$ 8. 569, 25 (oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) relativos a requisições e cheques, valor que deve ser abatido do correspondente às madeiras entregues (R$10. 000, 00). Impugna o pedido de danos materiais (perdas e danos) e morais, aduzindo a não configuração de prejuízo ao autor. Pugna pela improcedência da ação. Apresentou o requerido RECONVENÇÃO (fls. 69/75) onde, sustentando a tese de inadimplência contratual do autor, pede: a condenação do reconvindo no pagamento da multa por descumprimento de contrato, e o ressarcimento dos danos materiais empregados no conserto do trator depois da devolução do objeto contratual, que perfazem o total de R$16. 329, 00 (dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos). Réplica às fls.

83/86 e contestação à reconvenção às fls. 78/82, nas quais o autor/reconvindo impugna os documentos apresentados pelo requerido/reconvinte. Saneado o feito (fls. 94/95) passou-se a fase instrutória, na qual ouviram-se 5 testemunhas (fls. 98/103). Em alegações finais as partes reiteraram os seus pedidos (fls. 104/107 e 108/133). É O RELATÓRIO. Não há preliminares a serem analisadas. A lide decorre de um contrato particular firmado entre as partes. A questão cinge-se na discussão sobre a quem pertence a culpa pela extinção da relação contratual pactuada, e consequentemente, quem deve arcar com os consectários do não cumprimento do contrato. Prefacialmente, cumpre ressaltar, a título de esclarecimento, que não se trata de rescisão, como aduz a parte autora, e sim de resolução contratual. Com efeito, dá-se a extinção do negócio jurídico pela rescisão, quando o contrato foi celebrado em situação que o torne anulável, como aqueles em que ocorreu lesão ou estado de perigo, podendo a parte prejudicada pelo vício do consentimento, requerer, posteriormente a anulação do negócio (art. 178, II CC). Já a extinção pelo descumprimento ou inexecução por um dos contratantes, como é o caso dos autos, opera-se pela resolução (art. 475 CC). Também, neste momento, é importante frisar que, por força do art. 474 do CC, nos contratos pactuados com cláusula resolutiva expressa, a resolução dá-se no momento do inadimplemento, tendo a SENTENÇA que a pronunciar efeito meramente declaratório e ex tunc. Assim, caso adiante se verifique que a extinção do contrato decorreu por inadimplemento de um dos contratantes, embora nem o autor nem o reconvinte tenha incluído entre suas pretensões a declaração de resolução do contrato, a resolução opera-se de pleno direito. Feitas estas observações preliminares, passo ao exame dos pedidos. Analiso primeiramente, as alegações e pretensões do autor. O autor alega que a inadimplência contratual foi do requerido, que tinha a obrigação de fornecer o transporte de 60% (sessenta por cento) da madeira dada em pagamento, e não o fez. O réu, por sua vez, afirma que a obrigação do autor era entregar as madeiras nos locais discriminados no contrato, e que para tanto, este receberia valor referente ao frete (cláusula quinta, fls. 12) sendo apenas facultado àquele o direito de, utilizando meios próprios, realizar o transporte de 60% (sessenta por cento) do produto, pelo que, ficaria dispensado do pagamento do frete. Afirma que ao não entregar o produto acordado como pagamento do trator, o requerente inadimpliu seu dever contratual. A cláusula quarta do contrato (fls. 12) contém previsão acerca do pagamento do objeto, e sua interpretação deixa claro que o produto deveria ser entregue pelo autor, nos locais ali discriminados, quais sejam: “pátio da empresa Sol do Norte Ltda, situada na cidade de Espigão do Oeste” e “ pátio da empresa Compensados e Laminados Espigão Ltda, situada na cidade de Espigão do Oeste/RO”. Dada a importância do seu conteúdo, visto que o litígio advém justamente de interpretações opostas concluídas pelas partes, transcrevo a cláusula sexta: “ Ao VENDEDOR fica reservado o direito de realizar 60% (sessenta por cento) do frete das madeiras, com o caminhão de sua propriedade, do mato até as empresas acima identificadas”. Ao interpretar literal e contextualmente a cláusula supra, não chego a outra conclusão, se não a de que, ao requerido foi oportunizado o direito de realizar o transporte de até 60% (sessenta por cento) do produto, cabendo a si, de acordo com sua conveniência e oportunidade, escolher se buscaria a madeira no local da estocagem, observando o limite quântico pactuado, ou se o transporte seria feito pelo requerente, que seria recompensado com o valor do frete, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, abatida a despesa da compra do produtor rural (cláusula quinta). Com efeito, ao analisar as cláusulas estabelecidas pelas partes, não consigo visualizar a existência de acordo acerca da obrigatoriedade de o requerido/reconvinte realizar o transporte de 60% do produto. Se está fosse, realmente, a intenção dos contratantes, no local da expressão “fica reservado o direito” a cláusula conteria a expressão “fica obrigado”. Assim, não há que se falar em inadimplemento do vendedor pelo fato de este não ter oferecido o transporte de parte da madeira, visto que este era um direito que lhe foi reservado, com vistas a lhe desobrigar do pagamento do frete, e não uma obrigação. Reconhecida a inexistência de descumprimento contratual por parte do requerido, impõe-se a improcedência dos pedidos do autor concernentes na condenação daquele ao pagamento de multa contratual, perdas e danos e danos morais. Por outro lado, ante a extinção da relação contratual, e a devolução do bem ao vendedor, o autor deve ser ressarcido do preço já pago pelo objeto. O autor alega que até o momento da devolução do bem já havia entregue ao requerido o equivalente a R$10. 000, 00 (dez mil reais) de madeira. O requerido, confirma que recebeu quantidade de madeira equivalente ao preço apontado pelo autor, mas aduz que entregou ao autor, a título de pagamento pelo frete e adiantamentos, a quantia de R$ 8. 319, 25 (oito mil, trezentos e dezenove reais e trinta e três centavos), pagas através de cheques e requisições, o que resulta em crédito para o autor de apenas R$ 1. 430, 75 (um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos). O autor /reconvindo não logrou êxito em comprovar suas alegações. Afirma que realizou várias entregas do produto nos locais estabelecidos no contrato, o que é confirmado pelas testemunhas, e não foi negado pelo requerido. No entanto, não demostra, em momento algum da instrução que a quantidade entregue correspondeu a quantia afirmada. Não obstante, considerando que o próprio requerido não contesta o valor apontado pelo autor, entendo como incontroverso o fato do autor ter entregue ao requerido o equivalente a R$10. 000, 00 (dez mil reais) em madeira. Ocorre que, isto não significa que toda a quantia foi entregue como pagamento pelo trator, uma vez que as partes tinham acordado que 50% (cinquenta por cento) do valor da madeira seria pago pelo comprador a título do frete, e apenas os outros 50% seriam levados a efeito no pagamento do objeto. É o que aparentemente ocorreu. O requerido comprova nos autos que, durante o período em que recebeu as madeiras do autor, efetuou vários pagamentos ao mesmo, através de requisições e cheques, que aliás, superaram o valor de 50% combinado. Embora o requerente conteste veementemente o recebimento dos valores, e impugne os documentos representados pelas requisições de fls. 61/62 e dos cheques de fls. 88, o depoimento da testemunha Lilian Keli Heinzen Barden (fls. 122), que trabalhava na empresa do requerido à época, não deixa dúvidas de que referidos pagamentos foram efetuados ao autor a título de frete e adiantamentos, uma vez que a testemunha afirma que entregou, tanto as requisições quanto os cheques ao autor. Ademais, importante salientar que as datas das requisições e dos cheques coincidem com o período do contrato, o que corrobora a tese de que realmente foram entregues ao autor em razão da relação contratual em vigência. Assim, acolho a pretensão aduzida na constestação da inicial, no sentido de deduzir do valor total da madeira entregue pelo autor ao requerido,

correspondente a R$10. 000, 00 (dez mil reais), a quantia de R$ 8. 569, 25 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), o que resulta em um valor de R$ 1. 430. 75 (mil quatrocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) a serem pagos ao autor a título de restituição de devolução do valor quitado. Analisados os pedidos do autor, passo ao exame das questões suscitadas pelo requerido em sede de reconvenção. O reconvinte pugna pelo reconhecimento do inadimplemento contratual por parte do reconvindo, e sua consequente condenação no pagamento de multa contratual de R$14. 000, 00 (quatorze mil reais) e de danos materiais no valor de R$2. 329, 99, referentes ao gastos com o conserto do objeto após a devolução pelo comprador. Conforme documento contratual apresentado (fl. 12/13) a obrigação do vendedor consistia em entregar o objeto da pestação (veículo) ao comprador, e a deste em proceder a entrega de madeiras, equivalentes ao preço do bem, até o dia 31/01/2010, nos locais especificados na cláusula quarta do contrato. Extrai-se do contrato, que o comprador tinha até o último dia do prazo para realizar a entrega do produto dado em pagamento. Consta nos autos, o que aliás é afirmado pelo próprio reconvindo, que este só entregou ao autor parte da madeira estipulada. Com efeito, conforme acima fundamentado, o reconvinte quitou do contrato, através da entrega de madeiras, apenas a quantia de R$ 1. 430. 75 (mil quatrocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), valor evidentemente inexpressivo perto do preço combinado, que era de R$70. 000, 00 (setenta mil reais). Nesse ínterim, o comportamento culposo que levou à resolução do contrato é do reconvindo, que, ao deixar de entregar a madeira nos estabelecimentos discriminados no contrato até a data estabelecida, descumpriu com obrigação contratual expressa. Reconhecido a inadimplência do autor/reconvindo, impõe-se a sua condenação do pagamento da multa penal, prevista na cláusula oitava do contrato, in verbis: " Em caso de inadimplência, acarreta a rescisão do presente instrumento, com a possibilidade de execução deste contrato, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, juros, correção monetária e demais despesas para receber o seu crédito. O COMPRADOR responderá por perdas e danos e demais despesas que porventura o VENDEDOR tiver que realizar, em razão do inadimplemento contratual, além de poder o VENDEDOR realizar a medida judicial cabível (Busca e Apreensão), já que a presente transação se dá com reserva de domínio. Também perderá o COMPRADOR toda e qualquer importância que tenha despendido para consertar a máquina". O não cumprimento da obrigação obriga o devedor no pagamento do prejuízo causado ao credor, que pode ser fixado previamente, através de estipulação de cláusula penal. Assim, se o comprador, descumpre culposamente com a obrigação que lhe foi imputada por ocasião do contrato, havendo neste, previsão de multa por inadimplemento, é devido ao credor, a quantia nela fixada. In casu, tendo as partes convencionado multa por descumprimento, e estando reconhecida o inadimplemento pelo comprador, no caso, o reconvindo, deve ser aplicada em favor do vendedor, reconvinte, a multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato, correspondente ao valor de R$14. 000, 00 (quatorze e mil reais). O reconvinte pugna ainda pela condenação do reconvindo no pagamento de perdas e danos, concernente ao ressarcimento dos danos materiais, que aduz ter dispendido no conserto do trator objeto do contrato, em razão das avarias apresentadas quando de sua devolução pelo autor. Afirma o reconvinte que realizou despesas no importe de R$1. 129, 99 (um mil cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) referentes a aquisições de peças para o trator, representada pela nota fiscal de fl. 76) e R$ 1. 200 (mil e duzentos reais) pagos a título de mão-de-obra (fl. 77). Não obstante o depoimento da testemunha Gilmar Guedes da Silva (fls. 100) que ao receber o trator do reconvindo constatou que "o motor estava fundido", o fato é que as notas fiscais de fls. 76 e 77, apresentados pelo reconvinte, dão conta de que o conserto foi realizado quase 4 (quatro) meses depois da devolução do bem, o que gera incertezas acerca do momento em que se concretizou a necessidade do reparo, se antes ou depois da devolução do bem, o que impede atribuição de responsabilidade ao reconvindo pelos eventuais vícios. Assim, improcedente a reconvenção neste ponto. Por fim, diante de todo acima analisado, estando o requerido obrigado a restituir ao autor a quantia de R$1. 430, 75 (um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta centavos), e o este último obrigado no pagamento da multa penal pelo descumprimento, no valor de R$ 14. 000, 00 (quatorze mil reais), é de aplicar-se a compensação, nos termos do art. 368 do CC de 2008, a fim de de extinguir totalmente a obrigação do requerido/reconvinte para com o autor/reconvindo, e parcialmente a obrigação do requerente/reconvindo para com o requerido/reconvinte, ante a desigualdade dos créditos em favor deste, persistindo o requerente/reconvindo devedor da quantia de R$12. 569, 25 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos). ISTO POSTO e pelo mais que dos autos contam, observo que conforme o art. 474 do Código Civil de 2002, a resolução do contrato de compra e venda, ocorre de pleno direito, com efeitos ex tunc, a partir do inadimplemento, sem necessidade de declaração judicial, e também não há pedido neste sentido. Assim, com base na FUNDAMENTAÇÃO acima, está consolidado nas mãos do requerido/reconvinte o domínio e a posse plena e exclusiva do trator agrícola objeto do contrato. JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, e PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, condenando o reconvindo FLORISVALDO NIENKE a pagar ao reconvinte FLÁVIO BARDEN a quantia de R$12. 569, 25 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizados monetariamente a partir do protocolo da reconvenção, e com incidência de juros legais a partir da intimação da reconvenção (25/11/2010). CONDENO o requerente/reconvindo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido/reconvinte, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, cujos pagamentos ficarão sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Autorizo o levantamento do título de fl. 53 e dos documentos de fl. 61/66 pelo requerente/reconvindo, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004839-27. 2001. 8. 22. 0008
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado: Comercial de Móveis Loanda Ltda
Advogado: Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos, etc. Junte-se nestes autos, cópia do acórdão proferido nos autos de embargos à execução fiscal, em apenso. Após,

desapense-se e intime-se a exequente para prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, excluindo da execução as inscrições em dívida ativa realizadas sob os números 24297000636-38, 24697001178-50 e 24697001179-31 e reduzindo a multa moratória para um percentual de 20%, conforme DECISÃO proferida pelo TRF da 1ª Região nos autos de embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0025112-51. 2006. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Requerente: Tatiane Nogueira Rocha Bailke, Ana Kézia Almeida Rocha Silveira, Jéssica Natacha de Jesus Rocha, Francieli Pereira Rocha
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)
Requerido: João Antônio Rocha
Advogado: Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Expeça-se novo alvará judicial no valor de R$ 816, 00 (oitocentos e dezesseis reais) em favor de Tatiane Nogueira da Rocha Bailke, podendo ser retirado pela inventariante ou seu advogado. Quanto a divergência na partilha do condomínio rural descrito no §4º da petição de fl. 134, vista ao Ministério Público para manifestação. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003353-89. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: L. H. R.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: J. F. de S.
Advogado: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
DESPACHO:
Mantenho a audiência de fls. 36, vejo imprescindível a realização da instrução até para que fique comprovado que o pai da menor não tem condições de arcar com suas obrigações alimentícias. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0037772-72. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Inventariante: David Caldeira Brant Lott e Alvarenga
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Inventariado: Cássio Caldeira Alvarenga
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 48, 15 dias para juntada de comprovante de distribuição de carta precatória. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003738-71. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Alvará Judicial
Autor: Florinda Borchardt Queiroz, Renata Borchardt Queiroz, Raiane Borchardt Queiroz
Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
DESPACHO:
Vejo que não se encontra nada pendente. Ao arquivo. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0019047-74. 2005. 8. 22. 0008
Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: Comercial de Móveis Loanda Ltda, Carlos Gerônimo Spesia
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Embargado: Fazenda Nacional
Advogado: Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Égregio Tribunal Regional da 1ª Região. Extraia-se cópia do acórdão e junte-se nos autos de execução. Realizadas as providências acima, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000555-24. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Joana Pereira da Silva
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste
DESPACHO:
Vejo que já foi certificado a inexistência de inventário de Adelino Feliciano de Sá na data de 20/05/2011 (fl. 18/v.). Intime-se o requerente para cumprir o §2º do DESPACHO de fl. 18. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000226-12. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Inventariante: Ledimar Mizael Afonso
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)
Inventariado: Ines Miranda Afonso
DESPACHO:
Ao MP e após a chegada, intime-se o requerente para as últimas declarações. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003823-86. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: E. M. G. V. G.
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.
DESPACHO:
Defiro a gratuidade. Ao MP. Diante da Emenda Constitucional n. 66, desnecessária realização de audiência de conciliação e oitiva de testemunhas. Com a juntada de parecer, conclusos para SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003822-04. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Alves dos Santos
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Defiro a gratuidade. Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, em relação ao imediato restabelecimento de auxílio doença ou implantação da aposentadoria por invalidez, eis que depende de perícia para tanto..Defiro a antecipação da prova pericial e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pela requerente (ortopedista com execeção do Doutor Raymundo que já atende o requerente), que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Observe-se o rol de quesitos da parte autora de fls 08. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Cite-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIOEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003817-79. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Nilton Meireles de Souza
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Fernando Honorato de Lima do Areal
DESPACHO:
Designo audiência de Conciliação para o dia 28/11/2011, às 09horas. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES), conforme o caso, observando o (s) endereço (s) declinado (s) acima. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafosIntimem-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002891-98. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Inventariante: Germaninho Klemens, Erlon Matos da Costa, Erlilson Matos da Costa, Erivânia Matos da Costa Souza, Cláudio Pereira de Souza
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Inventariado: Espólio de Maria Elizabeth Silvério de Matos Klemens
DESPACHO:
O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirão as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. Nomeio inventariante o requerente, GERMANINHO KLEMENS, que prestará compromisso em 5 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subseqüentes, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos. Ja houve a apresentação nos autos das certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal). Citem-se, após, os herdeiros/ interessados não-representados, se for o caso, bem como o Ministério Público e a Fazenda Pública (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores atribuídos aos bens do espólio podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, venham as últimas declarações (art. 1011) e, sobre elas digam, em 10 dias (art. 1012). Após, procedam-se aos cálculos do imposto, e digam em 5 dias (art. 1013). IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003225-35. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Arrolamento de Bens
Arrolante: Irene Iguarino Simplício
Advogado: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Arrolado: Espólio de Iguarino Justino Simplicio
DESPACHO:
O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirão as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos nos vinte dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal) em trinta dias. Citem-se, após, o Ministério Público e a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 1002 do C. P. C. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em dez dias. Se concordes, ao cálculo e digam, em cinco dias. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002908-37. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Adair José Detoni
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:
Nada mais pendente ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002570-63. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: A. C. de S. F. de S.
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido: J. F. de S.
DESPACHO:
Vista ao Ministério Público. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001069-74. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: Eryck Deyvidh Rodrigues de Sá
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado: Juarez Felizardo de Sá
Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
DESPACHO:
Vista ao Ministério Público. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003098-97. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido: Jonathan Aparecido Pitta
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente o requerido para comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 28 de Novembro de 2011 às 09h20min. Quanto ao requerente, intime-se através de sua advogada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, observando o endereço informado acima. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003600-36. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Valdemir Barbosa de Sousa
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Embargado: Gelson Martins de Jesus
SENTENÇA:
Trata-se de Embargos à Execução promovidos por VALDEMIR BARBOSA DE SOUZA em face de GELSON MARTINS DE JESUS. O autor comparece aos autos informando que as partes realizaram acordo nos autos principais, pugnando pelo extinção do presente feito por desistência. Não tendo réu sido citado, sua anuência é desnecessária. Considerando a desistência da parte autor (a), com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários. Sem custas. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004331-66. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Santana & Bortolato Ltda (Americana Modas)
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Lenir Cruz
DESPACHO:
Desentranhe-se o mandado de fl. 24, para nova tentativa de cumprimento, visto que a N. Advogada da exequente tinha informado a desistência do bem devido a um acordo estabelecido extrajudicialmente (fl. 24/v.), porém, este foi descumprido. Bem penhorado: uma motocicleta Sundown/WEB 100, placa NCP 4581, considerando o valor da dívida que é de R$ 1. 829, 17 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003838-55. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Maria Verônica dos Santos
DESPACHO:
Vistos, etc..Designo audiência para interrogatória para o dia 01 de dezembro de 2011, às 08h40min. Intime-se a ré MARIA VERÔNICA DOS SANTOS. Extraiam-se cópias da Carta Precatória para seguirem junto a esta. Comunique-se o juízo deprecante. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000 fone (069) 3481-2279. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001930-60. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Maria dos Anjos Freitas do Carmo
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: Jovelino de Almeida Pereira
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011 às 10h30min. Intime-se a requerente através de sua advogada via DJE e o requerido pessoalmente, no endereço informado às fls. 22. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001149-38. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alberto Krause
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, para providenciar a perícia médica no Hospital Regional de Cacoal, conforme informação de fls. 32, do médico que alegou suspensão e impedimento. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003720-79. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Martins João Mundel
SENTENÇA:
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 17), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência de conciliação designada para 25/11/2011 às 09h. Indefiro a suspensão pleiteada. Autorizo os eventuais levantamentos. Nada pendente, arquive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002278-78. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: Jailson Silva do Nascimento
SENTENÇA:
Houve pagamento (fl. 25). Assim, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos. Sem custas e honorários. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002468-41. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Valdivino Pereira
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2. 723)
DESPACHO:
Vejo que este feito tramita no Juizado Especial e por este motivo, não há necessidade de requerer Justiça Gratuita, pois a regra do art. 54 da Lei 9. 099/95 veda a cobrança de custas em primeiro grau. Entretanto, quando há interposição de recurso, se faz necessário o pagamento de preparo, sob pena de deserção do recurso interposto. A N. Advogada não preparou o recurso (fl. 85/87) pois alegou ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita (fl. 85), no entanto, este benefício foi requerido indevidamente por tramitar o feito no Juizado Especial. Assim, tem o recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para preparar seu recurso, sob pena de não recebimento por deserção. (art. 42, §1º c/c art. 54, parágrafo único da Lei 9. 099/95). IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0037964-05. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Antonio Izidoro da Silva
DESPACHO:
Designo o dia 16 de Novembro de 2011 às 09h30min, para a venda judicial, do bem abaixo descrito: Bem: uma antena parabólica, marca Century, com receptor digital e controle remoto, avaliado em R$ 280, 00 (duzentos e oitenta reais), oferecido pelo executado (fl. 16/v.). Valor atualizado da ação: R$ 347, 32 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Dispenso a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada no endereço acima mencionado. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003678-64. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Inventariante: Antônia de Fátima de Souza Russin
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Inventariado: Espolio Antônio Russin
DESPACHO:
Intime-se a parte requerente para comprovar documentalmente a inexistência de bens móveis (automóveis, motocicletas), juntando aos autos certidão do DETRAN, prazo de 05 (cinco) dias. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000761-38. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Helena de Souza Oliveira
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
DESPACHO:
Intime-se a exequente através de seu advogado para manifestar-se sobre a certidão de fl. 42/v., informando nova localização do veículo penhorado ou requerer o que entender de direito. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0014397-23. 2001. 8. 22. 0008
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Advogado: Promotor de Justiça (0000)
Denunciado: Marisane Lucila Turatti Cherubim, Zaida Naves Barbosa de Assis, Kaline Lígia Batista de Brito, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Arlindo Dettmann, Jorgina da Silveira Silva
Advogado: Ademar Roque Lorenzon (RO 80), mane (OAB/SP 243972), Alexandre Manzotti (PARANÁ 25237), Renata Barbosa Ferreira (OAB 59149), Maria Ivonete de Figueiredo (PB 4973), Eudison de Moura Salgado (ORDEM DOS 3073), Alexandre Manzotti (PARANÁ 25237), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468), Valter Dantas da Silva (RO 305-B), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Dê-se vista ao MP para manifestação a respeito do pedido de fls. 737/738, com a chegada volte concluso para INFOJUD, conforme pedido de fls. 730vº, p. 3º. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001408-33. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fernando Henrique Neves de Souza
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)
Executado: Celso Ireno de Souza

SENTENÇA:
Reduza a termo a penhora do bem descrito no penúltimo parágrafo de fl. 35. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para que averbe a penhora na matrícula, juntada cópia desta às fls. 39. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 34/36), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro a suspensão pleiteada. Fica autorizado os necessários levantamentos. Nada pendente, arquive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001367-03. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Autor: Nelson dos Santos
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Requerido: Edmar Borgue
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
DESPACHO:
Vejo por estes autos que o processo nº 0002022-72. 2010. 8. 22. 0008 não está apenso a este, assim, certifique o cartório qual o motivo do suposto desapensamento. Intime-se o requerido através de seu advogado para que tome ciência do novo endereço informado às fls. 95, para fins de citação no processo nº 0002022-72. 2010. 8. 22. 0008. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002810-52. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: João Antonio Gonçalves
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Executado: Isaías Rodrigues da Silva
SENTENÇA:
Houve pagamento (fl. 26). Assim, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Liberada a penhora de fl. 16 (fl. 22). Autorizo o levantamento do título em favor do executado mediante cópia, conforme pedido de fl. 26. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50. Arquive-se de imediato. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002314-23. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Marcelo Chaves de Oliveira
SENTENÇA:
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 21), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica autorizado os necessários levantamentos. Nada pendente, arquive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas
Endereço Eletrônico: silvana@tjro. jus. br
Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
Endereço Eletrônico: ritamorais@tjro. jus. br

Proc.: 0004755-87. 2010. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Albanir Aguiar Furtado
Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)
Requerido: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 122) e por não vislumbrar nenhum prejuízo ao requerente, resdigno a audiência para o dia 1/12/2011, às 10h30min. Intimem-se, sendo o requerente intimado por intermédio de sua patrona. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002007-48. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Indiciado: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, solteiro, natural de Caucaia/CE, nascido aos 06/08/1966, filho de Maria Barbosa de Souza e Pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Edital de Notificacão
Prazo: 10 Dias
Finalidade: Notificação para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, através de advogado, acerca dos fatos que lhe são imputados, por violação ao artigo 33, § 1º, inc. I, da Lei 11. 343/06, cuja denúncia resumida é a seguinte: "...No dia 10/06/2010, por volta das 10h, na BR 425, nas proximidades do Campus da Unir, nesta cidade, o denunciado Francisco Barbosa de Souza, trazia consigo, sem autorização ou amparo legal, com finalidade diversa do consumo pessoal, matéria-prima destinada à preparação de drogas. Conforme apurado, policiais civis realizavam patrulhamento de rotina, momento em que abordaram o denunciado no local mencionado. Ao efetuar busca pessoal, os agentes policiais encontraram, em poder do acoimado, matéria-prima destinada à preparação de drogas, notadamente 197 g (cento e noventa e sete gramas) de folhas de coca...". Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeado defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza Direito

Proc.: 0056745-88. 2008. 8. 22. 0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Valmor Hack
48 horas:
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0056745-88. 2008. 822. 0015
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: VALMOR HACK, brasileiro, solteiro, portador do RG 11/R-1. 704. 062 SSP/SC, nascido em Joaçaba/SC, aos 22/10/1961, filho de Arthur Hack e Hildegard Hack, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para defenderem-se, da acusação de violação ao artigo 50-A c/c art. 15, II, "a", ambos da Lei 9. 605/98, cuja denúncia resumida é a seguinte: "...Consta dos autos que no ano de 2007, na 7ª Linha do Ribeirão, Km 10, lote 28, Sítio Araras, em Nova Mamoré, o denunciado desmatou aproximadamente 10 há (dez hectares) de floresta nativa em terras de domínio público (União), sem autorização do órgão competente, a fim de implantar atividade pecuarista...". Pelo presente, o denunciado Valmor Hack, fica citado para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantes na denúncia, a fim de argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá, querendo, procurar a Defensoria Pública da comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito José Augusto Alves Martins
joseaugusto@tjro. jus. br
gum2civel@tjro. jus. br
telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0004279-15. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Claudemar Lagos
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido: Banco do Brasil S. a
Contestação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005018-85. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Monitória
Requerente: Acrisio dos Santos Barbosa
Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido: Paulo Luiz Cesconetto
Carta precatória - rFica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003986-45. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Arrolamento de Bens
Requerente: Maria Elizete Duarte, Maria Braga Barrozo, Antônio Braga Barrozo, Lindauria Braga Barrozo, Itamar Braga Barrozo, Ildacir Ferreira Quinto Barrozo, Lionete Braga Barrozo da Silva
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido: Gaudêncio Simplício Barroso
DESPACHO Vistos etc., 1. Recebo como Arrolamento Sumário. 2. Inclua-se os demais herdeiros no polo ativo da demanda. 3. Nomeio inventariante a requerente Maria Elizete Duarte. 3. Processe-se o arrolamento, providenciando-se as certidões negativas de débitos fiscais federais e municipais bem como a negativa da Receita Federal, inclusive o imposto sobre a renda, oficiando-se, se necessário;4. Inteme-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Retirar: Fica a parte autora intimada a retirar o documento - Termo de Compromisso-
no prazo de cinco dias.

Proc.: 0003909-36. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: A. J. A. M.
Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Requerido: E. F. M.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da Carta Precatória devolvida, prazo para se manifestar de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002550-51. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vanda Ferreira Barbosa, Francisca Pinto da Silva
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da Carta Precatória devolvida, prazo para se manifestar de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002552-21. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Firmino Dantas, Raimundo Mendes de Araújo, Julio Cesar Melgar Maciel, Jorge Fernandes Leite, João da Silva Barros, José Ferreira Lemos, José Roberto Aquerlei, Francisca Campos de Oliveira, Leôncio Lara Chibaco, Izaul Araujo Silva, Herbert Pedraza, Erecy Sena Pinheiro, Edimar Pereira da Silva Rosa, Elson Pereira de Souza, Eduardo Fernandes, Sebastião Félix Reis, Elizeu dos Santos Moreira, Luiz de Souza Gama, Sadica Chianca Cury, Donatilia Dias dos Santos Silva, Kátia

Ribeiro da Silva, Tânia de Araújo Machado, Wesner Ojopi Cuellar, Jandara Reis Mercado, Georgina da Silva Lucas
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da Carta Precatória devolvida, prazo para se manifestar de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000168-85. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliwanis Chore Gonçalves
Advogado: Maurilio Pereira Jr. Maldonado (RO 4332), Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
Requerido: Mário Cézar de Carvalho
Advogado: David Noujain (RO 84-B)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da Carta Precatória devolvida, prazo para se manifestar de 05 (cinco) dias.

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004872-17. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)
Exequente: Noelia Maria dos Santos
Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Executado: Governo do Estado de Rondônia
Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (RO 949)
Intimar o proc. do autor do desarquivamento no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003458-81. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jovanildo Camilo da Costa
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)
Requerido: E. J. Construtora Ltda, Governo do Estado de Rondônia
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2. 930), Deborah May Dumpierre (OAB-RO 4372), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Intimar os proc. das partes da volta do processo da Turma recursal em 05 dias

Proc.: 0003090-38. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Exequente: Márcia Soares de Souza
Advogado: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
Executado: Município de Jaru Ro
Intimar o proc. do autor no prazo de 05 dias se manifestar nos autos sendo que decorreu o prazo para sem informação acerca do pagamento do RPV.

Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004909-10. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dalva Manedio
Advogado: Pedro Felizardo Alencar (OAB/RO 2394), Fernanda Yumi Y. Pereira (OAB/RO 2428)
DESPACHO:
Designo audiência para o dia 08/11/2011, às 9: 30 horas. Comunique o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0003521-72. 2011. 8. 22. 0003
GABARITO nº 163/2011
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Proc.: 0003521-72. 2011. 8. 22. 0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público
Réu: Ailton Peixoto da Silva
Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OABRO 3044), Eunice Braga Leme (OABRO 1172).
Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por AILTON PEIXOTO DA SILVA, já qualificado nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Jaru - RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Dieito".
(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: 0004619-92. 2011. 8. 22. 0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0004619-92. 2011. 8. 22. 0003
De: JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO TOLEDO, vulgo "Cabelo" ou "Zezé", RG 1087715 RO, CPF 006. 605. 892-90, brasileiro, solteiro, filho de José Carlos Toledo e Maria Lúcia Cândida, nasc. 3/2/1990 em Jaru, RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1-CITAR para defender (em)-se na Ação Penal nº 0004619-92. 2011. 8. 22. 0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 157, §2º, II, do CP, pelo seguinte fato resumido: "[...] I Fato: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 19 de setembro de 2011, por volta das 21h20m, na Rua Rio Grande do Norte, com a Linha 605, Setor 06, nesta cidade e comarca, os denunciados Cleiton de Almeida Alves e José Roberto Cândido Toledo, mediante grave ameaça, contra

a vítima Weverton Cantão Cunha, com unidade de desígnios e mútua cooperação, subtraíram, para eles, um computador portátil "Netbook", avaliado em R$600, 00 (seiscentos reais). ";
2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br.
Jaru, 11 de outubro de 2011.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0004865-88. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Pedro Lopes Gaspar
Advogado: José Edineudes Batista (OAB/PR 14349)
DESPACHO:
Designo audiência admonitória para o dia 11. 11. 2011 às 11: 30 horas. Caso o apenado não seja localizado no endereço indicado nos autos, devolva-se os autos à Comarca de origem. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Escrivão

Gilson da Silva Barbosa
Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0003436-23. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Helaine Cristina Pinheiro Fernandes (CE 14073), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Gustavo Nascimento de Melo (PE 968A), Geraldo Magno de Sousa Filho (PI 4633), Jaylton Jackson de Freitas (BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Elaine Bonfim de Oliveira (AM. 336), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Jabson da Silva Céo (OAB/AM 5803), Paulo Cesar Savergnini (OAB/ES 13732), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12. 306), Geison Luciano Gonçalves (MS 11203B), Eraldo Barreto Junior (MS 4338), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Roberta Goretti Guarnier (ES 12. 366), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10. 784), Danubia Santana Bermond (ES 14407), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Poliane Souza Carvalho Silva (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 14. 523), Thais da Penha (ES 14. 403), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Simony Vieira de Oliveira (TO 4093), Rafael dos Santos Bermudes (IAB/MA 7872), Frederico Dunice Pereira Brito (OAB/DF 21822), Priscila Fábio Dantas (BA 26. 687), Milena Nogueira Vinture (SP 243. 989), Janaína Rangel Monteiro (PB 10995), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Antonio Claudio Ribeiro Gêge (ES 11521), Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Giovana Tessarolo Batista (ES 10724), Americo Mello da Rocha (ES 13. 417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26. 491D), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20. 773), Fernanda Mendes Bezerra Gomes (MA 20. 773), Paulo Ricardo dos Santos Bonciani (SP 243. 754), Henrique Luciano de Souza Silva (SP 272. 677), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (AL 8437), Sue Ellen Baldaia Sampaio (OAB/MT 11. 366), Lucas Nascimento Evangelista (BA 28. 640), Lucas Guida de Souza (BA 25108), Aline da Costa Amanajas (PA 10. 958), Neliza Scopel Picoli (ES 15. 875), João Renato de Andrade (SP 277. 238), Maria de Lourdes Monteiro de Souza (OAB/DF 30. 269), Cleverson Eugenio de Oliveira (SP 266. 469), Rafael Noronha de Pieri (SP 276. 237), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29. 889), Wellington Reberte de Carvalho (SAP 171. ç961), Silas Macena Soares (SP 235. 688), Silas Barbosa Santos (SP 248. 358), Shanasis Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219. 281), Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196. 368), Regina Celi de Lima Pereira (SP 71. 233), Patricia Moreto Hermann (SP 232. 836), Patrícia Beltramini Onishi (OAB/SP 140282), Michel Costa (SP 216. 081), Maria Silvia de Godoy Santos (SP 169. 056), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146. 101), Luciana Mazzarolo de Paula Silva (SP 273. 859), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006), Gustavo Ribeiro de Oliveira (SP 216. 905), Gisele Minguetti de Sá (SP 216. 905), Flavio Augusto Ferreira do Nascimento (dni), Daniela Cássia Garbulho Bácario (SP 204. 095), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237. 469), Arthur Queiroz de Souza Mendes (SP 206. 892), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252. 736), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)
Requerido: Jair Simon
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc. ; A parte autora foi intimada a dar andamento ao feito, via seu advogado (fls. 88) e pessoalmente (fls. 91). Contudo, permaneceu em silêncio, o que faz o feito caminhar para a extinção e arquivamento. É o breve RELATÓRIO. É entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC. Nesse Sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE. ABANDONO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. INDIFERENÇA. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. Em se tratando de execução não embargada, é permissível ao juiz, de ofício,

reconhecer o abandono da causa por inércia da parte, sendo desnecessário neste caso requerimento da parte contrária. Não gera causa processual para a suspensão de execução o fato de estar a lide principal pendente de julgamento de recurso especial. (101. 003. 2005. 002601-4 Apelação Cível. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia. Data: 11 de junho de 2008). (grifei)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exeqüente foi intimada de acordo com o art. 267, III, § 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 936372/PB. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/12/2008) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 1O. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO. I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto " a integração dos réus ao processo " está ausente. II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1o, do CPC, a extinção da lide é conseqüência da sua omissão, aqui verificada. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 440. 813/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 25/08/2003, p. 314). No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 290 do STJ, uma vez que inexistiu a citação. Assim pronunciou a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. " (STJ, REsp nº 261. 789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13. 9. 2000, DJ 16. 10. 2000, p. 317, RSTJ 139/391). "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ. Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. " (TAMG, 3ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 422. 767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11. 2. 2004). "Execução de SENTENÇA - Extinção por abandono - Art. 267, III, do CPC. Tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. " (TAMG, 3ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 428. 512-1, rel. Juíza Selma Marques, j. em 23. 6. 2004). 11: 42 " (...) Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. (...)". (EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Eventuais custas processuais devem ser pagas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) diasP. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004839-90. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: K. C. Ferreira dos Santos Cia Ltda
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)
Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DECISÃO K. C. FERREIRA DOS SANTOS CIA LTDA, impetrou mandado de segurança em desfavor da DIRETORA DO CIRETRAN - JARU/RO, atribuindo ofensa a direito líquido e certo, quando houve o requerimento para a transferência de propriedade do veículo ESP/CAMINHN. /ABER/C. DU " TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, Diesel, Ano/Modelo 2006/2006, Placa JXT-7487, Chassi 8AJFZ29G166027143, que adquiriu e deverá pagar por meio de financiamento, após a obtenção do certificado de registro de veiculo- CRV, que é necessário. Aduziu que essa demora na expedição do DUT ou CRV está lhe causando prejuízo, posto que está pagamento juros diários, face a não apresentação do referido documento, impedir a efetuação do adimplemento da obrigação relativa a aquisição do mencionado veículo pela instituição financiadora. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de que a parte impetrada emita imediatamente o documento denominado Certificado de

Registro de Veículo - CRV, sob o argumento que todas as taxas foram recolhidas (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/24). Determinada a emenda, para a correção do valor atribuído a causa, adequação da autoridade coatora e recolhimento das custas complementares (fls. 26), a parte autora em parte atendeu a deliberação, já que corrigiu o valor da causa e comprovou o pagamento das custas complementares, indicando a pessoa de Dilene Maria dos Santos Daniel, Direotra da 8ª Ciretran/RO para figurar o pólo passivo (fls. 28/29). É o sucinto RELATÓRIO. O mandado de segurança é o remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública. Observa-se que a inicial apresenta falha técnica, pois, o mandado de segurança é apresentado diretamente em face da pessoa da Sra. Dilene Maria dos Santos e não em face do ato/omissão da respectiva autoridade. O mandado de segurança deve ser apresentado contra o ato ou omissão da autoridade coatora e, em que pese a mencionado equivoco na redação da presente exordial, extrai-se a real medida aqui buscada e, com efeito, recebe-se a inicial na forma em que se apresenta. O mandado de segurança serve a proteger direito líquido e certo do indivíduo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. E o caso dos autos reúne os pressupostos legais. Para a concessão da medida liminar é necessária a comprovação dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso em tela, observa-se que os elementos autorizadores da medida urgente se encontram presentes, ou seja, o fumus boni iuris se atesta por meio dos documentos que instruem a exordial, os quais demonstram que o requerimento para a expedição do certificado de registro de veículo-CRV foi formulado pela via administrativa, precedido do recolhimento da taxa devida, porém, a autoridade coatora não efetuou a emissão do documento devido ao impetrante, a fim de comprovar a transferência de propriedade do veículo ESP/CAMINHN. /ABER/C. DU - TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, Diesel, Ano/Modelo 2006/2006, Placa JXT-7487, Chassi 8AJFZ29G166027143. O requisito do periculum in mora vem comprovado no fato de que, é previsível que a ausência da documentação necessária pode gerar diversos infortúnios, como o punição administrativa pela ausência de transferência de propriedade ocorrida de fato e, no caso específico, eventuais prejuízos financeiros. 1- Posto isso, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 12. 016/2009, DEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante K. C. FERREIRA DOS SANTOS CIA LTDA, a fim de que a DIRETORA DO 8° CIRETRAN - JARU/RO ou quem suas vezes o fizer, por força desta DECISÃO, emita o documento denominado Certificado de Registro do Veículo SP/CAMINHN. /ABER/C. DU - TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, Diesel, Ano/Modelo 2006/2006, Placa JXT-7487, Chassi 8AJFZ29G166027143, em nome da impetrante, que é a atual proprietária do veículo. 2- Notifique-se a autoridade coatora ou, quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12. 016/2009. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as informações e contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal, independentemente de nova conclusão. 4- Em seguida, voltem os autos registrados para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002392-32. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Depósito
Requerente: Banco Fiat S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252. 736), Arthur Queiroz de Souza Mendes (SP 206. 892), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237. 469), Daniela Cássia Garbulho Bácario (SP 204. 095), Flavio Augusto Ferreira do Nascimento (dni), Gisele Minguetti de Sá (SP 216. 905), Gustavo Ribeiro de Araújo (OAB/CE 16375), Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Luciana Mazzarolo de Paula Silva (SP 273. 859), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146. 101), Maria Silvia de Godoy Santos (SP 169. 056), Michel Costa (SP 216. 081), Patrícia Beltramini Onishi (OAB/SP 140282), Patricia Moreto Hermann (SP 232. 836), Regina Celi de Lima Pereira (SP 71. 233), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196. 368), Shanasis Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219. 281), Silas Barbosa Santos (SP 248. 358), Silas Macena Soares (SP 235. 688), Wellington Reberte de Carvalho (SAP 171. ç961), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Marcio de Araújo Pena (BA 22777), Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior (OAB/BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Jabson da Silva Céo (OAB/AM 5803), Paulo Cesar Savergnini (OAB/ES 13732), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12. 306), Geison Luciano Gonçalves (MS 11203B), Eraldo Barreto Junior (MS 4338), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Roberta Goretti Guarnier (ES 12. 366), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10. 784), Danubia Santana Bermond (ES 14407), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 14. 523), Thais da Penha (ES 14. 403), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Frederico Dunice Pereira Brito (OAB/DF 21822), Priscila Fábio Dantas (BA 26. 687), Milena Nogueira Vinture (SP 243. 989), Janaína Rangel Monteiro (PB 10995), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Antonio Claudio Ribeiro Gêge (ES 11521), Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786), Giovana Tessarolo Batista (ES 10724), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Americo Mello da Rocha (ES 13. 417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26. 491D), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20. 773), Fernanda Mendes Bezerra Gomes (MA 20. 773), Paulo Ricardo dos Santos Bonciani (SP 243. 754), Henrique Luciano de Souza Silva (SP 272. 677), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (AL 8437), Sue Ellen Baldaia Sampaio (OAB/MT 11. 366), Neliza Scopel Picoli (ES 15. 875), João Renato de Andrade (SP 277. 238), Maria de Lourdes Monteiro de Souza (OAB/DF 30. 269), Cleverson Eugenio de Oliveira (SP 266. 469), Rafael Noronha de Pieri (SP 276. 237), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29. 889), Jorge Coriolano Alves Lima de Toledo (SP 296461), Ramon Cestare Cardoso (OAB-BA 24. 953), Renata Macedo Andrade (OAB-GO 29. 660), Rafael Roberto Cilto (OAB-SP 293. 458), Felipe Velasques Amaral (OAB/MT 8714-E), Karla Soares de Araújo Amorim (OAB/BA 29. 110), Janaína Ferreira Pontes de Farias (OAB-PE 26827), Amanda Betine Freiras (OAB/DF 227), Mariana Pereira de Sá (OAB/GO 30. 090), Rafael Feitosa da Mata (OAB/MG 127. 668), Stenio Rayol Eloy (OAB/PA 13106), Thulio Dyego Guerra Mota (OAB/PE 29661), Caroline Medeiros de Azevedo (RN 8370), Elisangela Affonso Ferreira (SP 271004), Paula Cristina Rodrigues Ferreira (MG 119215), Paula Raquel Xavier (SP 207705), Renata Marin Sari

(SP 167243), Disney Sophia Araujo Rodrigues de Moura (RR 568), Ana Carolina Ponce Queiroz (SP 299541), Antonio Carlos de Jesus Filho (BA 29029), Marcos André Cordeiro dos Santos (TO 3627), Keila Raquel Cutrim Janson (MA 9280), Danyelle Mendonça Gomes (MA 9. 863), Fabio Faria dos Santos (GO 29. 434), Nadia Carvalho Araújo Hilloshein (MS 11. 777), Otavio Simplicio Kuhn (MT 14238), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)
Requerido: Claudinei Nascimento
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de depósito, em que ainda não houve a citação, face a constatação de falecimento do requerido (fls. 88). O Juízo concedeu prazo para que houvesse a substituição do pólo passivo, conforme determina o art. 265, §1° do CPC (fls. 93). Contudo, a parte autora afirmou que não localizou inventário em nome do falecido e requereu a substituição do pólo passivo e a citação do espólio de Claudinei Nascimento, representado por José Nascimento (fls. 95/96). Pois bem. Em ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, o falecimento da parte requerida não importa na extinção da dívida, nem mesmo na desconstituição da garantia fiduciária, razão pela qual poderá o credor requerer a cobrança do débito, também em face do espólio, respeitados os limites da herança. E foi foi por tal razão que o Juízo concedeu prazo para a regularização do pólo passivo. Aliás, a jurisprudência já asseverou: Especialíssimo do DL 911/69, não se apresenta a possibilidade jurídica de demandar contra o espólio, na hipótese de falecimento do depositário, porque somente quem for depositário é que estará legitimado a residir no pólo passivo dessa ação. II - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (art. 2º NCC/02) e termina com a morte. Sendo a obrigação de depósito de natureza intuitu personae, com o desaparecimento da personalidade, desaparece também a obrigação, razão pela qual não se transfere aos herdeiros que por sua vez não ficam sujeitos aos constrangimentos legais decorrentes. III - O direito do credor, todavia, persiste em relação ao crédito e à garantia fiduciária, podendo demandar contra o espólio por meio de outras ações". (TAPR - Apelação Cível n. º 199733-9 - Quarta Câmara Cível - Rel. Juiz Gamaleil Seme Scaff - Data do Julgamento: 06/08/2003). APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -CONVERSÃO EM DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DEPÓSITO DECORRENTE DE LEI - MORTE DO DEVEDOR - ESPÓLIO - DEVER DE ARCAR COM O VALOR DO BEM - MOTOCICLETA DESAPARECIDA - PROSSEGUIMENTO NO TOCANTE AO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. No caso da alienação fiduciária em garantia, a condição do devedor, de depositário do bem, não decorre de simples manifestação de vontade das partes, mas de expressa disposição legal, qual seja, o art. 66 da Lei nº 4. 728/65. Assim, a toda evidência, em caso de morte do devedor fiduciante, as obrigações pecuniárias decorrentes do depósito transferem-se ao espólio, que recebe benefícios financeiros decorrentes do contrato, que ainda persistem, apenas não se podendo admitir a prisão civil do inventariante, pois tal sanção somente poderia atingir a pessoa que firmou o pacto. Ajuizada ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, pelo fato de a motocicleta não ter sido encontrada, deve-se prosseguir com a ação de depósito, no que diz respeito ao equivalente, em dinheiro, do valor do bem, até a prolação da SENTENÇA, que, então, poderá ser executada, nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil. (TJ/MG - N. do processo: 2. 0000. 00. 491228-7/000. Relator: Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 02/06/2005. Data da Publicação: 30/06/2005). BUSCA E APREENSÃO - DEPÓSITO POR CONVERSÃO - PRELIMINAR - REJEITADA - ESPÓLIO - PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE - MÉRITO - REQUISITOS - PRESENTES. O Decreto-lei 911/69 e leis posteriores, que regulamentam a alienação fiduciária, trazem previsão de procedimento judicial que preserva o due process of law, bem como o princípio da ampla defesa, não impedindo que o devedor, uma vez acionado, venha a juízo defender-se. Não é possível concluir pela impossibilidade de se mover ação de depósito por conversão contra o espólio do adquirente do veículo, haja vista que, conforme prevê o art. 902, I do CPC, o réu é citado para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro. O devedor fiduciário tem a obrigação de quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados. Não o fazendo, deve ser constituído em mora, através de notificação extrajudicial, ou protesto. Preliminar rejeitada e apelação provida. V. V. 911902ICPC. (107020521740840011 MG 1. 0702. 05. 217408-4/001 (1), Relator: ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE, Data de Julgamento: 01/08/2006, Data de Publicação: 15/09/2006). " (...) Inventariante representante processual de espólio. Depósito derivado de garantia em alienação fiduciária. Morte do depositário fiduciante. " Munus "pessoal. Suspensão do processo. Prejudicial externa. Ação conexa condicionante. Improcedência". (Apelação Cível nº 127121000, TAPR, rel. Juiz Sérgio Rodrigues, 4ª Câmara Cível, p. no DJPR de 06. 08. 99). Com efeito, resta evidente que o espólio pode vir a compôr o pólo passivo da ação de depósito. Contudo, o mesmo deverá estar devidamente representado, conforme determina o art. 991 do Código de Processo Civil, que incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, além de administrar os bens do acervo hereditário. Da mesma forma, o artigo 12, inciso V, do CPCl, dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo seu inventariante. Em decorrência dos aludidos preceitos legais, intuitivo que, enquanto não se procede à efetiva partilha dos bens constantes do acervo hereditário, incumbe, tão-só, ao espólio, na pessoa do respectivo inventariante, configurar o pólo passivo da ação de depósito. Nesse sentido, pontifica Humberto Theodoro Júnior: "entre a morte do de cujus e a partilha de seus bens entre os sucessores, há um patrimônio que fica em situação imprecisa quanto à nova titularidade. Enquanto essa imprecisão não é afastada, impõe-se atribuir a alguém o encargo de administrar a massa hereditária. " (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pg. 267). Portanto, como a própria parte autora afirmou que, no caso em apreço, não há inventário ajuizado em nome do requerido, não há possibilidade do espólio de Claudinei Nascimento vir a substituir o pólo passivo na forma em que se apresenta, tendo em vista que, ainda, inexiste representante legal nomeado pelo Juízo ou indicado por todos os herdeiros em medida de inventário pela via extrajudicial. Assim, excepcionalmente, concede-se o novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte diga se realmente há interesse em prosseguir com a demanda e, em caso positivo, promova a devida regularização do pólo passivo, atendando-se que a legitimidade para o responder a demanda continuaria a ser do espólio, contudo, deverá ser representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, V, e 991, ambos do CPC e, para tanto, precisará comprovar a nomeação do inventariante pela autoridade judiciária, sob pena de sua inércia caracterizar

a ausência das condições da ação e o feito ser extinto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000870-67. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. V. V.
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)
Requerido: J. A. da S.
Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531)
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora apresentou as contrarrazões ao apelo interposto pelo requerido (fls. 439/447), bem como interpôs recurso adesivo na mesma oportunidade (fls. 449/455). Desse modo, intime-se o requerido José Alves da Silva, via seu advogado, para apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal. Após, eviem-se os autos ao Eg. TJ/RO. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003841-25. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. Ie Madeira
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)
Requerido: Vanderlei Solcia, Elza Carboneira Solcia
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, para se atentar que já foi proferida SENTENÇA neste feito, às fls. 70/72, já com trânsito em julgo inclusive, e que, portanto, o seu requerimento para a substituição de assistente técnico é medida equivocada. Ainda, intime-o para atender a deliberação contida no item 2, do DESPACHO de fls. 89/90, a fim de indicar o número de sua conta bancária, viabilizando a transferência dos honorários advocatícios que lhe cabem, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004621-62. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: HSBC- Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo
Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149. 225), Edney Martins Guilherme (SP 177. 167), Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)
Requerido: Daniel da Silva Navais
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO 1- A constituição da mora se faz pela notificação do devedor, comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto. Tal medida é letra de lei e está disposta no art. 2° do Decreto-Lei n. 911/1969. Por isso, a emenda para a juntada da comprovação documental da cientificação prévia do devedor a respeito da mora, por meio do Cartório Extrajudicial, é necessária. Desse modo, considerando que o autor apenas atendeu parte da emenda determinada às fls. 20/24, posto que apenas acostou cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial (fls. 33/39, oportuniza-se, excepcionalmente, que o mesmo comprove a constituição da mora do requerido, conforme determina o art. 2° do Decreto-Lei n. 911/1969, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento na inicial. 2- Decorrido o prazo para emenda, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004541-98. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Executado: Rocha Tabelionato de Notas, José de Almeida Rocha
Advogado: Advogado Não Informado , Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)
DESPACHO:
DESPACHO Sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, ás fls. 13/33, intime-se a parte exequente, via seu procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004721-17. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Orion Fonseca
Advogado: Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a emenda de fls. 134/140. Cite-se o INSS para responder no prazo legal. Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso de revelia. Após, conclusos para saneamento. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003930-48. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Gimael Cardoso Silva
Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)
Consignado: Vesle Moveis e Eletrodomésticos Facilar (gr Eletro)
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO 1- Considerando que os ofícios destinados ao cumprimento da medida liminar, expedidos às fls. 27 e 28, contou o número equivocado do CPF do autor, a fim de corrigir o ato, determina-se que sejam expedidos novos ofícios, consignando o número verídico do CPF do autor, conforme o documento acostado às fls. 08 doas autos. 2- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 79 e 80, das Diretrizes Gerais Judicias do TJRO. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004830-31. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: R. B. D.
Advogado: Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)
Requerido: E. D. I.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO 1- Recebo a emenda de fls. 19/20. 2- A parte autora sustentou que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. Contudo, o Juízo, por consulta do Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, obteve a informação do atual endereço da demanda, conforme se observa na minuta acostada às fls. 16. Portanto, intime-se a parte autora, via sua advogada, para tomar ciência das informações obtidas por meio do sistema SIEL, bem como para promover a devida citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003682-82. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
Executado: Estela Seabra da Silva
Intimar o proc. do autor no prazo de 05 dias requerer o que de direito e se manifestar acerca da certidão que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens

Proc.: 0003214-21. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Monitória
Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Flávio Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Requerido: Diva Martins Bezerra
Intimar o proc. do autor dar andamento ao feito em 48h retirando a CP.

Proc.: 0003735-63. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Monitória
Requerente: Carfeque Comercio Ltda
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Requerido: Via Brasil Comércio de Cosméticos Ltda
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias retirar o edital e comprovar por 02 vezes a publicação no jornal de ampla circulação

Proc.: 0003970-30. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S/A C. F. I.
Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Fábio Ricardo da Silva Bemfica (OAB/SP 164448), Henrique dos Santos Alves (SP 115. 008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124. 510), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Rodrigo Chamas (OAB/SP 174375), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149. 225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020), Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)
Requerido: José Marques dos Reis
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R$ 114, 14 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004423-25. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Comunidade Kolping de Jaru
Advogado: Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Executado: Juliana Rodrigues Rocha
Intimar o proc. do autor para no prazo de 03 dias apresentar cálculos conforme DESPACHO de fls 18 e certidão de fls 20vº.
DESPACHO: ...Conste, ainda, no mandado, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1. 102c, do CPC), devendo a escrivania proceder a alteração, dar vistas por 03 dias para a parte autora atualizar o débito e, somente após, fazer a conclusão. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Jaru-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003955-61. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Executado: Vagner Barbosa dos Santos Me, Vagner Barbosa dos Santos
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito e se manifestar acerca da certidão de fls 18vº que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens a penhora

Proc.: 0003757-24. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Executado: Vicente Nunes Barbosa
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito e se manifestar acerca da certidão de fls 16vº que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens a penhora

Proc.: 0003752-02. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
Executado: Maria de Lurdes da Rocha Silva
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito e se manifestar acerca da certidão de fls 16vº que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens a penhora

Proc.: 0004626-84. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. B. da S. A. B. da S.
Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)
Executado: J. C. da S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Intimar o proc. do autor se manifestar acerca da justificativa de fls 15/29.
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

Proc.: 0004497-79. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: M. O. W. de L.
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido: E. G. de L.
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
DE: EDICARLOS GOMES DE LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0004497-79. 2011. 822. 0003
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Assunto: Fixação
Requerente: Marisa Odete Webler de Lima
Advogado: Defensor Público
Requerido: Edicarlos Gomes de Lima
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: http: //www. tj. ro. gov. br/. mailto: flaviomelo@tj. ro. gov. brEscrivão: mailto: jaw1civel@ tj. ro. gov. br. jrs
Jaru - RO, 11/10/2011
Sueli Cavalieri Beltrão
Diretora de Cartório
Portaria nº 460/98
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj. gov. br
Juiz: mailto: elsi@tj. govElsi Antônio Dalla Riva
Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj. gov. br

Proc.: 0002561-19. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Ferreira da Mota
Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido: Pamcary
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB/SP 100188), Gustavo Damaso Halada (OAB/SP 237835), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fl. 139, razão assiste a sra. Escrivã, pelo que revogo o DESPACHO de fl. 137. A expedição de carta para intimação pessoal para depoimento mostra-se de provável insucesso face a exiguidade de prazo. Assim, aguarde-se a realização da audiência quando se analisará a real necessidade do depoimento pessoal. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003408-21. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Geronimo Policarpo
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184), Marcelo O. Angélico (SP 94389), Karen Amann (SP 140975)
DESPACHO:
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Banco do Brasil desta cidade, solicitando informações quanto ao documento de fl. 18, informando ao juízo se a transferência ali realizada foi efetivada ou se houve qualquer devolução do valor. Jaru-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Vera Ângela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003297-68. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Silas Gomes Lopes
Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

SENTENÇA:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de SILAS GOMES LOPES, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito. P. R. I. " Ouro Preto do Oeste-RO, 21/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0003733-27. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Carlos Vitório dos Santos, Gustavo Henrique Miller, Rodrigo Amorim Silva, Thiago Ferreira Rodrigues, Rodrigo Oliveira dos Santos
Advogado: Thiago Freire da Silva. (OAB/RO 3653), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
INTIMAR os advogados supracitados dos autos de Execução Penal Provisórios expedidos em nome de Gustavo Henrique Miller distribuídos sob o n. 0003368-36. 2011. 822. 0004; Rodrigo Amorim da Silva, distribuídos sob o n. 0003366-66. 2011. 822. 0004 e José Carlos Vitório, distribuídos sob o n. 0003367-51. 2011. 822. 0004; aos quais foram juntas as Guias de Recolhimento refentes à ação penal retro.

Proc.: 0013655-97. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Ação penal (lesão corporal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Daniel Alves
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Edital: Publicar
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: DANIEL ALVES, brasileiro, convivente, trabalhador braçal, nascido aos 31/7/1974 no município de Corbélia/PR, portador de CI-RG n. 121425 SSP/ES, filho de João Alves e Rosalina Emília Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o acusado a comparecer na sala de audiências, conforme endereço abaixo, na data de 4. 11. 2011 às 09: 00, para audiência de instrução e julgamento, nos autos de ação penal em epígrafe, que lhe move o Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no art. 129, §1º, inciso I e II, do CPB.
ENDEREÇO: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, n. 127, Praça dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-3813
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2011.
GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz de Direito

Proc.: 0003392-98. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado (Pronunci: Wesley Paulo Souza
Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Finalidade: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar o rol de testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em plenário, nos termos do art. 422 do CPP.

Proc.: 0041651-36. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Glaudesthone Welton Silva de Oliveira
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
SENTENÇA:
"DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GLAUDESTHONE WELTON SILVA DE OLIVEIRA, e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. "
Ouro Preto do Oeste, 21/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0003367-51. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: José Carlos Vitório dos Santos
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
DECISÃO:
"Ante o exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, concedo a progressão do regime fechado para o semiaberto ao reeducando JOSÉ CARLOS VITÓRIO DOS SANTOS, devendo o mesmo permanecer intramuros pelo período de 02 meses, tempo necessário para se averiguar o comportamento atual do reeducando e para não por em risco o processo de ressocialização. "
Ouro Preto do Oeste-RO, 21/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0003368-36. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Gustavo Henrique Miller
Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
DECISÃO:
"Ante o exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, concedo a progressão do regime fechado para o semiaberto ao reeducando GUSTAVO HENRIQUE MILLER, devendo o mesmo permanecer intramuros pelo período de 02 meses, tempo necessário para se averiguar o comportamento atual do reeducando e para não por em risco o processo de ressocialização. "
Ouro Preto do Oeste-RO, 20/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0002242-48. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jucelio de Almeida Costa
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Finalidade: INTIMAR, em reiteração, o advogado supracitado a apresentar defesa prévia, no prazo legal, em relação ao acusado Jucelio de Almeida Costa.

Proc.: 0005705-32. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Valdir Teixeira da Silva, Marcio Pinheiro
Advogado: Thiago Freire da Silva. (RO 3653)
SENTENÇA:
"Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante do valor insignificante do prejuízo, para ABSOLVER os acusados VALDIR TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO PINHEIRO, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi atribuída na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias. P. R. I. " Ouro Preto do Oeste-RO, 19/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0030776-70. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: J. B. da C. S.
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
SENTENÇA:
"Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER acusado JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias. P. R. I. " Ouro Preto do Oeste, 5/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0002221-72. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Reginaldo Nunes da Silva
Advogado: Thiago Freire da Silva. (OAB/RO 3653)
INTIMAR o advogado dos cálculos de liquidação de penas elaborados nos autos supra, cujas projeções são as seguintes: data de término 11/1/2020; progressão para o regime semiaberto a partir de 2/11/2013, progressão para o regime aberto previsto apara 11/5/2015 e obtenção do livramento condicional aos 1/12/2015. INTIMÁ-LO, ainda, do seguinte DESPACHO:
"Assim, reconheço a falta, até porque configura crime de dano, e declaro perdido 1/3 dos dias remidos, anteriores à data da falta. Elabore-se novo cálculo de pena. Prossiga-se com a execução de pena. "
Ouro Preto do Oeste, 19/9/2011 Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0015947-84. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Robson de Paula Cunha
Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
SENTENÇA
" DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBSON DE PAULA CUNHA e, por conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas.
P. R. I. " Ouro Preto do Oeste, 30/9/2011. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0001977-46. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Clenilton Cledison Ramos Teodoro
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
INTIMAR o advogado supracitado da nomeação pelo acusado Clenilton Cledison Ramos Teodoro, bem como a apresentar defesa prévia no prazo legal.

Proc.: 0010382-86. 2002. 8. 22. 0004
Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Roseli Muniz dos Santos Pereira Lima
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: ROSELI MUNIZ DOS SANTOS PEREIRA LIMA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 24/2/1974, natural de Terra Roxa/PR, filha de José Pereira de Lima e de Alaide Muniz dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: INTIMAR a ré supraqualificada a comparecer no cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no prazo de 10 dias, a fim de ser restituída do saldo remanescente da fiança recolhida nos autos, sob pena de perdimento em favor de entidade beneficente cadastrada neste Juízo.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2011.
GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz de Direito

Proc.: 0033720-45. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Claudiane de Oliveira Maia
Advogado: Thiago Freire da Silva. (OAB/RO 3653)
Edital: Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: CLAUDIANE DE OLIEIRA MAIA, brasileira, solteira, manicure, nascida em 23/11/1983, natural de Presidente Médici/RO, filha de José de Oliveira Maia e Conceição Florentina Maia, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: INTIMAR a acusada supraqualificada a efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da pena de custas processuais, no valor de R$ 133, 63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), bem como a apresentar em cartório o comprovante de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2011.
GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz de Direito

Proc.: 0002455-88. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: W. G. F.
Advogado: Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662)
SENTENÇA:
"Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e o faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, para absolver o acusado da imputação que lhe é atribuída na denúncia. Publique-se e intime-se o réu que saiu antes do término da audiência. Registre-se. "
Ouro Preto do Oeste, 5/11/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0002455-88. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: W. G. F.
Advogado: Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662)E
Edital: Publicar
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: WELINGTON GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 20/4/1985, natural de Jaru/RO, filho de Orziel Alves Ferreira e Joana Gonçalves Ferreira, residente na Linha 614, km 48, Lt. 77 - Vale do Paraíso / RO, nesta Comarca.
Finalidade: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA de extinção da punibilidade exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e o faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, para absolver o acusado da imputação que lhe é atribuída na denúncia. Publique-se e intime-se o réu que saiu antes do término da audiência. Registre-se. " Ouro Preto do Oeste, 5/11/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2011
GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz de Direito

Proc.: 0003548-43. 1997. 8. 22. 0004
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado (Pronunci: Geraldo Pereira Dutra, Zemar Resende
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: GERALDO PEREIRA DUTRA, brasileiro, nascido em 7/9/1941, natural de ataléia/MG, comerciante, filho de Francisco Pereira Dutra e de Maria de Lurdes Nunes Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido;
DE: ZEMAR REZENDE, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 4/2/1956, natural de Mantena/MG, filho de Antonio Resende e de Cirene Gomes Resende;
Finalidade: INTIMAR os acusados supraqualificados da SENTENÇA de extinção da punibilidade exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva que segue adiante transcrita: Diante desses argumentos, evidencia-se a inviabilidade deste processo na tentativa de impor pena criminal aos acusados Geraldo Pereira Dutra e Zemar Resende pelo fato a eles imputado na denúncia, ocorrido em 06. 08. 1987, sem se olvidar dos gastos com a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri e do princípio da eficiência que norteia os atos estatais, inclusive judiciais (art. 37 da CF). Ante o exposto reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, inciso II, c. c. o art. 117, IV, ambos do CP, e por consequência julgo extinta a punibilidade dos acusados Geraldo Pereira Dutra; Zemar Resende. Efetuem-se as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. " Ouro Preto do Oeste, 26/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2011
GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz de Direito

Proc.: 0028061-60. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Ação penal (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Calixto Valentim da Silva, Ezequias Miranda
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
DESPACHO:
"Manifeste-se a defesa sobre o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público às fls. 176/178, no prazo de 05 dias (art. 384, § 2º, do CPP). " Ouro Preto do Oeste, 21/9/2011 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 0064520-90. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Alvandir Quirino de Oliveira
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
INTIMAR os advogados supracitados da formação dos autos de Execução Penal distribuídos sob o n. 0003661-06. 2011. 822. 0004.:

Proc.: 0015556-32. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
SócioEducando: Vanildo do Nascimento Araújo
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
INTIMAR os advogados supracitados da formação dos autos de Execução Penal, distribuídos sob o n. 0003625-61. 2011. 822. 0004.

Proc.: 0011759-24. 2004. 8. 22. 0004
Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Leny Inácio de Laia
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)
INTIMAR o advogado supracitado da formação dos autos de Execução Penal, distribuídos sob o n. 0003623-91. 2011. 8. 22. 0004.

Proc.: 0005469-80. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Miguel Rodrigues de Souza
Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)
INTIMAR o advogado supracitado da carta precatória expedida à comarca de Bezerros/PE com a finalide de inquirir a testemunha arrolada pela acusação Maria Angelita Pereira.

Proc.: 0067910-68. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Luís Humberto de Freitas, Adalgisa Almeida de Aguiar
Advogado: Advogado Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: LUÍS HUMBERTO DE FREITAS, brasileiro, portador de CPF 17344550806 e CI-RG 27. 923. 764-9, nascido em 25/8/1976, natural de Salanópolis/CE, filho de Francisco Edmundo da Silva e Antonia Rizalda Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido;
DE: ADALGISA ALMEIDA DE AGUIAR, brasileira, portadora de CPF 20320280268 e CI-RG 196. 161, nascida em 4/3/1965, no município de Porto Velho/RO, filha de Alcides José de Aguiar e Francisca Almeida de Aguiar, atualmente em lugar incerto e não sabido;
Finalidade: CITAR os acusados a responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme advento da Lei 11. 719/2008, vencido o prazo sem a resposta do mesmo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: consta no inquérito policial que no ano de 2003, cuja data não consta com exatidão, neste município e comarca, os denunciados Luís Humberto de Freitas, Adalgisa Almeida de Aguiar e Onias Estevam Pereira, agindo dolosamente, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que deveria constar em documento público, visando obter o licenciamento e transferência de um veículo Toyota, chassi n. 9BRBJOO60S105116, objeto de leilão. Agindo dessa forma, os denunciados Luís Humberto de Freitas e Adalgisa Almeida de Aguiar são denunciados pelo Mistério Público do Estado de Rondônia, como incursos no art. 297, §1º do CPB.
Ouro Preto do Oeste, 11 de outubro de 2011.
GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro. jus. br
Escrivão: opo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0002223-42. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joana Darque Oliveira da Costa
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
Requerido: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/SP 16510), Marilane Lopes Ribeiro (OAB/DF 6813), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001172-30. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Arnaldo Teixeira
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Executado: José Lopes Neto, Edvaldo da Rocha Pereira
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002522-19. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Indústria de Compensados Triângulo Ltda
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido: Indústria Trianon de Rondônia Ltda, Ramiro Fogiatto
Advogado: Michelly Menschi Fogiatto (OAB/RO 1473)
Leilão termo negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o (s) termo (s) negativos de leilão de fl. (s) 60-61.

Proc.: 0000892-25. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. P. de O.
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Requerido: A. B. de S.
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
DESPACHO:
Aguarde-se por trinta dias pela manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ouro Preto do Oeste, 3/10/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003643-82. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Nelson de Oliveira Cunha
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
A cobrança de créditos decorrentes de SENTENÇA condenatória em ação previdenciária é feita na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Referida execução tramita nos autos da ação principal e não em autos apartados, sendo patente a inadequação da via eleita pelo requerente. Posto isto, indefiro

a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. OPO, 3 de Outubro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003512-10. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente: I. D. S. G. A. R. G. da S.
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
SENTENÇA:
Homologo o acordo entabulado entre os autores para que surtam seus efeitos, e consequentemente extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se para desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária da pensão alimentícia conforme disposto às fls. 4. Sem custas. P. R. I. e oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003432-80. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: W J J Comércio de Deridvados de Petróleo Ltda
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)
Executado: Geizi Paganini
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente de que não tem mais interesse no seguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a apresentação de cópias. Sem custas ante o disposto no artigo 5. 3 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002863-45. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. F. S.
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa N. Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: J. C. S.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
"...Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade do bem alienado em mãos do Banco Fiat S/A. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI. Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2011. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito. "

Proc.: 0041333-53. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Adaildo Barretos da Silva
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do INSS
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 76-v: "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls retro, transitou em julgado em 28/09/2011, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte".

Proc.: 0028321-35. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado: Nobre e Cardoso Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
A não apresentação de planilha atualizada do valor a ser bloqueado acarreta presunção de renúncia a eventuais acréscimos legais, uma vez que cabe à parte interessada e não ao judiciário a atualização do valor da dívida. Intime-se a aguarde-se por cinco dias. Nada sendo apresentado, venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico limitando-se ao valor apurado às fls. 57/60. Ouro Preto do Oeste, 10/10/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001220-52. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: S. C. de S.
Advogado: Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)
Requerido: E. J. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
O processo foi extinto por força da SENTENÇA homologatória de fls. 35/36. Eventuais discussões a respeito do não cumprimento do acordo deverá ser feito através de ação própria. Intime-se a após voltem os autos ao arquivo com as baixas necessárias. Ouro Preto do Oeste, 10/10/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0055720-44. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Embargos a execução
Embargante: João de Oliveira Barcelos
Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Embargado: Manoel Carlos Policarpo
Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
SENTENÇA:
"...Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, e o faço para declarar a nulidade dos títulos de crédito que lastreiam a execução em apenso, bem como a inexigibilidade do crédito neles estampado. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo igualmente a execução em apenso, processo nº 0043900-28. 2006. 8. 22. 0004, esta com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora levada a efeito nos autos da execução. Observo que não vejo razão para determinar abertura de inquérito para apuração do crime de usura, por entender que um só fato isolado não caracteriza o crime, uma vez que exige-se que o agente faça da prática meio de vida. O embargado arcará com o pagamento de eventuais custas, e com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência,

estes fixados em 13% do valor dos embargos, tendo em vista o tempo despendido e o trabalho exercido pelos patronos dos embargantes. Junt6e-se cópia da SENTENÇA nos autos da execução. PRI. Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito. ”

Proc.: 0001001-39. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Paco Materiais Para Construção Lda
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido: João Pereira Cardoso
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 36-v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO retro sem que houvesse manifestação da parte interessada nos presentes autos”.

Proc.: 0033960-39. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Elza Manoel de Oliveira
Advogado: Lander Cezar Souza Pereira (OAB/RO 2438), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)
Requerido: Espólio de Osvaldo Brito
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
À exequente para promover a citação dos demais executados e para manifestar-se sobre a petição de fls. 88/89. Ouro Preto do Oeste, 7 de Outubro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0051670-38. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Embargos a execução
Embargante: Nero Almeida Mendes, Ozaniura Alves Madeiro Mendes
Advogado: Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a
Advogado: Julian Davis de Santa (OAB/MT 6998)
Certidão do Oficial Partidor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial (a) Partidor (a) de fl 247-248

Proc.: 0001790-72. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elaine Maria de Oliveira
Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)
Requerido: Município de Nova União RO
Advogado: Procurador do Município de Nova União R O
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004540-47. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Monitória
Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/c Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Requerido: Enelson da Silva Pemper
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 57-v: “Deixei de intimar o requerido por não o ter localizado”.

Proc.: 0002260-69. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leila Aparecida Silva, Maria da Penha Carpanini da Silva
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
Requerido: Joabe Alves da Silva, Douglas Caus Tosani
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Jess Jose Gonçalves (OAB/RO 1739)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 95: “Deixei de intimar o requerido Joabe Alves da Silva por não o ter localizado”.

Proc.: 0011751-13. 2005. 8. 22. 0004
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador (a) Federal
Executado: União Gráfica e Editora Ltda. - Jornal Folha do Oeste/RO, Alex Barbosa do Nascimento
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
DESPACHO:
Revogo o DESPACHO de fls. 218. Intimem-se e venha conclusos para DECISÃO. Ouro Preto do Oeste, 10/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003601-33. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: C. de P. G. M. de O. S. G.
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
SENTENÇA:
“...Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1. 580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de Célio de Paulo Gouvêa e Maria de Oliveira Sousa Gouvêa, extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais e aos filhos comuns. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A autora voltará a usar o nome de solteira (fls. 5). Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de averbação e formal de partilha. PRI. Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2011. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito. ”

Proc.: 0002785-51. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Judisson Marinho - PJ, Judisson Marinho
Advogado: Maria Aparecida Santana Rodrigues (OAB/RO 3366), Nildo Valentin da Costa (OAB/PR 37331)
Embargado: União P F N
Advogado: Procurador Federal
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 134-152.

Proc.: 0048335-11. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Arrolamento de bens (sucessões)
Arrolante: Socorro Carlos Cavalcante
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Arrolado: Espólio de Agenor Vitor Cavalcante
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial Partidor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial (a) Partidor (a) de fl 91.

Proc.: 0028305-81. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Monitória
Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido: Helio Alves de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico tendo em vista a existência de penhora sobre o valor do aluguel de imóvel pertencente ao executado. Caso mantenha seu interesse na tentativa de bloqueio eletrônico os alugueres serão liberados. Intime-se a exequente para que se manifeste. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 10/10/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003234-09. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. B. F. S. A. F. B. M. C.
Advogado: Daguimar Lustosa N. Cavalcante (OABRO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 4120)
Requerido: R. A. da S. V.
Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
E-mail: opo2civel@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: João Soares dos Santos, Brasileiro, Casado, lavrador, portadora do CPF 11574321234 e de RG 106. 171, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0003371-88. 2011. 822. 0004
Vara: 2ª Vara Cível
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Madalena Pereira dos Santos
Advogado: Defensor Público
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Outubro de 2011.
Emilia Maria da Silva
Escrivã Substituta
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0001990-45. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Arrolamento Sumário
Inventariante: Rosina Gomes Viana
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)
Inventariado: Espólio de Maria de Lourdes Viana, Espólio de José Gomes Viana
Advogado: Advogado Não Informado
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: FERNANDO MENDES PINHEIRO, Brasileiro, pedreiro, filho de Luiza Mário Pinheiro e Zenilda Mendes Pinheiro, estando em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimação do requerido FERNANDO MENDES PINHEIRO, acima qualificado, da SENTENÇA prolatada nos autos abaixo menionados, cuja parte dispositiva transcrevo: "...Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC., e decvreto o Divórcio de Ana Cláudia de Souza Oliveira Pinheiro e Fernando Mendes Pinheiro. Em razão disso, condeno o requerido a pagar alimentos aos filhos Juliana de Souza Pinheiro e Julio César Souza Pinheiro, no importe de 1/3 do salário minímo, devidos a partir desta data, sem prejuízo dos valores fixados a titulo de alimentos provisórios...Registrem-se. Intime-se o requerido no endereço de fls. 39-v. Expeça-se o necessário. OPO. 18. 04. 11 (ass) Maximiliano D. D. Deitos - Juiz de Direito. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0003511-59. 2010. 822. 0004
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Ana Claudia de Souza Oliveira Pinheiro
Advogado: Defensor Público
Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000 - Fax: Fone: (69)3461-3813 - Ramal:
Ouro Preto do Oeste, 5 de Outubro de 2011.
Emilia Maria da Silva
Escrivã Substituta

Proc.: 0033064-88. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Requerido: Ronaldo Lopes Faitaninho
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 65: (com informação de a Sra. Angélica Sol de Oliveira não aceitou ficar como depositária do bem)

Proc.: 0002562-98. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: R. dos S. S. R. da S. P.
Advogado: José Silva Pereira. (RO 3513)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 26 (Formal de Partilha)

Proc.: 0002613-12. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: C. R. F. dos S.
Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Executado: C. F. dos S.
Advogado: Advogado Não Informado
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0033386-11. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Frekcilane Nunes Silva
Advogado: Vanilce Custódio Vieira (RO 1829), Romilton Marinho Vieira (RO 633), José Alves Pereira Filho (RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Requerido: Lumibrás Luminosos e Fachadas Ou Comunicação Visual Arco Iris Lt.
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. (com cumprimento negativo por não ter localizado o requerido,) com informação de que a empresa encerrou suas atividades

Proc.: 0002906-79. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juliana Vieira Kogiso Masioli
Advogado: Juliana Vieira Kogiso (RO 1395)
Requerido: Unimed de Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/3252)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003657-66. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Josilane de Almeida Montalvão Cavalcanti
Advogado: Regina Lucia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Requerido: Presidente do Inst. Prev. Social Serv. Púb. Munic. Ouro Preto do Oeste Ipsm
DESPACHO:
1. Indefiro, por ora, a liminar pretendida. Em que pese as declarações da impetrante na inicial, necessário as informações da autoridade coatora, bem como da razão de decidir do Conselho Administrativo e Financeiro em reunião realizada dia 27/05/2011, e no parecer jurídico constante no processo administrativo nº 87/2011 mencionados à f. 26. 2. Notifique-se a autoridade coatora para que no prazo de dez dias preste as informações que julgar necessárias. Caso as informações venham acompanhadas de documentos, diga a impetrante em cinco dias. Em seguida, vistas ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de outubro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0034348-34. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Roberto Mercedes Veras
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0002639-10. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)
Executado: Braga e Raposa Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 51-54: (com cumprimento positivo)

Proc.: 0002889-43. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudete Aparecida Rodrigues Kreitlow
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (RO 3658)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Marinalva Barbosa da Silva, Brasileira, portadora do CPF, 97824992500 e da RG 1131663462 SSP-BA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
Processo: 0003189-05. 2011. 822. 0004
Vara: 2ª Vara Cível
Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Geraldo Antonio do Nascimento
Advogado: Ademar Silvino Kussler OAB 1324
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Outubro de 2011.
Emilia Maria da Silva
Escrivã Substituta
Assina por determinação do Juiz

Proc.: 0003179-58. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Esperendeus Ferreira de Pinho., Dilcenir Camilo de Melo.
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429), Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)
Executado: Gilmar Martins de Souza, Floreci de Fátima Farias Moraes de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Intime-se os devedores para pagar em 03 dias, acrescido da multa de 10%, a teor do art. 475, "J" do CPC. (alterado pelo Lei n. 11. 232/05, de 22/12/2005). Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: impugnação). 2. Decorrido tal prazo in albis penhore-se e avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8. 009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC. 3. Não localizando os devedores para serem intimados arreste tantos bens conforme item "2" cumprindo em seguida o § único do art. 653 do CPC e a seguir, intime-se o exeqüente para fins do disposto no artigo 654 do mesmo Codex, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra-se fielmente o oficial a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. (Art. 653 - O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Art 654 -Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento). 4. Procedida a intimação da penhora na pessoa do executado ou do seu advogado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos, certificando. Observação: a) Cientifique-se o executado que o prazo para impugnação (15 dias) começa a fluir a partir da intimação pessoal ou do seu advogado e b) que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. 5. Decorrido tal prazo sem a interposição de impugnação nos mesmos autos, manifeste-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação, e, tendo havido penhora sobre imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 6. Cumpridos os atos determinados, prossiga-se nos demais atos pertinentes ao rito até a fase do pagamento à parte credora, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data. Obs. Deverá o exeqüente nos 05 dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Maria Celeste Hoffmann Teixeira
Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0030321-90. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Douglas Rodrigo Bugueno
DESPACHO:
Vistos, Intime-se o defensor constituído a apresentar a defesa preliminar do acusado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0039825-23. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Semiliberdade
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça
Menor infrator: A. G. L.
Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação aplicada em face do adolescente ALESTON GONÇALVES LIMA, conforme guia de execução. Em 06/11/2010 foi concedido ao adolescente medida socioeducativa de semiliberdade (fl. 92). Às fls. 132, DECISÃO concedendo liberdade assistida ao adolescente. RELATÓRIO s de acompanhamento psicossocial Informações de que o adolescente está regularmente matriculado no CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos. Às fls. 141/142 sobreveio informação e comprovação de que o adolescente está trabalhando. Manifestação do Ministério Público pugnando pela extinção, em razão da maioridade (fl. 150 v.). É o RELATÓRIO. DECIDO. Promovida a representação pelo parquet, com seu recebimento, processamento e julgamento, verifico que neste ínterim o adolescente alcançou a maioridade penal. Analisando as circunstâncias presentes, tais como o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, a superveniência da maioridade

do adolescente (fl. 99), conclui-se que apresenta-se inócua diligências para que o adolescente permaneça cumprindo a medida aplicada e o feito fique em trâmite até que este venha completar 21 anos, pois a medida a ser cumprida, já estará despojada de qualquer conteúdo pedagógico e preventivo. Ademais, verifica-se que o adolescente demonstra a mudança de seu comportamento, uma vez que está estudando, trabalhando e se submetendo ao acompanhamento psicossocial, conforme se extrai dos RELATÓRIO s juntados aos autos. Assim, ante ao exposto, julgo extinto o processo e determino seu arquivamento. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo: 30 dias)
Intimação de EDITORA E BRINDES PIMENTA BUENO LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08. 668. 936/0001-05, atualmente situada em local incerto e não sabido.
Finalidade: Efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais originadas dos autos abaixo descritos, no valor de R$ 55, 26 (cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Processo: 0004491-88. 2010. 8. 22. 0009
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Editora E. B. Pimenta Bueno Ltda Me Gráfica Geográfica
Valor da Causa: R$ 976, 20
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2011
Harry Roberto Schirmer
Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0002687-51. 2011. 8. 22. 0009
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regido por Outros Códigos
Requerente: Denis Barros
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Iracema Moura Barros
Valor da Causa: R$ 545, 00
CITAÇÃO de IRACEMA MOURA BARROS, brasileira, casada, de outras qualificações ignoradas, domiciliado em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 10 de Outubro de 2011
Harry Roberto Schirmer
Escrivão, mat. 203122

Proc.: 0005081-31. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A
Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363)
Requerido: Ativa Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:
DECISÃO: Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com pedido de liminar movida por LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA em face de ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILÁRIOS SC LTDA, pugnando, em síntese, autorização para depósito da quantia de R$ 6. 756, 00, ofertada nos autos para fins de instalação de equipamentos de transmissão de eletricidade na propriedade rural da requerida. Pugnou, após a comprovação do depósito, seja expedido mandado de emissão provisória na posse do imóvel caracterizado e descrito na exordial. Alegou a Autora que, não obstante ser declarada de utilidade pública a instituição de servidão administrativa, que instituiu Servidão Administrativa de Passagem para a linha de transmissão em 230 Kv, interligando as subestações de Jauru e Vilhena, localizadas em diversos municípios do Estado de Rondônia e do Mato Grosso, em terras ocupadas pela Requerida, este veda por não concordar com o valor da indenização a ser paga pela limitação à sua propriedade. Aduziu a Requerente que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, ante o caráter emergencial dos trabalhos. Juntou os documentos de fls. 30/66. É o RELATÓRIO. Decido. Impõe-se, no caso ora analisado, a concessão da liminar. Não se pode negar que a pretensão da requerente baseia-se no interesse público, consistente na execução de obra relevante para preservação do sistema de distribuição de energia elétrica. O objetivo da presente demanda é estabelecer servidão administrativa sobre imóvel da requerida, o que já foi inclusive, definido em ato como de utilidade pública. Não se busca nesta ação estabelecer qualquer restrição ao domínio, mas, apenas, ao uso de parte do imóvel, mediante prévia e justa indenização. Sobre referida indenização, a requerente oferece, para depósito imediato, a quantia de R$ 6. 756, 00, demonstrando, também, os requisitos fáticos e legais para o obtenção da liminar. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o depósito da quantia de R$ 6. 756, 00, ofertada nos autos para fins de instalação de equipamentos de transmissão de eletricidade, devendo, tão logo seja comprovado o depósito, ser expedido mandado de emissão provisória da autora na posse da área, a ser constituída em nome do Sr. VOLMIR JOSÉ FRACASSO (fls. 25), que desde já fica autorizado a fotografá-la, visando, inclusive, direitos futuros. Cumprida a medida liminar, CITE-SE o requerido, para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la, anotando as advertências de lei. Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, se

presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005018-06. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Feliciano Lopes
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por ANTÔNIO FELICIANO LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação da tutela. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. O requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacitado e que recebeu o benefício de auxílio-doença do ano de 2007 a 2009 e que após o benefício ter cessado em 2009, requereu ainda por mais duas vezes o benefício de auxílio-doença, eis que sua incapacidade permanecia, mas teve seus dois pedido negados por motivo de não constatação da incapacidade laborativa. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que os laudos médicos juntados aos autos não são recentes, sendo o mais atual com data de 23/11/2009. Nos referidos laudos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho, bem como solicita que o requerente se afaste temporariamente de suas funções laborativas, muitas vezes determinando o período do afastamento, como ocorre no laudo mais recente de 23/11/2009, o qual solicita afastamento de suas funções laborativas por um período de 01 (um) ano, sendo que neste caso, já decorreu o prazo de afastamento das funções laborativas determinado pelo médico. Portanto, tais laudos e demais documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade do paciente, conforme afirmado na inicial. Sendo assim, necessário se faz a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual, que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometido das enfermidades descritas na exordial. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. 4. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. 5. Compulsando os autos, verifica-se que é essencial a realização de perícia médica. Assim, atenta aos princípios da celeridade e economia processual, desde logo determino a realização da prova técnica. Nomeio perito do juízo o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, brasileiro, médico, podendo ser encontrado na Ortoclin (Clínica Ortopédica), localizada na Avenida São Paulo, 2080, na cidade de Cacoal/RO, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo honorários no importe de R$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles que vierem a ser apresentados pelas partes, o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência; 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade?5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6)Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, no prazo médio de 40 dias, para que seja possível intimar as partes da data prevista. 6. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes. 7. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 8. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 9. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITOPerito: MARCOS EDUARDO FERNANDES, Avenida São Paulo, 2080, Ortoclin (Clínica Orpédica), Cacoal/ROPimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005056-18. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vilmar Catafesta
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)
Requerido: Submarino S A

DESPACHO:
DESPACHO: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por VILMAR CATAFESTA. Na inicial o Requerente postula pelo diferimento das custas para o final. Decido: Deve ser indeferido o recolhimento das custas ao final do processo, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6. º, § 5. º, da Lei Estadual n. 301, de 1. 990, o qual transcrevo: " § 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante DECISÃO judicial. "Evidente que este feito não se enquadra nas disposições da referida Lei. Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por falta de amparo legal. EMENDE o autor a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005018-40. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Matilde Castilho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bonsucesso Sa
Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878 A)
DECISÃO:
Promova-se a alteração da classe processual. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de penhora on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera no valor de R$ 335, 25, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001131-14. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Sidnei Correia da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)
DESPACHO:
Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, deferi o pedido de penhora on line, a qual restou frutífera. Posteriormente foi juntada petição informando o depósito no valor de R$ 300, 00 efetuado pela requerida. Assim, antes de deliberar sobre a liberação do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud ou sua transferência para conta judicial, determino a intimação do autor para manifestação sobre o depósito de fls. 74. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002086-45. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Executado: Petrocosta Comércio de Comustiveis Ltda, Dijalma Rodrigues Costa, Itamar Rodrigues da Costa, Ingrid Ritzmann Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip e Petrocosta Comércio de Comustiveis Ltda; Dijalma Rodrigues Costa; Itamar Rodrigues da Costa e Ingrid Ritzmann Costa noticiaram acordo extrajudicial na Ação de Execução de Título Extrajudicial que o primeiro move em face do segundo, requerendo homologação do acordo e suspensão do feito até o cumprimento da obrigação. Os termos do acordo se encontram às de fls. 102/103. É RELATÓRIO. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 102/103, e, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Contudo, indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial, podendo, inclusive, conforme acordado, o Exequente prosseguir no mesmo feito com a execução. Subsistirá garantia pactuada pelas partes sobre o bem relacionado no termo de acordo e se desconstituirá automaticamente com o cumprimento da obrigação. Sem custas finais, em face do acordo, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado. Publique-se. Registre-se Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001174-48. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elias Teotônio Gonçalves
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Requerido: Maria Miranda Martins
DESPACHO: Verifica-se que não se trata de pedido de homologação de acordo. Considerando o cumprimento da obrigação, intime-se o requerido para o pagamento das custas, conforme DECISÃO de fls. 75/80. Após, com o pagamento, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004380-70. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lúcia Pereira da Cunha
Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)
Requerido: Ezequias Fernandes

SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de Procedimento ordinário com pedido de reparação de danos em que é Lúcia Pereira da Cunha move em defavor de Ezequias Fernandes. Informa a parte autora que não tem mais interesse no prosseguimento do processo requerendo, assim, a desistência do feito. Homologo o pedido de desistência da parte autora (fls. 27) e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 267, VIII, do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas finais. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autosPimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0044141-16. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cremonese & Ruschel Ltda, Cristhianne Paula Cremonese de Freitas, Cibele Thereza Barbosa Rissardo
Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470)
Requerido: Produtos Químicos São Vicente Ltda
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Ana Paula Adala Fernandes.. (OAB/SP 163. 412)
DESPACHO:
Procedi diligência junto ao BACENJUD, o qual bloqueia valores em todas as aplicações bancárias existentes em nome da devedora, sendo que a mesma restou infrutífera. Desentranhem-se as peças 133/157, por se tratarem de informações sigilosas e já tendo a autora delas tomado ciência, determino que sejam destruídas. Intime-se a autora a requerer o de direito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia, facultando o desarquivamento caso a exequente localize bens penhoráveis. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005615-09. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Alcir José Loh
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco Santander Brasil S/A
DECISÃO:
Promova-se a alteração da classe processual. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de penhora on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera no valor de R$ 535, 71, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005065-77. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Vinhati Becalli
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO: 1. Trata-se de “Ação Ordinária para Concessão de Benefícios Previdenciários” proposta por MARIA VINHATI BECALLI em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacitada desde 2006. Que recebeu o auxilio-doença do ano de 2006 até 07/06/2010, quando este veio a cessar. Em agosto de 2010, requereu novamente o benefício de auxílio-doença já que continuava incapacitada e teve seu pedido negado por não constatação de incapacidade laborativa e em 05/01/2011 recorreu da DECISÃO, sendo que foi negado provimento ao recurso. Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para concessão do auxílio-doença. Dos documentos juntados às fls. 13/60, verifica-se que há vários laudos médicos, os quais informam que a requerente está em tratamento de dor lombar, sem melhora, apesar do tratamento, que há alterações degenerativas, sendo que o laudo mais recente informa que a patologia da requerente é evolutiva e irreversível e que devido a idade e a patologia sugere o afastamento definitivo da atividade laborativa braçal. Importante frisar também que se trata de pessoa com mais de 59 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurada da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso “I” do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que o mesmo realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar à autora o benefício de auxílio-

doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta DECISÃO. 4. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Intime-se, ainda, o INSS para manifestação específica quanto aos laudos de fls. 47/56, em especial quanto ao laudo de fls. 56 (dos quais as cópias deverão seguir em anexo). Advirta-se que o silêncio implicará em concordância com a condição de saúde alegada pelo o autor. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 5. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 6. Comprovada a citação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006132-14. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Monitória
Requerente: Banco CNH Capital S/A
Advogado: Sadi Bonatto (PR 10. 011), Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698), Marco Juliano Felizardo (OAB/RO 34591), Marcelo Henrique MagalhÃes Batista (OAB/PR 19583), MaurÍcio Scandelari Milczewski (OAB/PR 52885), Adriano Muniz Rebello (PR 24730)
Requerido: Valdinei Correa Pereira
DESPACHO:
Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de consulta ao INFOJUD, todavia, não houve a apresentação de declaração de imposto de renda pelo executado. Requeira o autor o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000627-76. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado: Aguimar Antônio da Silva
DESPACHO:
Por ora, determino a penhora, avaliação e remoção dos bens indicados. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006127-89. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: Eliane M. f. de S. Moraes Me, Eliana Maria Flores de Souza Moraes, José da Fonseca Bico Neto
DESPACHO:
Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme comprovantes adiante. Requeira a autora o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005063-10. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Pedro Borges
Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Embargado: Banco da Amazônia S/a
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
DECISÃO:
DESPACHO: Considerando que o instrumento procuratório juntado não atende todos os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil, o qual dispõe que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, determino a emenda para regularização da procuração, bem como para que seja atribuido valor à causa, nos termos do art. 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004813-74. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Vanusa Nunes Ramalho
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bmc S A
DECISÃO:
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO: A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Às fls. 16/17 sobreveio petição do autor alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. Muito embora o autor não tenha atendido a determinação de emenda, ele justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor ao autor que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ele não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. Nestes termos, recebo a inicial. Quanto ao agravo retido, vale registrar que o ato impugnado não se trata de DECISÃO interlocutória (art. 162, § 2º do CPC), mas apenas de DESPACHO de mero expediente, razão por que inadmissível o recurso manejado. INDEFIRO o

pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, "c", da Lei Estadual 301/90). Após análise das alegações esposadas na inicial, tenho que o pleito liminar de exibição de documentos não deve ser acolhido, uma vez que ausente o alegado perigo da demora. É que, a própria parte autora argumenta que o periculum in mora consistiria na pretensão de ajuizamento mais célere da ação revisional. Ora, por certo, o motivo apresentado não é idôneo a configurar o necessário perigo da demora, especialmente porque a parte autora não sofrerá qualquer prejuízo se tiver de aguardar o trâmite processual, e, caso procedente, seu pedido seja acolhido somente ao final do processoDemais disso, o deferimento da liminar traduziria patente esgotamento do objeto da ação cautelar, sem contar o nítido caráter irreversível da medida. Nesse sentido: TJDFT-086099) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. 1. Constatado que a pretensão liminar esgota totalmente o objeto da ação cautelar de exibição de documentos, resta inviabilizado o deferimento de liminar inaudita altera parte. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Agravo conhecido e provido. (Processo nº 2009. 00. 2. 011609-9 (382537), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Nídia Corrêa Lima. unânime, DJe 16. 10. 2009). TJDFT-085394) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA PRETENSÃO DO AUTOR. 1. Em princípio, não cabe o deferimento liminar de exibição de documentos nas ações cautelares, tendo em vista que, além de irreversível, tal medida exaure a pretensão do autor, sem que ao réu tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o pedido. 2. Agravo provido. (Processo nº 2009. 00. 2. 006596-1 (378796), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. unânime, DJe 05. 10. 2009). À luz do acima exposto, indefiro o pedido liminar de exibição de documentos. CITE-SE o requerido para que, querendo, no prazo de 05 dias, conteste a ação ou, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, reconheça juridicamente o pedido do autor e apresente todos os documentos requeridos, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários advocatícios diante da ausência de litigiosidade. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004782-54. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Geraldo José da Cruz
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Banco Fiat S/A
DECISÃO:
DECISÃO: Recebo a emenda. Após análise das alegações esposadas na inicial, tenho que o pleito liminar de exibição de documentos não deve ser acolhido, uma vez que ausente o alegado perigo da demora. É que, a própria parte autora argumenta que o periculum in mora consistiria na pretensão de ajuizamento mais célere da ação revisional. Ora, por certo, o motivo apresentado não é idôneo a configurar o necessário perigo da demora, especialmente porque a parte autora não sofrerá qualquer prejuízo se tiver de aguardar o trâmite processual, e, caso procedente, seu pedido seja acolhido somente ao final do processoDemais disso, o deferimento da liminar traduziria patente esgotamento do objeto da ação cautelar, sem contar o nítido caráter irreversível da medida. Nesse sentido: TJDFT-086099) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. 1. Constatado que a pretensão liminar esgota totalmente o objeto da ação cautelar de exibição de documentos, resta inviabilizado o deferimento de liminar inaudita altera parte. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Agravo conhecido e provido. (Processo nº 2009. 00. 2. 011609-9 (382537), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Nídia Corrêa Lima. unânime, DJe 16. 10. 2009). TJDFT-085394) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA PRETENSÃO DO AUTOR. 1. Em princípio, não cabe o deferimento liminar de exibição de documentos nas ações cautelares, tendo em vista que, além de irreversível, tal medida exaure a pretensão do autor, sem que ao réu tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o pedido. 2. Agravo provido. (Processo nº 2009. 00. 2. 006596-1 (378796), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. unânime, DJe 05. 10. 2009). À luz do acima exposto, indefiro o pedido liminar de exibição de documentos. Em se tratando de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, não se dissente que deverá seguir o rito dos artigos 802 e seguintes do CPC. No entanto, também são aplicáveis à espécie os artigos 355 a 363 e 381 a 382, todos do CPC, conforme inteligência do artigo 845 do mesmo diploma legal. Nesse prisma, cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar em cartório o contrato de n. 000136671924-1, ou, no mesmo prazo, oferecer resposta. Expeça-se o necessário. Int.

Proc.: 0003136-09. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alexandre Henriques Rodrigues
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Requerido: Spc Serviço de Proteção de Crédito
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO. Alexandre Henriques Rodrigues, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de indenização em face de SPC - Serviço de Proteção de Crédito, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a indenização pelos danos morais que alegada ter sofrido em razão da manutenção indevida da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Segundo o autor, ajuizou ação contra o Banco do Brasil, tendo a SENTENÇA transitado me julgado, na qual foi determinada a expedição de ofício ao Serasa e Spc, para que os mesmos no prazo de 24 hs, exclui-se em definitivo o nome do requerente de seus cadastros, com relação ao débito junto ao Banco do Brasil, data 07. 10. 2010, valor R$ 507, 41. Informa que os ofícios foram encaminhados com cópia da SENTENÇA, tendo a Serasa cumprido a determinação judicial. Afirma que o requerido recebeu o ofício no dia 26. 05. 2011 e que até a data de 02. 06. 2011 não havia retirado seu nome dos cadastros. Aduz que no dia 08. 06. 2011 verificou que seu nome não constava mais nos cadastros, porém, no dia 01. 07. 2011 teve ciência da inclusão indevida novamente, sem notificação prévia, descumprindo a DECISÃO judicial. Em razão dos fatos narrados, diz que sofreu danos morais, requerendo antecipadamente a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 17/37. O pedido de antecipação de tutela foi

deferido (fls. 38/39). Citado (fls. 42 verso), o requerido ofertou defesa (fls. 45/59), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Afirma sobre a necessidade de integração no pólo passivo a Associação Comercial de São Paulo - SCPC. No mérito afirma que o autor possui diversas ações em trâmite nesta comarca, nas quais pleiteia indenizações pelo mesmo fato, implicando em enriquecimento sem causa, ante a dupla indenização. Informa que ao receber o Ofício com a determinação de exclusão, encaminhou resposta n. 1555/2011, datada de 26. 05. 2011, esclarecendo que a responsabilidade pelo registro do nome do autor é da Associação Comercial de São Paulo, por isso, não descumpriu a ordem judicial. Insiste que as informações, registros, cancelamentos e outras ocorrências são de exclusiva responsabilidade do órgão responsável pelo processamento destas informações no cadastros de inadimplentes, que no caso é a Associação Comercial de São Paulo. Afirma que não possui ingerência nos bancos de dados da Associação Comercial de São Paulo, não tendo como realizar a baixa. Alega culpa exclusiva de terceiro e ausência de elementos constitutivos do direito à indenização pleiteada pelo autor, já que não praticou qualquer ato ilícito. Requer ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 62/88. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 89/93, impugnando todos os seus termos. Intimadas para especificarem outras provas, o requerido pugnou pela expedição de ofício para a Associação Comercial de São Paulo (fls. 95). O autor não se manifestou. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afirma o réu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o registro do nome do autor teria sido efetivado pela Associação Comercial de São Paulo, e não por ele. Pela consulta cadastral, colacionada às fls. 29, depreende-se que o nome do autor encontra-se registrado no Serviço de Proteção ao Crédito - "REGISTRO (S) DE SPC", face a um débito com o Banco do Brasil S/A, tendo como entidade de origem a Associação Comercial de São Paulo. A inicial, por sua vez, torna pacífico que o fato-base do acionamento indenizatório terá sido o descumprimento judicial do requerido quando não retirou a negativação determinada, imputada a conduta omissiva ao réu. De outro lado, o estatuto social da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, em seu artigo 1º, estatui que dita associação sem fim lucrativo é constituída pelas Federações das Câmaras de Dirigentes Lojistas (FCDLs) e Câmaras de Dirigentes Lojistas Equiparadas (CDLEs), tendo - o SPC Brasil como órgão que centraliza, na qualidade de processador de dados, os Serviços de Proteção ao Crédito de suas regionais (fls. 63/82). Assim, SPC Brasil constitui, nos citados termos estatutários, entidade que congrega Câmaras de Dirigentes Lojistas e coordena suas atividades no âmbito nacional, aglomerando arquivos de dados cadastrais dos consumidores. Não fosse suficiente, extrai-se, mais, do sítio do órgão na rede mundial de computadores (Internet), que o requerido foi criado com o escopo "de centralizar em um único Banco de Dados informações de pessoas físicas e jurídicas, auxiliando na tomada de DECISÃO para concessão de crédito pelas empresas em todo país" (www. spcbrasil. org. br). Assim, a condição de provedor de serviços e gerenciador do banco de dados da CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas - e/ou Associações Comerciais nos municípios não pode ser negada pelo SPC Brasil, pois inegável que agrupa informações do comércio nacional num Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) voltado para o suprimento de pesquisas da vida creditícia das pessoas - físicas e jurídicas - por credenciados ou terceiros. Desta feita, muito embora a efetivação do registro tenha sido realizada pela (ent. Origem) "Associação Comercial de São Paulo", cabia ao requerido, nos estritos termos da causae petendi, retirar o registro. Nesta linha de raciocínio, o SPC Brasil acha-se passivamente legitimado ad causam para a pretensão indenizatória do autor, já que incumbia a ele cumprir a determinação judicial, para retirada do registro existente em nome do autor, uma vez que não existia mais débito para justificar tal inscrição. Rejeito a preliminar. DO MÉRITO. O autor veio a juízo alegando que após ter sido declarado nulo seu débito junto ao Banco do Brasil, através de ação própria, foi encaminhado ofício ao requerido, para que este desse baixa na restrição existente, e que no entanto, o requerido não cumpriu a determinação judicial, mantendo seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, o que lhe gerou dano moral. O requerido, por sua vez, ao contestar o pedido, não negou que após ter recebido a determinação de exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, manteve-o inscrito, apenas sustenta não ter poder de ingerência sobre os dados da Associação Comercial de São Paulo, responsável pela inscrição. A análise dos autos leva à procedência do pedido inicial. Aliás, a simples análise das alegações formuladas na inicial e na contestação possibilita, por si só, o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor. Conforme se infere nos documentos apresentados nos autos, o autor teve reconhecido por SENTENÇA a nulidade do débito que originou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, e mesmo sendo oficiado, o órgão requerido, manteve o nome do autor inscrito em seus arquivos. Diante de tais documentos, não há necessidade de um maior arrazoado jurídico para se concluir que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi ilegítima. A manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes foi ilegítima na medida em que o débito que a originou foi declarado nulo judicialmente, constituindo, por si só, ofensa à honra, uma vez que tais cadastros são conhecidos como cadastros de caloteiros e de maus pagadores. No ponto: "DANO MORAL. CADASTRO NEGATIVO. ART. 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O DISPOSITIVO do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. 2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. 3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do

prequestionamento". (Súmula n° 98 da Corte). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (RESP 292045/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27. 08. 2001, DJ 08. 10. 2001 p. 213). Desta forma, considerando que a manutenção da inscrição foi ilegítima, há que se reconhecer o dano moral, uma vez que não houve débito para justificar o ato do requerido. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: "Direito do consumidor. Cancelemento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no Boletim de Proteção ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16. 11. 1999, DJU 28. 02. 2000, p. 089 - grifei). A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta negligente que propiciou a manutenção indevida inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Insta salientar que a responsabilidade pela baixa no cadastro de inadimplentes é do requerido e não do consumidor. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente deste o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme súmula n. 362-STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. "III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Alexandre Henriques Rodrigues em face de SPC " Serviço de Proteção de Crédito, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência: 1) CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 38/39, tornando definitiva a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição tratada nestes autos;2) CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, pela manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;3) CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 4) Após o transito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005472-20. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Veneranda dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco Finasa Bmc S A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de levantamento (fl. 83), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 87/88). P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001841-34. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S A
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Liliane Cristina Dias
DESPACHO:
DESPACHO: O feito já foi sentenciado (fl. 40). Assim, cumpra-se o DISPOSITIVO daquela DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005037-12. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado: Wedson Lourenço Rezende, Wedson Lourenço Rezende
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Cite-se o (a) executado (a) para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida. 2. Fixo honorários em 10% do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se

tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). 5. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004453-76. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco CNH Capital S/A
Advogado: Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Mychelle Fortunato (OAB/PR 23. 997), Giovanna Benvenutti Pereira (OAB/PR 26. 631)
Executado: Ederbal Raposo da Rocha, Sedemar Winck, Odete Winck
DECISÃO:
DECISÃO com força de mandado. 1. Diante da justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça, fixo para o bem penhorado (fls. 40) o valor de R$ 48. 000, 00, mesmo porque é o valor médio praticado no mercado, levantado por órgão do ramo (DEPER), mediante observancia de critérios especificos. 2. Os executados foram citados e intimados da penhora e não se manifestaram nos autos, além disso, o trator penhorado foi dado como garantia do contrato firmado entre as partes (fls. 12). Assim, AUTORIZO a remoção do bem, as expensas do credor, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do mandado;2. 1. Na ocasião diligencia, o Oficial de Justiça deverá elaborar auto de constatação e vistoria, descrevendo as condições do bem;2. 2. O bem removido deverá ser entregue a pessoa indicada pelo Banco Credor, que desde já fica nomeada como depositária;3. Após o pagamento da diligencia pelo credor, EXPEÇA-SE mandado de remoção, constatação e vistoria do bem penhorado;4. Cumprida a diligencia, intime-se o credor para, em 10 dias, requerer o que for pertinente para prosseguimento da ação, inclusive, manifestar se deseja a venda judicial ou adjudicação do bem pelo valor da avaliação;Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036715-84. 2007. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: S. R. N. de Souza-ME
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DECISÃO:
DESPACHO. 1. O registro da baixa de ME e EPP na Junta Comercial não acarreta, necessariamente, a baixa do CNPJ, que é o último passo a ser dado para o encerramento final da empresa. 2. Para o pedido de arquivamento de atos de extinção de empresário ou de sociedade empresária, a Junta Comercial não exige a baixa do CNPJ. Daí porque pode acontecer de a empresa constar como “baixada” na Jucer, mas não na Receita Federal. 3. De toda sorte, a exequente pode obter pessoalmente, perante a Junta Comercial, as informações que deseja sejam requisitadas por este juízo, razão pela qual indefiro a expedição de oficio de fls. 86. 4. A exequente pode ainda diligenciar no endereço da empresa e verificar se ainda está em atividade comercial; 5. Vale registrar que os sócios ou administradores, assim como eventual sucessora, podem ser responsabilizados pelas obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 6. Diante do exposto, requeira, a exequente, o que entender pertinente para prosseguimento da execução, em 20 dias, sob pena de suspensão ou extinção do feito. Intimem-se Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0043585-77. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Maria de Santana
Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se ofício na forma requerida, devendo ser encaminhado cópia dos quesitos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000939-18. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jossiane Leite Ribeiro, Jonas Dab Leite Ribeiro, Teresinha do Carmos Oliveira, Caroline Sousa Silva, João Lucas Sousa e Silva, Valdir do Carmo, Terezinha Pereira de Oliveira, Antônia Gonçalves Severino
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido: Município de Pimenta Bueno Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Augusto Tunes Plaça, Ematur Transportes Ltda, Everaldo Ferreira do Nascimento
Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Abra-se vista ao Município de Pimenta Bueno para, querendo, apresentar suas alegações finais. 2. Após, ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003197-35. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Executado: Cláudio Reinoldo Wink
DECISÃO:
DECISÃO com força de mandado citação1. Considerando que a pessoa jurídica Eletrogoes assumiu a dívida, firmando inclusive termo de reconhecimento, DEFIRO o pedido de inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo desta execução;1. 2. Determino ao Cartório que promova o necessário para incluir

a pessoa juridica Eletrogoes S. A., qualificada as fls. 25, no polo passivo;2. Apos, CITE-SE a pessoa juridica para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida no valor de R$ 759, 83 ou ofereça bem a penhora. 2. 1. Deixo de determinar a expedição de mandado de penhora, pois já existe bem penhorado (fls. 15), com registro no CRI (fls. 11). 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, inclusive, no que toca ao bem penhorado. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Citação de: ELETROGÓES S. A., pessoa juridica de direito privado, CNPJ n. 32. 923. 187/0001-91, com endereço na Rua Teotonio M. Wanderlei, n. 373 ou 746, Bairro Apidiá, Pimenta Bueno/Ro. Finalidade: CITAÇÃO para os termos da petição inicial, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGUE a dívida no valor de R$ 759, 83 (setecentos e cionquenta e nove reais e oitenta e tres centavos) ou ofereça bem a penhjora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para pagamento integral da dívida. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004148-92. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)
Executado: J. F. Topografia Ltda, Juraci de Fátima Oliveira de Lima, José Flávio de Lima
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. O advogado da parte exequente foi devidamente intimado para se manifestar nos autos, porém, quedou-se inerte (fl. 44 v.). 2. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Expeça-se o necessário.

Proc.: 0010905-73. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Geralda Gomes do Prado
Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: 0036958-57. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Piedade dos Santos
Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022680-51. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Karl Keller
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou seu advogado o levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se.

Proc.: 0011157-42. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Executado: Joseval Francisco de Sá, Ezequiel Cardoso de Melo
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
DECISÃO:
DECISÃO. 1. Não vejo como manter a penhora do veículo, tampouco autorizar a remoção, pois o veículo indicado pelo credor está cadastrado em nome de Odilei Bezerra dos Santos, conforme se constata na pesquisa Renaju, anexa. 2. Intime-se o credor para que, no prazo de 20 dias, indique bem a penhora ou requeira o que entender pertinente para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito. 3. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003379-84. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Usucapião
Requerente: Nelson Carneiro da Silva
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido: Nelson Resende
DESPACHO:
DESPACHO. 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, especifique as provas que deseja produzir, justificando o objeto e necessidae, sob pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005045-86. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: D. C. dos S.
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Executado: E. H. dos S.

DESPACHO:
DESPACHO: À exequente para adequar a representação processual, considerando que é relativamente incapaz e pode outorgar procuração assistida pelo responsável legal. Prazo: 10 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000611-54. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Carta Precatória (Cível)
Exequente: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado: Júnior Miguel Scheffer
DESPACHO:
DESPACHO: Diante do teor do ofício de fl. 24, libere-se a penhora. Após tudo cumprido, devolva-se à origem, com nossos cumprimentos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025620-86. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ezequiel Nunes de Andrade
Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO. EZEQUIEL NUNES DE ANDRADE, qualificado a fl. 3, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado à fl. 3, a implantar, alternativamente, os benefícios denominados Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença a partir da data em que a ré determinou a cessação do seu benefício, ocorrido em 16/09/2008. Informa o autor que requereu junto ao réu auxílio-doença no dia 20. 11. 2007, em razão de progressão de uma lesão em seu punho direito, sendo seu pedido inicialmente deferido. No entanto, diz que o benefício cessou em 16. 09. 2008, sendo indeferido o pedido de prorrogação. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Requereu tutela antecipada para implantação imediata do benefício de auxílio doença, e ao final, a procedência da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 13/51. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o decurso do prazo da contestação (fls. 52). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 60/69), relatando os requisitos necessários para a concessão do auxílio0doença e do benefícios de aposentadoria por invalidez. Sustenta que de acordo com essas requisitos, fora realizada perícia médica no autor, sendo constatado que este já encontrava-se apto para voltar ao trabalho. Defende que, em caso de concessão, seja fixado como termo inicial somente a data em que restar comprovada a invalidez. Ao final, requer a improcedência da ação. Apresentou quesitos (fls. 67/69). O autor impugnou a contestação às fls. 70/75. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 76. Instadas as partes, o autor requereu prova pericial (fls. 79). Deferida (fls. 80), o autor apresentou quesitos (fls. 83/85). Prova pericial produzida (fls. 89/93). Instados a se manifestarem quanto ao laudo pericial, a parte autora requereu pela procedência do pedido e a ré, quedou-se inerte. Consta às fls. 109/110, parecer social. Os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende, alternativamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de patologia irreversível, que resulta na sua incapacidade laborativa. A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, traz no seu bojo os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. A condição de segurado para efeitos do benefício é incontroversa. Ademais, os documentos que instruem a inicial, demonstram a qualidade de segurado do requerente. Não se diverge igualmente acerca da doença de que está cometido o autor. O laudo pericial é claro aos responder os quesitos, constando que a redução ou perca da capacidade laborativa é definitiva, pois trata-se de atrofia da mão direita e perda da força muscular em consequência de lesão irreversível nos nervos ulnar e mediano (fl. 92). O próprio parecer social descreve na resposta do item 4 (fls. 110), que o autor, “em virtude da pouca formação profissional, não consegue emprego, o que não seja braçal, a qual está impossibilitado, devido punho direito”. Assim, não há dúvidas de que o autor possui doença grave, a qual impede o desenvolvimento de suas atividades habituais. A invalidez não comporta discussão, estando presentes as condições para a obtenção do benefício pretendido: lesão, nexo causal, prejuízo para a capacidade laborativa. Quanto ao período de carência, tenho que a concessão do benefício pleiteado prescinde de sua comprovação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica, que a moléstia apresentada pelo autor gerou incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, ele tem direito ao recebimento de auxílio-doença, até que, comprovada a impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, seja submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8. 213/91). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica, que a moléstia apresentada pelo autor gerou incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, ele tem direito ao recebimento de auxílio-doença, até que, comprovada a impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, seja submetido a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8. 213/91). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 2005. 01. 99. 058286-9/MA, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, p. 24/11/2009 e-DJF1 p. 65). Destarte, há nos autos documentos que comprovam a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8. 213/91. Quanto ao termo inicial, observo que o laudo pericial não estabelece o início da incapacidade total e permanente. No entanto, ao responder o quesito "5. 5", o laudo conclui que o periciando sofreu lesão por vidro no punho direito há oito anos, o que nos leva a ilação de que a doença é, por certo, pré-existente. Ademais, observo que o autor realizou perícia médica particular, após a cessação do benefício, na qual restou comprovada sua condição patológica (fls. 45). Assim, entendo razoável fixar o termo inicial para a concessão do benefício a data da cessação do benefício de auxílio-doença, que se deu em 16. 09. 2008. Não é outro o entendimento jurisprudencial: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INCABÍVEL. 1 A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8. 213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 2. Comprovado, por perícia médica oficial, que o segurado está permanentemente incapacitado para o trabalho, tem o autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 104/106). 3. A parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez, porquanto satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 4. Tendo em vista que o laudo pericial não especificou, com precisão, a data inicial da patologia incapacitante, mas esclareceu que na data da cessação do auxílio-doença já havia agravamento do quadro clínico do autor, correta a interpretação do juiz a quo de que o termo inicial para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez seja a data da cessação indevida do benefício anterior, qual seja, 31. 08. 2002 (fl. 33). Precedentes. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6. 899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 7. Em respeito ao disposto no art. 273 do CPC a tutela deferida de ofício deve ser cassada. Apesar disso, o benefício já implantado não deverá sofre solução de continuidade. Tal entendimento busca garantir ao jurisdicionado o direito a uma prestação jurisdicional justa e em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de prestigiar a economia processual. 8. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial. Hipótese não configurada. 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5, 6, 7 e 8". (Processo: AC2005. 38. 04. 000714-7/MG; APELAÇÃO CIVEL; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: 05/11/2009e-DJF1 p. 144 Data da DECISÃO: 21/09/2009). Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, tenho que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, especialmente a prova inequívoca do direito e a certeza da alegação, estão presentes nos autos. De outro lado, o pedido é absolutamente plausível ("fumus boni juris"), pois, foi reconhecida por SENTENÇA a invalidez permanente do autor e seu direito ao benefício pleiteado. Assim, os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, de forma que, o quanto antes, seja implantado o benefício previdenciário de aposentadoria ao autor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na própria SENTENÇA que aprecia o mérito da causa: "Tutela antecipada. SENTENÇA. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na SENTENÇA ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 279. 251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 15. 02. 2001 e publicado no DJU em 30. 04. 2001, p. 138). III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Ezequiel Nunes de Andrade para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo réu na forma do artigo 44 da Lei Federal nº. 8. 213/1991, devido a partir da cessação do auxílio-doença, em 16/09/2008, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6. 899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, igualmente contados a partir da citação, considerando o caráter alimentar do débito (STJ, Resp. 1º 314. 181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133). Outrossim, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 3 (três) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R$100, 00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8. 213/1991, em seu art. 40. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, §

2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA D A PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Endereço INSS: Av Castelo Branco c/c Rolim de Moura, n. 460, Centro, Pimenta Bueno-RO, e Rua Presidente Vargas, n. 100, Centro, Ji-Paraná-RO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000449-59. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado: Procurador do Estado
Executado: Maria Inês Baptista da Silva Zanol
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DE: Maria Inês Baptista da Silva Zanol, pessoa física, inscrita no CPF 019. 145. 008-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R$ 3. 989, 46 (três mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.
Processo: 0000449. 59. 2011. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Parte Autora: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador Federal
Executado: Maria Ines Baptista Zanol
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 l04
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0001421-63. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Executado: Luiz Fernando Rosa
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DE: LUIZ FERNANDO ROSA, pessoa física inscrita no CPF 139. 320. 392-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R$ 1. 435, 27 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.
Processo: 0001421. 63. 2010. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia – RO
Advogado: Procurador Estadual
Requerido: Luiz Fernando Rosa
Certidão nº: 20090200006214
Data de inscrição: 25/02/2010
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 l04
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0049508-26. 2005. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Jacira Lopes
Advogado: Telmo de Moura Passareli (RO 1286)
Executado: Joventino Vaz de Siqueira
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Intimação de: JACIRA LOPES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 841. 906. 632-04, em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR a requerente supracitada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 0049508-26. 2005. 822. 0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Jacira Lopes
Executado: Joventino Vaz de Siqueira
Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 − Centro − CEP 76970 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968. E-mail: pbw2civel@tjro. jus. br
Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2011.
(a) Keila Alessandra Roeder de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0004176-60. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: F. da Silva Lima Me, Fernandes da Silva Lima
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: F. DA SILVA LIMA ME – PEÇAS E ACESSÓRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08. 659. 471/0001-18 e seu proprietário FERNANDES DA SILVA LIMA, brasileiro, portador do RG: 455. 378 SSP/RO e CPF 408. 025. 232-34, sem outras qualificações nos autos, estando atualmente em lugar incerto e/ou não sabido.
Finalidade: CITAR os Executados acima qualificada, para que no prazo de 03 (três) dias, pague a importância de R$ 13. 025, 39 (Treze mil vinte cinco reais e trinta e nove centavos), bem como INTIMAR de que independente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias cujos limites são fixados pelo art. 745 do CPC.
Observação: Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela

metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06).
Observação: O prazo para pagamento e embargos serão contados a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.
Processo: 0004176-60. 2010. 822. 0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Nota Promissória
Exeqüente: Ciclo Cairu
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves
Executado: F. Da Silva Lima e Outros
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 76970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 E-mail: pbw2civel@ tjro. jus. br
Pimenta Bueno-RO, 7 de outubro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0011777-54. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cleusa Aparecida de Almeida
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3983)
Executado: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Vesle Holding Ltda, Paulo Roberto Gonçalves
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Intimação de: VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS (FACILAR), na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 03. 861. 701/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR a executada supracitada, para no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas finais no valor equivalente a R$ 719, 59 (setecentos dezenove reais e cinquenta nove centavos) sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do Estado.
OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 0011777-54. 2009. 822. 0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
requerente: Cleusa Aparecida de Almeida
Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Vesle Holding Ltda, Paulo Roberto Gonçalves.
Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 − Centro − CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968. E-mail: pbw2civel@tjro. jus. br w06
Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2011
(a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0000918-23. 2002. 8. 22. 0009
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado: Construtora Mendes Júnior S/a
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
De: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o (a) Executado (a) acima qualificado (a), a comparecer em cartório desta vara para proceder o recebimento de alvará para o levantamento das importâncias de R$ 438, 74 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos, e demais acréscimos por ventura existentes na conta judicial nº 2783. 040. 01500314-3, ID nº 04027830020090216-3, e de R$ 4, 08 (quatro reais e oito centavos), e demais acréscimos por ventura existentes na conta judicial nº 2783. 040. 01500696-7, ID nº 04027830032090313-2, junto a Caixa Econômica Federal, agência desta cidade, sob pena de destinação à conta única.
OBSERVAÇÃO: o prazo para manifestação é de 20 (vinte) dias contados a partir da publicação deste edital, ficando, desde logo, intimado (a) ainda que decorrido o prazo sem manifestação os referidos valores serão destinados a conta única.
Processo: 0000918. 23. 2002. 822. 0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337
Executado: Construtora Mendes Júnior s/a
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2011.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0022671-89. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: T. C. dos S. S. T. C. dos S. S.
Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Executado: O. S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ONERI SONDA, brasileiro, motorista, divorciado, portador do RG nº 155. 205 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 113. 670. 912-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível, bem como para no prazo de 03 (três) dias, pague a importância de R$ 33. 400, 09 (trinta três mil e quatrocentos reais e nove centavos). Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastarem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios. O executado independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 dias (art. 736 c/c 738 do CPC).
OBSERVAÇÃO: O prazo para opor Embargos são de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
Vara: 2º Vara Cível
Processo: 0022671-89. 2009. 822. 0009
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos

Parte Autora: T. C. Dos S. Sonda e outros
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Requerido: O. S
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76. 970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 E-mail: pbw2civel@tjro. jus
Pimenta Bueno-RO, 7 de outubro de 2011.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0039693-05. 2005. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Jacira Lopes
Advogado: Telmo de Moura Passareli (RO 1286), Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)
Executado: Joventino Vaz de Siqueira
Advogado: Rouscelino Bassos Borges (RO 1. 205)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Intimação de: JACIRA LOPES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 841. 906. 632-04, em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR a requerente supracitada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 0039693-05. 2005. 822. 0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jacira Lopes
Executado: Joventino Vaz de Siqueira
Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 76970 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968. E-mail: pbw2civel@tjro. jus. br
Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2011.
(a) Keila Alessandra Roeder de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0003197-64. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado: Ruth Paulina de Jesus Holanda
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
De: RUTH PAULINA DE JESUS HOLANDA, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R$ 1. 029, 87 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), cominações legais, sob pena de ser convertido em penhora o bem arrestado às fls. 13 a seguir transcrito: (01) lote urbano, denominado de Lote 013 da Quadra 006000, Setor 03, Bairro Apidiá, com área de 450, 00, com uma edificação residencial em madeira, medindo 101, 46m2, murada, localizada à avenida Riachuelo, 173, nesta, com suas respectivas benfeitorias, avaliado em R$ 85. 000, 00 (oitenta e cinco mil reais)
Processo: 0003197. 64. 2011. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO
Advogado: Procurador do Município
Executado: Ruth Paulina de Jesus Holanda
Certidão nº: 3965/2011 e 3966/2011
Data de inscrição: 07/07/2011
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0004550-13. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado: Gelmiro Vicentini
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
De: GELMIRO VICENTINI, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o (a) Executado (a) acima qualificado (a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob "01 (um) Lote urbano, denominado de lote 06 da Quadra 78, Setor 01, situado na Av Presidente Kennedy, n° 192, com área de 374, 44m², onde há uma edificação comercial em alvenaria, com dois pavimentos, murada, com rua asfaltada, servido de rede de água, luz e telefone, próximo ao centro da cidade, avaliado em R$ 300. 000, 00 (trezentos mil reais). "
Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste edital.
Processo: 0004550. 13. 2009. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337
Executado: Gelmiro Vicentini
Certidão nº: 3872/2009

Data de inscrição: 12/01/2009
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0004275-30. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador Geral do Município
Executado: Laticinios San Genaro
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
De: LATICÍNIOS SAN GENARO, CNPJ 05. 000. 793/0001-62, na pessoa de seu representante legal, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o (a) Executado (a) acima qualificado (a), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sob "01 (um) Lote urbano, denominado de lote 36/A da Quadra da BR-364/01, Setor do Aeroporto, situado na Estrada velha do Calcário ao lado do Riacho Araçá, no bairro Aeroporto, com área de 1. 070, 03m², onde há duas edificações, uma tipo barracão, estrutura metálica, cobertura de telha de zinco, piso em cimento queimado (fabrica) e uma edificação em Alvenaria, tipo escritório, simples, com piso em cerâmica, pintada, forrada, a área está toda murada, avaliado em R$ 200. 000, 00 (duzentos mil reais). "
Podendo opor EMBARGOS DO DEVEDOR no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste edital.
Processo: 0004275. 30. 2010. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Marcos Antônio Nunes OAB/RO 337
Executado: Laticínios San Genaro
Certidão nº: 3218/2010
Data de inscrição: 13/08/2010
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0005055-33. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Protesto
Requerente: São Roque Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido: Gustavo Beira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO E CITAÇÃO: Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto com pedido liminar proposta por SÃO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO METALÚRGICA LTDA em face de GUSTAVO BEIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, afirma que em 06 de outubro de 2011 recebeu notificação do Tabelionato de Protesto desta comarca, informando que o título DMI-637, no valor de R$ 10. 172, 50, será levado a protesto, caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal. Alega, entretanto, que efetuou uma compra de produtos e que efetuou o pagamento mediante transferência - TED, portanto, o título encaminhado a protesto, na realidade, trata-se de nota "fria". Sustenta estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar cautelar de sustação do protesto e, ao final, requerer a procedência do pedido com a confirmação da liminar pleiteada. Trouxe aos autos os documentos necessários à análise do pedido. É o que há de relevante. Decido. Considerando a cognição sumária afeta a esta fase do procedimento cabe ao requerente a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar. A probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação. No caso, o autor alega que realizou transação comercial com o requerido e que efetuou o pagamento da compra e que a duplicata emitida é "fria". Diante da dificuldade de se provar a existencia de fato negativo em cognicação sumária, a alegação do autor de que efetuou o pagamento da mercadoria basta, neste momento, para demonstrar a plausibilidade do direito vindicado. A par disso, o periculum in mora encontra-se evidenciado, porque além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que, sem a liminar, os prejuízos experimentados pela requerente tendem aumentar dia após dia, com o efetivo protesto do título. Note-se, as fls. 14, que no mesmo dia que a nota fiscal foi emitida, o autor fez TED para o requerido, no valor de R$ 13. 000, 00. Assim, estando presentes os requisitos para a concessão, DEFIRO a liminar postulada e determino a sustação do protesto referente a intimação n. 0000136844, título DMI-637, emitido no dia 18/08/2011, com vencimento no dia 16/09/2011, no valor de R$ 10. 172, 50. A autora deverá observar o disposto nos arts. 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de cessação dos efeitos da medida liminar. A presente medida necessita de prestação de caução. Assim, intime-se a autora para prestar a caução real e lavrado o respectivo termo, expeça-se com urgência ofício ao Cartório de Protestos para cumprimento desta DECISÃO. CITE-SE com as advertencias de costume. Expeça-se o necessário. Int. SIRVA A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADORequerido: GUSTAVO BEIRA DA SILVA, CNPJ n. 09. 246. 204/0001-81, com sede na Rua Vitoriano Freire, 50, VI Galvão, em Guarulhos - SP, na pessoa de seu representante legal, CEP 07071-040. OFÍCIO N. 69/2011/GABDESTINATÁRIO: TABELIONATO DE PROTESTO - COMARCA DE PIMENTA BUENO - ROFINALIDADE: NOTIFICAR para que se abstenha de realizar o protesto do título DMI-637, emitido no dia 18/08/2011, com vencimento no dia 16/09/2011, no valor de R$ 10. 172, 50, objeto da intimação n. 0000136844 até ulterior deliberação. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito
Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005394-86. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Gilson Cordeiro Almeida
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Municipio de Rolim de Moura
Intimação do autor, na pessoa de seu procurador acerca da audiência de conciliação designada para 29/11/2011, às 9 horas para a qual deverá comparecer independentemente de intimação pessoal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

EDITAL DA LISTA DOS JURADOS PARA O ANO DE 2012

O Dr. Audarzean Santana da Silva, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas abaixo relacionadas fazem parte da LISTA do corpo de jurados e atuarão nas reuniões periódicas do ano de 2012. FAZ SABER a todos que em não havendo nenhuma impugnação da presente lista até o dia 10/11/2012, torna-se esta DEFINITIVA para as reuniões do juri do ano de 2012.

NOME	ENDEREÇO	CARGO/FUNÇÃO
Abnelma Cabral de Souza Leite	Av. Goiânia, 4505, b. Centro	Professor (a)
Adeildo dos Santos	Rua Urupa, 5956	Auxiliar Produção “B”
Afonso Felix de Figueiredo	Rua Jamari, 4103, Bairro Planalto	Técnico Ambiental
Alessandra de Souza Lago	Rua Capibaribe, 6896 – b. Boa Esperança	Professora
Alexandra de Almeida Salazar da Conceição	Rua Rio Madeira, 4133	Professora
Alexandre Humberto da Silva	Av. Porto Alegre, 4641, Centro	Professor (a)
Alexandre José Kluska	Av. Recife, 6206, b. Planalto	Auxiliar Administrativo
Alice Lucas Santana	Rua “D”, nº 0810, Cidade Alta	Professora
Alzeni Scherrer	Rua Ouro Preto, 5981, b. São Cristóvão	Professora
Ana Antônia dos Santos Lemos	Av. Aracaju, 5673, b. Centro	Gerente de vendas
Ana Delane Coelho Zandonadi	Av. Norte Sul, 3190 – b. Beira Rio	Professora
Ana Lúcia Costa	Rua Rio Madeira, 4338, Planalto	Professor (a)
Ana Lúcia de Arruda Silva	Av. São Paulo, 4244, Bairro Beira	Rio Professor (a)
Andreia Floriano Paulino	Rua Timbira, 3329,	Caixa
Andréia Soares de Souza	Av. Aracajú, 6425, São Cristóvão	Balconista
Aníbal Brógio Filho	Rua Rio Verde, 4362, b. Centro	Gerente
Antenor da Silveira	Rua Guaporé, 6291	Serviços Gerais
Antônio Audisio Lopes da Costa	Av. Aracaju, 5925, b. São Cristóvão	Auxi. Depósito
Antônio Claudio Sales Pinheiro	Rua Capibaribe, 6190, Bairro Boa Esperança	Auditor Fiscal
Antonio Pinheiro Barbosa	Av. Fortaleza, 6104, B. Industrial	Professor
Aparecida Silva Santos	Av. São Paulo, 5919, b. Boa Esperança	Gerente de Marketing
Auria Oliveira Costa Santos	Av. Cel. Jorge T. Oliveira, 526, b. B. Esperança	Professor (a)
Bianca Santos Chisté	Av. Maceió, nº 4919, Centro	Professor (a)
Bolivar Pereira Duarte	Rua Barão Melgaço, 6096	Gerente Comercial
Brasiliano Barreto	Rua Geraldo Dias Fiúza, 275, b. Cidade Alta	Entregador
Bruno Elias Rocha Lopes	Rua Urupá, 4218	Professor
Bruno Henrique da Silva João	Av. Manaus, 5354, b. Centro	Professor
Celia Teixeira Carneiro	Av. Fortaleza, 5443, Centro	Professor (a)
Célio Roberto de Goes	Av. Norte Sul, 6818, b. Olímpico	Asist. ADM. I
Celso Correa Brasilino	Av. Cuiabá, 5711, b. Planalto	Professor
Celso Pires	Rua Guaporé, 4146, b. Centro	Secretário de Finanças
Cida Aparecida Alegre Amaral	Rua Barão de Melgaço, 4376, b. Centro	Secretária
Cilso Ferreira da Silva	Av. boa Vista, 5913, b. São Cristóvão	Motorista
Cirlene Rodrigues de Souza	Av. Maringá, 4919, b. Centro	Caixa
Claudemir Miranda Barboza	Rua Guaporé, 6270, b. Beira Rio	Professor
Claudinei Medina Silva	Rua Juscelino Kubitschek, 701	Motorista
Claudineia dos Santos Fonseca	Linha 184, km 10, lado Sul	Auxiliar de Escritório
Cláudio Roberto Silva	Av. Espírito Santo, 5257, b. Boa Esperança	Pedagogo
Claudione Jerônimo M. de Souza	Av. Fortaleza, 4622, b. Centro	Assessor Parlamentar
Claudionor Francisco Vieira	Av. Blo Horizonte, 5301	Zelador
Cleberson Fidelis Martinho	Rua 04, 0045, b. Cidade Alta	Cobrador
Clecia Calixto	Av. Porto Alebre, 5925, b. Planalto	Operadora de Caixa
Clóvis Alves	Av. Curitiba, 4666, Centro	Professor (a)
Clovis Dias Barreira	Av. Rolim de Moura, 6397, b. Boa Esperança	Professor
Cristilayne Freitas Antunes	Rua Olavo Bilac, 0653, b. Cidade Alta	Aux. Escritório
Cristina Aguiar Rocha	Rua Jamari, 6106,	Auxiliar Secretária
Daniel Candioto	Av. Recife, 3257	Professor

Delis Cristina dos Santos	Rua Rondônia, 4579, b. Centenário	Professora
Delmira Veríssimo Cordeiro	Av. Manaus, 4694, b. Centro	Sec. Geral
Denise de Lima Oliveira	Av. Fortaleza, 4693, b. Centro	Ag. Administrativo
Denisia Pinto Rodrigues	Av. Curitiba, 4368, b. Centro	Secretária
Denize Benetti	Av. Paraná, 6297, b. Boa Esperança	Aux. Escritório
Derli Arnaldo Tavares	Av. Aracaju, 4290, b. Centro	Aux. Administrativo
Dirceu Bettiol	Av. Maceió, 4854, b. centro	Professor
Divindilina Ferreira Bastos	Rua Capibaribe, 4244	Aux. Produção
Dorcas Vieira Dias	Av. Porto Velho, 4688, Centro	Professor (a)
Edenilson Morais Aoiagui	Rua “C”, 6015	Auxiliar de Produção “B”
Edilson Pereira dos Santos	Rua Rio Madeira, 4233, Bairro Planalto	Técnico Administrativo
Edithe Fátima Nandi	Av. Boa Vista, 5502, b. Centro	Merendeira
Edivaldo Alves de Lima	Av. 25 de Agosto, 5360	Auxiliar de serviços
Edliomar dos Reis Seguro	Av. São Luiz, 5279, b. Centro	Vendedor
Edma Maria de Picoli	Rua Parnaíba, 4214	Aux. Administrativo
Edna Ventura dos Santos	Rua Capibaribe, 5390, b. São Cristóvão	Pedagoga
Ednaldo Franklin	Av. Boa Vista, 5721, b. São Cristóvão	Ag. Administrativo
Ednalva Lopes Barbosa	Rua Jamari, 4328, b. Planalto	Vendedora
Edson de Jesus Costa	Rua “L”, nº 390, Cidade Alta	Motorista
Elane Cristina Camilo de Souza	Av. tocantins, 3193, apto 5, b. Centro	Professora
Eliana Basílio de Mendonça	Av. Aracaju, 5455, apto 02, b. Centro	Professora
Eliane Adriana Schussler	Av. Recife, 5904, b. Planalto	Aux. De Biblioteca
Eliane Guimarães	Av. Curitiba, nº 4937	Gerente de vendas
Elisabete dos Reis Venturoso	Av. Maceió N. 4527. Centro	Professora
Elisandra Franco de Souza	Av. Aracaju, 5455, b. Planalto	Orientadora
Elisangela Soares de Oliveira	Av. Recife, 4851, b. Centro	Professor (a)
Elito Fraga	Av. Aracajú, 3396, b. Centro	Professor
Elizangela Maria de Souza	Av. 25 de Agosto, 5925, b. Centro	Aux. Secretaria
Elza Moreira Neto de Bom Fim	Rua Jamari, 6389	Professora
Emanoel Pinheiro	Av. Curitiba, 4279	Atendente
Erika Silva dos Santos	Rua Capibaribe, 4788	Vendedora
Erismar Xavier dos Santos	Av. Fortaleza, 3810	Aux. Produção
Eroildes Pudanoschi	Rua Rio Verde, 4570, b. Centro	Analista de Crédito e cobrança
Eugênio Rudnick	Av. Fortaleza, 4249, b. Centro	Gerente de Vendas
Eva Roseni Sozio	Rua B, 6175 - Cohab	Zeladora
Evaldo Aparecido de Andrade	Rua D, 0314, b. Cidade Alta	Serviços Gerais
Everaldo Lins de Santana	Rua Sete de Setembro, 5661, Boa Esperança	Professor (a)
Fabiano Vinícius Martins	Av. 25 de Agosto, 5454, Centro	Recepcionista
Fernanda de C. B. Rasteiro	Rua Corumbiara, 6014, b. Beira Rio	Assessora Parlamentar
Fernanda M. Almeida Gois	Av. manaus, 3384, b. Jardim Tropical	Crediarista
Fernando Lazari	Av. Curitiba, 4340, Centro	Auditor Fiscal
Flagson Gambart Santana	Av. Porto Velho, nº 5447, Boa Esperança	Vendedor
Flávia Chieregato	Av. Rio Branco N. 5243. Centro	Gerente de Crediário
Flavine de Assis Miranda	Av. Rio Branco N. 5296	Professora
Francisco Fernandes Pereira	Av. Corumbiara, 4838, b. Centro	Professor
Francisco Mario Ferreira Guimarães	Av. Florianópolis, 4514, B. Centro	Agrônomo
Francisco Taveira de Lima	Av. Florianopolis, 3176	Assist. Técnico
Franksley Costa	Av. Curitiba, 5958, b. Planalto	Cobrador
Geisa de Oliveira Silva	Av. Rio Madeira, 5410, b. São Cristóvão	Caixa
Geisa dos Anjos	Av. Salvador, 4905, b. Olímpico	Assist. Administrativo
Gelciano da Rocha	Av. João Pessoa, 4463, b. Centro	Operador de Áudio
Gelson Limana	Av. Curitiba, 5102, b. Centro	Mecânico
Genésio Paulino dos Santos	Av. João Pessoa, 4142, b. Centro	Aux. Administrativo
Genival Rocha Rodrigues	Linha 188, KM 13, lado Sul	Professor
Genivaldo de Santana Santos	Av. Espírito Santo, 4701, b. Centro	Faturista
Geralda Duarte da Costa	Av. Curitiba, 5210, Planalto	Professor (a)
Gilda dos Santos Mühlen	Av. Aracajú N. 4300. Centro	Professora
Gildod Benedito Ramos da Rocha	Rua Jaguaribe, 5633, b. Centro	Professor
Gilmar Ferreira Rodrigues	Rua Capibaribe, 5124, b. São Cristóvão	Serviços Gerais
Gilson Marcos Caliani	Rua Afonso Pena, 5704, b. São Cristóvão	Professor
Girlandia Rodrigues Pereira	Rua Barão de Melgaço, 6223, b. Boa Esperança	Locutora

Gleiciane Timm	Rua 02, Coab Velha, 6540, b. Esperança	Professora
Hilka Vânia Sanchez Assunção	Av. Maceió, nº 5964, São Cristóvão	Coordenadora
Isabel da Silveira Silva	Av. Guaporé, 4897 - Centro	Agente Administrativo
Ivone de Moraes Kerber	Av. Manaus, 4325, b. Centro	professora
Ivonete Soares Britos	Rua "C", nº 0425, Cidade Alta	Agente Administrativo
Ivonete Terzinha Vieira Presotto	Av. Boa Vista, 4666, b. Centro	Professora
Jaime Flaidoch de Souza	Av. Macapa, 5515, b. Centro	Auxiliar de Farmácia
Jeferson de Jesus Barros	Rua Jaguaribe, nº 4324, centro	Assistente A
Jefferson Douglas Degan	Av. Macapá, 3783	Porteiro
Jessica Karoline Dutra	Av. Paraná, 6281, b. Beira Rio	Vendedora
João Batista Alves Amorim	Rua Rio Madeira, 6004	Professor
João Batista dos Santos	Rua Tabajara, 6396, b. Jardim Tropical	Professor
João de Souza Ramos	Rua Guaporé, 3646 - Olímpico	Aux. Administrativo
João Marques Rodrigues	Curitiba, 5274, Planalto	Professor (a)
Joelma Rezende Rosa	Av. 25 de Agosto, 4006, b. Centenário	Ag. Adm.
Joelmir Pereira dos Anjos	Av. Goiânia, 5251 – Boa Esperança	Assessor de Comissões
Jolsiane Cazelato	Rua C, 0544, b. Cidade Alta	Professora
Joni Eler Monteiro	Travessa Nova Alkiança, 3254	Diretora
José Alves Alagoano Neto	Rua Rio Madeira, 4485	Diretor
José Antônio Gonçalves Ferreira	Av. Florianópolis, 5219, Centro	Aux. Administrativo
José Freire do Nascimento	Rua Rio Verdse, 6576, b. Beira Rio	Lavador
José Marino de Azevedo	Travessa Relíquia 4560	Supervisor
Josimar de Albuquerque Perreira	Rua Rio Berde, 6358, b. Centro,	Professor
Jossimar dos Santos Machado	Av. Brasília, 4272, b. Beira Rio	Auxiliar Mecânico
Juliano Bordim	Rua Tocantins, 4897	Aux. Secretaria
Katia Aparecida Correa Crispim	Av. Norte Sul, 4370	Gerente de Atendimento
Kenia Borges do Carmo	Av. Maceio, 4255, b. Centro	Assist. ADM II
Klinger Gomes do Carmo	Av. Belém N. 4864, Bairro Olímpico	Assistente de Gerencia
Laercio Goes Lopes	Av. Goiânia, 3380	Auxiliar Produção "B"
Laurentino José de São Paulo	Rua Corumbiara, 6269,	Professor
Lenir Bissoloti de Oliveira	Rua Urupá, 5437, b. São Cristóvão	Secretária
Leonar Aparecida Luiz	Rua Tocantins, 3763, b. Planalto	Balconista
Lídia Cordeiro Guedes	Av. Belo Horizonte, nº 5545, Boa Esperança	Balconista
Lindomar Castilio Silva Pinto	Rua D, 0399, b. Cidade Alta	Atendente
Lindomar de Jesus Firmino	Av. Macapá, 4260, b. Centro	Vendedor
Lourival Rocha	Av. São Luis, 3301	Carteiro
Lucia dos Santos Rocha	Av. 25 de agosto, 5889	Aux. Produção
Luciana Conceição Nascimento	Av. Rio Madeira, 6089	Gerente de RETPV
Luciano Jesus de Lima	Av. Natal, 5327, b. Planalto	Pedagogo
Luciano Vieira Leite	Av. Recife, 3202, Centenário	Vendedor
Lucinéia Lima da Silva	Rua Tabajara, 5775 – Jardim Tropical	Prof. - Balão
Luis Alberto Nunes de Souza	Av. Norte Sul, 5480	Gerente de Relacionamento PF
Luiz André Mazeli	Av. 25 de Agosto, 4980, b. Centro	Gerente Trainnin
Luiz Carlos Maziero	Av. Norte Sul, 4354, b. Centro	Gerente
Luiz Carlos Peres Diodato	Av. Rio Branco, 5663, b. Planalto	Professor
Luiz Roberto de Andrade	Av. Macapá, 4096, Beira Rio	Professor (a)
Luzia Aguiara Silva Araújo	Av. São Paulo, 6214, b. São Cristóvão	Aux. Secretária
Mafalda Alves Bicalho	Rua Rio Verde, 4588, b. Centro	Tecnico Administrativo
Maira Maria Picazevicz	Av. Florianópolis, 4476, b. Centro	Auxiliar de Escritório
Marcelo Zampieri Lopes	Av. Fortaleza, 3275	Analista Custos Jr
Marcio Luiz Demoliner	Av. Tocantins, 4399	Carteiro
Marcos Antonio de Silva Alencar	Rua Rio Verde, 5504	Professor
Marcos Otoni Procópio	Av. São Luiz, 4093, b. Olímpico	Assessor Parlamentar
Maria Amorim de Souza	Av. Boa Vista, 4688, Centro	Professor (a)
Maria Aparecida Campos da Rocha	Rua Jaguaribe, 3361	Vendedora
Maria Bins	Rua C, 206, b. Cidade Alta	Professora
Maria Clotildes Felix Gabry	Av. Belém, 4828	Supervisora
Maria das Graças da Silva	Av. Belo Horizonte, 5896 - Boa Esperança	Professora
Maria de Fátima Goveia	Av. Recife, 4116, b. Centro	Vendedora
Maria do Carmo Marteres Alencar	Av. Macapa, 4038, b. Centro	Professora
Maria Goreti Alexandre	Av. Recife, 5301, b. Centro	Professor (a)

Maria Solange Santiago Matter	Av. Maceió, 4719, b. Centro	Orientadora Escolar
Marileine de Oliveira	Av. Guaporé, 4897 - Centro	Agente Administrativo
Marilene Lourenço da Silva	Av. 7 de Setembro, nº 4642, Beira Rio	Aux. De Farmácia
Marina Borges dos Santos	Travessa dos Parecis, 6744, b. Boa Esperança	Aux. De Biblioteca
Marisete Alves de Oliveira	Av. Porto Velho, 4709, Centro	Secretaria-Geral
Marta da Silva	Rua Jaguaribe, 6207, b. Beira Rio	Professora
Meire Branco	Rua Londrina, 6175, b. Jardim Tropical	Professora
Miguel Carolino de Souza	Av. Corumbiara 5439, b. Centro	Operador Sistema
Mirian Bispo Xavier	Rua Guaporé, 5412	Aux. Serv. Gerais
Mirian Ponse Veronezi	Av. Paraná, 5488, Bairro Boa Esperança	Técnico Bancário
Nair de Moraes	Av. Maceió, 5716, b. São Cristóvão	Auxi. Bibliotecária
Natanael Gomes Machado	Rua 5 de Agosto, 0081, b. Cidade Alta	Extensionista Rural
Nelson Monfredinho JuniorOdair da Silva Melo	Travessa dos Parecis, 5479, b. São Cristóvão	Mecânico
Nerli Martins	Av. São Luiz, 3798 – Centenário	Professor
Nirton Vieira Dias Junior	Rua Ouro Preto, 5111, b. São Cristóvão	Vendedor
Nivaldo João	Rua Jamari, 6516,	Auditor Fiscal
Noeme Souza Brandão	Rua Tocantins, 3592	Merendeira
Orácio Pedro de Alcântara	Rua Guaporé, 4605, Centro	Gerente
Orestes Zivieri Neto	Av. Recife, 4841, b. Centro	Professor
Oscar Rodrigues de Matos	Av. Boa Vista, 5502 - Centro	Serviços Gerais
Otávio Junior Lopes	Rua Corumbiara, 5394, b. Centro	Administrativo
Paulo de Souza Mesa	Rua Jamari, 6531	Bibliotecário
Paulo Geovane G. Cordeiro	Rua Curitiba, 3364	Assist. Administrativo
Pedro Alves de Brito	Av. São Paulo, 5210, b. Boa Esperança	Entregador
Petrus Luiz de Luna Pequeno	Av. Aracajú, 5501, b. Centro	Vice-Diretor
Raimunda Almeida Campos	Av. Guaporé, 4897 - Centro	Agente Administrativo
Raimundo Rufino dos Santos	Av. Curitiba, nº 5298, B. Planalto	Professor (a)
Regiana Martins Lima	Av. Cuiabá, 4227, b. Centro	Ag. Administrativa
Reginaldo Herculano	Av. Jaguaribe, nº 4346, Centro	Assistente A
Reginaldo Ruyvo	Rua Rondônia, 4130, b. Centenário	Eletricista
Renato Tobson Lima de Lucena	Av. Goiânia, 4294, b. Centro	Motorista
Roberto Carlos de Sousa	Av. Macapá, 6655	Carteiro
Romildo da Silva	Rua “D”, nº 0023, Cidade Alta	Vendedor
Rosana Pessoa dos Santos	Av. 25 de Agosto, 5044, b. Centro	professora
Rosana Valkini	Rua “B”, 6080, COHAB, b. Boa Esperança	Vice-diretora
Rosângela da Silva Bezerra	Rua Capibaribe, 6578,	Operadora de Caixa
Rosângela Lopes de Souza	Av. Natal, 5328, b. Planalto	Extensionista Social
Roseli de Souza e Silva	Av. Porto Alegre, 5318 - Planalto	Professora
Roseli Pinheiro de Matos	Av. São Luiz, 5041	Professor (a)
Rosinette Maria Kodama	Av. Manaus, 6393	Vendedora
Sabrina Carvalho Quintino	Rua Corumbiara, 5786, b. Centro	Caixa
Sandra Regina Alves Caetano	Av. Dr. Mig. V. Fer., 5581	Aux. produção
Sara Lopes Perreira	Rua Carlos A. de Freitas, 6320	Operadora de Caixa
Sebastião de Souza Dias	Av. Rio Branco, 5554, b. Centro	Caixa
Sidneia Almeida S. Santos	Av. Manaus, 5544	Assist. Adm. II
Silvana Beal	Av. Manaus, 4139, Centro	Professor (a)
Silvana Hellman	Av. Terezinha, 3585, b. Centenário	Oper. De caixa.
Soelma Anjos da Cruz Santos	Av. Norte Sul, 4230, b. Centro	Caixa
Solange Rodrigues dos Santos	Rua Tocantins, 3797,	Zeladora
Solange Rodrigues dos Santos	Rua Tocantins, 3797,	Zeladora
Sony Rogéria Prado Guimarães	Av. Boa Vista N. 4889. Centro	Gerente
Tereza Angélica Lima de Oliveira	Av. Curitiba, 5241	Professor (a)
Thais Paiva de Souza Gomes Lima	Rua 01, Coab, 6470, b. Boa Esperança	Professora
Tiago Pereira Soares	Av. Fortaleza, 5330, b. Centro	Pecista
Valdemar Mariano de Almeida	Rua Tocantins, 4153, b. Planalto	Vice-Diretor
Valdemar Mariano de Almeida	Rua Tocantins, 4153 - Planalto	Vice-Diretor
Valdir Deolindo dos Santos	Av. Porto Velho, nº 6205, B. São Cristóvão	Vendedor
Valdir Jesus dos Santos	Av. Manaus, 5301	Auditor Fiscal
Vera Lúcia Leone	Av. Belo Horizonte, nº 4630	Assistente Financeiro
Wagner Lopes de Oliveira	Av. Norte Sul, s/n, Funilaria do Guinho	Administrador
Walmir de Amorim	Rua Jaguaribe, 4454, b. Centro	Auditor Fiscal

Walter Luiz Miranda	Av. Macapa, 5312, b. Centro	Professor
Wanisley Rogério de Oliveira	Av. Florianópolis, 5219, Centro	Gerente de contas
Zaqueu de Oliveira	Rua Guaporé, 5533	Operador de Sistema
Zeli de Picoli Alexandre	Av. Norte Sul, 5763, Planalto	Professora
Zelmar Tomaz Silva Correia	Rua Tocantins, 4615	Sup. Escolar
Zenaide Rodrigues Tomiyoshi	Rua Rio Madeira, nº 5340, centro	Professor (a)
Zilda Carvalho da Silva Alves	Av. Goiânia, 5236, Centro	Coord. pedagógica
Zilda Melges Campos	Av. São Paulo, 5334, b. Boa Esperança	Zeladora
Zuleide da Silva Moreto	Av. H, 4149 - Cidade Alta	Professora

Observação: Devem os Senhores, cujo nome conste na lista, observar o disposto no Código de Processo Penal:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o
serviço imposto.
§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em
entidade conveniada para esses fins.
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem
como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a
critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.'
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça de Rondônia e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2011 eu Lucas Alonso Favarin, Secretário de Gabinete digitei e conferi a presente lista.

Rolim de Moura, 10 outubro de 2011

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA CRIMINAL DE ROLIM DE MOURA-RO
ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2011
CARTAS PRECATÓRIAS
As Cartas Precatórias recebidas pelo Juízo, estando regulares, poderão ser imediatamente cumpridas, independentemente de despacho, salvo quando demandarem o cumprimento de mandado de prisão, alvará de soltura, liberação de bens ou valores e designação de audiências.
Em se tratando de carta que preveja prazo para resposta da parte a ser intimada, esta deverá permanecer em cartório pelo prazo estipulado pelo juiz deprecante. Na falta deste, pelo prazo de 15 dias. Uma vez juntada a resposta, ou, esgotado o prazo, a Carta deverá ser automaticamente devolvida ao juízo de origem, independentemente de despacho.
Caso o ato deprecado demande diligência de peritos, psicólogos ou assistentes sociais, fica estipulado o prazo de 30 dias contados da carga dos autos ou documentos, para cumprimento.
Se o objeto da Carta for a fiscalização da suspensão condicional da Pena ou do Processo, o réu deverá ser intimado a comparecer em cartório em 05 dias para ser cientificado das condições de cumprimento nesta Comarca. Caso o réu não compareça no prazo estipulado ou não seja encontrado por inexistir endereço, por mudança de endereço, ou por não ser conhecido no local, a Carta deverá ser devolvida.
Uma vez cumprida de forma integral a diligência deprecada, ou, certificado pelo Oficial de Justiça ou Escrivão, a total impossibilidade de fazê-lo, a Carta Precatória deverá ser automaticamente devolvida ao juízo de origem, ou, remetida à Comarca onde poderá ser cumprida.
Ocorrendo casos diversos dos acima previstos, venham conclusos para deliberação.
Rolim de Moura, 18 de maio de 2011.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0005400-93. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Wanderson José da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
DECISÃO:
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. SALVADOR LUIZ PALONI - OAB-RO Nº 299A. Wanderson José da Silva, já qualificado, acorreu a este juízo pleiteando a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que foi preso em flagrante, estando recolhido na Cadeia Pública local, mas que têm residência fixa, é primário e possui ocupação lícita. Juntou documentos, dentre eles, comprovante de residência e declaração de trabalho (fls. 40/46). O Ministério Público, manifestou-se pelo indeferiemnto do pedido (fls. 49/51). É o RELATÓRIO, decido. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Ausência de constrangimento ilegal. A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal não constitui constrangimento ilegal, sobretudo quando estiverem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não ensejam, por si só, o direito à liberdade provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. (Não Cadastrado, N. 00136914920108220000, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 28/10/2010). Essa a hipótese dos autos, em que nada obstante Wanderson comprovar boa conduta social (fls. 40/48) as circunstâncias do delito a ele imputado, conforme o próprio juiz que homologou o flagrante e a i. Promotora de Justiça observaram, recomendam a segregação, soretudo para garantia da ordem pública, que, afeta ao sentimento de segurança das pessoas e a fé delas no atuar da justiça, restaria enfraquecida caso a liberdade ocorresse em fase tão prematura da persecução penal. Ante o exposto, indefiro o pedido. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito
Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000251-19. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anderson da Silva Alves
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
Ante a informação de f. 94, intime-se o requerido a, no prazo de 10 dias, cumprir com a determinação de f. 42. Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 500, 00 por dia, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), valor este que será revertido em proveito do autor. Anoto também que o autor não sacou os benefícios atrasados por período superior a 60 dias. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000687-75. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neuza Solina Andreli
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
Tendo em vista o teor do documento de f. 100 e, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo perito o médico dr. (o) JOSUÉ TONDO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos do art. 3º, § único, da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500, 00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem

a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de depósito dos honorários periciais. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Por fim, com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0058653-64. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Correia Barbosa
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
DECISÃO:
Tendo em vista que não houve a intimação da parte autora, acerca da data do agendamento da pericia médica, e ante a informação de fls. 91, oficie-se ao perito nomeado à f. 79 para designar nova data para realização da pericia médica, devendo responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Outrossim, revejo apenas a DECISÃO de f. 79, tão somente para o fim de arbitrar honorários pericias no valor de R$ 400, 00, nos termos da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Após a manifestação do perito, intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesito, salvo se já o fizeram. Em que pese o pleito do causídico da parte requerente a f. 90, o art. 238 do CPC dispõe que as intimações serão realizadas por meio de seu procurador. Logo, intime-se a requerente, por meio de seu advogado, via DJ, acerca da data da realização da pericia. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de depósito dos honorários periciais. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001155-39. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valmir de Oliveira Rodrigues
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)
Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
Ante a informação de f. 36, intime-se o requerido a, no prazo de 10 dias, cumprir com a determinação de f. 33. Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 500, 00 por dia, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais), valor este que será revertido em proveito do autor. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0031430-78. 2005. 8. 22. 0010
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Cleziano Rodrigues do Nascimento
Advogado: João Antônio Alves Godinho (RO 2010)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
SENTENÇA:
Conforme demonstrado às fls. 190/191, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Deverá a direção do cartório observar eventualmente as disposições constantes no Provimento 16/2010-CG do TJ/RO. Sem custas processuais. P. R. I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000216-93. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Jerônimo Silva Galvão
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
Recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004437-22. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joevaldo Silva Lima, Sabrina Juli Pena Lima, Leonardo Pena Lima
Advogado: João Carlos da Costa OAB/RO 1258, Márcio Antonio Pereira OAB/RO 1615, Daniel Redivo OAB/RO 3181
Requerido: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estabanez Martins OAB/RO 3. 208
Réplica:
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seus Advogados, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação de f. 60/81, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0002304-70. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: S. B. da S.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: S. F. V. S.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SEBASTIÃO BARROS DA SILVA reivindica litigiosamente a conversão em divórcio da separação judicial decretada quando do término da sociedade conjugal que mantiveram. Devidamente citada à f. 13, a requerida apresentou contestação anuindo com a conversão da separação em divórcio do casal. Eis o breve RELATÓRIO. A DECISÃO. Com efeito, a certidão de casamento inserta aos autos demonstra que a separação judicial do casal ocorreu também de forma litigiosa, transitada em julgado em 20/7/2009. Outrossim, ntermos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1. 571, IV, art. 1. 580 e § 1º e art. 1. 582, todos do Código Civil, converto em divórcio a separação judicial da sociedade conjugal havida entre SEBASTIÃO BARROS DA SILVA E SIRENA FLORIANO VENANCIO SILVA e, como conseqüência, declaro dissolvido o casamento válido antes celebrado pelos interessados (CC, art. 1. 571, IV e § 1o). requerida voltará a usar o nome de solteira: SIRENA FLORIANO VENANCIO. Uma vez que o casamento foi registrado nesta Comarca, sirva-se a cópia desta DECISÃO como mandado de inscrição e averbação (art. 67, parágrafo único, das DGJ). Ficam os interessados advertidos de que, em 15 dias, deverão apresentar em juízo cópia da certidão de casamento já averbada (nova) ou comprovante de entrega desta SENTENÇA no CRC. Custas da averbação e da expedição da nova certidão pelos interessados. P. R. I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0061470-09. 2006. 8. 22. 0010
Ação: Recuperação Judicial do Devedor (Lei de Falência)
Requerente: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Taís Sterchele Alcedo (SP 194073), Fernando Dantas Casillo Gonçalves (OAB/SP 147935), Walter José Martins Galenti (SSP/SP 173. 827), Eder Roberto Miessi Mente (SSP/SP 201. 687), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222. 988), Cibele Malvone Toldo (OAB/SP 234. 610), José Luis Dias da Silva (OAB/SP 119. 898), Dorival Gonçalves (SP 148. 090), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), José Luiz do Valle (OAB/SP 67651), Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099), Tatiana Karla Almeida Martins (OAB/AC 2924-A), Eduardo Faria (MR 4318-B), Cristina Giavina Bianchi Dabbur (OAB/SP 205. 685), Flavia Baldotto da Rocha (OAB/SP 280. 662)
DESPACHO:
Os procuradores da recuperanda deverão, no prazo concedido à f. 6. 767, manifestarem acerca das informações constantes às fls. 6. 768/6. 769. No mais, cumpram-se as demais determinações do DESPACHO de f. 6. 767. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0016892-58. 2006. 8. 22. 0010
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: João Vieira de Souza
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Rondoterra - Construções e Terraplanagem Ltda
Advogado: Paulo Cezar R. de Araújo OAB/RO 3182 e outros
Para intimação dos procuradores da parte requerida quanto aos DESPACHO s de fls. 166 e 168:
DESPACHO de fls. 166: INDEFIRO o pedido de fl. 167. Cumpra a Requerida o DESPACHO de fl. 166, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura/RO, 09 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo -Juiz de Direito.
DESPACHO de fls. 168: INDEFIRO o pedido de fl. 167. Cumpra a Requerida o DESPACHO de fl. 166, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura/RO, 09 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0018837-46. 2007. 8. 22. 0010
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Damião Batista de Oliveira
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (SP 131. 254)
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO 2723 e outros
Para intimar os procuradores da parte requerida quanto a juntada da petição e anexos de fls. 116/119, bem como para, manifestar no prazo legal:

Proc.: 0010521-73. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Monitória
Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda OAB/SP 231. 747
Requerido: José Roberto Bahia
Para intimação do procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 59:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo credor (fls. 58) e
EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas iniciais são devidas (fls. 24) na forma do art. 6. º, §7º da Lei Estadual nº 301/1990: Art. 6º - O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: I - l, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da
distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - l, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos

embargos infringentes; II - I, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a
execução e/ou a prestação jurisdicional. § 7º - A extinção do feito ou processo com base em desistência ou transação das partes, antes do julgamento, desobriga o pagamento ou recolhimento da parcela do inciso III, como também, quanto aos pedidos de alvarás e assemelhados, quando não enquadrados na previsão do § 5º em especial, letra "c". Intime-se o autor. Não havendo o recolhimento defiro desde já a inscrição em dívida ativa. P. R. I. Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura, 06 de setembro de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0003823-17. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Monitória
Requerente: C. Brassoroto Fenali Me
Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido: Josias Cardoso
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 24:
Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa. Feita pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos em nome do Executado capazes de garantir a execução (fl. 21, v). Os veículos localizados são velhos e talvez nem existam mais.
Portanto, SUSPENDA-SE por SEIS meses. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (suspensão sine die) sem que haja o Exequente indique bens penhoráveis, pois não há notícias de que o Exequente tenha diligenciado neste sentido junto ao CRI, DETRAN, JUCER, cadastro imobiliário municipal, dentre outros órgãos de acesso público. Transcorrido o prazo acima, o Exeqüente deverá indicar bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Não havendo indicação de bens penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 15 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0042563-59. 2001. 8. 22. 0010
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado: J. R. de Queiroz & Cia Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A e outros
Para intimação dos procuradores da parte requerida quanto a SENTENÇA de fls. 180:
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (fls. 175), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e autorizo os necessários levantamentos (RENAJUD). Custas pagas (fls. 171). Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 153-v e 164, a título de honorários sucumbenciais. P. R. I. C. Após as certificações necessárias, arquivem-se. Rolim de Moura, 05 de Julho de 2011. Jeferson Cristi TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0028269-21. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Roberta Liliane Rodrigues
Advogado: Roberta Liliane Rodrigues (OAB/RO 2878)
Requerido: Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Rolim de Moura
Advogado: Procurador Municipal
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 139:
Ante informações de fls. 133/134. Intimem-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 133/134 e documentos. Intimem-se a Impetrante na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, via D. J. E. (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 25 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0002771-54. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Execução fiscal
Exequente: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/RO 4570
Para intimação do procurador da parte requerida quanto a SENTENÇA de fls. 47:
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de. Pedido de extinção, ante ao valor depositado (fl. 46). Decido: FUNDAMENTAÇÃO: Conforme fl. 43, houve depósito do valor. Assim, deve o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo extinta a execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de UNIBANCO, atualmente razão social ITAÚ UNIBANCO S/A, com fundamento nos arts. 794, inc. I e 795 ambos do CPC. Recolham-se as custas, utilizando-se parte do valor depositado em Juízo (fl. 43). Após o recolhimento, AUTORIZO o levantamento do restante do valor de fl. 43 em favor do Exequente, para quitação do crédito tributário e honorários. Em seguida, restitua-se o valor de fl. 27 ao Executado. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para este fim. P. R. Intimem-se, sendo que a Executada deverá informar conta para transferência do valor de fl. 27. Cumpridos, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, 10 de agosto de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito

Proc.: 0001973-88. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lazara Maria dos Reis
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 39:
Certifico que decorreu o prazo da ciência da DECISÃO de fls. 33/35 sem contestação.

Proc.: 0001631-77. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jesus Inheguez
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Para intimar os procuradores da parte autora quanto a certidão de fls. 112 verso:
Certifico que decorreu o prazo da ciência da DECISÃO de fls. 110/112 sem contestação.

Proc.: 0059344-78. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: N. J. de S. S.
Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Requerido: C. S.
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 53:
Em razão da entrada em vigor da EC n. 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Intimem-se a Requerente na pessoa de sua procuradora, via D. J. E (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), para, querendo, no prazo de 10 dias, dizer tem interesse no Divórcio ou se insiste na Separação Judicial. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vistas à Defensoria de Rolim de Moura para, querendo, manifestar sobre o posicionamento da Requerente. Rolim de Moura, 24 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0000234-80. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Cândido & Cândido Ltda
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)
Requerido: Márcia Regina de Araújo
Para intimação do procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 52:
CÂNDIDO & CÂNDIDO LTDA propôs a presente demanda em face de MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO, visando a busca e apreensão dos bens que lhe foram alienados com reserva de domínio, ao argumento de que inadimplente, tendo sido constituída em mora, conforme documentos acostados às fls. 26/32, não quitou o débito. Deferida a liminar (fls. 45vº), os bens foram localizados e apreendidos (fls. 48) e a ré foi citada (fls. 47vº), quedando-se inerte (fls. 49). Face a ausência de contestação o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50). É o RELATÓRIO. Decido. A matéria aqui discutida é de direito e de fato; porém, quanto a este, desnecessária a produção de outras provas, pois que a lei (CPC, art. 319), diante da inércia do réu, dispensa a parte contrária da demonstração da veracidade de suas alegações, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II). Além disso, os documentos juntados aos autos (Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio – fls. 16/17 e Instrumentos de Protesto – fls. 27 e 29) permitem a conclusão de que, efetivamente, a situação lamentada é mesmo aquela narrada na inicial, e daí a consequência jurídica correspondente (CC, art. 334), ou seja: o acolhimento da pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva dos bens descritos nos contratos de fls. 16/17, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré a ressarcir ao autor as despesas processuais por este já adiantadas e a pagar as finais, mais verba honorária; esta fixada em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, 16 de agosto de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0059209-66. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84. 206)
Requerido: Elizeu Alves da Silva
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 48:
1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa. 2) Feita pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos em nome do Executado, exceto a moto que se pretende a apreensão (fl. 41). 3) Feita pesquisa ao INFOJUD, NÃO foi apresentada declaração de IR pelo executado (fl. 46, verso). Portanto, SUSPENDA-SE por SEIS meses, até que o Exequente indique bens penhoráveis (acompanhado de documentos), ou onde o bem a ser apreendido se encontra. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (suspensão sine die) sem que haja o Exequente indique bens penhoráveis, pois não há notícias de que o Exequente tenha diligenciado neste sentido junto ao CRI, DETRAN, JUCER, cadastro imobiliário municipal, dentre outros órgãos de acesso público. Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação o Exeqüente deverá indicar bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Não havendo indicação de bens penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 09 de setembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0003642-16. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Fátima Iecker
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Para intimação dos procuradores das partes quanto ao DESPACHO de fls. 108:
Intimem-se a requerida na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), para no prazo de 05 dias, informar se a requerente cumpriu o acordo de fls. 103/106. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001252-73. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Maria Fátima Iecker
Advogado: Edson Luiz Rolim OAB/RO 313-A

Para intimação dos procuradores das partes quanto ao DESPACHO de fls. 129:
Intimem-se a requerida na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), para no prazo de 05 dias, informar se desistiu do recurso de apelação (fls. 119/128), tendo em vista o acordo entabulado nos autos 0003642-16. 2010. 822. 0010, (fls. 103/106). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0024830-36. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Ação monitória
Requerente: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado: Pedro da Cruz Pereira Neto (MG 73. 891)
Requerido: União Agropecuária Ltda-me, Walter Carlos Brogio, Marciana Paini Brogio, Ednéia Regina Laranja
Advogado: Ednei Pereira dos Santos OAB/RO 3362; Larrúbia Daviane Huppers OAB/RO 3496
Para intimação dos procuradores das partes quanto ao DESPACHO de fls. 124/125:
1) Ante à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa (consulta anexa). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos livres de ônus pertencentes aos Executados, na forma já exposta às fls. 118, 118, v e 119. 3) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público. Nesta linha de raciocínio, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou todos os esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma: É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761. 159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233) Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. (REsp 806. 463/RJ) Como não foram localizados outros bens dos Executados ou ativos financeiros, mesmo feitas diversas buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedidas intimações e outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas 03/2010 e 03/2011, do CNJ, foi feita pesquisa ao INFOJUD. Neste ato são juntadas aos autos as declarações de IR dos anos 2010 e 2011 (consultas anexas). Apenas a Executada MARCIANA apresentou declarações de IR do período acima. Doravante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS EM CARTÓRIO PELAS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS (ESTES TAMBÉM APENAS EM CARTÓRIO), VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. COLOQUE A TARJETA IDENTIFICADORA NA CAPA DOS AUTOS. Deverá o Exeqüente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 09 de setembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito

Proc.: 0004670-19. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: M. A. R. da S.
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Requerido: J. R. da S.
Para intimação do procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 14/15:
M. A. R. DA S. ingressou com esta demanda estando separada de J. R. DA S., e não tendo o propósito de manter o vínculo matrimonial, requer o divórcio (fls. 03/04). Citado por edital (fls. 11) o réu teve sua defesa promovida por curador especial (fls. 12), que contestou o feito por negativas gerais. Parecer Ministerial favorável às fls. 13. É o RELATÓRIO. Decido. Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Isso posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226 da Constituição Federal decreto o divórcio de M. A. R. DA S. e J. R. DA S. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M. A. C..Sem custas (justiça gratuita). P. R. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquive-se. Rolim de Moura, 10 de Agosto de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0044523-69. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Monitória
Requerente: Órion Comércio de Motos Ltda
Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Requerido: João José de Moura
Advogado: Defensor Público
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 36:
A existência de crédito, a teor do Art. 585, inciso I do CPC, já é demonstrada pela duplicata juntada aos autos, não competindo assim ao Exequente prova de mais nada. Ao embargante é que caberia, ainda que genericamente, haja vista o modo como intervém no processo, (art. 739, II, CPC) arguir sobre fatores extintivos da obrigação (pagamento, compensação, etc) ou que implicassem na insubsistência do título (vícios na forma). Não se desincumbindo de tal ônus, impõe a norma sejam de plano rejeitados os embargos, solução essa que de fato se adota aqui, para que retome o feito o seu tramite. Apresente memória de cálculo atualizada, incluindo créditos, honorário (10%) e custas. Rolim de Moura/RO, 10 de Agosto de 2011.
Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0004289-45. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (3519/RO)
Requerido: Antônio de Paulo Correia
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 74:
Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foi localizado veículo livre de ônus em nome do Executado. Tentada penhora on line, não houve sucesso. DEFIRO (fl. 69).
SUSPENDA-SE por seis meses. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado sem que Exequente indique bens penhoráveis nem promovesse diligências para localizá-los (buscas junto ao CRI, Prefeitura, JUCER, dentre outros órgãos de caráter público).
Transcorrido o prazo acima manifeste-se quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line e consulta ao RENAJUD, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 19 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0031847-89. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zeli Ribeiro dos Santos
Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 82 verso:
Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 69/73 em 12/08/2011.

Proc.: 0029483-81. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Indenização
Requerente: Ademar Nascimento Pinto
Advogado: Sebastião Candido Neto (RO 1826)
Requerido: Edson Luiz Rolim
Advogado: Joanito Vicente Batista OAB/RO 2363
Para intimar os procuradores das partes quanto a juntada das alegações finais de fls. 198/201, bem como para intimar o procurador da parte requerida para, se querendo, apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 0067709-58. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Demarcação / Divisão
Requerente: Arzeni Faustina Bisinoto
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Requerido: José Angelico de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A e outros
Para intimação dos procuradores das partes quanto ao DESPACHO de fls. 175 verso:
Juntem se as informações prestadas ao agravo. Aguarde-se julgamento do recurso interposto. Intime-se o agravado para querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, DIRETAMENTE no Tribunal. Intime-se na pessoa dos Procuradores nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se. Rolim de Moura. 22 de Agosto de 2011. Jeferson C. Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Proc.: 0002235-72. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Monitória
Requerente: Avecam Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: Valdecir Pagani (16. 783), Doroteu Trentini Zimiani (OAB/PR 18. 804), Cássia Maria Silva Leandro (OAB/PR 20. 356), Edilson Luiz Zimiani Cabral (OAB/PR 25. 012), Mara Rúbia Costa Neto Oliveira (OAB/PR 27. 825)
Requerido: Romildo Viana Ferreira
Para intimação dos procuradores da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 32:
Trata-se de Ação Monitória proposta por AVECAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA em face de ROMILDO VIANA FERREIRA. Informação de acordo (fls. 30/31). Decido: HOMOLOGO o acordo de fls. 30/31 e extingo o processo, com base nos arts. 794, inciso II, 269, inciso III c/c 598, todos do Código de Processo Civil, com a consequente liberação da restrição de fl. 07. Honorários na forma acordada. Sem custas. SUSPENDA-SE por 180 dias. 30 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o Exequente informando se o acordo fora cumprido. Aguarde-se. Havendo cumprimento do acordo as restrições serão retiradas e os levantamentos serão determinados. Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura, 07 de Julho de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito

Proc.: 0080559-81. 2007. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: M. A. Camargo & Cia Ltda Quase Tudo
Advogado: Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669
Executado: Juarez Gregório Gomes
Para intimação do procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 61/62:
(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção de fl. 59 e EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, sem resolução do mérito. Sem custas finais ou honorários. Publique-se. Registre-se..Intimem-se o Exequente na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Cumprido, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, 11 de agosto de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito

Proc.: 0001699-27. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosa Rezende Araujo da Silva
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 43 verso:
Certifico que a contestação de fls. 40 e seguintes é tempestiva.

Proc.: 0003977-98. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado: Antônio Ferreira dos Santos
Para intimação do procurador da parte autora quanto a DECISÃO de fls. 21:

É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC. O Requerido tem domicílio em Seringueiras, localidade pertencente à Comarca de São Miguel do Guaporé (vide fl. 03). Por sua vez, o advogado que subscreve a inicial tem domicílio em Ji-Paraná. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada na Comarca acima. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de São Miguel do Guaporé.
Remetam-se os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 05 de setembro de 2011.
- Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0003973-61. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado: Augusto Arlindo Szupka
Para intimação do procurador da parte autora quanto a DECISÃO de fls. 20:
É sabido que execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC. O Requerido tem domicílio em São Francisco do Guaporé, localidade pertencente à Comarca de mesmo nome (vide fl. 03). Por sua vez, o advogado que subscreve a inicial tem domicílio em Ji-Paraná. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, esta ação não deveria ser ajuizada na Comarca acima. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. Remetam-se os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 05 de setembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

Proc.: 0057617-84. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: T. F. da S. E. F. da S.
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61. 990-B), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Executado: A. O. da S.
Para intimação dos procuradores da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 29/31:
(...) Dessa forma, as atitudes do autor em não promover os atos que lhe competem, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, III e VI do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser beneficiário de Assistência Judiciária. P. R. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Não havendo recurso e/ou pendências, arquive-se. Rolim de Moura/RO, 10 de agosto de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: 0031510-03. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Inventário
Inventariante: Maria Aparecida Veroneze
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Inventariado: Tito Ponse Veronezi
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 116:
A fim de evitar a prática de atos sem eficácia e/ou passíveis de retificação futura, vistas à requerente para que se manifeste quanto a existência e propriedade do lote 392-B, citado na matrícula do imóvel já partilhado (lote 392-A), conforme certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis às fls. 30.

Proc.: 0092252-96. 2006. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pemaza S/A
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Executado: Daniel Thomaz da Silva
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 84 verso:
Certifico que decorreu o prazo sem interposição de embargos do devedor.

Proc.: 0039524-44. 2007. 8. 22. 0010
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Elizete Rodrigues da Silva
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 58:
Excepcionalmente, defiro nova tentativa de penhora on line. Antes, porém, vista ao exequente para que ele próprio atualize o débito.

Proc.: 0000261-97. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Monitória
Requerente: Rondobrás Com. de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda
Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Requerido: Rogério Gomes Ribeiro
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 40:
Manifeste-se o credor em termos de efetivo prosseguimento do feito, para que se possa dar a ele regular andamento, indicando bens passíveis de penhora. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente o autor, sob pena de extinção. Rolim de Moura, 23 de Setembro de 2011 Leonardo Leite Mattos e Souza- Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0010262-78. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Carta Precatória (Cível)
Exequente: Cassimiro & Barros Ltda.
Advogado: Éder Timótio Ferreira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Executado: J. C. de Queiroga & Cavalcante Ltda Me
Para intimação dos procuradores da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 61:
Manifeste-se o requerente em termos de efetivo prosseguimento do feito, para que se possa dar a ele regular andamento, indicando bens passíveis de penhora. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente o autor, sob pena de extinção. Rolim de Moura, 23 de Setembro de 2011 Leonardo Leite Mattos e Souza- Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0004254-17. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: V. E. L. B. A. C. L. B. H. G. L. B.
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Requerido: R. B. A. R. B. G. R. B.
Para intimação do procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 18:
HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Rolim de Moura, 26 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0000782-08. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Eduarda Santos Britto
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
Para intimar o procurador da parte autora quanto a juntada do laudo pericial de fls. 48/49, bem como para, se querendo, manifestar no prazo legal.

Proc.: 0001820-55. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)
Requerido: Farmacia Homeopatica Taline Ltda - ME
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 15 verso:
Certifico que decorreu o prazo da citação de fls. 15 sem contestação.

Proc.: 0001812-78. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Monitória
Requerente: Caramori & Cia Ltda
Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Requerido: Rafael Gomes Maia
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 18 verso:
Certifico que decorreu o prazo da citação de fls. 18 sem interposição de embargos monitórios.

Proc.: 0003300-68. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Corpo e Alma Cosméticos Ltda
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Requerido: Editora Nova Brasil Ltda
Advogado: Eliane M. Amari OAB/SP 202021B
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 76 verso:
Certifico que a contestação de fls. 47 e seguintes é tempestiva.

Proc.: 0058938-57. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Requerido: Neuza Aparecida da Silva
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 66:
Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 63/65 em 04/08/2011.

Proc.: 0005143-05. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. S. de J. S. S. de J.
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)
Executado: V. A. de J.
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 24:
O documento de fls. 22/23 em nada esclarece a confusão quanto aos valores executados e sua origem nestes autos. Esclareça a exequente minuciosamente e da forma mais clara possível quanto ao valor remanescente no processo 0003440-39. 8. 22. 0010, se houver, bem como quanto ao valor executado nestes autos e sua origem, detalhadamente. Prazo: 10 dias. Intimem-se por DJ. Rolim de Moura, 10 de Agosto de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito

Proc.: 0003382-36. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Inventário
Inventariante: Jeferson Bruno Santos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Inventariado: Iraci Alves dos Santos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 45:
Excepcionalmente, defiro, em parte, o pedido de fls. 44. Concedo a suspensão requerida, no entanto, computo o prazo já transcorrido desde a data do requerimento.
Assim, suspenda-se o feito até 28 de setembro de 2011. Intime-se na pessoa dos procuradores.

Proc.: 0001027-53. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. C. A. de S. G. A. de S. T. de A. de S.
Advogado: Silvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B
Executado: O. P. de S.
Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 38:
INDEFIRO. É dever do patrono manter contato com sua cliente. Manifeste-se o autor em termos de efetivo e regular andamento do feito sob pena de extinção. Rolim de Moura, 10 de agosto de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0000356-30. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondobrás Com. de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda
Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Executado: Eder Luiz Cuchi
Para intimação dos procuradores da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 42:
Manifeste-se o Exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se Rolim de Moura, 10 de Agosto de 2011. Jeferson Cristi TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0046445-29. 2001. 8. 22. 0010
Ação: Indenização
Requerente: Marli Nunes de Almeida
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Mileni Cristina Benetti Mota, Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM
Advogado: João Carlos da Costa OAB/RO 1258 e outros
Para intimação dos procuradores das partes quanto ao DESPACHO de fls. 648:
1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa. 2) Feita pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos em nome da Executada (consulta fl. 639, verso). 3) Feita pesquisa ao INFOJUD, NÃO foi apresentada declaração de IR pela executada (consulta no verso). 4) Intimado (fl. 647), o Exequente não cumpriu o DESPACHO de fl. 646, v, deixando de juntar qualquer documento que prove a posse do bem que pretende a penhora. Portanto, SUSPENDA-SE por SEIS meses, até que o Exequente indique bens penhoráveis, com documentos. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (suspensão sine die) sem que haja o Exequente indique bens penhoráveis, pois não há notícias de que o Exequente tenha diligenciado neste sentido junto ao CRI, DETRAN, JUCER, cadastro imobiliário municipal, dentre outros órgãos de acesso público. Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação o Exeqüente deverá indicar bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Não havendo indicação de bens penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 09 de setembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0000633-12. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Honda S. A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Eliana Pereira de Cristo Nascimento
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 40 verso:
(...) Pelo acima exposto, deixei de proceder a apreensão do bem. em seguida citei a requerida.

Proc.: 0005200-57. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro
Advogado: Kellen Cristina São José (RO 1654)
Requerido: César Cassol
Advogado: André B. Ragnini OAB/RO 1119
Para intimação dos procuradores das partes quanto a SENTENÇA de fls. 341/341:
Trata-se de medida cautelar inominada e ação de prestação de contas propostas por RONALDO CABRAL RIBEIRO e MARCELO PESSOA RIBEIRO em face de CÉSAR CASSOL. Informação de acordo (fls. 338-339 nos autos 00052005720098220010). Decido: HOMOLOGO o acordo de fls. 338-339 213 a 215 dos autos 00052005720098220010 e extingo ambos processos acima mencionados com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que as garantias do Banco da Amazônia (BASA) estas deverão permanecer pois, conforme já dito às fls. 332, verso e 335-336, as partes não podem transacionar sobre direitos de terceiros que não são partes no processo. Pelo acordo, as partes se comprometeram a "buscar" a retirada das garantias hipotecárias junto ao BASA, mas não baixa-las por sua vontade, sem anuência do agente financeiro. Se o BASA consentir, as garantias serão baixadas pelos interessados, caso contrário, persistirão. Se houver interesse na baixa da garantia hipotecária, os interessados deverão fazê-lo diretamente junto ao respectivo cartório. Advirto aos interessados que as eventuais taxas, tributos, impostos para cumprimento da diligência de baixa e averbação dos atos praticados são de responsabilidade parte interessada, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Cada parte arcará com os honorários de seu Patrono. Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução (art. 6. º, § 7. º da Lei Estadual n. º 301/1990). Havendo necessidade de execução, CORRIJA-SE o valor da causa em ambos autos e recolham-se as custas de ambos, pois o valor atribuído à causa (R$ 1. 000, 00) não é o real valor econômico de ambos feitos, devendo ser cumprido o art. 259, incisos I e V, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos procuradores pelo DJ (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, 08 de setembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito

Proc.: 0002392-45. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro
Advogado: Kellen Cristina São José (OAB/RO 1654)
Requerido: César Cassol
Para intimação do procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 14/15:
Trata-se de medida cautelar inominada e ação de prestação de contas propostas por RONALDO CABRAL RIBEIRO e MARCELO PESSOA RIBEIRO em face de CÉSAR CASSOL. Informação de acordo (fls. 338-339 nos autos 00052005720098220010). Decido: HOMOLOGO o acordo de fls. 338-339 213 a 215 dos autos 00052005720098220010 e extingo ambos processos acima mencionados com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que as garantias do Banco da Amazônia (BASA) estas deverão permanecer pois, conforme já dito às fls. 332, verso e 335-336, as partes não podem transacionar sobre direitos de terceiros que não são partes no processo. Pelo acordo, as partes se comprometeram a "buscar" a retirada das garantias hipotecárias junto ao BASA, mas não baixa-las por sua vontade, sem anuência do agente financeiro. Se o BASA consentir, as garantias serão baixadas pelos interessados, caso contrário, persistirão. Se houver interesse na baixa da garantia hipotecária, os interessados deverão fazê-lo diretamente junto ao respectivo cartório. Advirto aos interessados que as eventuais taxas, tributos, impostos para cumprimento da diligência de baixa e averbação dos atos praticados são de responsabilidade parte interessada, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Cada parte arcará com os honorários de seu Patrono. Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução (art. 6. º, § 7. º da Lei Estadual

n. º 301/1990). Havendo necessidade de execução, CORRIJA-SE o valor da causa em ambos autos e recolham-se as custas de ambos, pois o valor atribuído à causa (R$ 1. 000, 00) não é o real valor econômico de ambos feitos, devendo ser cumprido o art. 259, incisos I e V, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos procuradores pelo DJ (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, 08 de setembro de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: 0067652-40. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Balbino
Advogado: José Carlos Cardoso (OABSP 110. 665)
Requerido: Comercial Psv Ltda - Conc. fiat de Cacoal-ro, Banco Fiat
Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360); Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519
Para intimação dos procuradores das partes quanto ao DESPACHO de fls. 280 verso:
1) Existem duas partes rés (Banco Fiat e Comercial PSV). Nenhum advogado, aparentemente, está associado a tais requeridos. Por sua vez, a publicação de fl. 276 realmente não menciona o nome da advogada da ré, Comercial PSV. 2) Logo, associem-se os respectivos advogados no SAP. 3) Intimem-se os advogados, Viviani Ramires da Silva a ofertar contrarrazões no prazo de 15 dias. 4) Escoado esse prazo, subam os autos a SDSG. Rolim de Moura, 19. 9. 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0001566-19. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: E. P. da C.
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Requerido: A. de J. N.
Advogado: Defensor Público
Para intimação do procurador da parte autora quanto a DECISÃO de fls. 128:
Salvo junto à Administração Pública, o "pedido de reconsideração" não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: Nelson NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4. ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; Humberto THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24. ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e Alexandre Freitas CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4. ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62. Assim, não conheço do pedido de fl. 127, por falta de previsão legal. Cumpre observar que o Requerente protocolizou o pedido de pois de 50 dias da intimação da SENTENÇA (fls. 126, verso) e que o processo foi extinto por inércia do Requerente. Intime-se na pessoa do Procurador nos autos pelo Diário da Justiça (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Arquive-se. Rolim de Moura/RO, 10 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0000024-63. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joaqim Alves dos Santos
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Para intimar os procuradores da parte autora quanto a juntada do laudo pericial de fls. 63, bem como, para se querendo, manifestar no prazo legal:

Proc.: 0000925-31. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: D. Brognoli Confecções Me
Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Executado: Daiany Cláudia Kluska Costa
Para intimação dos procuradores da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 36:
Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial proposta pelo D. BROGNOLI CONFECÇÕES ME em desfavor de DAIANY CLÁUDIA KLUSKA COSTA referente à dívida no valor de R$ 1. 486, 59 reais. O Exequente informou que recebeu o débito cobrado (fl. 35), sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, bem como a consequente liberação do bem penhora às fls. 26. Desde já, se houver requerimento, DEFIRO o desentranhamento do título de fls. 06 e entrega à parte Executada, mediante substituição por cópia. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, 10 de Agosto de 2011. -Jeferson Cristi Tessi la de Melo - - Juiz de Direito

Proc.: 0005079-92. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: G. M. dos S. B. M. S.
Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)
Requerido: E. J. dos S.
Para intimação do procurador da parte autora quanto a DECISÃO de fls. 25/26:
Trata-se de Ação de Execução de Prestação Alimentícia proposta por G. M. S. e B. M. S. representados por sua genitora Maria Medina dos Santos em face de Elicio Joaquim dos Santos, pretendendo receber a importância de R$ 675, 00, referentes as parcelas alimentícias atinentes aos meses de agosto/setembro e outubro de 2010. Devidamente citado (fl. 20, verso), o Executado prontamente pagou o débito (fls. 22/23). Posto isso, tendo em vista que o Executado após citado prontamente pagou a importância requerida, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Exequente, os quais fixo em R$ 67, 50 (Sessenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% sobre o valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3. º e 4. º, do CPC). Informe a Exequente, no prazo de 05 dias, número de conta bancária para possibilitar o depósito de pensão alimentícia, conforme requerido à fl. 22. Informe o Patrono da exequente, no mesmo prazo acima, o número de sua conta bancária para o executado depositar os honorários. Indefiro o pedido de fl. 24, no que tange às custas processuais, uma vez que a gratuidade processual já foi concedida (fl. 14) e a Exequente não trouxe elemento que comprovam suas alegações Com a vinda das informações

acima, expeça-se carta A. R., intimando o Executado para: 1) No prazo de 15 dias, depositar o valor referente aos honorários advocatícios na conta bancária a ser informada pelo patrono da Exequente, no prazo de 15 dias, e comprovar nos autos, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito. 2) Depositar mensalmente as parcelas da pensão alimentícia na conta bancária a ser informada pela exequente. Intimem-se a Exequente, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos, via Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ). Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo -Juiz de Direito

Proc.: 0002322-91. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda
Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4. 678)
Requerido: Cristiane Marchesini
Para intimar o procurador da parte autora quanto a certidão de fls. 39:
Certifico que decorreu o prazo da citação de fls. 37 verso sem contestação.

Proc.: 0000287-61. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivan Cesar dos Santos
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Para intimar o procurador da parte autora quanto a juntada do ofíco de fls. 67, respondendo os quesitos da perícia médica, bem como para, se querendo, manifestar no prazo legal.

Proc.: 0002554-06. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: T. M. P. C. L. M.
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido: D. A. S. S.
Para intimação dos procuradores da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 64:
A Autora, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 54 a 57 (razões inclusas às fls. 58 a 61). O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n. º 1. 408/1. 950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada. Preparo realizado (fl. 63). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4. ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24. ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo. Receber o recurso também com “efeito suspensivo” da SENTENÇA seria autorizar a produção de efeitos da medida liminar pretendida, que nunca existiu, frise-se. Em se tratando de indeferimento liminar da petição inicial, dever ser analisada a possibilidade do juízo de retratação, na forma do art. 296 do CPC. Na forma do art. 296 do CPC, este Juízo mantém a DECISÃO recorrida por seus fundamentos. Não há necessidade de intimação da Recorrida para apresentar as contra razões ao recurso (Neste sentido: Nelson NERY Jr. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 490-491). Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, 09 de setembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0065870-95. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rute Martins dos Santos
Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes OAB/RO OAB/RO 1967
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
Para intimação do procurador da parte autora quanto a DECISÃO de fls. 113/114:
Trata-se de pedido de retificação da SENTENÇA de fls. 103/106, oposto pela Requerente, alega que há erro material na SENTENÇA uma vez que constou como data do pedido administrativo a data de 28 de maio de 2008, quando na verdade esta data se trata da solicitação de cópia de processo administrativo. Alega ainda que a data do pedido administrativo é 15 de maio de 2003, Requer a modificação da SENTENÇA na parte que tange à data de solicitação do pedido administrativo, (fls. 109/110). Muito bem. Vale notar que a própria Requerente se equivocou quanto à data do pedido administrativo, uma vez que à fl. 04, mencionou que na data de 15 de março de 2005. Embora haja essa pequena controvérsia, a questão é passível de ser sanada, tanto de ofício, quanto quando provocado pela parte, conforme os seguintes julgados colacionados abaixo: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO SOB PENA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Considerando a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial de concessão do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, no entanto, considerando os termos do pedido inicial, no presente caso, a data de início do benefício deve ser a da citação, sob pena de julgamento extra petita. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. TRF. 1- EDAC0040356-71. 2010. 4. 01. 9199/AC. Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF1 p. 056 de 26/08/2011.
Erro material na parte dispositiva de julgamento monocrático de apelação. Contradição com a FUNDAMENTAÇÃO. Correção de ofício. Estorno. Ressarcimento. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento. Agravo regimental provido. Verificado que na parte dispositiva da DECISÃO fixou-se período de ressarcimento diferente daquele reconhecido na FUNDAMENTAÇÃO, evidencia-se erro material, passível de

correção, mesmo de ofício. Não representando a correção monetária um ganho, mas sim uma garantia de manutenção do poder aquisitivo da moeda, sua incidência deve ocorrer sobre os valores a serem restituídos, a partir do desembolso de cada parcela. TJ/RO. 0087592-81. 2009. 8. 22. 0001 Ag. Reg. em Apelação. Rel. Des. Renato Mimessi. Porto Velho, 25 de maio de 2011. Conforme consta à fl. 15: Requerimento de Benefícios: Aposentadoria por idade (datado de 15/05/2003), na referida data a Requerente já preenchia os requisitos para a concessão do benefício, tanto que já contava com a idade mínima para aposentadoria e contava como o período de contribuições exigidos pelo diploma legal (art. 48, § 1º da Lei 8. 213/91).

Com razão a Requerente a data do pedido administrativo foi o dia 15/05/2003 (fl. 15).

Passa o DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 103/106 constar como data do pedido administrativo a data de 15/05/2003. No mais, permanece a referida SENTENÇA nos mesmos termos. Considerando que o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 29 de agosto de 2011.

Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0051886-20. 2003. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Agropecuária RM Ltda EPP
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e outros
Executado: Marcondes Benício Neves, Cleudson Blanco Dutra, Maurílio Pereira da Cunha

Para intimação dos procuradores da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 209:

Os recursos interpostos pelo Autor não foram providos (fls. 203 a 208), permanecendo a DECISÃO de fls. 184 a 186. Todos os mecanismos possíveis foram utilizados pelo Juízo, dentre eles buscas aos sistemas BACENJUD (fl. 162), RENAJUD (fl. 175, verso) e INFOJUD (fls. 180 e 180, verso) e não foram localizados bens ou haveres penhoráveis. Ao contrário, como já afirmado na DECISÃO de fls e na resposta ao agravo (fls. 197 a 200) o Exequente nada fez para localizar o Executado, informar seu endereço ou bens penhoráveis. Sequer o Exequente indicou o endereço do Executado, não demonstrando interesse no regular prosseguimento feito, para satisfação de seu crédito. Portanto, SUSPENDA-SE por um ano. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die), devendo o Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pela parte. Transcorrido o prazo da suspensão acima, independentemente de nova intimação, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e o endereço do Executado para intimação, sob pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, inciso IIII e 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 09 de setembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0003260-86. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Monitória
Requerente: Reginaldo Borghi
Advogado: Flávio Kloos (RO 4537)
Requerido: Cleberson Dettman da Cunha
Advogado: Não Informado

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fl. 10, bem como para retirar o edital de citação expedido e providenciar a públicação do mesmo.

DESPACHO: Expeça-se mandado de pagamento no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de execução. Conste que, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e verba honorária. Não havendo pagamento, será constituído o título executivo com penhora e venda de bens. Defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 11 de Agosto de 2011. Jeferson C. Tessila de Melo -Juiz de Direito.

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna
Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0002184-15. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Brazilio Izidoro Perezi Filho
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Finalidade: 1) Intimar os Advogados supra da expedição de carta precatória para Comarca de Porto Velho/RO, com a finalidade de intimar e inquirir as testemunhas GIVALDO CACIANO DA SILVA e JAIR PAGANARDI, arrolados pela acusação e defesa respectivamente em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecante; 2) As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente de intimação.

Proc.: 0003932-82. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Insanidade Mental do Acusado
Requerente: Valdequi Fagundes Castilho
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Finalidade: 1) Intimar os Advogados supra do agendamento para realização de perícia pisquiátrica do réu Valdequi Fagundes Castilho no dia 25/10/2011, às 15 horas; 2) O exame será realizado pelo médico psiquiatra Luiz Carlos Pimentel

Alves no Instituto Médico Legal - IML - Rua José Adelino da Silva, n. 4411, Bairro Costa e Silva - Porto Velho/RO, conforme informado através do Ofício n. 3804/2011 AM/CP datado de 03/10/2011 e juntado aos autos à fl. 105.

Fátima Maria Moreira
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: Elismara de Brida Martins,
CADASTRO 002908-4

Proc: 1001689-85. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Rosilda Teixeira Borges (Exequente)
Oswaldo José dos Santos Filho (Executado)
EDITAL
Prazo 30 (trinta) dias
Finalidade: INTIMAÇÃO de OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO Cpf 025. 914. 208-58, para no prazo de 15 (QUINZE) dias, ofertar impugnação à penhora judicial, realizada sobre seus vencimentos líquidos, no importe de 15% mensais, até atingir o valor executado.
AUTOS: 100. 1689-85-2010. 8. 22. 0014
Tipificação: EXECUÇÃO
Autor: ROSILDA TEIXEIRA BORGES
Requerido: OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
(a) Silvania Bernardi
chefe de cartório
Cadastro 203. 487-5

Proc: 1002216-37. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
GRÁFICA E EDITORA EXPRESS LTDA-ME (Requerente)
Advogado (s): Mônica Silva da Costa (OAB 3378 RO)
Pires & Bueno Ltda - ME (Requerido)
SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Indefiro pedido de penhora do faturamento da executada. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o executado não possui bens para a satisfação do credor. Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens que possam satisfazer o débito.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1003562-57. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Eunice H. Y. Hataka - EPP (Requerente)
Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO)
Reginaldo José Basseto (Requerido)
SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o executado não possui bens para a satisfação do credor. Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens que possam satisfazer o débito.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1001580-71. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Antônio Gonçalves de Oliveira (Exequente)
Advogado (s): Charlton Daily Grabner (OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO)
João Lobo Costa (Executado), MARIA RITA ALVES COSTA (Executado)
Advogado (s): Claudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB 2768 AC)
SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o executado não possui bens para a satisfação do credor, não sendo o caso de realizar penhora de bem já tido como impenhorável. Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens passíveis de penhora que possam satisfazer o débito.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1001241-49. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Nilde Berta Stahl (Adjudicante)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO), Wilson Luiz Negri (OAB 3757 RO)
Despachante Quatro Rodas LTDA ME (Adjudicado), Rodrigo Victor do Amaral (Adjudicado)
INTIMAÇÃO: Autor efetuar o pagamento ou depósito do valor apurado, R$: 3. 188, 34 (três mil cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), superior ao crédito, para posterior remoção do bem a ser adjudicado.

Proc: 1000601-12. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
ABATTI & ZIMERMANN LTDA-ME (Exequente)
Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO)
Maria da Penha Alvarintho (Executado)
INTIMAÇÃO: Autor efetuar depósito ou pagamento do valor apurado, superior à avaliação, para após ser procedida a remoção do bem a ser adjudicado.

Proc: 1002990-33. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
N. D. SALLA - EPP (Adjudicante)
Advogado (s): Adriana Regina Pagnoncelli (OAB 3021 RO)
Máximus Comércio de Grãos LTDA (Adjudicado)
DESPACHO: "Vistos. Intime-se a D. Advogada para regularizar sua representação nos autos, no prazo de dez dias, eis que a procuração não possui assinatura do outorgante. "

Proc: 1002083-29. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Odair Garibaldino Maciel Pereira (Reclamante)
Advogado (s): José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB 3598 RO)
Empresa de Telefonia OI. (Reclamado)
Advogado (s): OAB: 1501 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB 3219 RO), Cintia Sabia de Campos Okimoto (OAB 3570 RO), OAB: 635 RO
DESPACHO: "Vistos. Por eventuais custas pagas a mais, a devolução deve ser pleiteada em procedimento próprio junto ao E. Tribunal de Justiça. Nada mais havendo arquive-se. "

Proc: 1002909-21. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ulis de Oliveira de Souza (Requerente)
Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A (Requerido)
Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)
DESPACHO: "Vistos. Defiro pedido da parte autora consistente na dilação do prazo para apresentação de documentos, por mais trinta dias. Findo o prazo intime-se para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de arquivamento. "

Proc: 1001137-86. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
YAN REBELO DORIGO (Autor), FABIANA SOLA RAMOS DORIGO (Autor)
Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO), OAB: 4777 ROVictor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO), OAB: 4777 RO
EDITORA ABRIL S/A (Réu)
Advogado (s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)
INTIMAÇÃO: Autor manifestar-se sobre comprovante de depósito em conta, juntado aos autos.

Proc: 1001010-51. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Claudinei Marcon Junior (Exequente)
Advogado (s): Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB 4513 RO)
Francisco das Chagas Sales de Oliveira (Executado)
SENTENÇA: "Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o (a) reclamado (a) não foi encontrado e também não foram localizados bens para a satisfação do (a) credor (a). Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens ou o próprio devedor. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1001476-45. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
D. F. Corozzola ME (Adjudicante)
Advogado (s): Adriana Regina Pagnoncelli (OAB 3021 RO)
D. B. F. Ind. de art. esportivos LTDA (Adjudicado)
Advogado (s): OAB: 23. 868 SC, Alan Leon Krefta (OAB 4083 RO)
INTIMAÇÃO: Autor impugnar contestação.

Proc: 1003609-94. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Suissa Presentes Ltda (Exequente)
Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO)
Fernando Balestrin (Executado)
SENTENÇA: "Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o (a) reclamado (a) não foi encontrado e também não foram localizados bens para a satisfação do (a) credor (a).
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens ou o próprio devedor. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Com o trânsito em julgador, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1002064-86. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
Rodrigo Favaretto Lermen (Requerente)
Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO), Katia Costa Teodoro (OAB 661-A RO)
Lojas Americanas S/A (Requerido)
Advogado (s): OAB: 145521 SP, OAB: 209. 369 SP, Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO)
SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis: Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.
Expeça-se alvará. Sem custas. Sem honorários. PRIC. "

Proc: 1002731-38. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Móveis TV Color Ltda (Exequente)
Advogado (s): Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO)
Rosineide Pinheiro Dias (Executado)
SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 12) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1002853-85. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Fsp Barbosa & Cia Ltda (Exequente)
Advogado (s): Sérgio Abrahão Elias (OAB 1223 RO)
Márcio Ribeiro Nascimento (Executado)
DESPACHO: "Vistos. Indique, a parte reclamante outros bens à penhora em face do resultado negativo da diligência, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1001730-23. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Reclamação
Romildo Trovão (Requerente)
Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO), Katia Costa Teodoro (OAB 661-A RO)
Alternativa Comércio de Instalação de Equipamentos Eletrônico Ltda (Requerido)
INTIMAÇÃO: Autor regularizar sua representação.
Ciência da audiência designada para dia 16 de dezembro de 2011, às10h40min.

Proc: 1001830-07. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
FABIANA FREDIANI DOS SANTOS GUIMARÃES (Requerente)
Advogado (s): Alan Leon Krefta (OAB 4083 RO)
Trip - Linhas Aéreas (Requerido)
Advogado (s): Urano Freire de Morais (OAB 240-B RO)
SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. Pretende a autora execução da multa prevista do acordo celebrado no item 25; todavia não foi ele homologado por este juízo. Assim, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 25) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado venham conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1002947-33. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Comércio de Calçados Calce Pague Ltda ME (Exequente)
Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO)
MAGDA FERNANDES DE SOUZA (Executado)
DESPACHO: "Vistos. Procedi à consulta renajud e infojud, restando infrutífera, conforme movimento anterior. Indique a parte credora bens do devedor para penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. "

Proc: 1000854-97. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Luciano Mendes (Requerente)
Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)
Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)
DESPACHO: "Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. "

Proc: 1002896-56. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Merielly Gomes Floriano (Autor)
Advogado (s): Lauro Lúcio Larcerda (OAB 3919 RO)
Faculdade Educacional da Lapa FAEL (Requerido)
Advogado (s): OAB: 44. 164 RO
DESPACHO: "Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. "

Proc: 1000584-39. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
francisca do vale da silva (Requerente)
Advogado (s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)
Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)
DESPACHO: "Vistos. Recebo os recursos no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário. "

Proc: 1000985-38. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSE BATISTA OLIVEIRA (Requerente)
Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. (Requerido)
Advogado (s): Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO)
DESPACHO: "Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. "

Proc: 1000987-08. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSE BATISTA OLIVEIRA (Requerente)
Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)
LOURENCAO & CIA LTDA (Requerido)
Advogado (s): Fernando Cesar Volpini (OAB 610-A RO)
DESPACHO: "Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. ”

Proc: 1000496-98. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
André Luiz da Silva (Requerente)
Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO), Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)
Lojas Riachuelo S/A (Requerido)
Advogado (s): OAB: 117417 SP, Marcos antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)
DESPACHO: “Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. ”

Proc: 1002495-86. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
VILSON RODRIGUES (Reclamante)
Advogado (s): Joir Augusto Laccal da Silva (OAB 9457 MT)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Reclamado)
Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38 da Lei nº 9. 099/95. Acolho a manifestação da parte autora como pedido de desistência do feito. JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, na forma do Artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. ”

Proc: 1003490-70. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
LOJA TV COLOR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (Exequente)
Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO)
Wilton José do Nascimento (Executado)
DESPACHO: “Vistos. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line. Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95. ”

Proc: 1001058-78. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Antônio Carlos Aquino Peixoto (Exequente), Maria Aldina Fernandes Peixoto (Exequente), Maria Cláudia Fernandes Peixoto Balbo (Exequente)
Advogado (s): Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)
Nereu Belmiro Corrêa (Executado)
Advogado (s): Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB 3146 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB 4001 RO)
DESPACHO: “Vistos. Diante da certidão da serventia, bem como não constar nos autos qualquer indicação de que os títulos foram entregues para permanecer sob a guarda do juízo, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao advogado do autor. ”

Proc: 1001415-24. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
Douglas de Brito Campos (Adjudicante)
Advogado (s): Adriana Regina Pagnoncelli (OAB 3021 RO)
Gazim Ind. e Com de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (Adjudicado)
Advogado (s): OAB: 31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)
DESPACHO: “Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. ”

Proc: 1001389-94. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Reclamação
Carlos Antônio Taglia Ferre (Requerente)
Advogado (s): Iracema Martendal Cerrutti (OAB 2972 RO)
Editora Globo S. A. (Requerido)
Advogado (s): OAB: 109. 663 RJ, Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)
SENTENÇA: “Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Diante do pagamento noticiado, e a concordância da parte com o valor, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do reclamante. Sem custas. Sem honorários. Arquive-se.
P. R. I. C. ”

Proc: 1002430-91. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
AGROAVES IND COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EEPP (Exequente)
Advogado (s): Elenice Aparecida dos Santos (OAB 2644 RO)
Silvana Crisóstomo (Executado)
DESPACHO: “Vistos. Diante da não localização de bens para penhora, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em cinco dias sob pena de arquivamento. ”

Proc: 1002808-18. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Laura belarmina da costa (Requerente)
Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)
Bradesco Seguros S/A (Requerido)
Advogado (s): Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB 1246 RO), MEIRE ANDREA GOMES LIMA (OAB 1857 RO), Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO)
SENTENÇA: “Vistos etc. Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com a certificação do transito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. ”

Proc: 1000329-81. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastião de Berça (Requerente)
Advogado (s): Albert Suckel (OAB 4718 RO)
Canopus Administradora de Consórcios Ltda (Requerido)
Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), OAB: 4482 MT, Cynthia Durante (OAB 4678 RO)
DESPACHO: “Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. ”

Proc: 1002990-33. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
N. D. SALLA - EPP (Adjudicante)
Advogado (s): Adriana Regina Pagnoncelli (OAB 3021 RO)
Máximus Comércio de Grãos LTDA (Adjudicado)
DESPACHO: "Vistos. Os cheques executados então nominais a empresa que não a exequente. Intime-se a parte autora para comprovar a qualidade de micro empresa ou EPP das cessionárias de direito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. "

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro. jus. br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0008383-87. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Reginaldo José Basseto
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, advertindo que no caso de ocultação de bens, o executado poderá vir a sofrer multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601, ambos do CPC. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004473-52. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ultralar Móveis Ltda
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado: Marilene Soares Vosnes
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de citação por edital neste momento, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls. 27 verso, informa que a executada estava ausente. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias impulsionar o feito. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003060-67. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Inventário
Requerente: Welton Witt
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Inventariado: Waldir Witt
DESPACHO:
Vistos em juízo de retratação. Reexaminando a matéria guerreada, concluo que o DESPACHO de fls. 68 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO da impugnação de fls. 41/51. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0050829-23. 2001. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Sebastião Gualberto de Carvalho
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Executado: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, como informado pelo autor a fls. 344, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a ação de execução de título judicial promovida por SEBASTIÃO GUALBERTO DE CARVALHO contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, inclusive às relativas à ação principal. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Diante da extinção do feito pelo pagamento do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009315-75. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)
Requerido: Vanderlei Fuzaro
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do executado, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001196-91. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Requerido: Asenet de Souza Rocha
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Citado via edital. Caso não haja resposta, desde já nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Requerida, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005049-45. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)
Requerido: Nereu Ribeiro da Rocha
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que o requerido já foi citado por oficial de justiça às fls. 30. Intime-se o requerente, para no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005020-58. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Renato Pereira
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do executado, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004045-41. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Milênio Ltda
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Executado: Anderson Deodato
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informado pelos exequentes às fls. 87/89, JULGO EXTINTA a ação de cumprimento de SENTENÇA promovida por AUTO POSTO MILÊNIO LTDA, em face de ANDERSON DEODATO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas satisfeitas às fls. 89. Diante da extinção do processo pelo pagamento do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Oficie-se com urgência ao empregador do Executado, para que proceda o cancelamento dos descontos em folha de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083470-83. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Caputi Materiais Para Construção Ltda.
Advogado: André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)
Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Vistos, Considerando que a parte ré recolheu indevidamente as custas de fls. 135, ou seja, custas iniciais devidas a parte autora, hei por bem determinar que seja oficiado ao TJ/RO, para que o valor seja depositado em favor da parte autora. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001466-18. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)
Requerido: Germa Antonio Pereira
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de restrição judicial do veículo descrito nos autos pelo Sistema Renajud. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line (doc. anexo). Da mesma forma, procedi pesquisas nos Sistemas Infojud, Bacenjud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço da ré, sendo que foi encontrado apenas o endereço descrito na inicial. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085745-05. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Daiani Carolini Gomes & Cia Ltda Me
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Embargado: Trator Campo Ltda - Epp
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
DESPACHO:
Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal, conforme requerido às fls. 59/61. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as declarações do imposto de renda das partes Daiane Carolini Gomes e Renan Vinícius Silva Gomes. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0090724-49. 2005. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Ailton Borges dos Santos, Euclides Cassol, Álvaro Luiz Ortolan
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835)
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Verifica-se através do extrato RENAJUD de fls. 191, que alguns dos veículos encontrados já possuem restrições. Sendo assim, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a penhora em segundo grau dos veículos com constrições, devendo ater-se à penhora somente até o valor do débito, evitando o excesso de penhora. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009581-62. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido: Eliziário Pires dos Santos
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de pesquisa do endereço da ré por meio do Sistema Infojud e Siel. Neste ato faço a juntada da consulta on-line. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço localizado na pesquisa. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0007300-36. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Malugi Artefatos de Couro Ltda.
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Executado: Vera Lúcia Ferreira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar sobre a certificação de fls 39, fazendo-se necessário apresentar novo endereço da executada.

Proc.: 0009330-44. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Campo Grande Comércio de Peças Ltda Me
Advogado: Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado: Barboza & Barboza Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 62/63

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
DO EXECUTADO: ANTONIO ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 676. 141. 082-72, residente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$-17. 251, 60 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0010044-04. 2010. 822. 0014
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Valor da Dívida: R$17. 251, 60
Natureza da Dívida: Auto de Infração
Data e Número da Inscrição no RDA: 2010020003342
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910. Email - vha2civel@tjro. jus. br
Vilhena, 28 de Setembro de 2011.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que
assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0009718-10. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Mascarello Comércio e Representações Ltda
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
Embargado: S. R. Peças Agricolas Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Dra. Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito.

Proc.: 0002345-25. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Lacerda Ferreira
Advogado: Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Requerido: Pedro Gabriel Neto
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
DESPACHO:
A 2º Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei n 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15. 03. 2012, às 11: 00 horas. Não sendo frutíferas, designo audiência de instrução para o dia 15. 03. 2012, às 11: 10 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, depositando o rol com antecedência suficiente ao cumprimento do mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006201-94. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Clevalmir Ghisi
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Embargado: Eloisa Raquel Knapp
Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (0AB-RO 2. 644)
DESPACHO:
A 2º Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei n 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15. 03. 2012, às 07: 30 horas. Não sendo frutíferas, designo audiência de instrução para o dia 15. 03. 2012, às 07: 40 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à

audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, depositando o rol com antecedência suficiente ao cumprimento do mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001388-24. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Usucapião
Requerente: Maria Geralda Barbosa Lopes
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
Requerido: Serraria Vaz Ltda.
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Analisando os autos constatei que nada foi mencionado no DESPACHO inicial quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte autora. Assim sendo, neste momento processual, concedo a gratuidade judiciária. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003039-28. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maria Lucilia Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)
Requerido: Maria Olívia da Cruz
Prosseguimento
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 59

Proc.: 0008150-56. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Hanemann & Zoega Ltda
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Requerido: Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp
Advogado: Daniel Prudencio da Silva (RO 3720)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0059001-07. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: M. M. R. L. M. de S.
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Executado: A. L. dos R.
Advogado: Laire Martins de Souza (OAB/RO 3041)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA em que figura como exequente Laire Martins de Souza, e executado Adalci Linhares dos Reis. Durante o trâmite regular do feito o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas judicia, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. P. R. I. Após, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006973-91. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adelina Bento de Jesus
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido: Joaquim Romero Fontes
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Ciente da DECISÃO do ETJRO. Cumpra-se. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apreentar contrarrazões no prazo legal. Após, devidamente recolhida as custas iniciais diferidas, conforme DECISÃO do ETJRO, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003568-13. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Safra S/ A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)
Requerido: Joel Coutinho Braga
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009847-15. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Crines Avelino da Silva
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Requerido: José Francisco Neto
DESPACHO:
Indefiro a gratuidade judiciária, haja vista não constar nos autos comprovante de hiposuficiência financeira do autor. Intime-se-o ao pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005069-12. 2005. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda, Ivo Duarte, Anísia de Novaes
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (33), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
O peticionário requereu, em fundamentada petição, a liberação por alvará de valores arrestados nos autos 0142004005183-1, já arquivados. Disse que o Procurador Geral do Estado de Rondônia, anteriormente, se manifestara acerca da liberação de todos os valores arrestados naqueles autos e o valor de R$ 90. 380, 03 não foi liberado porque houve desencontro entre as informações prestadas pela instituição bancária e o juízo. Que somente agora foi localizado o referido valor arrestado naqueles autos. Informou que a manutenção do bloqueio dos valores se configura excesso de penhora, vez que existe penhora sobre bem imóvel, a garantir a execução. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Em cuidadosa análise do feito, verifiquei algumas situações que tornam temerária a pretendida liberação dos valores. Primeiramente, observei que a certidão de penhora efetuada sobre bens imóveis pertencentes ao executado, na comarca de Cavalcante-GO (fl. 150/151) não informa que se trata de penhora referente aos presentes autos. Em tese, referida certidão pode se referir a outra penhora, de outros autos ou até mesmo de outra comarca. Em segundo lugar, a Fazenda Pública Estadual noticiou que os débitos fiscais totais do executado perante o fisco estadual alcançam a soma de R$ 26. 200. 733, 39. (fl. 161)Os imvóveis, em tese penhorados para garantia da presente execução, têm valor aproximado de R$ 7. 000. 000, 00. Colhi informações junto ao sistema SAP na data de hoje e existem em andamento, somente na comarca de Vilhena, 27 feitos, todos relativos a execuções fiscais. Deste modo, ainda que o valor de R$ 90. 380, 03 não chegue a satisfazer o crédito total devido, tampouco os imóveis tidos como penhorados são aptos a fazê-lo. REssalto por fim, que os imóveis ainda não foram praceados, tampouco se encontram com pedido neste sentido. Por todo o retro exposto, considerando que os valores pretendidos podem ser utilizados para a satisfação parcial do credor fiscal, bem como considerando que a manifestação do sr. Procurador Geral do Estado de Rondônia anteriormente referida não tem o condão de determinar ao juízo o modo de condução dos feitos sob minha jurisdição, servindo como mera orientação, indefiro o pedido de liberação do valor penhorado de R$ 90. 380, 03. Intime-se as partes e manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao praceamento ou adjudicação dos bens incidados à penhora neste feito. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006628-62. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Executado: Romualdo de Andrade Kelm
Advogado: Rosangela de Andrade Kelm (OAB/MT 9639A)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA em que figura como exequente o Estado de Rondônia e executado Romualdo de Andrade Kelm. Durante o trâmite regular do feito o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios devidamente pagos. Cumpra-se o requerido e deferido às fls. 287 e 289. P. R. I. Após, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0039747-14. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado: Vinícius Indústria e Comércio de Bebidas Ltda -me
Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
DESPACHO:
Intime-se o executado para que em 05 (cinco) dias dê continuidade ao parcelamento do débito, sob pena de ser realizada penhora sobre imóveis de sua propriedade. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001279-10. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (2210)
Requerido: Ivan F. de Ávila - Me
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Certidão da Escrivania:
Fica o advogado da parte requerida, intimado a efetuar o pagamento do saldo remanscente referente ao preparo recursal.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Proc.: 0006721-54. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Wagner Cunha de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
Embargado: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
SENTENÇA:
Trata-se de embargos a execução opostos por Wagner Cunha de Oliveira, em face de Pato Branco Alimentos Ltda. RELATEI. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. Analisando os autos de execução de título extrajudicial em apenso, vislumbrei que os documentos juntados são títulos líquidos, certos e exigíveis, portanto, aptos a embasar ação de execução. Assim, levando-se em conta que o autor não embargou especificadamente os fatos constantes na inicial, não negou a dívida e nem mesmo alegou outro fato que pudesse alterar o andamento do feito, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos do réu, constituindo de pleno direito os títulos de crédito juntados aos autos, nos termos constantes da petição inicial. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em R$ 200, 00 (duzentos reais). Prossiga-se o feito em apensoExpeça-se o necessário. P. R. I. C, arquivando-se oportunamente. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: 0084901-55. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ultralar Móveis Ltda
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado: Wagner Ballin
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100, tendo em vista que deixou de efetuar a penhora, pois o executado não possui conta e cadastro na Cooperativa.

Proc.: 0083118-28. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME
Advogado: Viviane Dias Previato (OAB 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)
Executado: Ribertrans Transportes Rodoviários de Cargas Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0104519-54. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado: Açougue Rio Doce Ltda, Maria de Fátima Borba Pereira
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls 159-verso, para fornecer o atual endereço da parte Requerida Maria de Fátima Borba Pereira.

Proc.: 0005751-54. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osvaldo Gonçalves
Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (RO 1263)
Requerido: Marlisa Daros
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Proc.: 0003221-14. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Mateus Inácio da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63-v, face a não localização do veículo.

Proc.: 0134571-67. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Aex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Navistar Transportes Ltda
Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 181-v, face a não localização do executado e do veículo.

Proc.: 0002000-59. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osmar de Oliveira Souza
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre o a informação juntada do Banco do Brasil de fl. 161, face a não localização da referida gravação.

Proc.: 0006190-65. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)
Requerido: Vanderlei Barbosa Pedroza
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, face a não localização do requerido.

Proc.: 0005765-38. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudinei Alves Fernandes
Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido: Vania Luiza da Silva, Antônio Miranda da Silva, Oliveira Teixeira de Souza, Gilmar Grigoleto da Silva
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384), Defensor Publico (RO. 000.), Ivanildo Jose Ferreira (OAB/MT 8213)
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a não localização do requerido Antônio Miranda da Silva, bem ainda para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação.

Proc.: 0051631-40. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gomes e Amaral Ltda - Me
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado: Ribeiro e Ribeiro Supermercado Ltda Epp
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 109, face a não localização de cotas e nem outros bens junto a Cooperativa de Crédito.

Proc.: 0007010-89. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Leonildo Silva Souza

Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 96, tendo em vista que deixou de efetuar a penhora face a não localização de bens do executado.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj. ro. gov. br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj. ro. gov. br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 0043914-74. 2009. 8. 22. 0014
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Adv.: Antônio José dos Reis Júnior - OAB/RO 281-B
Executado: Francisco Paula de Souza - ME
Adv.: não informado
Valor da Execução: R$ 1. 011, 02
DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):
- 09 (nove) Calças Jeans, marca DI Shaloon, no valor de R$ 75, 00 (setenta e cinco reais), valor total da avaliação R$ 675, 00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
1ª PRAÇA: 09/11/2011, às 9 horas
2ª PRAÇA: 21/11/2011, às 9 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a), intimado (a), bem como sua/seu esposa (o) se casado (a) for, por este meio.
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2011.
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

Proc.: 0098357-43. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Antônio Guerra de Almeida
DESPACHO:
O único veículo registrado em nome do executado já está restrito inclusive neste processo. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 68) não foi possível proceder à penhora dele uma vez que não encontrado o bem. Requeira o credor em 5 dias.
Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0037329-06. 2009. 8. 22. 0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE RONDÔNIA
Executado: RESICAPE ESCAPAMENTO LTDA - ME
Valor da Execução: R$ 6. 958, 57
DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):
03 (três) catalizadores da Scania 124, avaliado cada um em R$ 700, 00 (setecentos reais), perfazendo um total de R$ 2. 100, 00 (dois mil e cem reais);
03 (três) catalizadores do FH, avaliado cada um em R$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R$ 2. 250, 00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais). Total das avaliações: R$ 4. 350, 00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais).
1º LEILÃO: 09/11/2011, às 9 horas
2º LEILÃO: 21/11/2011, às 9 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a), intimado (a), bem como sua/seu esposa (o) se casado (a) for, por este meio.
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2011.
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

Proc.: 0079846-70. 2002. 8. 22. 0014
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 0079846-70. 2002. 8. 22. 0014
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - RO.
Adv.: Marcelo Longas Guedes de Paiva - Procurador
Executado: Erval Geronimo Miranda

Adv. Não Informado
Valor da Execução: R$ 1. 437, 20
DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):
- Lote Urbano nº 03, da Quadra 56, do Setor 40, com área de 450, 00 m², Registro nº R-1-4765. Existe edificado no imóvel 01 (uma) casa de alvenaria de aprox. 112, 00 m², cobertura telha 4mm, piso cerâmica e piso bruto, aberturas de madeira em péssimo estado de conservação. 01 (uma) área de serviço de aprox. 75, 00 m², cobertura telha 4mm, piso cerâmica e piso bruto, em péssimo estado de conservação. Avaliado em R$40. 000, 00 (quarenta mil reais).
1ª PRAÇA: 09/11/2011, às 09 horas
2ª PRAÇA: 21/11/2011, às 09 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a), intimado (a), bem como sua/seu esposa (o) se casado (a) for, por este meio.
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2011.
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 0006712-29. 2010. 8. 22. 0014
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual
Executado: CONESUL INFORMÁTICA LTDA-ME
Valor da Causa: R$ 388, 45
DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):
05 (cinco) cartuchos de toner para impressora laser, marca HP, modelo 49A, original, novos. Avaliados em R$ 190, 00 (cento e noventa reias) cada cartucho. Total d apenhora: R$950, 00 (novecentos e cinquenta reais).
1ª PRAÇA: 09/11/2011, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 21/11/2011, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a), intimado (a), bem como sua/seu esposa (o) se casado (a) for, por este meio.
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2011.
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

Proc.: 0011658-44. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Paulo de Freitas
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Sotac Modas Ltda Me
SENTENÇA:
Marcos Paulo de Freitas propôs ação de rescisão de contrato com cobrança de cheques e de parcelas de financiamento em face de Sotac Modas Ltda, alegando, em síntese, que tramita em apenso uma ação cautelar de busca e apreensão de uma caminhonete que vendeu à requerida, mas que referido bem é objeto de arrendamento mercantil e a requerida não pagou nem as parcelas do financiamento, conforme ficou obrigada por contrato, nem os cheques que emitiu como pagamento da negociação. Adverte que existem três infrações de trânsito que geraram multas a serem pagas e que consta no contrato firmado pelas partes a cláusula de resilição contratual, caso não efetuado o pagamento das parcelas do arrendamento. Pediu pela rescisão do negócio jurídico e condenação da requerida ao pagamento dos cheques devolvidos, das parcelas não pagas e das multas de trânsito. Juntou documentos. Na cautelar em apenso fora deferida e cumprida a busca e apreensão do bem, que foi depositado em mãos do autor. Citada, a empresa ré contestou confirmando que realizou negócio jurídico com o autor e que por dificuldades financeiras atrasou as parcelas dos meses de junho e julho, sendo que o autor pegou o carnê de leasing de volta e se comprometeu a quitar referidas parcelas, pegando três cheques da requerida que seriam trocados. Alega que dos três cheques entregues, o segundo foi devolvido, e ao entrar em contato com o autor, ele mandou um funcionário até a empresa requerida, que pegou o valor referente ao cheque mas não devolveu a cártula. Adverte que não pagou as parcelas dos meses de agosto e setembro porque o carnê encontrava-se em poder do autor, e que doravante as parcelas devem ser quitadas pelo autor porque encontra-se na posse do veículo. Impugnou os valores pleiteados pelo autor porque o cálculo dependerá de eventual subsistência do contrato. Argumenta que as infrações de trânsito foram cometidas pelo companheiro da representante legal da empresa requerida, e que a multa e os pontos negativos deveriam constar de sua CNH. Adverte que não deve ser rescindido o contrato porque houve apenas um aceitável atraso no pagamento das parcelas e que o inadimplemento é por culpa exclusiva do autor que reteve o carnê e não efetuou os pagamentos. Alega que caso seja deferida a rescisão contratual, o autor deverá devolver à requerida os valores já pagos por ela, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, visto que pegará o veículo de volta. Concluiu pedindo pela improcedência da ação, com a manutenção do contrato nos moldes firmados, restituição do veículo à requerida e, após o pagamento, devolvidos os cheques. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação e juntou novos documentos. Instados a especificarem provas, nenhuma das partes se manifestou. É o RELATÓRIO. Fundamento e decido. Embora haja certo dissenso quanto à nomenclatura, chama-se de RESCISÃO a extinção do contrato promovida pela parte prejudicada pelo inadimplemento. Certo que vigora em nosso ordenamento a irretratabilidade e a intangibilidade dos contratos, ou seja, contraído o vínculo, nenhuma das partes pode desfazê-lo a seu arbítrio e tampouco o conteúdo do contrato pode ser modificado sem mútuo consentimento. A compra e venda, como todo

e qualquer contrato bilateral, como a permuta objeto deste processo, encerra, implicitamente, uma cláusula resolutiva, que autoriza a parte prejudicada pelo inadimplemento pedir a resolução do contrato. Nosso ordenamento jurídico acolheu o sistema francês, no qual a resolução contratual pelo inadimplemento opera-se por SENTENÇA judicial. Eis a lição de Orlando Gomes in Contratos, Forense, 21ª edição, p. 174: " É incontestável que o Direito pátrio adotou o sistema francês, ainda que não tenha admitido todas as suas consequências. Indispensável a intervenção judicial, de acordo, aliás, com a nossa tradição". Nesse sentido os julgados: "Da falta de pagamento do preço, surge para o vendedor uma opção entre a) executar o comprador para cumprir a obrigação pecuniária; e b) resolver o contrato, com perdas e danos, na forma do art. 1. 056 do Código Civil (TAMG, ap. 52. 8885-3 de 04. 09. 90)""Se não houver cláusula resolutiva expressa, a resolução da compra e venda dependerá de SENTENÇA judicial (TJPR, Ap. 1. 251 de 02. 12. 81, in RT 565/161)". Cumpre, agora, analisar do inadimplemento. Ele dessumi-se da própria confissão do requerido que admitiu o negócio realizado e ausência de pagamento das parcelas do arrendamento mercantil. Conforme decidi nesta data na cautelar apensa, airregularidade de tal negócio jurídico traz, em regra, maiores prejuízos àquele que pretendeu vender o automóvel. Trata-se de uma venda por quem não é dono, mas que detém direitos de aquisição sobre o bem. Isto porque proprietário do bem é o banco que arrendou o bem. O credor fiduciário tem propriedade resolúvel. Pago o débito, o adquirente torna-se proprietário do bem que possuía. Do contrário, não havendo pagamento suporta a responsabilidade pela mora em face do credor fiduciário e pode ter seu bem apreendido. Assim, nesta causa, da narração dos fatos restou nítido que o autor sofreu danos em decorrência do inadimplemento contratual do réu. Isto não é infirmado pelas restantes provas, inclusive cópia de instrumento de contrato e cheques não pagos. Do inadimplemento decorre a rescisão contratual e a consequente condenação em reparação das perdas e danos, conforme disposto no art. 475 do Código Civil. Por fim deve ser salientado que a rescisão contratual em hipóteses como as dos autos tem eficácia "ex tunc", ou seja, desde sempre, retornando o patrimônio das partes à situação anterior à celebração do contrato, ou como leciona Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3° volume, 13ª Edição, p. 144: "extingue o contrato retroativamente, visto que opera ex tunc, se o contrato for de execução única, apagando todas as conseqüências jurídicas produzidas, restituindo-se as prestações cumpridas". No caso em julgamento a situação anterior era a seguinte: a caminhonete objeto de arrendamento mercantil permanecia sob a posse direta do autor, que pagava as parcelas do arrendamento ao arrendante. Da rescisão surge a obrigação da requerida devolver ao autor o veículo que dele recebeu e de ser restituída dos valores que pagou em parcial cumprimento do negócio cuja resolução agora se opera. Em sua própria inicial o autor afirmou haver recebido o pagamento dos dois primeiros cheques, cada qual no valor de R$ 2. 000, 00. em contestação o réu diz ter pago, além desse dois cheques, um outro de R$ 1. 500, 00 e o valor de R$ 1. 600, 00 em dinheiro. As cópias de fls. 87/89 demonstram a liquidação de três cheques, os de ns. 99, 100 e 181, que resultam no total de R$ 5. 500, 00. Não houve prova documental segura do pagamento em dinheiro, porquanto o documento em cópia de fl. 90 não traz a assinatura do recebedor. A ré confessou a dívida proveniente de infrações de trânsito. Instadas, as partes não arrolaram testemunhas ou postularam por outras provas (fls. 97/99). O autor não postulou em sua inicial por indenização, mas apenas pela cobrança dos valores não pagos. Requereu indenização apenas em impugnação à contestação, pedido que não modifica o objeto inicial do processo. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e, por consequência, constituo a rescisão do contrato de venda e compra entabulado pelas partes, devendo o caminhão, que fora devolvido ao autor em cumprimento de busca e apreensão, com ele permanecer. Deverá o autor restituir ao réu a quantia de R$ 5. 227, 60, que representa o valor de R$ 5. 500, 00 que recebera do réu, abatido do valor total das multas, R$ 272, 40 (fl. 05). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de 2. 000, 00 (dois mil reais) (CPC art. 20 § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009925-43. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Paulo de Freitas
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Sotac Modas Ltda Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Marcos Paulo de Freitas propôs ação cautelar de busca e apreensão contra Sotac Modas Ltda aduzindo, em síntese, que mediante contrato particular de compra e venda transferiu ao requerido uma caminhonete que era objeto de arrendamento mercantil. Adverte que quando da negociação já havia pago 23 parcelas do leasing, e que, conforme pactuado no contrato particular, a ré pagaria as 37 prestações vincendas do arrendamento. Todavia alega o autor que foi surpreendido com notificação de cobrança de parcelas do arrendamento, visto que a ré não teria cumprido sua obrigação de pagamento. Afirma ainda que dois dos quatro cheques emitidos pela requerida e passados ao autor como forma de pagamento da negociação, não foram compensados por insuficiência de fundos. Aduz que existem três infrações de trânsito realizadas com o veículo e que a ré não se dispõe a resolver a situação. Pede pela rescisão do negócio jurídico e busca e apreensão do bem. Juntou documentos. Foi deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão da caminhonete. A empresa requerida apresentou contestação confirmando que realizou negócio jurídico com o autor e que por dificuldades financeiras atrasou as parcelas dos meses de junho e julho, sendo que o autor pegou o carnê de leasing de volta e se comprometeu a quitar referidas parcelas, pegando três cheques da requerida que seriam trocados. Alega que dos três cheques entregues, o segundo foi devolvido, e ao entrar em contato com o autor, ele mandou um funcionário até a empresa requerida, que pegou o valor referente ao cheque mas não devolveu a cártula. Adverte que não pagou as parcelas dos meses de agosto e setembro porque o carnê encontrava-se em poder do autor, e que doravante as parcelas devem ser quitadas pelo autor porque encontra-se na posse do veículo. Alega que o inadimplemento e a cobrança pelo banco arrendatário é por culpa exclusiva do autor que reteve o carnê e impossibilitou a requerida de efetuar os pagamentos. Argumenta que as infrações de trânsito foram cometidas pelo companheiro da

representante legal da empresa requerida, e que a multa e os pontos negativos deveriam constar de sua CNH. Adverte que não deve ser rescindido o contrato porque houve apenas um aceitável atraso no pagamento das parcelas. Pediu pela restituição do bem e improcedência da ação, mantendo-se o contrato nos moldes firmados. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação e informou a propositura da ação principal. Decido. Passo ao julgamento simultâneo desta ação com a ação principal de rescisão contratual proposta em apenso. A fumaça do bom direito encontra-se patente e incontroversa pela própria contestação da ré, que afirmou não ter pago duas parcelas do arrendamento. Certo é que ele aduziu ter passado por dificuldades financeiras e que após não possuía os boletos. Nada obstante, havia outros meios dele se liberar de sua obrigação, inclusive demandando o autor. Eventual inércia do requerido, que continuava com o veículo, poderia ser muito cômoda: utilizava o bem, não pagava as prestações e eventual inadimplemento recairia sobretudo ao autor, responsável perante o credor arrendatário. Aliás, embora acabe se tornando prática comum, são irregulares os negócios idênticos aos realizados. Em verdade proprietário do bem é o banco. Trata-se de propriedade resolúvel, mas até a satisfação do crédito o adquirente não será proprietário do bem. Relevante, ainda, que o veículo é dado em garantia e a mora permite a busca e apreensão do bem. No caso específico deferi a liminar porque a irregularidade de tal negócio jurídico traz, em regra, maiores prejuízos aquele que pretendeu vender o automóvel. Trata-se de uma venda por quem não é dono, mas que detém direitos de aquisição sobre o bem. Conforme dito, o credor fiduciário tem propriedade resolúvel. Pago o débito, o adquirente torna-se proprietário do bem que possuía. Do contrário, não havendo pagamento suporta a responsabilidade pela mora em face do credor fiduciário e pode ter seu bem apreendido. Em síntese: há probabilidade do direito alegado pelo autor e a situação revela-se peculiarmente perigosa a ele. As demais controvérsias do contrato entre autor e réu ultrapassam o objeto desta medida cautelar e serão resolvidas no processo em apenso. Como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução livre: “No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade. “Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, seja pela verossimilhança das alegações do autor, documentos juntados com a inicial e insuficiente impugnação do réu. Genericamente dispõe o Código de Processo Civil e salienta a doutrina: “Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Art. 840. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado”. Conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil - Forense - 16ª edição: “As controvérsias que a SENTENÇA solucionará serão, naturalmente, apenas as pertinentes à tutela cautelar, posto que a matéria de mérito não cabe dentro dos limites da ação de prevenção. “Posto isso, com fundamento nos arts. 798 e ss. do CPC, julgo procedente o pedido cautelar, mantendo a providência já efetivada em cumprimento da DECISÃO liminar. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e despesas. Honorários advocatícios pelo requerido no valor atual de R$ 600, 00, porquanto não houve condenação (CPC, art. 20 § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005090-95. 1999. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Cacique Madeiras Ltda
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
Requerido: BB-Leasing S/A-Arrendamento Mercantil
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Cezar B. Volpi (RO 533)
DECISÃO:
Junte-se a petição que segue. O sr. Perito Dirceu Hartmann reputou inaceitável a DECISÃO judicial que determinou que ele esclarecesse o fato de ter efetuado cálculos extrajudiciais para a requerente Cacique Madeiras Ltda, adstritos à matéria posta em juízo. Pediu o cancelamento da perícia e o desentranhamento do laudo pericial as folhas. Renunciou aos honorários e pediu que jamais fosse nomeado para atuar em outros processo que tramitam neste juízo. Decido. Em que pese a qualidade dos trabalhos técnicos que o sr. Perito desenvolveu nesta Vara ao longo dos anos, realmente a situação não permite que ele continue atuando neste Juízo. Neste causa o sr. Perito atuou quando flagrantemente suspeito. O CPC, em seu art. 138, I, é expresso ao estender aos peritos as causas de impedimento e suspeição e em duas delas o sr. Perito incorreu: “Aconselhar algum das partes acerca do objeto da causa” (art. 135, IV do CPC) e” interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes” (art. 135, V do CPC). Tais motivos restaram configurados porque o sr. Perito textualmente admitiu e a parte Cacique madeiras confirmou que o sr. Perito elaborou extrajudicialmente e antes da perícia cálculos contábeis que versaram justamente sobre o objeto da causa, e que fora remunerado para tanto, conforme cópia de recibo juntado. Ora, se não houve aconselhamento jurídico, os referidos cálculos fomentaram, ao menos, um aconselhamento contábil sobre a matéria discutida que, ao final, foi colocada sobre o crivo pericial do próprio experto, que a partir de então, tinha interesse na resolução da causa, ou ao menos na manutenção do entendimento defendido extrajudicialmente. Os peritos devem conservar-se equidistantes das partes, tão imparciais quanto devem se preservar os juízes. Por isto a eles são aplicáveis os mesmos motivos de impedimento ou suspeição. Logo, a conduta adotada pelo sr. Perito é equivalente ao do Juiz que aconselha uma parte e depois recebe a causa para julgamento. Ou seja, se o sr. Perito já havia realizado cálculos extrajudiciais, quando nomeado perito judicial, tinha de se declarar suspeito e declinar o motivos. Por consequência, porque o sr. Perito atuou em suspeição, declaro a nulidade da perícia por ele realizada. Logo, não se trata de renúncia a honorários periciais, mas sim do não cabimento deles pela realização de ato praticado de forma vedada por lei. De igual forma, ilegal o proceder da parte Cacique madeiras que sabendo da suspeição do sr. Perito, e em tese, dela se beneficiando, quedou-se inerte, o que configura litigância de má-fé porque através de tal ato pretendeu utilizar do processo para atingir objetivo vedado por lei, qual seja, beneficiar-se de perícia realizada por perito suspeito. Assim, condeno Cacique

madeiras Ltda ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por ter atuado em litigância de-fé (CPC, arts. 17 e 18). Ciência ao Ministério Público para juízo sobre eventual repercussão criminal dos fatos aqui relatados. Servirá cópia desta DECISÃO como ofício aos demais Juízos Cíveis desta Comarca de Vilhena, para que tomem conhecimento da conduta do sr. Perito Dirceu Hartmann e possam, a seu exclusivo critério, decidir sobre eventuais nomeações do sr. Perito nos demais processos. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007556-42. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: A. da S. P. S. A. F.
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (0AB/SP 191212)
SENTENÇA:
Alessandro da Silva Pereira e Shirlei Aparecida Fidelis propuseram ação de divórcio direto consensual alegando que casaram-se em novembro de 2003 e atualmente estão separados de fato. Afirmam que tiveram uma filha, mas que não amealharam bens a serem partilhados. Trataram da guarda, direito de visitas e alimentos à filha. Juntaram documentos. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o RELATÓRIO. Decido. A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos pela transação. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento. Assim, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo a acordo entabulado pelas partes e decreto por SENTENÇA o divórcio de Alessandro da Silva Pereira e Shirlei Aparecida Fidelis, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade. No tocante à filha do casal, Méury Alexandra Fidelis Pereira, ficará sob a guarda da genitora Shirlei e será credora de alimentos devidos mensalmente pelo pai Alessandro no valor de R$ 130, 00 (cento e trinta reais). As visitas ao genitor que não detêm a guarda serão livres. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0030855-19. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: Thais Cardoso da Silva, Juliana Carolina Cardoso da Silva
Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (RO 2972), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)
DESPACHO:
O prazo requerido há muito já fluiu. Manifestem-se as autoras em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005169-30. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado: Antônio Dijalma Prestes Cardoso
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Banco Bradesco S/A propôs ação de execução de título extrajudicial contra Antônio Djamlma Prestes Cardoso. O processo esteve suspenso por vários períodos com o fim de localizar bens penhoráveis. Tentada a penhora de valores pelo sistema BacenJud, foram bloqueados valores ínfimos. Instado, o credor requereu a extinção da ação. Decido. Em virtude da manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito. Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores via Bacenjud. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009651-79. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: E. G. M. da S.
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Executado: V. N. da S.
SENTENÇA:
Emmyli Gabrielly Menezes da Silva, menor representada pela genitora Eleuza Andrade de Menezes, noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de alimentos que move em face de seu pai Vilmar Nogueira da Silva. Informou os termos do acordo e pediu a suspensão do feito por período determinado. Após informou a quitação da obrigação e pediu pela extinção da ação. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 26/27. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008145-34. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: G. O. D. V. I. K.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
SENTENÇA:
Genuíno Otávio Dalla Vecchia e Ilse Kurtz propuseram ação consensual de dissolução de união estável alegando que não pretendiam mais conviver. Nada obstante, antes de homologado o acordo, noticiaram a reconciliação do casal e pediram pela desistência do prosseguimento do feito. Decido. Em virtude da expressa manifestação dos autores, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito. Desde já autorizo a retirada de documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela escrivania e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-seTransitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006350-08. 2002. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1536)
Executado: Robson Henrique Ruiz
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo até janeiro de 2012. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011167-37. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: A. M. C. Madeiras Ltda.
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Que o apelante esclareça seu pedido, uma vez que não há nos autos comprovação de duplo recolhimento no valor de R$ 200, 00 referente ao preparo, sobre o qual requereu o ressarcimento. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0041409-18. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: A. P. C. L.
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)
Requerido: F. G. da S.
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Que o credor específique o objeto da carta precatória, uma vez que certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o bem objeto da penhora não foi encontrado (fl. 154). Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0050939-46. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)
Executado: Empório Utópico Danceteria Ltda, Sílvio José Maria
DESPACHO:
Indefiro o pedido, uma vez que cabe à parte diligenciar, por meios próprios, acerca do endereço do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002373-90. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Safra S/ A
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)
Requerido: Adelmo Alves dos Santos
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Banco Safra S/A propôs ação de busca e apreensão em face de Adelmo Alves dos Santos, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. Todavia o bem não foi localizado. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Ante expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003921-53. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Leonildo Longo- Me
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido: Devanil Pereira de Sousa
SENTENÇA:
Leonildo Longo - Me noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que move contra Devanil Pereira de Sousa. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 28/30. Nada obstante o credor ter manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que para que surta os efeitos legais e jurídicos necessária é a homologação da transação. Ademais, após o trânsito em julgado da presente homologação o descumprimento da obrigação assumida enseja a execução de SENTENÇA o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do TJRO. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013904-18. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: I. L.
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido: N. F.
Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
DESPACHO:
1)Intime-se o apelante para complementar o valor do preparo em 5 dias, sob a consequência de não o fazendo revelar-se deserta sua apelação (CPC, art. 511, § 2º), considerando que as custas iniciais tinham sido diferidas para o final, o que impõe o recolhimento das custas iniciais na oportunidade do preparo recursal. 2)Se no prazo de 5 dias for complementado o preparo conforme cálculo da escrivania (fl. 880), tenho por recebida a apelação porque os demais pressupostos estão presentes. No tocante à antecipação de tutela confirmada em SENTENÇA (alimentos à autora e ao seu filho), a apelação é recebida

apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). 3)Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006189-80. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido: Nelcides de Almeida Mello
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda propôs ação de cobrança em face de Nelcides de Almeida Mello. O requerido não foi localizado para citação. O autor pediu a desistência do feito. Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos cheques que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0015460-55. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Guarda (área família)
Requerente: I. L.
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido: N. F.
Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
DESPACHO:
1)Recebo a apelação. No tocante à antecipação de tutela confirmada em SENTENÇA (inversão da guarda do filho comum em benefício da mãe), a apelação é recebida apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). 2)Extraia-se carta de SENTENÇA requerida em fls. 536 e que sejam abertas vistas para contrarrazões do recurso. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0073311-52. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido: Valdimar Povoas Delgado Júnior
DECISÃO:
Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo até 30 de novembro de 2011. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0030663-57. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: Marlon Donadon
Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
1)O devedor afirmou que o bloqueio recaiu sobre valores pertencentes à sua irmã, menor de idade e juntou termo de tutela e extrato bancário. Todavia, é necessário que se comprove a origem do valor, juntando documento comprobatório do INSS. 2)Que na mesma oportunidade regularize sua representação porque os advogados mencionados em fl. 95 juntaram procuração sem que tivesse havido renuncia ou revogação dos advogados previamente constituídos. Prazo de 5 dias, com vistas ao executado. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083090-31. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado: Silva e Scardini Ltda.
SENTENÇA:
Ante manifestação da exeqüente comunicando a Satisfação da Obrigação (fl. 38) julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Resta pequeno saldo ao devedor e tendo em vista que ele foi citado por edital porque não conhecido seu endereço e, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 - CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº 2848. 040. 1529904-5, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04. 293. 700/0001-72, nos termos do art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada. Custas e honorários satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0100289-66. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido: Rosilene Alves dos Santos Oliveira
DECISÃO:
Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo até 30 de novembro de 2011. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085053-40. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: João Carlos Luchtenberg, Valdi Cortez Luchtemberger
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1. 894), Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643), Cristiane Grangeiro (OAB/SP 249314)

DESPACHO:
Que no prazo de 5 dias o credor se manifeste sobre a satisfação da execução. Inerte o processo será extinto pelo cumprimento integral da obrigação. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085118-35. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado: Olímpio Menegasso
DESPACHO:
O pedido de 'reconsideração da DECISÃO ' feito pelo credor, fere o Princípio da Inalterabilidade da SENTENÇA do Juiz, conforme preceitua o artigo 463 do CPC: "Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração". Portanto, sua eventual mudança só poderá ocorrer nos casos expressos dos incisos do referente artigo, combinado com o artigo 162 § 1º do CPC. Ademais, ainda que se pudesse se reconsiderar a SENTENÇA, ela não seria modificada, porque a parte não se desincumbiu de seu encargo de manter atualizado o seu endereço, tendo deixado o processo inativo por tempo juridicamente relevante, o que impôs a extinção prematura. Intime-seVilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0069244-10. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido: Adauto Rodrigues dos Santos
DESPACHO:
O pedido de 'reconsideração da DECISÃO ' feito pelo credor, fere o Princípio da Inalterabilidade da SENTENÇA do Juiz, conforme preceitua o artigo 463 do CPC: "Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração". Portanto, sua eventual mudança só poderá ocorrer nos casos expressos dos incisos do referente artigo, combinado com o artigo 162 § 1º do CPC. Ademais, ainda que se pudesse se reconsiderar a SENTENÇA, ela não seria modificada, porque a parte não se desincumbiu de seu encargo de manter atualizado o seu endereço, tendo deixado o processo inativo por tempo juridicamente relevante, o que impôs a extinção prematura. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0018391-60. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Transportadora Planalto Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (MT 5. 320), Odair Flauzino de Moraes (RO 53359), Gilmara Schuastz (AOB RO 2898), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Requerido: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Fazenda-estado de Rondônia Sefaz
Advogado: Procurador do Estado
SENTENÇA:
Conforme acórdão os ônus da sucumbência foram invertidos a favor do Estado. O devedor, Transportadora Planalto Ltda., procedeu ao pagamento dos honorários de advogado e custas processuais conforme cálculos da Contadoria do Juízo. Posto isto, porque satisfeita a obrigação conforme documentos juntados aos autos, julgo extinta a ação com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005883-24. 2005. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado: Urias Peixoto Soares
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (549-A)
DESPACHO:
Que o credor atualize seu débito em 5 dias. Após, conclusos para apreciação do pedinho de penhora on line. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS.
Proc.: 0027310-09. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Ação monitória
Requerente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Saores (OAB/RO 2386)
Requerido: SIPAUBA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06. 141. 529/0001-01, HUDSON SIPAUBA SANTOS, inscrito (a) no CPF sob nº 422. 379. 982-72 e RICARDO BARROS AMARAL, inscrito no CPF sob n. 090. 939. 742-20, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 1. 673, 78
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Executados acima qualificados, que foi realizada a Penhora On Line no valor R$ 2. 914, 25 (dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), do Banco Bradesco; R$ 0, 20 (vinte centavos), do Banco do Brasil, e para querendo, IMPUGNAR em 15 (quinze) dias.
Vilhena-RO, 06 de julho de 2011.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro. jus. br

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001829-30. 2010. 8. 22. 0017
Edital - Publicar:
Expediente do dia: 11 de Outubro de 2011
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos de nº 0001829-30. 2010. 822. 0017
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
IP: 202/2010 de 6/9/2010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Walmirinho José Prado
Advogado do réu: Gilson Alves de Oliveira OAB 3045, escritório profissional em Alta Floresta/RO.
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegaçoes finais no prazo legal.
Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:
Juiz: afwjuiz@tj. ro. gov. br
Escrivã afw1criminal@tj. ro. gov. br
LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, n° 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Proc.: 0002079-63. 2010. 8. 22. 0017
Edital - Publicar:
Expediente do dia: 10 de Outubro de 2011
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos de nº 0002079-63. 2010. 822. 0017
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
IP: 234/2010 de 19/10/2010; art. 33 da Lei 11. 343/2006
Procediemtno: Alta Floresta do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Walmirinho José Prado
Advogado do réu: Gilson Alves de Oliveira OAB 549A, escritório profissional em Alta Floresta/RO.
Finalidade: Intimar o advogado supracitado da expedição de carta precatória a comarca de Porto Velho/RO para oitiva da testemunha Valenir Maria Prado bem como da designação de audiência para o dia 27/3/2012 às 08: 30 (desconsiderar dia 23/3/2011) horas no Fórum desta comarca.
Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:
Juiz: afwjuiz@tj. ro. gov. br
Escrivã afw1criminal@tj. ro. gov. br
LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, n° 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Proc.: 0047693-09. 2001. 8. 22. 0017
Edital - Publicar:
Expediente do dia: 11 de Outubro de 2011
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos de nº 0047693-09. 2001. 822. 0017
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
IP: 080/2000 de 25/4/2000; art. 157, § 2º, I, II c/c art. 129 do CP
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aldo Quartezani
Advogado do réu: Gilson Alves de Oliveira OAB 549-A, escritório profissional em Alta Floresta/RO.
Finalidade: Intimar o advogado supracitado de que foi designado o dia 19/10/2011 às 08: 30 horas o julgamento do réu no plenário do Júri desta comarca.
Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:
Juiz: afwjuiz@tj. ro. gov. br
Escrivã afw1criminal@tj. ro. gov. br
LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, n° 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Proc.: 0015408-50. 2007. 8. 22. 0017
Edital - Publicar:
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos de nº 0015408-50. 2007. 822. 0017
Ação: Ação penal (réu solto)
IP: 90/2007 de 29/6/2007
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marilsa Garcia Bezerra
Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira, OAB/RO 4319;Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684; Michel Eugênio Madella, OAB/RO 3390; André Roberto Vieira, OAB/RO 4452; Gracielli Lando, OAB/RO 4587, escritório profissional em Ariquemes/RO
Finalidade: Intimar os advogados supracitados para se manifestarem, no prazo de 48 horas, acerca do documento de folhas 1174 (precatória) juntado nos autos.
DESAPCHO: “Ouça-se a defesa sobre o documento de fl. 1. 174 no prazo de 48 horas. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito”.
Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:
Juiz: afwjuiz@tj. ro. gov. br
Escrivã afw1criminal@tj. ro. gov. br
LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, n° 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000843-76. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jonair Teixeira de Souza
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
D E C I S Ã O Trata-se de ação procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001263-81. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Tiago Rodrigues
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Trata-se de ação visando o recebimento de seguro obrigatório, na qual as partes celebraram acordo e requerem a homologação. Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 206/208, nos termos das cláusulas ali expostas. III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais iniciais, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Todavia com relação as despesas processuais, deverão incidir sobre o montante estabelecido no acordo, de forma que se tratando de valor irrisório, dispenso o recolhimento, caso contrário deverá ser deduzido do valor do depósito antes do levantamento. Sem custas finais (art. 6º, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Autorizo a expedição de alvará, para levantamento do valor depositado dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido levantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016760-72. 2009. 8. 22. 0017
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
Executado: F. P. Maciel & Godoy Ltda
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
D E S P A C H O Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte autora para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000845-46. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Mário Luiz Teixeira
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)
Requerido: Mary Diane dos Santos Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Considerando a informação de que o executado quitou o débito à fl. 36, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Sem incidência de custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0003382-03. 2010. 8. 22. 0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Paulo Francisco da Fonseca, brasileiro, separado judicialmente, técnico contábil, CPF nº 634. 325. 109-00, RG nº 40. 568. 913 SSP/PR, nascido aos 31/03/1968, no Município de Cianorte/PR, filho de Antônio Francisco da Fonseca e Pelagia Trezeciak da Fonseca, residente na Rua Cabixi, 1162, Setor 02, nesta.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta.
Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais referentes aos autos de Ação Penal acima citado.
Buritis, 11 de outubro de 2011
(a) Elisângela Frota Araújo
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001428-82. 2011. 8. 22. 0021
Classe: Execução da Pena
Procedimento: Execução Criminal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Marilzan Pereira da Silva - que também usa o nome de Mariozan Pereira da Silva, vulgo “Nenzinho”, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 02/05/1970, natural de Santa Elvira/MT, filho de José Carvalho Silva e Neuza Pereira da Silva, residente na Rua Sete Copas, s/nº, Próximo à Igreja Sétimo Dia, Monte Negro/RO.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta.

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que fora expedida Carta Precatória à Comarca de Ariquemes/RO, a fim de intimar o réu, acima qualificado, para a Audiência Admonitória, neste Juízo, no dia 14. 11. 2011, às 11h30m.
Buritis, 11 de outubro de 2011
(a) Elisângela Frota Araújo
Juíza de Direito
Antônia Izaleth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002857-84. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Ivo dos Santos
Advogado: José Martinelli, OAB/RO 585-A
Embargado: Divino Pereira dos Santos
Advogado: Ademir Guizolf Adur, OAB/RO 373B
DESPACHO: Vistos.
1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução (art. 739-A, §1º do CPC). 2. Na medida em que há a suspensão da execução e, conseqüentemente, não ocorre, a priori, dano ao Executado, indefiro o pedido de caução para garantia da execução pela parte Exequente, em razão da penhora dos bens do Executado. 3. À parte embargada para resposta. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 13 de setembro de 2011. DANILO AUGUSTO KANTHACK-Juiz de Direito em Substituição.

Proc.: 0002696-74. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Carta Precatória Cível
Requerente: Leonelo José Tortora
Advogado: Agnaldo Muniz, OAB/RO 258B
Requerido: Getulio Vargas Pereira
Advogado: Não Informado
DESPACHO: Autos n. º 0002696-74. 2011. 8. 22. 002. Vistos. 1. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 11). 2. Comunique-se o Juízo Deprecante. 3. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 13 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini-Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0003406-94. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Paulo Francisco de Souza
Advogado: Sônia de Macedo Plakitken, OAB/RO 4151
Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Buritis
Advogado: Não Informado
DESPACHO: Emende o impetrante a inicial, a fim de acostar aos autos os documentos necessários a sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, consistente na prescrição médica no sentido de que a segunda opção do medicamento não atenderá as necessidades do tratamento do impetrante, notadamente ante o teor do laudo de fl. 08. Intime-se, mediante a Defensoria Pública. Buritis-RO, Quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta.

Proc.: 0008122-72. 2008. 8. 22. 0021
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Ivone Cassimiro Barbosa
Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus, OAB/RO 143
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos retornaram o TRF. A autora para manifestar apresentando os cálculos, prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/09/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0006375-87. 2008. 8. 22. 0021
Ação: Declaratória
Declarante: Elenir de Oliveira Nascimento
Advogado: Julio Cezar Calais, OABRO 3418
Advogado: Rosana Aparecida da Silva, OAB/RO 3930
Declarado: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis
Advogado: Joaquim Portes de Cerqueira César, OAB/SP 72110B
Advogado: Donizeti Elias de Souza, OAB/RO 266-B
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza, OAB/RO 1375
Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz, OAB/RO 1100
Advogado: Reynner Alves Carneiro, OAB/RO 2777
Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, OAB/RO 2358
Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima, OAB/RO 4224
Advogado: Janice de Souza Barbosa, OAB/RO 3347
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do TJ/RO. As partes para manifetarem no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 21/09/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0015285-06. 2008. 8. 22. 0021
Ação: Declaratória
Declarante: Ivonice Teixeira de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO 301B
Declarado: Município de Buritis/ Ro
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon, OAB/RO 4755
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os Autos retornaram do TJ/RO. A autora para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/09/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0011409-43. 2008. 8. 22. 0021
Ação: Declaratória
Declarante: Iraci Graciolli Carletto de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO 301B
Declarado: Município de Buritis/ Ro
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon, OAB/RO 4755
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem interposição de embargos. Ao autor para manifestar. Prazo de 10 dias. Buritis/RO, 04/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002297-45. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Procedimento Ordinário Cível
Requerente: Reinaldo Darolt, Maria de Lourdes Aguiar Darolt
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383
Requerido: Caubi Moreira Quito

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere, OAB/RO 1842
Advogado: Laércio Marcos Geron, OAB/RO 4078
Advogado: Édio José Ghellere, OAB/RO 2121
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi interposta no prazo legal. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 29/09/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001147-97. 2009. 8. 22. 0021
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza S/a Buritis
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu, OAB/RO 2849
Requerido: Ildeu José Fernandes, Marcos Antônio Fernandes
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o edital encontra-se lavrado, aguardando retirada pelo autor prazo de 10 dias. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001835-25. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684
Executado: Sebastião Djalma Rodrigues Moreira
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002794-93. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684
Executado: Claudionor Cardoso Santiago
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001832-70. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684
Executado: Gasparina Vivalda de Freitas
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001839-62. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684
Executado: Claudionor Cardoso Santiago
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001836-10. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684
Executado: Francelino Manoel de Almeida
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0003734-58. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Procedimento Ordinário Cível
Requerente: Gesse Ribeiro de Oliveira
Advogado: Fernando Martins Gonçalves, OAB/RO 834
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior, OAB/RO 2640
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o prazo de suspensão. Ao autor para manifestar no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/10/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Edital de Intimação
Proc.: 0000213-86. 2011. 8. 22. 0016
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Z. N, represetada por Balbina Ramos de Lara.
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Requerido: Natalina Nunes
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados, para a audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2011, às 09h30m, conforme r. DESPACHO abaixo descrito
DESPACHO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 09 horas. Conste no mandado que a ausência injustificada da autora acarretará em revogação da guarda provisória. Intimem-se..." Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito

Adevalter Bendler Zanol
Sr.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juíz de Direito: ALEX BALMANT
Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@ tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO
Proc.: 0030599-03. 2005. 8. 22. 0019
Ação: Execução penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Advogado não informado (3231122)
Condenado: Anderson Cleyton de Araújo
Advogado: Jose Viana Alves (RO 2555), Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Finalidade: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:
SENTENÇA: Anderson Cleyton de Araújo, qualificado nos autos, foi condenado a 5 anos e 9 meses de reclusão. Conforme cálculos (fls. 400/402), o reeducando cumpriu integralmente a pena a si aplicada. Instado a se manifestar, o parquet pugnou pela extinção da pena (fl. 403). Diante do exposto, homologo os cálculos (fls. 400/402) e declaro EXTINTA A PENA de Anderson Cleyton de Araújo. P. R. I. Expeça-se contramandado. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000341-97. 2011. 8. 22. 0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Querelante: Mário Alves da Costa, Eder Rogério Mansan
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Finalidade: Intimar o advogado da audiência.
DECISÃO: 1) Defiro o pedido de adiamento da audiência (fl. 20). 2) Considerando que trata-se de crime de menor potencial ofensivo e poderá haver o oferecimento dos benefícios da Lei Federal n. 9. 099/95, em respeito ao princípio da economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, designo audiência para o dia 26. 10. 2011, às 9h, para os fins do art. 76 do diploma legal citado alhures. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito.

Proc.: 0011691-87. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Estanislau de Oliveira Neto
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondonia
Finalidade: Intimar o Sentenciado acima da SENTENÇA abaixo.
SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre presentante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ESTANISLAU DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado, pela prática do fato delituoso capitulado no art. 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Estatuto Repressivo Penal, por ter tentado matar as vítimas José Pedro Alves Anhaia e Aguinaldo Luiz da Cruz.
O denunciado foi pronunciado no preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação. Submetido a julgamento e votados os quesitos foi apurado o seguinte resultado: O CONSELHO DE SENTENÇA reconheceu, por maioria de votos (quesito de nº 01 e 02 – ambas as séries), que as vítimas receberam golpes de pedaço de madeira, causando-lhe as lesões descritas nos laudos (fls. 12/14 e 17) e que o denunciado foi o autor do fato.
O CONSELHO DE SENTENÇA reconheceu, por maioria de votos (quesito nº 03 – ambas as séries), que o denunciado, assim agindo, não deu início a execução de um crime de homicídio, decaindo, assim, de competência absoluta para processar e julgar este delito, pois operou-se a desclassificação própria, que ocorre quando os senhores jurados alteram a figura penal descrita na pronúncia para outra, sem, no entanto, indicar qual o fato típico e antijurídico a ser julgado, deslocando-se para o Juiz-Presidente a competência para proferir o veredicto, na forma do art. 492, § 1o, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11. 689, de 09 de junho de 2008, restando, prejudicados, os demais quesitos. Nesse norte, passo a proferir o julgamento no que tange a desclassificação ocorrida em plenário. A materialidade delitiva - prova da existência do fato - encontrase consubstanciada pelos laudos de exames periciais (fls. 12/14 e 17). Do mesmo modo, a autoria está devidamente comprovada, pois o denunciado admitiu a prática da infração penal, havendo que reconhecer na ação do réu o animus laedende. Ultrapassada tal explanação, mister verificar qual o grau da lesão corporal sofrida pela vítimas, questão que será apreciada diante da prova técnica constante dos autos. Com efeito, atendendo ao que consta nos Laudos de Lesões Corporais (fls. 12/14), onde o Sr. Perito foi categórico ao responder que as lesões causadas nas vítimas resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida, aliado ao conjunto probatório encartado ao processo (CPP, art. 168, § 3º – a falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal -), entendo que os fatos narrados na denúncia se subsume à hipótese de lesão corporal de natureza grave, ex vi do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal. Deixo de determinar a aplicação das regras insculpidas no art. 89, da Lei Federal nº 9. 099/95, em face desclassificação reconhecida em plenário, haja vista que o denunciado não preenche os requisitos a ensejar a aplicação do sursis processual, notadamente pelo concurso formal impróprio, à luz do que determina o art. 70, in fine, do Código Penal, eis que em um único contexto fático, mediante uso de um pedaço de madeira, em atos distintos por parte do réu, mas ligados a um elo único de comportamento, direcionado por desígnios autônomos em face de cada uma das vítimas, deve as penas serem somadas ao final, como forma de melhor adequar a sanção às peculiaridades concretas demonstradas pelas ações perpetradas. Nesse panorama, é farta e torrencial a jurisprudência dos tribunais pátrios, a dispensar maiores transcrições, in exemplis: “Concurso formal de delitos – Caracterização – Agentes movidos por

desígnios autônomos – Concurso formal impróprio – Sujeição à regra do cúmulo material das penas – Recurso provido, sem alteração da pena imposta" (TJSP 215/325). ISTO POSTO, levando em consideração a DECISÃO do ilustre corpo de Jurados, DECLARO parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO o denunciado ESTANISLAU DE OLIVEIRA NETO, já sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada art. 129, § 1º, incisos I e II, na forma do art. 70, in fine, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nélson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A) QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES CAUSADOS NA VÍTIMA JOSÉ PEDRO ALVES ANHAIA (ART. 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CP): A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 220/221); poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos e as circunstâncias do fato, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não favorecem ao denunciado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Estatuto Repressivo Penal (reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos), fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Milita em favor do denunciado, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual reduzo a pena-base em 04 (quatro) meses, passando a dosá-la em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, à mingua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas. B) QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES CAUSADOS NA VÍTIMA AGUINALDO LUIZ DA CRUZ (ART. 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CP):

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 220/221); poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos e as circunstâncias do fato, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não favorecem ao denunciado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Estatuto Repressivo Penal (reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos), fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Milita em favor do denunciado, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual reduzo a pena-base em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, à mingua de causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas. C) DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES (ART. 70, in fine, do CP): Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 70, parte final, do Estatuto Repressivo Penal, aplico cumulativamente as penas anteriormente fixadas em 0 3 (TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, eis que satisfatório e pedagógico para reparação e prevenção do crime. Deixo de acolher o pedido apresentado pela defesa técnica de desclassificação para lesões recíprocas, o que, em tese, justificaria a aplicação do disposto no art. 129, § 5º, inc. II, do CP, em face da natureza das lesões causadas nas vítimas, aliado ao fato de que não há prova técnica de que o réu sofreu lesão corporal no dia dos fatos narrados na inicial objurgatória. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Incabíveis o "sursis" e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, inc. I, c/c art. 77, inc. III, do CP). Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à luz do disposto no comando inserto do art. 387, inc. IV, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11. 719, de 20 de junho de 2008, em razão de que não houve um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido, sendo defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa, mormente entender que esta inovação foi de suma importância, pois rompe a tradicional divisão existente em nosso Direito, entre as esferas civil e penal. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do réu, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas-. Dou esta por lida e publicada em plenário e dela intimadas as partes. Registre-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inc. II, do Estatuto Processual Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Promova-se a destruição do pedaço de madeira apreendido,
mediante termo nos autos;

F) Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos.

Sala das sessões do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, aos 20 de setembro de 2011.

ALEX BALMANT
Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri

Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro. jus. br
Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: 0001584-73. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Robson, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001586-43. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Cesar, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001595-05. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia da nomeação do autor como perito ad hoc, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000764-54. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ananias Luiz Lacerda
Advogado: Romer Almeida de Araújo (GO 16929)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Nova Brasilândia Do Oeste a pagar ao requerente Ananias Luiz Lacerda os valores atinentes à remuneração correspondente ao período de 13. 12. 2010 a 10. 01. 2011, com correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora de 1% desde a citação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sem reexame necessário (art. 475, I, § 2º do CPC). P. R. I. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001612-41. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Adriano, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001596-87. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Anderson, sob pena de indeferimento da inicial. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001588-13. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Valdinei, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001611-56. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Marcio, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001613-26. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor na Sra. Taiana, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001593-35. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Claudio, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001590-80. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salgueiro
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, emende-se a inicial, carreando nos autos cópia do laudo realizado pelo autor no Sr. Vanderlei, sob pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000247-49. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Adriana Mussulin
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
DECISÃO Preliminarmente, o Estado de Rondônia alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que a incumbência de pagar verbas trabalhistas é da empresa contratada. O argumento não se sustenta. Isto porque, consoante se verifica à fl. 12 dos autos, a parte autora fora nomeada pelo Governo do Estado de Rondônia, mediante Decreto, a cargo de Direção Superior de Chefe da Unidade Local de Atendimento da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, ou seja, a cargo de comissão de livre nomeação/exoneração. Daí a ação está corretamente direcionada contra o réu. Destarte, arredo a questão preliminar arguida. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, espeificando-as, no prazo sucessivo de 5 dias a se iniciar pelo autor. Após, renove-se a conclusão. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002640-15. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: William de Moraes Alves Pereira
Advogado: Advogado Não Informado , Defensoria Pública.
DESPACHO:
1. Recebo o recurso em sentido estrito. 2. Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, caso queira. 3. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0008848-83. 2007. 8. 22. 0020
Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Antonio Carlos Pieroni
Advogado: Íria Maria Davanse Pieroni (OAB-MT 7097)
DECISÃO:
Cuidam-se de embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 614/621. Alega-se, em síntese, que a SENTENÇA é contraditória ao fundamentar que está provada a inexistência do fato e, no DISPOSITIVO, absolver o réu por ausência de provas. Os embargos não merecem ser acolhidos. Com efeito, os embargos de declaração se prestam ao esclarecimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de uma SENTENÇA. Todavia, a SENTENÇA absolutória de fls. 614/621 não padece de qualquer contradição. A FUNDAMENTAÇÃO é clara ao demonstrar que não há nos autos provas suficientes para sustentar um decreto condenatório. Outrossim, a FUNDAMENTAÇÃO encontra-se coerentemente ligada ao DISPOSITIVO da SENTENÇA, que absolveu o réu com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Pontuo que esta não é a oportunidade para o reexame das provas. Nesse sentido: Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recursos não providos. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela DECISÃO judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (Emb. Declaracao, N. 00319400920058220005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 06/09/2011)Diante do exposto, não acolho os embargos declaratórios da defesa, mantendo-se inalterada a SENTENÇA embargada. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000409-83. 2007. 8. 22. 0020
Ação: Ação penal (crime contra os costumes)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça , Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.)
Denunciado: Adhemar Peixoto Guimarães
Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243)
DESPACHO:
1. Recebo o recurso de apelação. 2. Abra-se vista para apresentação das razões. 3. Após, ao apelado para oferecer

contrarrazões, caso queira. 4. Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005267-89. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ronan Almeida de Araújo, Iracema da Silva Verdi
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2523), Advogado Não Informado , Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
DESPACHO:
1. Recebo o recurso de fl. 451. 2. Determino a degravação dos depoimentos insertos nas mídias de fls. 388 e 396. Para o mister, nomeio o servidor Rodrigo Hungaro Lemes Gonçalves, cad. 205. 649-6. 3. Após a degravação, abra-se vista dos autos ao recorrente para oferecer suas razões. 4. Posteriormente, ao recorrido para oferecer contrarrazões, caso queira. 5. Por derradeiro, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012120-51. 2008. 8. 22. 0020
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: A. O.
Advogado: Advogado Não Informado , Ronan Almeida de Araújo (RO 2523), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
DESPACHO:
1. Recebo o recurso de apelação. 2. Abra-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões, caso queira. 3. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0008750-35. 2006. 8. 22. 0020
Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Claudionir do Carmo
Advogado: Não Informado (RO 000), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra CLAUDIONIR DO CARMO, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, pela prática da conduta narrada nos termos da denúncia, relata que em data novembro de 2005 o réu adquiriu da vítima um veículo Silverado que estava financiada, lhe entregando um Fiat Uno e uma Moto, e que o acusado teria assumido pagar as parcelas do financiamento da Silverado e não o fez. Após Ocorrência Policial e Inquérito Policial, denúncia foi oferecida em 18/04/2006 (fls. 03 e 04). A supostamente denúncia foi recebida nos moldes da lei antiga às fls. 55, a qual na verdade somente mandou cita-lo por edital. Assim, o réu não compareceu em audiência, tendo sido suspenso o processo (fls. 58). Determinada diversas formas de citação e expedida sua prisão, o acusado apareceu espontaneamente nos autos (fls. 79/78) e apresentou um HC preventivo para evitar a prisão, vez que nem sabia que estava sendo processado (fls. 83/85). O Ministério Público foi pelo indeferimento do HC. Após vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em tela me causa total espanto. De fato, nem há nos autos sequer um recebimento formal da denúncia, não há citação formal do acusado e a sua prisão foi deferida. Não vislumbro que seja mero caso de análise do HC, mas sim caso de absolvição sumária do réu, ao se considerar o DESPACHO de “cite-se” como recebimento da denúncia. Após detida análise da denúncia e do Inquérito Policial verifico que não restaram demonstrados os elementos normativos do art. 171 do Código Penal, não havendo suporte probatório, mínimo que seja, a apontar a intenção do agente de induzir ou manter a suposta vítima em erro, de modo a obter vantagem ilícita. Em verdade, não há na denúncia e nem nos depoimentos prestados na fase inquisitorial, sequer a indicação de qual seria a vantagem a ser obtida pelo acusado, nem tampouco a sua ilicitude. Ora, a denúncia narra que o acusado comprou um carro da suposta vítima, parte em permuta e outra em pagamento de parcelas de financiamento, não tendo quitado as parcelas o que por si só me aparenta ser um ilícito civil, e de ambas as partes porque a suposta vítima não pode alienar carro financiado, pelas regras dos contratos. Pelo inquérito se verifica que houve uma negociação civil entre as partes e que o acusado não conseguiu quitar os débitos que amealhou, mas isto de forma nenhuma pode ser considerado estelionato. Ora, não houve o ardil necessário para configurar o tipo do crime, vez que houve apenas um descumprimento de contrato civil, verbal e que nem poderia ter sido efetivado, pois havia alienação fiduciária sobre o bem. Consta dos autos do Inquérito Policial que o veículo foi apreendido (fls. 11) e devolvido à suposta vítima (fls. 30), sendo que tal veículo nunca ficou escondido ou teve qualquer obstáculo na entrega pelo acusado, sem haver qualquer indicação ou ocorrência de suposta vantagem ilícita pretendida pelo réu. O depoimento do réu (fl. 9/10) confirma a negociação e a impossibilidade de cumprimento desta por parte do mesmo, corroborado pelo depoimento da vítima (fls. 22/23), sendo que apenas desfizeram o negócio sem prejuízos ou lucros, porém também não se apreende qualquer ilicitude criminal. Não há nos autos, repita-se, qualquer menção acerca da vantagem e tampouco da ilicitude da vantagem a ser obtida pelo acusado, nem mesmo do ardil utilizado. O simples fato de o réu comprar um veículo, com permuta e ônus de parcelamento de dívida, também não é capaz de por si só configurar o delito de estelionato. Há que ter um lastro mínimo de prova indicando a intenção do agente de obter vantagem ilícita. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão no HC 43574- PB, senão, vejamos: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO CÍVEL. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1 - Para a deflagração de ação penal em que se imputa a alguém a prática do delito de estelionato, devem a denúncia e os documentos do inquérito demonstrar os elementos normativos do artigo 71 do Código Penal, vindo acompanhada de suporte probatório mínimo a apontar a intenção do agente de induzir ou manter outra pessoa em erro, mediante o uso de algum meio

fraudulento, de modo a obter o fim desejado, isto é, a vantagem ilícita, o que não ficou caracterizado na espécie, pois limitou-se a denúncia apenas à descrição do inadimplemento de negócio comercial, que não chega a configurar o crime de estelionato. 2 - Habeas corpus concedido para trancar a ação penal, ante a ausência de justa causa. (HC STJ Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES DJE 12/09/2011)Ante ao exposto, estando ausente o suporte probatório a apontar a existência de crime de estelionato, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CLAUDIONIR DO CARMO, nos termos do art. 415, III, do Código de Processo Penal, vez que os fatos em exame não configuram qualquer infração penal. Expeça-se contramandado de prisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Baixas de estilo. Transitado em julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro. jus. br
Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: 0026917-37. 2005. 8. 22. 0020
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente: Maria Aparecida de Oliveira Pedroso
Advogado: Juraci Marques Júnior (PR 30. 513), Gleise Horn (OABRO 3237)
Requerido: Papillon Com. e REP.
Advogado: Wisley Machado Santos (RO 1217)
DESPACHO:
Intime-se o executado via editalícia. Após, no prazo de 48horas, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc: 1001624-72. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Título Judicial
Faronildo Gomes da Silva (Exequente)
Advogado (s): Thaís Rodrigues Muradás (OAB 3922 RO)
Patrik Douglas Michael do Carmo Muller (Executado)
Advogado (s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO (OAB 1009 RO), Adriana Martins de Paula (OAB 3605 RO)
Ficam as partes por meio de seus procuradores, intimadas da DECISÃO interlocutória exarada nos autos, cujo tópico final segue abaixo transcrito, para que, se assim entenderem, ofereçam recurso no prazo legal.
DECISÃO: (...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos para declarar nula apenas 70% do valor penhorado na conta corrente n. 6. 871-3 (R$ 1. 309, 56) de titularidade do devedor. Expeça-se alvará em favor do devedor para levantamento de 70% do depósito judicial n. 500118748911. Se requerido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do depósito judicial n. 3500118790671 e do saldo remanescente do depósito judicial n. 500118748911. Intimem-se as partes desta DECISÃO, inclusive para fins de impulso processual. Nova Brasilândia, em 05 de outubro de 2011 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza Substituta.

Proc: 1000015-20. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Nilta Welmer (Requerente)
Anderson Soares (Requerido)
Advogado (s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)
Fica o requerido, por meio de seu procurador, INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18/11/2011 às 12h. NOTIFICA-LO de que deverá trazer suas testemunhas independente de intimação, observando o número legal até o máximo de três, salvo requerimento no prazo mínimo de 5 dias antes da audiência de instrução (art. 34 da Lei 9. 099).
DESPACHO: Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a comparecerem e apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive testemunhais que deverão comparecer independente de intimação.

Proc.: 0006204-02. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Lusia Lopes Pereira
Advogado: Advogado Não Informado
Requerido: Eloi José Comachio
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)
DESPACHO:
Defiro o bloqueio on line. Desde já convolo em penhora eventual apreensão de ativo financeiro, caso em que o devedor deverá ser intimado para impugnação, no prazo de 10 dias. Nada sendo penhorado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento da dívida. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Ana Zélia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro. jus. br
Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: 0001150-84. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça
Menor infrator: E. C. M.
SENTENÇA:
Considerando que o adolescente cumpriu integralmente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, consoante ficha de frequência de fl. 27, acolho a manifestação ministerial de fl. 28 e declaro cumprida a execução da medida

socioeducativa imposta ao menor, ante ao que determino o arquivamento do processo. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001631-47. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Providência
Autor: C. T. da C. e do A. N.
DESPACHO:
Considerando que a certidão de fl. 15-v informa que não foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão do menor, cumpra-se a DECISÃO de fl. 12, nos termos requerido pelo Ministério Público à fl. 14-v, qual seja, valendo de indentificação do adolescente conforme consta dos autos, somada a suas características físicas, que podem ser informada pelo CT. Não sendo localizado no prazo para cumprimento, venham conclusos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro. jus. br
Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: 0001551-20. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Osvaldo Correa Galvão
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229. 900)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícola, de Osvaldo Correa Galvão, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir de 09. 09. 2010, data do ajuizamento da ação (fls. 03). As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000676-50. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zilda Paulo Anísio
Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pela requerente ZILDA PAULO ANÍSIO em face do requerido INSS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça. Fixo os honorários periciais em R$ 200, 00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000428-84. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlinhos Ramos da Silva
Advogado: Romer Almeida de Araújo (GO 16929)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21. 03. 2012, às 12h10min, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. Advirta-se às partes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO. 3. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001206-20. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: Alessandro Alves da Silva, Vilma Maria Martins dos Santos Silva
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c. c art. 1. 571, IV, do Código Civil, decreto o divórcio do casal Alessandro Alves da Silva e Vilma Maria Martins dos Santos Silva, dissolvendo a sociedade conjugal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: Vilma Maria Martins dos Santos. Nestes termos, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, ancorado no art.

269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, sirva a presente mandado de inscrição e averbação. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000432-87. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Dimitrius Agati Godoy
Advogado: Fábia Martina de Mello Zuqui (OAB/SP 274958)
Executado: Marco Willian Menezes Refacho
DESPACHO:
Dê-se impulso ao processo, no prazo de 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001400-54. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Welinton Gomes Nogueira, Davi Gomes Nogueira
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Diante do exposto, julgo improcedente o presente pedido de auxílio-reclusão, ajuizado por Welinton Gomes Nogueira, Davi Gomes Nogueira, ambos representados por sua genitora Sebastiana Gomes da Silva face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, em razão de assistência judiciária gratuita. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001353-80. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: B. C. R.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Executado: A. R. R.
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de alimentos (art. 733 do CPC) ajuizada por Bruna Camilly Almeida Rodrigues, representada por sua genitora Cristiane Oliveira Almeida Rodrigues em face de Anderson dos Reis Rodrigues. Foi determinado a suspensão do feito suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, entretanto, transcorreu o prazo sem manifestação, intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Destarte, está caracterizado o abandono da causa, impondo-se, de consequência, o seu arquivamento. Tendo já decorrido mais de 02 (dois) meses sem que a parte promovesse o regular andamento do feito, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (por analogia). P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001228-15. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. H. C. da S.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: J. A. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de alimentos (art. 733 do CPC) ajuizada por Jhulio Henrique Carvalho da Silva, representado por sua genitora Eliane Regina Rael Carvalho em face de Josimar Antônio da Silva. Foi determinado a prisão do executado, todavia, o executado não foi localizado. A representante legal do exequente foi intimada por duas vezes para informar o endereço do executado, entretanto, decorreu sem manifestação. Destarte, está caracterizado o abandono da causa, impondo-se, de consequência, o seu arquivamento. Tendo já decorrido mais de 02 (dois) meses sem que o exequente promovesse o regular andamento do feito, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (por analogia). P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000906-58. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: W. C.
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Executado: V. C.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Defiro a Gratuidade da Assistência Judiciária. 2. Cite-se o requerido, por carta precatória, para pagar as pensões alimentícias e demais cominações legais, no prazo de três (03) dias, na forma do art. 733 do CPC, referentes às últimas parcelas atrasadas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de até três meses (art. 733, § 1º, do CPC; art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e art. 19 da Lei de Alimentos). 3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 649, III, do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal. 4. Cientifique-se a parte executada que este feito acompanhará a Súmula 309 do STJ, ou seja, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deu origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo. 5. Não havendo pagamento da dívida ou apresentação de justificação, proceda-se à prisão do devedor pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001390-73. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Inventário
Inventariante: Rosangela Aparecida da Silva
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Inventariado: Espolio de Inei Aparecida de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Recebo as primeiras declarações, às folhas 03/07. Cite-se o herdeiro Isaias de Souza. Nomeio inventariante a requerente, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 30 dias para a juntada do RELATÓRIO fiscal, com

os cálculos dos impostos devidos ou de sua isenção. Junte-se aos documento da propriedade rural. Por ora, indefiro o pedido de alvará para levantamento de valores. Após, conclusos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001388-06. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: Juracy José Vais
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
SENTENÇA:
Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido inicial e EXTINGO este processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. I. Não havendo mais pendências, arquive-se.

Proc.: 0001624-55. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Gecilane Silva Santos
Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
Requerido: Henrique de Matos Rubio Silva
DESPACHO:
1- Designo audiência com a finalidade de reconciliação para o dia 16. 11. 2011, às 09h30min. 2- Cite-se o requerida para comparecer à audiência designada e, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a contar da audiência supra, desde que não haja acordo. 3- Intimem-se as partes4- Defiro a gratuidade da justiça. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001072-90. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alessandra Tigre Lima
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
DESPACHO:
1. Citem-se os herdeiros maiores do falecido indicados à fl. 10 para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vinda a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. 3. Seguidamente, manifestem-se as partes quanto as provas a produzir. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0010037-33. 2006. 8. 22. 0020
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Saulo Miranda da Silva
Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)
Requerido: Raimundo Nonato Vieira Góis
Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Saulo Miranda da Silva em face de Raimundo Nonato Vieira. Foi determinado a suspensão do feito suspensão por inúmeras vezes, entretanto, transcorreu o prazo sem manifestação, intimada a parte para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Destarte, está caracterizado o abandono da causa, impondo-se, de consequência, o seu arquivamento. Tendo já decorrido mais de 03 (três) meses sem que a parte promovesse o regular andamento do feito, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (por analogia). P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0019979-84. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edir Franco Rodrigues
Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28. 03. 2012, às 09 horas, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. Advirta-se às partes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO. 3. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020165-10. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilson Alves Flores
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pelo requerente NILSON ALVES FLORES em face do requerido INSS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça. Fixo os honorários periciais em R$ 200, 00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001641-91. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia
Advogado: Procurador do Detran
Embargado: Ademir Pereira Miranda
Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)
DESPACHO:
1. Se tempestivos, recebo os embargos, determinando a suspensão do processo principal. 2. Apense-se aos autos principais. 3. Seguidamente, intime-se o embargado, por meio de seu advogado, para responder em 15 dias. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001630-62. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Inventário
Inventariante: Zilda Gonçalves de Fiqueiredo
Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Inventariado: Espolio de Delvi Cezario Viana
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:
Nomeio inventariante a requerente, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e, nos 20 (vinte) dias seguintes, oferecer as primeiras declarações. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001625-40. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Monitória
Exequente: Mundial Distribuidora de Cosmeticos Importação e Exportação Ltda
Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)
Executado: Elaine Araujo Dantas
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
No prazo de 10 (dez) dias, emende-se a inicial, juntando-se aos autos títulos originais. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0013367-33. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adinalva Gonçalves de Souza
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito do requerente ADINALVA GONÇALVES DE SOUZA receber o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Os honorários periciais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Caso excedido o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, § 2º, do C. P. C. P. R. I. Oportunamente arquivem-seNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001729-66. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Noemia Tavares Dalmonech
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229. 900)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícola, de Noemia Tavares Dalmonech, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir de 20. 10. 2010, data do ajuizamento da ação (fls. 03). As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020120-06. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edite Viana de Souza
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer à requerente EDITE VIANA DE SOUZA o direito à percepção de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, havendo o requerido INSS de restabelecer a concessão deste benefício (n. 5299666892) a partir da data da propositura da ação (19. 11. 2009), pois não comprovada a apresentação de recurso administrativo após o conhecimento do indeferimento e em razão do tempo decorrido desde então

(31. 10. 2008) até a data do ajuizamento. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). O INSS poderá submeter a autora a perícia administrativa de tempos em tempos, nos termos da Lei 8. 213/91 para acompanhar a situação da doença, mantendo ou não o benefício. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para certificar se o valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, caso em que devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001287-03. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdino Ferreira de Souza
Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (3351), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Pelo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantenho a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do requerente VALDINO FERREIRA DE SOUZA receber o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Fixo os honorários periciais em R$ 200, 00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. O INSS poderá submeter a autora a perícia administrativa de tempos em tempos, nos termos da Lei 8. 213/91 para acompanhar a situação da doença, mantendo ou não o benefício. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Caso excedido o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, § 2º, do C. P. C. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012708-58. 2008. 8. 22. 0020
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Raissa Consuelo Costa Rodrigues
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra Raissa Consuelo Costa Rodrigues, alegando em síntese que a requerida foi admitida para cargo de enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde desta urbe, e, posteriormente prestou concurso na esfera estadual e, tendo sido aprovada para o cargo de técnico de enfermagem, passou acumular indevidamente dois cargos públicos de 40h semanais, perfazendo o total 80h semanais, caracterizando assim ato de improbidade administrativa. Com a inicial vieram documentos. Notificada por edital, a Defensoria Pública apresentou resposta escrita à fl. 261. O ministério Público manifestou-se à fl. 262, pugnando pelo recebimento da inicial. É o relato. Fundamento e Decido. É o momento de ser perscrutada a viabilidade da ação, para sua rejeição ou recebimento, consoante são os termos do § 8º da Lei n. 8. 429/92. A Lei 8. 429/92 possui rito especial, com previsão de uma fase de defesa preliminar antes do recebimento da ação inicial, chamado contraditório preambular. O objetivo da fase preliminar do artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei 8. 429/92 é evitar o ajuizamento de ações temerárias em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o servidor. Nessas condições, o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão somente se há indícios suficientes para a propositura da ação. Assim, o ajuizamento da Ação Civil Pública foi fundamentado. Há indícios que justificam a instauração do procedimento judicial visando apurar supostas práticas de improbidade administrativa. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação e superada a fase de notificação, RECEBO a inicial. Cite-se a ré para, querendo, contestar, no prazo legal - art. 17, §9º, da Lei 8. 429/92. Oportunamente, vista para impugnação. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0016412-45. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lusia Lopes Pereira
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito da requerente LUSIA LOPES PEREIRA receber o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Os honorários periciais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Caso excedido o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, § 2º, do C. P. C. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0009190-26. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valderi Dias Maciel
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o requerido INSS a pagar ao requerente VALDERI DIAS MACIEL, qualificado nos autos, o benefício previsto no art. 20, da Lei 8. 742/93, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo em 08. 11. 2002. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Os honorários periciais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002012-26. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luzia Gomes dos Reis
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer à requerente LUZIA GOMES DOS REIS o direito à aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, havendo o requerido INSS de estabelecer este benefício a partir da data da propositura da ação (26. 01. 2009), pois não comprovada a apresentação de recurso administrativo após o conhecimento do indeferimento e em razão do tempo decorrido desde então (31. 05. 2005) até a data do ajuizamento. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Presentes os pressupostos autorizadores da medida, mormente porque em juízo exauriente, antecipo os efeitos da tutela de mérito para desde

logo determinar a implantação do benefício previdenciário reconhecido, a ser concretizada no prazo de 30 dias, sob pena de multa correspondente ao do benefício, compensando-se posteriormente, se o caso. À contadoria para certificar se o valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001917-93. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Alves dos Reis
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade na qualidade de rurícola formulado por ANTÔNIO ALVES DOS REIS em desfavor do INSS. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0016501-68. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sueli Maria de Souza
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez formulados por SUELI MARIA DE SOUZA em desfavor do requerido INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234, 80, os quais deverão ser quitados na forma da Resolução n. 558, de 22. 05. 07, do CJF, ou, não sendo possível, suportados diretamente pelo INSS. Sem custas e honorários. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001146-81. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adir Rosa
Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pelo requerente ADIR ROSA em face do requerido INSS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça. Fixo os honorários periciais em R$ 200, 00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001830-06. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: V. H. dos S. F.
Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
Executado: J. F.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Dê-se impulso ao processo, no prazo de 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0007658-51. 2008. 8. 22. 0020
Ação: Ação monitória
Requerente: Tapajós Comércio e Representações Ltda
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107 b)
Requerido: Rosilene Vieira Gois Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Dê-se impulso ao processo, no prazo de 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001797-16. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Rosaria da Silva Croscob
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Saúde do município de Rolim de Moura, Sr. Roberto Diniz Fernandes, para fins de cumprimento do DESPACHO de fl. 44, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001345-06. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata -SINSEZMAT
Advogado: Adriana Janes da Silva (3166)
Executado: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal
DESPACHO:
Há julgados em nosso Tribunal de Justiça no sentido de que os municípios possuem autonomia constitucional para implementarem lei definidora de RPV. Considerando que o município de Novo Horizonte possui Lei que implementa o teto para pagamento por meio de RPV (Lei Municipal n. 623/2009 - fls. 24/37), defiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 21/22. Intimem-se. Após, expeça-se precatório. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000543-08. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Devair Ferreira de Souza
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)

Requerido: Chibatta Construtora e Terraplenagem Ltda, Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Procurador Municipal
DESPACHO:
Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que não é ponto contravertido a quantidade de metros supostamente efetuados a mais do que o contratado pelos requeridos. Defiro a prova testemunhal requerida. Para o mister, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 9: 00 horas. Saliento que as partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disciplina artigo 407 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerente. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000484-20. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiza Soares da Silva
Advogado: Romer Almeida de Araújo (GO 16929)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Saúde do município de Rolim de Moura, Sr. Roberto Diniz Fernandes, para fins de cumprimento do DESPACHO de fl. 35, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018024-18. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: T. T. M. da C.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: M. M. de M.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Considerando que não há bens penhorados nos autos, vista à Defensoria Pública, haja vista que o documento de fl. 22 trata-se de uma certidão negativa de penhora. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000954-51. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elsina Rodrigues Caldeira
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (3351)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do salário maternidade à requerente ELSINA RODRIGUES CALDEIRA, no valor de 01 salário mínimo vigente a data do parto, corrigidos monetariamente os valores de cada parcela desde o pedido administrativo. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual 301/90). Sem submissão ao duplo grau obrigatório, por não exceder o valor da condenação ao limite de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do C. P. C). P. R. I. Oportunamente arquive-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018946-59. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia
Advogado: Procurador do Detran
Executado: Carlos Gomes Geraldino
Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
DESPACHO:
Arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0015238-98. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jorge Medina dos Santos
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Intime-se novamente o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar laudo pericial realizado no requerente. Após, vistas as partes. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0007472-91. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nivaldo Lopes de Assis
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente o perito nomeado, Sr. Cyd da Silva Nunes Estrada, para responder aos quesitos complementares, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001179-71. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Pereira da Silva
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229. 900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220. 181)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21. 03. 2012, às 11h40min, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. Advirta-se às partes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO. 3. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001624-89. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Irene de Farias da Cruz
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229. 900)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícola, ajuizado por IRENE DE FARIAS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001222-08. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: V. G. dos S.
Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC e art. 109 da Lei 6. 015/73 (Lei de Registros Públicos), julgo parcialmente procedente o pedido e determino a retificação da certidão de óbito de Moises Ferreira dos Santos, para constar como segunda profissão agricultor. Expeça-se mandado ao Cartório de Notas e Registro Civil do Ofício desta Comarca, procedendo-se às retificações à margem do registro, com as indicações necessárias, conforme prescrição do art. 109, § 6º, da Lei 6. 015/73. Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0010937-11. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zuleide Umbelino dos Anjos
Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
Requerido: Edson Luiz Marcos da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 44, uma vez que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, portanto, não há depesas com fotocópias autenticadas. Ademais, o formal de partilha pode ser retirado pela procuradora da parte. Arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001244-66. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marilene maria de Oliveira Marcheski
Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores MARILENE MARIA DE OLIVEIRA MARCHESKI, DIOGO DE OLIVEIRA MARCHESKI e DIEGO DE OLIVEIRA MARCHESKI o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de -MIGUEL MARCHESKI - no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação válida. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018510-37. 2008. 8. 22. 0020
Ação: Indenização
Requerente: Antônio Pereira da Silva Filho
Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal
DESPACHO:
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita fls. 104/105, vez que totalmente descabida, visto que o mesmo é funcionário público e tem condições de manter filhos em outro estado da federação. Assim, determino a intimação do requerente para recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0019886-24. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Carlos Helbe
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido ajuizada por ANTÔNIO CARLOS HELBE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0019012-39. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. S. de A. C. K. P. A. M.
Advogado: Romer Almeida de Araujo (RO 672-A), Romer Almeida de Araújo (GO 16929)
Requerido: I. -. I. N. do S. S.
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ELISSANDRA SUTIL DE ARAÚJO CONSTÂNCIO e KARINA PATRÍCIA ARAÚJO MEDEIROS, na presente ação de pensão por morte, ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a ausência da qualidade de segurado especial. Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001242-96. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Separação Consensual
Requerente: Ademir Alves Carvalho, Elza Machado Alves
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)
DESPACHO:
Considerando o erro material no item 1 do DESPACHO de fl. 29, onde se lê expeça-se mandado de penhora e avaliação, leia-se expeça-se mandado de avaliação. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001233-37. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joiciane Viana da Silva
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da requerente Joiciane Viana da Silva receber o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ser pago no valor de um salário mínimo a partir a juntada do laudo médico pericial. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. s 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11. 960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88. 2001. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Fixo os honorários periciais em R$ 200, 00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos na forma da Resolução n. 558 do CJF, havendo o cartório de diligenciar o quanto necessária à formalização do procedimento de pagamento. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P. R. I Oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001725-92. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Silva de Souza
Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (RO 4303)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Em matéria previdenciária, há controvérsias sobre a necessidade do requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora, vez que em muito casos o requerimento administrativo é concessivo do benefício. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a ausência de formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Além disto, foi recebido ofício da Procuradoria do INSS informando dados e situações relevantes, dentre elas o aumento de servidores para a autarquia federal, justamente no intuito de melhor atender os beneficiários. Isso posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma da 3ª Região, bem como na Portaria Conjunta n° 178/07, ente a AGU, Ministério da Previdência, CNJ e CJF, aliado a nova ótica das ações previdenciárias, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não-comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001649-68. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Valdemar Rosa dos Santos
Advogado: Nadylson M. b. Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
DESPACHO:
Cite-se a parte requerida e intime-se para comparecer à audiência, ficando ciente de que, não comparecendo e não apresentado defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da

prova dos autos. (CPC, 277, § 2). Caso não haja conciliação, ao apresentar resposta, deverá juntar prova documental e arrolar testemunhas e, requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Designo audiência de conciliação para o dia 16. 11. 2011, às 10h30min. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Defiro o recolhimento de custas ao final. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001652-23. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Recuperação Judicial
Requerente: Tv Lar Móveis Eidt Ltda
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
DESPACHO:
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 51 do Lei 11. 101/2005. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001657-45. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Brasilina Maria da Costa Bento
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
1 - Defiro a gratuidade da justiça. 2 - Cite-se o requerido por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. 3 - Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001640-09. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Carta Precatória (Cível)
Exequente: C. V. R. M.
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Executado: J. I. M.
DESPACHO:
Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Após, devolva-se à de origem. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001647-98. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Fábio Junior Rosa
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
DESPACHO:
Cite-se a parte requerida e intime-se para comparecer à audiência, ficando ciente de que, não comparecendo e não apresentado defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. (CPC, 277, § 2). Caso não haja conciliação, ao apresentar resposta, deverá juntar prova documental e arrolar testemunhas e, requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Designo audiência de conciliação para o dia 16. 11. 2011, às 11 horas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Defiro o recolhimento de custas ao final. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001642-76. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Carta Precatória (Cível)
Exequente: União Federal
Advogado: Procurador da República
Executado: Juarez Martins de Oliveira
DESPACHO:
Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Após, devolva-se à de origem. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001677-36. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Cleudiane Maria Pereira Oliveira
Requerido: Vanildo Barbosa de Oliveira
DESPACHO:
Cumpra-se conforme requerido. Após, devolva-se à comarca de origem. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001704-19. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Carta Precatória (Cível)
Exequente: C. de S. F.
Executado: J. A. F.
DESPACHO:
Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Após, devolva-se à de origem. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001684-28. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Everaldo Barbosa Goes
Advogado: Felipe Wendt
Requerido: Edson Gonçalves da Rocha
DESPACHO:
Designem-se datas para venda judicial dos bens constritos, intimando-se as partes e comunicando-se ao juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001648-83. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antonio José de Lima
Advogado: Nadylson M. b. Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
DESPACHO:
Cite-se a parte requerida e intime-se para comparecer à audiência, ficando ciente de que, não comparecendo e não

apresentado defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. (CPC, 277, § 2). Caso não haja conciliação, ao apresentar resposta, deverá juntar prova documental e arrolar testemunhas e, requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Designo audiência de conciliação para o dia 16. 11. 2011, às 10 horas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Defiro o recolhimento de custas ao final. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001008-17. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Inventário
Inventariante: Osmar Miranda Sarmento
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Inventariado: Espólio de Washington dos Santos Sarmento
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 103/104. Expeça-se alvará judicial para transferência do veículo Fiat Pálio Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, placa NDC 3806, em a favor de Osmar Miranda Sarmento. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000512-85. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: É. V. A. de S.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: A. P. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos etc...Informando a parte exequente à folha 64 o recebimento dos valores executados, dando por satisfeita sua pretensão nestes autos, requer a extinção do feito. Em consequência, com espeque no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Expeça-se alvará de soltura do executado. Serve a presente DECISÃO como alvará. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000513-70. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: É. V. A. de S.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: A. P. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Considerando que houve a satisfação integral do débito, extingo o presente feito, com espeque no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0014894-20. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: É. V. A. de S.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: A. P. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Considerando que houve a satisfação integral do débito, extingo o presente feito, com espeque no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001294-58. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Fiat S. A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Wilson de Quadros
Advogado: Não Informado
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000766-58. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José de Souza Neto
Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
Deliberação:
Diante do pedido formulado pela advogada da parte autora à fl. 42, redesigno a audiência para o dia 28. 11. 2011, às 09h40min. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário para intimação das eventuais testemunhas faltantes.

Proc.: 0016641-05. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vanderlei Casprechen
Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242);
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a RPV - requisição de pequeno valor expedido.

Proc.: 0000725-91. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. F.
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Requerido: D. M. da S. M.
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
1. Designo audiência para o dia 23. 11. 2011, às 09 horas, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. Advirta-se às partes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 18/19. 5. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 08 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0020778-40. 2003. 8. 22. 0020
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Novo Horizonte Com. de Produtos Agriculas e Veterinários Ltda-ME
Advogado: Juraci Marques (OAB/RO 389/B), Juraci Marques Júnior (OAB/PR 30. 513), Andréia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30. 373), Gleise Horn (OAB/RO 3237)
Requerido: F. F. da Silva Me
Advogado: Elismara Ferreira de Souza (OAB/RO 1827)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001828-02. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Arresto
Requerente: Auto Posto Serrano Ltda
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Ozael Cabral de Souza, Marlene Cabral de Souza
DECISÃO:
Trata-se de medida cautelar de arresto proposta por Auto Posto Serrano LTDA em face de Ozael Cabral de Souza e Marlene Cabral de Souza. Requer-se liminarmente o bloqueio de: 02 (dois) imóveis rurais escriturados no Cartório de Registro de Imóveis em nome da segunda requerida; 01 (um) veículo Fiat Strada Working, placa NCX 7365; 01 (uma) motocicleta Honda Biz, 125, JS, placa NDY 0969, ambos registrados em nome da segunda requerida; 01 (uma) motocicleta Honda CG 125, Titan, placa NBK 7672; 01 (uma) motocicleta Honda NXR, Brosed, placa NDT 6722, ambos em nome do primeiro requerido; 220 (duzentos e vinte) cabeças de gado em nome da segunda requerida; bem como eventual importância em dinheiro depositado em conta corrente dos requeridos. Juntou documentos às fls. 16/54. Em síntese, é o RELATÓRIO. Analiso o pedido liminar. O arresto é medida cautelar nominada que visa assegurar a viabilidade da execução, garantindo a existência de bens do devedor que possam satisfazer uma provável penhora. Para concessão desta medida cautelar, expressa no Código de Processo Civil a partir do art. 813, além dos requisitos clássicos da tutela cautelar, deve o credor preencher os requisitos elencados no art. 814 do mesmo diploma legal, quais sejam, o fundado receio de dano e a prova literal de dívida líquida e certa. Neste sentido, analiso positivamente o atendimento dos requisitos autorizadores da medida postulada. Conforme se verifica, o pedido se baseia nas supostas falsificações de notas em nome dos clientes da requerente, os quais ratificaram que não deviam e não subscreveram-as, consoante declarações fls. 31/33, no acúmulo de bens pelos requeridos nos últimos anos, que auferia mensalmente a importância de R$ 700, 00 (setecentos) reais, aliada ao abandono do serviço de Ozael, após a descoberta da suposta falsificação da nota do cliente IRANI, bem como ato de ter procurado a senhora Aurea, genitora do requerente, para que lhe entregasse a nota do Sr. IRANI para fazer acerto com este e certidão de ocorrência policial de fl. 22. Ante as razões suscitadas na inicial é nítida a caracterização da situação de risco capaz de autorizar a concessão do arresto. Assim, considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora, DEFIRO parcialmente o pedido, realizando o RENAJUD de dois veículos em nome do requerido Ozael Cabral de Souza. Registro que os bens de propriedade da segunda requerida não serão bloqueados, por ora, tendo em vista que não até indícios de que tenha participação nas supostas falsificações imputadas ao seu companheiro. Também não é possível indisponibilizar todos os ativos financeiros do réu, vez que não há nem mesmo um valor, sendo que o Bacenjud somente é feito com valores exatos, e também não há noitícia da conta do réu, impossibilitando outro tipo de indisponibilidade. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020017-96. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Credibrás-cooperativa de Credito de Nova Brasilândia do Oeste (ro)
Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237), Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Executado: Wilson Aparecido Benteo Luiz, Terezinha Maria de Jesus Cecatte
Advogado: Marcos Roberto Faccin (1453/RO)
DESPACHO:
1. Defiro o requerimento de fls. 61/62 e para tanto procedi o RENAJUD, confome anexo. Intime-se as partes. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000357-90. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: M. P. E.
Denunciado: M. A. dos S.
Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO. 1669)
Ato ordinatório: Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para no prazo de 05 dias apresentar as Alegações Finais, sendo que o Ministério Público já as apresentou (fls. 210/230).
Presidente Médici/RO, 11 de outubro de 2011.

Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0004851-42. 2004. 8. 22. 0006
Ação: Usucapião
Requerente: Arlindo Assunção da Luz, Elizabeth Maria Vieira da Luz
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)
Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Ato ordinatório: Fica a parte Requerente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, apresentar a segunda publicação em jornal de circulação local do edital de citação expedido às fls. 199 (art. 231, III, CPC).

Proc.: 0019012-28. 2002. 8. 22. 0006
Ação: Indenização por acidente de veículo
Requerente: Auto Gomes Martins, Sidinei Chanfrin Martins, Durval Chanfrin Martins, Carolina Chanfrin da Silva, João Batista Martins, Claudionor Gomes Martins, Claucia Gomes Martins Silva, Cloves Chanfrin Martins
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)
Requerido: Empresa Uniao Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Ato ordinatório: Ficam os Requerentes, por via de seus advogados, intimados para ficarem cientes de que foi expedido alvará judicial às fls. 599, autorizando o gerente do Banco do Brasil a efetuar as transferências necessárias para a integral satisfação da presente ação.

Proc.: 0012568-03. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: E. L. Lopes Dutra ME
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)
Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Itaú Seguros S. A.
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB 136. 831), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 635/645, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: 0001311-39. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Carlos Garcia
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)
Requerido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda
Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153) e Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 49/119, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0024850-73. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Weligton de Oliveira Teixeira
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
Executado: Rosimere Cerqueira dos Santos Matos
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida as fls. 168, bem como, no prazo de quinze dias, comprovar sua distribuição, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011125-46. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carmelita da Hora da Silva
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federal
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para, no prazo de 05 dias, retirar Alvará Judicial expedido às fls. 116.

Proc.: 0024809-09. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Executado: Celio da Cruz
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 145, de seguinte teor: ...Assim que recebi o mandado, encontrei o executado Célio da Cruz, que me perguntou se havia uma possibilidade de acordo. Passei a informação para o Dr. Luiz Carlos Babosa Miranda, Esposo da Autora, me informou que estava disposto a negociar, informei ao requerido a disposição da parte autora em negociar. Após o relato acima mencionado, nunca mais fui procurado pelo autor e nem pelo executado.

Proc.: 0008396-47. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Claudia Brito da Silva
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 129, de seguinte teor: ...deixei de intimar Ana Cláudia Brito da Silva, em virtude da referida estar morando atualmente na linha 44, município de Alvorado do Oeste/RO, porém o informante Marcos Kinac, não soube informar seu endereço preciso naquele município.

Proc.: 0000819-81. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mello & Dutra Ltda Me
Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido: Nativo Industria e Comercio Ltda
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 129, de seguinte teor: ...deixei de intimar Claudinéia Lima de Almeida, em virtude da referida ser pessoa estranha na região, o endereço mencionado é falso, na Av. Cunha e Silva, os números pares, inicia com o n° 548 e termina no n° 628.

Proc.: 0019918-71. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Malvina Maria Mendonça
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre Recurso de Apelação acostado às fls. 109/118, e para em querendo, apresentar contrarrazões.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0020885-80. 2009. 8. 22. 0018
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fabrício Maciel da Silva
Advogado: Rony Ton Notelli (RO 1393)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima, de que a audiência de instrução e julgamento nos autos 0020885-80. 2009. 8. 22. 0018, foi redesignada para o dia 21/03/2012 às 10h.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000154-29. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: I. B. S.
Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido: I. N. do S. S. -. I.
Advogado: Procurador do Inss
Finalidade: Intimar requerente através de seu patrono acerca do agendamento da perícia médica para o dia 01/11/2011, ás 08: 00 horas com Dr. Jomar Ferreira Soares, médico psiquiátra, situado na Rua Elias Gorayeb, 2576, Liberdade, Porto Velho/RO

Proc.: 0000114-13. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luzinete Klippel
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Finalidade: fica a parte requerente intimada acerca da audiência redesignada para 23/02/2012, ás 10: 30 horas, em razão da MM Juiza estar respondendo simultaneamente pelas comarca de Alta Floresta e Santa Luzia/RO

Proc.: 0000312-50. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Penha Pereira de Jesus
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Finalidade: fica o patrono do requerente intimado acerca da certidão do Oficial de Justiça...deixou de proceder a intimação de Maria da Penha Pereira de Jesus, em virtude da sua não localização no endereço indicado, segundo informações de moradores da linha 80, Kapa 24, essa pessoa atualmente está residindo no município de Pimenta Bueno, sendo que não obteve seu atual endereço. Bem como fica o patrono intimado para entrar em contato com o requerente para que o mesmo compareça no Hospital Regional de Cacoal, no dia 26 de outubro de 2011, para ser submetido a perícia médica com Dr. Edmilson Guimarães. senha 37025/11

Proc.: 0000844-61. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Marcelo Barros Lopes (MT 9. 462),
Requerido: Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - ME
Advogado: Advogado Não Informado
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl. 125

Proc.: 0001289-76. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Leandra da Silva Cabral
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Laudo Pericial: Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0016360-55. 2009. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tenercy Lisboa de Souza
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)
Requerido: Madeireira Sayonara Ltda
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2. 630)
DESPACHO:
Vistos etc. O autor deverá se manifestar, no prazo de 15 dias, quando ao memorial descritivo de imóvel juntado pelo requerido. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000973-29. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vagner de Lima Oliveira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Denejanes Oliveira Bastos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
FINALIDADE: Citar o réu Denejanes Oliveira Bastos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF 873. 239. 409-82, portador do RG 895. 301 SSP/RO, nascido em 8/8/1972, no Município de Barbosa Ferraz-PR, filho (a) de Valdemar Ferreira Bastos e Aparecida de Oliveira Bastos, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Rescição Contratual impetrada neste Juízo pelo senhor Vagner de Lima Oliveira, bem como constestar referida ação no prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

Proc.: 0014730-95. 2008. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Afonso Tomal Júnior
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B)
Requerido: Lourival Matias, Euflosino Ferraz Viana, Ademir de Miranda Lima, Arlindo Benício de Castro, Maria Hercolana de Oliveira
Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2. 946)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão do mandado de constatação de fls 338, afirmando que os requeridos não estão mais no local em litigio.

Proc.: 0013116-21. 2009. 8. 22. 0018
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Municipio de Parecis - RO, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido: Helenito Barreto Pinto Junior, Laurindo Barbosa de Souza, Renivaldo Bezerra, João Leopoldo de Moraes, Almir Ferreira da Cruz, Alexandre de Morais Guimarães, Leiser Comércio, Construção e Serviços Ltda
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678), Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO - 1615), Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Almiro Soares (OAB/RO 412), Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065)
Finalidade: Ficam os advogados acima relacionados, intimados acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2011, às 11: 00 horas, nesta Comarca.

Proc.: 0001022-70. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Ancelmo Rockomback, João Pedro Rockomback, Eloir Rockomback, Gelci Madalena Rockomback, Terezinha Rockomback, Santina Rockomback da Silva, Constantino Rockomback, José Rockomback, Sebastiana Rockomback Martins, Genoir Aparecida Rockomback Freitas, Maria de Lurdes de Freitas
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará judicial expedido.

Proc.: 0015729-51. 2008. 8. 22. 0017
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.)
Executado: Agripec Produtos Agrícolas e Pecuários Ltda, João Batista de Albuquerque Braga, Sandra Maria Alves Braga
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
São Francisco do Guaporé
Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA
Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza
Email do Diretor: sfg1civel@tjro. jus. br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0000883-06. 2011. 8. 22. 0023
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: Comissariado de Menores de São Francisco do Guaporé
Autuado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352); Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimada da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21 de novembro de 2011, às 11: 00 horas, designada nos autos supra caracterizados.

José Ricardo da Silva Souza
Senhor Diretor

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA
Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza
Email do diretor: sfg1civel@tjro. jus. br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0036746-15. 2009. 8. 22. 0016
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza S/a
Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido: Altair de Almeida Genelhud
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar edital de intimação, bem como, comprovar sua publicação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DE: T. M. MACHADO GRAFICAME, CNPJ 05. 380. 995/0001-87, e seus eventuais sócios, localizada na Rua das Comunicações, 3926, São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do executado acima mencionado e seus eventuais sócios, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de R$ 20. 813, 54 (vinte mil oitocentos e treze reais e

cinquenta e quatro centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
Proc.: 0001274-92. 2010. 8. 22. 0023
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Parte Autora: Fazenda Nacional
Parte Ré: T. M. Machado Grafica - ME
Valor da Ação: R$ 20. 813, 54. Em 04/10/2011
São Francisco do Guaporé/RO, 04 de outubro de 2011.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

Proc.: 0001073-03. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Inventário
Inventariante: Odenir Alves Pereira
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Inventariado: Espólio de Natal Alves Pereira
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar Formais de Partilha, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0025784-64. 2008. 8. 22. 0016
Classe: Reintegração de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento
Advogado: Rebeca Caldas Ferreira OAB/AM 6. 586
Requerido: Claiton Alcântara
Advogado: Cleverson Plentz OAB/RO 1481
Finalidade: Intimação das parte requerida, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias retirar Carta Precatória expedida, e no prazo de 10 dias comprovar a distribuição da referida carta precatória, sob pena de perda da diligência.

Proc.: 0000485-93. 2010. 8. 22. 0023
1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DE: SÉRGIO TRIDADE DE JESUS, brasileiro, solteiro, residente em Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do requerido SÉRGIO TRIDADE DE JESUS, acima mencionado, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Processo: 0000485-93. 2010. 822. 0023
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte Autora: Espólio de Divino da Silva Garrote
Parte Ré: Waldecir Gibotti e outros
Valor da Causa: R$ 246. 022, 35 em 13/10/2009
São Francisco do Guaporé/RO, 4 de outubro de 2011.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Proc.: 0000485-93. 2010. 8. 22. 0023
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Defeito / Nulidade, ou anulação.
Requerente: Espólio de Divino da Silva Garrote
Advogado: Carlos Roberto de Souza Carmona OAB/MT 3. 863 e outros
Requerido: Waldecir Gibote e Outros
Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias retirar Carta Precatória expedida, bem como no prazo de 10 dias comprovar a sua distribuição, sob pena de perda da diligência.

Proc.: 0000037-23. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. T. C. M. T. C.
Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado: J. C.
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

José Ricardo da Silva Souza
Senhor Diretor

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Adriano Lima Toldo

Proc: 1000076-69. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
VERA LÚCIA ALVES (Requerente)
Advogado (s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB 283-b RO)
Banco Ibi S A - Banco Múltiplo (Requerido)
Advogado (s): Delmir Balem (OAB 3227 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), MICILENE DE JESUS NASCMENTO (OAB 3472 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA (OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL (OAB 4507 RO), Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571 RO)
DESPACHO: “Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que na SENTENÇA (mov. 19) há contradição quanto ao valor da condenação referente aos danos morais. É cabível a declaração, de ofício, quando na SENTENÇA houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Verifico haver necessidade de maiores esclarecimentos quanto à contradição referente ao quantum da FUNDAMENTAÇÃO. Portanto, no caso em apreço, verifico que as rés foram condenadas a solidariamente indenizar a parte autora no montante de R$ 8. 000, 00 (oito mil reais) e que na FUNDAMENTAÇÃO, por equívoco, ficou constando o valor de R$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Ante o exposto, determino de ofício que seja retificada a SENTENÇA na parte da FUNDAMENTAÇÃO para que conste a motivação acima quanto aos valores referentes aos danos morais. Registre-se que não há modificações na parte dispositiva, por isso a condenação persiste como foi lançada. P. R. I. São Miguel do Guaporé, 14 de Setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza Substituta”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: João Valério Silva Neto
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0001202-74. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reinaldo Pavan
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc. REINALDO PAVAN propôs ação de Cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a apresentação da impugnação, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Requerente. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001204-44. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Fraga
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc. MARIA APARECIDA FRAGA propôs ação de Cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a apresentação da impugnação, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da Requerente. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001240-86. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Dalpiaz
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)
DESPACHO:
Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 10: 00 horas, onde será tomado o depoimento das partes, bem como oitiva da testemunha que serão arroladas. Deve o autor para apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova requerida. Expeça-se o necessário para realização do ato. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001686-89. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rodrigo Martins Lima
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Requerido: Tigrão Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo. Citem-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000581-77. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Unibem União Mercantil de Alimentos Ltda
Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)
Requerido: Marta Brassaroto Sandos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Designe hasta pública do bem penhorado a fls 24. Intime-se e expeça-se o necessário. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000676-10. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Unibem União Mercantil de Alimentos Ltda
Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)
Requerido: M. B. Sandos & Cia Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Designe hasta pública do bem penhorado á fl. 23Intime-se e expeça-se o necessário. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000836-35. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lurdes Levandoski
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Desde já, defiro as provas requeridas pelo requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 10h00min, onde será tomada a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas à fls. 14 e advogados. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000866-70. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Graças Carneiro Cesar
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Desde já, defiro as provas requeridas pelo requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 08h30min, onde será tomada a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas à fls. 14 e advogados. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000415-79. 2010. 8. 22. 0022
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Luciano Mello de Souza
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 1847)
Requerido: Alexandre Soares
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo pela derradeira vez tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001064-10. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gilson Moreira Rodrigues, Gedeão Moreira Rodrigues, Paulo Aparecido Rodrigues, Ivani Terezinha Rodrigues, Gelcimon Moreira Rodrigues, Nathalia Moreira da Silva
Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)
Requerido: Fidens Engenharia S A, Rubens Amorim dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Defiro o pedido de desistência conforme petição de fl. 89. Promova a retificação do polo passivo da ação retirando o Sr. Rubens Amorim dos santos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011, às 10h30min. Expeça-se o necessário para que se proceda com a intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados. Intimem-se. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001337-86. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alarrubia Vieira Nunes Hoffmann
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos, etc. ALARRUBIA VIEIRA NUNES HOFFMANN propôs ação de cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a expedição da carta para citação do réu, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. P. R. I., e tendo as partes manifestado a desistência do prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado desta, determinando seu imediato arquivamento. São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001016-51. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdair José Luzzi
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)
DESPACHO:
Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 09h00min. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 05 dias antes da audiência e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001334-34. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jakeline Soares Barbosa
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc. JAKELINE SOARES BARBOSA propôs ação de cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a expedição da carta para citação do réu, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. P. R. I., e tendo as partes manifestado a desistência do prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado desta, determinando seu imediato arquivamento. São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001332-64. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geziel Souza Oliveira
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos, etc. GEZIEL SOUZA OLIVEIRA propôs ação de cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a expedição da carta para citação do réu, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. P. R. I., e tendo as partes manifestado a desistência do prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado desta, determinando seu imediato arquivamento. SÃO Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000911-74. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Vieira de Araújo
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Desde já, defiro as provas requeridas pelo requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 11h30min, onde será tomada a oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000257-87. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Valdomiro Antônio da Silva
Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Executado: Valmir Pinto Machado
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Com base no art. 685-A do CPC, defiro a adjudicação pelo valor da avaliação. Lavre-se o Auto de Adjudicação e intime-se o executado para tomar conhecimento da medida, bem como, se quiser, opor embargos no prazo de 05 dias a contar da adjudicação (art. 746 do CPC). Se não forem opostos embargos, entregue-se cópia do Auto ao exequente. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando a parte devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000898-75. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nelza Welhmer Ferreira
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 09h00min. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000871-92. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Noili Rohr da Silva
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Desde já, defiro as provas requeridas pelo requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 11h00min, onde será tomada a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas à fls. 13 e advogados. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001201-89. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Israel Pinheiro dos Santos
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc. ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS propôs ação de Cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a apresentação da impugnação, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Requerente. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001200-07. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geber Bissoli Fanchiotti
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc. GEBER BISSOLI FANCHIOTTI propôs ação de Cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a apresentação da impugnação, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Requerente. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001141-19. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edio Fideles
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos, etc. EDIO FIDELIS propôs ação de Cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a apresentação da impugnação, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Requerente. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001139-49. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabio Viana Nonato
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
SENTENÇA:
Vistos, etc. FABIO VIANA NONATO propôs ação de Cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Após a apresentação da impugnação, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono da autora e do réu, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da Requerente. P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000867-55. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucieni Martins Santiago, Keilaine Santiago Santos, Vanessa Santiago Santos
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Desde já, defiro as provas requeridas pelo requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 08h00min, onde será tomada a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas à fls. 12 e advogados. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000675-25. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Unibem União Mercantil de Alimentos Ltda
Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Requerido: Daniel Pereira Sandos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Designe hasta pública do bem penhorado a fls. 23Intime-se e expeça-se o necessário. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0237789-82. 2009. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Genaro Domingos de Souza, Luiz Pereira da Silva
Advogado: Eunice Aparecida Cardoso (RO 1884)
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)
DESPACHO:
Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000702-08. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Fátima Segatin Regaçone
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Desde já, defiro as provas requeridas pelo requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 09h30min, onde será tomada a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas à fls. 14 e advogados. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000408-53. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Tiago Bento da Silva
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)
DESPACHO:
Vistos, etc. No caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu. Desta feita, intime-se o requerido para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$-500, 00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Após a informação do depósito, providencie a escrivania contato telefônico com perito médico, a fim de informar se tem interesse em funcionar como perito. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para nomeação do perito e impulso do feito. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001497-14. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. B. F. S. A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: R. F.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015870-55. 2008. 8. 22. 0022
Ação: Depósito
Requerente: Banco Finasa S/a
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 1847)
Requerido: Marcos Schmoeller
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001198-37. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdemir de Souza Cardoso
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
DESPACHO:
Vistos, etc. No caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu. Desta feita, intime-se o requerido para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$-500, 00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Após a informação do depósito, providencie a escrivania contato telefônico com perito médico, a fim de informar se tem interesse em funcionar como perito. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para nomeação do perito e impulso do feito. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001335-19. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Vitor Sanabria dos Santos
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
DESPACHO:
Vistos, etc. No caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu. Desta feita, intime-se o requerido para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$-500, 00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Após a informação do depósito, providencie a escrivania contato telefônico com perito médico, a fim de informar se tem interesse em funcionar como perito. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para nomeação do perito e impulso do feito. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001316-13. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hermiro Moreira dos Santos Neto
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)
DESPACHO:
Vistos, etc. No caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu. Desta feita, intime-se o requerido para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$-500, 00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Após a informação do depósito, providencie a escrivania contato telefônico com perito médico, a fim de informar se tem interesse em funcionar como perito. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para nomeação do perito e impulso do feito. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001140-34. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rodrigo da Silva Ferreira
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos, etc. No caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu. Desta feita, intime-se o requerido para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$-500, 00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Após a informação do depósito, providencie a escrivania contato telefônico com perito médico, a fim de informar se tem interesse em funcionar como perito. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para nomeação do perito e impulso do feito. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000951-56. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Ari Inácio de Oliveira
Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)
DESPACHO:
Vistos, etc. Defiro o pedido de petição de fl. 53. Expeça-se alvará judicial da quantia depositada nos autos em favor do Requerente. Expeça-se o necessário, e oportunamente arquive-se. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000508-08. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Lourdes Otone da Silva
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 16/02/2012, às 09: 00 horasExpeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001317-95. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Olimpio de Araujo
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)
DESPACHO:
Vistos, etc. No caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da

perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu. Desta feita, intime-se o requerido para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$-500, 00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Após a informação do depósito, providencie a escrivania contato telefônico com perito médico, a fim de informar se tem interesse em funcionar como perito. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para nomeação do perito e impulso do feito. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001405-36. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: José Domingos Sobrinho
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Maria das Graças Correa Sobrinho
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o promotor de justiça não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de estar no gozo de licença, a redesigno para o dia 28/02/2012, às 10: 00 horasExpeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000956-15. 2010. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marluci Vieira do Nascimento dos Santos
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 08/02/2012, às 10: 00 horas. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000025-75. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Erica Berger Falke
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 08/02/2012, às 09: 00 horas. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000139-14. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geni Alves da Silva
Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 08/02/2012, às 11: 00 horasExpeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000370-41. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivo Correia de Melo
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 16/02/2012, às 08: 00 horasExpeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001674-75. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Casarão Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Embargado: Fazenda Pública Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
SENTENÇA:
Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por CASARÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. È o breve RELATÓRIO. DECIDO. Por meio da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 39-v dos autos principal, verifica-se que o Juízo não se encontra garantido. Ressalta-se que, embora o art. 737 do C. P. C., que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei n. º 11. 382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, n. º 6. 830/80. Sendo assim, deve ser aplicado o art. 16, §1° da Lei 6. 830/80, o qual dispõe que " §1° Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Deste modo, tendo postulado a ação inadequada, é forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no CPC, art. 267, VI e art. 295, III, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito. Custas pelo embargante. Transitada em julgado, cobre-se eventuais custas e arquive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000371-26. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carmerinda de Araujo Silva
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 16/02/2012, às 08: 30 horasExpeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000358-27. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Severino Lopes Medina Neto
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 08/02/2012, às 09: 30 horasExpeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000113-16. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vitalina Lenke Kipert
Advogado: Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 08/02/2012, às 10: 30 horas. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002113-23. 2010. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Corrêa
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 08/02/2012, às 11: 30 horas. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001376-20. 2010. 8. 22. 0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Florêncio Teixeira Fritz
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 16/02/2012, às 09: 30 horas. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001309-21. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Justificação (Cível)
Requerente: Rui Agostini
Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o magistrado titular ainda não estará presente nesta comarca na data designada para audiência nestes autos, em virtude de sua nomeação e período que estará em trânsito, a redesigno para o dia 14/02/2012, às 10: 00 horasExpeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Ação de Execução Fiscal
CITAÇÃO DE: ADEFRAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ 84637982/0001-17 e de seus co-responsáveis, CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 271. 544. 402-87 e FRANCISCO LUCIANO DE HOLANDA, CPF n. 242. 317. 462-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou Arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
Proc.: 0000540-13. 2011. 8. 22. 0022
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: Adefran Materiais de Construção Ltda ME
Valor Total: R$ 140. 880, 41 (cento e quarenta mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizada em 22/08/2011
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
Certidão: 24201000033-80 / 24409000798-57 / 24410001692-20
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO. Cep: 76. 932-000. Fone: (69) 3642-2660.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de outubro de 2011.
(a) João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.774 - Livro D-62 - Folha 184 - Faço saber que pretendem casar-se: GEOVANY BEZERRA LEITE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, aos 13 de setembro de 1983, filho de Pedro Danta Leite e Rosalina Estevão Bezerra, residente e domiciliado na Rua Raimundo Capa Grande, 7729, em Porto Velho-RO; e DANIELA FÉLIX LEITÃO, brasileira, divorciada, promotora de vendas, nascida em Guajará-Mirim-RO, aos 9 de setembro de 1982, filha de Djalma Leitão Junior e Erocid Félix, residente e domiciliada na Rua Raimundo Capa Grande, 7729, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: GEOVANY BEZERRA LEITE FÉLIX e DANIELA FÉLIX LEITÃO LEITE; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 30 de junho de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.100 - Livro D-64 - Folha 110 - Faço saber que pretendem se casar: HOSANO REGO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em Ipixuna-AM, aos 07 de novembro de 1974, filho de Raimundo da Silva Rego e Dejanira Ramos da Silva, residente e domiciliado na Rua Telma Regina, 5219, em Porto Velho-RO; e MARIA COSMO DA SILVA, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, nascida em Xapuri-AC, aos 22 de maio de 1969, filha de João Cosmo da Silva e Francisca da Silva Cosmo, residente e domiciliada na Rua Telma Regina, 5219, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: HOSANO REGO DA SILVA (sem alteração) e MARIA COSMO DA SILVA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.230 - Livro D-64 - Folha 40 - Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO DE FREITAS BENINCASA, brasileiro, divorciado, gerente comercial, nascido em Rancharia-SP, aos 28 de março de 1977, filho de Jorge Salvador Figueiredo Benincasa e Marcia Aparecida de Freitas Benincasa, residente e domiciliado na Av. Calama, 7773, casa 39, quadra A, residencial Aquarius, em Porto Velho-RO; e JACILENE SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, estudante universitária, nascida em Porto Velho-RO, aos 15 de novembro de 1987, filha de João Carneiro da Silva e Maria Milene dos Santos, residente e domiciliada na Av. Calama, 7773, casa 39, quadra A, residencial Aquarius, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: LEONARDO DE FREITAS BENINCASA (sem alteração) e JACILENE SANTOS DA SILVA BENINCASA; sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.231 - Livro D-64 - Folha 41 - Faço saber que pretendem se casar: REINALDO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, solteiro, funcionário público estadual, nascido em Guajará-Mirim-RO, aos 23 de fevereiro de 1963, filho de Matias da Silva Costa e Carminda dos Santos Costa, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, 4842, em Porto Velho-RO; e ADEMILDA DOS SANTOS NOGUEIRA, brasileira, solteira, cabeleireira, nascida em Humaitá-AM, aos 15 de dezembro de 1968, filha de Ademir Pinto Nogueira e Maria Doracy dos Santos, residente e domiciliada na Rua Santa Rita, 4842, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: REINALDO DOS SANTOS COSTA (sem alteração) e ADEMILDA DOS SANTOS NOGUEIRA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.232 - Livro D-64 - Folha 42 - Faço saber que pretendem se casar: MATEUS ANDRÉ BORTOLOZZO, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido em Rio Branco-AC, aos 12 de março de 1986, filho de Mauro Celito Bortolozzo e Jurema de Costa Bortolozzo, residente e domiciliado na Rua Antônio Olímpio de Lima, 171, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Município de Porto Velho-RO; e PAULA GONÇALVES, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, nascida em Juína-MT, aos 25 de junho de 1985, filha de Alécio de Moraes Gonçalves e Nelzi Henning Gonçalves, residente e domiciliada na Rua Antônio Olímpio de Lima, 171, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Município de Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: MATEUS ANDRÉ BORTOLOZZO (sem alteração) e PAULA GONÇALVES BORTOLOZZO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.233 - Livro D-64 - Folha 43 - Faço saber que pretendem se casar: RAPHAEL DONADON BATISTA, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 12 de outubro de 1986, filho de Antônio Rafael Donadon e Silvia Aparecida Azevedo Batista, residente e domiciliado na Rua Tabajara, 2714, apartamento 2, em Porto Velho-RO; e TATIANE MARINHO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida em Glória de Dourados-MS, aos 14 de março de 1985, filha de Camilo Nogueira de Oliveira e Valdilene Marinho de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Tabajara, 2714, apartamento 2, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RAPHAEL DONADON BATISTA (sem alteração) e TATIANE MARINHO DE OLIVEIRA DONADON; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.234 - Livro D-64 - Folha 44 - Faço saber que pretendem se casar: FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, aos 06 de novembro de 1988, filho de Alberto Gregório da Silva e Sebastiana Estevo de Lima, residente e domiciliado na Rua Limeira, 5533, em Porto Velho-RO; e ÉRICA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, aos 28 de maio de 1993, filha de Pedro de Souza Lima e Raimunda Eramy da Silva Ferreira, residente e domiciliada na Rua Limeira, 5533, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA (sem alteração) e ÉRICA FERREIRA DE SOUZA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.235 - Livro D-64 - Folha 45 - Faço saber que pretendem se casar: JUSCELINO DA SILVA JACQUES, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em Guajará-Mirim-RO, aos 25 de janeiro de 1984, filho de João Lima Jacques e Etelvina Brito da Silva, residente e domiciliado na Rua Jardel Filho, 5617, em Porto Velho-RO; e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, nascida em Boca do Acre-AM, aos 24 de maio de 1977, filha de Raimundo Ferreira da Silva e Lucimar Santos da Silva, residente e domiciliada na Rua Jardel Filho, 5617, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JUSCELINO DA SILVA JACQUES (sem alteração) e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA JACQUES; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.236 - Livro D-64 - Folha 46 - Faço saber que pretendem se casar: HEBERT EUGÊNIO GONÇALVES, brasileiro, divorciado, servidor público federal, nascido em Belo Horizonte-MG, aos 22 de janeiro de 1961, filho de Geraldo Alves Gonçalves e Stael da Silva Pinto Gonçalves, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 3965, em Porto Velho-RO; e HELLEN CRISTINA MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, aos 03 de fevereiro de 1981, filha de Joel Mauro Magalhães e Maria Helena Cruz Magalhães, residente e domiciliada na Rua Brasília, 3793, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: HEBERT EUGÊNIO GONÇALVES (sem alteração) e HELLEN CRISTINA MAGALHÃES (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

República Federativa do Brasil
REGISTRO CIVIL
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
LUDUVICO FASOLO – Oficial Titular
Erivelton Gomes Krüger – Substituto
Francielen da Silva Oliveira – Escrevente Autorizada
Edital de Proclamas
Matrícula:
095869 01 55 2011 6 00004 175 0001175 82
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.o I, III e V do Código Civil Brasileiro GABRIEL DO CARMO LIMA e LAIANE SILVA DOS SANTOS.
Ele, natural de Rio Branco-AC., nascido em 22 de fevereiro de 1992, profissão: auxiliar administrativo, estado civil: solteiro, domiciliado na Rua Costa e Silva I, nº 434, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari-RO.
Filho de CHAFIC OSSAME LIMA NETO e dona TEREZINHA CANDEIRA DO CARMO LIMA, naturais do Estado do Acre, ele residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 71, Bairro Bosque, na Cidade de Rio Branco-AC., ela na Rua Costa e Silva I, nº 434, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari-RO.
Ela, natural de Gonçalves Dias-MA, nascida em 30 de abril de 1993, profissão: operadora de caixa, estado civil: solteira, domiciliada na rua Francisco Nonato Pensador, nº 1431, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari-RO.
Filha de MANOEL LIMA DOS SANTOS e dona FRANCISCA DA CRUZ SILVA, naturais do Estado do Maranhão, residentes e domiciliados na Rua Francisco Nonato Pensador, nº 1431, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari-RO.
O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

O Contraente, após o casamento, continuará a assinar-se com o mesmo nome de solteiro, e a Contraente passará a chamar-se LAIANE SILVA DOS SANTOS LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado na forma da lei.
Candeias do Jamari-RO., 10 de outubro de 2011.
LUDUVICO FASOLO
Oficial

República Federativa do Brasil
REGISTRO CIVIL
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
LUDUVICO FASOLO – Oficial Titular
Erivelton Gomes Krüger – Substituto
Francielen da Silva Oliveira – Escrevente Autorizada
Edital de Proclamas
Matrícula:
095869 01 55 2011 6 00004 174 0001174 48
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.o I, III e V do Código Civil Brasileiro ADELSON PEREIRA DOS SANTOS e GEN NEZI MIRANDA SOUSA RODRIGUES.
Ele, natural de Mineração Jacundá, município de Porto Velho-RO., nascido em 10 de dezembro de 1979, profissão: agricultor, estado civil: solteiro, domiciliado na Rua São Luiz, s/nº, Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari-RO.
Filho de VALDECI CRUZ DOS SANTOS e dona MARIA NAZARÉ PEREIRA MARCELINA, naturais do Estado de Rondônia, residente e domiciliada na Rua São Luiz, s/nº, Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari-RO., ele já falecido.
Ela, natural de São João do Araguaia-PA, nascida em 15 de maio de 1979, profissão: do lar, estado civil: viúva, domiciliada na rua São Luiz, s/nº, Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari-RO.
Filha de BENEAS FERNANDES DE SOUZA e dona MARIA DE JESUS MIRANDA SOUSA, naturais do Estado do Maranhão, residentes e domiciliados na BR-364, Km 90, Distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho-RO.
O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
O Contraente, após o casamento, continuará a assinar-se com o mesmo nome de solteiro, e a Contraente passará a chamar-se GEN NEZI MIRANDA SOUSA RODRIGUES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado na forma da lei.
Candeias do Jamari-RO., 06 de outubro de 2011.
LUDUVICO FASOLO
Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450
TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2011 6 00002 272 0000572 14
EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 572, FOLHAS 272 – LIVRO D- 002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:
JHONATAN DA SILVA VARGAS, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido no dia oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito (08/12/1988, residente e domiciliado á Av. Costa e Silva nº 2094, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de PEDRO JESUZ ALVES DE VARGAS e JANETE TELLES DA SILVA, brasileiros, casados entre si, ele agricultor, ela cabeleireira, residentes á Av. Costa e Silva nº 2094, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO.
MICHELE BICALHO DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia treze de agosto de mil novecentos e noventa e dois (13/08/1992), residente e domiciliada á Rua José Valdir Pereira nº 1411, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de ELIAS ROSA DA SILVA e ILDA BICALHO DA SILVA, brasileiros, casados entre si, ele funcionário público, ela do lar, residentes á Rua José Valdir Pereira nº 1411 Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO.
O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:
'JHONATAN DA SILVA VARGAS e MICHELE BICALHO DA SILVA VARGAS''.
Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.
Itapuã do Oeste/RO, 03 de outubro de 2011.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450
TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2011 6 00002 271 0000571 16
EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 571, FOLHAS 271 – LIVRO D- 002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:
UELDEN BURGUEM BRAGA SANTOS, brasileiro, solteiro, nivelador de topografia, natural de Itapuã D'Oeste/RO, nascido no dia dezessete de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (17/08/1989, residente e domiciliado á Rua Presidente Médice nº 1422, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de WILLAME SANTOS e RITA FERREIRA BRAGA, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes á Linha 615, km 21 zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.
AMANDA RODRIGUES ESTEVÃO, brasileira, solteira, do lar, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e noventa (25/07/1990), residente e domiciliada á Rua Presidente Médice nº 1422, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de JORGE RODRIGUES ESTEVÃO e FRANCISCA DE MATOS RODRIGUES, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes á BR 364, KM 622 zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:
'UELDEN BURGUEM BRAGA SANTOS e AMANDA RODRIGUES ESTEVÃO''.
Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.
Itapuã do Oeste/RO, 14 de setembro de 2011.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450
TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2011 6 00002 275 0000575 19
EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 575, FOLHAS 275 – LIVRO D- 002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:
JOSÉ MARIA DOMINGOS NETO, brasileiro, divorciado, supervisor de laboratório, natural de São Tiago/MG, nascido no dia doze de novembro de mil novecentos e cinqüenta e sete (12/11/1957 residente e domiciliado á Rua João Santana da Silva s/nº Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de ANTÔNIO FLORIANO PEIXOTO e ALICE DE ABREU PEIXOTO, brasileiros, ambos falecidos.
SUELI PORTO CARDOZO, brasileira, divorciada, do lar, natural de Itaporã/MT, nascida no dia vinte e dois de julho de mil novecentos e setenta (22/07/1970), residente e domiciliada á Rua João Santana da Silva s/nº Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de EDGARD ANTÔNIO CARDOZO e IRODETE PORTO CARDOZO brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes á BR 364 km 625, Setor Ponte, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.
O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:
'JOSÉ MARIA DOMINGOS NETO e SUELI PORTO CARDOZO DOMINGOS''.
Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.
Itapuã do Oeste/RO, 06 de outubro de 2011.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450
TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2011 6 00002 274 0000574 10
EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 574, FOLHAS 274 – LIVRO D- 002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:
DOMINGOS SÁVIO ALVES DO AMARAL, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Poxoréo/MT, nascido no dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e cinco (29/11/1975 residente e domiciliado á Linha 120, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de OLAVO FRANCISCO DO AMARAL e ADELAIDE ALVES DO AMARAL, brasileiros, casados entre si, agricultores, ele residente em Rondonópolis/MT, ela residente na Rua Rota do Sol, Centro, Ariquemes/RO.
ANA MARIA PANATO, brasileira, solteira, agricultora, natural de Pitangueiras/PR, nascida no dia dois de novembro de mil novecentos e setenta e nove (02/11/1979), residente e domiciliada á Linha 120, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de JAIR PANATO e IVANILDE MATIAS PANATO, brasileiros, ele falecido, ela casada, agricultora, residente á Linha 120, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.
O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:
'DOMINGOS SÁVIO ALVES DO AMARAL e ANA MARIA PANATO DO AMARAL''.
Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.
Itapuã do Oeste/RO, 06 de outubro de 2011.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450
TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2011 6 00002 273 0000573 12
EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 573, FOLHAS 273 – LIVRO D- 002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:
ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PONCIANO, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Coronel Sapucaia/MT, nascido no dia dez de março de mil novecentos e oitenta e um (10/31981 residente e domiciliado á Rua Goiânia s/nº, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de REINALDO PONCIANO e MARIA DE LIMA PONCIANO, brasileiros, divorciados, ele motorista, ela do lar, residentes á Rua Ana Ferreira nº 1695, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO.
LUCINEIA MARIA BATISTA, brasileira, solteira, empresária, natural de Vila de Santo Agostinho - Barra de São Francisco/ES, nascida no dia cinco de julho de mil novecentos e setenta e oito (05/07/1978), residente e domiciliada á Rua Goiânia s/nº, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de PAULO FERNANDES BATISTA e CONCEIÇÃO MARIA BATISTA, brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes á BR 364, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.
O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:
'ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PONCIANO BATISTA e LUCINEIA MARIA BATISTA PONCIANO''.
Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.
Itapuã do Oeste/RO, 05 de outubro de 2011.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora Pro Tempore

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-002 FOLHA 343 TERMO 000543
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 543
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "OLIVIO NASCIMENTO e ARCANJA ROSA DOS SANTOS"
Ele, natural de Santa Inês-BA, onde nasceu no dia aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e vinte e sete (24/6/1927), de profissão aposentado, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-15, Lote 07, Gleba 17, em Cacaulândia-RO, filho de THEOFILO DO NASCIMENTO e de MARIA ALVES DO NASCIMENTO, ambos falecidos, eram de nacionalidade brasileira, naturais de Estado da Bahia, o qual continuou a assinar o nome de OLIVIO NASCIMENTO;
Ela natural de Itapebi-BA, onde nasceu no dia aos dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e trinta e seis (2/7/1936), de profissão aposentada, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-15, Lote 07, Gleba 17, em Cacaulândia-RO, filha de SEBASTIANA DUVIRGE DE JESUS, falecida, era de nacionalidade brasileira e natural de Estado da Bahia, a qual continuou, a assinar o nome de ARCANJA ROSA DOS SANTOS;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.
Regime Adotado: Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.
Cacaulândia-RO, 11 de outubro de 2011.
Daniela Barbi Marchi
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020215, Folhas: 076, Livro: D-00052
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00052 076 0020215 59
Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO CASTOLDI e ANDREZA CRISTINA SOARES e que
apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime
adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 13 de Dezembro de 1989, Estado Civil: solteiro, em: Rolim de Moura-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: lavrador, Filho de: Aparecido Donizeti Castoldi e Joana Darc Fernandes Castoldi. Residente e domiciliado em: Linha 10 Lote 04 Gleba 10 PT 61 - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 8 de Abril de 1995, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: lavradora, Estado Civil: solteira, Filha de: Isaias Rodrigues Soares e Maria Aparecida Januaria Soares. Residente e domiciliada em: Linha 10 Lote 04 Gleba 10 PT 61 - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: ANDREZA CRISTINA SOARES CASTOLDI.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020214, Folhas: 075, Livro: D-00052
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00052 075 0020214 50
Faço saber que pretendem se casar: EDSON ANJOS DE OLIVEIRA e JUCELY RODRIGUES BONIFÁCIO e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 21 de Abril de 1991, Estado Civil: solteiro, em: Presidente Médici-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: lavrador, Filho de: Isvaldir Rezende de Oliveira e Ilza Maria dos Anjos Oliveira. Residente e domiciliado em: Rua Joaquim Antonio de Lima nº4374 Bairro Jardim Limoeiro - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 8 de Outubro de 1985, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, Estado Civil: divorciada, Filha de: Reinaldo Bonifácio e Alice Rodrigues Bonifácio. Residente e domiciliada em: Rua Joaquim Antonio de Lima nº4374 Bairro Jardim Limoeiro - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: JUCELY RODRIGUES BONIFÁCIO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020213, Folhas: 074, Livro: D-00052
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00052 074 0020213 52
Faço saber que pretendem se casar: REINALDO PISSINATI CARVALHO e LUZIA DE OLIVEIRA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 4 de Agosto de 1982, Estado Civil: solteiro, em: Ouro Preto D'Oeste-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: projetista, Filho de: Arnaldo Ferreira Carvalho e Elizete Pissinati Carvalho. Residente e domiciliado em: Rua José Bonifácio nº3734 (fundos) Bairro Vilage do Sol

I - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 13 de Dezembro de 1976, em: Gama-DF, de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar,
Estado Civil: divorciada, Filha de: Luiz Gonzaga de Oliveira e Maria de Jesus de Oliveira. Residente e
domiciliada em: Rua José Bonifácio nº3734 (fundos) Bairro Vilage do Sol I - Cacoal/RO. A qual passará a
chamar-se: LUZIA DE OLIVEIRA PISSINATI.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020211, Folhas: 072, Livro: D-00052
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00052 072 0020211 56
Faço saber que pretendem se casar: VAGNER RIBEIRO FERNANDES e ADELAINE SOARES DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 4 de Abril de 1991, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: pedreiro, Filho de: José Vicente Fernandes e Rosalina Ribeiro Fernandes. Residente e domiciliado em: Rua Joaquim Pinheiro Filho nº3837 Bairro Vilage do Sol I - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 13 de Fevereiro de 1990, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: vendedora, Estado Civil: solteira, Filha de: Adão Machado da Silva e Vilma Soares da Silva. Residente e domiciliada em: Rua Joaquim Pinheiro Filho nº3837 Bairro Vilage do Sol I - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: ADELAINE SOARES DA SILVA RIBEIRO.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020210, Folhas: 071, Livro: D-00052
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00052 071 0020210 58
Faço saber que pretendem se casar: MARCOS DE PAULA LITTIG e ROSILENE DOS SANTOS SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 1 de Novembro de 1986, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: analista de garantia, Filho de: Martins Littig e Marilena Coelho de Paula Littig. Residente e domiciliado em: Rua Monteiro Lobato nº2115 Bairro Teixeirão - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 4 de Março de 1991, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: babá, Estado Civil: solteira, Filha de: José Correia da Silva e Rosalina Maria dos Santos Silva. Residente e domiciliada em: Rua Monteiro Lobato nº2115 Bairro Teixeirão - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: ROSILENE DOS SANTOS SILVA LITTIG.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020201, Folhas: 062, Livro: D-00052
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00052 062 0020201 76
Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON RAIMUNDO DO NASCIMENTO e INÊS PEREIRA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 3 de Outubro de 1977, Estado Civil: divorciado, em: Foz do Iguaçú-PR, de nacionalidade: brasileira, profissão: motorista, Filho de: João Raimundo do Nascimento e Valdecir Alves do Nascimento. Residente e domiciliado em: Rua Boaventura Pinto Rabelo nº3620 Bairro Incra - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 1 de Setembro de 1979, em: Andirá-PR, de nacionalidade: brasileira, profissão: administradora, Estado Civil: solteira, Filha de: Sebastião Pereira e Sebastiana Candida da Silva Pereira. Residente e domiciliada em: Rua Boaventura Pinto Rabelo nº3620 Bairro Incra - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020216, Folhas: 077, Livro: D-00052
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00052 077 0020216 57
Faço saber que pretendem se casar: ADNILSON DE OLIVEIRA LIMA e ARACY SANTANA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 10 de Janeiro de 1962, Estado Civil: solteiro, em: Colatina-ES, de nacionalidade: brasileira, profissão: pedreiro, Filho de: Ary de Souza Lima e Izabel de Oliveira Lima. Residente e domiciliado em: Avenida Carlos Gomes

nº3175 Bairro Princesa Isabel - Cacoal/RO. O qual passará a chamar-se: ADNILSON DE OLIVEIRA LIMA SANTANA Ela: nascida aos: 30 de Janeiro de 1966, em: Palmopolis-MG, de nacionalidade: brasileira, profissão: zeladora, Estado Civil: solteira, Filha de: Erotildes José Santana e Georgina Pereira Santos. Residente e domiciliada em: Avenida Carlos Gomes nº3175 Bairro Princesa Isabel - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: ARACY SANTANA DE OLIVEIRA LIMA. Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
= = = = = = = = = = = = = = = = = = =
Autos: 5641Livro: D-016 Folha: 081EP: 5081
Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 081 0005081 61
Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ELIAS DE ALMEIDA SILVA e SIRLENE NIZELE GAMA;
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 26 anos de idade, profissão: vaqueiro, nascido aos 15/04/1985 (quinze de abril de mil novecentos e oitenta e cinco), em Cerejeiras/RO, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 2309, em Cerejeiras/RO. Filho de JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, operador de maquinas, natural de Içara – PR, com 49 anos de idade, e ZENILDA DE ALMEIDA SILVA, brasileira, casada, do lar, natural de Pérola - PR, com 46 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 2309, em Cerejeiras/RO.
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 26 anos de idade, profissão: do lar, nascida aos 14/06/1985 (quatorze de junho de mil novecentos e oitenta e cinco), em Colorado do Oeste - RO, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 2309, em Cerejeiras/RO. Filha de HELENA ISIDORA GAMA, brasileira, casada, do lar, natural de Minas Gerais|, idade desconhecida pela declarante, residente e domiciliada no município de Colniza/MT.
Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: ELIAS DE ALMEIDA SILVA e SIRLENE NIZELE GAMA, ambos permanecem com os mesmos nomes
Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Cerejeiras - RO, 10 de Outubro de 2011.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
= = = = = = = = = = = = = = = = = = =
Autos: 5640Livro: D-016 Folha: 080EP: 5080
Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 080 0005080 61
Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: NILSON PEREIRA RICARTE e CLEIDE LEVANDOSKI AMARAL;
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 25 anos de idade, profissão: lavrador, nascido aos 21/10/1985 (vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco), em Rolim de Moura/RO, residente e domiciliado na Chácara setor 13, em Cerejeiras/RO. Filho de CICERO RICARTE SOBRINHO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Acopiara – CE, com 50 anos de idade, e HELENA PEREIRA SOBRINHO, brasileira, casada, lavradora, natural de Acopiaiara - CE, com 50 anos de idade, residentes e domiciliados e, Colniza - MT.
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 21 anos de idade, profissão: lavradora, nascida aos 21/12/1989 (vinte e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove), em Cerejeiras - RO, residente e domiciliada na Chácara Setor 13, em Cerejeiras/RO. Filha de PAULO GARCIA AMARAL, brasileiro, casado, lavrador, natural de Iporã - PR, com 44 anos de idade, e IRACEMA MARIA LEVANDOSKI, brasileira, casada, lavradora, natural de Santo Antonio do Sudoeste - PR, com 41 anos de idade, residentes e domiciliados na Chácara Setor 13, em Cerejeiras/RO.
Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: NILSON PEREIRA RICARTE LEVANDOSKI e CLEIDE LEVANDOSKI AMARAL RICARTE.
Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Cerejeiras - RO, 10 de Outubro de 2011.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala do Registro Civil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CEREJEIRAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA
Oficial Titular do Registro Civil
Livro: D-3 Folha: 013 v Termo: 882
MATRICULA
0927520255 2011 6 00003 013 0000882 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentam documentos exigidos pelo artigo 180 n. I a IV do Código Civil Brasileiro. LOURENÇO DA SILVA com RAIMUNDA MENDONÇA BIANA.
Ele, solteiro natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1960, residente e domiciliado à Rua Bolivia, 528, no município de Pimenteiras do Oeste - RO. Filho Legítimo de e dona DAVINA DA SILVA.
Ela, solteira natural de Laranjeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1973, residente e domiciliada á Rua Bolivia, 528, no município de Pimenteiras do Oeste - RO. Filha de Igonorado.
O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: LOURENÇO DA SILVA com RAIMUNDA MENDONÇA BIANA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume neste ofício.
CORUMBIARA - RO, 10 de outubro de 2011.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA "B" – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO SUBSTITUTO
EDITAL DE PROCLAMAS Livro D-012 Folhas: 162 Nº. 6.047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, CARLOS FLORENCIO e MARLETE SANTOS PAES.
Ele: Data de Nascimento: Doze (12) de Setembro (09) de Mil Novecentos e Sessenta e Sete (1.967), Estado Civil: Solteiro, maior e capaz, Profissão: Lavrador, Naturalidade: Rolândia - Estado do Paraná, Residência: Rua Mato Grosso, n°. 5448, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Um (01) ano, Filho de: Waldo Thobias Florencio, Natural de MG; Profissão: Lavrador, Estado Civil: Casado, e de: Dirce de Souza Florencio, Natural: do PR; Profissão: Do lar, Estado Civil: Casada, Residência: Vilhena - RO.
Ela: Data de Nascimento: Vinte e Dois (22) de Junho (06) de Mil Novecentos e Cinquenta e Oito (1.958), Estado Civil: Solteira, maior e capaz, Profissão: Funcionária Pública Aposentada, Naturalidade: Sertanópolis - Estado do Paraná, Residência: Rua Mato Grosso, n°. 5448, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Um (01) ano, Filha de: José de Souza Paes, (falecido), e de: Florita dos Santos Paes, Natural de: MG; Profissão: Aposentada; Estado Civil: Casada; Residência: Vilhena - RO.
Os Noivos após o casamento continuarão a assinar os mesmos nomes.
O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.
Colorado do Oeste - RO, 10 de Outubro de 2011.
VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA "B" – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO SUBSTITUTO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.044 Livro: D-012, Folhas:159.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, WÉLYTON FERNANDO SOUZA NICOLA e SARA DO CARMO BRANDÃO.
Ele, Data de Nascimento: Oito (08) de Novembro (11) de Mil Novecentos e Noventa e Dois (1992), Estado Civil: Solteiro, Maior e Capaz, Profissão: Lavrador, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Rua Tapuias, nº. 3367, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Três (03) ano(s), Filho de: José Caetano Nicola, (já falecido) e de: Laudelina Ferreira de Souza, Natural: de MT, Profissão: Do Lar, Estado Civil: Viúva, Residência: Rua Tapuias, nº. 3367, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.
Ela, Data de Nascimento: Cinco (05) de Setembro (09) de Mil Novecentos e Noventa e Um (1991), Estado Civil: Solteira, Maior e Capaz, Profissão: Lavradora, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Avenida Vilhena, nº. 3215, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Dez (10) ano(s), Filha de: Edio Sanches Brandão, Natural de MT, Profissão: Mecânico, Estado Civil: Casado e de: Luzia Silva do Carmo Brandão, Natural de: GO, Profissão: Do Lar, Estado Civil: Casada, Residência: Avenida Vilhena, nº. 3215, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.
A noiva em virtude do casamento passará a assinar: Sara do Carmo Brandão Nicola.
O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.
Colorado do Oeste - RO, Sete (07) de Outubro (10) de 2011.
VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA "B" – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO SUBSTITUTO
EDITAL DE PROCLAMAS Livro D-012 Folhas: 161 Nº. 6.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e DANIELA FREITAS PEREIRA.
Ele: Data de Nascimento: Dois (02) de Fevereiro (02) de Mil Novecentos e Noventa (1990), Estado Civil: Solteiro, Maior e Capaz, Profissão: Escrevente, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Avenida Marechal Rondon, nº. 3620, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO; Há: Vinte e Um (21) Anos, Filho de: Roberto Belarmino da Silva, Natural de MT, Profissão: Pecuarista, Estado Civil: Casado; e de: Marilene Santos da Silva, Natural do PR, Profissão: Serventuária da Justiça, Estado Civil: Casada, Residência: Avenida Marechal Rondon, nº. 3620, nesta Cidade de Colorado do Oeste – RO.
Ela: Data de Nascimento: Vinte e Oito (28) de Julho (07) de Mil Novecentos e Noventa e Quatro (1994), Estado Civil: Solteira, Menor Púbere, Profissão: Estudante, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Linha Nova 1, Km 8, Rumo Escondido, neste Município de Colorado do Oeste - RO; Há: Dezessete (17) Anos, Filha de: Paulo Sérgio Pereira, Natural de MG, Profissão: Pecuarista, Estado Civil: Casado, e de: Sônia Geovane Freitas Pereira, Natural de MG, Profissão: Do Lar, Estado Civil: Casada, Residência: Linha Nova 1, Km 8, Rumo Escondido, neste Município de Colorado do Oeste - RO.
Os noivos em virtude do casamento passaram a assinar: Ele: Alexandre Santos da Silva Pereira e Ela: Daniela Freitas Pereira da Silva.
O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.
Colorado do Oeste - RO, 10 de Outubro de 2011.
VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
RUA HUMAITÁ, nº 3837, SALA "B" – CENTRO, CEP: 76.993-000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.045, Livro: D-012, Folhas: 160
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, ADÃO RIBEIRO DA SILVA e ZIZA DOMINGUES DA SILVA NOGUEIRA.
Ele: Data de Nascimento: Vinte e Dois (22) de Setembro (09) de Mil Novecentos e Quarenta (1.940), Estado Civil: Viúvo, Profissão: Lavrador, Naturalidade: Central de Minas - Estado de Minas Gerais, Residência: Rua Pariri, nº. 3536, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Nove (09) anos, Filho de: José Ribeiro da Silva (já falecido), Natural de ***; Profissão: ******, Estado Civil: ****, e de: Marcelina Maria de Moura, Natural: de MG; Profissão: lavradora, Estado Civil: Viúva, Residência: Zona Rural, no Município de Colniza – Estado de Mato Grosso.
Ela: Data de Nascimento: Dezessete (17) de Julho (07) de Mil Novecentos e Quarenta e Nove (1.949), Estado Civil: Viúva, Profissão: Lavradora, Naturalidade: Jataizinho - Estado do Paraná, Residência: Rua Raposo Tavares, nº. 4288, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Dez (10) anos, Filha de: José Domingues Ramos (já falecido), Natural de ***, Profissão: *******, Estado Civil: ********, e de: Cândida Bento Ramos (já falecida), Natural de ***, Profissão: *******, Estado Civil: ********; Residência: ********** **********.
Os Noivos após o casamento passarão a assinar os mesmos nomes.
O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.
Colorado do Oeste - RO, 10 de Outubro de 2011.
VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
Município de Theobroma - Comarca de Jaru
Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais
Bel. Flávia Dias Barbosa - Tabeliã Substituta
Livro n." D - 002
Folha n." 094
EDITAL DE PROCLAMAS N° 947
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, n? I, 111, IV do código Civil Brasileiro os contraentes: JOÃO ALVES SOBRINHO e MARIA MARGARIDA KLAMERICK: Ele, o contraente, é brasileiro, solteiro, aux. pedreiro, com 18 anos de idade, natural de Linhares - ES, nascido aos vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e três (23/06/1993), residente e domiciliado na rua Janio Quadros, 1872, Theobroma - RO. Sendo filho de TELMA DOS SANTOS ALVES. Ela, a contraente, é brasileira, solteira, servidora publica, com 31 de idade, natural de Porto Velho - RO, nascida aos onze de novembro de mil novecentos e setenta e nove (11/11/1979), residente e domiciliada na rua Janio Quadros, 1872, Theobrorna - RO. Sendo filha de CARLITO KLAMERICK e de OFERTINA MARGARIDA KLEMERICK. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOÃO ALVES SOBRINHO e MARIA MARGARIDA KLAMERICK ALVES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. Theobroma (RO), 06 de outubro de 2011
•••••..Allan Tavela Pinto
Escrevente Autorizado

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
0961490155 2011 6 00004 024 0000860 10
FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, III e IV do Código Civil Brasileiro:
WELBER MOTA DOS SANTOS e VALDINÉIA NUNES DOS SANTOS.
ELE: natural de: OURO PRETO DO OESTE - RO, nascido aos: (04.08.1992), de profissão: LAVRADOR, estado civil: SOLTEIRO, residente e domiciliado na Linha 81, km 48, Gleba 16-G, Lote 35, neste Município; filho de: MARIA LÚCIA MOTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, residentes e domiciliada, na Linha 81, km 48, Gleba 16-G, Lote 35, neste Município. O contraente permanecerá com o nome de solteiro.
ELA: Natural de: JI-PARANÁ - RO; nascida ao: (03.11.1997), de profissão: LAVRADORA, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada na Linha 81, km 47,5, Gleba 20-J, Lote 02-A, neste Município; filha de: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS e de LENICE NUNES DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, ele natural do Estado do Paraná, ela natural do Estado de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Linha 81, km 47,5, Gleba 20-J, Lote 02-A, neste Município. A contraente permanecerá com o nome de solteira.
Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Publico e RASO.
O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Nova União, 10.10.2011
Ofício de Registro Civil e Notas Ferreira
Oficial: Murilo Ferreira dos Santos
Município: Nova União – RO
Endereço: Rua Porto Velho, 2296, centro
CEP: 76.924-000, Cx. Postal, 51, Fone: (069) 3466-1057

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
0961490155 2011 6 00004 023 0000859 43
FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro:
LUIZ CARLOS FERREIRA DE JESUS e LUZILENE EUZEBIO DA COSTA.
ELE: natural de: RIO BRANCO - AC, nascido aos: (29.01.1990), de profissão: VIGILANTE, estado civil: SOLTEIRO, residente e domiciliado na Rua São Jose, 1050, Bairro Telear, distrito de Extremo, Cidade de Porto Velho - RO; filho de: FRANCISCO GUILHERME DE JESUS e de EUNICE RODRIGUES FERREIRA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados, na Linha 06, km 03, distrito de Extremo, Cidade de Porto Velho - RO. O contraente passará a usar o nome de: LUIZ CARLOS FERREIRA DE JESUS COSTA.
ELA: Natural de: NOVA UNIÃO - RO; nascida ao: (17.11.1993), de profissão: ESTUDANTE, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada na Linha 81, km 28, Gleba 20-F, Lote 43, neste Município; filha de: JOSE EUZEBIO DA COSTA e de MARIA MADALENA DA COSTA, brasileiros, casados, agricultores, ambos, naturais do Estado de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Linha 81, km 28, Gleba 20-F, Lote 43, neste Município. A contraente passará a usar o nome de: LUZILENE EUZEBIO DA COSTA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Publico e RASO.
O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Nova União, 10.10.2011
Ofício de Registro Civil e Notas Ferreira
Oficial: Murilo Ferreira dos Santos
Município: Nova União – RO
Endereço: Rua Porto Velho, 2296, centro
CEP: 76.924-000, Cx. Postal, 51, Fone: (069) 3466-1057

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
Município de Vale do Paraíso - Comarca de Ouro Preto do Oeste
Cartório de Registro Civil e Notas
José Helio Pereira dos Santos – Oficial e Tabelião – ATO N º 019/1997-PR
EDITAL DE PROCLAMAS
MATRÍCULA
0959270155 2011 6 00004 102 0000802 61
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: EMERSON LOPES LOBO e PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA:
Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro , lavrador, com 18 anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascido aos dez de outubro de mil novecentos e noventa e três (10/10/1993), residente e domiciliado na linha 201 lote 33-F da gleba 27, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filho de DAMIÃO MONTEIRO LOBO, natural do estado do ES, residente e domiciliado na linha 201 lote 33-F da gleba 27, município de Vale do Paraíso-RO e de ROSÂNGELA LOPES PEREIRA LOBO, natural do estado de MG, residente e domiciliada na linha 201 lote 33-F da gleba 27, município de Vale do Paraíso-RO.
Ela: a contraente, é brasileira, solteira , lavradora, com 18 anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascida aos sete de maio de mil novecentos e noventa e três (07/05/1993), residente e domiciliada na linha 201 lote 33-F da gleba 27, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filha de LUIZ CARLOS DE SOUZA, natural do estado de MG, residente e domiciliado na linha 203 lote 116 da gleba 28, município de Ouro Preto do Oeste-RO e de EUNICE MEIRELES DE OLIVEIRA SOUZA, natural do estado de MG, residente e domiciliada na linha 203 lote 116 da gleba 28, município de Ouro Preto do Oeste-RO.
SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EMERSON LOPES LOBO e PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens .
Vale do Paraíso - RO, 11 de outubro de 2011
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.
Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.
Fone (69) 3463-2255
EDITAL DE PROCLAMAS
n.º 1.222 Livro D-006 fls.178
Matrícula:
096354 01 55 2011 6 00006 178 0001222 74
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n°s I, III e IV do Código Civil Brasileiro, GILDINEI PINHEIRO RODRIGUES e MARIA DO ESPIRITO SANTO LIMA DA SILVA.
Ele natural Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, nascido aos 29 de setembro de 1984, profissão: lavrador, estado civil: solteiro, Documento de Identificação: Cédula de Identidade nº 888.227 SSP/RO, CPF: 845.166.662-00, residente e domiciliado a Linha 68, km 10, neste município. Filho de SILVALINO RODRIGUES PIMENTA, natural do Estado de Minas Gerais, e dona GILMA PINHEIRO PIMENTA, natural do Estado de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Linha 68, km 10, neste município.
Ela natural Araguatins, Estado do Tocantins, nascida aos 09 de junho de 1989, profissão: lavradora, estado civil: solteira, Documento de Identificação: Cédula de identidade nº 877.597 SSP/RO, CPF: 025.037.921-03, residente e domiciliada a Linha 68, km 10, neste município. Filha de PEDRO ALVES DA SILVA, natural do Estado do Tocantins, e dona MARIA TEREZA LIMA DA SILVA, natural do Estado do Tocantins, residentes e domiciliados a na cidade de Araguatins - TO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.
Mirante da Serra - RO, 10 de outubro de 2011.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno
Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-17
N.° 009662
Fls.144
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.° do Código Civil Brasileiro: SILVIO GERALDO DE SOUZA e THAÍS APARECIDA DE ARAÚJO. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.
Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filho de JOSÉ GERALDO DE SOUZA, e de FRANCISCA DA SILVA SOUZA, profissão vaqueiro, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Antonio Carlos Matos de Souza, 1474, Pimenta Bueno, Rondônia.
Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filha de CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, e de MARLI DAL CORTIVO DE ARAÚJO, profissão do lar, residente e domiciliada neste Distrito na Av. Antonio Carlos Matos de Souza, 1474, Pimenta Bueno, Rondônia.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.
O referido é verdade e dou fé.
Pimenta Bueno, 10 de Outubro de 2011
Rosangela Maria da Silva Mazzali
Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno
Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-17
N.° 009663
Fls.144 v
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.° do Código Civil Brasileiro: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e BARBARA JAQUELINE GOMES LOURENÇO. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.
Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em PIMENTA BUENO, Rondônia, nascido aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filho de NILSON APARECIDO DA SILVA, natural do Estado de Paraná, e de MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA, natural do Estado em Paraná, profissão funcionário público, residente e domiciliado neste Distrito na lote 05, Km 10,, Primavera de Rondônia, Rondônia.
Sendo ela, brasileira, solteira, natural de PIMENTA BUENO, Rondônia, nascida aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, sendo filha de EVANDRO VICENTE LOURENÇO, natural do Estado de Minas Gerais, e de MARIA APARECIDA GOMES LOURENÇO, natural do Estado de Paraná, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito o mesmo, Primavera de Rondônia, Rondônia.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.
O referido é verdade e dou fé.
Pimenta Bueno, 10 de Outubro de 2011
Rosangela Maria da Silva Mazzali
Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno
Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-17
N.° 009664
Fls.145
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.° do Código Civil Brasileiro: MARCIONE FERREIRA ALVES e DENISE RODRIGUES SILVA.
Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em PIMENTA BUENO, Rondônia, nascido aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, sendo filho de ROMEU ALVES RODRIGUES, e de NILZA APARECIDA FERREIRA

ALVES, profissão estudante, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Maceió, 2081, Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia.
Sendo ela, brasileira, solteira, natural de PIMENTA BUENO, Rondônia, nascida aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa, sendo filha de JORGE DA SILVA, e de MARIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Presidente Hermes, 316, Pimenta Bueno, Rondônia.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.
O referido é verdade e dou fé.
Pimenta Bueno, 11 de Outubro de 2011
Rosangela Maria da Silva Mazzali
Oficial

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

Livro D-002 Termo n.º "412" Folhas "012"
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro:
RODRIGO LIMA DE MORAES & DEISE APARECIDA BERNADELI
Que o Sr. RODRIGO LIMA DE MORAES, é solteiro, de nacionalidade brasileira, profissão: Comerciante, com 24 anos de idade, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia Quatorze (14) de Abril (04) do ano de 1.987, residente e domiciliado na Av. dos Pioneiros, nº 437 - Centro, nesta Cidade de Parecis-RO; Filho de: VALDECI LIMA DE MORAES & NILZA MARIA DO CARMO MORAES, brasileiros, casados, Comerciantes, ambos residentes e domiciliados na Av. dos Pioneiros, nº 437 - Centro, nesta Cidade de Parecis-RO;
Que a Sra. DEISE APARECIDA BERNADELI, é solteira, de nacionalidade brasileira, profissão: Professora, com 26 anos de idade, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia Trinta (30) de Agosto (08) do ano de 1985, residente e domiciliada na Av. Iguaçú, nº 54 – Centro, nesta Cidade de Parecis-RO; Filha de: APARECIDO OSVALDO BERNADELI & NISES MARILDA TRAVAINI BERNADELI, brasileiros, casados, ele Agricultor, residente e domiciliado na Cidade de Lidianópolis-PR e ela Professora, residente e domiciliada na Av. Iguaçú, nº 54 – Centro, nesta Cidade de Parecis-RO.
Que eles, não são parentes entre si, em grau proibido pela Lei, nem existem impedimentos que os inibam de se casar e que têm conhecimento dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Que após o casamento, o declarante adotará o nome de // RODRIGO LIMA DE MORAES BERNADELI// e a declarante adotará o nome de //DEISE APARECIDA BERNADELI DE MORAES//
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Parecis-RO, 10 de Outubro 2011.
Rosangela Rodrigues Vieira Garcia
Interventora

Livro D-002 Termo n.º "411" Folhas "011"
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro:
CLEOMAR CASAGRANDE & ANNY KELY VINHAL
Que o Sr. CLEOMAR CASAGRANDE, é solteiro, de nacionalidade brasileira, profissão: Produtor Rural, com 34 anos de idade, natural de Salto do Lontra-PR, onde nasceu no dia Dez (10) de Dezembro (12) do ano de 1.976, residente e domiciliado na Linha 75 Km 12, Zona Rural neste Município de Parecis-RO; Filho de: PACIFICO CASAGRANDE & ERMIDA PILONETTO (ambos já falecidos).
Que a Sra. ANNY KELY VINHAL, é solteira, de nacionalidade brasileira, profissão: Administradora, com 24 anos de idade, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia Vinte e Cinco (25) de Maio (05) do ano de 1987, residente e domiciliada na Av. das Laranjeiras, nº 122 – Centro, nesta Cidade de Parecis-RO; Filha de: ANTONIO MANOEL VINHAL & MARLUCIA COSTA DA SILVA VINHAL, brasileiros, casados, Produtores Rurais, ambos residentes e domiciliados na Av. das Laranjeiras, nº 122 – Centro, nesta Cidade de Parecis-RO.
Que eles, não são parentes entre si, em grau proibido pela Lei, nem existem impedimentos que os inibam de se casar e que têm conhecimento dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Que após o casamento, o declarante adotará o nome de // CLEOMAR CASAGRANDE VINHAL// e a declarante adotará o nome de //ANNY KELY VINHAL CASAGRANDE//
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Parecis-RO, 10 de Outubro 2011.
Rosangela Rodrigues Vieira Garcia
Interventora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
Município de Urupá - Comarca de Alvorada do Oeste
Cartório de Registro Civil e Notas Urupá
Samuel Lopes de Carvalho Junior – Oficial e Tabelião – ATO N º 284/2009-PR
EDITAL DE PROCLAMAS
MATRÍCULA
0959350155 2011 6 00006 137 0001962 48
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, II, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: WELTON FÁBIO RODRIGUES DA SILVA e ÉRICA FERREIRA OLIVEIRA:

Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, entregador, com 19 anos de idade, natural de Ji-Paraná - RO, nascido aos treze de outubro de mil novecentos e noventa e um (13/10/1991), residente e domiciliado na Rua Maracatiara, 4515, bairro Alto Alegre II, nesta cidade de Urupá - RO. Sendo filho de FIDELCINO HORTA DA SILVA, natural do estado do ES, nascido em 07/04/1971 e de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, natural do estado do ES, nascida em 26/08/1973, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.
Ela: a contraente, é brasileira, solteira, com 16 anos de idade, natural de Urupá - RO, nascida aos dez de março de mil novecentos e noventa e cinco (10/03/1995), residente e domiciliada na Rua Maracatiara, 4515, bairro Alto Alegre II, nesta cidade de Urupá - RO. Sendo filha de WILSON PINTO DE OLIVEIRA, natural do estado do ES, nascido em 09/11/1969 e de ELIANA FERREIRA OLIVEIRA, natural do estado de MG, nascida em 07/08/1972, residentes e domiciliados na linha T-15, gleba 25, lote 10, neste município de Urupá-RO.
SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: WELTON FÁBIO RODRIGUES DA SILVA e ÉRICA FERREIRA OLIVEIRA.
Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens .
Urupá (RO), 10 de outubro de 2011
Francismara Vieira Nunes
Oficiala e Tabeliã Substituta
Vencimento do Edital de Proclamas em 26/10/2011

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
Livro: D-12 Folha: 85 Termo: 5975
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: APARECIDO LEMES PASSOS e CLAUDENICE FERREIRA PAIM.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 34 anos de idade , lavrador, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 08/06/1977 (oito de junho de mil novecentos e setenta e sete), filho de MANOEL LEMES PASSOS e MARIA AMELIA GOMES PASSOS
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 19 anos de idade, , lavradora, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 28/03/1992 (vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e dois), filha de JOAQUIM PAIM e EVA FERREIRA PAIM
Nomes após o casamento: APARECIDO LEMES PASSOS e CLAUDENICE FERREIRA PAIM PASSOS.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 10 de outubro de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
Livro: D-12 Folha: 85v Termo: 5976
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: EDMILSON ALMEIDA DE SOUZA e ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 22 anos de idade, produtor rural, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 09/06/1989 (nove de junho de mil novecentos e oitenta e nove), filho de GERALDO RODRIGUES DE SOUZA e MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 33 anos de idade, , produtora rural, natural: município de Altonia - PR, nascida aos 20/09/1978 (vinte de setembro de mil novecentos e setenta e oito), filha de NELSON JOÃO DE OLIVEIRA e MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Nomes após o casamento: EDMILSON ALMEIDA DE SOUZA e ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA ALMEIDA.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 11 de outubro de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

VARA ÚNICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1689 D-5 * Fls. 089. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM DO NASCIMENTO CUNHA, de nacionalidade ·brasileira, ·Autonômo, ·viúvo, natural ·de Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo-MT, onde nasceu

no dia ·14 de novembro de 1964, residente e domiciliado ·na Rua 08, 026, Cohab Nova, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de ·SANTOS CUNHA SOBRINHO e de MARIA DO NASCIMENTO CUNHA; e ·CLARA IZABEL FARIAS DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1963, residente e domiciliada ·na Rua B-06, 026, Cohab Nova, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de ·MIGUEL DE FARIAS OLIVEIRA e de MARIA JOANA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de outubro de 2011.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1690 D-5 * Fls. 090. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALISSON PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·28 de novembro de 1987, residente e domiciliado ·na Linha 184 Km 08, Lado Sul, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de ·ACILIS HERCULANO DE SOUZA e de MARLY PEREIRA DE SOUZA; e ·LAIS DE SOUZA SOARES de nacionalidade ·brasileira, ·Estundante, ·solteira, natural ·de Resplendor-MG, onde nasceu no dia ·02 de agosto de 1993, residente e domiciliada ·na Linha 184 km 01, Lado Sul, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de ·NILVACE PEREIRA DE SOUZA e de JANIA MARIA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de outubro de 2011.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Avenida São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
TABELIÃO E REGISTRADOR
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO •D-001 FOLHA •115 TERMO •000115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •MARCELO LOPES MESSIAS, de nacionalidade •brasileira, •lavrador, •solteiro, natural •de Urupá-RO, onde nasceu no dia •16 de novembro de 1991, residente e domiciliado •na Linha 02B Km 09, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de •OZENIAS GERALDO MESSIAS e de ADRIANA ANGELICA LOPES TOLEDO MESSIAS; e •ROSELI SOUZA SANTOS de nacionalidade •brasileira, •Agricultora, •solteira, natural •de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia •28 de setembro de 1995, residente e domiciliada •na Linha 02B, Km 08, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de •DILSO RODRIGUES SANTOS e de VALCILEIDE ALVES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
São Francisco do Guaporé-RO, •03 de outubro de 2011.
José Aparecido Fernandes
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Avenida São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
TABELIÃO E REGISTRADOR
EDITAL DE PROCLAMAS
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO •D-001 FOLHA •114 TERMO •000114
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •FRANCIS ASSIS SAMPAIO, de nacionalidade •brasileira, •Agente Penitenciário, •solteiro, natural •de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia •03 de maio de 1987, residente e domiciliado •na Rua Ayrton Senna, n. 3783, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de •JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e •AMANDA GONÇALVES DE SOUZA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia •01 de outubro de 1995, residente e domiciliada •na Rua Ayrton Senna, n. 3766, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de •SILVANI PEREIRA DE SOUZA e de MARCILENE GONÇALVES NUNES SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
São Francisco do Guaporé-RO, •03 de outubro de 2011.
José Aparecido Fernandes
Oficial